



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 177/2018 – São Paulo, sexta-feira, 21 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X BRUNO MIGUEL DE PAIVA MACHADO(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRA MARCOULAKIS FRANCO DO AMARAL(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)
Ciência às partes sobre o despacho de fl.1476 e ainda sobre os esclarecimentos da perita do Juízo de fls.1481/1483 no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO COMUM

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) - PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Aos 01 de agosto de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) EDNALDO ALVES DA SILVA, RF-1466 designado(a) para o ato, compareceram as partes, advogados, procuradores e/ou eventuais interessados abaixo indicados. Aberta a audiência referente à reclamação pré-processual acima indicada, o(a) RECLAMANTE notifica que o valor da dívida relativa ao Contrato Carta EMGEA n.102504015355 é de R\$ 863.675,39, posicionada para o dia 01/08/2018. Neste ato, apresenta a seguinte proposta: REESTRUTURAÇÃO DO CONTRATO, mediante pagamento do total em atraso à vista, com desconto, mantendo-se a taxa de juros, o prazo remanescente, o saldo devedor atual e os sistema de amortização contratados. Esclarece, porém, que por se tratar de incentivo aprovado por voto da Diretoria da EMGEA, esta proposta é apresentada nesta única vez e só pode contemplar os contratos que estavam inadimplentes em 30.04.2012. O(A) MUTUÁRIO(A) aceita a proposta de adimplência do contrato, nos seguintes termos: Pagamento no valor de R\$ 12.092,96, sendo R\$ 10.967,96 referente a depósito judicial descrito abaixo e R\$ 1.125,00 com recursos próprios, com vencimento até 01/09/2018, que será realizado na Agência n. 0250 da CEF, situada na AVENIDA SALGADO FILHO, 100-CENTRO-GUARULHOS-SP. É consignada a permanência do saldo devedor de R\$ 11.532,04 e prazo restante de 12 (DOZE) parcelas, no valor de R\$ 1.037,88. Serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária até a efetivação do presente acordo. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por ela livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas, bem como a formação do título executivo judicial. Em caso de descumprimento deste acordo, o(s) mutuário(s) perderá(ão) o desconto concedido, e a execução da dívida dar-se-á nos moldes originalmente contratados. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará sua execução como título executivo judicial, bem como que a prescrição fica interrompida nesta data (art. 202, VI e parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). A(O) mutuária(o) renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais ligar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes se dão por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(za) Federal designado(a), bem como desistindo do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontram em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecidos, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. CONTA JUDICIAL Nº 178674-4 - AGÊNCIA 0265 - OPERAÇÃO 005.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-48.2012.403.6100 - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista os pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Aos 02 de agosto de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) BERNADETE GONZALEZ MEGER designado(a) para o ato, compareceram as partes, advogados, procuradores e/ou eventuais interessados abaixo indicados. Nomeada para acompanhar neste ato o autor a Dra. Christiane Arrabal Paschoal Xavier OAB/SP 281.772. Aberta a audiência e apresentado(s) os instrumento(s) de qualificação para este ato, a CEF/EMGEA notifica que o valor referente ao Contrato Carta EMGEA n. 110864085453 é de R\$ 1.310.565,03, posicionada para o dia 27/07/2018; e apresenta as seguinte proposta: Liquidação da dívida, no valor de R\$ 40.699,00, de uma só vez, a ser pago na data de 01.11.2018. Para tanto, a parte contrária deverá comparecer na agência 1618 - Vila Diva, situada na Rua Dr. Gabriel Resende, 573/575 - Vila Invernada - São/SP, na data mencionada. O(A) MUTUÁRIO(A) aceita a proposta de liquidação, nos termos acima, e, se compromete a comparecer na agência 1618 - Vila Diva, situada na Rua Dr. Gabriel Resende, 573/575 - Vila Invernada - São/SP, em 01/11/2018, para efetuar a liquidação da dívida. Uma vez quitada a dívida nos moldes ora acordados, dar-se-ão plena e expressa quitação, para nada mais reclamar sobre toda e qualquer controvérsia acerca do presente contrato, sendo que a requerente emitirá, ao final dos pagamentos, o respectivo documento de quitação. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por ela livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas, bem como a formação do título executivo judicial. Em caso de descumprimento deste acordo, o(s) mutuário(s) perderá(ão) o desconto concedido, e a execução da dívida dar-se-á nos moldes originalmente contratados, valendo o presente acordo como título executivo judicial. As partes ficam cientes que a prescrição fica interrompida nesta data (art. 202, VI e parágrafo único, do Código Civil). Feito(s) o pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A(O) mutuária(o) renuncia ao direito sobre o qual se funda esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. Fica estabelecido que eventuais despesas cartorárias ficarão a cargo do mutuário. As partes se dão por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(za) Federal designado(a), bem como desistindo do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0011212-70.2016.403.6100 - PAULO ANTAR(SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. PAULO ANTAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, qual seja, decorrente da declaração do imposto de renda, referente ao exercício de 2011. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/66. O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 71. Citada, às fls. 78/119 a ré apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. Estando o processo em regular tramitação, à parte ré alegou perda superveniente do objeto em face da revisão de ofício por ela efetuada (fls. 145/146), requerendo a extinção do feito. Assim, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, em razão da perda do objeto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017320-18.2016.403.6100 - AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Em face da certidão constante à fl. 112, republique-se a sentença de fls. 103/107 a fim de regular prosseguimento do feito. Intime-se. Segue sentença: Vistos em sentença. AMERIBRAS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade da majoração, por atualização monetária, da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, autorizada pela Medida Provisória nº 685/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.510/2015 e implementada por meio da Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005, de modo a afastar a incidência da referida majoração de valores. Ao final,

postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que no exercício de seu objetivo social, é submetida a registros e licenças realizados pela autarquia ré, que são custeados por meio da denominada Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. Menciona que, por meio da Medida Provisória nº 685/2015, foi autorizada a atualização monetária de diversas taxas, dentre elas a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e que, de acordo com a regulamentação efetivada Decreto nº 8.510/15, foi editada a Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005 que implementou um aumento de 153% do valor da referida taxa. Sustenta que, o aumento é abusivo e indevido uma vez que a taxa é tributo vinculado não refletindo nenhum aumento real em contraprestação para que pudesse justificar aumento tão elevado. A majoração repentina, e nesse patamar da taxa fiscalizatória supracitada, atenta contra a segurança jurídica e viola o ordenamento jurídico vigente. Argumenta que, o aumento repentino da taxa com finalidade de acréscimo de receita, viola os princípios constitucionais que limitam o poder de tributar do Estado, evitando a violação das garantias asseguradas na própria Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 15/32. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fs. 37/37v). Devidamente citada (fs. 41/42), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentou contestação (fs. 51/67), por meio da qual suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. Interposto recurso de agravo de instrumento pela autora, em face da decisão de fs. 37/37v., foi parcialmente deferida a tutela recursal (fs. 69/70). As fs. 75/76 a ré noticiou o cumprimento da decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento e requereu a juntada dos documentos de fs. 77/79 Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 68) a autora apresentou réplica (fs. 81/90) Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 97) as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fs. 98 e 99). E o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, dispõe o inciso VI do artigo 7º e o parágrafo 4º do artigo 23 da Lei nº 9.782/99-Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei; (...)Art. 22. Constituem receita da Agência:I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Lei; (...)V - o produto da execução de sua dívida ativa; (...)Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária; (...) 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA (...)Art. 27. Os valores cuja cobrança seja atribuída por lei à Agência e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa própria da Agência e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da Lei.Art. 28. A execução fiscal da dívida ativa será promovida pela Procuradoria da Agência.(grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supra, sendo atribuída da Agência Nacional de Vigilância Sanitária administrar, arrecadar e adotar todas as medidas necessárias à efetivação de sua receita decorrente da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, emerge daí a legitimidade passiva da ANVISA para o presente feito. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a legalidade e a inconstitucionalidade da majoração, por atualização monetária, da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, autorizada pela Medida Provisória nº 685/2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.510/2015 e implementada por meio da Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005, de modo a afastar a incidência da referida majoração de valores, sob o argumento de que o aumento repentino da taxa com finalidade de acréscimo de receita, viola os princípios constitucionais que limitam o poder de tributar do Estado, evitando a violação das garantias asseguradas na própria Constituição Federal. Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 145 e os incisos I e IV do artigo 150, todos da Constituição Federal:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)IV - utilizar tributo com efeito de confisco.(grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 77, 78, o inciso II e o parágrafo 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional:Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (...)Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:(...)II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...) 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.(grifos nossos) E, nesse sentido, em decorrência do exercício do poder de polícia da autarquia ré, dispõe os artigos 23 e seguintes da Lei nº 9.782/99-Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. (...)Art. 24. A taxa não é recolhida nos prazos fixados em regulamento, na forma do artigo anterior, será cobrada com os seguintes acréscimos: I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais; II - multa de mora de 20%, reduzida a 10% se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do seu vencimento; III - encargos de 20%, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 1º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. 2º Os débitos relativos à Taxa poderão ser parcelados, a juízo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de acordo com os critérios fixados na legislação tributária.Art. 25. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida a partir de 1º de janeiro de 1999.Art. 26. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será recolhida em conta bancária vinculada à Agência.(grifos nossos) E, sendo obrigatória, no caso do exercício do poder de polícia da ANVISA, desde 01/01/1999, a Medida Provisória nº 685, de 22/07/2015, estabeleceu no inciso V do artigo 14 a atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária:Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas; (...)V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (grifos nossos) E, a regulamentar referida norma, dispõe o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 8.510/15:Art. 1º A atualização monetária a que se refere o art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, o 5º do art. 33 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e o art. 3º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015, poderá ser fixada; (...)II - por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado o órgão ou a entidade que preste o serviço público ou exerça o poder de polícia relacionados à exigência do tributo, quanto às taxas a que se referem os incisos I a III e incisos V a X do caput do art. 14 da Medida Provisória nº 685, de 2015; (grifos nossos) Assim, tem-se que a delegação ao Poder Executivo, em matéria tributária, é possível, desde que sejam observados o princípio da legalidade e o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional acima transcrito. E, nesse sentido, foi editada a Portaria Interministerial nº 701, de 31 de agosto de 2015 que atualizou monetariamente os valores das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária: OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso V, da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, e no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolvem:Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a atualização monetária dos valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, instituída nos termos do art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.Art. 2º Os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária passam a vigorar na forma do Anexo Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 9 de setembro de 2015. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do referido artigo 97 do CTN, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária. Já no que concerne à vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, prevista no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal a doutrina, inclusive, estabelece os critérios necessários para que seja verificada a existência do efeito de confisco no valor do tributo:Confiscatória será a carga tributária cuja restrição ao patrimônio do contribuinte seja desmedida e injustificada, que comprometa demasiadamente os direitos individuais, não só de propriedade, mas também de livre exercício de atividade econômica, dentre outros. Os princípios da razoabilidade, da vedação do excesso e da proporcionalidade configuram instrumentos importantes para a verificação da ocorrência ou não de confisco nos casos concretos. (grifos nossos) Entretanto, a Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGAF/SUGES/ANVISA explicitou os critérios utilizados para a atualização monetária efetivada pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005:1. Motivação2. A Portaria Interministerial n. 701/2015 atualizou monetariamente os valores da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), instituída pela Lei n. 9.782/1999. Esta é a primeira vez que os valores da taxa são atualizados, desde a criação da Anvisa em 1999. Os valores até então vigentes não acompanharam a inflação acumulada em 16 anos, tornando-os defasados e fazendo com que alguns fatos geradores acumulassem perdas de até 193,5%. Portanto, não se trata de majoração do tributo, mas da recomposição do poder aquisitivo inicialmente estabelecido pelo legislador, o qual se depreciou ao longo do tempo em função dos efeitos inflacionários.3. A atualização monetária foi calculada para cada fato gerador previsto no Anexo II da Lei n. 9.782/1999, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado a partir do mês seguinte ao da vigência inicial do fato gerador até junho de 2015.4. Dessa forma, a atualização monetária dos valores da TFVS foi devidamente individualizada seguindo fielmente o tempo de defasagem para cada caso. O resultado desse cálculo foi publicado no Anexo da Portaria Interministerial n. 701/2015.(grifos nossos) Assim, percebe-se que, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA do IBGE, que o reajuste promovido pela Portaria Interministerial MF/MS nº 701/2005, ao contrário do sustentado pela autora, ocorreu de forma desmedida ou injustificada, pelo que, não há de se falar em efeito confiscatório quanto ao valor da exação em tela. Entretanto, a mencionada Medida Provisória nº 685/2015 foi convertida na Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, que no inciso V do seu artigo 8º autorizou a atualização monetária da taxa ora discutida. No entanto, no parágrafo 1º do referido artigo 8º tal atualização foi limitada no primeiro ano ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total da recomposição relativa à aplicação do índice oficial, desde a sua instituição:Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas. (...)V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (...) 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1º do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. (grifos nossos) No referido diploma legal foi reconhecido, inclusive, o direito à restituição do valor pago em excesso, conforme o estabelecido em seu parágrafo segundo acima transcrito. Assim, considerando-se que a Lei nº 13.202/2015 foi editada em 08/12/2015 e que a Portaria Interministerial nº 701/2015 permanece em vigor, sem alteração nos valores das taxas instituídas, o pedido deve ser acolhido parcialmente, tão somente para que os valores atualizados, após a edição da Lei nº 13.202/15, não excedam a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano permanecendo, no entanto, os percentuais de correção monetária previstos anteriormente à edição da mencionada Lei nº 13.202/15, diante da ausência de previsão dessa limitação na Medida Provisória nº 685, de 22/07/2015 e por força do disposto no parágrafo 12 do artigo 62 da Constituição Federal:Art. 62. (...) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.(grifos nossos) Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COGNÍCIA. CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO EMBARGADO. VIGÊNCIA INTEGRAL DA PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. INVIABILIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015. ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO. LEI 13.202/2015. ARTIGO 62, 12, CF/1988. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015. PERDA DE EFICÁCIA PARCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DE VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Erro material no relatório corrigível em sede de embargos de declaração, não tendo tal equívoco prejudicado a análise e o julgamento do agravo de instrumento, tal como constou do acórdão embargado. 2. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, 12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo texto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal. 3. Julgamento embargado saneado com o acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringes, para que a majoração da taxa observe o limite de atualização imposto pela Lei 13.202/2015. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Terceira Turma, AI nº 0011690-45.2016.403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/11/2016, DJ. 25/11/2016)(grifos nossos) Assim, após a vigência da Lei nº 13.202/2015, os valores atualizados pela Portaria Interministerial nº 701/2015 não podem exceder a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, sendo o pedido parcialmente procedente o pedido vertido pelo autor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente, para declarar que os valores relativos à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, atualizados pela Portaria Interministerial nº 701/2015, não podem exceder os limites percentuais estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 8º da mencionada Lei nº 13.202/2015. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo parcialmente a decisão de fs. 45/46v. Custas na forma da lei. Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do 2º c/c o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do 14 do mencionado artigo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017001-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-31.2015.403.6100) - QUARTOPRONTO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME/SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Vistos em sentença QUARTOPRINTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA-ME opôs os presentes Embargos à Execução objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare a inexistência de título executivo. Alega, em síntese, que o débito relativo à ação executiva em apenso (processo n.º 0005371-31.2015.403.6100) tem como fundamento cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo, portanto, ilegal. Argumenta também que não houve mora por parte do embargante bem como constata a existência de excesso na execução. Às fls. 93/105 a embargante requereu a desistência dos embargos à execução em face da realização de acordo para quitação do débito discutido nos presentes autos. Instada a se manifestar (fl. 106), a embargada concordou com o pedido de desistência (fl. 107). Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Custas na forma da lei P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008948-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008948-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA(SPO55305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X WALDEMIR FERREIRA DE SA(SPO55305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X EUNICE RIBEIRO DE ANDRADE SA(SPO55305 - GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANDREIA LOPES DE ANDRADE SÁ E OUTROS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 16.949,44 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para 20.04.2006 (fl. 04), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 214085185000359708. Estando o processo em regular transição, à fl. 362 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005371-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUARTOPRINTO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME(SP137606 - DANIEL REITER SOLDI) X DANIEL AFIF TAHA X JIHAD AFIF TAHA(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de QUARTOPRINTO COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA ME E OUTROS, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 73.768,50 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizado para 10.07.2014 (fl. 57), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0326.734.0000126.29. Estando o processo em regular transição, à fl. 111 a requerente noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante da manifestação da parte exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Promova-se o levantamento da penhora realizada às fls. 73/75, expedindo-se o competente mandado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4) - PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aos 01 de agosto de 2018, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na presença do(a) Conciliador(a) EDNALDO ALVES DA SILVA, RF-1466 designado(a) para o ato, compareceram as partes, advogados, procuradores e/ou eventuais interessados abaixo indicados. Aberta a audiência referente à reclamação pré-processual acima indicada, o(a) RECLAMANTE noticia que o valor da dívida relativa ao Contrato Carta EMGEA n.º 102504015355 é de R\$ 863.675,39, posicionada para o dia 01/08/2018. Neste ato, apresenta a seguinte proposta: REESTRUTURAÇÃO DO CONTRATO, mediante pagamento do total em atraso à vista, com desconto, mantendo-se a taxa de juros, o prazo remanescente, o saldo devedor atual e o sistema de amortização contratados. Esclarece, porém, que por se tratar de incentivo aprovado por voto da Diretoria da EMGEA, esta proposta é apresentada nesta única vez e só pode contemplar os contratos que estavam inadimplentes em 30.04.2012. O(A) MUTUÁRIO(A) aceita a proposta de adimplência do contrato, nos seguintes termos: Pagamento no valor de R\$ 12.092,96, sendo R\$ 10.967,96 referente a depósito judicial descrito abaixo e R\$ 1.125,00 com recursos próprios, com vencimento até 01/09/2018, que será realizado na Agência n.º 0250 da CEF, situada na AVENIDA SALGADO FILHO, 100-CENTRO-GUARULHOS-SP. É consignada a permanência do saldo devedor de R\$ 11.532,04 e prazo restante de 12 (DOZE) parcelas, no valor de R\$ 1.037,88. Serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária até a efetivação do presente acordo. As partes declaram expressamente que aceitam as condições por ela livremente pactuadas neste Termo e reconhecem suas condições como firmes e valiosas, bem como a formação do título executivo judicial. Em caso de descumprimento deste acordo, o(s) mutuário(s) perderá(ão) o desconto concedido, e a execução da dívida dar-se-á nos moldes originalmente contratados. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará sua execução como título executivo judicial, bem como que a prescrição fica interrompida nesta data (art. 202, VI e parágrafo único, do Código Civil, e 174, IV, do Código Tributário Nacional). A(O) mutuário(o) renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e comprometem-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes se dão por conciliadas, aceitam e se comprometem a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(za) Federal designado(a), bem como desistindo do prazo para interposição de recurso da sentença homologatória. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juiza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente solucionado o conflito pela via consensual, HOMOLOGO o acordo, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Este termo de audiência serve como alvará e encerra ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecidos, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. CONTA JUDICIAL Nº 178674-4 - AGÊNCIA 0265 - OPERAÇÃO 005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650444-61.1984.403.6100 (00.0650444-2) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SPO50280 - EDUARDO NAJJAR ROQUE E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP096149 - ELEONORA ALTRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016478-83.1989.403.6100 (89.0016478-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - REGINA CELIA ALVES X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X CLOVIS ANTONIO BIAGIONI X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE(SPO14494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TRISOGLINO NAZARETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS ESTRELLA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os pagamentos informados às fls. 995/997, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022818-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022818-0) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA(SP035466 - JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CACCIAGUERRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em sentença. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de JOSÉ ROBERTO CACCIAGUERRA e MARIA DIVA FAIRBANKS PINHEIRO CACCIAGUERRA objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do termo de quitação de contrato de financiamento imobiliário, restituindo-se a garantia hipotecária incidente sobre o imóvel financiado, e condene os réus no pagamento da quantia de R\$160.192,66 relativa ao saldo residual do financiamento tendo requerido, ainda, em caráter subsidiário, a condenação dos réus ao pagamento de indenização em valor equivalente ao saldo residual do contrato de financiamento imobiliário. Ao final, postula pela condenação dos réus no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que na qualidade de agente financeiro habilitado a operar no Sistema Financeiro da Habitação, pactuou, em 10 de dezembro de 1981, com os mutuários o Instrumento Particular de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário - Contrato nº 1002241 (50137.000380041471/1), com cláusula de cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS. Aduz que, em razão de cláusula com previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVFS, os réus requereram a quitação antecipada do saldo devedor, mediante a concessão de descontos previstos na Lei nº 8.004/90, os quais foram concedidos, sob a condição de que os mutuários não possuíam imóvel residencial no mesmo município do imóvel financiado, com a respectiva emissão do recibo de quitação relativo ao contrato de mútuo, bem como do termo de liberação da garantia hipotecária que gravava o referido imóvel. Menciona que, no entanto, diante da existência de saldo devedor residual no mencionado contrato de financiamento habitacional e visando a sua cobertura pelo FCVFS, procedeu à consulta no Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - CADMUT, quando se deparou com a informação de que o contrato não poderia ser contemplado pela cobertura do Fundo, pois os aludidos mutuários se encontravam em situação de duplo financiamento. Sustenta que, os requeridos assinaram falsa declaração de que não eram possuidores de outro imóvel na Comarca de São Bernardo do Campo por três vezes, o que caracteriza patente dolo para a quitação do contrato com a cobertura do FCVFS haja vista que os requeridos induziram a requerente a falsa presunção de que não haveria impedimentos para a não quitação do contrato e liberação da hipoteca, o que não ocorre. Argumenta que, diante da existência de duplo financiamento, com a consequente perda da cobertura pelo FCVFS, o saldo devedor residual é de inteira responsabilidade dos requeridos, não podendo o Banco, pelo vício havido na quitação por dolo dos requeridos, sair lesado da relação jurídica. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/53. Em cumprimento à decisão de fl. 54, foi expedido mandado para averbação, na matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, sobre o ajustamento da presente ação (fl. 55). Citada (fl. 60) a corré Maria Diva Fairbanks Pinheiro Cacciaguerra apresentou sua contestação (fls. 152/192), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. No mérito sustentou a legalidade da quitação e postulou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 193/211. Devidamente citado (fl. 150), o corréu José Roberto Cacciaguerra ofereceu contestação (fls. 214/230), por meio da qual suscitou as preliminares de ilegitimidade passiva, legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e prescrição da pretensão do autor. No mérito sustentou a inexistência de saldo devedor, bem como a regularidade na quitação do contrato de mútuo tendo, ao final, postulado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 225/271. Às fls. 273/284 o corréu José Roberto Cacciaguerra apresentou reconvenção em face do corréu Banco Santander Brasil S/A, por meio da qual requereu a nulidade do termo de quitação e revisão do contrato de financiamento habitacional, sob o fundamento de que houve aplicação de juros de 10,58% a.a., a existência de anatocismo, a incorreção do critério de amortização utilizado, a incorreção do índice de correção monetária adotado tendo, ao final, postulado pela repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. A reconvenção veio instruída com os documentos de fls. 285/323. Intimado a se manifestar sobre a reconvenção (fl. 331), o Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação (fls. 333/365), por meio da qual defendeu a regularidade do cumprimento das cláusulas contratuais, tendo postulado pela total improcedência do pedido reconvenicional. Às fls. 367/414 o Banco Santander Brasil S/A ofereceu réplica às contestações apresentadas pelos réus. Instados a se manifestarem quanto às provas (fl. 417), as partes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 418, 420). Às fls. 423/424 foram analisadas as preliminares suscitadas, bem como deferida a realização de prova documental e pericial, nomeado perito do Juízo e deferida às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 433/436 e 503/505) tendo, ainda, o corréu José Roberto Cacciaguerra requerido a juntada dos documentos de fls. 506/511, quedando-se inerte a corré Maria Diva Fairbanks Pinheiro Cacciaguerra. À fl. 442 o Banco Santander Brasil S/A requereu a juntada dos documentos de fls. 443/451. Noticiou o corréu José Roberto Cacciaguerra a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 453/462) em face da decisão de fls. 423/424, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 463/472, ao qual foi negado seguimento (fls. 474/475). Em atenção aos despachos de fls. 481 e 516 o Banco Santander Brasil S/A (fls. 484 e 517) requereu a juntada dos documentos de fls. 485/501 e 518/524 requeridos pelo perito do juízo (fls. 479/480 e 515). Apresentado Laudo Pericial às fls. 533/610 e Laudo Complementar às fls. 644/671, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 615/623, 625/632, 680/682, 686/687. Em atenção ao despacho de fl.

indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Do Sistema de Amortização e do Anatocismo A lei nº 4.380/64 que regula os contratos no âmbito dos contratos do sistema financeiro para aquisição de casa própria, dispõe: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. (...) Art. 6º O disposto no artigo anterior smente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) e) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; (grifos nossos) Assim, em observância à norma legal acima transcrita, houve a opção pelo Sistema de Amortização Misto - SAM com sistema de amortização da dívida, de acordo com o estabelecido na Cláusula Décima do contrato de fls. 21/27 in verbis: DO PAGAMENTO DA DÍVIDA CLÁUSULA DÉCIMA: O(s) COMPRADOR(ES) obriga(m)-se a pagar a dívida confessada na Cláusula anterior, na sede da REAL ou em local por ela determinado, no prazo indicado no item 12, em prestações mensais e consecutivas, calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES) e em conformidade com o Sistema de Amortização previsto no mesmo item 12, nos termos da RD nº 15/79 e Resolução 31/79 e da Circular CFG nº 12/79 do BNH, à Taxa de juros prevista também no item 12. PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da primeira prestação e a data de seu vencimento são os indicados nos itens 12.1 e 12.2 respectivamente, sendo que as prestações seguintes, com vencimento em igual dia dos meses subsequentes decrescerão de uma para outra em progressão aritmética cuja razão está expressa no mesmo item 12. (grifos nossos) O sistema de amortização adotado - Sistema de Amortização Misto - SAM, é um método de amortização da dívida por meio do qual são calculados os valores para a prestação inicial e os valores para a parcela mensal de amortização, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros, ou seja, de acordo com a regra legal acima transcrita. Assim, um valor obtido em decorrência da aplicação da fórmula da Tabela Price e o outro em razão da aplicação da fórmula do Sistema de Amortização Constante - SAC. Ao final, somam-se os dois valores e os dividem por dois, sendo assim, o valor da prestação inicial e das parcelas mensais de amortização são obtidos por meio da média aritmética das quantias apuradas em consonância com a Tabela Price e com o SAC. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Entretanto, nos Esclarecimentos ao Laudo Pericial (fl. 658) ficou demonstrado que: Pode-se afirmar tecnicamente, conforme demonstrativo de cálculo juntado no anexo 03 do Laudo Oficial (fls. 572/574 dos autos), que ocorreu a amortização negativa nos meses de 07/1983 à 09/1983, 04/1984 à 09/1984 e 01/1985 à 12/1990, portanto, o valor das prestações eram inferiores aos juros mensais e essa diferença (negativa) era incorporada ao saldo devedor que era base do cálculo dos juros do mês subsequente, caracterizando a cobrança de juros sobre parte dos juros vencidos e incorporados ao saldo devedor. (grifos nossos) Portanto, segundo o Laudo Pericial, restou comprovada a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescentes no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorre, acrescentando-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de Recurso Especial repetitivo, sob o rito do artigo 543-C do CPC e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região têm reiteradamente decidido neste sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. I. Para efeito do art. 543-C.1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferrar se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto. 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acordo recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/09/2009, DJ. 10/09/2009) PROCESSO CIVIL: AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. ANATOCISMO E A TABELA PRICE. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA TR OU PLANO DE EQUIVALENCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. CORREÇÃO DO SEGURO. AGENTE FIDUCIÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSOS IMPROVIDOS. I - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão, que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. (...) 21 - O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização. A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada. Neste sentido: (STJ - Primeira Turma - Relatora Denise Arruda - REsp 1090398 - julg. 02/12/08 e publicado em 11/02/09). 22 - Como muitas vezes, no entanto, são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS ou poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial - PES ou Comprometimento de Renda - PC), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo. 23 - Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, juntada aos autos, verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor, conforme prestações de números 4, 5, 6, 7, 8 e 12. Diante de tal quadro, há de ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo de ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir: (RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:11/02/2009); e (RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:13/05/2009). (...) 44 - Agravos legais improvidos. (TRF3, Décima Primeira Turma, AC nº 0006834-76.1999.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 24/02/2015, DJ. 02/03/2015) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE I - Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial. (...) III - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeito, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal V - No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto. VI - A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computadas em apartado em incidência apenas de correção monetária. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência do STJ. VII. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916) e no Ato Normativo BNH 81/1969. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006624-79.2001.4.03.6121, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 26/03/2013, DJ. 08/03/2013) (grifos nossos) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Misto - SAM nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Dos Juros Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10% visto que o art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade. Ademais, aplica-se a Súmula 422 do C. Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Ademais, não há qualquer ilegalidade na dicotomia da existência entre a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva, haja vista que ambas se equivalem posto que a taxa de juros nominal anual é aquela aplicada no ano, ao passo que a taxa de juros efetiva, não obstante a sua anualidade, é aquela aplicada mensalmente. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. CES. SEGURO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO MISTO - SAM. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DIFERENÇAS DE LIMINAR. O fato de o contrato prever a cobertura do FCVS não acarreta seu afastamento. (...) A existência de duas taxas de juros - uma nominal e outra efetiva - também não significa a ocorrência de anatocismo. Isso porque estas taxas em verdade se equivalem, apenas se referindo a períodos de incidência diversos: a taxa nominal anual é aquela aplicada no ano; e a efetiva, apesar de anual, é aquela aplicada mensalmente. (...) Não assiste razão aos apelações no que diz com o afastamento da taxa de administração. Isso porque, além de haver previsão contratual, a sua cobrança é prevista na Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS. (TRF4, Terceira Turma, AC nº 0069895-37.2003.4.04.7100, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, DJ 04/07/2011) (grifos nossos) Portanto, resta claro que os juros impugnados pela parte autora são legais. Do critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida No que pertine ao critério de correção do saldo devedor antes da amortização da dívida, entendo que tal procedimento não se revela abusivo, uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS, devendo ser prestigiado sob pena de causar desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A jurisprudência sobre o assunto não é outra: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente à março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGA nº 696.606, Rel. Des. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 08/09/2009, DJ. 21/09/2009) (grifos nossos) Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento por meio da Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Portanto, ante a fundamentação supra, não há como acolher a pretensão da autora em relação à alteração do critério de amortização do saldo devedor. Da correção do saldo devedor pelo IPC de 84,32% em março de 1990, em decorrência do Plano Collor Postula a parte autora à aplicação da variação do BTNF, com expurgo do Plano Collor, para o período de abril de 1990. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pacífico e entendimento de que o índice de correção, aplicado nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no período de março de 1990 (incidente sobre o mês de abril/90), é o IPC na base de 84,32%. Neste sentido, as seguintes decisões: FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIAR. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. - Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89. - É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. - Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados. Processo EREsp 218426 / SP EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0126297-1 Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 10/04/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 19/04/2004 p. 148 CIVIL E PROCESSUAL. REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDHAB. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. REAJUSTE DE MARÇO/1990. 84,32%. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial - Súmula n. 5-STJ. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial - Súmula n. 7-STJ. IV. Competência da justiça estadual, não atirando a CEF para a lide a existência de contribuição para o FUNDHAB, aliás afastada pelo acordo a quo, em decisão favorável aos recorridos. V. A Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que o reajuste alusivo a março de 1990 é de 84,32% (EResp nº 818.426-SP, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, DJU em 19.04.2004). VI. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 - STJ. VII. Recurso especial não conhecido. Processo RESP 199700441890 RESP - RECURSO ESPECIAL - 137954 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00324 (grifos nossos) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIAR. REAJUSTE MARÇO/90. - A Corte Especial pacificou o entendimento de, no mês de março de 1990, incidir o IPC de 84,32% (EResp n. 218.426-SP). Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. Processo AGRESP 200300004662 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506825 Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STJ Órgão Julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:27/06/2005 PG:00400 Destarte, não procede a pretensão da parte autora, em relação à correção do saldo devedor, com base no BTNF, devendo prevalecer o IPC de 84,32%. Da atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado em 10 de dezembro de 1981, de forma livre pelas partes, observe que há previsão, no item 3 nas Cláusulas Padrões dos Contratos de Financiamento (fls. 210/211), da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC), que passa a transcrever: 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA E PLANO DE REAJUSTAMENTO DE PRESTAÇÕES - PCMB. 1 O Plano de Correção Monetária (PCM) vigorará para os empresários e para os mutuários que o preferirem. 3.2 - Tendo em vista o disposto no Artigo 5º da Lei 4.380 de 21 de agosto de 1964, combinado com o disposto no Parágrafo 6º do Artigo 26 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 19 de 30.08.66 e no Decreto-Lei nº 70 de 21.11.66, as Correções Monetárias referidas neste instrumento Padrão e todas as que forem mencionadas nos Contratos de Mútuos que este instrumento se destina a reger, obedecerão aos seguintes princípios. 3.2.1 - Serão efetuados no início de cada trimestre civil e por ocasião das liquidações parciais e totais, contratuais, judiciais ou extra-judiciais. 3.2.2 - Incidirão. Sobre as prestações de amortizações e juros, com conseqüente reajustamento do valor monetário do saldo devedor. Sobre os valores dos seguros estipulados; c. Sobre o valor

nominal dos desembolsos ajustados à data prevista de sua entrega ao(s) DEVEDOR(ES);d. Sobre os valores considerados para efeito de arrematação, adjudicação e remissão.e. Sobre quaisquer parcelas que venham a ser devidas pelo(s) DEVEDOR(ES), no curso do Contrato, além das prestações de amortização e juros.3.2.3 - Corresponderão à variação dos valores oficiais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) ou da Unidade Padrão de Capital (UPC) do BNH, entre os trimestres a que se referirem.3.2.4 - Importarão, automaticamente, no reajustamento dos valores sobre os quais incidirem, para todos os efeitos jurídicos, legais, econômicos, financeiros e administrativos.3.2.5 - No caso de supressão dos índices que servem de base para o cálculo da Correção Monetária da UPC do BNH ou da ORTN, o cálculo da correção monetária prevista no Contrato será feito com base em índices com ele coerentes, elaborados pelo Conselho de Administração do BNH ou por órgão legalmente competente.4 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES4.1. O(s) Mutuário(s) optante pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) de que trata a RD nº 15/79 do BNH como forma de reajustamento dos prestações do mútuo avençado, nas condições previstas no contrato, declara(m)-se ciente(s) de que, em virtude da opção feita, o respectivo saldo devedor, determinado na forma prevista no subitem 9.2 da RD nº 15/79 será corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) do BNH.(grifos nossos) Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido monetariamente no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC) do BNH, não há de falar, diante da ausência de previsão contratual, de aplicação pro rata die da variação dos valores da Unidade Padrão de Capital (UPC) do BNH. Em conclusão, os réus reconvincentes somente têm direito à revisão contratual no tocante aos encargos contratuais decorrentes do Sistema de Amortização Misto - SAM nas parcelas do financiamento. Diante do exposto, e de tudo mais do que dos autos consta, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pelo impugnante (fls. 849/854), e fixar o crédito executando no total de R\$18.865,91, atualizado até junho de 2012. Por conseguinte, tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação (fls. 892/895), JULGO EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a reconvenção oferecida por José Roberto Caccaguerra e Maria Diva Fairbanks Pinheiro Caccaguerra, apenas para determinar ao autor/reconvindo Banco Santander Brasil S/A, o recálculo do saldo devedor referente ao contrato de Venda e Compra com Financiamento Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário - Contrato nº 1002241 (50137.0003380041471/1) em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros ímpagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013, observada a prescrição vintenária, considerada a data do ajuizamento da ação (fls. 273/284). Custas na forma da lei. Em face da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno os autores e o corréu Banco Santander Brasil S/A ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, nos termos do parágrafo 2º c/c o inciso III do parágrafo 4º e o parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do parágrafo 14 do mencionado artigo do CPC. Ficam excluídas a União Federal e a Caixa Econômica Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação destas partes no presente feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Banco Santander Brasil S/A relativo aos valores remanescentes constantes da conta judicial de fls. 855 e 861. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7373

MANDADO DE SEGURANCA

0022309-19.2006.403.6100 (2006.61.00.022309-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls.816/821. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008415-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a apresentação de novo endereço no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que autorize o depósito judicial das prestações do imóvel descrito na inicial na forma que entende devida.

A realização de audiência de conciliação restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Portanto, não há previsão legal para que a autora efetue o pagamento no valor e forma que entende devidos.

Registre-se que o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Por fim, no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

Expediente Nº 7243

PROCEDIMENTO COMUM

0027455-17.2001.403.6100 (2001.61.00.027455-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015948-59.2001.403.6100 (2001.61.00.015948-1)) - MAURICIO RODOLFO GOES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vista à CEF sobre o cumprimento de sentença no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017055-07.2002.403.6100 (2002.61.00.017055-9) - ANA LUCIA BONILHA CARVALHO SILVA(RJ069871 - ANTONIO CORREA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) Defiro o prazo requerido pela parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL Defiro o prazo requerido pelos autores.

PROCEDIMENTO COMUM

0006930-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006930-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-17.2006.403.6100 (2006.61.00.001383-6)) - WANILDA TADEU DO PRADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) Encaminhe-se as informações à Receita Federal uma vez que o Banco quando do pagamento já encerrou a conta judicial. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Manifeste-se a CEF sobre o requerimento de parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018795-14.2013.403.6100 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o cumprimento de sentença nos termos da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-81.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME(PR020676 - ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002332-26.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Em face do silêncio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, defiro o requerimento da parte autora de fls.281/282.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-45.2015.403.6100 ()) - GIRLANDE DE ARAUJO BRITO X CELIO PEREIRA GONCALVES(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Em face do trânsito em julgado, manifestem-se as partes sobre o cumprimento de sentença nos termos da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifestem-se os Correios sobre o pagamento requerido à fl.189, em face do ofício de fl.187 que informou ao Juízo a devolução dos valores ao devedor por depósito em código errado, o que não foi informado nos autos pelo executado. Prazo: 5 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)
Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento de sentença no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017581-13.1998.403.6100 (98.0017581-4) - VALTER FERREIRA X MARCIA APARECIDA GONZAGA FERREIRA(SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X VALTER FERREIRA
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NILZA QUEDAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF de fl.418 no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5) - SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vista ao exequente sobre a petição dos Correios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032026-60.2003.403.6100 (2003.61.00.032026-4) - IRACEMA MARQUES DOS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL E Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X IRACEMA MARQUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO RIBEIRO SILVA
Rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos. Apresente o devedor o comprovante de pagamento de forma parcelada no prazo de 5 dias. No silêncio, prossiga-se a execução na sua totalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) - SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM
Ciência à parte autora as respostas dos ofícios no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023526-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado, bem como emende a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil,

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela provisória de urgência.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7374

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2018 8/628

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0014184-13.2016.403.6100 - ALEXANDRE RAZIONALE RODRIGUES X ANDREIA LUZIO CUNHA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Informe a parte autora em qual agência da CEF estão depositados os valores para expedição dos alvarás, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008195-32.1993.403.6100 (93.0008195-0) - WILLIAM ROSEIRO COUTINHO JUNIOR X WILSON QUINHONES SIQUEIRA X WALTER YERVANT PAPAZYAN X WALMIR JESUS BURIN X WILMO CARMELO X WILSON JOSE DE SOUZA X WALTER DE PAULA PINTO FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X WILSON DAMARES VIDIGAL X WAGNER SCORCAFAVA X WILSON JOSE LOCAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento em relação ao autor Wilson Damares Vidigal.

PROCEDIMENTO COMUM

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Tomo sem efeito o despacho de fl.670 por não se tratar de digitalização. Adoto como corretos os cálculos da contadoria do Juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo e goza de fé pública prevalecendo a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Intime-se e após, nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0033157-46.1998.403.6100 (98.0033157-3) - HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X LUIZ CARLOS PRATI X ROQUE CAPUCHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela ré no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015907-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015907-2) - MARINHO ALVES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vista à parte autora sobre a petição de fls.210/218 no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026725-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026725-2)) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à parte autora sobre o pagamento da CEF de fls.232/235 no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de execução complementar, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015383-41.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-74.2013.403.6100 ()) - NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP159536 - WALDEREZ LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ITAVEMA FRANCE VEICULOS LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF sobre o requerimento da parte autora de fls.268/270 no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012042-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012042-6) - JOFFRE CHATAGNIER CABRAL X RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023583-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE FISCIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS)**, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao Salário Educação, FNDE e SEBRAE, bem como a contribuição previdenciária (RAT e folha de salários) incidente sobre o aviso prévio indenizado.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nitido caráter indenizatório e, conseqüentemente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário (Godinho Delgado, Maurício. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.).

Ademais, analisando a questão com vistas a outros naipes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

No tocante à contribuição ao Salário Educação, FNDE e SEBRAE, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais ora discutidas. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de suspender a exigibilidade da incidência da contribuição social (RAT e folha de salários) sobre o aviso prévio indenizado, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada, até o final do exercício de 2018.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, até o final do ano-calendário de 2018.

Estabelecem o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho."

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na T1pi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)"

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

"Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação."

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Referido regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea "b" do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

Expediente Nº 10323

PROCEDIMENTO COMUM

0022293-21.2013.403.6100 - VALDEMIRO PIRES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. retro bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-69.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO DE MELO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como as contrarrazões apresentadas. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 200, de 27 de julho de 2018, 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente.

Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe, e após, se em termos, deverá proceder ao arquivamento destes autos físicos (Baixa Autos Digitalizados), observado o Comunicado Conjunto nº 004/2018 - AGES/NUAJ, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-88.2014.403.6100 - CELIA DE OLIVEIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a começar pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP278191 - GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS E SP284530B - CLOVIS VOESE) X UNIAO FEDERAL

1) Mantenho a decisão de fl. 2331 e verso, pelas razões ali expostas. Outrossim, considerando que não houve a interposição de recurso, operou-se a preclusão da prova oral, em relação às testemunhas EVERARDO MACIEL e JOSÉ RIBAMAR DE BARROS PENHA; 2) Considerando a manifestação da parte autora (fls. 2501/2505) designo a audiência para a oitiva da testemunha JORGE ANTONIO DEHER RACHID para o dia 05/12/2018, às 14h30min, por meio de videoconferência, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia do presente despacho ao Setor de Videoconferência da Subseção Judiciária do Distrito Federal, solicitando a intimação da testemunha e as providências necessárias à oitiva da testemunha.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-02.2015.403.6100 - INDEX LABEL - INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes apresentaram suas manifestações acerca do laudo pericial e não havendo pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que poderá ser substituído por depósito em conta corrente indicada pelo perito. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0014412-22.2015.403.6100 - NOEL RAFAEL DE ANDRADE X KARINA CARVALHO DE ANDRADE X CRISTIANI CARVALHO DE ANDRADE X ROGERIO CARVALHO DE ANDRADE(SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NOEL RAFAEL DE ANDRADE e OUTROS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 3.500,00, referente aos valores que foram sacados e transferidos indevidamente da conta poupança da falecida Maria Ventura Carvalho de Andrade, reembolso com despesas de seu funeral no valor de R\$ 2.030,17 e indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos. Alegam que são filhos e cônjuge de Maria Ventura Carvalho de Andrade, cliente da CEF e que no dia 26/03/2016, a falecida compareceu em um terminal de autoatendimento da agência da ré, quando um indivíduo desconhecido se identificou como funcionário da ré, oferecendo-lhe ajuda para a execução dos serviços desejados, em razão das dificuldades encontradas pela falecida, para tal execução. Informa que passados alguns instantes, a falecida constatou que o cartão que lhe fora entregue não lhe pertencia, estando em nome de ROBERTO JOSE MARIA. Alega que indagou os funcionários da agência sobre o tal indivíduo que lá se encontrava, sendo informada que aquele não pertencia ao quadro de funcionários da agência. Aduz, ainda, que ao verificar extrato emitido pela referida agência, tomou conhecimento de que foram efetuadas operações em sua conta, sem conhecimento e autorização, os quais somados, perfizeram um total de R\$ 3.500,00. Por fim, alega a parte autora que a falecida foi vítima de golpista que, ao se fazer passar por funcionário do banco, procedeu à troca do cartão magnético de titularidade da falecida e realizou operações, em razão da falha na prestação de serviço da ré, tendo ocasionado a morte da falecida. Foi proferido despacho às fls. 47 deferindo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação arguindo como preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada qualquer conduta comissiva, omissiva ou falha na prestação de serviço da CEF (fls. 50/64). Réplica às fls. 70/81. Decisão proferida às fls. 91 afastou a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré, deferiu a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Foi realizada a audiência de instrução e foram apresentadas os memoriais pelas partes. É o relatório. Decido. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré foi afastada na decisão proferida às fls. 91, razão pela qual passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais dos fatos narrados na inicial. Sobre a matéria tratada nos autos, anoto que o artigo 14, do CDC, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Contudo, para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se dela provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. No caso, a parte autora alega que a falecida era titular de conta poupança nº 103.627-2, na agência 1656 da CEF, na cidade de São Paulo/SP, e demonstra que, na data de 26/03/2015, foram efetuadas operações em sua conta, com o seu cartão bancário, totalizando R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Por sua vez, a CEF sustenta não ser responsável pelas operações efetuadas na conta da falecida e que as transações, para sua efetivação, reclamam a utilização do cartão magnético e da senha pessoal do titular da conta, cuja guarda em sigilo é de responsabilidade exclusiva do cliente. Nesse contexto, entende não haver nexo de causalidade entre sua atuação como banco e o evento. Alega, ainda, que não há qualquer comprovação de nexo existente entre as transações e o óbito da correntista que possa ser imputado à CEF. Todavia, trata-se de serviço colocado à disposição da falecida enquanto cliente/consumidor. Cumpre destacar-se que se está diante de relação envolvendo cliente e instituição financeira, reconhecida a consumérista, nos termos do artigo 3º da lei nº 8.078/1990 e da Súmula STJ nº 297. Nesse contexto, é claro e evidente que a instituição financeira possui o dever de garantir a segurança de seus clientes durante suas operações, sob pena de responsabilização, conforme artigos 6º, inciso VI e 14, caput do Código de Defesa do Consumidor. Aplicável, igualmente, a dicção da Súmula STJ nº 479. Súmula nº 479: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Ora, as provas carreadas aos autos são claras no sentido de que o cartão da falecida restou furtado dentro da agência da ré. Sem prejuízo de tratar-se de autoatendimento, sendo de conhecimento público e notório a ocorrência de furtos envolvendo clientes em situação análoga à da falecida, nada justifica a ausência de aparato de segurança em benefício dos usuários. E não se obvia, também, a informação trazida pela própria ré no sentido de que sequer possuía as imagens das câmeras referentes aos eventos ocorridos em 26/03/2015. A falecida comprovou a adoção de medidas dentro da sua capacidade, com a lavratura do boletim de ocorrência de fls. 30/31. Não seria possível, evidentemente, produzir prova negativa em relação à efetuação das movimentações, o que, na sistemática da inversão do ônus da prova, compete exclusivamente à ré. E cumpre ressaltar que a instituição ré não produziu qualquer prova no sentido da legitimidade do saque e transferências realizados a partir do cartão magnético da falecida, limitando-se a imputação em caráter teórico. Anoto-se que a autoria das transações poderia ser demonstrada pela apresentação das gravações das câmeras de segurança instaladas nos caixas onde foram realizadas as operações bancárias, o que, contudo, a CEF não logrou fazer. Tenho por inequívoco, portanto, o dever de indenização pela ré, por falha no dever de segurança, configurado o chamado fortuito interno, que deverá ser suportado pelo prestador do serviço, em decorrência do risco do negócio. Os danos materiais a serem ressarcidos consistem nas operações bancárias realizadas no dia 26/03/2015, não reconhecidas pela parte autora, no valor total de R\$ 3.500,00. Contudo, não há que se falar em ressarcimento das despesas com o funeral da falecida, tendo em vista a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre o óbito da falecida e o evento. Os danos morais, igualmente, restam configurados, consideradas todas as diligências adotadas pela falecida no âmbito administrativo, sem qualquer êxito, podendo ser pleiteadas pela parte autora conforme disposto no art. 12, parágrafo único do Código Civil, in verbis: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas

e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Ao fixar a indenização por dano moral deve o Juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e a realidade econômica das partes. O quantum a ser fixado para a indenização deve balizar-se por alguns limites, não podendo representar um valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa, bem como não deve ser irrisório que descaracterize a indenização. Em contrapartida, deve igualmente levar em consideração a capacidade financeira da ré, para que a condenação também lhe compile ao bom atendimento ao consumidor, prevenindo a reiteração de condutas semelhantes. Assim balizada, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a: (i) restituir à parte autora o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a contar de 26/03/2015 (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil); (ii) pagar indenização pelo dano moral sofrido, arbitrada no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do CJF a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 3, 1 e 4º, III do CPC/2015. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024740-11.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.413,30 (nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos), acrescidos de atualização monetária, juros, mais despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que firmou com Hilton Belisário dos Santos, contrato de seguro, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca VOLKSWAGEN, modelo NOVA SAVEIRO TROOPER CE 1.6 8V, TOTAL FLEX, ano de fabricação/modelo 2011/2012, de placa ODV 3459 chassi 9BWL05U3CP068250, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Aduz que em 30/08/2013, o veículo assegurado pela parte autora, conduzido pelo segurado, transitava pela RODOVIA BR 343, na altura do KM 260,1, quando foi surpreendido por um animal bovino que cruzou a Rodovia e, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, acabou por atingi-lo, engendrando em danos ao veículo assegurado pela parte autora. Alega que em virtude do acidente, o veículo do segurado sofreu perda parcial, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 9.413,30 (nove mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos). Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/92). Citado, o DNIT apresentou contestação, arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente (fls. 129/193). Réplica às fls. 195/230. Decisão proferida às fls. 236/237 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. É o Relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu foi afastada na decisão proferida às fls. 236/237, razão pela qual passo ao exame do mérito. Converte-me as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexo de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexo causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, consequentemente, o nexo causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação tratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Do exame dos autos, verifico que a parte autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Apólice de Seguro de Automóvel (fls. 46/59); 2) Boletim de acidente de trânsito (fls. 61/66); 3) Orçamentos e notas fiscais de reparo de veículo (fls. 71/75 e 79/82); Das provas acostadas, verifico que no Boletim de acidente de trânsito às fls. 61/66, constou apenas que o veículo segurado seguia no sentido BR 343, Km 260,1 quando houve colisão com animal que adentrou, repentinamente, na pista de rolamento. Realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora, o condutor sr. Hilton relatou que o acidente ocorreu logo na saída da cidade Campo Maior. Relatou que o seu veículo trafegava com velocidade normal (menos de 60 km), quando avistou uma vaca que tinha saído do outro lado da estrada, vindo a atropelar a mesma. Informou que devia ter uma porteira de onde saiu a vaca e que a visibilidade era boa, mas que não conseguiu desviar do animal. Por fim, relatou que foi embora e ao voltar para a estrada, já tinham retirado o animal (fls. 298). A testemunha do réu, sr. Mario, relatou que a Rodovia era boa, reta, com duas pistas, acostamento e sinalização e que na posição de motorista conseguira desviar do animal, considerando a boa visibilidade da pista. Consta às fls. 286, a oitiva da testemunha, Sr. Hilton, que relatou que não se recordava do acidente e que a pista estava em boas condições. Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que o fato danoso ocorreu de forma imprevisível, não se tratando de acidente que pudesse ser evitado com qualquer outro tipo de ação estatal. Não houve comprovação pela parte autora de que o fato danoso ocorreu por culpa do réu, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da parte autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em cada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025677-21.2015.403.6100 - OPUS PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA. (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, item ii, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-73.2016.403.6100 - COOPER. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA AREA DE SAUDE DE GUARULHOS (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória, fiscal, pelo procedimento ordinário, na qual busca declarar indevidos os lançamentos tributários obrigação tributária constante do Procedimento Administrativo nº 19515.720449/2012-68. A prova pericial foi deferida, nomeando-se o perito PAULO SERGIO GUARATTI (fl. 410/411), que declinou da designação ao argumento de que o objeto da demanda exige profissional vinculado ao Conselho Regional de Contabilidade (fls. 442/443). Assim, nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. RENATO GAMA DA SILVA, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, uma vez que as partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos. Outrossim, deverá fazer juntar aos autos currículo, com comprovação de especialização e endereço eletrônico, para onde serão encaminhadas as intimações pessoais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008916-75.2016.403.6100 - JOAO PLACIDO DA COSTA (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Cuida-se de ação ajuizada por JOAO PLACIDO DA COSTA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando: 1) a aplicação, no saldo existente em sua conta vinculada de FGTS, dos IPCs relativos aos planos econômicos Bresser (junho/87 - 18,02%), Verão (janeiro/89 - 42,72%), Verão (fevereiro/89 - 10,14%), Collor (abril/90 - 44,80%), Collor (maio/90 - 5,38%), Collor (junho/90 - 9,61%), Collor (julho/90 - 10,79%), Collor II (janeiro/91 - 13,69%) e Collor (março/91 - 8,5%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período; e 2) a atualização da conta de FGTS, com a aplicação de juros progressivos. Juntou documentos (fls. 20/34). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 38. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 65/80, arguindo, preliminarmente, a carência de ação em relação ao pedido de juros progressivos e ausência de interesse de agir quanto aos planos econômicos, eis que a parte autora manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 pela internet. Como preliminar de mérito em relação aos juros progressivos alega a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/81. É o relatório. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de carência de ação arguida pela ré, tendo em vista os documentos juntados pelo autor às fls. 91/127. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré em relação ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor, tendo em vista que o autor manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 pela internet, conforme se verifica às fls. 65. A adesão significa que o signatário renuncia de forma irrevogável a quaisquer outros ajustes de atualização, sendo irrelevante a retratação ou desistência daquele que adere ao acordo, pois este se configura ato jurídico perfeito e acabado e obriga os contraentes. Assim, efetivado o acordo, nada mais há para reclamar em relação a diferenças de atualização no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO E CANCELAMENTO DO ACORDO VIA INTERNET. SÚMULA VINCULANTE Nº 01. APLICABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que, em relação ao autor Francisco, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela apelante. 2. O Decreto nº 3.913/2001, no seu art. 3º, parágrafo 1º, permite que a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 seja manifestada por meio eletrônico. Documento acostado aos autos comprova a adesão e o cancelamento da transação efetuados em igual data, 02/09/2002, via internet. 3. Por outro lado, não há nos autos comprovação de qualquer vício que tenha prejudicado a manifestação de vontade do autor ao ter aderido ao acordo. Assim, como a transação decorreu da expressão da própria vontade das partes, tem-se que esta é perfeitamente válida, inexistindo motivo plausível para retratação ou descumprimento do que foi pactuado. 4. Tratando-se de transação, é ela irretirável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda). 5. Súmula Vinculante nº 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 6. Apelação provida, para extinguir a execução em relação ao exequente Francisco, nos termos do art. 794, II, do CPC. UNÂNIME (AC - Apelação Cível - 498290.2004.83.00.003494-5, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/11/2010 - Página: 80). Por sua vez, há que ser acolhida a prejudicial de mérito atinente à prescrição no que tange ao pedido de atualização da conta de FGTS, com a aplicação de juros progressivos. O artigo 4 da Lei nº 5.107, de 13/09/66, determinou a capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos fundiários, da seguinte forma: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, uniformizou a capitalização dos juros em 3% (três por cento) ao ano, ressalvando a sistemática anterior para as contas vinculadas existentes na data de sua publicação. Daí ser lícito concluir que somente terá direito ao cômputo progressivo de juros os empregados que formalizaram sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66 ou aqueles que, na forma da Lei nº 5.958/73, já possuíam vínculo empregatício na data da publicação da Lei nº 5.705/71, mas ainda não haviam optado pelo FGTS, podendo, nesse caso, retroagir a 1971. Para aqueles que firmaram opção na vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/71, que extinguíu a capitalização progressiva de juros, cabe, apenas, a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim, a capitalização de juros teve seu termo final em 21.09.71 já que, após essa data, os juros foram uniformizados. É entendimento jurisprudencial que o crédito dos juros progressivos é obrigação de trato sucessivo, renovada mês a mês. Portanto, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas, apenas as parcelas vencidas há mais de 30 (trinta) anos a partir da propositura da ação. Forçoso, assim reconhecer a prescrição do direito quanto aos juros progressivos, especialmente levando-se em conta o teor a Súmula 210 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 210. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Outrossim, prescrevendo o principal em 30 (trinta) anos, o mesmo lapso há que ser aplicado para o acessório, escoando o prazo prescricional em 21.09.2001. Confira-se a jurisprudência seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO PELO FGTS QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 5.705/71. DIFERENÇA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS INDEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, constata-se que os vínculos empregatícios comprovados pelo autor às fls. 29-32, iniciados na vigência da Lei nº 5.107/66, encontram-se abrangidos pela prescrição, vez que se encerraram antes dos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação. Quanto aos demais vínculos firmados pelo autor,

verifica-se que tiveram início quando já estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que extinguiu os juros progressivos. 2. Portanto, não faz jus o autor à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. 3. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 00075296920094036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.107/66. PRESCRIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão. 3. Conforme consignou o acórdão embargado, em relação aos juros progressivos da autora, só poderia ser aplicado em opção feita antes da modificação da Lei 5.107/66, o que ocorreu no primeiro contrato de trabalho, porém tal pretensão foi atingida pela prescrição. Os demais contratos do autor ocorreram sob a vigência Lei 5.705/71, que fixou os juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. 4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 00083059820114036100, Rel. Juza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2013) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Nas ações em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a prescrição atinge todas as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. 2. Agravo legal do autor não conhecido e agravo legal da Caixa Econômica Federal ao qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00074919120084036100, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2012) No caso dos autos, a controvérsia ficou restrita à opção efetivada em 05/07/1971 (fls. 110 e 115), em razão do vínculo empregatício com a empresa Uniconto Processamento de Ltda., que se encerrou em 28/09/1976 (fls. 110). Nessa medida, resta prescrito o direito de ação, especialmente levando-se em conta a data da propositura da demanda (20/04/2016). Passo ao exame do mérito dos demais pedidos de expurgos inflacionários pleiteados pelo autor. A matéria hoje está sedimentada pelos Tribunais pátrios, cabendo anotar os termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, quanto aos demais índices pleiteados, não há embasamento legal para seu deferimento, levando-se em conta, ainda, os índices sobejamente reconhecidos pela jurisprudência. DIPOSITIVO Ante o exposto: 1) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento dos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e de 44,80%, relativo a abril de 1990, tendo em vista a adesão pelo autor, ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme fundamentação supra. 2) reconheço a ocorrência da prescrição trintenária no que tange ao pedido de aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73, e declaro EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. 3) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de aplicação, no saldo existente em conta vinculada de FGTS do autor, dos IPCs relativos aos planos econômicos Bresser (junho/87 - 18,02%), Verão (fevereiro/89 - 10,14%), Collor (maio/90 - 5,38%), Collor (junho/90 - 9,61%), Collor (julho/90 - 10,79%), Collor II (janeiro/91 - 13,69%) e Collor (março/91 - 8,5%) com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010713-86.2016.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES BRASIL S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a aquiescência expressa das partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito (fls. 351/351), intime-se a parte autora a recolher o valor, em conta à disposição do Juízo, comprovando-se, nos autos. Após, intem-se as partes a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos

PROCEDIMENTO COMUM

0015267-64.2016.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação anulatória, fiscal, pelo procedimento ordinário, na qual busca declarar indevidos os lançamentos tributários obrigação tributária constante do Procedimento Administrativo n.º 19515.720449/2012-68.A prova pericial foi deferida, nomeando-se o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI (fl. 195), que declinou da designação ao argumento de que o objeto da demanda exige profissional vinculado ao Conselho Regional de Contabilidade (fls. 223/225). Assim, nomeio para o encargo, em substituição ao perito anteriormente nomeado, o Sr. GONÇALO LOPES, que deverá ser intimado para estimar seus honorários, uma vez que as partes já apresentaram quesitos e assistentes técnicos. Outrossim, deverá fazer juntar aos autos currículo, com comprovação de especialização e endereço eletrônico, para onde serão encaminhadas as intimações pessoais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016854-24.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PORTO DE AREIA BRANCA LTDA - ME(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR) X JOAO PRADO GARCIA NETO(SP308163 - JOSE ANTONIO DUARTE E SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR)

Considerando a renúncia do patrono dos réus, anoto o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus se manifestem acerca do pedido de emenda da inicial apresentado pela União Federal às fls. 182/184. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024699-10.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA(SP247989 - SILVIA MURAD E DF033891 - FABIO RONAN MIRANDA ALVES E DF020414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de demanda na qual estão envolvidos os Conselhos Regional e Federal de Economia. Foi proferida decisão às fls. 417/418, na qual dentre outras questões determinou-se às partes que apresentassem seus respectivos endereços eletrônicos para que as intimações pudessem ser aperfeiçoadas por correio eletrônico, nos termos do art. 183. 1.º, do C.P.C. Dada vista às partes, ambas questionaram a determinação, afirmando que têm prerrogativa, prevista no art. 183, 1.º, do CPC, para intimação pessoal, mediante entrega dos autos. Outrossim, o Conselho Regional de Economia opôs embargos de declaração, em relação à decisão de fls. 417/418. A decisão de fl. 431 os rejeitou. Dada vista, por correio eletrônico, o Conselho Federal de Economia não se manifestou, criando uma situação de insegurança no prosseguimento da demanda. Assim, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas para manifestar interesse na digitalização da demanda, perante o PJe, nos termos dos mencionados atos normativos. Intem-se pessoalmente as partes (mandado e carta precatória), que deverão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025329-66.2016.403.6100 - MARICI APARECIDA CAPITELLI(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0025434-43.2016.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda ajuizada por servidor público federal, na qual busca cópia de gravações ambientais realizadas na sede da Secretaria Regional do Trabalho/SP. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada citação da UNIÃO FEDERAL (fls. 60/62), o autor apresentou aditamento à inicial (fls. 68/87), petição protocolizada em 23/01/2017. A UNIÃO FEDERAL compareceu aos autos para manifestar sua discordância com o aditamento, hipótese que impede o aditamento da inicial, nos termos do art. 329, do NCP. Ocorre que os atos processuais continuaram a ser praticados, sem que a manifestação da UNIÃO FEDERAL fosse apreciada. É o relato. Decido. O art. 329, I, do Código de Processo Civil autoriza o autor a aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, até a citação. Ocorre que o aditamento ocorreu em 23/01/2017 (fls. 68/87) e a citação da UNIÃO FEDERAL aperfeiçoou-se em 12/01/2017, quando o aditamento estaria condicionado ao consentimento da ré. Assim, considerando a expressa discordância da UNIÃO FEDERAL (fls. 92/93), deixo de receber a petição de fls. 68/87, como aditamento da petição inicial, devendo a demanda prosseguir, nos termos deduzidos na petição inicial. Considerando que não existem novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0000870-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-53.2013.403.6301 ()) - SERGIO COSTA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. retro bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021176-87.2016.403.6100 - BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020852-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SP**, no qual a parte impetrante requer, em síntese, a concessão de **MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera parte, “*para ordenar à Autoridade Coatora que efetive todas as ações necessárias à consumação dos trânsitos aduaneiros destinados, atualmente, bem como aos que serão destinados à Impetrante daqui para frente, desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito, em até dois dias úteis ou 48h (quarenta e oito horas), quando a origem do transporte aduaneiro for o Porto de Santos, e em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas), quando a origem do transporte aduaneiro for o Aeroporto de Viracopos ou o de Guarulhos.*”.

Posteriormente, requer “*a confirmação da liminar na sentença, para que seja assegurada, em definitivo, a regularização dos procedimentos de despacho aduaneiro pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Guarulhos e Porto de Santos, relativamente à Impetrante, de tal forma que desde o recebimento da DTA até a conclusão do trânsito, o prazo se efetiva em até dois dias úteis ou 48h (quarenta e oito horas), quando a origem do transporte aduaneiro for o Porto de Santos, e em até um dia útil ou 24h (vinte e quatro horas), quando a origem do transporte aduaneiro for o Aeroporto de Viracopos ou de Guarulhos.*”.

Explica a impetrante que exerce a atividade de Estação Aduaneira Interior, normalmente designada pela sigla EADI e, segundo a legislação de regência, nessa qualidade atua armazenando produtos de seus clientes e prestando-lhes os serviços correlatos a tal armazenagem: seus clientes optam por levarem os produtos por eles importados, dos portos e aeroportos para a EADI, onde permanecem até o respectivo desembarço aduaneiro.

Assevera que, no entanto, para que os importadores consigam remover suas cargas para as EADIs é necessário que os servidores subordinados às Alfândegas pratiquem determinados procedimentos, como (1) a recepção da DTA - Declaração de Trânsito Aduaneiro, (2) a conferência da carga, (3) a concessão do regime aduaneiro, (4) a fixação do lacre de segurança no container ou na carreta, (5) a informação do lacre no sistema, (6) a efetuação do desembarço para “início de trânsito”.

Destaca, neste ponto, que tais atividades devem ser realizadas dentro dos prazos de, em síntese, 24 horas para cargas de aeroporto e 48 horas para cargas de porto. Uma vez ultrapassado referidos prazos, as Zonas Primárias iniciam a cobrança de valores de armazenagem.

Afirma, entretanto, que tais prazos não estão sendo obedecidos em decorrência da greve ou do movimento paredista da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi proferido despacho (ID 10608013) determinando a emenda à inicial para que a impetrante corrigisse o polo passivo e esclarecesse a impetração da ação nesta subseção judiciária, uma vez que os atos coatores impugnados ocorreram nas cidades de Campinas, Santos e Guarulhos.

Em petição intercorrente protocolizada sob o ID 10749630 a impetrante pugna pela manutenção do Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal como autoridade coatora, ao argumento de que as delegacias são subordinadas à Superintendência Regional, conforme previsto pelos artigos 6º e 7º do regimento interno da SRFB.

Outrossim, sustenta que os Delegados das Alfândegas da Receita Federal do Brasil não possuem força mandamental para impedir que os auditores fiscais executem ou não suas obrigações, uma vez que tal mister extrapola suas respectivas competências.

É o relatório. Decido.

Por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

No presente caso, a parte impetrante postula ordem mandamental que determine ao Superintendente Regional da 8ª Região Fiscal que efetive todas as ações necessárias à consumação dos trânsitos aduaneiros destinados à Impetrante em até dois dias úteis, quando a origem do transporte aduaneiro for o Porto de Santos, e em até um dia útil, quando a origem do transporte aduaneiro for o Aeroporto de Viracopos ou o de Guarulhos.

Todavia, o ato apontado como coator, ao contrário do arrazoado pela Impetrante, não se inclui no âmbito de atuação do Superintendente da 8ª Região Fiscal, o qual apenas ostenta atribuições gerenciais.

Desta feita, considerando que a autoridade coatora é a que pratica o ato impugnado, diretamente, tem-se que a indicação do Superintendente como autoridade coatora se afigura equivocada.

Aponta-se, por oportuno, que, dada a oportunidade para proceder à retificação, a parte impetrante se recusou a fazê-lo (Id 10749623).

Por sua vez, não há que se cogitar a aplicação da Teoria da Encampação, já que, com a alteração da autoridade impetrada, a competência será, invariavelmente, modificada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão julgante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Destaca-se, por fim, que a impetrante junta, em sua última manifestação, decisão proferida em caso análogo, deferindo a liminar, mesmo com a indicação do Superintendente como autoridade coatora (autos nº 5001251-20.2016.4.03.6100). Em consulta ao andamento processual, vê-se que, de fato, a liminar fora deferida; contudo, após a vinda das informações, o feito foi extinto, justamente devido à ilegitimidade passiva:

“A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, e aquela que responde pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da teoria da encampação ao Mandado de Segurança, desde que presentes os seguintes requisitos: vínculo hierárquico entre a autoridade indicada no mandamus e a autoridade coatora; manifestação de mérito nas informações prestadas pela autoridade apontada, sem prejuízo para a defesa da impetrada; e ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA, POR SE TRATAR DE IMPETRAÇÃO QUE VISA CESSAR A APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ENCAMPACÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Sobre a teoria da *encampação*, a Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005), firmou o entendimento de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição. (...) IX. Agravo Regimental não provido. (STJ. AROMS 201401563054. Rel.: Min. ASSUSETE MAGALHÃES. 2ª Turma. Publicação: 18/09/2015).

O artigo 224 da Portaria MF nº 203/2012, que aprovou o regimento interno da Secretaria Federal do Brasil, dispõe sobre a competência para a realização do despacho aduaneiro, entre outros atos, nos seguintes termos:

Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

(...)

XIII - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

(...)

XV - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

(...)

XVIII - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;

Por outro lado, o artigo 6º da Portaria supracitada dispõe que as Delegacias Especiais da Receita Federal (de Fiscalização; Fiscalização de Comércio Exterior; Administração Tributária; Pessoas Físicas; Instituições Financeiras e de Maiores Contribuintes) são subordinadas ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva região fiscal.

Assim, não há possibilidade da aplicação da teoria da encampação, uma vez que as autoridades efetivamente responsáveis pelo despacho aduaneiro de mercadorias e bens não são subordinadas à autoridade indicada pela impetrante.

Ademais, verifica-se que, ao prestar informações, a autoridade apenas aduziu a sua ilegitimidade passiva, deixando de se manifestar sobre o mérito da ação.

Assim, ante o não preenchimento dos requisitos fixados pelo STJ, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela autoridade impetrada.

Ademais, tendo em vista o encerramento do movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal, noticiado pela autoridade impetrada, decorrente da edição da Medida Provisória nº 765, de 29/12/2016, verifica-se também a perda superveniente do interesse processual da parte impetrante."

Pelo exposto, constatada a ilegitimidade passiva, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023021-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETATRON DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 10808041), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;
- esclarecer a autoridade impetrada indicada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA/PR).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013549-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM VILA CARRAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 9360729).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

Expediente Nº 10297

DESAPROPRIACAO

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 91 - PROCURADOR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 986: Ante a remessa dos autos dos Embargos à Execução em apenso (número 0000849-92.2014.403.6100), aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde em Segunda Instância dos aludidos embargos bem como notícia oficial de pagamento do precatório expedido às fls. 982/983.
Intimem-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 309/323 e 325/338: Especifiquem as partes as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o Autor e os 10 (dez) subsequentes ao Réu. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea o - ficam as partes intimadas para manifestação acerca dos cálculos ou informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 15 dias

MONITORIA

0019817-73.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ATLANTA CAP ASSESSORIA FOMENTO LTDA
Tendo em vista a informação supra, republique-se a informação de secretaria de fl. 149, qual seja: Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada da Carta Precatória de fls. 134/148, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais

MONITORIA

0001562-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROSPER ENERGIA E AUTOMACAO LTDA EPP X RENATO DE ALMEIDA PEREIRA X CICERO COUTO DE MORAES

Fl. 147: Nada a deferir face a apresentação das custas às fls. 139/143 e a remessa da Precatória ao Juízo Deprecado à fl. 146. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da CP encaminhada à Itu/ SP. Após, decorrido o prazo sem a devolução, solicite-se informação ao Juízo Deprecado quanto ao seu cumprimento.

MONITORIA

0014967-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA BONFIM

Fls. 43/44: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022229-45.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4)) - ALDO JOSE DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 225/228); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 254/260); iii) certidão de trânsito (fl. 263). Esclareço que, eventual execução de honorários advocatícios, deverá ser objeto de requerimento nos autos principais. Após, remetam-se os autos arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023082-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-43.2013.403.6100 () - MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 244/270: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias aos Embargantes e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Fls. 270: Ante os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que representados pela Defensoria Pública da União, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro pelo patamar máximo da tabela vigente no sistema AJG. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI

Fls. 227/233: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013277-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MT GODOY AUTOMOVEIS X MARCIO TSUZUKI GODOY
Tendo em vista que os embargos à execução em apenso não foram recebidos no efeito suspensivo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021157-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Fls. 226/230: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024478-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP388343 - KATIA FREDERICO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) petição(ões) de fls. retro. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002997-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ENGEPAÇOS CONSTRUTORA LTDA ME X LILLIAM BACCHIEGA X MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

Fls. 207/208: Atente a Caixa Econômica Federal para o despacho de fl. 176 e a pesquisa de fl. 175, que indica restrição efetuada para o veículo indicado. Desta forma, requeira efetivamente o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004050-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X MARCIA LAZARO STURARO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Fl. 108: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens do Executado, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011846-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROGER WILLIAN TOMAS - ME X ROGER WILLIAN TOMAS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória de fls. 132/141, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerida em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012484-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRO COMERCIAL ARTE SACRA LTDA - EPP X EDGARD COSTA MEDRADO FILHO X ANTONIO CARLOS OGANDO DE OLIVEIRA

Fl. 173: Tendo em vista que há penhora nos autos e que não foram encontrados outros bens em nome do executado, defiro a realização de novo leilão. Para tanto, expeça-se, novamente, mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 107/114. Após, tomem os autos conclusos para a designação de data para o leilão. Publique-se e após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017103-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA)

Fl. 177: Regularize a petição a sua representação processual, vez que não possui poderes para requerer a extinção do processo. No mais, manifeste-se a respeito do pedido de levantamento da restrição efetuada nos veículos dos executados à fl. 83. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023488-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X C B L I CENTRO BRASILEIRO DA LINGUA INGLESA LTDA - EPP X DONIRA ALVES DA TRINDADE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada dos mandados negativos de fls. 111/112 e 113/114, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012553-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X DENIS RODRIGUES ROCHA X MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a sua petição de fls. 77/109, tendo em vista o valor dado a causa. Após, cumpra-se o despacho de fl. 110, procedendo-se o bloqueio. No silêncio, aguarde-se o cumprimento dos mandados nº 582 e 584/2018. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019662-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA GOMES BATISTA

Fls. 50/56: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente o documento de fl. 53. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023749-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE MAURO MOTTA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA)

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CECON.

Em face do informado pela Central de Conciliação - CECON (fls. 36), aguarde-se em Secretaria até que seja noticiada a avença celebrada entre as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024374-35.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ROSELI ALVES CARVALHO DE SOUZA

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CECON.

Em face do informado pela Central de Conciliação - CECON (fls. 37), aguarde-se em Secretaria até que seja noticiada a avença celebrada entre as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000789-17.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA DE ALBUQUERQUE CONTE

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA CECON.

Em face do informado pela Central de Conciliação - CECON (fls. 51), aguarde-se em Secretaria até que seja noticiada a avença celebrada entre as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES

Fls. 1588: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Fl. 482: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguardar-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THERESA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR SOUZA
Fl. 399: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição do executado de fl. 393, em que menciona depósito no valor de R\$ 18.124,00 em favor da CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011898-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS(SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS
Fl. 280: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos para apreciar a petição de fls. 281/289. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO OLIVEIRA SANTOS
Fls. 220/222: Tendo em vista que o autor apenas apresentou planilha de débito, não requerendo nada para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009333-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA FELIX DE OLIVEIRA

Fl. 74: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Com a apresentação dos cálculos, defiro o bloqueio via BACENJUD, uma vez que houve a citação da ré às fls. 36/37. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURRELEKTRONIK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela Impetrada (id 10951967).

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019039-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória, que seja determinado aos representantes legais dos Requeridos o aditamento do Contrato FIES nº 21.3216.185.0003508-65/ COD FIES 16017 525, para constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do autor, ou seja, até 04/03/2020.

Relata o autor que cursou na Universidade de Santo Amaro, localizada na cidade Medicina UNISA de São Paulo/SP, ingressando em 20/07/2010 e graduando-se 20/11/2015.

Aduz que, por se tratar de universidade da rede privada e por não deter condições financeiras para cobrir o valor da mensalidade do curso, valeu-se do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo firmado o contrato de nº 21.3216.185.0003508-65/ COD FIES 16017 525, junto à Caixa Econômica Federal – Agência Autódromo/ SP.

Assevera que a primeira parcela da fase de amortização venceu em 20/07/2017, no valor de R\$ 1690,82 (Hum Mil, seiscentos e noventa Reais e oitenta e dois centavos), mas encontra-se em aberto, tendo em vista a impossibilidade do autor de honrá-la enquanto estiver cursando a residência médica.

Esclarece que, tão logo se graduou como médico foi admitido no Programa de Residência Médica da Universidade Federal de São Paulo – SP, na área de Infectologia, que tem a duração de 03 (três) anos, em período integral. Assim, pondera que o início da residência médica deu-se em 01/03/2017, com término previsto para 04/03/2020.

Informa, neste contexto, que o Programa de Residência Médica da referida Universidade está devidamente credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Saúde, conforme Parecer SISCNRM nº 17/1997/1998, e o valor líquido recebido pelo autor a título de Bolsa de Estudo é R\$ 3.330,43, menos descontos.

Com efeito, sustenta que, tendo em vista que a residência médica do autor é exercida em período integral, fica impossibilitado de honrar as parcelas de amortização do contrato FIES e, diante de tal situação, imperiosa a prorrogação do prazo de carência do contrato do FIES autor, nos termos do § 3º, do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Conforme se depreende da leitura da exordial, o autor pretende compelir os requeridos a estenderem o período de carência do FIES para após a conclusão de sua residência médica em Infectologia, prevista para 28.02.2021.

A pretensão encontra fundamento legal no art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.202/2010, que tem a seguinte dicção:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010).

Em que pese o demandante não haver optado por nenhuma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, entendo que a restrição existente está em completo desacordo com a finalidade social da política pública a que propõe o FIES.

Vale destacar que o financiamento em debate não compreende mero acordo de vontades de ordem civil, mas decorre de um programa governamental com caráter social que tem por fim auxiliar o estudante carente que não possui condições de arcar com os custos de uma graduação privada.

Assim, a restrição imposta pelo art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 12.202/2010, no que concerne às especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde, afronta ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que salta aos olhos a impossibilidade de qualquer estudante de medicina arcar com as parcelas do FIES antes de terminar a residência médica, que, via de regra, paga mal e exige tempo integral dos participantes.

Com efeito, há nos autos inegável probabilidade do direito invocado pela parte autora.

De seu turno, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em já se iniciaram as cobranças relativas às parcelas de amortização do financiamento concedido.

Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência requerida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar aos representantes legais dos Requeridos o aditamento do Contrato FIES nº 21.3216.185.0003508-65/ COD FIES 16017 525, para que se faça constar a prorrogação do prazo de carência pelo período total do exercício da residência médica do autor, ou seja, até 04/03/2020.

Cite-se e intím-se para imediato cumprimento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021567-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS HELLMHEISTER CANAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA LARIZZATTI GERALDO - SP342592, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS HELLMHEISTER CANAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar – PAD objeto da lide, suspendendo os efeitos da portaria que culminou na demissão do Autor, determinando à Receita Federal do Brasil que o reintegre em seus quadros funcionais, voltando a ocupar o cargo de Analista da Receita Federal, sendo restabelecidos seus respectivos vencimentos como tal, assim como todos os direitos e garantias inerentes ao cargo.

Requer, ainda liminarmente, seja determinado à Receita Federal do Brasil que pague ao Autor os salários retroativos, bem como todos os vencimentos e benefícios a que faria jus desde a sua demissão, devidamente reajustados e, caso esse não seja o entendimento deste juízo, seja anulado o Processo Administrativo – PAD a partir da primeira nulidade considerada por esse magistrado, reiniciando-se o procedimento daquele ponto.

Alega a parte autora, em breve síntese, que o processo administrativo que culminou em sua demissão do cargo público que exercia há 29 (vinte e nove) anos está evado de diversos vícios insanáveis, que prejudicaram sua ampla defesa e, desta forma, merece ser imediatamente anulado.

Sustenta, ainda, que a injusta decisão administrativa vem o privando do recebimento de seu salário, seu único meio de subsistência, o que demonstra o evidente perigo de dano a justificar a concessão da tutela requerida.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade de tramitação prevista no artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, da decisão administrativa impugnada.

Com efeito, o caso em apreço trata de matéria de fato, que demanda, inevitavelmente, a dilação probatória.

Em que pese à urgência do autor para que volte a receber sua remuneração, os documentos carreados aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito invocado, até porque não se pode presumir que os fatos narrados na exordial são verdadeiros.

Assim, para o deslinde do feito necessário se faz a instrução processual, que ocorrerá oportunamente, sob o crivo do contraditório.

Pondero, nesse contexto, que, na hipótese de eventual provimento do pedido ao final da demanda, o autor fará jus a todos os valores que deixou de receber, com os acréscimos legais.

Pelo exposto, **INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022359-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

E a correta fixação do valor da causa, no caso ora em análise, é crucial inclusive para a fixação da competência.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, no mesmo prazo, junte a parte autora toda a documentação comprovando o alegado, bem como recolhendo as custas judiciais.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022394-94.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REFLAN HIDRAULICA LTDA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação.

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 06.11.2018, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027239-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR BASTOS - SP235655
RÉU: EMMERIN INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição id. 9013109 como emenda da inicial, alterando o valor da causa para R\$ 221.160,78.

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação.

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 07.11.2018, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARA ALICE T MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 5325659: Anote-se.

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação.

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 07.11.2018, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DIAS CORREA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de id 4971230, como emenda da inicial.

Dê-se ciência a CEF.

Citem-se os arrematantes.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-54.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Sentença tipo “B”

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA., com pedido liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Por meio de decisão id. nº 1097069, concedeu-se prazo para adequação do valor da causa, recolhimento das custas complementares, juntada de guias comprobatórias do recolhimento das contribuições dos últimos cinco anos e apresentação de declaração de autenticidade.

Manifestações da impetrante (id. nº 1292956).

Custas recolhidas (id. nº 813905 e 1292978).

A liminar foi deferida para autorizar que a parte impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (id. 1712612).

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 2217358).

Prestadas informações (id. nº 2324583).

Parecer do Ministério Público Federal (id. nº 8910097).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, I e II, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007028-15.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERRONOR COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo “B”

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERRONOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para: a) suspender a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS; b) declarar como compensáveis os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, decorrentes da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições acima indicadas; e c) determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar quaisquer atos punitivos em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não configura receita da empresa, mas dos Estados membros.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 5260195 foi deferida parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de atuar a impetrante em razão de tal exclusão.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5449290).

Prestadas informações (id. nº 5552512).

Parecer do Ministério Público Federal (id. nº 8520631).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Autorizo a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-66.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBFONES COMERCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SPI59197

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo “B”

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WEBFONES COMÉRCIO DE ARTIGOS DE TELEFONIA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir tais valores.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

ICMS. Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois não configura receita da empresa, mas mero ingresso em sua contabilidade.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, apuradas pelo regime não-cumulativo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4703178 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o recolhimento das custas iniciais e dos tributos discutidos na presente ação e justificar o valor atribuído à causa.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 4757116 e 5104123, informando que não possui mais interesse na compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Na decisão id. nº 5114201 foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de adotar qualquer conduta tendente a exigir tais valores.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 5320844).

Prestadas informações (id. nº 5423697).

Parecer do Ministério Público Federal (id. nº 8491137).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006219-59.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença que **concedeu a segurança** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda (id. nº 3611933).

A impetrante opôs os presentes aclaratórios, sustentando erro material no julgado no tocante à delimitação do pedido de compensação, que deve se restringir aos limites do pedido formulado na inicial, é dizer; a partir da propositura do mandado de segurança, sob pena de violação do disposto nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil (id. nº 5265150).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, merece acolhida a pretensão da ora embargante.

De fato, na inicial restou assim formulado o pedido da impetrante (id. nº 3611933):

(...) A concessão de segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para convalidar o direito líquido e certo de a Impetrante, apurar o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo para as contribuições vincendas a partir da propositura do presente writ, na forma da decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706, que ateuve-se exclusivamente a base de cálculo do crédito devido ao fisco.

A sentença combatida, por sua vez, reconheceu o direito à compensação, no entanto, de forma retroativa aos 5 (cincos) que antecederam ao ajuizamento da demanda, em razão da prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar o erro apontado, devendo o dispositivo contar com a seguinte redação:

*(...) Portanto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada. (...)*

No mais a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013655-69.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDREIRA CONFECOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença - Tipo "M"

Id nº 6667630: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Alega que a sentença embargada é omissa no tocante à análise da revogação do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Afirma, também, contradição na decisão combatida, na medida em que houve reconhecimento de que a matéria se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal - RE 878.313/SC - no qual foi admitida a existência de repercussão geral, sem que, no entanto, tenha sido determinado o sobrestamento do feito.

Requer, em síntese, o acolhimento destes embargos.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º".

A presença de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

A existência de contradição, por sua vez, exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvidas.

No caso dos autos, observo a presença da omissão apontada pela parte embargante.

De fato, da leitura da exordial depreende-se ter sido formulado o seguinte pedido: *(...) seja a presente demanda julgada procedente, com a concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo de IMPETRANTE de não recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, seja em decorrência de sua revogação a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001, seja em razão da perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, ou ao menos seu desvio de finalidade a partir de 2012;*

Quando do sentenciamento do feito, restou decidido ser constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, a qual possui vigência indeterminada, não tendo sido ressalvado quanto à extinção de seus efeitos em razão do cumprimento da finalidade para o qual foi criado.

No entanto, deixou o julgamento de apreciar os argumentos atinentes à suposta revogação do sobredito artigo pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Também sob a ótica de tal argumento, a pretensão da impetrante não prospera.

Resta assente o entendimento segundo o qual não há se falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ALTERAÇÃO DO ART. 149 PELA EC 33/2001. INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DA COBRANÇA. INCABIMENTO. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. Portanto, em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas.

3. Não é possível falar em inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º, da LC Nº 110/2001 a partir do advento da EC Nº 33/2001, por força da nova redação do art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88, nem mesmo que o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social ao FGTS, foi derogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

6. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

7. Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. 8. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. 9. A Corte Especial deste Tribunal entendeu que não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dev ida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

10. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC nº 50401727120154040000, Relator: Amaury Chaves de Athayde, DJ 01/02/2017).

Por outro lado, não há se falar em contradição no julgado, na medida em que, a despeito de ter sinalizado a existência de recurso pendente de julgamento, com reconhecimento de repercussão geral, não houve, quanto ao tema, determinação de suspensão nacional, de sorte que não se encontra inviabilizado o julgamento pelas instâncias inferiores.

Diante do exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para apreciar a argumentação atinente à Emenda Constitucional nº 33/2001, consoante fundamentação supra, sem, no entanto, conferir-lhe efeitos modificativos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002592-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO – ZONA OESTE, objetivando a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, a repetição do indébito tributário, com a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, inclusive na modalidade compensação, atualizados pela SELIC.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que, desde 2007, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que quitados todos os acordos elaborados para corrigir a defasagem das contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4452204, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o efetivo recolhimento da contribuição nos últimos cinco anos e recolher as custas complementares.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4883747.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 4990589.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 5289118).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária a intervenção meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação (id nº 7440145).

É relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo Diploma Legal possui vigência indeterminada.

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRES 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. *Apelação a que se nega provimento*". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e também se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o fundamento de ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Pelo exposto, confirmo a medida liminar e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025594-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS, visando à concessão da segurança para garantir o seu direito de não ter baixada ou cancelada de ofício sua inscrição no CNPJ, enquanto estiver em situação de suspensão.

A empresa impetrante narra que foi constituída em 30 de outubro de 1997 e, em março de 2014, alterou seu objeto social para constar apenas o comércio de meias e roupas, masculinas e femininas, bem como mudou seu endereço para a Rua Sólón, nºs 593/597, Bom Retiro, São Paulo, SP.

Afirma que, em razão da crise econômica, reduziu suas operações, mas manteve o cumprimento de todas as obrigações acessórias de entrega de informações e declarações ao Fisco.

Relata que, em 09 de fevereiro de 2009, foi lavrado em face da empresa um auto de infração relativo ao IRPJ (processo administrativo nº 19515.000395/2009-15) e, em março de 2017, foi intimada por meio de Termo de Abertura de Procedimento Fiscal para apresentar diversos documentos relativos ao período fiscalizado.

Aduz que a Receita Federal do Brasil também instaurou em face da empresa a representação para baixa de ofício do CNPJ (processo administrativo nº 19515.720706/2017-76), tendo sido informado que a empresa encontrava-se com as atividades de indústria e comércio temporariamente suspensas, mantendo apenas as atividades administrativas.

Expõe que, em 29 de agosto de 2017, foi publicado o edital eletrônico de suspensão de sua inscrição no CNPJ e, em 01 de setembro de 2017, a Receita Federal do Brasil alterou sua situação cadastral para "suspensa por inexistência de fato", bem como cancelou o domicílio eletrônico tributário da empresa, impedindo seu acesso aos processos administrativos.

Assevera que "somente conseguiu retomar o seu acesso em final de outubro de 2017, após cadastrar Procuração de Representação de Pessoa Jurídica em nome de uma das sócias, por orientação da própria Receita e depois de muitas reclamações na Ouvidoria para liberação do acesso pela Procuração (...)” (id nº 3668218, página 03).

Allega que sua situação não se enquadra às hipóteses de baixa da inscrição no CNPJ previstas no artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, pois possui patrimônio, mantém endereço de fato e sempre prestou todas as informações devidas ao Fisco.

Argumenta, também, que apenas suspendeu temporariamente suas atividades operacionais, mantendo as atividades administrativas, nos termos do artigo 39, inciso VI, da mencionada instrução normativa.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3740936, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos e comprovar o protocolo do documento id nº 3669844, página 01, perante a Receita Federal do Brasil.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 3901415.

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 4425855.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos processuais (id nº 4647820).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5002745-13.2018.403.0000 (id nº 4730725).

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 4783157), nas quais sustenta que, em diligência fiscal, a autoridade administrativa constatou a inexistência de qualquer atividade econômica no endereço informado pela empresa.

Alegou, também, que não foi apresentada documentação que comprove a realização de atividade econômica e as pesquisas realizadas pela Receita Federal do Brasil revelaram que a última nota fiscal foi emitida pela empresa em 15 de abril de 2014.

Aduziu que o procedimento para baixa de ofício da inscrição da empresa impetrante no CNPJ seguiu o trâmite previsto na IN RFB nº 1.634/2016 e o CNPJ da empresa foi baixado com data retroativa de 16 de abril de 2014, eis que a última nota fiscal foi emitida em 15 de abril de 2014.

Ressaltou que o contribuinte não comunicou a alegada suspensão das atividades de produção e comercialização à Junta Comercial do Estado de São Paulo e o objeto social cadastrado perante tal órgão revela o exercício de atividades de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, não constando a realização de atividades administrativas.

Destacou, ainda, que a inscrição da empresa no CNPJ poderá ser reestabelecida por meio de processo administrativo, nos termos do artigo 31, parágrafo 3º, da IN RFB nº 1.634/2016.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção meritória e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação, conforme parecer id nº 5093864.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O "Termo de Informação e de Encerramento de Ação Fiscal", lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo nº 19515.000395/2009-15, em 14 de julho de 2017, possui as seguintes informações acerca da empresa impetrante (id nº 3902975, páginas 01/06):

"II-1- Diligências junto aos contribuintes CARMELO e SOCK'S:

Pela análise dos cadastros dos dois contribuintes citados, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que se tratam de empresas pertencentes à mesma família e que possuem dois sócios administradores em comum:

1 – ADRIANA DIOGO STRINGELLI (...)

2 – DANIEL DIOGO STRINGELLI (...)

Para que fossem respondidos os requisitos formulados pela DRJ, foram lavrados, 02/03/2017, Termos de Início de Procedimento Fiscal – TIPF distintos para os dois contribuintes, porém a resposta das empresas foi apresentada em conjunto. As informações em questão foram respondidas pela sócio administradora de ambos os contribuintes, Sra. Adriana Diogo Stringelli, já identificada e pela procuradora e advogada Sra. Renata Cássia de Santana, OAB 206.988.

Os Termos de Início de Procedimento Fiscal – TIFE, para os contribuintes SOCK'S e CARMELO, foram enviados por via postal, com Avisos de Recebimento – AR respectivamente de nº J0826946915BR e J0826946915BR, sendo ambos recebidos em 06/03/2017.

A lavratura do TIPF para o contribuinte SOCK'S teve como finalidade a solicitação de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor ao que foi declarado e escriturado, a fim de comprovar o efetivo pagamento das compras da SOCK'S junto ao fornecedor CARMELO, inclusive com demonstração da movimentação de recursos referentes às notas fiscais e duplicatas apresentadas.

(...)

O contribuinte SOCK'S não apresentou os extratos bancários solicitados, alegando a não localização dos mesmos, limitando-se à apresentação de documentos que comprovam a solicitação e o encerramento da conta da empresa junto ao Banco Itaú Unibanco S/A – Agência/Conta: 0585/35703-1, onde consta como motivo para encerramento da referida conta bancária o encerramento de atividades da empresa. O contribuinte, inclusive, ressaltou que "tomando como base os extratos bancários da CARMELO, bem como os Livros Razões das duas empresas, será possível concluir pelo pagamento feito pela SOCK'S a CARMELO".

Em 24 de julho de 2017, foi formalizada a "Representação Fiscal para Baixa de Ofício no Cadastro do CNPJ" id nº 3903263, em razão da inexistência de fato da empresa, nos termos dos artigos 29 e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, a qual apresenta os fatos caracterizadores da inexistência de fato a seguir:

"Com a finalidade de atendimento a quesitos formulados pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, relativos ao Auto de Infração supracitado em relação ao contribuinte em tela, foi lavrado, em 02/03/2017, Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFE, enviado para o endereço constante do cadastro da SRFB, Rua Solon, 593 - Anexo 596 - BOM RETIRO - SÃO PAULO/SP - CEP. 01.127-010, por via postal, com Aviso de Recebimento - AR de nº J0826946901BR, recebido pela empresa em 06/03/2017 e com apresentação dos documentos solicitados em 06/04/2017.

Na análise dos documentos apresentados, foi verificado que o contribuinte havia solicitado o encerramento de sua conta corrente, que mantinha junto ao Banco Itaú Unibanco S/A, por motivo de encerramento de atividades, solicitação enviada à referida instituição bancária em 08/11/2016 e apresentada à fiscalização em 06/04/2017.

Em consultas efetuadas junto aos sistemas previdenciários, foi verificado que a última GFIP da empresa, entregue com empregados foi em Janeiro/2014. Por este motivo foi efetuada, em 05/07/2017, diligência fiscal no endereço constante para o contribuinte no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Rua Solon, 593 - Anexo 597 - Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP: 01.127-010, quando constatamos que no número 593 citado, apenas existe a informação seguinte: "Favor tocar ao Lado no nº 599" e que, segundo informações obtidas nos estabelecimentos vizinhos, no nº 593 não existe empresa em funcionamento e nº 599 existe uma empresa do ramo de máquinas têxteis.

Foi lavrado, em 05/07/2017, Termo de Constatação Fiscal com as circunstâncias encontradas, sendo anexadas ao termo lavrado, as fotografias dos imóveis de nº 593 e 599, da Rua Solon - Bom Retiro - São Paulo/SP e a já citada solicitação de encerramento da conta bancária da SOCK'S.

Em 10/07/2017, foi lavrado novo Termo de Intimação Fiscal onde os sócios administradores do contribuinte em tela, Sra. ADRIANA DIOGO STRINGELLI - CPF: 248.282.738-83 e o Sr. DANIEL DIOGO STRINGELLI - CPF: 248.313.578-12, foram intimados a informar se o contribuinte SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA - CNPJ: 02.200.587/0001-08 se encontra com as atividades paralisadas. Caso contrário, tendo em vista a constatação, por parte da fiscalização, de que o contribuinte não se encontra no endereço constante do cadastro junto à SRFB, informar o atual endereço de funcionamento da empresa, com a apresentação de documentação hábil e idônea que comprove o seu funcionamento, e proceder a regularização da situação cadastral da empresa.

Como resposta ao termo lavrado em 10/07/2017, a Sra. ADRIANA DIOGO STRINGELLI, já identificada, informou que: "...EM ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL NÚMERO 088.1.90.00-2016-00379-8, VEM RESPEITOSAMENTE, INFORMAR QUE A EMPRESA SOCK'S KINGDOM CONFECÇÕES LTDA, ENCONTRA-SE COM SUAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO SUSPENSAS, MAS PERMANECE COM ENDEREÇO ADMINISTRATIVO SITUADO NA RUA SOLON, 593-597, CEP 1127-010, BOM RETIRO, SÃO PAULO -SP, CONFORME CONSTA DO CADASTRO JUNTO JUNTO À SRFB E CADASTRO JUNTO À FAZENDA ESTADUAL DE SP."

Também foi constatado, em pesquisas aos sistemas da Nota Fiscal eletrônica, que tanto a última nota fiscal emitida, como recebida, pelo contribuinte foi em 15/04/2014".

Destarte, a baixa de ofício da inscrição da empresa perante o CNPJ decorreu da constatação de que ela não possui empregados desde janeiro de 2014; não emite notas fiscais desde 15 de abril de 2015; não comprovou a realização de atividade econômica e não foi localizada no endereço informado, conforme Termo de Constatação Fiscal id nº 3905684.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

No caso em tela, não se pode afirmar que o direito da impetrante é líquido e certo, pois o restabelecimento de sua inscrição no CNPJ exigiria a comprovação de que mantém suas atividades econômicas ou de que estas foram temporariamente suspensas e encontra-se localizada no endereço informado, o que demanda instrução no curso do processo, incabível em mandado de segurança.

Ademais, conforme ressaltado na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante "(...) o procedimento de baixa adotado pela autoridade impetrada, aparentemente, seguiu o trâmite estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, pois foi iniciado por meio de representação contendo os elementos que indicam a paralisação das atividades da empresa, a qual foi intimada através de edital publicado no site da Receita Federal do Brasil para regularizar sua situação ou contrapor as razões da representação, nos termos do artigo 31, parágrafo 1º, inciso I" (id nº 4425855, página 04).

O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Destarte, cabível o indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. BAIXA DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto decorre do disposto no art. 9º, §2º, do Decreto 70.235/72. 2. A intimação por meio de Edital obedeceu estritamente às determinações legais pertinentes, nos termos do art. 23, §1º, do Decreto 70.235/72. 3. Para a concessão do mandado de segurança é necessário que haja justo receio ou efetiva violação de direito líquido e certo, que deve ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória. 4. A decisão administrativa reveste-se de legalidade, com a rigorosa observância dos preceitos que regem a matéria, culminando no ato declaratório de baixa da inscrição da empresa no CNPJ, fundamentado em sua inexistência de fato. 5. Não é possível aferir, pela documentação juntada aos autos, a veracidade das alegações da apelante, nem refutar a análise administrativa realizada pela autoridade fiscal. 6. Independentemente da notória repercussão alcançada pelas ações penais que nortearam as investigações fiscais, inegável constatar a existência de lacunas e dúvidas que somente poderiam ser devidamente esclarecidas com a complementação do quadro probatório, a ser produzido em outro rito processual. 7. Sem a comprovação do direito líquido e certo, torna-se inviável acolher qualquer pretensão da apelante nesta sede. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 8. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00087728320164036106, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 5002745-13.2018.403.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025723-51.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO MASTER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EXPRESSO MASTER LOGÍSTICA LTDA, em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para determinar que a autoridade expeça a certidão de regularidade do FGTS da impetrante e efetue, de ofício, a individualização das contas do FGTS ou, subsidiariamente, disponibilize a SEFIP para que a impetrante providencie a individualização.

A impetrante relata que tentou renovar sua certidão de regularidade do FGTS, porém observou que ela se encontrava bloqueada, em razão da existência de suposta pendência referente à individualização dos depósitos do FGTS das competências 11/05, 11/11 e 05/12.

Alega que realizou o pagamento dos valores devidos nas competências, mas os documentos fiscais da empresa foram extraviados, impossibilitando a verificação da efetiva individualização dos recolhimentos.

Sustenta que a individualização dos recolhimentos do FGTS é obrigação acessória e não constitui condição para emissão da certidão, conforme artigo 45, do Decreto nº 99.684/90.

Argumenta, também, que a auditoria fiscal da Caixa Econômica Federal poderia regularizar de ofício os períodos pendentes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

A liminar foi indeferida (id. nº 3774782), resultando na interposição de agravo de instrumento nº 5024406-82.2017.4.03.0000 (Primeira Turma), ao qual se deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal (id. nº 4245160).

Prestadas as informações, suscitou a parte impetrada, em preliminar, a ilegitimidade passiva do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, o litisconsórcio passivo necessário da União e a inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, afirmou a existência de impeditivo à emissão da CRF do FGTS para a empresa, decorrente da ausência de individualização dos valores pagos nas contas vinculadas, pugnano, assim, pela denegação da segurança (id. nº 4444530).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 4978375).

É o breve relato. Decido.

O pedido formulado no presente *mandamus* consistiu, em resumo, na expedição de Certificado de Regularidade do FGTS.

A teor do que dispõe o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, emitir Certificado de Regularidade do FGTS, detendo, portanto, legitimidade passiva exclusiva nas causas em que se questiona a negativa na emissão, não havendo que se falar em litisconsórcio com a União, na hipótese.

No mérito, observo que a questão está centrada na possibilidade de emissão ou não de Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS, quando pendente de cumprimento obrigação acessória legalmente imposta.

Da documentação acostada aos autos, extrai-se que o óbice à expedição da certidão pretendida decorreu da pendência de individualização das competências 11/2005, 11/2011 e 05/2012 (id. nº 3694390).

Denota-se que a pendência apontada não se relaciona com o pagamento da dívida principal.

Tanto assim é que a impetrante conseguiu obter, anteriormente, Certificado de Regularidade do FGTS, a despeito de já existir tal apontamento, conforme CRF-FGTS, com vencimento em 30 de abril de 2017, trazido aos autos por meio do documento id. nº 3694410.

Acerta do tema, o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo posicionou-se no sentido de que a *mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), uma vez necessário que o fato jurídico tributário seja vertido em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdiccionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco), apta a produzir efeitos obstativos do deferimento de prova de inexistência de débito tributário*" (REsp 944.744/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/6/2008, DJe 7/8/2008).

Segue o seguinte precedente, na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL NÃO-PREQUESTIONADO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. I. Ausência de prequestionamento do art. 32, § 10, da Lei n. 8.212/91. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. O STJ firmou a orientação no sentido de que se o lançamento se efetivar pela DCTF, GFIP ou documento equivalente constituirá diretamente o crédito tributário. Precedentes. 3. A mera alegação de descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) não legitima, por si só, a recusa do fornecimento de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), porquanto faz-se necessário verter o fato jurídico tributário em linguagem jurídica competente (vale dizer, auto de infração jurisdiccionando o inadimplemento do dever instrumental, constituindo o contribuinte em mora com o Fisco) apta a produzir efeitos obstativos ao deferimento de prova de inexistência de débito tributário. 4. No caso dos autos não houve apresentação da DCTF. Caberia ao Fisco, neste caso, promover o lançamento de ofício ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. Logo, não tendo sido constituído devidamente o crédito, legítimo o direito à certidão negativa de débito. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200801555107, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2009).

Há, inclusive, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em hipótese similar ao caso dos autos:

FGTS. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL. RETIFICAÇÃO DA GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES NAS CONTAS VINCULADAS DOS EMPREGADOS EFETUADA PELA AUDITORIA FISCAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional que, em seus artigos 205 e 206. II. Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal. III. Com efeito, se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. IV. No caso em tela, verifica-se que já houve o depósito integral dos valores consubstanciados na NFGC nº 506.155.293 durante o curso da ação cautelar nº 0015048-75.2012.4.03.6105, restando somente o cumprimento de obrigação tributária acessória (retificação da GFIP). V. Nesse sentido, importa salientar que este Relator reconhece que a responsabilidade pela retificação da GFIP, com a individualização dos valores nas contas vinculadas dos empregados, é da empresa. VI. Todavia, como bem salientou o MD. Juiz a quo, o auditor fiscal responsável pela notificação já promoveu a devida individualização dos valores por empregado e competência. VII. Assim sendo, observo que não há óbice para se reconhecer a extinção da obrigação tributária, mediante a conversão do depósito em renda (artigo 156, inciso VI, do CTN), com a devida emissão do Certificado de Regularidade do FGTS. VIII. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00000194820134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, para determinar a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS da parte impetrante, caso o único óbice apontado seja a falta de individualização dos depósitos do FGTS das competências de 11/05, 11/11 e 05/12.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, digitalmente, cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5024406-82.2017.4.03.0000 (Primeira Turma).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014971-20.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TALITA EIRELI, JOSE RODRIGUES BOMFIM

DECISÃO

Citados, os executados não concordam com a extinção da execução requerida pela Caixa Econômica Federal (Id 9594038).

Diante do exposto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto ao requerimento formulado pelos executados (Id 10694798).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012386-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA TALITA EIRELI, JOSE RODRIGUES BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCAL MACHADO NUNES - SP337139
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1) Recebo os presentes embargos, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.

É cediço que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)

Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Reputo presentes os requisitos.

Com efeito, observo nestes autos o seguinte: a embargante requer a nulidade da execução de título extrajudicial, fundada no contrato n.º 25.1600.650.000009/78, porque já houve pagamento; a embargada reconhece que houve composição entre as partes, na Ação Principal n.º 5014971-20.2017.4.03.6100 (Id 9594038), restando assim garantida a execução.

Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo.

2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA, para impugnação, em 15 (quinze) dias.

3) Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004014-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO RIVIERA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

DESPACHO

Providencie a parte exequente a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 10910547, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022912-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARCIA D'ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MOACIR GUIMARAES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ANTONIO CARLOS GONÇALVES e MÁRCIA D'ALBUQUERQUE SILVA, em face de MOACIR GUIMARÃES 12014 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, no sentido de determinar que cessem as cobranças relativas aos contratos firmados entre as partes, devendo a construtora/incorporadora e o agente financeiro abster-se de negativar os seus nomes.

Os autores relatam que, em 4 de dezembro de 2014, assinaram compromisso de venda e compra de unidade autônoma com a construtora Moacir Guimarães 12014 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Narram que, em 27 de novembro de 2015, firmaram contrato de mútuo junto à Caixa Econômica Federal e, mesmo após o pagamento de aproximadamente R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), não houve a entrega do imóvel pela construtora.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, viram-se impossibilitados de arcar com o pagamento das prestações mensais, razão por que pretenderam a rescisão contratual, que lhe foi obstada pelas rés, que, inclusive, negativeram os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnam pela concessão da tutela de urgência, deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Ao final, requerem a procedência da ação, para que sejam declarados rescindidos os contratos para aquisição de unidade autônoma, com devolução do preço, e possibilidade de retenção de, no máximo, 10% do valor pago, notadamente, em razão do atraso na entrega da obra e impossibilidade de pagamento das prestações contratuais.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Anotem-se.

Compulsando os autos, percebe-se que a petição inicial encontra-se com diversos espaços em branco, indicando a existência de falha na digitalização de seu conteúdo.

Também, a parte autora pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de:

- a) Cópia integral da petição inicial;
- b) Comprovação da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito;
- c) Quadro resumo do Instrumento Particular de compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma (id. nº 10775693), haja vista que a cópia trazida aos autos não englobou referido anexo; e,
- d) Comprovante da notificação extrajudicial encaminhada à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos cópia do comprovante de inscrição da empresa no CNPJ.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022773-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Princiramente, intime-se a autora para que promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante que pretende ver ressarcido/compensado.
2. Esclarecimento quanto ao enquadramento da empresa (EPP, Microempresa etc), tendo em vista constar da autuação o nome "GOLD STAR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS

LTDA - EPP".

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para análise de eventual incompetência deste Juízo.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023007-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARA DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique a autoridade impetrada vinculada à Fundação Getúlio Vargas - FGV e forneça seu endereço.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010707-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1) Observo que, tendo em vista a natureza da ação, bem como a certidão de casamento ID 1961211, na forma do artigo 73 do CPC faz-se necessária a comprovação do consentimento do cônjuge da embargante para a propositura da ação em cumprimento ao disposto no artigo 73 do CPC. Assim providencie a embargante a juntada aos autos da referida autorização. Prazo 15 (quinze) dias. Após tomem conclusos.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004955-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NADER CONSTANTINO, PRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, PEDRO IVO DA SILVA - SP400548
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO IVO DA SILVA - SP400548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020601-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA COUTO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI GOES DA SILVA - SP349507
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020601-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA COUTO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELI GOES DA SILVA - SP349507
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019137-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESTDAY COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, VENICIO MOREIRA BONALDO, JULIANA MARTINS BONALDO, FELIPE ERNANE BONALDO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019111-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.F.M.BARBOSA PRODUÇÕES - ME, LUIZ FERNANDO MARTINEZ BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019280-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA BIANCHI - SP92294, ELIANE STREICHER CHATAH - SP385696
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Diante da natureza dos documentos de ID 9774811, proceda-se à anotação de sigilo.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011928-41.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA - ME, LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em uma análise mais apurada da documentação acostada da inicial (ID 8319570 - Pág. 13, ID 8319572 e ID 8319576), verifica-se que constam os valores que foram disponibilizados à parte ré, a taxa de juros e a forma de atualização da dívida a ser aplicada em caso de inadimplência.

Assim, a ação deve prosseguir nos seguintes termos:

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA – ME e LUZILENE ARAUJO OLIVEIRA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019629-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F.L. DE OLIVEIRA - SOFTWARES - ME, FERNANDO LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019760-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLISNEY MOREIRA LUCENA 13468131836

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17577

MONITORIA

0027003-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027003-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MOURAO RODRIGUES JUNIOR(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 250: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo réu.

I.

MONITORIA

0014456-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014456-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 253: Anote-se.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0001337-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GISLENE OMENA DA SILVA X DARCI OMENA DA SILVA(SP328079 - ALEXANDRUS ENDRIGO DA SILVA REIS)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 210/214: Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 209, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0004150-52.2011.403.6100 - ANIZIO CORREA CASTRO(SP256903 - ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes acerca do recebimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que serão remetidos ao arquivo, no caso de nada mais ser requerido.

MONITORIA

0007597-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 117: Promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha atualizada do débito.

Fls. : Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 d o CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto a o sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º- A do DL 911/69.

MONITORIA

0014965-69.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO LOPES BARBOSA DE JESUS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls.54/57: Anote-se.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

MONITORIA

0004133-40.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX INFOLOGICA CO. COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: PA 0,5 CAPÍTULO I .PA 0,5 DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL .PA 0,5 Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007388-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009100-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009100-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002040-0)) - EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008994-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-30.2014.403.6100 ()) - MESSIAS CRISPIM DE OLIVEIRA(SP313463 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Considerando-se a natureza do caso em concreto, bem como a complexidade fática da discussão estabelecida, mister se faz a realização de perícia contábil, cuja designação fica, desde já, determinada. Para tanto, concedo às partes do prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos. Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019784-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-40.2016.403.6100 ()) - J.E. DA SILVA SIMAO - ME X JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO X MARLUCE PEREIRA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029781-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBIFLEX COML/ LTDA X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 334/337: Cumpra a Caixa Econômica Federal, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019420-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIO PATROCINIO DOS SANTOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Para o regular prosseguimento do feito, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha atualizada do débito, nos termos da decisão de fls. 245/248.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014598-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JEFFERSON ALMEIDA DE LIMA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 284/286: anote-se.

Fls. 277/282: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005286-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMALEON GRILL E BAR LTDA - ME X DENNIS KANIKADAN X HENRY KANIKADAN

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003436-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUTO X MULTIMARCAS EIRELI - EPP X ROSANGELA VENEZIANO REBUGLIO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010416-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ESQUADRI-FLEX ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO ARAUJO X PRISCILA APARECIDA PEIXOTO CAETANO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021772-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DEZIDERA DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 58: Indeferido, por ora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca de alegação de ACORDO com o parcelamento da dívida.

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023373-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELMAR CARNEIRO DA ROCHA CARVALHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ante a insuficiência de saldo passível de arresto, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-58.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALATIEL DUARTE DA SILVA - ESPOLIO X SERGIO DUARTE DA SILVA X CRISTINA DE CASSIA SPIESS DUARTE

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 75/76: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001493-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MECA FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP342796A - MARCOS MARTINS NOGUEIRA) X VERA LUCIA DA SILVAPRATA X EDISON DA SILVA PRATA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 60/64: Anote-se.

Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001500-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAES E DOCES ITATIAIA LTDA -ME(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X JOSE MILTON JESUS DE SOUZA(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X ELIESITA ALVES DA SILVA SOUZA(SP311255 - RODRIGO ESTRADA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013733-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO GONCALVES JURADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021397-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DE OLIVEIRA FARMACIA X RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 87: Indeferido. As pesquisas requeridas já foram realizadas, conforme se verifica, às fls. 71/77.

Promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021977-03.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 58/60: Ciência à parte EXEQUENTE.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023126-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PRICILLA LOPES LONGO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Reconsidero o despacho de fls. 36.

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: .

CAPÍTULO I.

DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL .

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

- V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;
- VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.
- 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
- 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.
3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.
4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretaria, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.
5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretaria, cumprir o art. 4º da referida Resolução.
- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009017-20.2013.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE FREITAS SOUZA X LOURDES GERMANO DE FREITAS SOUZA(SP051714 - DEUDEDIT CASTANHATO E SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 254: Preliminarmente, promova a parte executada a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da execução.

Após, tomem conclusos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE BIN NETO

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008320-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008320-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FLAVIA AFONSO LIMA(SP338027 - JUSSARA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA AFONSO LIMA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 213/227: Anote-se a interposição de Agravo de instrumento.

fl.S. 211/212: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, bem como acerca da contraproposta de parcelamento do débito (fls. 214).

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA DE CAMARGO KRAIDE

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 307/311: Anote-se.

Cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação der fls. 306.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADRIANA JURADO BACCARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA JURADO BACCARINI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Fls. 75: Anote-se.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021079-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA(SP114457A - DANILO MENDES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO HONORIO DE SOUSA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Ante a inércia da parte executada, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015539-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANANIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS BISPO DOS SANTOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 39, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 46.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o réu ANANIAS BISPO DOS SANTOS, para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC.

Requeira a parte ré o que de direito para o prosseguimento do feito.

I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018496-73.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AYUCA KASHIVAGUI NAKAMURA, CARMEM BATISTA SALLUM, CECLIA ELIZABETH PEREIRA, CLEUZA GEBER ANASTASI, EDER PAULO STABILE, ELBA TEIXEIRA SOARES, NILZA SALGADO NICOLUCCI, NOEMIA APARECIDA ROSO DA SILVA, PAULO DA SILVA

EMBARGADO: ANTONIO OLINTO TEIXEIRA NETO

DESPACHO

Intimem-se os embargados para conferência dos documentos digitalizados pela União Federal, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 4, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, e remetendo-os ao arquivo findo.

Por fim, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-38.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOLEMAKER LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANDRE JURSE SARAIVA, ALESSANDRA DE TOLEDO CESAR JURSE SARAIVA

D E S P A C H O

Intime-se as partes da Designação de audiência de Conciliação para o dia **06 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP**.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022462-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: STILO CARGO TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA, PAULA CAROLINA DE BARROS PINTO, PAULO FELIPE DE BARROS PINTO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia **06 de novembro de 2018, às 16:00 horas**, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP**.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019345-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EQUIPE FRIO COMERCIO, INDUSTRIA, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, MANOEL CARLOS DOS SANTOS, SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5026765-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA TONI PEGAIA - EPP, GRAZIELLA TONI PEGAIA
Advogado do(a) RÉU: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066
Advogado do(a) RÉU: CARLA BALTADUONIS MONTEIRO - SP205066

D E S P A C H O

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 16:00 horas, na Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004133-81.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GOTA DAGUA LTDA - EPP, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378

DESPACHO

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia **06 de novembro de 2018**, às **16:00** horas, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro** - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006217-89.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO EXPEDIENTE - ME, GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia **06 de novembro de 2018**, às **16:00** horas, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro** - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020433-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERGIO AFONSO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA - SP164448

DESPACHO

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia **06 de novembro de 2018**, às **16:00** horas, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP**.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-66.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 888 RESTAURANTE - EIRELI, VERA APARECIDA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993
Advogados do(a) RÉU: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993

DESPACHO

Intimem-se as partes da Designação de Audiência de Conciliação para o dia **06 de novembro de 2018**, às **16:00** horas, na **Central de Conciliação** localizada na **Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP**.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018869-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por ALLAN FERNANDO BARBOSA DA SILVEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando, liminarmente, a suspensão da decisão administrativa que suspendeu o exercício de sua atividade profissional. Ao final, pleiteia a nulidade dos autos praticados pela autoridade coatora.

Relata, em síntese, que, no dia 24/06/2018, a sua atividade profissional foi suspensa por ato unilateral da autoridade coatora, sem qualquer notificação de abertura do processo administrativo disciplinar, por inadimplência das taxas anuais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

In casu, foi instaurado o processo disciplinar em face do impetrante, por infração ao artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (id 9786069), ou seja, por débitos relativos a anuidades de 2011.

Verifica-se nos autos do processo administrativo que foi determinada a intimação do impetrante para defesa prévia, na qual alegou negociação, bem como sustentando prescrição da dívida, nos termos da resolução do Conselho Federal da OAB. No entanto, considerando a legitimidade do aspecto formal da representação, foi instaurado procedimento ético disciplinar, com voto pela procedência da representação, com a consequente suspensão, por 30 dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento do débito.

Quanto à alegação de falta de notificação da instauração do procedimento disciplinar, consta nos autos que houve a respectiva notificação por meio de Edital de Chamamento publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.”.

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto Autarquia fiscalizadora da profissão, devem se pautar pelos princípios que norteiam a Administração Pública, entre eles, o Princípio da Legalidade, Proporcionalidade, do Devido Processo Legal (*Due Process of Law*), entre outros, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, eis que a sanção decorre de inadimplência relativa à anuidade para do Conselho de classe em questão.

No ponto, observo que o art. 34, XXIII, da Lei 8906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil assim dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - **deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**”

Não obstante expressa disposição legal, definidora do ato de infração disciplinar, o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado sob a égide principiológica da Constituição Federal, que, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assim dispõe sobre a questão:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - **é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**” (negritei)

Não obstante seja vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento cabe exclusivamente à Autarquia em questão, por força de lei, de outro lado, é importante considerar que a Ordem dos Advogados do Brasil, seja em nível federal, seja por meio de suas seccionais, possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico pátrio para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, e mesmo passível de questionamento, a subsistência de tal procedimento sob a égide principiológica e normativa da Constituição Federal de 1988, com a imposição de óbice administrativo ao exercício da profissão, como forma de efetuar a cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009** -, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui guerreada anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 647.885, com Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual foi arguida a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. Argumenta o Ministério Público Federal que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão:

(...)

"A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades (. RE 647885 RG / Brasília, 9 de maio de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator)".

Face ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, e determino seja efetuada a notificação e intimação da autoridade impetrada para que proceda, imediatamente, à suspensão da penalidade aplicada ao impetrante, que deverá ser reativado, para todos os fins, junto aos quadros da OAB/SP, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha com o Conselho Profissional em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018060-17.2018.4.03.6100
AUTOR: JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEMERVAL NUNES DE SOUSA FILHO - PI5438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada movida por JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES em face da UNIAO FEDERAL em que requer a parte autora a declaração de inexistência de débito constituído no processo administrativo nº 10880.725718/2011-69.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Despacho proferido sob o ID nº 9930199, determinou à parte autora que promovesse o recolhimento das custas processuais, bem como que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo.

Em petição ID nº 10054474, requer a parte autora a retificação do valor da causa para R\$ 9.101,59 (nove mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos), a juntada do comprovante do recolhimento das custas processuais e das cópias que possui do processo administrativo.

Nas ações anulatórias de débito fiscal, o valor a ser atribuído à causa deverá corresponder ao valor da dívida a ser anulada.

No caso dos autos, denota-se da análise dos documentos juntados que a notificação de lançamento em que foi exigido o pagamento do imposto suplementar, objeto do procedimento administrativo acima identificado, corresponde ao valor de R\$ 13.942,74 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Assim, retifico de ofício o valor da causa, de forma que passe a constar o valor da notificação de lançamento, qual seja, R\$ 13.942,74 (treze mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por FRANCISCO DE CASTRO, em face da UNIÃO FEDERAL.

Com a inicial, vieram os documentos.

Pela certidão de ID7660626, certificou-se que a execução da sentença dos autos nº 0000647-18.2017.403.6100 está sendo realizada nos autos físicos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se a certidão de ID7660626, **JULGO EXTINTO** o feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REQUERIDO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DECISÃO

10639267. Manifestação de id 10833534: defiro o prazo de 15 dias para aditamento da petição inicial, na forma do § 1º, inciso I, do Art. 303 do Código de Processo Civil, a contar da decisão de id

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5023615-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DENISE NUCCI DE SOUZA LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: ZIGOMAR DE LIMA - SP91000, ALEX HENRIQUE HOFMANN LISBOA MONTEIRO - SP338522
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.894,82 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.255, de 29.12.2017, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2018, passou a ser de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020845-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA MORO MERLOTTO MIRANDA, WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA MORO MERLOTTO MIRANDA e WESLEY MIRANDA DE OLIVEIRA, em face da decisão de id nº 10795144, que apreciou e rejeitou o pedido de reconsideração ao indeferimento de seu pedido de tutela antecipada.

Sustenta haver contradição na referida decisão ao argumento de que deve ser acolhida a limitação da parcela do financiamento no patamar de 30% da renda líquida dos embargantes, diante da grande modificação na renda familiar. No mesmo ato, sustentou haver omissão ao fundamento de que o seu pedido de gratuidade processual não foi apreciado.

É a síntese do necessário.

Decido.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, com relação à contradição apontada, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

De outro lado, com relação à omissão, razão assiste à embargante. De fato a decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (Id nº 10315893), foi omissa quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual, posto que passo a apreciá-la a seguir:

"Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se."

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas para apreciar e deferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, mantendo a decisão embargada nos demais quesitos, na íntegra.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022718-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATERZA CONSTRUCOES LTDA, LATERZA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATERZA CONSTRUÇÕES LTDA em face do D. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às verbas de caráter indenizatório e não salarial que indevidamente compuseram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a saber: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio creche; auxílio doença e acidente pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserida no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições parafiscais, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Inicialmente, verifico que o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Da mesma forma, o **valor pago pelo empregador antes da concessão do auxílio-doença/acidente** e o **terço constitucional de férias** possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão.

Quanto ao **auxílio-creche** não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Súmula 310).

Nesse sentido, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP – 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014)

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre: 1/3 constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio creche; auxílio doença e acidente pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, indefiro a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, considerando a ausência de pedido formulado na petição inicial, bem assim por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023467-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DE MORAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é ex-funcionária da CPTM, oriunda dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquadrada, portanto, no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente.

Eis a ementa do v. acórdão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXFUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário.

Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária.

Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

Conflito negativo de competência improcedente.”

(CC 0006246-36.2013.4.03.0000. Órgão Especial. Data da decisão: 29/05/2013. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2013, p. 8/ 1101. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA)

Dessa forma, a complementação de aposentadoria pleiteada detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implica descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, § 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios.

Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROVIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID 302169.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROVIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023414-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VLADIMIR APARECIDO RAPOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO TEIXEIRA GODOY - RJ129506, CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIAK - SP268176, BRENO BASSOLI - SP374592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da d. Autoridade Fiscal impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **especialmente ante a alegação de que a DIRPF está pendente de análise desde 24/04/2003.**

Oficie-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10233

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752449-93.1986.403.6100 (00.0752449-8) - GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X GERALDA MIRANDA PERSON X GUILHERME CORTEZ X HERMES DA FONSECA X HUGO PACINI X JOAO BORTOLETI X JOSE NELSON CORTEZ X LUIZ PERSON X MOACYR CORTEZ X OSMAR BODON X RAUL PEREIRA DA SILVA X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X ROSANGELA CORTEZ X SERGIO LUIZ MARQUES X VICENTE FORCINETTI(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUILHERME CORTEZ E SOBRINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERSON-BOUQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TRACK-ROLLER IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DE JESUS BRANDAO X UNIAO FEDERAL X GERALDA MIRANDA PERSON X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL X HERMES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X HUGO PACINI X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CORTEZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PERSON X UNIAO FEDERAL X MOACYR CORTEZ X UNIAO FEDERAL X OSMAR BODON X UNIAO FEDERAL X RAUL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO MOREIRA DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CORTEZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ MARQUES X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORCINETTI X UNIAO FEDERAL(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS)
Fl. 1395 - Expeça-se a certidão de poderes de advogado para receber e dar quitação somente em relação aos beneficiários cujos depósitos possuem anotação de LIBERADO, tendo em vista que os demais contemplados pelos depósitos de fls. 1379, 1380, 1381, 1385 e 1386 estão com situação cadastral BAIXADA ou CANCELADA na Secretaria da Receita Federal e, portanto, à disposição deste Juízo. Após, Abra-se vista à União Federal (PFN), conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 1392. Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F. CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO S/A ENGENHARIA COM/ E IND/
Fls. 2889/2891 e 3044 - Manifeste-se a parte ENCOL S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-07.1993.403.6100 (93.0008132-2) - DORIVAL FASSINA X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X DIVA DOS SANTOS X DANILLO MORA DE ARAUJO X DONIZETI AGRA VIANA X DALVA REGINA BERTRAMINI X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X DARLETE LEMES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DORIVAL FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MORA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI AGRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA REGINA BERTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLETE LEMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do saldo remanescente do depósito de fl. 417, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da respectiva conta, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032963-46.1998.403.6100 (98.0032963-3) - LAURIBERTO NINELLI SILVA X MARIA LUISA SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAURIBERTO NINELLI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 802/805 - A Caixa Econômica Federal (CEF) opôs embargos de declaração em face à decisão de fl. 797, notadamente em razão de alegada omissão e obscuridade quanto às providências determinadas. Fls. 813/814 - A parte autora, ora executada, ouvida, manifestou-se reiterando a impugnação da conta apresentada pela CEF, bem assim sejam elaborados novos cálculos, conforme ficou acordado em sede de audiência de conciliação realizada em 18/09/2014, conforme termo de fl. 649. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. I. Inicialmente, verifica-se que a parte autora trouxe a notícia do falecimento do Sr. LAURIBERTO NINELLI SILVA, ocorrido em 25/06/2008, conforme a petição de fls. 490/492, contendo a certidão de óbito de fl. 492, não requerendo, no entanto, a habilitação dos herdeiros. Deveras, é de rigor a regularização do polo ativo do feito, de modo que determino à parte autora as providências necessárias à habilitação processual nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC.2. A CEF, por sua vez, deverá providenciar a apresentação da conta atualizada, nos estritos termos do v. acórdão transitado em julgado, que assegurou a aplicação do PES no reajuste das prestações. No que diz respeito à questão relacionada à cobertura securitária, o pleito desborda os limites da presente lide, de modo que deve ser requerido perante a CEF. Da mesma forma, é desimportante para a solução da presente execução de sentença a data na qual o imóvel foi desocupado, eis que persistiu a pendência no pagamento das prestações contratuais. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para incluir a presente fundamentação à decisão de fls. 797, bem assim determino: 1) À parte autora que providencie a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias; 2) À CEF que apresente a conta atualizada na forma do v. acórdão que deferiu a aplicação do PES ao reajuste das prestações, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Manifestem-se as partes, ainda, sobre a existência de possibilidade de solução amigável da presente execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060955-16.1997.403.6100 (97.0060955-3) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via malote digital, para a Secretaria da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, a fim de instruir os autos do processo nº 1001095-52.2018.5.02.0611, informando que, até a presente data, não há requisição de valores nestes autos em favor da Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo. 2 - Fls. 967/968 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 3 - Após, tomem os autos conclusos. Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON DE OLIVEIRA em face do D. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o seu registro perante o sistema de registro e fiscalização do Conselho impetrado, sem a necessidade de realização de exame de suficiência.

Informa a parte impetrante que concluiu o curso técnico de contabilidade antes da vigência da Lei n. 12.249, de 2010, quando passou a ser obrigatória a realização de exame de suficiência para o exercício da profissão.

Aduz, no entanto, que preenche os requisitos necessários para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade à época de sua colação de grau sem a necessidade de realizar do Exame de Suficiência, porém, buscou a sua inscrição apenas quando já estava em vigor a Lei nº 12.249/10, exigindo a aprovação em exame de suficiência para o exercício da profissão de contador.

Sustenta que exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 10746316 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n. 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n. 9.295/46 e 1.040/69.

Com a alteração legislativa, restou consignado, no *caput* do artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946, que “*os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos*”.

Ocorre que, a par da necessidade de submissão ao Exame de Suficiência, o artigo 76 da Lei n. 12.249/2010 acresceu, ainda, o parágrafo 2º no artigo 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946, consignando que “*os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão*” (art. 12, §2º).

Ressalte-se ainda que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, “*atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Pois bem

Submetida a matéria ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que a alteração legislativa propiciada pela Lei n. 12.249/2010 não retroagiria para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos. No presente caso, a impetrante não precisaria ser submetida ao Exame de Suficiência apontado na lei.

Apesar de a parte impetrante insurgir-se contra a exigência da realização de Exame de Suficiência, para fins de registro no Conselho Profissional, há que se esclarecer, por oportuno, que a negativa foi embasada no pleito extemporâneo de registro.

Como é possível verificar, o parágrafo 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que viessem a fazer o registro até 01/06/2015 teriam assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursaram a escola técnica, quando da entrada em vigor da lei, em 2010; porém, estabeleceu-se um prazo para o exercício desse direito.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.

2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece de vício a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946.

3. Apelação improvida.

(AMS 00107418820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)

Era ônus da parte impetrante a comprovação de que o pedido de registro (ou a exigência do exame, por parte do Conselho) se deu no lapso temporal determinado na legislação (“*até 1º de junho de 2015*”). Dessumse-se que a impetrante não obedeceu ao prazo legal, razão pela qual a negativa de registro, num primeiro momento, não padeceu de qualquer irregularidade.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da restrição indicada como “CNPJ: 02.905.110/1104-97 / Ausência de GFIP / 2018 JUN”, possibilitando a expedição imediata da certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, referente aos débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, caso não existam outras pendências.

Informa a parte impetrante que no exercício de suas atividades empresariais, celebra constantemente contratos com grandes empresas privadas, bem como com a administração pública e, como de praxe, necessita da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para comprovar sua regularidade fiscal.

Sustenta que em razão de sua última certidão ter vencido em 04.09.2018, buscou regularizar todas as pendências para da renovação do referido certificado, entretanto, foi surpreendida com uma nova pendência restritiva à renovação da certidão, indicada como “CNPJ: 02.905.110/1104-97 / Ausência de GFIP / 2018 JUN”.

Aduz, no entanto, que a GFIP referente ao estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.905.110/1104-97 e relativa à competência 06.2018, foi devidamente transmitida em 03.09.2018, sendo que até o dia de impetração do presente *mandamus* em 06.09.2018, não houve a baixa da pendência, o que deveria ocorrer de forma automática.

Por fim, informa que compareceu por 3 (três) vezes ao Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC a fim de solucionar a questão, porém, não obteve sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito fundamental que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, letra “b” da Constituição da República. Por sua vez, o direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelas normas inseridas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assim, há direito à expedição de certidão negativa de débito quando não existir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, em razão da incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206, do mesmo diploma legal.

Por sua vez, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte impetrante.

Assim, neste juízo perfunctório não é possível concluir que a parte impetrante está regular com todos os seus débitos, a fim de possibilitar a expedição da certidão de regularidade, nos termos do pedido formulado em caráter liminar.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Não se nega, de plano, o direito da parte impetrante quanto a isso, que deverá, em verdade, ser apreciado na oportunidade da prolação de sentença, após a vinda das informações pela autoridade impetrante, para que seja formada a convicção deste Juízo quanto ao alegado.

O que não se pode permitir é a expedição de ordem judicial, em sede de mandado de segurança, à autoridade impetrada para que emita a certidão de regularidade caso existam, de fato, débitos em aberto ou mesmo pagamentos insuficientes.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da parte impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstem a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a suspensão do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstem a expedição da desejada CPEN.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTINS DA COSTA & CIA LTDA em face do D. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal.

Informa o impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante do lucro real, realizando o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, inclusive por meio de compensação.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade e da anterioridade. Sustenta, ademais, ofensa à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 10753631 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Outrossim, o artigo 11 da referida Lei nº 13.670/2018, dispôs que a sua entrada em vigor, quanto à alteração supra, seria a data da publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018.

Assim, deste este marco, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedada a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidencia-se, no presente caso, a ocorrência de aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

De outra parte, a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a vedação da compensação poderá impor à impetrante aumento indireto da sua carga tributária ao arripio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para assegurar a impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$100.000,00).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA DE AZAMBUJA MANCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Petição id. 10879903: Oficie-se a autoridade impetrada para se manifestar no prazo de 5 dias acerca do descumprimento da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020713-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECMACH LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS, SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Id 10801125: Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da decisão liminar Id 10282563 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-29.2017.4.03.6100

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I. Relatório

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por AMBEV S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a existência de relação jurídica quanto ao creditamento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os encargos de depreciação dos refrigeradores cedidos em comodato a terceiros e que compõem o seu ativo imobilizado. Requer, ainda, o integral aproveitamento dos créditos decorrentes do reconhecimento supra ou a sua restituição, seja em espécie ou mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observado o prazo prescricional e acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo. Relata que, no exercício de suas atividades, adquire refrigeradores que serão cedidos em comodato aos distribuidores e revendedores das suas mercadorias, passando a compor o seu ativo imobilizado.

Aduz que a ré possui o entendimento no sentido de que a apropriação de créditos de PIS e COFINS só alcança os ativos que tenham finalidade locatícia ou que são utilizados diretamente na produção dos bens comercializados.

Defende, no entanto, que a restrição não é legítima, pois o inciso VI do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, prevê o direito aos créditos do PIS e da COFINS sobre bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização nas atividades que geram receitas tributáveis pelas referidas contribuições, tais como os refrigeradores que serão cedidos em comodato aos distribuidores e revendedores das suas mercadorias.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

Houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a impossibilidade de creditamento do PIS e da COFINS sobre os refrigeradores adquiridos pela autora para serem cedidos, em comodato, aos distribuidores e revendedores de suas mercadorias. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Réplica pela autora, na qual requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida por este Juízo.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial que autorize a apropriação dos créditos da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os encargos de depreciação dos refrigeradores cedidos em comodato a terceiros e que compõem o seu ativo imobilizado.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS no regime não-cumulativo, na medida em que se questiona, especificamente, o desconto do valor dos créditos relativos aos encargos de depreciação dos refrigeradores cedidos em comodato a terceiros, e que compõem o seu ativo imobilizado.

A competência para a UNIÃO instituir as contribuições sociais ao PIS e à COFINS foi concedida pelos artigos 239 e 195, inciso I, letra “b” da Constituição da República, respectivamente. A técnica da incidência não cumulativa foi prevista pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que acrescentou o parágrafo 12 ao artigo 195 do Texto Magno, *in verbis*:

“Art. 195.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas”.

Nesse diapasão, o Poder Legislativo Federal exerceu a sua competência e referendou a Medida Provisória nº 66/02, convertendo-a na Lei nº 10.637, de 2002, bem assim a Medida Provisória nº 135/03, fazendo publicar a Lei nº 10.833, de 2003, as quais dispõem sobre a não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, respectivamente, de forma a conduzir o tratamento tributário quanto à composição das bases de cálculo dessas exações, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços.

Segundo essa técnica de creditamento, é de rigor abater da base de cálculo das contribuições sociais alguns encargos suportados pelo contribuinte – os quais devem estar delineados especificamente pela lei, em homenagem ao princípio da legalidade da hipótese de incidência tributária.

Deveras, dispõe o inciso VI do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, *in verbis*:

“Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.”

Dessa forma, exsurge dos dispositivos legais referidos que o direito ao creditamento obedece estritamente o teor da disciplina jurídica fixada pela lei. Assim, a ausência de previsão do direito ao crédito decorrente de comodato não pode conduzir à integração da norma por meio de decisão judicial, eis que não cabe ao Poder Judiciário inovar para criar benefício fiscal nem tampouco redução da carga tributária não cogitada pela lei.

Com efeito, a parte autora defende que, embora não previsto expressamente pela norma legal, o instituto do comodato também poderia ser abarcado pela norma que prevê o direito ao crédito dos bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros.

Todavia, em homenagem ao princípio da legalidade tributária, não se afigura razoável criar norma com o intuito de estender os parâmetros que definem o direito ao creditamento – por meio de prestação jurisdicional. Ademais, o argumento da parte autora no sentido de que seria possível equiparar o comodato de seus refrigeradores à locação desses bens por valor simbólico, apenas e tão somente para garantir a subsunção à sistemática que assegura o creditamento, não se sustenta, eis que se cuidam de institutos diferentes, cuja equiparação não pode ser definida em sede de ação judicial.

Além disso, a interpretação extensiva no caso de concessão de redução da carga tributária é expressamente vedada pelo teor do comando do artigo 111 do Código Tributário Nacional que estabelece, *in verbis*:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Veja-se sobre o assunto a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, nos termos da seguinte ementa que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, § 12, DA CF. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF 247/02 e SRF 404/04. EXPLICITAÇÃO DO CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO.

BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 CTN.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre as questões que lhe foram submetidas, apreciando de forma integral a controvérsia posta nos presentes autos.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. A análise do alcance do conceito de não-cumulatividade, previsto no art. 195, § 12, da CF, é vedada neste Tribunal Superior sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. As Instruções Normativas SRF 247/02 e SRF 404/04 não restringem, mas apenas explicitam o conceito de insumos previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

5. Possibilidade de creditamento de PIS e COFINS apenas em relação aos os bens e serviços empregados ou utilizados diretamente sobre o produto em fabricação.

6. Interpretação extensiva que não se admite nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1.335.014/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/13, e REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/10.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1128018/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 04/12/2013)

No mesmo sentido, eis a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminente Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, tratando sobre tema da impossibilidade de criação de norma fiscal por meio de decisão judicial. Eis a ementa do v. acórdão:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO Nº 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1.(...) . Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal. Precedentes.

2. . Não há violação ao princípio da não surpresa, posto que o disposto no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 faz presumir que a concessão da alíquota zero pode ser alterada por ato do Executivo. Ademais, não obstante a publicação do Decreto 8.426/15 ter se dado em 01.04.15, produziu seus devidos efeitos apenas em 01.07.15.

3. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedado somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, ai sim inviabilizando o regime não cumulativo.

4. A situação é de inoocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366024 - 0004424-65.2015.4.03.6103, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10229

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-87.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Tendo em vista a juntada de cópia integral do processo administrativo disciplinar no qual o Sr. Vitor Aurélio Szwarc Tuch sofreu a pena de demissão, com informações protegidas por sigilo fiscal (nº 16302.000130/2013-19 - fls. 841/843), determino a tramitação dos presentes autos sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a forma em que estruturadas as ações conexas pelo Ministério Público Federal, todos os fatos na primeira com os corréus acrescidos nas demais, não obstante o desapensamento físico, é imprescindível o julgamento conjunto, razão pela qual estes autos deverão retornar conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações estiverem em termos para tanto.

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004474-66.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X MAURO SERGIO ARANDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MIRIAM SOARES SOUSA(SP310916 - VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

Tendo em vista a juntada de cópia integral do processo administrativo disciplinar no qual o Sr. Vitor Aurélio Szwarc Tuch sofreu a pena de demissão, com informações protegidas por sigilo fiscal (nº 16302.000130/2013-19 - fls. 1737/1739), determino a tramitação dos presentes autos sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações conexas interpostas pelo Ministério Público Federal também estiverem em termos para tanto, conforme já determinado à fl. 1740.

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004478-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO) X CHAFIK KANHOUCHE(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA) X EMERSON FAVERO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X LILIAN MANTZIOROS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP316427 - DANIELA ZILLIG PEDRO TRINHAIN E SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA)

Tendo em vista a juntada de cópia integral do processo administrativo disciplinar no qual o Sr. Vitor Aurélio Szwarc Tuch sofreu a pena de demissão, com informações protegidas por sigilo fiscal (nº 16302.000130/2013-19 - fls. 1458/1460), determino a tramitação dos presentes autos sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fl. 1487, bem assim para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 1471/1484 e especifique as provas que pretende produzir em relação ao corréu Oridio Kanzi Tutiya no mesmo prazo acima assinalado, considerando que já formulou pedido em relação as demais réus (fls. 1262/1263 e 1442-verso).

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004485-95.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP147970 - DANIEL FERNANDES CLARO) X ALBANY BRAZ DA SILVA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP342809B - LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA) X RODRIGO JOSE DE CASTRO SEPETIBA(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X OLAVO MARCHETTI TORRANO(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Tendo em vista a juntada de cópias integrais do processo administrativo disciplinar no qual o Sr. Vitor Aurélio Szwarc Tuch sofreu a pena de demissão, com informações protegidas por sigilo fiscal (nº 16302.000130/2013-19 - fls. 968/970), dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0003435-87.2013.403.6181 e da Ação Penal nº 0001976-50.2013.403.6181 (fls. 1013/1020), que tramitam em sigilo na esfera penal, determino a tramitação dos presentes autos sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações conexas interpostas pelo Ministério Público Federal também estiverem em termos para tanto, conforme já determinado à fl. 971.

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005622-15.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ ANTONIO MOURA SAMPAIO X REBECA MARIA FILGUEIRAS MOURA SAMPAIO(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X ROBERTO EDGAR BUTRON BUSTAMANTE(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X CLEVERTON AUGUSTO DORIGHELLO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP114776 - ANDREA BUENO MARIZ) X LUIZ ANTONIO MARTINS GOUVEIA(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LUIZ GAGLIARDI NETO(SP325638 - MARIA STELLA POLATO SEVIERO CASSIMIRO DE LIMA E SP353499 - CAMILA DINIZ ORENSTEIN GLORIA)

Tendo em vista a juntada de cópia integral do processo administrativo disciplinar no qual o Sr. Vitor Aurélio Szwarc Tuch sofreu a pena de demissão, com informações protegidas por sigilo fiscal (nº 16302.000130/2013-19 - fls. 1019/1021), determino a tramitação dos presentes autos sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Fls. 1043/1044: Indefero, por ora, o pedido de desbloqueio de bens formulado pelo corréu Luiz Antonio Moura Sampaio às fls. 1029/1040, devendo a referida parte juntar cópias das demais matrículas mencionadas às fls. 448/449, conforme já determinado por este Juízo à fl. 913 (3º parágrafo).

Com a juntada dos referidos documentos, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações conexas interpostas pelo Ministério Público Federal também estiverem em termos para tanto, conforme já determinado à fl. 1025.

Int.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005623-97.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011142-87.2015.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X CARLOS ALBERTO BESSA ALEXANDRE(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X JESUALDO GUEDES PEREIRA FILHO(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X NILSEN NASCIMENTO GALLACCI(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ CARLOS ZAMARCO(SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA E SP346969 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ LOPES SERPA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

Tendo em vista a juntada de cópia integral do processo administrativo disciplinar no qual o Sr. Vítor Aurélio Szwarcuch sofreu a pena de demissão, com informações protegidas por sigilo fiscal (nº 16302.000130/2013-19 - fls. 1870/1872), determino a tramitação dos presentes autos sob sigilo de justiça (sigilo de documentos), nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Fls. 1944/1953: Ciência ao corréu Carlos Alberto Bessa Alexandre.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho e daqueles proferidos às fls. 1895 e 1938.

Por fim, tomem os autos conclusos para decisão saneadora quando todas as demais ações conexas interpostas pelo Ministério Público Federal também estiverem em termos para tanto, conforme já determinado à fl. 1895. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014234-44.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-82.2013.403.6100 ()) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL
Verifico, nesta oportunidade, que os subestabelecimentos juntados às fls. 749/750 e 755/756 estão irregulares, pois uma das advogadas que subscreveu os referidos instrumentos, Dra. Lígia Ferreira de Faria (OAB/SP nº 271.414), não foi constituída pela procuração juntada às fls. 646/647. Assim, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, caso queira ser representada nestes autos pelos advogados substabelecidos às fls. 749/750 e 755/756, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, continuará a ser representada pelos advogados anteriormente constituídos. Sem prejuízo, publique-se novamente o despacho de fl. 771. Int. DESPACHO DE FL. 771: Vistos em inspeção. Promova a secretária o traslado das seguintes peças do Agravado de instrumento 0018241-12.2014.403.0000: minuta, contraminuta, das petições das partes, das decisões e da certidão de trânsito em julgado a estes autos. Após, intime-se a parte autora/impetrante para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, a referida parte deverá: a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) utilizar a opção Novo Processo Incidential e obedecer à mesma classe processual atribuída ao processo físico; e) inserir no sistema Pje o número do processo físico no campo Processo referência e os atos registrados por meio audiovisual. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021853-25.2013.403.6100 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 108/123: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003712-21.2014.403.6100 - CELSO ALEXANDRE GUIMARAES MISAKI(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 193/217: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-42.2014.403.6100 - ROSEMEIRE CAMPOI DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 120/132: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004612-04.2014.403.6100 - MARCIO MOROZ(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 118/141: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005545-74.2014.403.6100 - CARMINE MAGLIO NETO(SP286441 - ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 108/118: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011589-12.2014.403.6100 - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 96/108: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011790-04.2014.403.6100 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 125/136: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011845-52.2014.403.6100 - EDILENE GONCALVES FLORENCIO RUIZ(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 82/95: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013134-20.2014.403.6100 - HELDER AUGUSTO ZAPAROLI(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 86/94: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025151-88.2014.403.6100 - TATIANA ANDRADE VALLE(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)
SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANA ANDRADE VALLE em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao fornecimento imediato de sistema de infusão contínua de insulina, assim como os aparelhos necessários e os insumos mensais, que serão utilizados em seu tratamento. Foi concedida a tutela antecipada (fls. 234/236), cuja decisão foi mantida nos termos do v. acórdão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 0007542-25.2015.4.03.0000. Em 06/07/2017, foi proferida sentença (fls. 489/496v) julgando procedente o pedido. Intimadas as partes, o Estado de São Paulo apresentou embargos de declaração (fls. 500/502), que foram rejeitados pela decisão de fl. 517, sobrevivendo o recurso de apelação (fls. 529/539). A UNIÃO apelou (fls. 506/515). A Municipalidade de São Paulo também apelou (fls. 542/550). Foi determinada a intimação da Autora, pelo despacho de 06/03/2018 (fl. 552). Em 12/04/2018, foi protocolada a petição notificando o falecimento da Autora, com a juntada da Certidão de Óbito que anuncia que o óbito se deu em 20/08/2016, bem assim pedindo a extinção do feito, tendo em vista a perda do objeto, ou, alternativamente, a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões de apelação e juntada de procuração dos sucessores para fins de habilitação. Intimados os réus, da referida manifestação, o Município de São Paulo informou que o óbito implica a extinção do processo ante o caráter personalíssimo da pretensão (fl. 568). A União limitou-se a manifestar a sua ciência (fl. 569). O Estado de São Paulo não se manifestou, conforme certidão de fl. 569-verso. É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamentação Preliminarmente, é de rigor declarar nulos todos os atos processuais a partir da ocorrência do falecimento da autora, em 20/08/2016, especificamente, desde a certidão de fl. 488v, que faz conclusos os autos para julgamento e, inclusive, a sentença prolatada. Tratando-se de lide de caráter personalíssimo, é de rigor reconhecer a perda do objeto da demanda, por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC, decorrente do falecimento da Autora ocorrido em 20/08/2016. Dessa forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. No caso, é de rigor consignar que os Patronos da Autora deduziram pedido expresso de extinção do feito e, subsidiariamente, na hipótese de não ser esse o entendimento deste Juízo, pediram a devolução do prazo para fins de proceder à habilitação dos herdeiros. Instadas as rés, sobreveio a concordância expressa do Município de São Paulo e, tácita, da União e do Estado de São Paulo, acerca do pleito de extinção realizado pelos Advogados da autora. Pelo exposto, deixo de resolver o mérito, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009628-02.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LIMITADA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011646-93.2015.403.6100 - CARGO WORLD BRASIL LTDA - EPP(SP207463 - PATRICIA MOREIRA CANUTO E SP282931B - JANE SPINOLA MENDES) X BOLDOR COM. IMP. E EXP.

LTDA(MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018641-88.2016.403.6100 - ROSELI DE OLIVEIRA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Registre-se que a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento da presente demanda, eis que ausente qualquer determinação para a suspensão dos fatos sobre a mesma matéria. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018642-73.2016.403.6100 - DENYS RICARDO DOMINGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido. Registre-se que a tramitação de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento da presente demanda, eis que ausente qualquer determinação para a suspensão dos fatos sobre a mesma matéria. Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020730-84.2016.403.6100 - MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 329/331). Encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico ao E. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária para confirmar a anotação da penhora. Fls. 332/338: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar a atual denominação da parte autora (MAVENIR TELECOMUNICAÇÕES SUL AMÉRICA LTDA.), conforme documentos de fls. 252/262. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020834-67.2002.403.6100 (2002.61.00.020834-4) - GM FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência deduzido pela impetrante (fls. 809/810), na fase de execução do presente mandado de segurança, com renúncia a todas as alegações de direito sobre as quais se funda a ação. A UNIÃO, instada, manifestou a sua concordância, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do CPC. Relatei. Decido. Verifico tratar-se de direitos disponíveis a comportar renúncia. Posto isso, nos termos da norma do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante, com expressa renúncia à pretensão formulada no presente mandamus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016440-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016440-0) - FERNANDO PUGA SOBRINHO(SP207540 - FABRICIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 752/756: Manifestem-se as partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros ao impetrante e os restantes à União Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027937-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027937-6) - E-TELECOM DO BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Fl. 455: Encaminhe-se cópia do presente despacho por correio eletrônico à agência 0265 da CEF, a fim de que transfira o valor de R\$415.026,17, a ser deduzido do saldo atualizado existente na conta nº 0265.280.237069-0 no mês de novembro de 2016, para os autos da Execução Fiscal nº 0030870-28.2016.403.6182, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de execuções Fiscais, devendo apresentar o comprovante da transferência imediatamente após a conclusão da operação. Após, encaminhe-se o comprovante da transferência àquele Juízo por correio eletrônico. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012069-97.2008.403.6100 (2008.61.00.012069-8) - CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA X GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG

Fls. 443/444: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, não obstante os ofícios de fls. 435/441-verso, devendo informar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento do v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o imediato restabelecimento do fornecimento da medicação especificada na petição inicial à impetrante, nos termos da Portaria nº 281-DGP/2007, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento (fls. 323/329-verso). Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal sobre todo o processado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007372-52.2016.403.6100 - ALSTOM INDUSTRIA LTDA X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Fl. 418: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5024697-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BARBARA CASA DE CARNES EIRELI - ME, BARBARA DE LOURDES CABRAL DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(is) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025956-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDNALDO GONZAGA DE FREITAS INFORMATICA - ME, EDNALDO GONZAGA DE FREITAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VAGNA VALERIA CRISTIANE FERREIRA VIDULIC

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001445-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PIZZARIA E LANCHONETE ATUAL LTDA - ME, DANIELE MARTINS TEIXEIRA ALMEIDA, EDSON MARTINS TEIXEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000922-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: A VELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000554-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REGINA RIOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000551-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SEMPRELUB LUBRIFICANTES LTDA - ME, LUCI MARY VENANCIO DE ANDRADE LIGASACCHI, CHRISTIAN ESTEBAN LIGASACCHI

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA., DECIO COSTA DE SOUZA, ALAN CARLOS DE CASTRO GONCALVES, MARA CRISTINA SILVA DA SILVA, YUTAKA TAKAKI
Advogado do(a) RÉU: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017818-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA MATOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BIOQUALITY ESTETICA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME, ANDRE DA CRUZ VERISSIMO

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021447-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CONSOLETA ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA COZZA CERQUEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025950-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DA SILVA STOPA - ME, DANIEL DA SILVA STOPA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu/executado, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024931-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO IDENILSON SOARES BEZERRA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu/executado, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019686-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SASAH COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - ME, CIRLENE BEATRIZ FELISBERTO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas.

Indique em qual(ais) endereço(s) pretende citar o réu/executado, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003226-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021874-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ PIRES CASTANHO MARSAIOLI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008405-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELENO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021490-11.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX S L FRANCA - CONSULTORIA E ASSESSORIA - EIRELI - ME, ALEX SANDRO LEMES DE FRANCA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007260-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALENCIA COMERCIO DE ENXOVAIS E PLANEJADOS LTDA. - ME, ELBORY FERNANDO SANCHEZ, VICTOR LOPES GOMEZ

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018418-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016696-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009039-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MRM INFRAESTRUTURA DE CONEXAO LTDA, LUIZ DIAS DO PRADO NETO, MARCOS ROBERTO JUSTINO DA SILVA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008915-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IMPORTADORA BOA ESPERANCA COMERCIAL LTDA, WALBER BAYRON CHAVES GONCALVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO DEMAINA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003184-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001748-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO PEDRO CORREIA SOARES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002164-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: APOIO GLOBAL SERVICE LIMPADORA LTDA - ME, ARMANDO ROBERTO SPANO SECURATO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022563-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO MATOS DE ANDRADE MOVEIS E COLCHOES - ME, LEONARDO MATOS DE ANDRADE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022693-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.V.M. GOMES ATACADO E VAREJO - EPP, JOSE VANDEILSON MORAIS GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022885-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA LACERDA ESPIRONELLI, ODILANDA FERRAZ LACERDA ESPIRONELLI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JESSICA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas anexadas para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003433-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para evitar recursos desnecessários, aponto que sequer há interesse jurídico da impetrante em discutir o termo inicial do prazo para apresentar manifestação de inconformidade, eis que a petição já fora apresentada na Receita Federal em 19 de fevereiro de 2019, três dias após o protocolo dos embargos de declaração neste processo.

Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004282-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIZZARIA CAMELO LTDA

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, FULL FIT INDUSTRIA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012527-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI - SP301933, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014380-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000808-69.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004468-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANI SAUDE ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTERFER INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004892-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007490-06.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA ESTER OLIVEIRA FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RILDO BRAZ BENTO CRUZ - SP276724
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002620-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023522-52.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIAS RESTAURANTE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023403-91.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A, U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se vista ao MPF e após remetam-se os autos ao TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18/09/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023469-71.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IBEPLAS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAINNA RIBEIRO - SP204809, GUILHERME HETICH FERRAZZA - PR66363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

XRD

RÉU: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

DESPACHO

Inicialmente, promova-se a conversão do feito em Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a autora para que cumpra novamente o despacho proferido nos autos.

Restando novamente silente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018

ECG

RÉU: JORREY SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME, YOSUIRO TAKEDA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação dos réus no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Considerando que não houve o pagamento do valor devido pelo(s) autor(es), ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja o feito recadastrado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

ECG

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (IRACI CARVALHO DA CUNHA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023050-51.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO LUIZ DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por EDUARDO LUIZ DE FRANÇA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando seja declarada a nulidade do processo administrativo disciplinar sob número 23089.045891/2016-71, uma vez que embasado em parecer ilegal da AGU GQ-145, que estabelece condição não prevista pelo art. 37, inc. XII na Constituição Federal e na Lei 8.112/90, qual seja, a limitação da jornada semanal de trabalho em 60 (sessenta) horas para quem possui mais de um vínculo.

Os autos vieram conclusos para decisão análise do pedido de tutela.

DECIDO.

Da análise das cópias de parte do Processo Administrativo acostadas aos autos, verifico que a demissão do autor se deu em razão do acúmulo de três cargos públicos por ele ocupados, fato que teria sido incluído à acusação após o oferecimento da defesa no processo administrativo.

Contudo, tal fato não é passível de verificação de plano, tendo em vista a ausência de juntada do inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar número 23089.045891/2016-71 aos autos.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023582-25.2018.4.03.6100
AUTOR: LEVI PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por LEVI PEREIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os cumulados, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 33.389,12 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e doze centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022096-05.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PLANEX LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, contra ato dos Srs. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, a fim de que seja determinada às autoridades coatoras a imediata análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante perante estes órgãos.

Alega a impetrante, em breve apanhado, que recolheu, em junho de 2016, o montante de R\$ 18.234,97 (dezoito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos) a título de laudêmio para a alienação de bem imóvel regido sob o sistema da enfiteuse.

Sustenta, ainda, que desde agosto de 2017 busca perante as impetrasdas, através do requerimento administrativo nº 13804.726.599/2017-58 (RFB), a restituição dos valores recolhidos.

Pleiteia, liminarmente, sejam adotadas necessárias à análise do pedido administrativo protocolado, para que seja efetivamente proferida decisão de restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ao final, a concessão da segurança para confirmar os termos da medida liminar.

Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde da controvérsia.

Determinada a emenda da exordial para adequação do pedido inicial (ID. 10599181), houve integral cumprimento pela Impetrante em sua petição ID. 10937583.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Analisando com cautela os elementos apresentados, constato que o pedido formulado na petição inicial não engloba a efetiva restituição dos valores através de determinação judicial, mas apenas a análise e decisão do pedido de devolução pelas autoridades impetrasdas em prazo razoável.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado.

Há, nos autos, a comprovação do requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil (nº 13804.726.599/2017-58, em 28.08.2017 – ID. 10584686).

Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano perante a RFB, não tendo sido apreciado até o momento da apresentação, pela impetrante, de todos os documentos solicitados.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo.

De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, “o motivo de força maior”, bem como a motivação pela promulgação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados.

Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a impetrada Receita Federal do Brasil em Barueri aprecie o Pedido de Restituição, protocolado sob o número 13804.726.599/2017-58, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Intimem-se as autoridades para o cumprimento imediato desta decisão e notifiquem-se para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023202-02.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SPI83770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seu pedido de restituição protocolizado em 22/07/2002.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do pedido de restituição nº 13807.009141/2002-24 apresentado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Vérifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo do Pedido de Restituição apresentado perante a Secretaria da Receita Federal em 23.07.2002 (ID. 10857667) e sua consulta de situação “emandamento” até o presente momento (ID. 10857664). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (13/09/2018).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. Remessa oficial a que se nega provimento.”

(REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Restituição – Processo nº 13807.009141/2002-24, protocolizado em 23/07/2002 (ID. 10857667).

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023452-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VEREDA EDUCACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP288431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VEREDA EDUCAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, visando a suspensão da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar objetivada.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) "

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Por seu turno, considerando a natureza do ISS, entendo ser a ele aplicável o mesmo fundamento quanto à não incidência na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Posto isso, presentes os requisitos ensejadores da medida requerida, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS do impetrante, bem como para determinar que a impetrada se abstenha de promover quaisquer outras medidas tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente a presente decisão, e notifique-se para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-73.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HVL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EM PROTEÇÃO RADIOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante às fls. 390/392, por tratar-se de mandado de segurança, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, bem como por inexistência de créditos a serem executados neste feito.

A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante.

Intime-se. Após, retomemos os autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012651-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024155-97.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CINTIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - RS52532
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO/SAMF/SP, GERENTE DOS SERVIÇOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO E PESSOAS DA SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO (DIGEP/SAMF-SP), UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012373-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO BARRROS DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GUIDI LEITE - SP328861
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011212-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: VÍCTOR MANSO ROMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022437-31.2018.4.03.6100
AUTOR: RAFAEL MERINO GOMES, DENISE DER HAGOBIAN
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação pedida de tutela provisória proposta por RAFAEL MERINO GOMES e DENISE DER HAGOBIAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de desconstituir os arrolamentos de bens formalizados nos autos dos processos administrativos nº 19515.004190/2007-47 e 19.515.003688/2008-73.

Os autores narram que foram autuados no montante de R\$ 1.859.310,76 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e dez reais e setenta e seis centavos). Consequentemente, lavrou-se termo de arrolamento de bens e direitos dos autores.

Argumenta que o valor cobrado é inferior ao montante mínimo que enseja a aplicação do arrolamento administrativo, bem como que percentual do crédito tributário é inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido dos autores e que os créditos cobrados encontram-se com a exigibilidade suspensa por adesão aos programas de parcelamento disponibilizados pela PGFN.

Requer, em sede liminar, o cancelamento do arrolamento formalizado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

O arrolamento administrativo constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto nº 7.573/2011, tal limite passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Efetivado o arrolamento, é providenciado o registro nos órgãos próprios para efeitos de dar publicidade.

O procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/1997 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem.

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Analisando os elementos dos autos, verifico que a parte autora anexou cópia dos procedimentos administrativos nº 19515.003328/9007-97 e 19515.003688/2008-72, de modo que não consta dos autos o procedimento administrativo nº 19515.004190/2007-47 mencionado na petição. Dessa forma, não é possível aferir se o total do crédito tributário cobrado pela União Federal alcança o limite mínimo estabelecido na legislação regente.

Outrossim, a parte não anexou qualquer prova relativa à totalidade do seu patrimônio, de maneira que não há evidências de que o crédito debatido nos autos seja inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio dos contribuintes.

O mesmo se aplica à alegação de que os valores estão com a exigibilidade suspensa em virtude de adesão posterior a parcelamento da PCFN, uma vez que não consta qualquer documento nos autos nesse sentido.

O ato administrativo goza de presunção de legalidade, a qual poderá ser desconstituída caso haja prova documental suficiente para desconsiderar as razões do Poder Público nos processos administrativos.

Não há, assim, elementos que comprovem o *fumus boni iuris* necessário à concessão da demanda.

Por fim, destaco que o arrolamento não impede a venda ou alienação dos bens onerados, motivo pelo qual a transferência de propriedade por si só não configura prejuízo à parte contrária, nos termos argumentados.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022228-62.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **05 de NOVEMBRO de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000267-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILLO GRIGOLETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019681-83.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BUENO DA SILVA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021717-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MOREIRA TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021544-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALMIRANTE VS AUTO POSTO LTDA, CLAUDIA BRAGA AMARAL, MARCELO CORREA DA SILVA AMARAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020055-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HELDER DE MORAES FERREIRA

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009305-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LOURENCO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025941-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JUAREZ ANISIO TRINDADE - ME, JUAREZ ANISIO TRINDADE

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022374-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021861-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HAIDEE APARECIDA WILSON

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015964-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES MANOEL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025816-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRINT E GO GRAFICA EXPRESSA LTDA - ME, JOAO CLAUDIO BARBOSA, TANIA TERESA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010410-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE SANTOS RIBEIRO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021861-72.2017.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 EXECUTADO: HAIDEE APARECIDA WILSON

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10483

USUCAPIAO

0009240-70.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) - GEORGE ALBERTO DA COSTA E SILVA X ANGELA MARIA CONCEICAO DE CASTRO COSTA E SILVA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUEHLFARTH LOPES) X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Foram arbitrados os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Compulsando os autos, verifico o Requerente fez os seguintes levantamentos: R\$ 2.500,00 (fls. 750 e 757); R\$ 2.500,00 (fls. 1051 e 1054); e R\$ 1.000,00 (fls. 885 e 887).

Portanto, mantenho o despacho de fls. 894 pelos seus próprios fundamentos, não havendo honorários a levantar.

Advirto que a reiteração do pleito poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos moldes do art. 77, do CPC, tendo em vista que é dever de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não formular pretensão destituída de fundamento, bem como cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1582: Informe ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais quehouve a anotação da penhora no rosto dos autos, todavia, em razão da Lei 13.463/17, a importância creditada nos autos foi estornada. Às fls. 1526, consta a expedição de novo ofício requisitório (reinclusão). Informe, outrossim, que a empresa Martinelli Consultoria e Serviços de Informática Ltda foi incorporada por Pontual Processamento de Dados SA e que esta última não figura no pólo ativo da presente execução. Reitere-se ofício para o Juízo da Falência (3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, processo n. 0302094-05.2001.826.0100 - 583.00.2001.302094), via malote digital, com cópia do despacho de fls. 1362/1363. Publique-se o despacho de fls. 1582. Int. Cumpra-se.-----despacho de fls. 1582:Fls.

1558/1559: Mantenho a decisão já proferida nestes autos. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.5019924-57.2018.403.0000. Fls. 1578/1581: Informe ao Juízo da Penhora que houve a anotação da penhora no rosto dos autos e que para a transferência dos valores, aguardava-se manifestação do Juízo da Falência, 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo n. 0302094-05.2001.826.0100. Todavia, em razão do estorno dos valores, foram expedidos novos ofícios requisitórios, nos termos da lei 13.463/17. Expeça-se ofício requisitório para a exequente Glauto Mercantil Ltda, tendo em vista o estorno de valores, noticiado às fls. 1443. Após, dê-se vista às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029279-64.2008.403.6100 (2008.61.00.029279-5) - EDVALDO MOURA ALVES X ELIZABETH GRAVE ALVES(SP223648 - ANDREA CEDRAN DE ALENCAR FIUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o ato ordinatório de fls. 280/281. Nada a prover.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015280-79.1987.403.6100 (87.0015280-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014189-51.1987.403.6100 (87.0014189-5)) - MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO FEDERAL em relação ao valor apresentado para execução pela MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA, por meio da qual requer o reconhecimento de excesso de execução. A impugnante alega que o índice de correção monetária correto a ser aplicado seria a TR, e não o IPCA-E, pois o quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 não seria aplicável ao presente caso, que cuida da aferição do correto valor atualizado de dívida fazendária ainda não inscrita em precatório, e não do já inscrito, objeto das referidas ações de controle de validade constitucional; ii) a verba honorária não estaria sujeita à incidência de juros moratórios, mas somente à atualização monetária. À vista da divergência quanto ao valor, os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou às fls. 242/243. Em petição de fls. 273/277, posicionou-se a exequente pela regularidade na aplicação dos juros moratórios sobre a verba honorária e em relação à atualização do valor pelo IPCA-E. Foram apresentados os cálculos de fls. 279/283 pela Contadoria Judicial. A União anuiu às fls. 285 com o valor apurado pela Contadoria e a exequente discordou, a defender a falta da aplicação dos juros moratórios. É o relatório. Passo a decidir. Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por

arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaca a ementa do julgado: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos: Tema 905 - STJ Situação do tema: Acórdão publicado. Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Tese firmada: 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou

fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela União, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-e, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, verifico a correção dos cálculos efetuados pelo Contador Judicial neste aspecto. Ademais, também estão corretos os cálculos em relação à não aplicação dos juros de mora, tendo em vista que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais somente seriam cabíveis a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora, e não a partir da citação da ação, e não pretendido pela embargada. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO.1. Discute-se nos autos a incidência de juros de mora no período que media a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a inscrição do respectivo precatório ou RPV pelo Tribunal competente, bem como seu cabimento sobre honorários advocatícios.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou cabível a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida e afastou a possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios.3. A Primeira Seção, por ocasião do propositó, esse do julgamento do REsp 1.143.677, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), ratificou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório/RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.4. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que os juros de mora são cabíveis tão somente a partir da intimação da devedora para pagar, quando então resta constituída a mora. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1319133/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, Dje 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO TÃO SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.1. Considera-se, in casu, que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, porquanto tem-se o enfrentamento de questão jurídica pela Corte de origem.2. A jurisprudência recente deste Sodalício tem orientado no sentido de que os juros moratórios incidentes sobre honorários advocatícios sucumbenciais têm como termo a quo a data da citação do executado e não o trânsito em julgado do título executivo. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1.298.708/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, Dje 5/12/2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1441499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, Dje 13/10/2014) Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 279/283, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da diferença entre o cálculo impugnado e o cálculo da Contadoria Judicial e condeno a embargante ao pagamento de 10% do valor da diferença entre o cálculo apresentado pela embargante e o cálculo da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 279/283. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES (SP145244 - RICARDO TOSHUYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Impugnação à Execução (fls. 318/319) apresentada pela União Federal contra o pedido de Cumprimento de Sentença de Joaquim Quirante Rodrigues (fls. 282), por meio da qual alega excesso de execução. Apresentado discriminatório de cálculos às fls. 282/314, insurgiu-se a executada contra o valor, juntando os documentos de fls. 320/324. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o órgão judicial-contábil posicionou-se às fls. 336 pela impossibilidade de proceder aos cálculos nos termos do julgado de fls. 250/253 e 268/269, fundamentalmente em razão da ausência das Declarações de Ajuste Anual do exequente necessárias ao cálculo do valor devido a título de IR e à aferição de eventual valor a restituir. Instada a manifestar-se sobre o parecer da Contadoria, a exequente aduziu a suficiência dos documentos acostados aos autos, requerendo a confecção do cálculo. Por outro lado, a executada às fls. 345 informou que não mais se opunha ao valor originalmente apresentado pela exequente às fls. 282/314, requerendo, contudo, a não condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir. Às fls. 345, a executada concorda com o valor apresentado pelo exequente, razão pela qual não mais subsiste a sua impugnação. Entendo que a União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a impugnação anteriormente apresentada e devidamente rebatida pelo exequente. Assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do cálculo apresentado pelo exequente. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos termos do cálculo apresentado pela Exequente às fls. 282/314. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020306-77.1995.403.6100 (95.0020306-5) - WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP153079 - CARLOS EDUARDO VASCONCELOS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A (SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO BRADESCO S/A X WALDOMIRO FABIANO X HILDA FABIANO SANTOS ASSENCAO X ARLINDO FABIANO X VANDA FABIANO PINTO X MARIA DA GRACA FABIANO PACCOLA X ALAIR MORILLAS MARTINES X SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO X ANTONIO DE AZEVEDO X PEDRO SCOLA CAMPEONE

Eslareça o patrono da parte o teor das suas petições apresentadas às fls. 880/884, uma vez os alvarás requeridos já foram expedidos, conforme se depreende da certidão de fls. 876.

Mantenho o despacho de fls. 879.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022201-29.2002.403.6100 (2002.61.00.022201-8) - BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X TERUKO ODA (SP168204 - HELIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X BUSINESSNET DO BRASIL LTDA (SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TERUKO ODA

Proceda APEX-BRASI a regularização processual, juntando aos autos procuração original.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008589-87.2003.403.6100 (2003.61.00.008589-5) - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES (SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

Fls. 830: Indefiro nova intimação da parte executada. Intime-se a parte exequente para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001343-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001343-8) - FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR (SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, com decisão transitada em julgado.

A questão suscitada às fls. 284/288 será apreciada em momento oportuno, quando da resolução da impugnação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024603-0) - AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Impugnação à Execução (fls. 123/129), garantida pelo depósito de fls. 130, apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra o pedido de Cumprimento de Sentença de AGAMENON GONCALVES DE ALENCAR (fls. 117/118), alegando excesso de execução. Manifestação do exequente às fls. 131/132. Foram apresentados cálculos de fls. 136/139 pela Contadoria Judicial, que verificou a correção nos cálculos apresentados pela CEF. O exequente apresentou manifestação concordando com os cálculos da Contadoria (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Diante de sua correção, bem como pela concordância do próprio exequente, devem ser acolhidos os cálculos da CEF, respaldados pelos cálculos da Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Executada às fls. 123/129. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre os cálculos apresentados, devendo o valor dos honorários ser descontado do valor do crédito exequendo a ser levantado pela exequente. Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução nos termos do cálculo apresentado pela Executada às fls. 123/129, expedindo-se 03 (três) alvarás de levantamento concernentes ao: i) valor da condenação pela exequente, deduzido o valor da verba honorária de R\$ 2.027,03; ii) valor dos honorários advocatícios do patrono da executada; iii) valor da devolução do excedente; devendo as partes indicarem o nome do patrono que deverá constar no respectivo documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Retomando os alvarás liquidados, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001332-25.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 527 que recebeu a contestação apresentada pela parte ré (fls. 271/509) como manifestação de impugnação ao cumprimento de sentença. Aduz a parte embargante que o demandado fora citado para contestar e não para impugnar a liquidação de sentença, o que ensejaria, nas palavras do embargante, ligeira contradição. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, a ação civil ex delicto visa a indenização pelo dano sofrido, tendo como base uma sentença penal condenatória transitada em julgado e, à defesa do réu, portanto, é vedada a discussão acerca da existência do fato e respectiva autoria. A lei processual civil menciona a ordem de citação do réu para o cumprimento de sentença ou liquidação, semelhante ao que constava no antigo código processo civil, em vigor na época da citação, em seu art. 475-J, parágrafo único. O réu não demonstrou, em seus razões, evidente prejuízo à sua defesa. Nota-se que o réu, inclusive, alegou excesso de execução e declarou o valor que entende correto, como dispõe o art. 525, parágrafo 4º do CPC em vigor. O STJ já assentou entendimento no sentido de que O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief) (REsp 1.051.728/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe 2/12/2009). Ou seja, ainda que prescrita determinada forma, cabível o aproveitamento do ato ou da manifestação realizada de maneira diversa, desde que sirva a atingir seus objetivos sem acarretar gravames às partes. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir contradição a ser esclarecida. Prosseguindo, intime-se a executada para manifestação acerca das alegações da União, às fls. 533/573, nos termos da decisão de fls. 527, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para o pagamento da quantia indicada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consonantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092979-73.1992.403.6100 (92.0092979-6) - LYDIA MILANI ELIAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LYDIA MILANI ELIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de imposição de astreintes à Fazenda Pública (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017), cumpra a União a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa diária.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000613-04.2018.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-25.2014.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB) X JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS X ALTAIR INACIO DE LIMA X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT X ALAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS CLARAMUNT X ENRIQUE CLARAMUNT RIBA X PATRICIA SOMMERFELD CLARAMUNT(SP149101 - MARCELO OBED)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se os autos ao processo n. 0001332-25.2014.403.6100. Considerando os documentos acostados aos autos, mantenho a tramitação do feito em segredo de justiça.

Proceda a Secretária as anotações pertinentes. O pedido formulado por Comercial e Serviços JVB Ltda, às fls. 797, será apreciado nos autos em apenso, processo n. 0001332-25.2014.403.6100, à vista da decisão proferida às fls. 844. Int.

Expediente Nº 10485

DESAPROPRIACAO

0031480-26.1971.403.6100 (00.0031480-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X BRUNO ZEROTINI - ESPOLIO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CARMELINA BORDIN - ESPOLIO(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X MARCONDES SEROTINI FILHO X ANA PAULA SEROTINI PERTINHEZ X RUTE DA CONCEICAO FERREIRA SEROTINI(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X GERMANO SEROTINI X ROBERTO SEROTINI X EMILIO SEROTINI X EMILIA SEROTINI X BRUNO SEROTINI FILHO X LUIZA SEROTINI LEOPAZA X RENATO SEROTINI X HELENA SEROTINI CAZARETO X MARIA SEROTINI MENDES(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES)

À vista dos documentos acostados pela AES Tietê Energia S/A, observo que as obrigações relativas a indenizações oriundas de ações expropriatórias ajuizadas até 31.03.1999, permanecerão de responsabilidade da CESP (fls. 880), razão pela qual defiro a inclusão da AES Tietê Energia S/A como assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos do art. 109, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.

Concedo o prazo de vinte dias para que a parte expropriante manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de habilitação requeridos nos autos a partir de fls. 720 e seguintes. Sem prejuízo, manifestem as partes acerca do pedido de formulado pela patrona Inês de Macedo, às fls. 940/942 e 945. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004591-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 295/297: Ficam as partes cientes dos cálculos elaborados pela Contadoria, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Fls. 299/307: À vista dos embargos de declaração opostos, manifeste-se a parte contrária (União), no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002198-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020198-8) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Fls. 208/221: Tendo em vista que houve a virtualização dos autos, deverá o Banco Itaú/Unibanco reiterar o pedido nos autos do processo n. 5018769-52.2018.403.6100, uma vez que a tramitação do feito ocorrerá no sistema PJe. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025893-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025893-7) - ELIANE APARECIDA DIAS DOS REIS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Mantenho o ato ordinatório de fls. 143/144. Nada a decidir.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0718863-89.1991.403.6100 (91.0718863-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691171-18.1991.403.6100 (91.0691171-4)) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de julho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 874/879: Ciência ao impetrante da manifestação Fazendária, pelo prazo de dez dias.

Após, os autos serão conclusos para decisão.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549437-60.1983.403.6100 (00.0549437-0) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Nesta data, despachei nos autos em apenso, processo n. 0550686-46.1983.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669072-64.1985.403.6100 (00.0669072-6) - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP016133 - MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO X FAZENDA NACIONAL(SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Expeça-se ofício requisitório relativo ao crédito principal.

Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido, informando, ainda, a data de nascimento do beneficiário, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 268/280, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Prazo de 10(dez) dias úteis.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

À vista da estimo dos valores depositados nos autos, conforme planilha de fls. 317, reexpeça-se novo ofício requisitório de reinclusão, nos termos da lei 13.463/17. A requisição deverá constar que o pagamento ficará à disposição do Juízo, uma vez que a empresa beneficiária está com a situação cadastral baixada na Receita Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRE LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDREA MARIA BRAIDO E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(SP000651 - MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ALVARO DOS SANTOS TORRES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Intimo as partes para que tomem ciência da transferência bancária realizada nas fls. 713/716. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0550686-46.1983.403.6100 (00.0550686-7) - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS E SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ADEVAR BREDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X BANCO DO BRASIL SA X ADEVAR BREDA X BANCO DO BRASIL SA X LIGIA MARTINS X BANCO DO BRASIL SA X ANGELA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON GOMES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1486/1500: Aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de instrumento n.5014176-44.2018.403.0000 interposto pelo Banco do Brasil. Fls. 1504: Manifeste-se o Banco do Brasil se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001975-76.1997.403.6100 (97.0001975-6) - CIRUS VITTORI SILVA X CONSUELO DE MELO VITTORI SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIRUS VITTORI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSUELO DE MELO VITTORI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a autora acerca do creditamento efetuado pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

O silêncio poderá ser compreendido como concordância tácita.

Nada sendo requerido, os autos irão conclusos para a extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021964-35.1978.403.6100 (00.0021964-9) - GIBRAIL NUBILE TANNUS X MARIA LENY DE ANDRADE TANNUS(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ) X GIBRAIL NUBILE TANNUS X UNIAO FEDERAL

Procedam os autores a regularização cadastral na base de dados da Receita Federal, diante da divergência do nome do autor GIBRAIL NUBILE TANNUS, constando, ainda, a sua situação cancelada, suspensa ou nula, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se a União (PRF).

Int.

Expediente Nº 10489

DESAPROPRIACAO

0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Inicialmente, observo que foi extraída cópia do presente feito, sendo distribuída sob o número 0018000-13.2010.403.6100 e, nestes autos, foram processado os pedidos de levantamento dos depósitos realizados pela expropriante, vinculados à ação de desapropriação n. 0031436-75.1969.403.6100. Considerando que os feitos não estavam apensos, a Contadoria não possuía as informações necessárias para considerar todos os depósitos e levantamentos efetuados, razão pela qual o resultado obtido (fls.2458/2463) não deve ser considerado. Providencie a Secretaria o pensamento dos autos ao processo n. 0018000-13.2010.403.6100. Após, retomem os autos a Contadoria para elaboração de novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A Contadoria deverá observar os julgamentos proferidos nos embargos à execução 0004210-98.2006.403.6100 (fls. 2312/2347), 0004211-83.2006.403.6100 (fls. 2348/2377) e 00205.3-25.2003.403.6100 (fls. 2378/2433) que reconheceu: 1) a responsabilidade da CESP pelo pagamento dos juros de mora e correção monetária fixados no título executivo sobre o montante não levantado do depósito realizado na fase de conhecimento e 2) que após efetivado o depósito em Juízo na fase de execução, cessa a responsabilidade do devedor pelo pagamento de correção monetária e juros moratórios pelo valor depositado. Portanto, para os exequentes (expropriados - embargados) Fausto Sayon, Aristides Sayon, Juvenal Sayon e Silvio Angrisani, a contadoria deverá atualizar o valor da condenação (diferença entre a indenização e a oferta inicial) para a data do trânsito em julgado, data que encerra a fase de conhecimento e inicia a fase de execução (fls. 987). Dos valores obtidos, serão descontados: a) o depósito da oferta inicial de fls. 89 e memória de cálculo de fls. 2/3; b) o depósito realizado às fls. 920, conforme memória de cálculo da CESP de fls. 912/914. Os referidos depósitos serão apenas corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado, em razão do item 1 acima descrito, uma vez que realizado na fase de conhecimento. A partir do resultado obtido e, considerando que o feito, agora tramita na fase de execução, a contadoria deverá atualizar o montante devido, descontando-se os depósitos realizados pela CESP, nas datas em que foram efetivamente depositados (conforme item 2 acima descrito). A Contadoria deverá considerar os seguintes depósitos na fase de execução: Silvio Angrisani Fls. 1173; S 3.147.550,59 (julho /88) - memória fls. 1053; Fls. 1740: R\$ 360.378,58 (novembro/2005) - memória de cálculo fls. 1666/1671 Fls. 2212/2213 (processo apenso n. 0018000-13.2010.403.6100); R\$ 323.230,30 (julho/2011) - memória de cálculo fls. 2214 Juvenal Sayon e Aristides Sayon Fls. 1485: R\$214.834,86 (abril/2003) - memória de cálculo fls. 1440/1445 Fls. 2368/2369 (processo apenso n. 0018000-13.2010.403.6100); R\$ 276.217,95 (outubro/2012) - memória de cálculo para Aristides Sayon fls. 2370/2371 Fls. 2378/2379 (processo apenso n. 0018000-13.2010.403.6100); R\$ 314.696,91 (outubro/2012) - memória de cálculo fls. 2382/2383 Fausto Sayon Fls. 1744: R\$ 281.396,78 (novembro/2005) - memória de cálculo fls. 1726 Fls. 2373/2374 (processo apenso n. 0018000-13.2010.403.6100); R\$ 12.100,82 (outubro /2012) - memória de cálculo fls. 2375/2376. Com retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Após, nova conclusão. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

Expeça-se alvará conforme requerido.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte exequente para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acostada nas fls. 380/382.

Após, os autos irão à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0009896-42.2004.403.6100 (2004.61.00.009896-1) - BENEDICTA SAVI X MARIA LUCIA CASTRO NEVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X DIRETOR DO SERVICO DE PREPARACAO DE PAGAMENTO DE PESSOAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X CHEFE DO SETOR DE PAGAMENTO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Indefiro pedido de expedição de ofício, pois se trata de providência que incumbe à parte, não restando demonstrada impossibilidade ou à excessiva dificuldade de elaborar a prova referida.

Ademais, advirto sobre a impossibilidade de execução em mandado de segurança relativos a valores indébitos, hipótese de patente subsunção aos enunciados 269 e 271, da Súmula do STF, despicie qualquer consideração a respeito da natureza jurídica do título executivo (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567384 - 0022566-93.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).

Mantenho o ato ordinatório de fls. 245/246.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010010-29.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Informe ao Juízo da Penhora (1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, processo n. 0044496-85.2014.403.6182), via correio eletrônico, que, para a realização das transferências dos valores penhorados, a CEF requisitou novos esclarecimentos, conforme petição de fls. 446/447. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272810-04.1980.403.6100 (00.0272810-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS)

Tendo em vista que ocorreu o estorno dos valores depositados nos autos, em razão da lei 13.463/17, expeçam-se novos ofícios, conforme requerido às fls. 2297/2298. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte exequente para que tome ciência das informações prestadas pelo Banco do Brasil.

Após, os autos irão conclusos para a sentença de habilitação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005561-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005561-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo a parte exequente para que tome ciência das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Após, os autos irão conclusos para a sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018000-13.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X LAYS SAYON SAADE X JOSE LUIZ NAIM SAADE X LINDINHA SAYON FARKOUH X AREF FARKOUH X MARISA SAYON SAHYUN X ROSELY SAYON SAFADI X WALTER SAFADI X SHIRLEY SAYON HADDAD X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X ANTONIO TURCO X APARECIDA SIQUEIRA TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI X SANDRA SAYON JAFET X PAULO RAPHAEL JAFET X ARISTIDES SAYON FILHO X VARTANAUSH AGOPIAN SAYON X RICARDO SAYON X JUANITA ESPLIGARES SAYON X MANOEL SAYON NETO(SP008777 - ANGLIBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X FAUSTO SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X OLINDA SAYEG SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X JULIETA RAYER SAYON X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LAYS SAYON SAADE X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LINDINHA SAYON FARKOUH X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARISA SAYON SAHYUN X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ROSELY SAYON SAFADI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Tendo em vista a descida dos autos principais, processo n. 0031436-75.1969.403.6100 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensem-se os autos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Indefiro o pedido de início de execução de sentença, nestes autos, conforme formulado por Santo do Prado Biondo e Maria Adelaide Tassi Biondo, às fls. 3193/3207 e 3211/3212, uma vez que não restou comprovada a qualidade dos requerentes de sucessores processuais de Rosa Roque Ciconati.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046970-43.1998.403.6100 (98.0046970-2) - TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X TAVARES PINHEIRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interpostos embargos de declaração, intimo parte contrária para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 10496

DESAPROPRIACAO

0749638-97.1985.403.6100 (00.0749638-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de inibição na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, despacho que defere pedido de alteração das partes (se for o caso).

Após, se em termos, expeça-se.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0901363-02.1986.403.6100 (00.0901363-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E Proc. JAIR CORREIA GOMES OAB/RJ 108.672)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Intimo a parte expropriante para a retirada da Carta de Adjucação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado. Após, expeça-se Carta de Adjucação, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-65.1993.403.6100 (93.0007087-8) - JOSE DOS SANTOS INOCENCIO X MARIO SERGIO DA CUNHA LOPES X ANTONIO TADEU DECHECHI X JOSE FUGULIN X CELINA LUIZA DE OLIVEIRA X ALDO PEREIRA PEIXOTO X SIDNEY PULS X MARA CRISTINA FURLAN DE CAMARGO X WAGNER PEREIRA PRAZERES X ELIZABETE CAMILO RIGOLON X SILVANA GRILLO X AUGUSTO TEDESCHI ZANELLA X WILSON CRUZ GARCIA X LUIZ RIPAMONTI X MARIA ANTONIETA RIPAMONTI DOS SANTOS X HANS FURGEN LUDWIG GEORG KROHN X JOAO MODESTO X ORLANDO SALMERON LOPES X VITOR ALMEIDA SOUZA X EDILSON DOS SANTOS X JAYRO DA SILVA X DINO SCANSANI X WILSON CARVALHO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS) X JOAO DOMINGOS(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP109606 - VERA PEREIRA INOCENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Intimo as partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016387-12.1997.403.6100 (97.0016387-3) - ALICE KANAAN X ADEMAR VIANA FILHO X ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS X ALBERTO BRANDAO MUYLAERT X ALCIDES TELLES JUNIOR X AMILTON ALVARES X ANA LUCIA AMARAL X ANA PAULA MANTOVANI X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANGELO ROBERTO ILHA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI X AYMORE DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR X CECILIA MARIA MARCONDES HAMATI X CLEBER EUSTAQUIO NEVES X CLICIA FENTANIS X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CORIOLANO DE GOES NETO X CRISTINA MARELIM VIANA X CYRO LAUDANNA FILHO X DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES X DARCY SANTANA VITOBELLO X DENISE NEVES ABAADE X DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA X ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X EURICO DOMINGOS PAGANI X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X FRANCISCO DIAS TEIXEIRA X GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE X GIOVANNI MORATO FONSECA X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI X JEFFERSON APARECIDO DIAS X JOSE EDUARDO DE SANTANA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES X JOSE RICARDO MEIRELLES X JOVENILHA GOMES DO NASCIMENTO X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AUGUSTO X LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA X LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHHEISEN X MANOEL PAULINO FILHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA IRANEIDE DE OLINDA X MARIA LUIZA GRABNER X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMAN X MARIO LUIZ BONAGLIA X MARLON ALBERTO WEICHERT X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MOACIR MENDES SOUSA X MONICA CAMPOS DE RE X MONICA NICIDA GARCIA X ORLANDO MARTELLO JUNIOR X PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA X PAULO EDUARDO BUENO X PAULO TAUBEMBLATT X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X RANOLFO ALVES X RICARDO NAHAT X RITA DE FATIMA DA FONSECA X ROBERTO CAVALCANTI BATISTA X ROBERTO MORTARI CARDILLO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SERGIO NEREU FARIA X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA X SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CURVELLO X STELLA FATIMA SCAMPINI X ZELIA LUIZA PIERDONA X SYLVIA HELENA STEINER MALHEIROS X CLEIDE PREVITALI CAIS(SP016650 - HOMAR CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS E Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS E Proc. FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Mantenho o despacho de fls. 885/886, à vista do edificado entendimento firmando pelo E. STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, que declarou a inconstitucionalidade da TR para fins de correção monetária, não sendo aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Esse também é o entendimento do C. STJ, proferido em sede de recurso repetitivo (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) - Info 620)

Considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo expert judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade (AC 96.03.073444-6, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Verna Kolmar, J. 09/02/2010, DJF3 CJ1 24/02/2010, pág. 60; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018199-67.2003.4.03.6104, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 4/5/2011; TRF 3ª Região, 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/04/2008, DJU 02/05/08, p. 584), acolho o cálculo apresentado nas fls. 873/874 integralmente à fundamentação desta decisão. Prejudicado o pedido de bloqueio do requeritório, uma vez que foi expedido à disposição do Juízo.

Aguarde-se o pagamento o ofício requeritório no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009453-42.2014.403.6100 - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010379-23.2014.403.6100 - SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013583-95.2002.403.6100 (2002.61.00.013583-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013581-28.2002.403.6100 (2002.61.00.013581-0)) - YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA/SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0568830-68.1983.403.6100 (00.0568830-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 119, acobertado pela preclusão, determinou que a execução deverá prosseguir na ação principal (Ação Ordinária n 0572294.03.1983.4.03.6100). Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030883-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030883-0) - BANCO SANTANDER S/A(SPI58120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de cumprimento de sentença, torno sem efeito a certidão de fls. 137.

À vista decurso do prazo sem notícia de recurso das partes, requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 111/116.

Expedido o requisitório, intímem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.01165-0)) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026196-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026196-8) - IND/ E COM/ ROYALFLEX LTDA X MARIA IVONNE BRUSCO SENAI DI DE BELLO X JOSE LEON(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA IVONNE BRUSCO SENAI DI DE BELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE LEON

Autorizo a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada JOSE LEON. Após, intime-se acerca da realização da penhora. Oportunamente, dê-se vistas à União para que requeira o quê de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023969-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023969-9) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X TROPICAL COML/ EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO E SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 487. Ante o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem deste Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Requeira a parte credora o quê de direito.

Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil.

No silêncio da parte credora, os autos retornarão ao arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Int.

Expediente Nº 10499

PROCEDIMENTO COMUM

0634662-48.1983.403.6100 (00.0634662-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FABZANDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Advirto que o substabelecimento acostado nas fls. 338, realizado de forma genérica, não transmite os poderes específicos outorgados na procuração automaticamente (paralelismo das formas).

Com o cumprimento das medidas supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028033-19.1997.403.6100 (97.0028033-0) - RUBENS DE ALMEIDA X IVONETE MENESES ARAUJO X RUBENS RIQUETTO X WALDEMAR RIQUETTO X ALBERTINA DAHER X LEA KURC X JAYME PELINCA BRAGA X MARINA MACHADO MARQUES X JULIA VALENTE X NEYDE AMORIM GODOY FAGUNDES(Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando que os autores são credores na presente demanda de valor superior ao devido em relação aos honorários fixados nos embargos à execução em favor da União, indefiro a penhora sobre ativos e aplicação financeira por meio do BACENJUD, uma vez que, embora a jurisprudência do E. STJ não exija o esgotamento de todos os meios para a localização dos bens do executado para o seu deferimento, trata-se de inegável medida excepcional a ser tomada na execução.

Posto isso, intimo-se os autores para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-92.1999.403.6100 (1999.61.00.000204-2) - SILVANA LAURIA NEUBERN X MIRELLA GIOVANNA BERTUCCIOLI DE CASTRO(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Mantenho o ato ordinário de fls. 442/443. Nada a decidir.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0549954-65.1983.403.6100 (00.0549954-2) - MIDBEL R DA SILVA JR X MAURO VICENTE(SP326545 - RODRIGO NEVES DA COSTA PEREIRA) X SILVIO GAMITO(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X NARDY DE JESUS X HELIO M DOS SANTOS X JUVENAL DE ALMEIDA JR X ODAIR SGARIONI X ANTONIO DOUGLAS GRACA X OSWALDO LOPES X SERGIO TAVARES BASTOS X NELSON MOLIANE(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ E SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO) X MIRNA PIMENTEL X THIAGO PIMENTEL TAVARES BASTOS X BRUNO PIMENTEL TAVARES BASTOS(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE QUEIROZ NOBRE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Fls. 2894. Dê-se ciência às partes.

Indique o coautor ODAIR SGARIONI o nome do patrono que deverá constar no alvará, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, apontando especificamente o referido instrumento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO X DECIO PEZZOLO JUNIOR X LEONARDO PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimo as partes acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056729-94.1999.403.6100 (1999.61.00.056729-0) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 -

ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Fls. 825/829. Dê-se ciência as partes.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Requerente do valor de R\$ 86.070,70 (setembro/2009), depositado judicialmente na conta n. 0265.635.186656-0, observando-se os dados informados nas fls. 822/824. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024362-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024362-9) - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O. SUCENA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício nos moldes do despacho de fls. 164.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029445-72.2003.403.6100 (2003.61.00.029445-9) - MARCO ANTONIO GAMBINI X MARLENE LAMEGO GAMBINI(SP187014 - ADRIANA ROZA TREVISAN DE MEDEIROS E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO ANTONIO GAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LAMEGO GAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor do crédito principal, depositado nas fls. 151.

No tocante aos valores dos honorários sucumbenciais (fls. 150), tendo em vista que o direito creditício oriundo dos honorários advocatícios surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602), pertencendo ao advogado constituído na petição inicial, mantenho o despacho de fls. 158, haja vista que o substabelecimento não detém natureza jurídica de cessão de crédito, ainda que sem reservas.

Com o retorno do alvará liquidado, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010103-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010103-9) - ABADIA RODRIGUES BARROS X ALDA GONCALVES DA SILVA X ALVINA FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANA INES GONCALVES X ANTONIA BAZILIO FERREIRA X ARACY RIBEIRO DE PAULA LOPES X AURIA PEDRO FERRARI X AURORA BRANCALIAO CASTRO X CLEUSA APARECIDA BACCI MATTOS X CLAIR DE LOURDES BACCI CHERI X HUMBERTO CHERI X BELIA RODRIGUES CASTRESE X BENEDITA ALVES FREITAS X DALVA ANESIA ALVES X CREUZA APARECIDA PINAS X ANTONIO CARLOS PINAS X SILVIA APARECIDA DE CAMARGO X CLAUDIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITA DE SOUZA REZENDE X BERTHA RODRIGUES X EUZEBIO JOSE FELIX SILVA X MARIA CECILIA FELIX DE CARVALHO X JOSE NAZARENO DE CARVALHO X CECILIA DE BRITO ROBUSTI X MARLI ROBUSTI X CLARA CUSTODIO DA SILVA PESSOTTI X CLARICE ZANETI POLETO X DEODATA CONCHETA BOLOGNEZ MORETTO X ANTONIO APARECIDO MORETO X ELIO MORETO DINO X LUIS CARLOS MORETO X MARCOS APARECIDO MORETTO X JOSE CARLOS MORETO X LEONICE DAS DORES MANHANI MORETO X MARIA APARECIDA MORETTI SABINO X JOAO MANZINE SABINO X CARLOS ROBERTO MORETTO DINO X EDINA TEODORO DA SILVA MORETTO DINO X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X ELVIRA DA SILVA VILLANI X MARCIO ANTONIO VILLANI X MAURO VILLANI X SILVANIA VILLANI X EURIPEDES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA X DAISY APARECIDA FERREIRA X PAULO OSIRIS DE OLIVEIRA SCHEFER X PEDRO EURICO DE OLIVEIRA SCHEFER X DIRCE CONCEICAO SILVA DE BORTOLI X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO FERREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA JANUARIO RAMOS X VERA LUCIA JANUARIO MARCOLINI X ALCIDES MARCOLINI X WILSON ROBERTO JANUARIO X DEVANILDA ROSALIN JANUARIO X EURIPEDES FERNANDES STOPATO X JENI DE CAMARGO SOUZA X GERALDA MARIA DAS DORES X HELENA ALEGRE MIRANDA X HELENA DUARTE DE OLIVEIRA GONCALVES X HELENA MARIA CAETANO X HELENA MINGUIM NOGUEIRA X IDALINA MARAIA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X SILVIA SEGALLIO FERNANDES X MAURO FERNANDES X NEUSA MARIA CARDOSO FERNANDES X ELZA FERNANDES X RALFO FRANCISCO FERNANDES X REGIANE DE CASSIA FERNANDES DE ARAUJO X RODNEI FERNANDES X MARIA IMACULADA DA SILVA FERNANDES X DANYA FONSECA MARCONDES WESTIN X CESAR HENRIQUE APARECIDO CABRAL WESTIN X DELMA FONSECA MARCONDES DE MELO X JOSE LUIZ MENDES DE MELO X EDELWEISS MACIEL FONSECA X EISLEBEN CEREJA CORREA FONSECA X JOSE ROBERTO ZORZETO X ELIZABETH FONSECA GALLI X PAULO DE TARSO GALLI X ERIKA MACIEL FONSECA X JAIR MARCONDES X LEBON MACIEL FONSECA X LUIS ANTONIO FONSECA GALI X PEKORA CEREJA VIANNA FONSECA X SIEGLIND CEREJA FONSECA GALI X SNUGLS CEREJA CORREA FONSECA(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA) X BRUNA DELLA MURA DA SILVA X LUIZA CEREJA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NEUZA JANUARIO FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, à disposição do Juízo, nos moldes da Lei n.º 13.463/2017.

Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012753-12.2014.403.6100 - W.D.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X W.D.M. CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA X WALTER DAMINELLO X LUIZ DARCIO MARQUES CAVALEIRO

À vista do disposto no art. 133 e seguintes do CPC, reconsidero em parte a decisão de fls. 347 para determinar a citação dos sócios para manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias. Ao SEDI para inclusão no pólo executado: Walter Daminiello e Luiz Darcio Marques Cavaleiro. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024263-22.2014.403.6100 - UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o ofício nos moldes do despacho de fls. 443.

Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA, (120) Nº 5005481-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CETELEM AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência aos impetrados da decisão de ID nº 10656678.

ID nº 10970926: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 10504

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2018 104/628

0013059-78.2014.403.6100 - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vista à parte autora das petições de fls. 848/852 e 853/86. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0014999-06.1999.403.6100 (1999.61.00.014999-5) - RAZZO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls.767/768: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 10503

MONITORIA

0004998-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HUGO ALMEIDA FOLCO(SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0527705-23.1983.403.6100 (00.0527705-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0670127-50.1985.403.6100 (00.0670127-2) - CAPUAVA CARBONOS INDUSTRIAIS S/A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES TELHADA X UNIAO FEDERAL X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SIMOES COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029441-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029441-6) - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0046727-92.2009.403.6301 - CLAUDINEI STOLL(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014196-37.2010.403.6100 - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016318-96.2005.403.6100 (2005.61.00.016318-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-40.1993.403.6100 (93.0009352-5)) - EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023366-09.2005.403.6100 (2005.61.00.023366-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502107-04.1982.403.6100 (00.0502107-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIONE DE ARAUJO(SP018356 - INES DE MACEDO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0031496-32.1998.403.6100 (98.0031496-2) - AURELIO VALCIR DE ARAUJO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE REGIONAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0046231-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046231-8) - GISAMAR IND/ E COM/ DE PECAS E SERVICOS DE TORNOS LTDA(SP148960 - HELGA SCHMIDT DO PRADO) X MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

000644-83.2002.403.6100 (2002.61.00.000644-9) - ACER DO BRASIL LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP153229 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011823-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011823-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009066-9)) - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005595-32.2016.403.6100 - MARISOL DE CASSIA MORALES BOMFIM(SP346760 - MARISOL DE CASSIA MORALES MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023310-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10941665: Em sede de Mandado de Segurança “o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício”. – Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e “Habeas Data” – 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000.

Ante o exposto, cumpra a impetrante o despacho (ID 10921934), para indicar as autoridades coatoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. .

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-79.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATVA - SP234570

RÉU: NUNO FILIPE ANASTACIO ROLO VENANCIO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA LORICCHIO POVOA - SP370358

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Nuno Filipe Anastacio Rolo Venancio, objetivando provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 58.718,52 (cinquenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até a data do pagamento.

Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de empréstimo denominado CONSTRUCARD.

Relata que o contrato original firmado com a ré foi extraviado. No entanto, comprova a existência da dívida mediante os documentos acostados à inicial.

Juntou documentação.

O Réu contestou o feito (ID 1072982) alegando, em síntese, a ausência de prova da contratação de empréstimo e das condições estabelecidas para tanto, pugnano pela improcedência do pedido. Pleiteou, subsidiariamente, para que seja considerado o valor contratado (R\$ 30.000,00) sem a incidência de juros e correção monetária.

A CEF replicou (ID 4941340).

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, assinalo que os documentos juntados aos autos pela CEF são suficientes ao deslinde da controvérsia, posto comprovarem a existência da dívida e dos encargos incidentes sobre ela.

O contrato de empréstimo assinado entre as partes não foi juntado aos autos, alegando a CEF ter sido ele extraviado. No entanto, restou demonstrada a liberação e utilização do crédito, bem como a inadimplência no pagamento das prestações. Ademais, a planilha de evolução do débito discrimina todos os encargos incidentes sobre a dívida e, ainda, juntou-se minuta do contrato onde é possível identificar as cláusulas de incidência, razão pela qual não se verifica a ocorrência de prejuízo à defesa.

Consoante entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a “falta de juntada do instrumento aos autos” não é impeditivo à cobrança de dívida decorrente de contrato bancário, eis que a existência da dívida pode ser provada por outros meios.

Quanto à impontualidade, o contrato em questão, bem como qualquer contrato de empréstimo bancário, prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte:

(...)

Cláusula Décima Quarta – Impontualidade – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.

Parágrafo Primeiro – Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

Parágrafo Segundo – Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.

Cláusula Décima Quinta – Do vencimento antecipado – O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.

(...)

De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso.

Por fim, ressalte-se que, malgrado aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$58.718,52 (cinquenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no § 3º do art.98 do NCPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006716-39.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela Autopista Fernão Dias, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a reintegrar imediatamente a autora na posse da faixa de domínio da rodovia, irregularmente ocupada, bem como seja autorizada a demolir eventuais edificações irregulares e remover todas as coisas que se encontrem depositadas no trecho do km 084+200, no sentido da pista sul, com autorização do uso de força policial e o que mais se fizer necessário para o cumprimento da ordem.

Sustenta a autora, Concessionária Autopista Fernão Dias S.A. que, no desempenho da concessão federal que lhe foi outorgada pelo Contrato de Concessão e Edital nº 002/2007 e Termo de Cessão de Bens nº 002/2008, entre o concedente, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos termos do disposto na Lei nº 8.987/95, durante 25 anos, comprometeu-se com a administração, conservação, segurança dos serviços, preservação da faixa de domínio da Rodovia e áreas remanescentes concedidas da Rodovia Fernão Dias BR-381/SP.

Afirma que, dentre as atribuições contratuais que lhe cabem está a de zelar pelos bens integrantes da rodovia, pelas áreas remanescentes e faixas de domínio que compõem a rodovia, cumprindo-lhe adotar as medidas cabíveis.

Relata que as faixas de domínio da Rodovia Fernão Dias são constantemente invadidas por pessoas e construções irregulares.

No caso dos autos, trata-se do trecho na altura do quilômetro 84+200, sentido Pista Sul da Rodovia Fernão Dias, que foi ocupado irregularmente como depósito de materiais, sucata e veículos, o que está impedindo, inclusive, o acesso a elemento de segurança para a travessia de pedestres na localidade, qual seja, a passarela existente no local, expondo os usuários a risco de atropelamento.

Destaca que não se trata de área destinada à moradia dos ocupantes, mas tão somente para o depósito de sucatas e bens móveis irregularmente.

Foi proferida decisão no ID 5478470, que determinou a intimação da ANTT para manifestar eventual interesse na lide, a fim de justificar a competência da Justiça Federal, bem como da autora para aditar a inicial, a fim de juntar instrumento de procuração outorgada aos subscritores da petição inicial.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou interesse no feito, pugnano pela procedência do pedido.

A parte autora apresentou aditamento à inicial, no ID 7569673.

Houve nova intimação para a autora cumprir a decisão ID 5478470, com a juntada de procuração outorgada aos subscritores da inicial, bem como para esclarecer a data do esbulho praticado. Foi deferida, ainda, a inclusão da ANTT como assistente litisconsorcial, conforme requerido (ID 7975125).

A impetrante peticionou no ID 8679813 sustentando a desnecessidade de apuração da data do esbulho. Juntou substabelecimento de procuração.

Foi determinada a regularização da representação processual da autora, a fim de comprovar a outorga de poderes ao subscritor do substabelecimento de procuração ID 8679818.

A autora cumpriu a determinação no ID 9166486.

Foi proferida decisão no ID 9545520 determinando à parte autora a correção do polo passivo, indicando os ocupantes da área ou quem os representa, bem como informar em qual Município está localizado o trecho objeto da reintegração, para fins de aferição de competência, justificando o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo.

A autora peticionou no ID 10227308 indicando os ocupantes Pedro Henrique Chagas Pereira, Melquisedeque Chagas Batista, Elidéa Amorim de Almeida e Sidnei de Almeida Amorim. Ressaltou que os ocupantes da área, Srs. Melquisedeque e Pedro Henrique, declararam-se como responsáveis pela sucata. Reiterou o pedido de liminar, em razão do agravamento da situação do local, devido ao uso indevido da área, gerando risco de atropelamento de pedestres, que estão sendo impedidos de utilizar a passarela de passagem, bem como a saúde dos usuários e dos próprios ocupantes do local, haja vista que o depósito indevido de objetos e lixo favorece o surgimento e a proliferação de animais peçonhentos, a exemplo de ratos.

Informou, ainda, que o local invadido está localizado no Município de São Paulo, no bairro denominado Vila Nova Galvão, o que justifica a competência desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil.

Assim, compete à parte autora provar o esbulho possessório praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, mediante as imagens do local, constato o esbulho noticiado na faixa de domínio da rodovia, caracterizado pela presença de sucata, lixos e veículos.

Com efeito, as faixas de domínio das rodovias são bens públicos. Por conseguinte, a sua ocupação por particulares, sem autorização, coloca em risco a segurança da rodovia e configura esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse do imóvel pela concessionária autora.

As faixas de domínio público de rodovias e ferrovias estão previstas no artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79. Confira-se:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004\)](#)

O *periculum in mora* é evidente, na medida em que a ocupação da faixa de domínio às margens da Rodovia Fernão Dias está, inclusive, bloqueando o acesso à passarela utilizada para a travessia de pedestres, colocando a segurança dos usuários em risco.

A jurisprudência dos Tribunais entende pela reintegração de posse da faixa de domínio de rodovias e ferrovias, consoante se infere da ementa que ora colaciono:

“CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação reintegratória está fundamentada com base no croqui da área objeto da ação, indicando a localização da edificação como sendo área de non aedificandi, evidenciando, assim, ao menos em tese, a possibilidade jurídica do pedido (possibilidade de ajuizamento da ação de reintegração de posse). 2. E muito embora a posse e a propriedade sejam dois institutos distintos e autônomos, a posse fundamentada no domínio é a forma mais perfeita e abrangente do exercício do direito possessório, podendo ajuizar ações que reivindicam a posse, nos termos da norma prevista no art. 4º, III, da Lei 6.766/79. 3. O novo Código Civil em seu artigo 1.210, § 2º dispõe que: “não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”, mantendo o conteúdo do artigo 505 do Código Civil de 1916. Rejeito, portanto, a primeira preliminar de carência da ação. 4. A área non aedificandi configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, com o fim de satisfazer interesses da coletividade. 5. Com a documentação juntada às fls. 228/248 ficou demonstrada que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área non aedificandi da Rodovia Federal, na medida em que foram edificadas a menos de 75 metros de eixo, largura esta atingida com a soma de faixa de domínio (60 metros) e da área não-edificável (15 metros). 6. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso rodoviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia rodoviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da rodovia. 7. Por outro lado, observo que a documentação juntada aos autos comprova a intenção de desapropriação da área objeto da ação, bem como a efetiva ocupação com a construção da rodovia. 8. E os fundamentos da sentença não deixam dúvidas acerca das construções irregulares de parte do posto de combustível. 9. E sabe-se que construções na faixa não-edificável configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante (Aldo Martins da Silveira Filho). 10. E, some-se a isso, o risco que tais construções representam aos usuários da rodovia. 11. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Rodovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 12. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1557395 0017921-66.2003.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse da área de faixa de domínio da Autopista Fernão Dias, no trecho Km 084+200, bem como ordenar aos Senhores Pedro Henrique Chagas Pereira, Melquisedeque Chagas Batista, Elidéa Amorim de Almeida e Sídney de Almeida Amorim que desocupem a área no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, o que deverá ser noticiado pela parte autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o local, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e que ela passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Outrossim, expeça-se mandado de citação e intimação dos réus Pedro Henrique Chagas Pereira, Melquisedeque Chagas Batista, Elidéa Amorim de Almeida e Sídney de Almeida Amorim, promovendo a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda a fim de incluí-los.

Ademais, retifique-se o polo ativo para incluir a ANTT na qualidade de assistente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014614-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 8733662: Preliminarmente indique o endereço do destinatário do ofício.

Após, expeça-se o ofício ao INMETROPARÁ, para ciência e cumprimento da r. Decisão (ID 2689274).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016294-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAJES LESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JULIO PASCUTTI, ROSENEI JOSE PASCUTTI

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 3492541, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018249-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FARINELLI - ME, JOSE ROBERTO FARINELLI

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 3586475, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016609-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA RIBEIRO CASSIMIRO

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 3492726, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019637-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE DA SILVA

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 3982615, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 10105108, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Indefiro por hora a citação pelo correio.

Intime-se a exequente (CEF) para que cumpra a r. decisão de ID 3475842, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o executado (CEF) para apresentar o demonstrativo de débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se mandado e carta precatória para citação dos executados.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO COMUM

0003797-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003797-1) - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 412-416: Prejudicado o pedido de exceção de pré-executividade à vista da decisão proferida no agravo de instrumento sob n. 5017560-49.2017.403.0000.

Fls. 425-426: Tendo em vista que a parte autora já foi intimada para proceder à devolução dos valores recebidos indevidamente, conforme decisão deste Juízo à fl. 398; e somente reiterou manifestação quanto à impossibilidade de devolução; e não tendo interposto recurso cabível quanto a questão, está preclusa qualquer manifestação a respeito.

Assim sendo, determino a penhora do valor indicado pela CEF via BACEN-JUD.

Requisitem-se o bloqueio eletrônico. Com a resposta, publique-se o teor desta decisão e dê-se ciência às partes quanto a resposta do bloqueio.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013264-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): GLAUCO DAMASCENO CAVALCANTE, CPF: 128.137.268-42, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da (s) parte (s) executada (s): MYLENE SOUZA GUIMARAES, CPF: 073.159.612-91 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC), que, conforme, informado pela exequente corresponde à R\$ 147.394,41.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): IRALDO BENEDITO DA SILVA, CPF: 143900928-71 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017649-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SIMONE QUILLES DE SANTANA MARQUES

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): SIMONE QUILLES DE SANTANA MARQUES, CPF: 258.536.048-21 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015467-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO 34698419859(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRLENE DE OLIVEIRA FLORIDO X JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): JÉSSICA DE OLIVEIRA FLORIDO, CPF: 346.984.198-59, DIRLENE DE OLIVEIRA FLORIDO, CPF: 783.342.098-00 e JESSICA DE OLIVEIRA FLORIDO, CNPJ: 17.902.002/0001-79 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020949-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO - ME X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000694-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIANO COELHO SILVA(SP261380 - MARCELA CRISTINA GACON SERAFIM) Proceda-se ao desbloqueio dos valores pertencentes a terceiros estranhos à lide. Cumpra-se o despacho de fl. 44, providenciando a indisponibilidade de valores, via sistema Bacenjud.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010311-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPÁ FIOS CONFECÇÕES LTDA - ME X EVERALDO SANTOS DA SILVA X RITA DE CÁSSIA RODRIGUES LEAL

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): SAMPÁ FIOS CONFECÇÕES LTDA. , CNPJ: 17.041.361/0001-89, EVERALDO SANTOS DA SILVA, CPF: 225.739.388-08 e RITA DE CÁSSIA RODRIGUES LEAL, CPF: 337.218.825-04, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -,

observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014324-47.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SANDRA MENDRONI SBRANA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): SANDRA MENDRONI SBRANA, CPF: 170.068.508-27 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC), que, conforme, informado pela exequente corresponde à R\$ 27.078,17.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015319-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACENJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA, CPF: 155.144.568-97 até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021398-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROLUZ INSTALACAO ELETRICA LTDA X DECIO FERMINO DE LIMA X DANIEL ARAKAKI DE LIMA

Trata-se de pedido formulado pela exequente por onde requer a penhora em dinheiro via sistema BACEJUD.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da(s) parte(s) executada(s): PROLUZ INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA., CNPJ: 51.429.199/0001/09, DECIO FERMINO DE LIMA, CPF: 049.929.388-68 e DANIEL ARAKAKI DE LIMA, CPF: 271.664.448-94, até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC), que, conforme, informado pela exequente corresponde à R\$ 224.542,16.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. .PA 1,10 Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018160-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRO IMOBILIARIA A VANHANDA VA S/A EM LIQUIDACAO, EID GEBARA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM - SP134771, EID GEBARA - SP8222

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o INCRÁ quanto ao processado e à virtualização dos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO COMUM

0031242-30.1996.403.6100 (96.0031242-7) - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO (NEIDE SARINHO DO NASCIMENTO)(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTES DE VALORES(Proc. FLAVIA PEREIRA RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de reparação civil ajuizada por ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO, sendo que no curso do processo, foi informado seu óbito, tendo sido o polo ativo substituído na pessoa do seu espólio.

Determinei, como diligências complementares, a juntada do extrato da conta judicial sob n. 86407353-7, sendo que o valor posicionado para esta data é do importe de R\$ 418.690,49. Há diversos pedidos formulados pelo advogado da parte autora requerendo o levantamento de valores nos autos. Relatados, decidido. I - RECLAMAÇÃO PERANTE À OUVIDORIA-GERAL Fs. 486-487: Reclamação do advogado da parte autora perante a Ouvidoria deste Tribunal. Não há nada que deliberar ou comportar minuciosa consideração por parte deste Juízo, uma vez que, conforme adiante se demonstrará, a morosidade no feito deu-se pelo tumulto processual em que deu causa a própria reclamante, uma vez que atravessa sucessivas petições, sendo que, autos físicos importam a juntada e baixa dos autos do encaminhado à conclusão para novas juntadas de petição. Não obstante este Juízo seja sensível às vicissitudes pelas quais passa a parte autora e esteja atento à necessidade de cumprimento de uma justiça célere e eficaz, é preciso, no caso concreto, atentar para a enorme quantidade de feitos sob esta jurisdição nas quais também figuram outras partes idosas, doentes ou hipossuficientes em situação, senão análoga, mais crítica do que a que acomete a ora postulante. Diante disso, sob pena de violação ao princípio da isonomia, que reclama o pronto atendimento à ordem cronológica de abertura de conclusão, da qual se ressalvam apenas as situações enquadradas nos critérios objetivos supramencionados e aquelas representadas pelas demandas repetitivas (as quais devem seguir ordem própria), reputo inviável o pedido formulado. Por fim, toda a ligeireza que a questão determina já está sendo demanda pelo Juízo. Assim sendo, encaminhe-se cópia deste decisum à Ouvidoria. II - LEVANTAMENTO DE VALORES Consoante se dessume dos autos, a parte autora peticionou nos autos o seguinte: a) fls. 441-442 (protocolo em 16/07/2018): advogado da parte autora requer a expedição de alvará informando seus dados para constar no alvará de levantamento; b) fls. 443-444 (protocolo 24/07/2018): petição do advogado da parte autora por onde junta cópia de seu documento de identidade; c) fls. 445-448 (03/09/2018): a parte autora apresenta cópia do contrato de honorários realizado com a mãe do autor originário, e não com a parte autora atual, qual seja, o espólio de André Luiz do Nascimento; d) fls. 449-482 (protocolo 31/08/2018): a parte autora por meio de seu advogado, junta algumas peças referente à ação de inventário arquivada sob n. 0156681-03.1997.826.0002; Este, o sucinto relatório e

examinados os autos, deciso. A parte autora atravessa documentos os quais merecem detalhada análise por parte deste Juízo. Com efeito, a parte autora está representada na pessoa do seu inventariante, tendo em vista o óbito do Sr. André no curso do processo. Uma vez que o inventário não fora encerrado, e não tendo sido adjudicado, direito e deveres inerente aos herdeiros, o pedido formulado pelo advogado à fl. 445 e seguintes, no sentido de que o levantamento dos valores seja destacado o percentual de 30% não merece guarida a ser apreciado neste Juízo Federal. Explico. O contrato de honorários anexados aos autos está subscrito na pessoa da senhora Neide Sarinho do Nascimento, que não é parte nestes autos que tramitam nesta Justiça Federal. A parte autora é o espólio e eventuais direitos deste deverão ser apreciados no juízo universal do inventário, para tanto preparado, pois, verificar-se-ia os bens a serem partilhados, bem como, o valor a título de ITCMD a ser pago. Uma vez que a pessoa de Neide Sarinho do Nascimento não é parte nos autos, o destacamento dos valores a título de honorários conforme requerido pelo advogado resta prejudicado. Por fim, consta cláusula expressa no contrato de honorários que no prazo máximo de 24 horas, contados imediatamente após o recebimento da importância relativa à condenação, a Contratante deverá pagar a quantia atinente aos honorários advocatícios do Contratado (remuneração), conforme o disposto no parágrafo logo acima (sic). Portanto, autorizo, somente, a expedição de alvará em favor do advogado Dr. Geraldo Francisco de Paula no valor de R\$ R\$ 34.932,44, com os seus acréscimos legais a partir de 02/2018, uma vez que objeto de seus honorários de sucumbência arbitrados em título judicial. No mais, liquidado o alvará, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para transferência integral dos valores depositados para serem colocados à disposição do Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro. Liquidada a conta judicial, arquivem-se os autos.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11689

PROCEDIMENTO COMUM

0038542-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038542-3) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 1 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 2 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 3 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 4 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 5 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 6 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 7 X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 8(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X INSS/FAZENDA
Fl. 621: expeça-se a certidão requerida, mediante prévio recolhimento das custas respectivas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049259-12.1999.403.6100 (1999.61.00.049259-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 994: Com a informação de virtualização destes autos, se em termos, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, observada a alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, bem como o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015877-25.2000.403.0399 (2000.03.99.015877-7) - APARECIDA DE LOURDES SANTOS X CARMINA DELMIRO DA MOTA X LILIAN CRISTINA MARTINS X LUZIA DA SILVA COSTA X SILVIA REGINA PEREIRA AFFONSO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004623-87.2001.403.6100 (2001.61.00.004623-6) - BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP155165 - TIAGO MACHADO CORTEZ E SP259425 - JAILI ISABEL SANTOS QUINTA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 402: Defiro. Dê-se vista à CEF para vista dos autos pelo prazo de 10 dias, como requerido às fls. 402. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011803-86.2003.403.6100 (2003.61.00.011803-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-05.2003.403.6100 (2003.61.00.009364-8)) - APARECIDO DA CUNHA NASUK(SP267309 - VANESSA BORGES NASUK TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Defiro vista dos autos fora de cartório a autora, pelo prazo de dez dias, conforme solicitado a fl. 459. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)
Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Considerando-se a manifestação da União Federal (fls. 351/353), dando conta do cumprimento do julgado, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Preliminarmente, defiro vista dos autos conforme requerido pela CEF às fls. 124, pelo prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição do autor de fls. 123. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003955-62.2014.403.6100 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA.(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Dê-se vista à autora, da devolução pelos Correios, do ofício encaminhado à SHELL do Brasil (fl. 763) para que informe o atual endereço daquela empresa, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007799-20.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL
Considerando-se que foi mantida em superior instância a decisão favorável à realização de perícia, e mais, que o autor concorda com o valor estimado pelo perito (fl. 630), arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 42.500,00. Proceda o banco autor ao depósito respectivo, no prazo de vinte dias. Após, intime-se o expert a retirar os autos em secretaria e proceder à elaboração do laudo pericial, a ser entregue em até 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008297-19.2014.403.6100 - MARIA CLAUDIA DE ALENCAR FARIA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante da tentativa frustrada de conciliação, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011805-70.2014.403.6100 - JHS CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA E SP281417A - FABIANA ACTIS DE SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Intime-se a autora para que informe se ainda pretende ouvir testemunhas, como anunciado à fl. 220. Em caso positivo, que traga o rol, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015010-10.2014.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRANCHETE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diante da informação de rescisão de contrato de prestação de serviços entre os advogados da autora e esta (fls. 206/207), intime-a pessoalmente, para constituir novo advogado no prazo de 15 dias. Manifeste-se a ré acerca da apelação da autora de fls.208/221, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021666-80.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019195-91.2014.403.6100 ()) - SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 130: Com a comunicação de digitalização do processo pela União Federal, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º, da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014928-42.2015.403.6100 - WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)
Fl. 146: Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, defiro a realização da perícia requerida pela autora, até porque o perito Carlos Alberto Gomes de Azevedo se encontra cadastrado no sistema da Justiça Federal como engenheiro mecânico, tornando-se, portanto, perito judicial. Deverão as partes trazer os quesitos a serem respondidos pelo expert, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao perito para que apresente proposta de honorários, notificando-o, via email. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-88.2016.403.6100 - MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Fls. 81/82: Intime-se a autora, para informar o endereço do seu local de trabalho, qual seja, Hospital Leonor Mendes de Barros, no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-96.2016.403.6100 - HENRIQUE SERAFINI DE LIRA X VIVIANE BRANCO ASSUNCAO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)
Ciência do retomo dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Como não houve audiência, por ausência da parte autora, prossiga-se o feito. Intime-se a CEF a trazer aos autos, em mídia digital, cópia integral do procedimento administrativo, como requerido pelo autor à fl. 210, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020162-68.2016.403.6100 - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)
Acolho o requerido pelo autor às fls. 103/104 e desconsidero seu pedido de desistência de fls. 99. Em prosseguimento, intime-se o autor para manifestar-se se mantém o pedido de produção de prova pericial feito às fls. 90/91. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020320-26.2016.403.6100 - LIS MARIE MONTEIRO(SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007202-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CHEMIN GUARULHOS VII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA MONTANHA OCAMPOS - SP165430
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO**Convertido em Diligência**

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial para requerer a conversão deste feito em procedimento comum e complementar o seu pedido e fundamentação, caso necessário, devendo a secretaria proceder à retificação da autuação.

Após, defiro o prazo de 15 (quinze) para manifestação da CEF.

Devem ainda as partes indicarem se há o interesse na produção de outras provas.

Concluídas as etapas acima, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

TIPO B

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008845-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GOLDEN SP-TRANSPORTES, FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo suste o protesto da CDA n.º 8041608005992, com a expedição de ofício aos Cartórios de Protestos e Títulos da cidade de São Paulo.

Aduz, em síntese, que desconhece o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 8041608005992 e levado a protesto junto ao 5º Cartório de Protesto de Títulos da Capital, assim como alega a inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1712873).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 1760237).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conforme restou reconhecido na decisão que indeferiu o pedido liminar, observo que não há como se aferir, em procedimento de natureza exclusivamente cautelar, que a parte autora não contraiu o débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8041608005992, o que somente poderia ser constatado se outras provas fossem produzidas, caso o requerente tivesse manifestado o interesse em transformar o presente feito em procedimento comum.

A União, em sede de Contestação, apresentou as informações constantes de seus bancos de dados que originaram o débito em discussão.

Ademais, também não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do requerente, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal.

Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial.

Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo nominado desprovido.

Data da Publicação

20/01/2015

Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

14/11/2014

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a Autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022914-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CAROLINA TROLLI BIANCHI VELLOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA ALVES COSTA - SP283525

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, tomem os autos conclusos para início da fase executória.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022860-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMERICA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob o regime do lucro presumido.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para os tributos **IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos sobre um lucro, ainda que meramente estimado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11705

PROCEDIMENTO COMUM

0020095-06.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA.

Fl. 226: Expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Belo Horizonte/MG para citação de Construtora Centro Minas Ltda., no endereço informado à fl. 226. Aguarde-se o cumprimento. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019509-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada: a) revisar o laudêmio cobrado; b) afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017, utilizado para reativar a cobrança em nome da Impetrante; c) a aplicar ao caso da Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696 – PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007, que regulamenta o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 e artigo 62, da IN SPU n. 01/2018, que ratificam a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido; d) indicar se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados; e) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Aduz, em síntese, que foi proprietária do domínio útil do imóvel denominado como do Lote n. 05, da Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 7047.0003517-38, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União e declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 10749741).

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, na data de 19/02/2001, a impetrante cedeu o domínio útil do imóvel denominado como do Lote n. 05, da Quadra G, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 7047.0003517-38 à Sra. Marcia Helena Miranda Brandão, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio.

Por sua vez, posteriormente, foi protocolizado pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que nas relações de débitos dos imóveis do ano de 2009 constou a informação que o valor de laudêmio referente ao período de 2001 estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foi reativado o débito ora questionado.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** do débito de laudêmio lançado no RIP 7047.0003517-38, referente ao ano de 2001, **em face do impetrante**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP acima foi inicialmente cancelado por inexistência e posteriormente reativado.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019814-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGHTEC POLYMERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ADUANEIROS - SEPEA, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo suspenda os atos omissivos e conclua a análise do despacho aduaneiro, em relação às DI's 18/0751343-4, 18/0767374-1 e 18/0797426-1, liberando as mercadorias retidas, mesmo que mediante a prestação de garantia (seguro-garantia), assim como o desembaraço aduaneiro dos bens importados em questão.

Aduz, em síntese, que, em 24/04/2018, no exercício de suas atividades comerciais usuais, referente a importações em consignação mercantil, realizou o registro da DI 18/0751343-4, no valor aproximado de R\$ 70.438,79 (USD 18.684,03); em 26/04/2018, registrou a DI 18/0767374-1, no valor aproximado de R\$ 75.254,63 (USD 19.961,44) e, em 02/05/2018, registrou a DI 18/0797426-1, no valor aproximado de R\$ 116.884,33 (USD 31.003,80, considerando R\$ 3,77/dólar). Alega, por sua vez, que as DI's 18/0751343-4 e 18/0767374-1 foram parametrizadas em canal verde e tiveram desembaraço automático (CI), mas inexplicavelmente foram retidas pela fiscalização aduaneira, sendo que a DI 18/0751343-4 foi parametrizada em canal amarelo e retida para conferência aduaneira/procedimento especial, sem desembaraço ou emissão de CI. Afirma, outrossim, que passados mais de 105 dias em relação à primeira DI, ainda houve a liberação das mercadorias, pois a fiscalização entende que a operação de consignação mercantil deve ser declarada com cobertura cambial, de modo que entendeu que o impetrante agiu com má-fé. Alega, entretanto, que na consignação não há pagamento nem transferência de propriedade da mercadoria estrangeira, cuja propriedade permanece com o exportador estrangeiro, podendo ser vendida ao importador ou mesmo devolvida ao exterior, caso o importador não consiga revender tais mercadorias no Brasil, de modo que não se trata de operação de aquisição de mercadoria com cobertura cambial, até que seja feita a operação de compra e venda entre exportador e importador. Acrescenta que a demora na conclusão do despacho aduaneiro gera inúmeros gastos ao impetrante, o que pode lhe ocasionar prejuízos irreparáveis, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 10605513.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, noto que houve a apreensão das mercadorias atinentes às DI's 18/0751343-4, 18/0767374-1 e 18/0797426-1, pelo fato da impetrante ter declarado que a importação em consignação mercantil seria sem cobertura cambial enquanto a fiscalização tem o entendimento de que esta é uma operação com cobertura cambial, sendo certo, contudo, que o procedimento especial se baseou em meros indícios de falsidade e má-fé do contribuinte, sem a devida comprovação de tal situação.

Entretanto, é certo que a má-fé não pode ser presumida para a aplicação de pena de perdimento de mercadorias, ainda mais em se considerando que ao que tudo indica, trata-se de uma divergência de interpretação quanto à situação da exigência de cobertura cambial ou não no contrato de consignação mercantil antes da aquisição das mercadorias, tanto que a impetrante afirma que já retificou as declarações de importação sem cobertura cambial para importação com cobertura cambial, nos casos em que as mercadorias em consignação foram adquiridas pela impetrante para revenda a terceiros.

Ademais, além da impossibilidade de presunção de má-fé do contribuinte, sem amparo em provas concretas nesse sentido, não vejo nenhum óbice à liberação das mercadorias, mediante o recolhimento de todos os tributos devidos, o que não causará qualquer prejuízo à União Federal.

Outrossim, o impetrante oferece a prestação de seguro garantia, que deve ser aceita para preservar eventual direito da fazenda pública, preservando-se também o direito de contribuinte à liberação das mercadorias, considerando-se a demora que vem ocorrendo na conclusão do procedimento de fiscalização, sem um prazo para conclusão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise do despacho aduaneiro, em relação às DI's 18/0751343-4, 18/0767374-1 e 18/0797426-1, liberando as mercadorias retidas, mediante o pagamento dos tributos devidos, notadamente porque não me parece que sua retenção seja necessária para conclusão do procedimento de fiscalização das importações a que se referem as DI's supra.

Quanto à garantia oferecida, a mesma deverá ser prestada diretamente à autoridade fiscal e vigorará enquanto não concluído o procedimento de fiscalização.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para o parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intíme-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005843-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº. 19515.000584/2010-21, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados; e outros atos, tais como, inscrição do nome da Impetrante no CADIN e indeferimento, em razão do débito em questão, do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. Requer, subsidiariamente, que seja assegurado seu direito líquido e certo de não ser submetida à exigência da multa e juros incidentes sobre os débitos objeto do processo administrativo nº. 19515.000584/2010-2.

Aduz, em síntese, que, em 31/12/2007, incorporou a empresa REDE AJATO S.A, sendo que no momento da incorporação, diante da impossibilidade de aproveitamento futuro dos prejuízos fiscais e bases negativas acumuladas, bem como a vedação de transferência do prejuízo acumulado para a incorporadora (Decreto n.º 2341/87), houve a compensação integral dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas de CSLL, quando do encerramento das atividades da empresa incorporada. Alega, contudo, que foi surpreendida com a lavratura do Auto de Infração, por meio do qual foi constituído crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano calendário de 2007, apurados pela incorporada, em razão da glosa da compensação tributária em montante superior à limitação de 30% do lucro ajustado do exercício, realizada pela REDE AJATO S.A, no momento de sua extinção, por suposta afronta aos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8981/95 e arts. 15 e 16, da Lei n.º 9065/95. Acrescenta que a referida limitação não se aplica ao caso das pessoas jurídicas em situação de extinção, seja pela impossibilidade de utilização futura e seja por força da vedação de transferência do prejuízo para a incorporadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 1314787.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 1436396.

O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 1437156.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 2472430.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o simples fato da questão ter sido decidida pela 1ª Turma do CSRF do CARF não afasta a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, a qual é responsável pela fiscalização e cobrança dos débitos questionados pela impetrante.

Quanto, ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, a Lei 8981/95 determina:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

Por sua vez, a Lei n.º 9065/95 dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.](#) [Produção de efeito](#)

Por sua vez, o Decreto n.º 2341/87 estabelece:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Assim, em razão dessa vedação contida no artigo 33, que impede a incorporadora de suceder no direito de compensação dos prejuízos fiscais ajustados (IRPJ) e bases de cálculos negativas da CSLL das empresas incorporadas, entendeu a empresa REDE AJATO S.A (incorporada pela impetrante), que tinha o direito de compensar integralmente, até o limite total de seu lucro líquido ajustado, os prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas existentes no momento do balanço de encerramento de suas atividades (31.12.2007), deixando, em razão disso, de observar o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto nos dispositivos legais supra referidos.

Expostos os fatos anoto, inicialmente, que não existe na legislação de regência, qualquer dispositivo legal que autorize, em caso de extinção da pessoa jurídica, a compensação dos prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL, acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

Portanto, se os prejuízos fiscais representassem um crédito tributário diferido das empresas extintas a ser compensado com até 30% dos lucros tributáveis futuros, inexistiria razão para se proibir a compensação nos casos de incorporação, fusão e cisão, por parte das sucessoras (como expressamente previsto no aludido artigo 33, do Decreto-Lei 2341/87).

O que se nota é que a autuação está fundamentada em interpretação literal da legislação de regência, que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL, a 30% do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, **sem ressaltar a possibilidade de compensação acima desse limite, nos casos de extinção da empresa**, o que, em princípio, encontra amparo no artigo 111 do CTN, pois que não cabe ao administrador público adotar interpretação extensiva da legislação tributária para alargar o direito a um benefício fiscal além do limite legal que foi expressamente permitido pelo legislador (ainda que com fundamento no que seria a intenção deste quando editou a lei), sendo relevante, em caso de interpretação de benefício fiscal, o que expressamente ficou disposto na lei e não uma suposta intenção do legislador.

A propósito na natureza jurídica do benefício em tela, reporto-me ao Recurso Extraordinário n.º 545308, cuja ementa transcrevo abaixo:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. **Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.** 3. Recurso extraordinário não provido.

RE 545308, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Publicação: 26/03/2010

De fato, o aplicador da lei não pode interpretá-la além de seus limites para reconhecer o direito a um benefício fiscal, sob pena de, assim agindo, atuar como legislador positivo. Por outro lado, admitindo-se essa natureza de benefício fiscal que foi atribuída à compensação de prejuízos pelo STF, não se nota uma razão de fundo teleológico para presumir que o legislador tenha pretendido beneficiar empresas que, por qualquer motivo, estão sendo extintas.

Também não me convence o argumento de que a proibição de compensação dos prejuízos fiscais de exercícios pretéritos implica na oneração do patrimônio do contribuinte. É que a base de cálculo do imposto de renda é apurado durante o transcorrer do ano-calendário (1º de janeiro a 31 de dezembro), de tal forma que apenas por uma questão de política fiscal é que se justifica a opção do legislador em permitir a exclusão de até 30% dos prejuízos fiscais acumulados em anos anteriores da base de cálculo positiva do IRPJ e da CSLL, visando com isso reduzir a carga tributária do contribuinte que se mantém em atividade, recolhendo impostos e cumprindo sua função social.

Em síntese, em relação à obrigação principal, não vejo a ocorrência da prática de um ato coator ilegal por parte da autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Por sua vez, a despeito do reconhecimento por este juízo, da legalidade da cobrança do valor principal da autuação e respectivos acréscimos moratórios (atualização monetária e juros), entendo que efetivamente houve ilegalidade na imposição da multa de ofício e respectivos acréscimos moratórios (atualização monetária e multa), por afronta ao artigo 112, do CTN, que assim dispõe:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

No caso em apreço é certo que durante muitos anos, inclusive na época do fato gerador, a administração fiscal aceitava o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais e bases negativas no momento da extinção da pessoa jurídica, sendo que repentinamente houve a mudança desse entendimento, quando então passou a prevalecer o entendimento de que o limite de 30% também se aplicava aos casos de extinção da empresa.

Assim, em razão do entendimento que prevalecia no conselho administrativo à época dos fatos, alterado posteriormente, a aplicação de penalidades ao contribuinte fica dispensada nos termos do artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional.

Anoto que estes dispositivos não se aplicam à obrigação tributária principal, quer porque o artigo 112 se refere expressamente à dispensa de penalidades, quer porque não se aplica às decisões de conselho de contribuintes (no caso o CARF), o disposto no artigo 100, inciso III do CTN, por não possuírem a natureza de normas complementares da legislação tributária, a ponto de revogar ou alterar as leis tributárias.

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar a inexigibilidade dos montantes exigidos a título de multa e respectivos acréscimos moratórios (atualização monetária e juros), relativa ao crédito tributário objeto do processo administrativo nº. 19515.000584/2010-21, devendo a autoridade impetrada promover a retificação da autuação fiscal para ajustá-la aos termos desta sentença, inclusive em seu cadastro de restrições fiscais existentes em nome da impetrante, excluindo-se as penalidades, ficando mantido o auto de infração quanto à obrigação principal e respectiva atualização monetária e juros de mora.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.16/2009).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023940-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANHUMAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que complemente sua manifestação (ID 5157660), de modo a indicar as demais entidades sociais que eventualmente poderão ter seu interesse jurídico afetado, além do INCRA já apontado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023413-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VITORIA BUASSALLI FEDERICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO STEFANO GIOVINAZZO ANSELMO - SP338874
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência para fins de concessão do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante especificar a autoridade impetrada da Caixa Econômica Federal a figurar no polo passivo da ação, bem como seu respectivo endereço para fins de notificação.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024359-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO/RJ

DESPACHO

Recebo a petição do impetrante (ID 5062878) como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a inclusão do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação, conforme pedido do impetrante.

Intime-se o impetrante para esclarecer se pretende promover a inclusão no polo passivo dos litisconsortes necessários com sede na cidade de São Paulo ou se mantém os litisconsortes com sede no Rio de Janeiro que já se manifestaram nos autos (SESC - ID 3497358; SEBRAE - ID 3497362; SENAC - ID 3497366), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008115-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da ANS (Id. 10250744), em que informa que não concorda com o pedido de levantamento dos depósitos realizados. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA - SP352423

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015431-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO ANDRADE ROSA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão retro, proferida em sede de agravo de instrumento.

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GABRIEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CONTIERO - SP292757
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALD TANIMOTO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SPESSOTTO - SP154543
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogados do(a) RÉU: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS BATISTA DE SOUSA, CRISTIANE FATIMA DA COSTA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE SOUZA MUNHOZ - SP291992
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015955-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YVES LUAN CARVALHO GUACHALA
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Diante do silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito por sentença.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCK SHARP & DOHME SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CEZAROTI - SP163256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512, WAGNER LUIZ DIAS - SP106882
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição retro como emenda à inicial, uma vez que atende ao determinado no despacho de id 9332067. Anote-se e dê-se ciência à parte contrária.

No mais, manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE ALVES LOPES DE AGUIAR, RICARDO PAULINO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) AUTOR: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
RÉU: PROJETO IMOBILIARIO E 2 LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

DESPACHO

Quanto às provas pleiteadas pela parte correquerida PROJETO IMOBILIÁRIA E 2 LTDA (id 10007782): Defiro o depoimento pessoal da autora, a ser realizado por ocasião da audiência. Fica a autora autorizada a juntar todo e qualquer documento que julgar pertinente aos autos, dando-se a devida ciência à parte contrária. No mais, diga a requerida quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, apresentando sua qualificação.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003284-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0040131-36.1997.4.03.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-49.2017.4.03.6138 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se que não houve citação da parte requerida, venham conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora por sentença.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023103-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOBRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR DOS SANTOS - SP110847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare o autor habilitado no Programa de Regularização de Débitos, com a determinação de pagamento da primeira parcela com o valor que se encontra depositado judicialmente.

Aduz, em síntese, que aderiu ao Programa de Regularização de Débitos para parcelamento de seus débitos, sendo que antes de sua adesão manifestou petições nos autos das execuções fiscais, em que desistia da discussão acerca do mérito das ações. Acrescenta que as regras de adesão ao referido parcelamento determinam que após o protocolo da adesão, o contribuinte deve efetuar o pagamento de um valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida confessada e, após, o pagamento de 240 parcelas, bem como que o valor final seria objeto de consolidação. Afirma, contudo, que a ré ainda não confirmou a adesão do autor ao parcelamento e a consolidação dos débitos, o que impede o pagamento das parcelas e o gozo dos benefícios do parcelamento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a regularidade da adesão do autor ao Programa de Regularização de Débitos e, tampouco, que não foi devidamente notificado acerca de eventuais irregularidade, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-82.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LR INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A petição inicial foi emendada para correção do valor da causa (Id. 2527903).

A tutela de evidência foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços. (Id. 2764843).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (Id. 3167627).

Réplica – Id. 4913939.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução no mérito nos termos do art. 487, I do CPC para afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, a serem calculados aplicando-se a alíquota mínima sobre as tabelas regressivas previstas nos incisos dos parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, §4º, II).

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009899-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a União, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo que o faturamento ou a receita bruta da Autora, bases de cálculo das contribuições para a Seguridade Social, não devem incluir o ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A Tutela Provisória de Urgência foi deferida para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores (Id. 3357276).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (Id. 3410444).

Réplica – Id. 4967958.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução no mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da tutela, afastar a incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Custas “ex lege”, devidas pela União a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se as alíquotas mínimas sobre as tabelas regressivas previstas nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, §4º, II).

P.R.I.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11706

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0733162-71.1991.403.6100 (91.0733162-2) - FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUSAO COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 444, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 427 para a parte exequente, em nome do Dr. José Aparecido Dias Pelegrino, OAB/SP nº 82.690, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.

Após, com a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Expediente Nº 11693

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742954-59.1985.403.6100 (00.0742954-1) - UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIGEL DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Tratando-se de reinclusão de ofício precatório estomados à Conta Única do Tesouro nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 1222/1223), indefiro a retificação do ofício requisitório nº 20180141709, conforme requerido às fls. 1248/1255.

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 0009680-28.2016.403.0000, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 485/493.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047789-87.1992.403.6100 (92.0047789-5) - DIRCE BARBOSA MASAIA X CARLOS HISAYUKI UMEDA X ABIGAIL SOARES DE CARVALHO X AKIMI MORI HONDA X ELISA MARIA ROSATI X HENRIQUE SHIMYITI HONDA X CELSO ITSUZAKI X AURELIO TAKESHI IWASA X YASUMATSU ITSUZAKI X ODALEIA SPINOLA PINHEIRO X MITSUO KAMINAGAKURA X MARIA ROSELI GEROLDE X ROSA KULCSAR X PAULO KULCSAR X NIOBE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FLAVIO KULCSAR X MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE KULCSAR X FRANCISCO KULCSAR NETO X JUSTO SANTIAGO X EDUARDO DOS SANTOS ALVES X FERNANDO ANTONIO MORETTO X AMELIA ROSOLEM SANTIAGO X ANA ANTONIA SANTIAGO ALVES LIMA X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X ARLETE SANTIAGO CARDOSO(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP085542 - MARIA BENEDITA CORREA MARQUES E SP113685 - HENRIQUE DE SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCE BARBOSA MASAIA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos estornos dos pagamentos dos ofícios requisitórios para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos sucessores de Yasumatsu Itsuzaki.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI SANTANA X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a desistência requerida por Maria Cristina André Candido Silva.

Retifique o ofício requisitório de fl. 638, excluindo o valor referente aos honorários da exequente supramencionada, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010351-17.1998.403.6100 (98.0010351-1) - GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, a regularização do cadastro junto à Delegacia da Receita Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-29.2004.403.6100 (2004.61.00.000365-2) - ESEQUIEL GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL GOMES X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-19.2008.403.6100 (2008.61.00.000861-8) - MARIO FRANCISCO ALVES X PAULO FRANCISCO ALVES X LUIZ FRANCISCO ALVES X INES ALVES X MARCIA ALVES DE ANDRADE X ALTAMIR FRANCISCO ALVES X VICENTINA MAGRI BERNARDES X MARIA LAZARA MACHADO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO ALVES X UNIAO FEDERAL(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Ciência à parte exequente do estorno do pagamento do ofício requisitório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Manifestem-se os sucessores de Maria Lazara Machado (Mário Francisco Alves e outros) sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 660/662.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057831-25.1997.403.6100 (97.0057831-3) - ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPA X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITALI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 335/375.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11702

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Considerando que o sistema CNIB é utilizado somente para a indisponibilização de bens, indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029234-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBY LOOK BIJUTERIAS

Fl178: defiro para exequente o prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001611-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001611-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOAO DAMASCENO(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA)

Considerando o disposto no item 8 do contrato firmado entre as partes de fls. 13/15, em que o mutuário autoriza o desconto em folha dos valores referentes às prestações do empréstimo, não havendo necessidade de interferência deste Juízo, indefiro o requerido à fl. 125.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012555-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012555-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS X ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS X OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024919-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.O.S. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO X ANDREA FERREIRA DA SILVA BELARMINO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a obtenção das declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD.

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para a indisponibilização de bens, não permitindo a consulta de bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa de bens através do referido sistema.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025100-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO SANTOS(SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Ciência à parte exequente da indisponibilização de bens através do CNIN de fl. 485 e do ofício encaminhado pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de fls. 487/493.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003077-45.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS

Considerando o disposto no item 8 do contrato firmado entre as partes de fls. 13/15, em o mutuário autoriza o desconto em folha dos valores referentes às prestações do empréstimo, não havendo necessidade de interferência deste Juízo, indefiro o requerido à fl. 76

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023004-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Ciência à parte exequente do resultado das consultas das Declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD de fls. 173/178.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.A.B. COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X SAMUEL DE JESUS ALVES X RENATO APARECIDO ALVES

Folha 348: Defiro a consulta de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021614-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO BRITO DE ARAUJO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022570-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO(SP178203 - LUCIO JULIO DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido, de 20 (Vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Considerando que o sistema CNIB é utilizado somente para a indisponibilização de bens, indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME(SP078252 - MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO) X ROBERTO PERES(SP078252 - MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO) X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 390.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018432-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação e da certidão de fl. 76, cumpra-se e publique-se o 2º e 3º tópico do despacho de fl. 66.

Int.

2º e 3º tópico do despacho de fl. 66 - No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023282-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIAN ALEXANDRE MEUCI

Ciência à parte exequente do resultado da consulta das Declarações de Imposto de Renda através do sistema INFOJUD de fls. 98/100 e da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD de fl. 101.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024130-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKI SOLUCOES TECNOLOGICAS DE GERENCIA DA INFORMACAO LTDA - EPP X DENISE BASSO DE ARAUJO PATTA X LUCIANO PATTA

Expeça-se mandado de citação para a empresa executada MKI Soluções Tecnológicas de Gerência da Informação LTDA - EPP e a executada Denise Basso de Araujo Patta, no endereço abaixo:

Rua Luis Coelho, 308 - 6º andar- Consolação - São Paulo, CEP: 01309-001.

Expeça-se Carta Precatória no seguinte endereço:

AV. Tiradentes, 319 - SL B - Centro - Erechim/RS, CEP: 99700-394.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002630-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAC COMERCIO DE OLEOS E GRAOS EIRELI X ROBSON ALVES DA COSTA

Fl. 73: Defiro o prazo requerido, de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006328-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAME EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA - ME X MEIRE PEREIRA GAMA BONIFACIO BORGES X EDGARD BONIFACIO BORGES

Desentranhe a petição de fls. 2018.61000059701-1, juntando-a nos autos pertinente (0006328-95.2016.403.6100).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006494-64.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008763-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CONSTANTINO PAULINO KOTTAS

Fl. 180 - Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010424-90.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-87.2015.403.6100) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

Diante dos documentos de fls. 197/202, decreto Segredo de Justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006050-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GOMES MONTEIRO FERREIRA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014320-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ORLANDO GOMES FREITAS

Diante dos documentos de fls. 54/58, decreto Segredo de Justiça nestes autos.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016473-16.2016.403.6100 - SUBCONDOMINIO VIVERDE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Diante da inércia da parte executada e da concordância da exequente à fl. 159, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 145/147, para que produza seus regulares efeitos.

Deverá a parte executada efetuar o pagamento do débito remanescente.

A fim de evitar prolongamento da execução, deverá a parte exequente entrar em contato com a Gerência de Alienação de Bens para o regular envio dos boletos à área gestora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019750-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP X ANDRESSA SANTOS REIS X JOSE ARNALDO DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 11686

MONITORIA

0003392-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIS ROGERIA RODRIGUES DE SOUZA X GILMAR FRANCISCO MENEGATTI(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X JOSE CARLOS DE FREITAS VIEIRA X SILVANA LEITE

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006297-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006297-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SULAMA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146804 - RENATA MELOCCHI ALVES E SP200901 - POMPEU JOSE ALVES FILHO E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP146804 - RENATA MELOCCHI ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN

Diante do acórdão transitado em julgado:

1 - intime-se a União Federal para cumprir, nos termos do art. 513, caput e parágrafo 2º do CPC, a obrigação de fazer consistente em realizar a vistoria nas instituições de ensino Instituto Educacional Teresa Martin (FATEMA) e Sociedade Brasileira de Educação Renascentista para fiscalizar o cumprimento das normas gerais de educação nacional, em especial das Resoluções 01/83 e 03/89 do Conselho Federal de Educação, notadamente a impossibilidade de cobrança de taxa para expedição/registro da primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso simples, sob pena de multa diária,
2 - intime-se o Instituto Educacional Teresa Martin (FATEMA) e Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I, c.c. art. 536 e seguintes do CPC, para cumprirem a obrigação de não fazer consistente em não repassar a seus concluintes, nenhuma taxa relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, sob pena de multa diária e
3 - intime-se o Instituto Educacional Teresa Martin (FATEMA) e Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC, a apresentarem informações sobre o valor cobrado a título de taxa para expedição/registro da primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso simples no período de 12/03/2003 a 12/07/2008, bem como quantificar as pessoas das quais foram cobradas tais valores, apresentando os documentos solicitados às fls. 1106/111-verso.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011914-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARA BRITTO LOSASSO
REPRESENTANTE: CAMILA LORENZI DE BRITTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LORENZI DE BRITTO - SP283889,
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11709

EMBARGOS A EXECUCAO

0021641-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-72.2016.403.6100) - AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME X KEVIN MARCULA KELLER(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de extinção formulado pela Embargante à fl. 75. Prazo: 5 (cinco) dias.
Em havendo concordância da CEF, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000639-80.2010.403.6100 (2010.61.00.000639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON YUKIO SAITO

Fls. 136/150 - Ciência à parte exequente.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X TEREZINHA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Providencie a juntada das pesquisas de bens mencionadas na petição de 06/09/2018, protocolo nº 2018.61890060280-1.
Remetam-se os autos à Central de Conciliação, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X KEVIN MARCULA KELLER X WILHELM GUNTHER KELLER - ESPOLIO
Fl. 35: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019322-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS SILVA MACHADO(SP350017 - STEPHANIE

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do original da procuração de fl. 56.
Conforme requerido às fls. 54/56, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção judiciária de São Paulo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024733-97.2007.403.6100 (2007.61.00.024733-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO DANIEL BLANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DANIEL BLANK(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP095796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Providencie a Dra. Karina Martins Da Costa, OAB/SP nº 324.756, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023211-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - LAPA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT/SP e do DIRETOR DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - LAPA, visando à concessão de medida liminar para:

a) determinar a alteração dos sistemas informáticos da Receita Federal, a fim de que os débitos objeto do PERT, em nome da impetrante e objeto do processo nº 10831.720.347/2018-53, não constituam óbice à emissão de CPD-EN, em razão de estarem com sua exigibilidade suspensa;

b) autorizar a impetrante a oferecer seguro garantia, a fim de que o débito n. 35.322.542-8 não obste a emissão da CPD-EN, fixando-se prazo para juntada da apólice do seguro pelo valor integral do débito.

A impetrante relata que, ao buscar a expedição de certidão de regularidade fiscal junto aos impetrados em 30.08.2018, foi surpreendida com a informação de que haveria supostos débitos em aberto sem a exigibilidade suspensa.

Afirma serem completamente descabidas as alegações de insuficiência de recolhimento para o PERT e de *status* devedor do processo nº 10831.720.374/2018-53, ao passo que destaca que o débito nº 35322542-8 será objeto de ação própria a ser ajuizada.

Aduz que incluiu em parcelamento no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) o valor total de R\$ 65.470.098,93, referente a pedidos de compensação controlados nos processos de débito nºs 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, 16151.720.342/2017-11 e 11128.720.159/2011-95, relativos, respectivamente, aos processos de crédito nºs 10880.923.754/2009-71, 10314.722.687/2014-61, 10314.722.688/2014-14 e 10880.923.754/2009-71.

Sustenta que optou pela modalidade de pagamento de entrada de 20% do valor da dívida consolidada em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e a liquidação do restante em janeiro de 2018, em parcela única com redução de 90% dos juros de mora e 70% das multas.

Afirma ter calculado o montante, após descontos, de R\$ 38.680.358,25, que foi integralmente recolhido conforme comprovantes de pagamento, motivo pelo qual não compreende a informação de existência de saldo devedor de R\$ 594.044,34, constante da Certidão Positiva de Débitos, salientando que, em seu relatório fiscal, o referido parcelamento ainda se encontra "em consolidação", malgrado, contraditoriamente, os respectivos processos de débito se encontrem com o *status* de devedor.

Insurge-se contra eventual diferença a ser recolhida, alegando que não há sequer consolidação do parcelamento, ou qualquer intimação apontando efetivamente os cálculos do fisco e a quais débitos se referem o montante.

Assevera ter ocorrido erro grosseiro por parte da Receita Federal, no que se refere à manutenção de *status* de devedor no processo nº 10831.720.374/2018-53, porque não apenas o valor estaria garantido por depósito administrativo do montante integral, como teria sido apresentada defesa administrativa.

Salienta que apresentou reclamação à Ouvidoria do Ministério da Fazenda e que, apesar de o próprio Fisco ter reconhecido a suspensão, redirecionando o processo para a repartição competente para a alteração do *status* do processo para suspenso, até o momento, nenhuma modificação teria sido realizada.

Por fim, informa que o débito nº 35.322.542-8 se refere a auto de infração lavrado contra a empresa *Monte Cristalina S.A.*, em relação à qual a impetrante seria responsável por sucessão.

Aduz que, por questões contratuais com a referida empresa, a impetrante não pode discutir o mérito desse débito, motivo pelo qual requer a apresentação de seguro garantia para que tal dívida não obste a emissão da CPD-EN em nome da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos nºs 5006582-46.2017.4.03.6100, 5012150-43.2017.4.03.6100, 5026046-56.2017.4.03.6100 e 5021777-37.2018.4.03.6100 relacionados na aba "Associados", pois possuem objetos diversos dos dos presentes autos (respectivamente: a emissão de CPD-EN mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos presentes na NFLD nº 32.375.495-3; a declaração de inexistência de contribuição ao INCRA sobre a folha de salário de seus empregados; a exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015; e o reconhecimento do direito da impetrante a ter seus embargos de declaração juntados aos autos do processo administrativo nº 10880.954.405/2008-11 e apreciados pelo CARF).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da liminar pleiteada.

Verifica-se do relatório de situação fiscal e do relatório complementar de situação fiscal da impetrante (documento id nº 10859210) que constam seis restrições à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante: os processos nºs 10831.720.374/2018-53, 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, e 16151.720.343/2017-57 vinculados ao CNPJ raiz da impetrante, o processo nº 10831.720.374/2018-53 vinculado ao CNPJ de sufixo 0092-30 e o débito nº 353225428.

Dos processos nºs 10831.720.374/2018-53, 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11 e 16151.720.343/2017-57:

Em relação às quatro primeiras pendências, processos nºs 10831.720.374/2018-53, 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11, e 16151.720.343/2017-57, alega a impetrante, em suma, que se trata de débitos incluídos no Pert, na modalidade de pagamento de entrada equivalente a 20% do valor da dívida, sem reduções em até cinco parcelas em 2017, e o restante em parcela única com redução de 90% dos juros de mora e 70% das multas.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíam débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN -, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

Para os débitos administrados pela RFB, a Lei n. 13.496/2017 previu em seu artigo 2º seis modalidades para pagamento dos débitos incluídos no PERT. Três delas (incisos I, II e IV) são sem descontos: a modalidade do inciso I, condicionada ao pagamento de entrada de 20%, possibilita a liquidação do débito restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL e o pagamento do saldo remanescente em até 60 meses, a do inciso II é um parcelamento simples em 120 meses, e a do inciso IV é um híbrido de parcelamento simples de, no mínimo 24% do débito em 24 meses com a liquidação do restante com prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Já no inciso III do referido artigo, trazem-se três tipos de parcelamento com reduções, condicionados ao pagamento de uma entrada, ou "pedágio", de 20% (5% às dívidas de até R\$ 15 milhões nos termos do §1º, inciso I) da dívida consolidada sem reduções em cinco parcelas entre agosto e dezembro de 2017. Dentre as hipóteses com reduções, estão (a) o pagamento "à vista", com os maiores descontos, (b) o parcelamento em 145 meses, com descontos intermediários e, por último, (c) um parcelamento em 175 meses, com reduções mais módicas.

Confira-se:

"Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em Janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de Janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de Janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do caput e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, o de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001;

III - 17% (dezessete por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 10. (VETADO)."

Enquanto não consolidado o parcelamento, determina o artigo 8º, §1º, da Lei nº 13.496/2017, que "o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei".

Entretanto, desde o deferimento do pedido de adesão ao parcelamento, condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação (art. 8º, §2º), o débito já tem sua exigibilidade suspensa, por força do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, ao regulamentar o PERT no âmbito da RFB, a Instrução Normativa nº 1.711, de 16.06.2017, prevê em seu artigo 12 a abertura de prazo para prestação de informações para a consolidação, no qual os débitos a serem parcelados deverão ser indicados pelo contribuinte, assim como o número de prestações e eventuais créditos utilizados para liquidação dependendo da modalidade de adesão.

Cumpra destacar que o referido dispositivo prevê, expressamente, que a existência de eventual diferença não paga pode ser quitada no momento da consolidação, *in verbis*:

"Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

§ 2º Será realizada a consolidação dos débitos somente do sujeito passivo que tiver efetuado o pagamento à vista ou o pagamento de todas as prestações devidas até a data da consolidação.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, eventual diferença não paga poderá ser quitada no momento da consolidação." (grifamos).

Assim, até o momento da prestação de informações para consolidação e efetiva consolidação dos débitos, os valores do parcelamento são apurados unilateralmente pelo sujeito passivo, que só saberá efetivamente se seus cálculos estavam corretos no momento da consolidação, em que o deferimento da modalidade será condicionado ao pagamento de eventual diferença.

Até então, até mesmo à míngua de demonstrativo de cálculos oficiais, visualiza-se prematura a cobrança de diferença, pois só será efetivamente sabida após as informações a serem prestadas pelo sujeito passivo.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante aderiu ao PERT, em relação a débitos administrados pela Receita Federal do Brasil na modalidade prevista no artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº (id nº 10858693). Segundo seus cálculos (documento id nº 10858693, página 01), a dívida a ser parcelada totalizava, em agosto de 2017, R\$ 65.470.098,93, resultando no montante de R\$ 2.618.803,96 para cada uma das cinco parcelas da entrada de 20%.

Vê-se que o valor da entrada foi recolhido, conforme DARFs constantes do documento id nº 10858693, páginas 03-11, ainda que de forma concentrada nos meses de novembro e dezembro, e que foram pagas duas DARFs em janeiro de 2018, nos valores de R\$ 48.856,54 e R\$ 25.358.648,39 (idem, páginas 12-13), referentes ao pagamento do valor remanescente, com reduções.

Diante da ausência de consolidação do PERT, expressa no próprio relatório de situação fiscal da impetrante (documento id nº 10859202, página 05), não há vinculação direta entre os processos nºs 10831.720.374/2018-53, 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11 e 16151.720.343/2017-57 e a referida modalidade de parcelamento. Entretanto, o vínculo pode ser inferido a partir da omissão dessas pendências na Certidão Positiva de Débitos da impetrante que foi emitida (documento id nº 10858691), na qual consta, em seu lugar, suposta insuficiência de recolhimento do PERT no montante de R\$ 594.044,34.

Por sua vez, em razão da própria ausência de consolidação do PERT, como antes exposto, verifica-se irrita a negativa de certidão de regularidade fiscal por força de suposta diferença não paga pela impetrante, ou, sob outro enfoque, que os processos nºs 10831.720.374/2018-53, 10880.926.016/2009-86, 16151.720.342/2017-11 e 16151.720.343/2017-57 constem como óbices à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante, pois não há certeza da cobrança.

Do processo nº 10831.720.347/2018-53:

Compreende-se a partir do documento id nº 10859210 que o referido processo administrativo decorre da lavratura de auto de infração pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em 14.05.2018.

Segundo a autoridade aduaneira, a impetrante teria incorrido em erro de classificação fiscal, relativamente às mercadorias constantes das Declarações de Importação nº 18/0698344-5/001 e nº 18/0741067-8/001, ensejando o lançamento de crédito de Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados, multas de ofício e multas regulamentares no valor total de R\$ 99.646,03.

Verifica-se que os montantes exigidos foram depositados, administrativamente, pela empresa contribuinte (documento id nº 10859210, páginas 137-139), a fim de que as mercadorias fossem liberadas (idem, páginas 141-142), e que foi apresentada impugnação ao auto de infração (idem, páginas 187-203).

Desta forma, verifico que os débitos vinculados ao referido processo administrativo encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por dois motivos distintos: primeiro, pelo depósito integral do crédito tributário em discussão (art. 151, II, CTN) e, segundo, pela apresentação de impugnação administrativa ao auto de infração (art. 151, III, CTN).

Resulta, portanto, que tampouco o processo nº 10831.720.374/2018-53 pode obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Do débito n. 35.322.542-8:

Por fim, entendo que a petição inicial não pode ser recebida, no que tange ao pedido de autorização para que a impetrante ofereça seguro garantia para que o débito n. 35.322.542-8 não obste a emissão da CPD-EN.

Isso porque, entre as regras autorizadoras da cumulação de pedidos, encontra-se a vedação à dedução, em uma mesma ação, de pedidos que devam ser conhecidos por Juízos diversos (art. 327, §1º, II, CPC).

Nesse passo, dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Como a competência das Varas de Execução Fiscal deriva de norma de organização judiciária, configurando verdadeira competência funcional, naturalmente absoluta, este Juízo Federal Cível é absolutamente incompetente para apreciar o pedido de apresentação de seguro garantia para garantir o débito nº 35.322.542-8, pois efetivamente consubstancia pretensão de antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada.

Em atenção à norma de organização judiciária transcrita, o pleito deve ser deduzido em demanda específica, perante uma das Varas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, **deiro em parte o pedido de tutela urgência** para que, reconhecendo a existência contemporânea de causas suspensivas de sua exigibilidade, os débitos objeto do PERT em nome da impetrante e objeto do processo nº 10831.720.347/2018-53 não constituam óbice à emissão de CPD-EN da impetrante.

Ainda, por reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Cível, deixo de receber a parte da petição inicial que se refere ao pedido de antecipação de garantia de futura execução fiscal do débito n. 35.322.542-8, e, nessa parte, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009936-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID nº 10281450 e ID nº 9522778: Requer a União Federal a expedição de novo ofício à autoridade impetrada em que conste expressamente a ordem liminar a ser cumprida.

Pois bem.

Tenho por desnecessário e despiciendo o acatamento do pedido, tendo em vista que não há nenhum vício ou equívoco nos atos judiciais de comunicação questionados pela parte.

Isso porque os ofícios expedidos por esta Vara são acompanhados de endereço eletrônico ("hiperlink") para arquivo em "portable document format - pdf" contendo cópia integral dos autos (até o momento da comunicação) que inclui a íntegra da decisão objeto da intimação.

No caso dos ofícios ID nº 8525109, referente à medida liminar, e ID nº 10154798, referente ao descumprimento, vê-se que são acompanhados, respectivamente, dos endereços eletrônicos <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4A0268779> e <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O52F927564>, cujos arquivos ainda estão disponíveis para consulta e incluem, como última peça processual, as decisões a serem cumpridas (ID nºs 8501057 e 10133032).

De toda forma, considerando que a preliminar arguida pela autoridade impetrada em suas informações (ID nº 8547834, página 2) afeta diretamente o cumprimento da medida liminar deferida, antes da reiteração da intimação com imposição de multa diária, intime-se a parte impetrante para que se manifeste em 10 (dez) dias, esclarecendo documentalmente o atual estágio dos requerimentos administrativos tratados na presente demanda e informando se e quando foram requisitados documentos comprobatórios pela autoridade impetrada e, em caso positivo, se e quando tal diligência foi cumprida pela contribuinte.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO BOTHREL DIAS MONTAGENS GERAIS E ELETRICAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob a alegação de obscuridade e contradição na decisão ID 10711423.

A embargante assevera que a decisão embargada deixou de considerar que há uma série de procedimentos administrativos que tornam inviável a imediata restituição de valores, que depende da disponibilidade financeira do erário e autorização orçamentária.

Argumenta, ainda, que não foi observada a vedação do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, que proíbe a concessão de medida liminar nas hipóteses de pagamento de qualquer natureza.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes caso acolhidos os embargos opostos, intime-se a impetrante para que, querendo, manifeste-se sobre os aclaratórios da parte adversa no prazo legal (art. 1.023, CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023197-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, visando à concessão de medida liminar para sustar os efeitos previstos na Medida Provisória nº 849/2018 quanto à tabela de remuneração e a previsão de implantação do aumento, mantendo os efeitos financeiros previstos nas Leis nºs 10.910/2004 e 13.464/2017.

A autora justifica sua legitimidade ativa na qualidade de entidade civil, autônoma, sem fins lucrativos, que atua, representa e defende os servidores públicos federais ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil nos termos da Lei nº 1.134/1950 e do artigo 29 da Lei nº 4.069/1962.

Sustenta, em suma, que nada obstante as Leis nºs 10.910/2004 e 13.464/2017 tenham definido nova tabela remuneratória para os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, com efeitos financeiros prefixados para dezembro de 2016, janeiro de 2017, janeiro de 2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019, a Medida Provisória nº 849/2018 foi editada para postergar o efeito financeiro do reajuste de janeiro de 2019 para tão somente janeiro de 2020, o que entende configurar ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, ressaltando que, com a postergação, os aumentos não cobrem as perdas provocadas pela infração.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 5007496-85.2018.4.03.6000, relacionado na aba "Associados", pois a impetrante funciona como substituto processual de grupos distintos de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em cada uma das demandas: na presente, substitui aqueles lotados na 8ª Região Fiscal (São Paulo) e naquela, os servidores lotados na 1ª Região Fiscal, mais especificamente no Estado do Mato Grosso do Sul.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda;

(b) comprove o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Considerando que a parte impetrante pretende, por meio da medida liminar pleiteada no presente mandado de segurança coletivo, garantir os efeitos financeiros do reajuste previsto para janeiro de 2019, nos termos das Leis nºs 10.910/2004 e 13.464/2017, não se visualiza perigo de perecimento de direito que autorize a concessão da medida liminar antes da oitiva da autoridade impetrada e da pessoa jurídica de direito público afetada por meio de seu órgão de representação processual.

Assim, postergo a análise da liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento da determinação acima pela parte impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que se manifeste no mesmo prazo acerca do pedido de liminar, em atenção ao artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Findo este prazo, voltem estes autos conclusos.

Decorrido o prazo de emenda e silente a parte impetrante, retomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-18.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZOOTTI MEIRA - SP381012
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5000078-88.2017.4.03.0000.

Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332291
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009377-89.2017.4.03.0000 (ID 109057608).

Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora no ID 2012138.

Nomeio o Perito do Juízo, Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, contador, CRC 27.767, que deverá apresentar estimativa dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLUPAR INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Vistos.

ID 9087467: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 8935723, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010336-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO DE LUCA VON GAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO VINICIUS REIS DE AZEVEDO - RJ130268

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 9070583, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011058-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AT AIDE FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON BARBOSA CABRAL - PR25364, MERCEDES LIMA - SP29609, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID 10954553, republique-se o despacho de ID 10269134, que trata de divisão de honorários a serem pagos por meio de Ofício Requisitório.

Com o decurso de prazo, não havendo manifestação, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEBLADES HERNANDES GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS TEREK - SP127658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 10845590. Assiste razão ao autor.

De fato, a impugnação apresentada pela União Federal encontra-se bloqueada, visto ter sido juntada com sigilo de justiça por conter documentos relativos à Declaração de Imposto de Renda.

Assim, determino que o sigilo de justiça seja retirado e, após, intime-se o autor para que se manifeste, novamente, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023420-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG - SP68836
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CAIXA, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 82.218,97 para agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentada a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023481-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI - SP101646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que regularize sua petição inicial, juntando todos os documentos necessários para instrução do feito, nos termos da Resolução n.º 142/2017 e atualizações, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017838-49.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPS CLINICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10918766 - Dê-se ciência à AUTORA das preliminares arguidas pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as PARTES se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

SENTENÇA

CAPGEMINI BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Servidor da Unidade Cadastradora do SICAF no INCRA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no regular exercício de suas atividades e para participar de licitações, mantém atualizadas as informações armazenadas no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores da União Federal, sistema consultado pelo Poder Público para verificar se a entidade contratada ou a ser contratada tem capacidade econômico-financeira.

Afirma, ainda, que, em tal banco de dados, consta o balanço patrimonial de 2017, que não foi bom e que não mais retrata a situação atual da companhia.

Alega que foi emitido um balanço intermediário, com data base de 30/04/2018, devidamente auditado, publicado no Diário Oficial e aprovado pela Assembleia realizada em 30/05/2018, cuja ata foi levada a registro na Junta Comercial de São Paulo.

Alega, ainda, que requereu a atualização do cadastro junto ao SICAF, com base nas atuais informações, mas o pedido foi indeferido, sob o argumento de que a negativa de atualização das informações cadastrais decorreria de limitações técnicas do Scaf, que não permitem o cadastramento de informação adicional à anual já cadastrada. Constatou, ainda, que há a expectativa de implantação de cadastro digital em 25/06/2018, mas não há menção se haverá aprimoramento do limitador técnico.

Sustenta que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, indica os documentos que devem ser apresentados para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes e da condição financeira das empresas durante o período de cumprimento de contratos já celebrados, entre eles o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, vedada sua substituição por balanços provisórios.

Sustenta, ainda, que o artigo 35 da Lei nº 8.666/93 faculta, ao interessado, requerer a inscrição ou atualização do cadastro, a qualquer tempo, bem como o fornecimento do certificado, que é renovável sempre que o registro for atualizado (artigo 36).

Assim, prossegue, tem direito líquido e certo à atualização periódica do cadastro, por meio de apresentação de balanços intermediários, desde que a empresa tenha a previsão de emissão desse tipo de balanço, em seus atos constitutivos, o que é seu caso (artigo 14, VI e VII do estatuto social).

Acrescenta que os balanços intermediários não se confundem com balanços provisórios, eis que os intermediários devem conter os mesmos requisitos e normas aplicáveis às demonstrações contábeis do final do ano.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de atualizar seus resultados econômicos-financeiros perante o SICAF, em periodicidade inferior à anual, incluindo aquelas constantes no balanço intermediário de 30/04/2018, requerida em sede de liminar.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o Sistema SICAF não aceitou a inclusão dos dados da impetrante, já que o balanço deve, obrigatoriamente, compreender o período de um ano. Alega que não possui nenhuma ingerência sobre as informações disponíveis a serem inseridas no Sistema SICAF, tendo ficado impossibilitada de cumprir a liminar.

Acrescenta que o SICAF será disponibilizado em uma versão totalmente digital e que a nova regulamentação permitirá que informações cadastrais sejam automaticamente integradas ao sistema, não sendo mais a apresentação de documentos físicos.

Aduz que o posto de atendimento da Superintendência do Incra será desativado a partir de 25/06/2018.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, a atualização das informações no SICAF, de acordo com o balanço intermediário de 30/04/2018, devidamente aprovado em Assembleia e levado a registro na Jucesp (arquivamento ainda pendente, conforme os documentos acostados aos autos – Id 8686612, 8686613 e 8686614).

A autoridade impetrada negou seu pedido, sob o argumento de que, em razão de limitações técnicas, o cadastro comporta apenas uma informação anual e o balanço de abertura. Consta, ainda, que os balanços para o exercício de 2018 ainda não foram disponibilizados no sistema (Id 8686617).

Apesar da informação de limitação técnica, reiterada nas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o artigo 34 da Lei nº 8.666/93 prevê a manutenção de registros cadastrais para efeito de habilitação. E, seus artigos 35 e 36, indicam a possibilidade de atualização do cadastro, nos seguintes termos:

“Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.” (grifei)

Para regulamentar tal artigo, foi publicado o Decreto nº 3.722/01, que criou o SICAF.

Assim, entendo que deve ser permitida a atualização das informações contidas no SICAF, eis que a lei não impôs periodicidade para o cadastramento e atualização das informações.

No entanto, devem ser aceitas as atualizações que atendam aos requisitos legais.

Ademais, a falta de atualização dos dados, no SICAF, poderá trazer prejuízos aos que lá mantêm o cadastro, que poderão ficar impedidos de licitar e de contratar com a Administração Pública, em razão de informações desatualizadas.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a atualização no SICAF, desde que o balanço intermediário de 30/04/2018 atenda as condições previstas em lei, no prazo de 15 dias, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013896-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 04/05/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT para liquidar à vista os débitos controlados nos processos administrativos nºs 10880.977388/2009-71 e 10880.991311/2009-11.

Afirma, ainda, que realizou o pagamento na forma prevista na MP 766/17, à vista, em moeda corrente, de 20% do crédito e com utilização de prejuízos fiscais acumulados para liquidar a parcela remanescente.

Alega que efetuou o recolhimento dos 20% mediante DARF e apresentou pedido de desistência dos referidos processos administrativos.

Apesar disso, prossegue, a autoridade impetrada manteve os processos na situação de devedor, sob os nºs 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 (processos de cobrança), impedindo a renovação da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Sustenta ter direito à expedição da certidão pretendida, já que houve o pagamento do crédito tributário.

Acrescenta que a demora no reconhecimento do pagamento com a utilização dos prejuízos fiscais não pode prejudicá-la.

A impetrante emendou a inicial para demonstrar a ligação entre os PAs de cobrança nºs 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 e os PAs de crédito nºs 10880.977388/2009-71 e 10880.991311/2009-11.

Pede a concessão da segurança para que os processos administrativos nºs 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a conclusão do parcelamento deve ocorrer até o dia 29 de junho e que tal negociação não ocorreu até o momento.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito,

A impetrante, pela petição Id 9501897, afirmou que a autoridade impetrada irá encaminhar os débitos ao Cadin, apesar de já ter havido a consolidação do PRT, com o pagamento dos débitos e cumprimento de todas as formalidades. Pediu que a autoridade impetrada se abstinhasse de encaminhar os débitos para o Cadin.

Foi determinado que a autoridade impetrada esclarecesse se houve a consolidação do PRT e se houve a expedição da certidão requerida, eis que as informações foram prestadas antes do término do prazo para a consolidação.

A autoridade impetrada, no Id 9837404, informou que o parcelamento foi consolidado e liquidado, tendo, ainda, sido emitida a certidão positiva com efeito de negativa, em 31/07/2018.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que os débitos indicados nos processos administrativos de cobrança nºs 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 estão pagos com os benefícios do PRT.

De acordo com os autos, verifico que a impetrante aderiu ao PRT e recolheu, por meio de guia DARF, o valor correspondente a 20% dos créditos tributários, bem como apresentou pedido de desistência dos processos administrativos de crédito nºs 10880.977388/2009-71 e 10880.991311/2009-11 (Id 8720249).

No entanto, os processos administrativos de cobrança continuam na situação de “devedor”. Assim, aparentemente, os débitos indicados na inicial estão quitados segundo as regras do PRT, ou seja, mediante o pagamento de 20% do valor devido e o restante mediante utilização do prejuízo fiscal acumulado, e não podem impedir a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Ademais, de acordo com a autoridade impetrada, o parcelamento foi consolidado e liquidado, tendo, ainda, sido emitida a certidão positiva com efeito de negativa, em 31/07/2018.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos indicados nos processos administrativos de cobrança 10880.981189/2009-67 e 10880.993678/2009-61 não sejam óbices à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que presentes as condições do PRT, acima expostas, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

JOÃO PAULO CARDOSO MARTINS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo e do Policial Federal Responsável pelo posto de emissão de passaporte do Shopping Eldorado, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi negada a emissão de seu passaporte, sob o argumento de que seu título de eleitor está cancelado.

Afirma, ainda, que seu título de eleitor foi cancelado por deixar de comparecer a três eleições, sem justificar sua ausência e que, ao tentar regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral, foi informado de que, nos termos do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, não é possível receber nenhum pedido de inscrição, transferência ou revisão eleitoral no prazo de 150 dias anteriores à data de eleição, em 07/10/2018.

Alega que sua situação será regularizada após as eleições e que já obteve uma certidão circunstanciada perante o Cartório Eleitoral de São Paulo, informando que haverá tal regularização.

Alega, ainda, que a certidão circunstanciada tem por objetivo permitir que o eleitor, pendente com a Justiça Eleitoral, exerça a prática de seus direitos, como o de obter passaporte, entre outros.

Sustenta ter realizado os procedimentos para a emissão do passaporte, com a documentação necessária e o pagamento da taxa devida, e que, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 5.978/06, não é exigida a apresentação do título de eleitor, mas somente a apresentação de comprovante de votação, do pagamento de multa ou da justificação.

Acrescenta que tem viagem marcada para Portugal para o dia 13/08/2018.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a emissão do passaporte em seu nome, determinando-se que a autoridade impetrada receba a documentação necessária, sem a exigência de apresentação do Título de Eleitor.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada afirma que o voto é obrigatório ao cidadão brasileiro, nos termos do art. 6º do Código Eleitoral e que a comprovação de votação na última eleição ou de pagamento da multa ou de justificação é necessária para a obtenção do passaporte, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.978/06.

Afirma, ainda, que o impetrante teve um prazo muito grande até o dia 09/05/2018, quando teve início o interstício eleitoral, para regularizar sua situação junto à Justiça Eleitoral.

Sustenta que o impetrante não reúne as condições para obtenção do documento de viagem, não havendo ato ilegal ou abusivo do agente público que não autorizou a confirmação do pedido de passaporte do impetrante.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, que seja assegurado seu direito à emissão de seu passaporte, sem a apresentação de seu título de eleitor.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao impetrante quando afirma ser possível a emissão de seu passaporte, embora seu título de eleitor esteja cancelado, por ausência injustificada em três eleições.

Com efeito, nos termos do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, "*nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição*".

Em consequência, o impetrante não tem como apresentar comprovante da última votação ou de regularização de tal pendência perante a Justiça Federal até a data da eleição e ficará impedido de obter seu passaporte.

Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PASSAPORTE EMERGENCIAL. EXPEDIÇÃO DO TÍTULO NEGADA EM PERÍODO ELEITORAL. DECRETO Nº 5.978/2006. LEI Nº 4.737/65. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-Informa a impetrante que foi impedida de protocolar o pedido de emissão de passaporte, por não possuir título eleitoral, este, por sua vez, negado por tratar-se de ano eleitoral, sendo a emissão concedida apenas com antecedência de 150 (cento e cinquenta) dias do pleito eleitoral. Alega ainda não possuir qualquer outra pendência impeditiva para a emissão do documento, assim, requer a expedição do passaporte de emergência, nos termos do art. 13, parágrafo único do Decreto nº 5.978/2006.

-A autoridade coatora, por sua vez, defende que a quitação junto à Justiça Eleitoral, para a emissão do passaporte, está prevista no art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65:

-A obrigatoriedade de voto para a impetrante, somente ocorrerá nas próximas eleições, quando então poderá apresentar justificativa ou efetuar o pagamento da multa, não estando em situação irregular no momento da impetração do mandamus.

-A impetrante não tem obrigação eleitoral alguma até ocorrência da primeira eleição, não podendo ser tolhida de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país.

-Conforme informações do impetrante, bem como Atestado de Eximido, juntado às fls. 13, este ficou isento do serviço militar no ano de 1982, nos termos do art. 150, da Carta Magna de 1967, que previa que por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém poderia ser privado de qualquer dos seus direitos, salvo se invocasse para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderia determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

-Inexistindo qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, no momento da propositura da ação, bem como na época em que solicitou a emissão do passaporte de emergência, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, ressalvado a emissão de novo passaporte à apresentação do título eleitoral e certidão de quitação eleitoral.

-Remessa oficial improvida.”

(ReeNec 00142568220164036105, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2017, Relatora: Monica Nobre)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não ser razoável impedir que o impetrante obtenha seu passaporte, necessário para realizar a viagem mencionada na inicial, já que a regularização da pendência eleitoral existente não é permitida por lei, no momento, não dependendo de nenhum ato que o impetrante possa realizar.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)

E, como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, “o impetrante, antes de tentar obter seu passaporte, buscou regularizar sua condição perante a Justiça Eleitoral, não sendo possível por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, o impedimento temporal imposto pela legislação. A solução encontrada pelo Impetrante foi instruir seu requerimento de passaporte com as Certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral, nas quais consta expressamente a informação de que o status eleitoral do Impetrante poderá ser regularizado após as eleições. Ora, não é razoável impedir um brasileiro de viajar para país estrangeiro, sendo que a viagem internacional já está marcada, em função de uma pendência eleitoral que não pode ser resolvida no presente momento” (Id 10185989).

Assim, entendo que deve ser determinada a emissão do passaporte em nome do impetrante, desde que o único impedimento seja a ausência de apresentação de seu título de eleitor e/ou a comprovação de que votou na última eleição, pagou a multa ou justificou devidamente, ou seja, que está quite com a Justiça Eleitoral (artigo 7º, § 1º, inciso V da Lei nº 4.737/65).

No entanto, como constou na decisão liminar, o impetrante deverá comprovar que regularizou sua situação eleitoral, depois das eleições de 2018, apresentando a certidão necessária junto à autoridade impetrada, sob pena de cancelamento de seu passaporte.

Verifico, assim, estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar à autoridade impetrada que receba a documentação necessária para emissão do passaporte do impetrante, sem a apresentação da certidão de regularidade eleitoral, apenas com as certidões de id 9641373 e 9641374, emitindo o passaporte em seguida, desde que cumpridos os demais requisitos. Deverá o impetrante, no entanto, até 31/12/2018, comprovar, junto à autoridade impetrada, que regularizou sua situação perante a Justiça Eleitoral, sob pena de cancelamento do passaporte em questão.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020255-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA, VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DO AMARAL SILVA - CE31815-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAS JUNIOR - SP273190

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DO AMARAL SILVA - CE31815-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAS JUNIOR - SP273190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. E FILIAL., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins incidentes sobre sua receita e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Acrescenta ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a forma de compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, bem como para que seja reconhecido seu direito ao ressarcimento e/ou direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, por meio de precatório ou restituição e compensação administrativa, a ser definida posteriormente, atualizados pela taxa Selic e juros moratórios de 1% ao mês.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que tem conhecimento da decisão proferida pelo STF, no RE nº 574.706/PR e 240.785/MG, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, continua, as declarações de inconstitucionalidade, proferidas em sede de controle difuso (RE 240.785), não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei que continua a gerar plenos efeitos no mundo jurídico. Afirma que a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS carece de amparo legal, tendo em vista que as exclusões admitidas são aquelas expressamente previstas em lei.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo das impetrantes.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, desde agosto/2013, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, desde 13/08/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013238-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARFRIG GLOBAL FOODS S/A e filiais, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural em São Paulo - SENAR, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma dedicar-se à atividade frigorífica, com abate de animais de corte, industrialização e comercialização de produtos e subprodutos de origem animal, estando sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição ao SENAR.

Afirma, ainda, que tal contribuição foi instituída pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 8.315/91 e que a obrigatoriedade de retenção pelo adquirente da produção rural, como é o seu caso, foi instituída pelo art. 11, § 5º do Decreto nº 566/92, com a redação dada pelo Decreto nº 790/93.

Allega que a substituição tributária, na condição de adquirente, imposta a ela, foi criada por meio de Decreto e que sua sujeição passiva à contribuição ao Senar não estava prevista na Lei nº 8.315/91.

Sustenta, assim, ter havido violação ao princípio da legalidade, já que a sub-rogação da obrigação tributária não foi criada por lei.

Aduz que, em 2018, para corrigir a ilegalidade da mencionada sub-rogação, foi editada a Lei nº 13.606/18, que incluiu a responsabilidade tributária do adquirente da produção rural, por sub-rogação, da contribuição prevista no artigo 3º, inciso I da Lei nº 8.315/91.

No entanto, tal lei passou a produzir efeitos a partir de sua publicação, violando, com isso, o princípio da anterioridade nonagesimal.

Sustenta, assim, estar obrigada do recolhimento da contribuição ao Senar, por substituição tributária, tão somente a partir de abril de 2018, ou seja, 90 dias após a publicação da Lei nº 13.606/18.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, na qualidade de adquirente de produção rural do produtor rural pessoa física, a obrigação de reter e recolher a contribuição ao SENAR, prevista no artigo 11 do Decreto nº 566/92, bem como a contribuição ao SENAR prevista no artigo 6º, § único, inciso I da Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Lei nº 13.606/18, antes de abril de 2018.

A liminar foi deferida, sendo que, por meio da mesma decisão, foi determinada a exclusão do Gerente do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do polo passivo.

No Id 9093103, foi apresentada manifestação do SENAR, por meio da qual afirmou ter interesse econômico no feito, razão pela qual requereu o reconhecimento de sua qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O pedido do SENAR foi indeferido no despacho de Id 9108953.

A UNIÃO apresentou petição (Id 9673776) juntando cópia do protocolo de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que deferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (Id 9802591), nas quais defende a constitucionalidade e a legalidade da contribuição ao SENAR pelo adquirente da produção rural, sob o argumento de que não houve criação de nova obrigação, tratando-se, portanto, de hipótese de substituição tributária, sendo inclusive desnecessária a observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. Sustenta, ainda, a ilegitimidade da Impetrante para pleitear restituição ou compensação do tributo, por não ser esta a contribuinte de fato.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a impetrante, afastar a exigibilidade da contribuição ao Senar até abril de 2018, data em que a Lei nº 13.606/18 deveria passar a produzir seus efeitos. Para tanto, sustenta que o Decreto não tem o condão de criar obrigações tributárias e que a lei que as cria deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

O artigo 11 do Decreto nº 566/92, com a redação dada pelo Decreto nº 790/93, está assim redigido:

“Art. 11. Constituem rendas do SENAR:

I - Contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)

§ 5. A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;”

Tal Decreto, com a finalidade de regulamentar a Lei nº 8.315/91, incluiu a sujeição passiva, por sub-rogação, do adquirente do produto rural, o que não estava previsto na Lei nº 8.315/91.

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito percebe-se que o Decreto foi além do que dispunha a lei.

Com efeito, não existindo disposição legal que obrigasse o adquirente do produto rural a se sub-rogar nas obrigações do produtor rural, o Decreto nº 790/93 não poderia inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo.

O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição da República, assim redigido:

“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Especificamente no campo do Direito Tributário, o artigo 150, I da Constituição prevê:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça;

...”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seus artigos 97 e 121 estabelece:

“Art. 97 – Somente a lei pode estabelecer:

...

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

...”

“Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - ...

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de disposição expressa de lei.”

O referido Decreto não pode, portanto, a pretexto de regulamentar a Lei nº 8.315/91, criar responsável tributário.

Acerca da matéria, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3. Omissão no tocante à inexistência de lei que estabeleça como substituto tributário o adquirente de produto rural.

4. “No que se refere à contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), embora se afaste o reconhecimento da inconstitucionalidade - seguindo orientação do STF e de nossas Cortes Regionais - como, no caso em tela, não existe lei em sentido formal que preveja a substituição tributária, não poderia a exação ser cobrada do adquirente da produção rural com fundamento no Decreto 566/92, sob pena de afronta aos arts. 121, parágrafo único, II e 128, ambos do CTN.” Precedente deste Regional (AGTR 111309/AL).

5. Embargos conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.”

(EDAG 0012382972010405000002, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 08/09/2011, DJE de 13/09/2011, Relator: Bruno Leonardo Câmara Carrá)

Em decisão monocrática, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“(…) Entretanto, a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 não se confunde com a contribuição ao SENAR prevista pelo artigo 6º da Lei nº 9.528/97, tratando-se, à evidência, de tributo diverso. Observo, neste sentido, que a alíquota aplicável à contribuição ao SENAR é de 0,2%, enquanto a contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem alíquotas de 2% (da receita bruta da comercialização da produção) e 0,1% (da receita bruta da comercialização da produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho).

Além disso, enquanto a contribuição instituída pelo artigo 6º da Lei nº 9.528/97 tem destinação específica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, a contribuição prevista pelo artigo 25 da Lei nº 8.212/91 é expressamente destinada à Seguridade Social.

O que extrai, portanto, da análise dos autos e dos dispositivos legais que disciplinam o tema, é que não há autorização legal para a sub-rogação do adquirente de produção rural ao pagamento da contribuição ao SENAR.

Neste sentido, transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DO ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTS. 121 E 128 DO CTN. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ÔNUS FISCAL. (...) 3. A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural é de interesse de categoria profissional, com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e no artigo 62 do ADCT, o que não elide de forma alguma a sua natureza tributária; pelo contrário, o fato de constar expressamente de capítulo constitucional relativo ao Sistema Tributário constitui robusta evidência do aspecto tributário da contribuição. As possibilidades de incidência devem atender, portanto, aos limites instituídos pelo Código Tributário Nacional. 4. Ocorre que, nos termos do enunciado pelo artigo 121, parágrafo único, II, e pelo artigo 128 do CTN, na ausência de lei em sentido formal que estabeleça a substituição tributária, não poderia a respectiva exação ser cobrada do adquirente da produção rural. É insuficiente, portanto, para determinar a sub-rogação tributária, a previsão contida no Decreto nº 566/1992. Precedentes. (...) 6. Apelações e remessa oficial improvidas.”

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00069261220124058500, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJE 27/03/2014)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO, ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA E AUSÊNCIA DE PROVA DO INDEBITO AFASTADAS. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO DENOMINADA FUNRURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92 PELO STF. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001, POSTERIOR À EC Nº 20/98. NOVO CONCEITO DE RECEITA COMO FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEGITIMAÇÃO DA EXAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUANTO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA COBRANÇA DO ADQUIRENTE. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. (...) 9. Em relação a Contribuição para o SENAR firmou-se o entendimento de que não há previsão em lei em sentido formal que preveja a substituição tributária para sua cobrança, do adquirente da produção rural, com fundamento no Decreto 566/92, sob pena de afronta aos arts. 121, parágrafo único, II e 128, ambos do CTN, razão pela qual sua exigibilidade deve ser suspensa. 10. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AGTR 111309, Relator: Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 01/03/2011, publ. DJE: 10/03/2011, pag. 78, decisão unânime. 11. Apelação do SENAR improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, apenas para reconhecer a legitimação da exação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001.” (negritei)

(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00114298320104058100, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 13/10/2011)

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.”

(AG 00065027120164030000, j. em 18/05/2016, DJ de 30/05/2016, Des. Fed. Do TRF da 3ª Região: Wilson Zauhy – grifei)

De acordo com o entendimento acima esposado, verifico que assiste razão à impetrante ao afirmar que está desobrigada do recolhimento da contribuição ao Senar, com base no Decreto nº 566/92, com a redação dada pelo Decreto nº 790/93.

Passo a analisar a alegação de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, em razão da edição da Lei nº 13.606/18, que incluiu o parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 9.528/97.

Tal artigo está assim redigido:

“Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criada pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo será recolhida:

I - pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, independentemente das operações de venda e consignação terem sido realizadas diretamente com "produtor ou com intermediário pessoa física; (...)"

A Lei nº 13.606/18 entrou em vigor na data de sua publicação, em 10/01/2018.

No entanto, foi criada obrigação tributária ao adquirente da produção rural, já que este passou a ser substituto tributário da contribuição ao Senar.

Assim, deve ser respeitada a anterioridade nonagesimal.

Esse é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante ao dos autos, em que a lei previu nova hipótese de substituição tributária:

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. PIS/COFINS. LEI Nº 12.973/14. DESNECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE QUE RESPONDE POR DÍVIDA PRÓPRIA. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A partir da publicação da Lei nº 12.973/14, o pagamento das contribuições passou a ser exigido, relativamente aos produtos classificados sob o código 84.36 da TIPI, às alíquotas de 2% e 9,6% a título de PIS e Cofins, sem que tivesse sido observado o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da Carta Magna.

4. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.008, submetido à sistemática de repercussão geral, firmou entendimento no sentido da necessidade de se observar o princípio constitucional em questão por se tratar de garantia fundamental do contribuinte.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido."

(AC 00012341920144036107, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016, Relatora: Consuelo Yoshida)

Assiste, pois, razão à impetrante ao afirmar que estava desobrigada ao recolhimento da Contribuição ao Senar até abril de 2018.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigibilidade da contribuição ao SENAR, pela parte impetrante, prevista no artigo 11 do Decreto nº 566/92, com a redação dada pelo Decreto nº 790/93, bem como da contribuição ao SENAR prevista no artigo 6º, § único, inciso I da Lei nº 9.528/97, com a redação dada pela Lei nº 13.606/18, até 09 de abril de 2018, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar medidas tendentes à sua cobrança.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5017870-21.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017011-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMAX DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DISMAX DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que os valores referentes ao ICMS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito ao recolhimento de contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido seu direito de restituir ou compensar os valores indevidamente pagos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

A impetrante regularizou a inicial (Id 9516376).

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Sustenta, também, que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União Federal se manifestou, requerendo seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processamento da ação até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/07/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023320-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS INSINUANTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

LOJAS INSINUANTE S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que realizou a inclusão dos débitos, discutidos nos processos administrativos nºs 10540.900.265/2018-93, 10540.900.265/2018-93, 10540.900.299/2018-88, 10540.900.300/2018-74, 10540.900.301/2018-19, 10540.900.302/2018-63, 10540.900.303/2018-16, 10540.900.304/2018-52, 10540.900.305/2018-05, 10540.900.306/2018-41, 10540.900.307/2018-96, 10540.900.308/2018-31, 10540.900.309/2018-85, 10540.900.310/2018-18, 10540.900.311/2018-54, 10540.900.312/2018-07, 10540.900.313/2018-43, 10540.900.314/2018-98, 10540.900.315/2018-32, 10540.900.316/2018-87, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02.

Afirma, ainda, que os débitos incluídos no parcelamento pertenciam à empresa In Card Prestadora de Serviços Ltda., que foi incorporada por ela em 2016, razão pela qual os débitos foram vinculados ao CNPJ da impetrante.

Alega que, para a realização do parcelamento, emitiu as guias Darfis, no valor de 20% de cada um dos débitos, efetuou o recolhimento, preencheu o requerimento de parcelamento e apresentou a documentação no Centro de Atendimento ao Contribuinte, em 27/08/2018.

No entanto, prossegue, o pedido de parcelamento foi indeferido, em 10/09/2018, por motivos formais não previstos na Lei nº 10.522/02 e na Portaria Conjunta nº 15/09.

Alega que o primeiro argumento utilizado para indeferir o parcelamento foi o fato de os débitos serem da IN Card, mas que não há nenhum óbice nisso, já que tal empresa foi incorporada por ela.

Alega, ainda, que outro argumento foi o fato de os débitos dos processos administrativos terem sido indicados com valores diferentes, em razão da inclusão da multa e dos juros no valor principal.

Sustenta que não há nenhuma irregularidade na inclusão da multa e dos juros para o parcelamento, já que o pagamento da entrada deveria ser feito no valor correspondente a 20% desse total.

Aduz que o outro argumento para indeferir o parcelamento é que os pagamentos não foram efetuados sob o período de apuração 01/01/1980.

Sustenta que não há previsão legal para que os pagamentos tivessem tal regime de apuração.

Aduz, ainda, que o último argumento da autoridade impetrada foi de não ter sido recolhido o valor mínimo de prestação de R\$ 500,00 para determinados grupos de tributos.

Sustenta que, embora tenha realizado recolhimento por grupos de tributos e alguns em valores inferiores a R\$ 500,00, a soma conjunta dos códigos de receita não foi inferior a R\$ 500,00.

Assim, prossegue, entende que não houve razoabilidade por parte da autoridade impetrada em indeferir o pedido de parcelamento e sujeita-la ao pedido de restituição dos valores já recolhidos.

Sustenta, por fim, que a existência de erros formais não são motivo para indeferimento do parcelamento.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada implante o parcelamento realizado para os débitos acima indicados, independentemente do que ela alega ser erro formal, expedindo certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando os autos, verifico que a impetrante pretende beneficiar-se de um parcelamento, previsto em lei e regulamentado por meio de Portaria Conjunta da RFB e PGFN, sob o argumento de que a autoridade impetrada o indeferiu em razão da existência de meros erros formais.

A decisão que indeferiu o parcelamento (Id 10884735) está fundamentada e indica os motivos pelos quais o parcelamento não pode prosseguir.

Apesar de a impetrante se insurgir contra cada um dos fundamentos do referido indeferimento, sob o argumento de que se trata de erros formais, entendo que não cabe a este Juízo se substituir à autoridade impetrada e deferir um parcelamento, cujos erros o impedem.

Ademais, a impetrante não comprovou, nos autos, que houve a incorporação da empresa, cujos débitos pretendia incluir no parcelamento, ora indeferido.

Ora, a faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos.

Cabe ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, para então, caso opte por ele, atenda e se sujeite às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não cabe, pois, ao Judiciário conceder parcelamento nas hipóteses em que a Administração Pública entende não estarem presentes os requisitos para tanto, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006012-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO SANTO MAURO

DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020126-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTO E MACAE LTDA - EPP, WAGNER GONCALVES, RICARDO COSTA E SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020233-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE RACAO ITARARE LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, qualificando corretamente o executado, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019920-53.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAMMOCCIO & LEONARDI COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FLAVIO LEONARDI

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo o valor da causa, complementando as custas, se necessário e juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FABIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogado do(a) RÉU: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Intime-se a impugnada, para manifestação em 15 dias.

Após, remetam-se à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020358-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SABRINA CASTILHO DE GOUVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE LISANTI - SP105904

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

SABRINA CASTILHO DE GOUVEIA, qualificada na inicial, apresentou a presente ação visando ao levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS, por ser portadora de doença grave. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

A requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, o que foi indeferido. Alega que, de acordo com a ré, não estão presentes as hipóteses legais para tanto.

Verifico que a via escolhida pela requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada.

Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pela requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes.

Em caso semelhante, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.”

1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)

2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.

3. Sentença mantida.”

(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)

Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pela requerente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022080-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DI DONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARCELO DI DONATO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefê do Estado Maior da 2ª Região Militar, visando ao afastamento do ato de apreensão do armamento pertencente ao impetrante, decorrente do cancelamento do seu Certificado de Registro e Desfazimento de Acervo, constante do Ofício nº 3435-Jur/SFPC/2RM.

A liminar foi negada (Id. 10606906).

O impetrante requereu a desistência da ação (Id. 10721362).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009930-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO KOBASHI, JANE ROBERTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

DESPACHO

Trata-se de execução hipotecária em que os executados, citados nos termos do art. 3º da Lei 5.741/71, mas não pagaram o débito, nem opuseram embargos.

Em diligência, foi constatado que os executados não estão na posse direta do imóvel, bem como qualificado o possuidor direto e ocupante do imóvel: Leandro Santos Martins, RG 34.853.995-2. Na ocasião, o imóvel foi penhorado (ID 4178395). O coexecutado Claudio foi nomeado depositário (ID 4639561).

Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação para o possuidor direto do imóvel, Leandro Santos Martins, para que desocupe o imóvel no prazo de 60 dias. Entendo que é necessária a concessão de um prazo superior ao previsto no art. 4º, parágrafo 1º da Lei nº 5.741/71, já que a ocupante declarou ter comprado o referido imóvel.

Intime-se a exequente para que comprove a averbação da penhora na matrícula do imóvel, a fim de que seja designado leilão. Para tanto, deverá recolher as custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006955-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA CARTUCHOS - ME, RAFAEL DOS SANTOS TAVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000642-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELCIMAR LEITE FERREIRA EIRELI - ME, ELCIMAR LEITE FERREIRA

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004520-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEIZE AMARAL GUIMARAES 13640340850, DEIZE AMARAL GUIMARAES

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. (Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023464-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIPO SET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JAIRO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

A parte exequente afirmou que não houve acordo entre as partes e pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023576-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREA COELHO MENDES, AMEMCOL.SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Regularizem as impetrantes, sua petição inicial:

- 1) Apresentando a causa de pedir e narrando os fatos de forma clara, a fim de que o pedido final possa ser apreciado;
- 2) Esclarecendo a quem pertencem os supostos valores retidos, visto que na petição inicial afirma ser de titularidade da pessoa física mas a procuração foi outorgada pela pessoa jurídica;
- 3) Juntando documento que comprove a retenção dos valores devidos e sua justificativa, fazendo, assim, prova do ato coator.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007876-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV, "RUBENS NA VES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação de ID 10927295. Aguarde, em Secretaria, o presente feito, pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

REQUERIDO: GENESE PRODUTOS DIAGNOSTICOS - EIRELI, RICARDO NUNES DI DIO, REGINA DINA NUNES DI DIO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260

DESPACHO

São requeridos: Genese Produtos Diagnosticos, Ricardo Nunes Di Dio e Regina Dina Nunes di Dio. Genese e Ricardo foram citados. Na ocasião, Ricardo afirmou ao oficial de justiça que Regina, sua mãe, é incapaz.

Foi, então, determinada a expedição de mandado de constatação da situação cognitiva de Regina e deferidas diligências junto ao Bacenjud e Renajud para os requeridos citados, que restaram infrutíferas.

Pelo oficial de justiça foram realizadas diversas diligências, mas não houve êxito na constatação da situação cognitiva de Regina, que não o recebeu. O mandado foi devolvido sem cumprimento após contato telefônico de suposto advogado informando que Regina tinha ingressado no feito.

Diante da certidão do oficial de justiça e da procuração juntada, Regina foi dada por citada. O prazo para apresentação de embargos monitoratórios transcorreu in albis.

A CEF requereu nova realização de Bacenjud.

É o relatório. Decido.

Verifico que, a despeito da realização de diligências para a penhora de bens de Ricardo e Genese, eles ainda não foram intimados nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud e determino a intimação da CEF para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, cumprindo os requisitos do art. 524, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022901-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON CLAYTON SANCHES HORTA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ªT do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022904-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILVAN GUERRA DE MELO

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizados do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022935-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANO LOPES DE MORAES

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T. do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023039-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELA ROCHA DE HOLLANDA

DESPACHO

É entendimento pacífico da jurisprudência que entidades fiscalizadas do exercício profissional não gozam da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96.

Vejam os:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PREPARO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.289/96. DESERÇÃO.

1(...). 2. Não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional a isenção do pagamento das custas conferida às entidades públicas relacionadas no art. 4º da Lei 9.289/1996, conforme dispõe o parágrafo único do citado dispositivo legal. Precedentes. 3. Esse entendimento foi referendado no Recurso Especial n. 1.338.247/RS, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4(...)

(STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 249.709, julgamento em 27.11.2012)”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil exerce a atribuição de fiscalizar exercício de atividade profissional, a ela não se aplica a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Precedentes. 2. Agravo desprovido.

(AI 00228463020164030000 SP, 3ª T. do TRF3, D.J. em 05.04.2017, e-DJF3 de 20.04.2017, Relator Nelton dos Santos)”

Compartilhando deste entendimento, e revendo posicionamento anterior, indefiro a isenção de custas judiciais à autora.

Assim, intime-se-a para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366, ANTONIO BARONI NETO - SP85667
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que cumpra o despacho anterior, juntando aos autos o inteiro teor do processo administrativo mencionado, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020391-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VIA BELEZA LTDA - ME, NOEL GOMES FERREIRA SOBRINHO, HERMINIA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito e juntando a evolução completa dos cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003944-88.2018.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO PAULO DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES - SP367256, LETICIA PAULA MARINHO DE AVILA - SP368875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos etc.

JULIO PAULO DE MORAES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante afirma ser bacharel em Direito e foi aprovado no XXIII do Exame da OAB.

Afirma, ainda, que requereu sua inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP, que foi negada, com fundamento no artigo 28, inciso V do Estatuto da OAB.

Alega que é bombeiro civil (e não militar), não possuindo poder de polícia, nem vínculo com o Corpo de Bombeiros Militar.

Sustenta que a função de bombeiro civil público municipal ou voluntário tem como objetivo cooperar na prestação dos serviços de bombeiros militares, não sendo lícito o exercício do poder de polícia, exclusivo dos bombeiros militares.

Pede a concessão da segurança para ser inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

O feito, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Campinas, foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 8229716. Foi dada ciência da redistribuição dos autos.

A liminar foi concedida (Id. 8356985).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, requer a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, para figurar como assistente litisconsorcial. Sustenta a carência da ação pela falta de interesse de agir/perda do objeto, uma vez que a inscrição aqui pleiteada já foi deferida na esfera administrativa. Afirma que o impetrante apresentou recurso administrativo que foi apreciado pela 2ª Câmara Recursal, tendo sido proferida decisão que deu provimento ao recurso do Impetrante, determinando a sua inscrição definitiva nos quadros da OAB. A decisão foi proferida em 15/05/2018 e o acórdão está aguardando publicação. Pede, por fim, a extinção do feito ou a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito em resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, entendo não ser cabível a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil, no polo passivo do feito, além de desnecessária, uma vez que a OAB foi intimada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09 (Id. 8369716 e 8416749), na pessoa de seu representante judicial e será intimada de todos os atos.

Passo a analisar a preliminar de falta de interesse de agir, para acolhê-la. Vejamos.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que o impetrante visava, com a presente ação, a concessão da segurança para obter a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que lhe foi negada nos termos do art. 28, inciso V da Lei nº 8.906/94.

No entanto, a autoridade impetrada, em suas informações, afirmou que foi proferida decisão, pela 2ª Câmara Recursal, que deu provimento ao recurso administrativo apresentado pelo impetrante, tendo sido deferida sua inscrição definitiva, conforme Id. 8649016 - pags. 39/43 e 50.

Assim, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

AGROPECUÁRIA ITAPIRA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que existe débito decorrente da cisão parcial da empresa Agropecuária Juara S/A (CNPJ nº 04.898.256/0001-19).

Afirma que a inscrição em dívida ativa nº 80.8.09.000332-92 foi vinculada ao seu CNPJ, em 25/11/2011, em razão da cisão parcial da referida empresa Agropecuária Juara.

Afirma, ainda, que tal CDA é objeto da execução fiscal nº 0047971-25.2009.403.6182, perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Alega que não é parte da execução, que não houve nenhum pedido de inclusão no polo passivo e que a empresa Juara foi lá incluída em 15/06/2011.

Sustenta que a União está inerte há mais de cinco anos, não tendo promovido a sua inclusão no polo passivo, embora tenha ciência inequívoca da cisão parcial ocorrida.

Sustenta, assim, que houve prescrição para cobrar os valores, razão pela qual o débito não pode impedir a emissão da certidão requerida.

Alega, ainda, que a dívida de ITR está garantida pelo próprio imóvel, já que se trata de obrigação propter rem.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, bem como para que seja determinada a alteração dos cadastros da Dívida Ativa da União, com a exclusão de seu nome como codevedora dos débitos relativos à inscrição nº 80.8.09.000332-92. Subsidiariamente, pede que seja reconhecido, como garantido, o juízo da execução fiscal nº 0047971-25.2009.403.6182, até que seja formalizada a penhora do bem sobre o qual recai o débito tributário.

O feito, inicialmente distribuído perante o Juízo das Execuções Fiscais, foi redistribuído a este Juízo.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por não ter praticado o ato tido como coator. Alega, ainda, não ser possível discutir inscrição em dívida ativa, objeto de execução fiscal, no juízo cível, por ser competente a vara especializada para tanto.

No mérito, afirma não ter havido prescrição do crédito tributário, em relação à impetrante, eis que ainda não houve a citação dos devedores e codevedores, apesar de diversas tentativas para tanto, tendo sido, então, constatada a dissolução irregular de algumas das executadas (dentre elas, a da própria Agropecuária Juara S/A).

Alega que a dissolução irregular da empresa Agropecuária Juara foi configurada, nos autos da execução fiscal, somente em 19/12/2017.

Sustenta que a impetrante não tem direito à emissão da certidão de regularidade fiscal requerida.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal não apresentou parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que o débito aqui discutido está inscrito em dívida ativa da União e, por tal razão, no âmbito de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ademais, o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal. "*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*". (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Com relação à incompetência deste Juízo, verifico que a presente ação foi redistribuída a este Juízo, por decisão proferida no Juízo das Execuções Fiscais, sob o fundamento de que "*a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar mandados de segurança ou ações ordinárias*" (Id 9582265).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal para o seu CNPJ, bem como sua exclusão na qualidade de codevedora do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.8.09.000332-

92.

De acordo com os autos, verifico que o débito inscrito em dívida ativa nº 80.8.09.000332-92 está vinculado ao CNPJ nº 04.898.256/0001-19, em razão de cisão parcial da Agropecuária Juara S/A. A data de vinculação é 25/11/2011.

A execução fiscal nº 0047971-25.2009.403.6182 foi ajuizada em 11/11/2009 e, até o presente momento, a impetrante afirma não ter sido incluída no polo passivo da execução.

Da análise do sistema processual disponível nesta Justiça Federal, é possível verificar que, no curso da execução fiscal, inicialmente movida contra Canadian Agricultura e Participações S/A, foi determinada a inclusão da Agropecuária Juara S/A, bem como da empresa Prince Alimentação S/A, Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A e de Umberto Bastos Sacchelli. Essas últimas inclusões foram determinadas em dezembro de 2017.

Após determinar a inclusão no polo passivo da empresa MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A, do Sr. UMBERTO BASTOS SACCHELLI e da sociedade empresária PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A, bem como o arresto com relação aos coexecutados Canadian Agricultura e Participações S/A, Agropecuária Juara Ltda. e Umberto Bastos Sacchelli, o Juízo das Execuções Fiscais determinou o prosseguimento da execução, com a citação de Canadian Agricultura e Participações S/A e Agropecuária Juara Ltda. ,por edital, e de Umberto Bastos Sacchelli pessoalmente, bem como dos demais coexecutados incluídos, Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A e Prince Alimentação S/A.

O Juízo das Execuções Fiscais ainda relatou:

“Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de CANADIAN AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A para cobrança do débito consubstanciado na inscrição n. 80 8 09 000332-92. Após tentativa de citação postal infrutífera, o mandado de citação também restou negativo, em razão de não ter sido localizada a empresa (fl. 11). Em razão da dissolução irregular, foram incluídos no polo passivo os administradores da empresa, AGROPECUÁRIA JUARA S/A, MARIO CILLÃO SOBRINHO e DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO (fl. 24). As fls. 218/221, informa a exequente a existência de grupo econômico e requer a inclusão no polo passivo da empresa MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A, do Sr. UMBERTO BASTOS SACCHELLI e da sociedade empresária PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A, bem como o arresto cautelar das pessoas referidas e dos demais integrantes do polo passivo da presente demanda. A carta precatória expedida para citação do coexecutado AGROPECUÁRIA JUARA S/A retornou negativa em razão de não ter sido localizada (fl. 248). A carta precatória expedida para citação do coexecutado DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO retornou negativa em razão do falecimento deste (fl. 262-verso). A exequente requereu a citação por edital dos coexecutados, além de reiterar os pedidos de fls. 218/221.”

É possível verificar que não houve a citação de nenhum dos executados e que houve a dissolução irregular da executada original.

Assim, não há que se falar em prescrição em favor da impetrante, tão somente porque não foi incluída no polo passivo da ação.

O TRF da 3ª Região entende que o prazo prescricional para o redirecionamento da execução tem início na citação do executado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO ANTIGO CPC. PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO E DOS ADMINISTRADORES. PEDIDO DE ADESAO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS.

1. Quanto à alegação de prescrição intercorrente, de fato, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada.

2. Contudo, o caso em específico não diz respeito a mero pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, mas à desconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os demais integrantes de grupo econômico.

3. Nesse prisma, a jurisprudência desta Terceira Turma entende ser imprescindível para o reconhecimento da prescrição não só o decurso de prazo superior a cinco anos, mas também a inércia da exequente, o que não se verifica na hipótese.

(...)”

(AI 00314106620144030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016, Relator: Antonio Cedeno)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)”

2. Ademais, considerando as peculiaridades do caso concreto, ressaltou a Turma, expressamente, “Da mesma forma, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

(...)”

(AI 00313416820134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2014, Relator: Carlos Muta)

Ora, não há que se falar em inércia da União Federal, uma vez que têm sido feitas diligências para a citação. E, enquanto não se resolver a prescrição em relação à empresa Juara ou for promovida sua citação, não há que se falar em prescrição para a impetrante.

Assim, não assiste razão ao pretender sua exclusão como codevedora do crédito tributário aqui indicado.

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, por estar a dívida garantida pelo imóvel devedor do ITR, não há nada nos autos que comprove que o valor é suficiente para garantir a dívida.

Ademais, não houve o oferecimento de bens à penhora, nos autos da execução, ou outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, também não assiste razão à impetrante ao pretender a expedição da certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

Compartilhando do entendimento acima esposado, não está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019567-77.2018.403.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.L.C.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5007996-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DE MICROEMPREENDEDOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALLEX HENRICK DUARTE ZAPOTOCZNY - SP394204
RÉU: CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

S E N T E N Ç A

Trata-se de interdito proibitório interposto pela Cooperativa de Trabalho de Microempreendedor do Estado de São Paulo em face do Circuito de Compras São Paulo SPE S/A e da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que representa os comerciantes da chamada “feira da madrugada”, titulares do domínio sobre os boxes lá existentes, por meio de termo de permissão de uso, expedido pela Prefeitura de São Paulo e, posteriormente, pelo Consórcio que obteve a concessão para administrar o local.

Afirma, ainda, que o réu firmou contrato de aluguel com os comerciantes da feira da madrugada, mas que a posse dos seus associados está ameaçada.

Alega que, em 30/12/2017, foi ajuizada uma ação de reintegração de posse, pelo Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, perante a 20ª Vara Cível da Justiça Estadual, na qual foi deferida a liminar para que os comerciantes fossem retirados do local, tendo os mesmos sido denominados de “terceiros invasores”.

Alega, ainda, que foi interposto agravo de instrumento, perante o TJ/SP, no qual foi concedido efeito suspensivo para suspender a execução da ordem de reintegração de posse, com o recolhimento do mandado.

Aduz que existe, ainda, uma decisão liminar, proferida pela 21ª Vara Cível Federal, nos autos do processo nº 0016425-96.2012.403.6100, em 18/12/2017, que determinou que o Município de São Paulo se abstivesse de praticar qualquer ato de demolição ou de desocupação da “feira da madrugada”.

Pede que a ação seja julgada procedente para assegurar a posse dos autores sobre a totalidade do imóvel, assegurando aos comerciantes a continuidade de suas atividades.

A liminar foi indeferida, bem como foi determinado que a União manifestasse seu interesse no feito.

A União informou não ter interesse na demanda, já que, por se tratar de interdito proibitório, não há discussão do domínio.

O Circuito de Compras São Paulo SPE S/A contestou o feito.

Pelo Id 8247816, foi determinado que a autora informasse seu interesse no prosseguimento no feito, em razão da ausência de interesse da União Federal, bem como em razão da notícia de que a ordem de reintegração de posse ter sido cumprida em 08/04/2018. Tal despacho foi reiterado, sem manifestação da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que a União Federal afirma não ter interesse na demanda, já que não se discute o domínio do bem imóvel. Verifico, ainda, que a ré Circuito de Compras São Paulo comprovou que houve a reintegração de posse do imóvel, objeto de discussão nestes autos, em 08/04/2018.

Assim, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Está, pois, configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, tão somente em favor da ré Circuito de Compras São Paulo SPE S/A, eis que a União Federal manifestou seu desinteresse na presente ação. Fixo os honorários advocatícios com fundamento no artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da causa é muito baixo.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017907-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SERPIERI FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ SERPIERI FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo e pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma o impetrante que, em dezembro de 2017, as empresas Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e Qualicorp Corretora de Seguros S.A. foram cientificadas da lavratura de autos de infração decorrentes dos Processos Administrativos 16561.720074/2017-05 e 16561.720076/2017-96, com relação ao IRPJ e CSLL.

Alega, ainda, que foi incluído como solidariamente responsável pelo pagamento dos tributos, tendo, em seguida, recebido Termo de arrolamento de bens e direitos formalizado no processo administrativo n. 16561.720015/2018.18, a fim de constringir seus bens com base na acusação fiscal relacionada àquelas empresas, além de outros débitos.

Acrescenta que apresentou impugnação administrativa contra o auto de infração e contra o termo de arrolamento, pendente de julgamento.

Aduz que parte dos débitos que ensejaram o arrolamento encontra-se com a exigibilidade suspensa, por apresentação pelas empresas Qualicorp de apólice de seguro em garantia nos autos de ações judiciais que discutem os débitos objeto dos processos administrativos n.s 16561.720074/2017-05 e 16561.720076/2017-96

Sustenta que, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, em razão do débito ser inferior a 30% do patrimônio conhecido dos contribuintes, o arrolamento não pode subsistir.

Afirma que a extensão da responsabilidade tributária a ele deu-se ilegalmente, pois, carente de fundamentação.

Requer a decretação do segredo de justiça, em razão da documentação apresentada com a inicial.

Pede, ao final, a concessão da segurança para que seja cancelado o procedimento de arrolamento dos bens indicados no processo administrativo 16561.720015/2018-18, bem como que seja determinada a liberação de todos os bens arrolados, com expedição de ofício aos entes competentes.

A liminar foi indeferida, assim como o pedido de decretação de segredo de justiça.

A União Federal se manifestou, requerendo seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações. Nestas, afirma que a soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo supera o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e excede a 30% do patrimônio conhecido do Impetrante, justificando a formalização do processo administrativo para acompanhamento do arrolamento de seus bens e direitos.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo prestou informações. Nestas, defende a legalidade do arrolamento de bens do responsável tributário, indicando que a sujeição passiva do Impetrante já foi reconhecida e mantida em procedimentos administrativos prévios. Aponta que somente poderão ser excluídos do valor total arrolado os créditos garantidos por depósito judicial do montante integral, sendo a aceitação do seguro-garantia prevista somente para garantir o pagamento de débitos já inscritos em dívida ativa.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

O artigo 64 da Lei n. 9.532/97 estabelece:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.”

E, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.565/15, constante do termo de arrolamento, este deve ser efetuado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00.

Segundo a própria inicial (Id 9522099 - fls. 3), confirmada pela documentação a ela acostada e pela informação da autoridade impetrada (Id 9851102), foi apurado o total de R\$ 887.141.585,79, sendo R\$ 3.909.879,90 crédito tributário próprio do impetrante e o restante crédito lançado de ofício por sujeição passiva solidária.

Apurou-se como patrimônio conhecido do impetrante o valor de R\$ 628.811.290,32. O impetrante afirma que os patrimônios das empresas Qualicorp são de R\$ 509.777.816,32 e R\$ 1.264.202.100,13. Somados os três patrimônios, obtém-se a quantia de R\$ 2.402.791.206,77.

Verifico que o montante do débito apurado equivale a muito mais que 30% de cada patrimônio e, mesmo que por ventura somados, a quase 37% da soma dos patrimônios.

Segundo o impetrante, grande parte do débito encontra-se com a exigibilidade suspensa pela apresentação de apólice de seguro garantia nos autos dos processos 1018275-04.2017.401.3400 e 1000166-05.2018.401.3400, restando exigíveis R\$ 208.238.316,08.

O impetrante afirma que o valor exigível é inferior a 30% do patrimônio somado dos supostos devedores, que, como visto, monta a mais de 2 bilhões.

No entanto, não há previsão normativa para a soma dos patrimônios pretendida.

O impetrante foi considerado solidariamente responsável pela dívida tributária, na esfera administrativa, por decisões que se encontram fundamentadas.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade da extensão de responsabilidade tributária solidária ao impetrante.

Saliente-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 da CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Assim, enquanto tal responsabilidade permanecer, o Fisco pode cobrar qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo débito em questão.

Para tanto, tem o Fisco, para garantia de futura execução, o direito de arrolar bens e direitos dos supostos devedores, nos casos em que o valor da dívida for superior a 30% do patrimônio do sujeito passivo, este considerado individualmente.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

*2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.***

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.”

(ADRESP 201000762161, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2012, DJE de 19/04/2012, Relator: Humberto Martins – grifei)

Assim, não há ilegalidade no arrolamento questionado.

Ressalto, ademais, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o arrolamento de bens. É esse o entendimento consolidado do STJ. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte.

2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte..

(...)

8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.

9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível.

10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima espostas.

11. Recurso de apelação desprovido.”

(AC 00043031220074036105, 3ª T. do TRF3, J. Em 30.6.16, e-DJE3 de 8.7.16, Relator NELTON DOS SANTOS)

Ademais, o mero arrolamento do bem não causa prejuízo ao Impetrante. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

“PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.

(...)

3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor; ou atos que constrem seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste.

5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte.”

(AC nº 200171060009971/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 14/07/2004, p. 272, Relator JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).

Está, pois, ausente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006358-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAROS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA - SP234101, MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA - SP234102
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifestação de ID 9172534. Indefiro, por ora, o levantamento da caução, como requerido pela impetrante, haja vista a sentença ser sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com relação ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé, defiro.

Para tanto, deverá comparecer em secretaria para apresentar o comprovante de recolhimento das custas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7216

INQUERITO POLICIAL

0009200-34.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES(SPI97294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI)

Espeça-se alvará de levantamento em nome do subscritor, Dr. Alaor Aparecido Pini Filho, para que, após a sua intimação, agende mediante contato telefônico, com esta Secretaria (tel. 2172-6603/6683) a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7217

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106171-48.1997.403.6181 (97.0106171-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBENBLATT) X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SPI01886 - JOSE EDUARDO GUERRA JARDIM E SPI13885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ E SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP130776 - ANDRE WEHBA)
VISTOS ETC., EDUARDO RIBEIRO ROCHA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 95, alínea d e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 71, caput, do Código Penal, porque, na qualidade de sócio-gerente e administrador da empresa EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA., teria deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da referida empresa durante os períodos de fevereiro a julho/93, outubro/93, maio a agosto/95 e novembro/95 a outubro/96, perfazendo um total de não recolhimento, na época da denúncia, de R\$ 125.113,48, conforme a NFLD nº 32.218.174-7. A denúncia foi recebida em 05/03/1998 (fl. 93) e o réu foi citado (fl. 167), apresentando defesa prévia (fls. 175/176). Seguindo o rito processual vigente à época, foi o réu interrogado (fls. 168/170) e foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 182/183) e de defesa (fls. 221/224). Em seguida, superada a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais e, além de afastar qualquer causa excludente de culpabilidade, requereu a condenação, por entender comprovada a existência do crime e sua autoria, nos termos da denúncia (fls. 262/264). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais sustentando a realização de parcelamento (adesão ao REFIS) e, conseqüentemente, requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento. Também requereu a absolvição do réu, alegando que não houve apropriação e que o inadimplemento das contribuições previdenciárias decorreu de dificuldades financeiras (fls. 270/279). Diante da confirmação de que a empresa do acusado teria aderido ao REFIS, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional em 10 de janeiro de 2001 até que o débito mencionado na denúncia fosse integralmente quitado (fls. 296/300). Contudo, havendo informação sobre a exclusão da empresa do programa de parcelamento, houve a revogação da suspensão do feito e do prazo prescricional em 16 de julho de 2018, determinando-se o prosseguimento do feito e a intimação das partes para eventual manifestação (fls. 655/656). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente observo que, de acordo com as informações de fls. 641 e 669, a NFLD 32.218.174-7 foi lavrada em 01.11.1996 e o crédito tributário foi constituído definitivamente em 27/12/1996, com inscrição na dívida ativa da União em 27/02/1997, não havendo informação nos autos de pagamento ou novo pedido de parcelamento/compensação. Assim, verifica-se que não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva eis que, do momento da consumação do crime - constituição definitiva do crédito tributário no âmbito administrativo - até a data do recebimento da denúncia, ou mesmo desta data do início da ação penal até o presente momento - levando-se em consideração que houve a suspensão do feito e da prescrição entre 10.01.2001 a 16.07.2018 - não decorreu o prazo de 04 anos tendo em vista a pena mínima cominada ao delito. E após a análise apurada dos autos, verifico que restaram comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, restando procedente a denúncia, vez que não houve demonstração inequívoca de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, a existência concreta do crime foi evidenciada pelo procedimento administrativo fiscal realizado, o que não foi sequer impugnado pelo acusado, que admitiu o não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados da empresa, conforme interrogatório de fls. 168/170. Da mesma forma, a autoria restou indubitável na medida em que o réu era o responsável pela efetiva administração da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em juízo. Quanto à necessidade de dolo específico para a configuração do delito imputado ao acusado, entendo que basta a vontade livre e consciente de se omitir quando deveria ter agido, ou seja, de não recolher aos cofres públicos o produto dos valores descontados dos funcionários. Note-se que a conduta descrita no tipo penal do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 é daquelas contidas no tipo dos crimes omissivos próprios, fundada no núcleo deixar de recolher, independentemente de resultado naturalístico, sendo desnecessário o ânimo de apropriação, conforme, inclusive, tem sido decidido pelos Tribunais. Mesmo considerando que a Lei nº 9.983/00 tenha revogado expressamente o tipo penal descrito no artigo 95 e suas alíneas, da Lei nº 8.212/91, é certo que, na mesma ocasião, o legislador tratou de reescrevê-lo e inseri-lo no Código Penal, adicionando ao artigo 168, o artigo 168-A, assim redigido: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Conforme é possível perceber, a nova lei não deixou de considerar crime a conduta então descrita no artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91. O que fez foi tão-somente incluí-la no rol dos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal, alterando unicamente a pena máxima cominada ao delito, passando de 06 (seis) para 05 (cinco) anos de reclusão, o que constitui novatio legis in melius, aplicável a todos aqueles que respondem ao delito em questão. Registre-se que não houve nenhuma alteração no tipo, apenas um aperfeiçoamento na utilização dos termos. Assim, em vez de deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, a lei nova prescreve deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Também sob a égide da nova lei e conforme ocorria na legislação revogada, não se exige, para a configuração do delito, o animus de ter a coisa para si. O fato de estar inserida no capítulo que trata da apropriação indébita não lhe retirou o caráter de delito omissivo, conforme revela o próprio núcleo do tipo - deixar de repassar ou deixar de recolher - diferentemente do que dispõe o artigo 168, cujo núcleo diz apropriar-se, demonstrando que, para a sua configuração, se faz necessária a presença do dolo específico. Por outro lado, muito embora o acusado tenha justificado o não recolhimento das contribuições previdenciárias a partir da existência de dificuldades financeiras, não há como ser reconhecida a causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, vez que não houve a apresentação de provas que demonstrassem aquela condição. E no caso dos autos, as alegações do réu poderiam ter sido comprovadas com documentos, tais como títulos protestados, pedidos de falência, perda de bens pessoais, declarações de imposto de renda e empréstimos bancários, o que não ocorreu, não bastando apenas duas testemunhas indicarem genericamente que a empresa passava por dificuldades financeiras. Observe-se que a defesa não apresentou NENHUM documento que demonstrasse as dificuldades financeiras que poderiam ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. A meu ver, não restou sequer justificável o motivo pelo qual o réu assim não agiu na tentativa de provar sua tese, ainda mais levando-se em conta a obrigação da empresa em manter sua escrituração contábil em ordem, sobretudo quanto às declarações de imposto de renda referente ao período. Quando se demonstra que a omissão quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias decorreu da precária situação alegada, tenho entendido pela extinção da culpabilidade face à causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, por não se poder exigir do empresário gerador de empregos e de produtos que opte por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. Todavia, no caso presente, o acusado não demonstrou que não havia outra alternativa, senão deixar de recolher as contribuições previdenciárias ao INSS. E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão ministerial, algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu, impedindo o reconhecimento, por sua vez, da tese referente à inexigibilidade de conduta diversa. É certo que não basta ao empresário levantar questões que o tenham impedido de efetuar os pagamentos devidos. É preciso que se comprove, sem sombra de dúvidas, que não havia outra alternativa, pois, caso contrário, estaria o Estado incentivando a conduta fraudulenta daqueles que lesam a Previdência Social e, conseqüentemente, todos os que dela dependem. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico que o réu tem curso superior, tratando-se de arquiteto de renome e empresário bem sucedido. É, pois, pessoa possuidora da real percepção do ilícito de sua conduta, bem como de suas graves consequências, razão pela qual entendo que sua conduta merece um grau maior de reprovabilidade, apesar das demais circunstâncias não lhe serem desfavoráveis. Assim, fixo a pena-base em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Inexistem atenuantes e agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição da pena. Presente, contudo, a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, uma vez que o crime foi praticado reiteradamente durante vários meses dos anos de 1993, 1995 e 1996, não constituindo, pois, um fato isolado. É indubitável que os não-recolhimentos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Registre-se que adoto a orientação delineada na ACR nº 11780, de relatoria do e. Des. Fed. Nelson dos Santos, em que foram estabelecidos critérios objetivos de exasperação, considerando o número de competências objeto da omissão de repasse das contribuições previdenciárias [de 2 meses a 1 ano de omissão, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de 1 a 2 anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos de omissão, 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos de omissão, 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de 5 anos de omissão, 2/3 (dois terços)]. Nesse sentido, guardando a proporção delineada, aplico o aumento de 1/5 (um quinto), perfazendo um total de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, a qual fica sendo definitiva. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33,

parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em SESENTA E OITO (68) DIAS-MULTA que, após o aumento já referido, ficará sendo definitiva em OITENTA E UM (81) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em MEIO (1/2) SALÁRIO MÍNIMO, considerando que o réu é empresário e ostenta razoável situação financeira, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de duas (02) cestas básicas mensais, durante o período da condenação, à entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR EDUARDO RIBEIRO ROCHA - com relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período indicado na NFLD nº 32.218.174-7 - a cumprir as penas de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE DUAS (02) CESTAS BÁSICAS MENSIS À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, AMBAS PELA PERÍODO DA CONDENACÃO, em substituição à pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a OITENTA E UM (81) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em MEIO (1/2) SALÁRIO MÍNIMO, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d e parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91 (considerando a novatio legis in melius do artigo 168-A) c.c. artigo 71, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se seu nome no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 23 de agosto de 2018. Raelcler Baldresca Juíza Federal

Expediente Nº 7218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001657-97.2004.403.6181 (2004.61.81.001657-1) - JUSTICA PUBLICA X AURO GORENTZVAIG/SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL X ALESSANDRO MARCUCI/SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES E SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA E SP081661 - FARID SALIM KEEDI E SP141604 - JOAO FERREIRA NETO E SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO/SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA X CAIO GORENTZVAIG/SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP356932 - GLAUTHER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP223023E - ROBERT WERNER KOLLER X RICARDO SCHWARTZMANN/SP244550 - RUBENS BASTOS TORATI X AURO GORENTZVAIG/SP249933 - CARLOS CESAR SIMOES E SP190119E - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP213339E - BRENDA BORGES DIAS)

Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 1864, cumpra-se a r. decisão de fls. 1858/1859v. Tendo em vista que foi dado provimento ao pelo defensivo para declarar extinta a punibilidade de CAIO GORENTZVAIG, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 119, todos do Código Penal, quanto aos fatos objetos da NFLDs nº 35.698.280-7 (crime do artigo 168-A, 1º, I do CP) e nº 35.698.281-5 (crime do artigo 337-A, III, CP), realizem-se as comunicações de praxe. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação de réu para extinta a punibilidade em relação a CAIO GORENTZVAIG. Intime-se as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010570-97.2006.403.6181 (2006.61.81.010570-9) - JUSTICA PUBLICA/Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA X ROBERT KENNEDY PEREIRA TAPPESS/SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO X UDIRLEI GUIMARAES DA SILVA/SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO X RODNEY PINTO DA SILVA/SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS X JURLEI DE SOUZA/SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO X ADILSON BENTO DE LIMA/SP193290 - RUBEM GAONA E SP186856 - ELISÂNGELA SALOMON CARREIRO X EDSON RODRIGUES AMARAL JUNIOR/SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO X EMMANUEL OKWUOBASI/SP045170 - JAIR VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS X WOLGHER ANTONIO GOMES CA/SP072879 - ELIANICE LARIZIA E SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 2420v, cumpra-se o v acórdão de fl. 2204. 2. Tendo em vista que o agravo interposto por ADILSON BENTO DE LIMA foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe cumprimento; enquanto o agravo regimental interposto por EMMANUEL OKWUOBASI teve provimento negado, realizem-se as comunicações de praxe ao IIRGD e ao NID.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração das situações dos acusados para condenados em relação aos réus ADILSON BENTO DE LIMA e EMMANUEL OKWUOBASI. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Reconsidero o item 5 da decisão proferida às fls. 2343/2343v e determino a intimação dos advogados dos réus ADILSON BENTO DE LIMA, EMMANUEL OKWUOBASI e EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR, para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal, protocolada por petição, no prazo de 15 dias. 6. Lancem-se os nomes dos réus ADILSON BENTO DE LIMA, EMMANUEL OKWUOBASI no rol de culpados. 7. Cumpridos os itens 3,4,5 e 6, sobrestem-se, novamente, os autos em Secretaria, até que seja dado cumprimento aos mandados de prisão expedidos em desfavor de ADILSON BENTO DE LIMA, EMMANUEL OKWUOBASI e EDSON RODRIGUES DO AMARAL JUNIOR (fls. 2344/2346). Intime-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008162-65.2008.403.6181 (2008.61.81.008162-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS/SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 664 cumpra-se o v acórdão de fl. 615. 2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao recurso da defesa, para absolver ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS da prática do delito previsto pelo artigo 317 do Código Penal e para reduzir suas penas para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da acusada para condenada em relação a ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se, pessoalmente, o defensor constituído da ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal, protocolada por petição, no prazo de 15 dias. 6. Lance-se o nome da ré ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS no rol de culpados. 7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 8. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005660-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERSON LUIZ PECCILLI/SP330641 - ANA CAROLINA FAZIA CASTAGNA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA E SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO E SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA E SP228939 - VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA E SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA E SP310165 - FERNANDO ABREU GUIMARAES E SP184230E - MARIO PINHEIRO SOBREIRA DE CASTRO)

Autos nº 0005660-85.2010.403.6181 Chamado o feito à ordem. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determinou a suspensão do presente feito e do curso prescricional, em face do parcelamento deferido, reconsidero a decisão de fl. 788, porquanto manifestamente equivocada e determino seja expedido, de imediato, o contramandado de prisão em favor do acusado. Providencie a Secretaria o imediato cancelamento do lançamento realizado no Sistema Rol de Culpados e anotações junto ao Tribunal Regional Eleitoral, certificando-se. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar RÉU. Cumpridas as determinações acima, sobreste-se o feito em Secretaria, nos moldes constantes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requite-se à PRFN da 3ª Região, para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos relacionados nos DEBACAD'S N.º 37.174.617-5, 37.174.618-3 e 37.174.619-1, ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido, bem como da quitação ou exclusão do parcelamento. Cumpra-se por meio mais expedido, servindo esta de ofício. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Anote-se a suspensão do prazo prescricional e do curso processual na etiqueta aposta na capa dos autos. Noticiada a exclusão do parcelamento, encaminhem-se de imediato os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para decisão a respeito da revogação da suspensão do curso processual e do prazo prescricional, conforme determinação constante de fls. 768/771. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007616-58.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JOSE DA SILVA/SP342351 - THIAGO KUCINSKI E SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Autos nº. 0007616-58.2018.403.6181 Fls. 46/49: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ROBERTO JOSÉ DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na data de 03 de março de 2010, de forma consciente e voluntária, fez uso de documentos públicos falsos, quando do requerimento de inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Narra, ainda, a denúncia que o conselho profissional oficiou à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra/SP, visando confirmar a autenticidade da declaração de comprovação de exercício profissional, a qual atestava ter o denunciado laborado como instrutor de Musculação Voluntário, durante o período de 01 de julho de 1995 a 30 de dezembro de 1998, ocasião em que a Municipalidade confirmou a inautenticidade desta. Quanto à autoria, afirma ser incontesté, já que o próprio denunciado anexou os documentos no requerimento para registro profissional, apondo, ainda, sua assinatura do formulário respectivo. Fls. 56/57 - A denúncia foi recebida aos 07 de agosto de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 76/81 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Depois de tecer comentários sobre os fatos narrados nos autos, sustentou a sua inocência, salientando sua primariedade. Arrolou 02 (duas) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. É a síntese necessária. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foram atribuídos só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 13 DE MARÇO DE 2019, ÀS 14H20M, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400

a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em lei. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 18 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014516-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTHIAN APARECIDO VELOSO ALMEIDA(SP403572 - VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA)

Tendo em vista que o réu possui domicílio em Ubá/MG, cancela-se de pauta a audiência designada às fls. 157/159 e expeça-se carta precatória para citação e intimação do acusado para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo na Comarca de Ubá/MG, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Em caso de aceitação das condições propostas pelo MPF, solicite-se ao Juízo deprecado que efetue a fiscalização de seu cumprimento naquela Comarca. Fica a Defesa ciente da expedição da carta precatória nº. 482/2018-JNU por este Juízo, que foi remetida para cumprimento na Comarca de Brasília de Minas/MG.

Expediente Nº 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-98.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL FERNANDO SANTIBANEZ PRIETO(SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI E SP262780 - WILER MONDONI MARQUES E SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/09/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinário Autos n.º 0001621-98.2017.403.6181 Fls. 127/130: Defiro o requerimento ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Determino a suspensão do feito e do prazo prescricional, sobrestando-se o feito em secretaria. Requisite-se à PRFN da 3ª Região, para que comunique a esse Juízo quando houver a consolidação do parcelamento dos débitos relacionados nos DEB/CAD'S N.º 37.252.574-1 e 37.252.577-6, ou, caso ocorra, o indeferimento do parcelamento requerido, bem como da quitação ou exclusão do parcelamento. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Serventia a inclusão do referido débito na pasta própria para controle de regularidade de parcelamento. Anote-se a suspensão do prazo prescricional e do curso processual na etiqueta aposta na capa dos autos. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7731

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005281-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA

CONCLUSÃO Em 13 de setembro de 2018, faço conclusos estes autos a MM Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotufo, Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciária- RF 7387/AUTOS N 0005281-66.2018.403.6181 Fls. 162/171: Trata-se de resposta à acusação da defesa de ANDERSON DA SILVA CARVALHO. A defesa do réu alegou inocência, inépcia da denúncia, e diante da falta de justa causa, pugna pela absolvição sumária. Quanto à inépcia da denúncia a alegação não procede. Isto porque a denúncia aponta com clareza a infração cometida e o liame entre esta e a condutas dos réus, os quais de forma consciente e voluntária, subtraíram, para si, e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, coisa alheia móvel, consistente em R\$1.705,48 (um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) da caixa da agência. Ademais, especificou a suposta conduta do acusado Anderson qual seja; (...) Do lado de dentro da agência, ANDERSON, portando uma arma de fogo, pulou o balcão de atendimento e obrigou os funcionários que o levasse à tesouraria exigindo o dinheiro do cofre(...) Portanto, há descrição objetiva e concreta da conduta supostamente praticada pelo acusado, ficando, portanto, afastada a alegação da defesa neste sentido. Ademais, ressalto que até o presente momento a materialidade do delicto apurado está configurada nos exatos termos descritos na inicial, podendo-se aferir a existência de fato típico. Destaco, ainda, que o argumento de inocência e falta de provas do acusado, sob o fundamento de que as provas testemunhas não comprovarem a autoria do réu, não são aptas para decretação de absolvição sumária e deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é desprovido falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes. Finalmente, quanto ao pedido de liberdade do acusado mencionada à fl. 171, 2º, inexistindo elementos que demonstrassem a modificação da situação fática, INDEFIRO, por ora, o referido pedido de liberdade, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor de ANDERSON, nos termos da decisão de fls. 118/120.2) Fls. 195/202: Trata-se de resposta à acusação da defesa de KAIQUE DE MORAES BARBOSA alegando, em síntese, ausência de provas do cometimento do delito, e inocência. Quanto à alegação relativa à ausência de prova, esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade, os quais estão presentes, motivo pelo qual inclusive a denúncia foi recebida, conforme decisão de fls. 118/119. As provas da existência de suposto erro de reconhecimento, conforme alega a defesa, serão produzidas durante a instrução processual e aferidas, após a análise dos laudos periciais, oitiva de testemunhas e dos acusados. Ressalta-se que o acusado foi reconhecido como sendo o autor do delito por duas testemunhas, assim, ao menos neste juízo sumário há indícios de autoria suficiente para recebimento da inicial. Finalmente, com relação ao pedido subsidiário do reconhecimento de suposta atuação de menor importância, nos termos do artigo 29, 1º do Código Penal, deixo para analisar no momento oportuno, qual seja na eventual sentença condenatória. Fls. 209/210: Trata-se de resposta à acusação da defesa de JURANDIR CUNHA FILHO e THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos dois réus reservou o direito de examinar as questões de mérito no curso da instrução criminal, e limitou-se a alegar inocência sem fundamento, devendo prosseguir a ação penal. Destarte, diante da ausência de nulidades ou causa de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação a todos os acusados. Designo audiência de instrução para realização da oitiva das testemunhas de acusação, comuns, assim como dos interrogatórios dos réus para o dia 19 de outubro de 2018, às 14:15 hs. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em _____ de SETEMBRO 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

Expediente Nº 7732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-68.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO MAGALHAES DO NASCIMENTO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANANIAS SOARES DE SOUSA e PAULO ROBERTO MAGALHÃES DO NASCIMENTO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 157, 2º I e II, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 28 de junho de 2017, os réus mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e outro indivíduo não identificado, subtraíram correspondências dos Correios. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 19 de julho de 2018 (fl. 142). Regularmente citado (fl. 154), o réu Paulo Roberto apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 167/168) resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Regularmente citado (fl. 158), o réu Ananias apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 172/173) resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. As demais alegações confundem-se com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2018, às 15:15hrs, para oitiva das testemunhas, e realização dos interrogatórios. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 17 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009033-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA PRADO(PR070618 - ANTONIO CESAR PORTELA)

Vistos. Recebida a denúncia em face dos réus EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA e MARCELO MOREIRA PRADO pela imputação do delito de uso de documento falso, citem-se os réus por sistema de videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória incontinente. De qualquer maneira, intimem-se os advogados constituídos para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por publicação na imprensa oficial. A fim de garantir o respeito ao princípio da razoável duração do processo, em especial quando há prisão cautelar em vigor, providencie a Secretaria a reserva de data e horário em pauta de audiências, para, se o caso de se rejeitar a resposta à acusação, não ficar inviabilizada a célere tramitação do processo. Após a reserva de data, autorizo o necessário para o agendamento de teleaudiência a fim de, se necessário, garantir a presença audiovisual dos réus à audiência de instrução e intimação das testemunhas arroladas pela acusação e as que, eventualmente, forem indicadas pela Defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009230-69.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA(SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

A defesa do réu ROBERTO PITOSCIA pugna pela realização de diligências probatórias complementares nos termos do art. 402 do CPP (fls. 567-569).

Instado a se manifestar, o MPF requereu o indeferimento.

DECIDO.

Dentro da vasta proteção garantida pelo princípio da Ampla Defesa, não se enquadram requerimentos que, pelo caráter repetitivo ou infutífero sobre a apuração da verdade, revelem resultado prático de tão somente postergar o encerramento da ação penal ou demonstrar a natural irrisignação da parte com o resultado de uma prova válida já colhida.

Os vestígios do delito praticado foram devidamente submetidos a análise na seara competente do órgão público INSS, em seu procedimento apuratório disciplinar, resultando em prova legítima e não impugnada pela parte. Assim, não há fundamento para novos requerimentos periciais com o objetivo de meramente refazer-se (e não impugnar-se) o resultado já obtido mediante procedimento administrativo lícito.

Assim, por tal razão, bem como pela PRECLUSÃO, eis que não realizados no momento processual oportuno da resposta à acusação, indefiro os pedidos constantes dos itens A, B e C da peça de fls. 567-569.

Quanto ao pedido do item D, que requer a comprovação de que o réu trabalhou na APS Ermelino Matarazzo, igualmente deve ser indeferido por ser absolutamente inócuo, eis que não há controvérsia sobre o local de trabalho do réu. A defesa e acusação já concordam que o réu não atuou naquela agência, tomando redundante e descabida a comprovação do que já foi reconhecido.

Publique-se. E após, vista ao MPF para apresentação das alegações finais nos termos do art. 403 do CPP. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para a mesma finalidade.

Fls. 577: Autorizo o fornecimento de cópia da certidão de fls. 543.

Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-20.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-58.2012.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR FERREIRA DAMIAO X HELIO CARDOSO DA SILVA X MARCIA APARECIDA GOMES DA SILVA X MILTON TADEU PIMENTA(SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO) X RICARDO LUIS BENEDITO CASTRUCCI ROMANI X DOUGLAS COSTA DERMINIO X HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Fls. 4133/4135: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela defesa do réu HERMES RUBENS SIVIERO JUNIOR, todavia limitado a 10 dias, a contar da publicação do presente despacho.

Int.

Expediente Nº 3553

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009638-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP356191 - JOSE PAULO MICHELETTI NAVES) X BONAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0009638-89.2018.403.6181 Vistos. Trata-se de pedido formulado por Maurício Bonafonte dos Santos e pela pessoa jurídica Boafonte Consultoria em Negócios Ltda., pela liberação de bens e valores acateados em razão da Ação Penal nº 000310-82.2011.403.6181. Em relação à pessoa jurídica Boafonte Consultoria, não consta dos autos procuração, acompanhada de documentação que demonstre poderes do representante legal para levantamento de valores construídos por este Juízo. Outrossim, a respeito do imóvel de matrícula nº 55.059 (fls. 211/213), na documentação anexada aos autos não consta a propriedade em nome de qualquer dos requerentes. Dessa forma, intemem-se os requerentes para que apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com os poderes necessários, documentação que demonstre a propriedade do imóvel de matrícula nº 55.059 (fls. 211/213), assim como informações e documentos que julgar necessários para conhecimento do pedido de restituição. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. São Paulo, 19 de setembro de 2018. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104099-64.1992.403.6181 (92.0104099-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA. ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ROLF FARTO BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)

Tendo em vista a notícia do cumprimento do mandado de prisão (fls. 2.235-v), extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópias necessárias.

E quanto ao pedido da defesa para a expedição de alvará de soltura, resta prejudicado, pois caberá a Vara da Execução essa análise, eis que neste Juízo já esgotou a jurisdição em razão de trânsito em julgado do v.

acórdão da SEXTA TURMA do colendo Superior Tribunal de Justiça, que por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (AG. Nº 1.418.548), e determinou que se cumpra o v. acórdão da Primeira Turma do egrégio TRF 3ª Região, que afastou as preliminares de nulidade, dando provimento parcial ao apelo de Pierre para reduzir a pena de multa de multa aplicada em 1ª Instância, restando à pena privativa de liberdade de 4

(quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime capitulado no artigo 4º da Lei 7.492/86 c.c. os artigos 69 e 71 do Código Penal.

Int.

Expediente Nº 11056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRIANI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)

Despacho de fôlha 274: Tendo em vista a efetiva citação do acusado por hora certa (fls. 267 e 271), intime-se os advogados constituídos na fase do inquérito policial (procuração fl. 227) para que, no prazo da defesa, informem se ainda defendem o acusado Feliciano José Frizzo e, em caso positivo, para que, no mesmo prazo legal (artigos 396 e 396-A do CPP), apresentem resposta à acusação. Decorrido in albis o prazo da resposta, encaminhe-se os autos imediatamente à Defensoria Pública da União, bem como anote-se na capa dos autos que os advogados não mais representam o denunciado. Int.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2018 171/628

Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007155-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO E SP282787 - CATIA NAIR DA SILVA SANTOS)

Fl. 1139: Requer a defesa de MARCELO a dispensa do comparecimento pessoal do acusado na audiência designada para o dia 26.09.2018 as 13:00h, a ser realizada neste juízo através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT. DEFIRO o quanto requerido. Publique-se.

Expediente Nº 5147

EMBARGOS DE TERCEIRO

000587-57.2015.403.6117 - BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA.(SC031248 - MARCELO HAMILTON DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Tendo em vista certidão de fls. 600, designo audiência para oitiva da testemunha ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, a ser realizada em 23.10.2018 às 14h, através de videoconferência com a Subseção de Curitiba/PR. Expeça-se carta precatória. Ciência às partes. ***** Fica a defesa ciente de que foi expedida a carta precatória nº 126/2018 para a intimação da testemunha Alziro da Motta Santos Filho.

Expediente Nº 5148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015439-25.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014293-46.2014.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR062741 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATA E PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X GILMAR FLORES X NILSON CARNEIRO DURAES(PR039108B - JORGE DA SILVA GIULIAN)

1. Fls. 1085-1088: Tendo em vista informação da Subseção Judiciária de Bauru/SP, que aduz acerca da não localização da testemunha ENIO BLANOSPINO, bem como traz novo endereço no município de Cruzeiro/SP, EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da referida testemunha perante o Juízo da Comarca de Cruzeiro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, dando-se baixa na pauta de audiências.

2. Fls. 1089-1090: Aguarde-se a remessa e distribuição da carta precatória nº 123/2018 à Subseção Judiciária de Vitória/ES, conforme informado pelo Juízo da Comarca de Viana/ES.

3. Ciência às partes.

4. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a realização da audiência designada para 25.09.2018.

Expediente Nº 5149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005107-09.2008.403.6181 (2008.61.81.005107-2) - JUSTICA PUBLICA X LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP406598 - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS E SP406621 - TARSILA FONSECA TOJAL) X JUSTICA PUBLICA X LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade de LABIBI ELIAS ALVES DA SILVA e considerado que já houve a retificação da atuação e a expedição das comunicações de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5150

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010741-34.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI MARISTELA MARQUES X MARCO ANTONIO RAYMUNDO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARCIO DOMINGUES MACHADO X SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. // DESPACHO DE FL. 2674 Remetam os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as razões do recurso em sentido estrito no prazo legal. Com o retorno, intimem as defesas para que ofereçam suas respectivas contrarrazões recursais também no prazo da lei. Após, tornem os autos conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003227-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022981-57.2015.403.6182 () - HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045906-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065808-25.2011.403.6182 () - MG PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013917-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040887-26.2016.403.6182 () - IPSERV TECNOLOGIA LTDA(SC021622 - JULIA AMBONI BURIGO) X FAZENDA

Diante da manifestação da Embargada, no prazo das contrarrazões (fl.155), manifeste-se a Embargante se persiste o interesse no recurso interposto. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009000-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006283-05.2017.403.6182 () - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3369 - FERNANDA REGINA VILARES)

Aguarde-se formalização da garantia nos autos da execução fiscal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011040-08.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-52.2016.403.6182 () - DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia das CDAs e do CNPJ.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011426-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049936-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049936-1)) - GILSON PONTES FRANCO -ESPOLIO X MARY CRISTINA CHAUD FRANCO DE SOUZA(SP245731 - FERNANDA ZITTI VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Deiro a concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ao Embargante.Indeiro, no entanto, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que a baixa no gravame imposto sobre o imóvel é medida que se confunde com o mérito dos presentes embargos.O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Recebo os embargos com suspensão da Execução em relação ao imóvel de matrícula n.º 33.971 do 17º CRI desta Capital, sobre o qual o embargante sustenta ser proprietário em razão de Escritura Pública de Venda e Compra lavrada perante o Tabelionato de Notas da Comarca de Marilândia do Sul-PR (fls. 13/14). Susto a realização dos leilões. Comunique-se à CEHAS.Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências.Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão. Após, dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511475-33.1992.403.6182 (92.0511475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPAS AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X ROBERTO DE OLIVAL COSTA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos (autos n. 0026205-47.2008.403.6182).

EXECUCAO FISCAL

0519200-05.1994.403.6182 (94.0519200-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MICROMAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA BIANCHI BEJCZY)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0523560-46.1995.403.6182 (95.0523560-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO) X EMP BRAS INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fl. 107: Nada a decidir, nos termos da decisão de fl. 103.

Intime-se a Exequente da sentença de fl. 98.

Após, o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0506505-14.1997.403.6182 (97.0506505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X JOAO UCHOA BORGES(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Deiro a penhora das ações indicadas em fls. 380, de propriedade do coexecutado Paulo José Almeida Schlobach de Carvalho Borges.

Expeça-se o necessário, intimando-se inclusive a instituição custodiante.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0573707-08.1997.403.6182 (97.0573707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER X SUSI RAMBERGER

Deiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fls.411

Int.

EXECUCAO FISCAL

0575724-17.1997.403.6182 (97.0575724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X COE ENGENHARIA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE CARLOS FALCONI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X OSVALDO BATISTA PEREIRA JUNIOR X JAMIL FRANCISCO(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP099820 - NEIVA MIGUEL)

Cumpra reordenar o feito.

Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 06).

A execução foi redirecionada em face de José Carlos Falconi, Luiz Carlos dos Santos, Osvaldo Batista Pereira Junior e Jamil Francisco (fl. 35).

Ocorre que o simples retorno do AR negativo não é suficiente para comprovar a dissolução irregular da sociedade, sendo necessária a diligência de oficial de justiça, o que apenas ocorreu em 2013 (fl. 313).

No entanto, o documento de fls. 24/27 aponta que, desde 1993, Luiz Carlos e José Carlos retiraram-se da sociedade.

Assim, em que pese decisão anterior que manteve José Carlos no polo passivo desta ação (fls. 235/238), certo é que José Carlos e Luiz Carlos não faziam parte do quadro societário da Executada quando da constatação da dissolução irregular, de maneira que não se justifica mantê-los no polo passivo desta execução. Também não se justifica manter no polo passivo desta execução Jamil Francisco, uma vez que faleceu em 1999 (fl. 315), antes da comprovação da dissolução da sociedade.

Cientifique-se a Exequente e, após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Carlos, Luiz Carlos e Jamil do polo passivo desta ação, bem como expeça-se o necessário para levantamento do arresto de fl. 265, que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 124.557, do 14º CRI de São Paulo, restando prejudicado o pedido de fls. 331/335

Int.

EXECUCAO FISCAL

0501567-39.1998.403.6182 (98.0501567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

A adesão ao parcelamento administrativo foi solicitada após a efetivação da penhora, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer construção efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

Retornem os autos, ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 165.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0513039-37.1998.403.6182 (98.0513039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0529532-89.1998.403.6182 (98.0529532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP303590 - ANDRELENO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.
Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.
Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021548-77.1999.403.6182 (1999.61.82.021548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida à julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).
A parte interessada provocará o desarmamento quando solucionada a controvérsia.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0029966-04.1999.403.6182 (1999.61.82.029966-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, espeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.
Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.
Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequirente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0034222-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034222-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARILENE DE OLIVEIRA ROSSI(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO) X SIDNEY GOMES DE OLIVEIRA X GLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 215: Nos termos da sentença de fl. 213, somente após o trânsito em julgado poderá ocorrer o levantamento dos valores. Por ora, aguarde-se.

EXECUCAO FISCAL

0063818-82.2000.403.6182 (2000.61.82.063818-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

As providências requeridas pela Exequirente são de cunho administrativo. Se os parcelamentos estão irregulares deve a Exequirente excluir a Executada e requerer o prosseguimento da Execução.
No mais, diante do trânsito em julgado nos embargos à execução 0031640-75.2003.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios William, Fadul e Gabriel Baida do polo passivo desta demanda, conforme sentença trasladada às fls. 677/679.
Após, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0053356-97.2004.403.6182 (2004.61.82.053356-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A1/BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Chamo o feito à ordem
A diligência realizada no rosto dos autos tornou-se insubsistente, na medida em que houve a transferência do dinheiro para depósito vinculado a este feito.
Assim, resta intimar a devedora do depósito, para eventual oposição de embargos, se cabíveis.
Tendo em vista as certidões de fls. 242 e 348, bem como o fato da devedora possuir advogado constituído nos autos, intime-se a empresa executada, por meio de publicação desta decisão, do depósito efetuado.
Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores de fls. 269 em pagamento definitivo da Exequirente.
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequirente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019216-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J D EDWARDS BRASIL LIMITADA X ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

O valor transformado em pagamento definitivo foi imputado no crédito exequendo mas não foi suficiente para quitação.
Assim, dos valores depositados na conta 635.2527.00030761-2, proceda-se a nova transformação em pagamento definitivo, no valor de R\$ 86.028,32, em 21/11/2006. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.
Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045936-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045936-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SOLIDEZ FIA(SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTERRES)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequirente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.
Espeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço de fls.135
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019489-72.2006.403.6182 (2006.61.82.019489-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PULMAOTEC EMPRESA PULMAO DE TECNOLOGIA ENGENHARIA CONSU X JUNKO HIRAOKA X SILVIA MASSAE FUKUSIMA(SP177631 - MARCIO MUNEOYOSHI MORI E SP391267 - ELLER AGUIAR SOUZA ARAUJO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0033571-11.2006.403.6182 (2006.61.82.033571-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.
2. Não ocorrendo o pagamento, encaminhem-se os autos, em carga, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido, como dívida ativa da União.
3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016036-93.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do recolhimento das custas (fl. 55) e da efetivação da apropriação determinada na sentença de fl. 42 (fls. 56/57), arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003275-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO

Defiro a substituição da CDA n. 80.6.08.045548-43 (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 968,25 em 04/04/2018), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Não sendo efetivado o pagamento, voltem conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046709-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056956-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLAN MAQUINAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X PIERRE CHRISTOPHE GORIAN

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006075-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELIZEU OLIVEIRA BUENO(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022992-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JULIO DA SILVA LEMES(SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRATA)

A decisão de fl. 60 determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, a recair sobre o bem indicado à penhora pelo executado, ou seja, sua quota parte (50%) no imóvel descrito na matrícula n. 163.373, do 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 20/22).

Ocorre que a penhora foi lavrada sobre a totalidade do imóvel (fl. 65).

Assim, determino a expedição de novo mandado de penhora, intimação, nomeação de depositário e registro, a recair sobre a parte ideal do executado no referido imóvel.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0052033-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Fl. 142: Intime-se a Executada para atender ao requerido pela Exequerente, no prazo de 5 dias.

No silêncio, manifeste-se a Exequerente, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0000781-90.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLEISY KELLY DE ALMEIDA GOMES(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Para fins de expedição de alvará, intime-se a executada para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retrada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0042150-64.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0008988-29.2016.403.0000, dê-se vista à Exequente para que proceda à retificação da Certidão de Dívida Ativa, conforme determinado pela instância superior.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0055111-66.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X RESCHI ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0006283-05.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3369 - FERNANDA REGINA VILARES) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS)

Intime-se a Executada para apresentar cópia do endosso da apólice seguro garantia, uma vez que o documento não acompanhou a petição de fls. 119/123.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0013634-29.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP221625 - FELIPE MASTROCOLA)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negatificação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.

Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.

Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas.

Cumpra-se a decisão de fl. 96, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0027970-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E(SP100335 - MOACIL GARCIA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEP, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos.

DEFIRO o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0030252-49.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 41/43: Por ora, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, uma vez que a subscritora do substabelecimento de fl. 47 não está devidamente constituída nestes autos.

Regularizado, manifeste-se a exequente.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0033100-09.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OSVANDA DOMINGOS DOS SANTOS(SP375550 - ADNILZON DA SILVA SOARES)

Fl. 31: O crédito é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, facultando-se a executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa.

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009581-59.2004.403.6182 (2004.61.82.009581-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018102-27.2000.403.6119 (2000.61.19.018102-4)) - ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA X ENAP EMP/ NAC/ DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Defiro a expedição de carta precatória para penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 21.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057873-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032704-71.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a CEF sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058766-32.2005.403.6182 (2005.61.82.058766-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015860-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a EBCT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1808

EXECUCAO FISCAL

0652684-24.1991.403.6182 (00.0652684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PUMA IND/ DE VEICULOS S/A(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP088027 - JOAO CELSO PAES E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X LUIZ CARLOS GASPARINI ALVES DA COSTA

Fls. 652/653: Indefero o requerimento apresentado pelo Sr. Antônio Sanchez, uma vez que este juízo declinou da competência para a análise dos embargos de terceiro nº 0035066-07.2017.403.6182, de modo que referido pedido deve ser apresentado perante o juízo competente para a análise dos embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526367-05.1996.403.6182 (96.0526367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP026565 - MASATO NINOMIYA E SP083291 - CARLOS AUGUSTO DE ASSIS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGRÓ PASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOC AVEL - LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Vistos.Fls. 736/765, 782/1182: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade apresentadas, para que os coexecutados Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (fl. 754), Araés Agropastoril Ltda (fl. 738), Bramind Mineração, Indústria e Comércio Ltda (fl. 740), Bratur - Brasília Turismo Ltda (fl. 742), Expresso Brasília Ltda (fl. 744), Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda (fl. 746), Polifábrica - Formulários e Uniformes Ltda (fl. 748), Voe Canhedo S/A (fl. 750), VIPLAN - Viação Planalto Ltda (fl. 752), Brata - Brasília Transporte e Manutenção Aeronáutica S/A (fl. 756), Condor - Transportes Urbanos Ltda (fl. 758), Hotel Nacional S/A (fl. 760), Lotaxi - Transportes Urbanos Ltda (fl. 762) e Transportadora Wadel Ltda (fl. 764) regularizem suas representações processuais, mediante a apresentação de seus atos constitutivos, a fim de verificar se os subscritores das procurações acostadas possuem poderes de representação das pessoas jurídicas. Sem prejuízo da determinação anterior, proceda-se a citação das pessoas físicas incluídas no polo passivo, nos termos da decisão de fl. 714. Findo o prazo para regularização, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0550448-81.1997.403.6182 (97.0550448-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS BORLENGHI LTDA X MECANICA RITTER S/A(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X TERCIO BORLENGHI X WILSON BORLENGHI

Fls. 616/617 e 650: Compulsando os autos verifico que, após a manifestação de fls. 501/502, na qual foi noticiada a arrematação realizada nos autos do processo nº 1999.61.82.021526-8, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais, a parte exequente manifestou sua concordância quanto ao levantamento das penhoras realizadas nos imóveis de matrículas nºs 42.125, 42.126, 42.127, 42.128, 42.129, 42.130, 42.131 e 42.132, do Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté. Oportuno ressaltar que foram apresentados auto de arrematação, bem como carta de arrematação (fls. 515/521 e 551/552). Desta forma, defiro o requerimento apresentado pela terceira interessada GAGIGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E COMERCIO LTDA e determino o levantamento das penhoras realizadas nos imóveis de matrículas 42.128, 42.131 e 42.132 (Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté). Sem prejuízo da determinação supra, também autorizo o levantamento das penhoras realizadas nos demais imóveis contidos na carta de arrematação de fls. 519/521, de matrículas nºs 42.125, 42.126, 42.127, 42.129, 42.130 (Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté). Expeça-se carta precatória para cancelamento dos registros de penhora que recaíam sobre os imóveis supramencionados. Por fim, cobre-se resposta do ofício expedido ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando informações conforme determinado na decisão de fl. 611. Com a resposta, vista à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046207-72.2007.403.6182 (2007.61.82.046207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Fls. 735/740: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada INDÚSTRIAS DE PAPEL R. RAMENZONI S/A, objetivando a modificação da decisão de fls. 728/734 no que tange à substituição da penhora sobre o faturamento para a penhora sobre o estoque rotativo, bem como para que seja a parte exequente condenada a pagar honorários advocatícios sobre a redução do valor a ser executado. Aberta vista à parte exequente (fls. 740, verso), esta se manteve silente. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Com razão a parte executada no que tange a alegação de obscuridade no que tange à apreciação do pedido de substituição da penhora sobre o faturamento por penhora sobre estoque rotativo. No entanto, embora a parte exequente não tenha se oposto expressamente ao pedido de substituição da penhora sobre o faturamento por penhora sobre estoque rotativo, indefiro o pedido de substituição ante a baixa liquidez da penhora sobre estoque rotativo. No que tange à alegação de omissão da condenação de honorários advocatícios, primeiramente, aguarde-se a substituição da CDA para se aferir o quantum do tributo executado foi efetivamente reduzido. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a obscuridade e omissão apontadas, porém mantenho o indeferimento de substituição da penhora e postergo a condenação em honorários advocatícios para momento oportuno. Vista à parte exequente para substituição da CDA, eis que ao agravo de instrumento nº 5015812-45.2018.4.03.0000 foi negado provimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035223-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Fls. 453/459: com razão a exequente, pois a questão acerca da prescrição é preclusa nos presentes autos. Assinalo que a preclusão ocorre mesmo quanto a questões de ordem pública, desde que já decididas (AgRg no REsp 1322504/PR, Rel. Ministra DIVEA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016). Além disso, o documento trazido não consiste em fato novo (superveniente), mas apenas extrato de informações já constantes do órgão administrativo, circunstância que não enseja a reapreciação de questão já decidida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO JULGADA ANTERIORMENTE. PRECLUSÃO. 1. Agravo de instrumento de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, sob o fundamento de ocorrência de preclusão, ante o indeferimento do mesmo pedido em outra exceção de pré-executividade anteriormente ajuizada. 2. O manejo de nova exceção de pré-executividade com fundamento na mesma suposta duplicidade da cobrança esbarra na preclusão, considerando-se que a decisão deveria ter sido impugnada à época e na forma devidas. A alegação de se tratar de pedido fundamentado em documentos novos não merece acolhida, porquanto tais documentos são meros extratos e informações da Receita Federal que já existiam. 3. Não cabe uma nova discussão sobre a mesma matéria, estando preclusa a alegação de cobrança em duplicidade. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00083755720134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 03/10/2013 - Página: 614.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE VEICULANDO MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO CURSO DO PROCESSO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. 1. Não se obvia que a prescrição é matéria passível de conhecimento de ofício pelo julgador (5º do art. 219 do CPC). Contudo, a única consequência deste dispositivo é a possibilidade de o julgador, sem necessidade de manifestação expressa da parte interessada, pronunciar-se sobre a questão. De modo algum se poderia extrair de tal premissa a conclusão de que, decidida a questão, poderia o Juízo decidi-la novamente no curso do mesmo processo, sob pena de verdadeiro tumulto processual. 2. No caso, a alegação já foi debatida e cabalmente refutada nesta Corte no presente processo, estando obstada a sua rediscussão pela preclusão que paira sobre o ponto, sendo certo que, nos termos do art. 473, é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão. Não se pode admitir que a parte ingresse em juízo ou possa interpor recursos indefinidamente, como pretende a recorrente, mediante a alegação de juntada de documentos novos. 3. Agravo legal improvido. (AGVAG 200604000324981, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 04/12/2006.) Quanto ao pedido de substituição da garantia, a recusa da exequente baseia-se no fundamento de que a fiança bancária é garantia de maior liquidez e de duração indeterminada em comparação com o seguro garantia. Contudo, a própria Portaria PGFN n. 164/2014 admite o oferecimento de seguro garantia por tempo determinado, desde que a apólice de seguro garantia estabeleça como sinistro a não renovação do seguro garantia antes do término do prazo, circunstância que garante o exequente nos casos de não renovação. Assim, preenchido tal requisito, o exequente não fica a descoberto em razão do prazo determinado do seguro garantia. Por sua vez, a jurisprudência e a lei têm equiparado, em termos de liquidez, o seguro-garantia e a fiança bancária (arts. 9º, II, e 15, I, da Lei n. 6.830/80; AI 00140002420164030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018). Essa equiparação permite a aplicação do art. 805 do CPC: quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado, pois o oferecimento de seguro garantia é igualmente idôneo ao exequente e menos gravoso ao executado. Atende-se, assim, a lição de Barbosa Moreira de que a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes (José Carlos Barbosa Moreira, Tendências na execução de sentenças e ordens judiciais, p. 221, apud WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 1876). Assim, possível, em tese, a substituição pretendida, desde que observados os requisitos estabelecidos, no caso de créditos da Procuradoria da Fazenda Nacional, na Portaria PGFN 164/2014. Ultrapassada a recusa da exequente, contudo, entende que, no caso concreto, o seguro garantia não pode ser aceito porque (a) não foi juntada a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP, exigida nos termos do art. 4º da Portaria PGFN n. 164/2014 (AI 00190515020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017); e (b) não há documento que indique a suficiência do valor segurado na data de emissão da apólice, para fins de verificação do art. 3º, I, da mencionada Portaria. Por conseguinte: a) Deixo de conhecer do pedido de fls. 453/459; b) Indefero o pedido de substituição de garantia. Fl. 478: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da suspensão do feito conforme fls. 448/451, guarde-se por trinta dias eventual comunicação acerca do agravo de instrumento interposto pela executada e, nada havendo, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043823-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOLSA NACIONAL DE IMOVEIS PERICIAS E AVALIACOES LTDA -(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)

A decisão de fls. 216/218, integrada por decisão em embargos de declaração às fls. 227/229, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pela executada para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos há mais de cinco anos antes do parcelamento negociado em 30/08/2003. Dada vista à exequente para substituição da CDA em adequação ao quanto decidido, esta juntou manifestação do órgão competente segundo o qual não há débitos constituídos no período anterior ao quinquênio que antecedeu a adesão ao parcelamento (fl. 265). Por conseguinte, a exequente informou que não há retificação a ser feita na CDA (fl. 266). Decido. As decisões mencionadas foram proferidas de forma genérica quanto ao acolhimento da prescrição, visto que, por ocasião da exceção de pré-executividade e de sua impugnação pela exequente, nenhuma das partes forneceu qualquer documentação atinente à data de constituição dos créditos. Por sua vez, a análise administrativa demonstra que a adesão ao PAES ocorreu em 18/08/2003 e que os débitos mais antigos foram constituídos por declaração entregue em 26/08/1998. Desse modo, mesmo quanto a estes o parcelamento ocorreu ainda dentro do prazo prescricional, o que esvazia a determinação das decisões de fls. 216/218 e 227/229. Por conseguinte, acolho a justificativa da exequente. Diante do requerido às fls. 233/234, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e súmula n. 314 do STJ. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013254-74.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fl. 10) nos autos da execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. Sustenta, em síntese, que os valores exequendos foram quitados, motivo pelo qual requer a extinção da execução, bem como a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Em sede de impugnação, a executada informou que o feito foi ajuizado antes do parcelamento, bem como alegou que o parcelamento ainda não foi quitado em razão de pendências existentes (fl. 19). Instada a se manifestar, a executada reiterou o requerimento de condenação em honorários (fls. 25/27). DECIDO. Alegação de pagamento intimada, a exequente informou que o PPI permanece em vigor. Destarte, considerando que a exequente não reconhece a quitação integral do débito, não é possível averiguar a sua exatidão em relação às alegações da executada. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias arduas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Defiro o requerimento de suspensão do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046206-72.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 52/68 - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada, objetivando a modificação da decisão de fls. 47/50, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. A parte exequente se manifestou às fls. 69. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: No que ao pedido de justiça gratuita, reconsidero o decidido para concedê-la ante os documentos de fls. 60/68. No que tange aos honorários advocatícios, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração tão somente para conceder a justiça gratuita à parte executada, mantendo a decisão nos demais termos. Fls. 69 - Em que pese quase ininteligível, indefiro o pedido de renovação de prazo, sob pena de tratamento desigual entre as partes. Cumpra a exequente a decisão de fls. 50 e verso. Intimem-se.

Expediente Nº 1809

EXECUCAO FISCAL

0006643-52.2008.403.6182 (2008.61.82.006643-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X SERGIO METZGER(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SÉRGIO METZGER em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, visto que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na Junta Comercial, por si só, não servem de ensejo à desconstituição da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC. A exequente pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Decido. Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10. DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158. DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS , Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 56, ensejando a inclusão, no polo passivo, do sócio que exercia a administração da empresa conforme ficha da empresa acostada pela exequente. Por conseguinte, não há ilegalidade. Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) SÉRGIO METZGER citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b). Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente,

ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013889-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ANTONIO CARLOS ALVES (fls. 24/43) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência de prescrição da dívida. Aduz a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso III da Lei nº 6.830/80, bem como a quitação integral. Afirma, ainda que os débitos dos períodos de 2004 e 2005 são oriundos de erro de preenchimento nas DIRPFs. Por fim, questiona a exigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/60. Em sede de impugnação, a parte excepta alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade. No mérito, pugnou pela rejeição da peça de defesa. DECIDO. Cabimento da exceção de pré-executividade Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de prescrição e nulidade aventadas podem ser conhecidas nesta via, visto que demandam apenas a análise de prova documental. Quanto às demais alegações, a questão do cabimento será examinada por ocasião de sua análise. Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). No caso dos autos, a dívida refere-se aos períodos de apuração/exercícios de 2004/2005 a 2008/2009, sendo que os débitos foram constituídos por meio de autos de infração, com notificações por edital datadas de 01/08/2009 (períodos de 2004/2005, 2005/2006) e 04/07/2011, (período de 2007/2008), bem como declaração entregue em 14/05/2009 (período de 2008/2009). Destarte, não houve decurso do prazo decadencial para nenhum dos débitos em cobro. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Conforme supramencionado, a contagem da prescrição iniciou-se nos dias 01/08/2009, 14/05/2009 e 04/07/2011. Desta forma, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2013, com despacho inicial de citação em 19/06/2013, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal no presente caso. Nulidade Não prospera a alegação de nulidade da declaração de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DíVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grani salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravo não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, não se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de auto de infração e declaração. Ademais, as certidões de dívida ativa indicam o processo administrativo de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado. Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere - tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDA, permitindo a defesa do executado. Do pagamento e dos erros de preenchimento nas declarações dos anos-calendário 2004 e 2005 Quanto a esse ponto, há verossimilhança nas alegações do exipiente, pois demonstra o erro de preenchimento havido na declaração de 2004 e apresenta documento que mostra ser plausível a alegação de equivocada indicação de rendimentos na declaração de 2005. Entretanto, não há prova de que tais equívocos teriam ensejado os valores cobrados relativos aos mencionados períodos, pois não há comprovação de qual teria sido a glosa que gerou os créditos exequendos. Não há tal informação na CDA, porque desrespeitada conforme acima explicitado, e não trouxe o executado aos autos cópia dos autos de infração ou do processo administrativo para verificar a origem dos valores e cotejá-los com os equívocos demonstrados. Por sua vez, instada a exequente a manifestar-se a respeito, nem a Receita Federal nem a PGFN consideraram-se competentes a tanto, nem tampouco analisaram os documentos que possuíam a fim de realizar o cotejo. Ademais, também não trouxe o executado comprovante do recolhimento dos demais valores pagos e, ainda que os houvesse trazido, a questão poderia demandar dilação probatória caso houvesse dúvida sobre o cômputo dos pagamentos no valor original do débito, o que afastaria a possibilidade de sua alegação pela via da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a exceção deve ser rejeitada nesse particular, sem prejuízo do reexame de tais alegações, desde que formuladas pela via própria. Encargo do DL n. 1.025/69 Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009) Conforme exposto na referida decisão, ademais, a referida verba não possui natureza exclusiva de honorários advocatícios, o que afasta, portanto, a argumentação da exipiente sobre o ponto, que partia de tal pressuposto. Assinalo que também não há a alegada violação à isonomia entre particular e administração, conforme já reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Considerando, pois, que esse encargo não viola o princípio da isonomia porque se aplica a todos os executados e não somente a alguns deles e que o tratamento do inadimplente particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública porque desigualar os desigual é também foram de se praticar isonomia (TRF 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, Rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929) e ante a reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da súmula 168, do extinto TFR, ficando reformulado posicionamento anterior do relator (AC 98030057804, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:14/04/2000 PÁGINA:125). Posto isto, REJEITO as alegações da exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a empresa executada (fl. 81) e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à fl. 35 e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007213-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABA FLEX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ABA FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em execução fiscal que lhe é movida por FAZENDA NACIONAL/CEF. Alega que a cobrança diz respeito a saldo devedor de parcelamento não integralmente honrado, de modo que os juros e a multa deveriam ser contados a partir da nova inscrição ou da citação nestes autos não podendo retroagir às parcelas anteriores renegociadas. Além disso, sustenta que a CDA não indica a forma de cálculo dos juros e que estes constam em percentuais equivocados, devendo ser aplicado o art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09. A exequente manifestou-se pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, porque inaceibvel, e porque houve confissão da dívida pelo parcelamento. No mérito, requer seu indeferimento. Decido. Cabimento da via eleita. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. No caso dos autos, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tendo sido comprovada a questão fática por meio de documentos acostados aos autos, possível se torna o exame das questões pela presente via. Confissão Com relação à confissão de dívida, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração evadidos de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante

da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divisão do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) No caso dos autos, tratando-se de questionamento quanto a aspectos jurídicos, possível sua análise. Termino inicial dos consectários Não procede a alegação de que os juros e a multa devam incidir apenas a partir da nova inscrição. O termo de parcelamento acostado pelo exequente expressamente estatui, na cláusula primeira, parágrafo primeiro, que a confissão de dívida abrangida neste instrumento [...] não implica novação ou transação. Desse modo, com o descumprimento do pactuado, a dívida anterior confessada foi reavivada, devendo ser cobrada, com a amortização dos valores pagos, com a incidência dos consectários originais. Em se tratando da cobrança da dívida originária, não há que se falar de contagem dos consectários sobre o débito a partir de outro termo inicial. Juros-A forma de cálculo dos juros encontra-se indicada especificamente conforme fl. 08, campo juros e atualização monetária (JAM), indicando-se o seu percentual e a fundamentação legal correspondente. A circunstância de tais dados terem sido indicados pela menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80; consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JULIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaques) Descabe falar, ainda, em incorreção quanto ao critério de cálculo. Tratando-se de dívida referente ao FGTS, há que se aplicar a legislação correspondente à tal exação (Lei n. 5.107/66 e Lei n. 8.036/90), e não a legislação afeta a contribuições previdenciárias, conforme postulado, por sujeitas a regime diverso. Nesses termos, indefiro a exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados(b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção(c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, venham conclusos para análise dos demais requerimentos de fl. 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009755-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO EIR(SPI51515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GIANKOY AUTOADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI em execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o pagamento dos quinze dias de auxílio-doença, bem como o caráter confiscatório da multa imposta. A excepta manifestou-se requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade. Decido. Contribuições previdenciárias. Nesse ponto, independentemente da discussão atinente à legalidade ou não de incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, tem-se que o pleito não deve ser acolhido, porque não foi comprovado ter havido cobrança sobre tais rubricas. Ora, conforme tem decidido a jurisprudência, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se não provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, 1465/11) (AI 00012611920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Assim, deveria a executada acostar alguma prova de que a cobrança envolve o tema de direito alegado, inclusive para fins de comprovação de suas alegações, o que poderia ser feito, a depender do conteúdo dos documentos, até mesmo por cópia da autuação fiscal; ou, caso insuficiente tal elemento, mediante perícia técnica (esta inacabível em sede de exceção de pré-executividade). Contudo, a executada não trouxe qualquer documento para comprovação de suas alegações, devendo ser lembrado que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova pré-constituída, dado não ser cabível a dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091979520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) Descabendo-se, pois, emissão de provimento judicial condicional (ou seja, eficaz apenas caso haja cobrança indevida na certidão de dívida ativa), o qual é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC, não tendo sido comprovada a legalidade alegada, a presunção do título executivo mantém-se incólume. Multa. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque própria e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena alvejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a executada, sem que houvesse pagamento do débito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados(b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção(c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representantes por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da

Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026519-75.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACTION TECH SOLUCOES DE INFORMATICA EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 97/110), oposta por ACTION TECH SOLUCOES DE INFORMATICA EIRELI nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 e artigo 202 do CTN, pois não indica a forma de cálculo dos juros de mora. Além disso, a cobrança se encontra agregada em único valor, sendo necessário o esclarecimento dos critérios para cálculo. Alega, ainda, a ilegalidade da aplicação cumulativa de juros e multa, bem como que esta incluiu de modo confiscatório. Em sede de impugnação, a exceção requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a condenação do executado em litigância de má-fé, bem como a penhora de seus ativos financeiros. É o relatório. DECIDO: Requisitos essenciais da certidão de dívida ativa Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13-03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende aos requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUIZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216) Assinalo, ainda, que o art. 202, II, do CTN apenas determina que a maneira de calcular os juros de mora seja indicada na CDA, não exigindo detalhamento do cálculo (súmula n. 559 do STJ). Por fim, não vislumbro agrupamento de valores cobrados, pois as exigências estão discriminadas por período de exação. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Cumulação de multa e juros de mora Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem finalidades geradoras e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161. O art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. 1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Nesses termos, rejeito a alegação. Multa confiscatória Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observá-lo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas são como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiram sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-las excessivas. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Entendo configurada a litigância de má-fé do executado, prevista no art. 80, VI, do CPC, pois provocou incidente manifestamente infundado, visto que sua defesa consiste em argumentos de há muito superados pela jurisprudência nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EMPRESTIMO COMPULSORIO - CONSUMO DE COMBUSTIVEL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - LITIGANTE DE MÁ-FÉ (CPC ART. 18, PARAGRAFO 1.). - Se não há contradição ou omissão a suprir, os embargos declaratórios merecem rejeição. - Age como litigante de má-fé a parte que opõe embargos de divergência, trazendo como padrão jurisprudência superada há mais de dois anos. - O Estado, deveria acatar, prontamente, a jurisprudência do STJ. - O abuso do direito ao recurso, contribuindo para inviabilizar, pelo excesso de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, presta um desserviço ao ideal de justiça rápida e segura. (STJ, EDel no REsp 65.277/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1995, DJ 27/11/1995, p. 40851) Da mesma forma: AI 00261674420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015. Por conta disso, condeno a parte executada ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (art. 81 do CPC). Considerando que a beneficiária de tais valores é a parte contrária, no caso, a exequente, tal valor deverá ser somado ao valor exequendo. Por fim, tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução (fl. 91), defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, por conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1810

EXECUCAO FISCAL

0511808-82.1992.403.6182 (92.0511808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CORSARIO DE AVIACAO S/A X SERGIO LUNARDELLI(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Diante da procedência dos Embargos interpostos pelo coexecutado, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do polo passivo de Sergio Lunardelli. Expeça-se ofício ao Detran para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o veículo constante do auto de penhora de fl. 102. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0510798-32.1994.403.6182 (94.0510798-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X WEI E LI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)

Observe que a tramitação deste feito está dependendo, há muito, da manifestação da Fazenda Nacional acerca da análise que está sendo realizada pela Receita Federal, sendo que vem reiterando pedidos de prazo desde 2015. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal, que é o órgão responsável pela análise do pagamento efetivado, requerendo manifestação conclusiva a respeito da imputação dos valores ao débito cobrado neste feito, no prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511975-60.1996.403.6182 (96.0511975-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fl.325: Intime-se a exequente para que junte aos autos a Certidão de Objeto e Pé dos autos nº 2260/96, da 22 Vara Cível de São Paulo-SP, para comprovação do encerramento da falência. Prazo: 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento da determinação supra, cumpra-se a determinação de fl. 324. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532105-71.1996.403.6182 (96.0532105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de créditos tais como constam da CDA (fls 2).A requerimento da exequente a execução foi remetida ao arquivo em 01/09/2000, sem baixa na distribuição. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 09/08/2018, a pedido da executada, que apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente informou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls 41)É o relatório. Decido.O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 01/09/2000 e o desarquivamento ocorreu em 09/08/2018. Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional.Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80.Quanto aos honorários advocatícios, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade (REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Nessa mesma esteira, a jurisprudência dessa mesma Corte vem afastando a aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a jurisprudência do STJ firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios (REsp 1621827/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).No entanto, verifico que os dois posicionamentos foram formados em face das redações anteriores do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, sendo que, atualmente, sua redação foi modificada pela Lei nº 12.844/2013, passando a dispor que nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários [...].Assim, diante da redação expressa, que contempla inclusive as hipóteses de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, atualmente não há fundamento legal que embase a condenação em honorários advocatícios em tais casos, desde que ocorridos já sob a égide da nova redação.Na hipótese em tela, como houve reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional e a hipótese encontra fundamento no Ato Declaratório PGFN nº 01/2011, afasto a condenação em honorários advocatícios.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, cc. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da certidão da dívida ativa. Custas na forma da lei.Honorários indevidos, nos termos do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0523126-52.1998.403.6182 (98.0523126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação do débito insculpido na CDA nº 80.3.97.000598-48, referente à IPI do período de 10/04/95, 31/07/1995, 10/11/1995, 08/12/1995, 20/12/1995 e 28/12/1995. A executada ofereceu um terreno em garantia à execução, o que foi aceito pela exequente (fls. 09 e 16). O auto de penhora foi lavrado em 10/03/1999 (fl. 26). Foram opostos embargos à execução, nº 1999.61.82.017573-8, sendo homologada a desistência da embargante/executada, em razão de sua adesão a parcelamento (fls. 37/39). A adesão ao referido parcelamento ocorreu em 29/08/2003, sendo que a executada foi excluída em 21/10/2006 (fls.44 e 69).O imóvel foi avaliado em 26/11/2007 (fl. 76). Foi proferida decisão determinando a designação de datas para a realização dos leilões (fl. 80). Em sequência, a executada informou que foi reincluída no programa de parcelamento especial - PAES (fls. 85/86). Em resposta, a parte exequente afirmou que o parcelamento foi rescindido (fl. 124). Às fls. 128/129, a executada apresentou manifestação, na qual solicitou esclarecimentos acerca da imputação dos valores pagos durante os parcelamentos. Devidamente identificada, a exequente relatou que a executada foi novamente excluída em 09/03/2012, bem como informou que os pagamentos realizados foram imputados no valor da dívida (fl. 132/137).Por meio da petição de fls. 158/167, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando que a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA restou afastada por prova inequívoca produzida pela Receita Federal.Segundo narra, em 07/04/1999 foi instaurada ação fiscal objetivando a fiscalização do ano calendário 1995, ocasião na qual se constatou que houve recolhimento regular de IPI nos períodos de 01/01/1994 a 02/03/1995, 03/04/1995 a 06/06/1995, 03/07/1995 a 02/10/1995, restando apenas a diferença devedora de R\$ 5.931,88 do período de 02/01/1995. Aduz que referida diferença foi inscrita na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.08.000493-36, diversa da CDA que lastreia a presente execução.Afirmou, ainda, que no Processo Administrativo nº 16152.000.045/2009-27 apurou-se que alguns débitos já extintos por pagamento foram consolidados indevidamente no PAES. Por fim, alegou que a confissão de dívida por intermédio do parcelamento não impede a discussão acerca da nulidade averçada. Em sede de impugnação, a parte exequente alegou a impossibilidade de discussão da matéria em questão via exceção de pré-executividade, de modo que requereu o prosseguimento do feito (fls. 177/178) DECIDO.Nulidade da CDA.No caso concreto, os documentos apresentados pela executada não são suficientes para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título. Em verdade, a análise das questões arguidas pela executada demanda dilação probatória, impossível de ser realizada em sede de exceção de pré-executividade.Outrossim, cabe ressaltar que a parte executada aderiu ao parcelamento, ocasião em que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.Neste sentido, cito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉRITO JÁ DECIDIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Análises por esta Corte, de maneira exauriente, as alegações de mérito destes embargos de devedor, por ocasião da anterior interposição de agravos de instrumento ao redirecionamento da execução fiscal e à rejeição da exceção de pré-executividade, de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa, tal como assentado pelo Juízo de origem, nos termos dos artigos 471 e 473 do CPC 1973 (artigos 505 e 507 do CPC/2015). 2. O pedido de juntada de documentos revela-se manifestamente inócuo (pelo que não se verifica cerceamento de defesa neste tocante), vez que as constatadas interrupções do lustro prescricional da dívida exequenda prescindem da prova cuja produção a embargante requer seja providenciada pela exequente, inclusive porque, como assentado anteriormente pela Turma, a renúncia ao direito de impugnação do débito para fins de parcelamento representa reconhecimento de legitimidade da cobrança e inequívoca confissão da dívida, a atrair a incidência do artigo 174, IV do CTN, independentemente da consolidação efetiva dos valores na benesse fiscal. 3. Apelo desprovido.(Ap 00007258220144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016

..FONTE: REPUBLICAÇÃO..DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANTERIOR RENÚNCIA. ARTIGO 158, CPC/1973. INVIABILIDADE DA DEFESA. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que não se trata de analisar a ilegalidade de cláusula de renúncia ao direito em que fundada a ação como requisito à adesão ao parcelamento fiscal, pois o objeto do recurso não é eventual indeferimento de tal benefício no âmbito fiscal, em razão do descumprimento de tal formalidade legal, mas, ao contrário, o que se discute é se o executado pode, depois de renunciar, na execução fiscal, ao direito em que fundada a ação, opor a exceção de pré-executividade para discutir temas afetos ao direito acerca do qual renunciou, expressamente nos autos. A resposta é claramente negativa, vez que a renúncia ao direito em que fundada a ação, se formulada pelo autor, gera a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 269, V, CPC/1973), e, no caso do réu, configura ato ou declaração de vontade que produz imediatamente a constituição, modificação ou extinção dos direitos processuais (artigo 158, CPC/1973), a significar, assim, a impossibilidade jurídica de opor defesa acerca do direito renunciado. 2. Observou o acórdão, ademais, que encontra-se configurada a preclusão, tanto na perspectiva lógica, como consumativa, sendo inadmissível a oposição de exceção de pré-executividade pelo executado, que renunciou ao direito que poderia ter sido invocado em defesa contra a execução fiscal, qualquer que seja a natureza jurídica respectiva. 3. Concluiu acórdão que a renúncia manifestada em Juízo, por ato voluntário da parte, tem efeitos imediatos, abrange todos os atos e fatos passíveis de discussão, não autorizando reconsideração ou desistência em prejuízo ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada, que não admitiu a exceção de pré-executividade. 4. Resta claro, portanto, que o acórdão reputou válida a renúncia que consta dos autos até porque, como apontado, foi formalizada diretamente em Juízo, e não na esfera administrativa, não se podendo presumir a existência de vício na manifestação de vontade, daí porque afastada a alegação de coação a impedir a eficácia respectiva e, menos ainda, o direito de ação (artigo 5º, XXXV, CF), que pode ser objeto de desistência ou renúncia. 5. Existindo impedimento claro ao exame do mérito preconizado não se pode cogitar de omissão na respectiva análise. Também não se pode afirmar a irrenunciabilidade à prescrição, se esta sequer foi reconhecida, e tampouco existir omissão sob a alegação de que não foram considerados os precedentes citados no recurso, pois o que se exige para respaldar o julgado é a motivação da conclusão adotada, o que indiscutivelmente consta dos autos, tanto que foi impugnada pela embargante, ainda que improcedentes as alegações de omissão e contradição, que objetivam, na verdade, o reexame da causa, por insurgência quanto ao resultado, e não o suprimento de vício próprio dos embargos de declaração. 6. Seja como for, é fato que não se confunde a confissão da dívida na via administrativa como condição para adesão ao parcelamento com o ato de renúncia em Juízo, ato de natureza processual que produz preclusão, estando assentado na jurisprudência da Corte Superior que, mesmo na confissão extrajudicial, pode ser a matéria confessada invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (REsp 1.133.027, sob o rito do artigo 543-C, CPC, citado pela embargante, fl. 468/9). 7. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, citada pela embargante, não é pertinente com o caso concreto, que trata, especificamente, de ato de renúncia manifestada em Juízo, não extrajudicialmente, não se podendo, pois, cogitar de coação no curso do processo para efeito de invalidar a manifestação processual de vontade e afastar a preclusão decorrente do ato processual. A ilegitimidade de parte não condiz com o ato de renúncia manifestado, a demonstrar que não houve, tal como alegado, omissão ou contradição no acórdão embargado, mas mero intento de renovar a discussão enfrentada e vencida. 8. Evidencia-se, pois, inexistente qualquer vício sanável, inclusive no tocante à fundamentação (artigo 489, 1º, IV e VI, CPC/2015), suficiente para demonstrar inexistência motivação capaz de infirmar a conclusão adotada. 9. Não houve, assim, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 485, VI do CPC e 156, V, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 10. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 11. Embargos de declaração rejeitados.(AI 00101600620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 -

TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Por fim, registre-se que eventual discussão sobre repetição de indébito ou anulação da CDA por fundamentos outros deverá ser discutida por meio de ação ordinária e não no bojo desta execução fiscal. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade. Ante a certidão de fls. 180/181, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0524163-17.1998.403.6182 (98.0524163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC VITORIA S/A X DIOMEDES PICOLI X SERGIO ROBERTO UGOLINI X GILBERTO JOSE LINHARES ALVES(SP051683 - ROBERTO BARONE)

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GILBERTO JOSE LINHARES ALVES (Fls. 347/348), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Devidamente intimada, a excepta concordou com a ilegitimidade do excipiente (fl. 384). É o Relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de GILBERTO JOSE LINHARES ALVES. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000852-20.1999.403.6182 (1999.61.82.000852-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X TRANSPORTADORA RIZZO VELOZO LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA VELLOZO X ROSELI DENIZE MORAES(SP174850 - CELSO RICARDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE CARMELIO RIZZO X JAYME FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO BRITO

Vistos em decisão.(Fl.177). Trata-se de pedido de citação dos coexecutados, acompanhado de requerimento de reconhecimento de fraude à execução, formulado pela União Federal, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, da alienação da fração ideal do imóvel relacionado à fls. 180/181, realizada pela coexecutada Roseli Denise Moraes após a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. É o relatório. Decido. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação acima transcrita, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. IO. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. II. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(Resp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Assim, para a caracterização da fraude à execução, no regime posterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a inscrição do débito em dívida ativa, caso em que a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, analisado o processado, verifica-se que a alienação do imóvel de matrícula nº 73.917 do cartório de registro de imóveis de Atibaia se concretizou no dia 02/12/2015 (fls. 180/181). De outro lado, a inscrição em dívida ativa se deu em 18/09/1998. Observa-se que a coexecutada Roseli Denise Moraes foi citada no dia 21/03/2003, conforme certidão de fl. 59. No dia 14/04/2011, foi proferida decisão que excluiu do polo passivo da execução todos os sócios (pessoas físicas) eventualmente incluídos. Todavia, em 06/09/2012 foi proferida nova decisão que deferiu requerimento da exequente (fls. 163/164) e determinou a reinclusão dos coresponsáveis, com fulcro no art. 135, III do CTN. Salienta-se que não consta dos autos demonstração de reserva de bens ou rendas suficientes para o pagamento da dívida. Assim, considerando que a alienação ocorreu após 09/06/2005, data da entrada em vigor da LC 118/05, tenho por caracterizada, na espécie, a avertada fraude à execução. Com efeito, comprovado que houve indevida alienação do bem após a inscrição do débito em dívida ativa, além de que não comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN; ao revés, o quanto narrado acima mostra que a alienação ocorreu sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal, além de que as medidas determinadas por este juízo para garantia da execução se mostraram inócuas. Saliento que, como mencionado, no presente caso a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Isto posto, ACOLHO o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução no veda da fração ideal de do imóvel matriculado sob o número 73.917, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Expeça-se o necessário para a penhora do imóvel, como requerido. Expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em bens livres dos coexecutados Jayme Francisco Ferreira do Nascimento Brito, Silvío Carlos de Oliveira e Roseli Denise Moraes, bem como Edital para citação do coexecutado Franciso José Carmelío Rizzo Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025597-30.2000.403.6182 (2000.61.82.025597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM LTDA X JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Comparecimento espontâneo da empresa à fl. 19 para noticiar parcelamento. Penhora às fls. 90/93, desconstituída por embargos de terceiro (fls. 107/110). Tentativa de penhora via BacenJud infrutífera (fls. 130/131). Mandado de constatação expedido, não tendo sido localizada a empresa (fl. 139), em 24/08/2016. Pedido de inclusão do sócio deferida para inclusão de José Stefanés Ferreira Gringo (fl. 150), citado à fl. 155. Apresentou exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade, diante da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, não sendo a dissolução irregular fundamento suficiente, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica. A exequente manifestou-se às fls. 161/164 requerendo o indeferimento da exceção de pré-executividade, a inclusão do excipiente no polo passivo e confirmação de sua citação por comparecimento espontâneo, citação por edital da pessoa jurídica e bloqueio via BacenJud com relação ao sócio. Decido. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 139, ensejando a inclusão, no polo passivo, do sócio que exercia a gerência conforme cópia de contrato social acostado pela exequente, ou seja, o ora excipiente. Logo, sua inclusão foi válida e ele é legítimo para responder pelo débito em execução. Posto isso, indefiro a exceção de pré-executividade. Requerimentos da exequente: o sócio já foi incluído no polo passivo (fl. 150) e citado (fl. 155) e a empresa também já foi citada por comparecimento espontâneo (fl. 19), pelo que indefiro os requerimentos de itens I a III de fls. 163-verso/164); tendo em vista, contudo, a citação do sócio coexecutado, sem a correlata garantia da execução ou pagamento do crédito, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes a execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o e desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058557-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058557-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA., JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO. A empresa executada foi citada mediante comparecimento espontâneo às fls. 20/22. Os sócios Henrique, Joaquim e Ricardo foram citados pela via postal (fls. 16/18) e o sócio Constantino compareceu aos autos conforme fls. 303/319. Apresentadas exceções de pré-executividade pelos sócios às fls. 58/73 e 303/319, rejeitadas pelas decisões de fls. 87/88 e 374/380, respectivamente. Foram opostos agravos de instrumento pelos coexecutados (2008.03.00.028537-4 e 0030098-21.2015.403.6182). Tentativas de penhora frustradas às fls. 32, 128 e 146/155 (BacenJud). Deferida penhora sobre o faturamento, antes de seu cumprimento foi requerida pela exequente sua substituição por penhora de cotas de fundo de investimento (Volluto) com a liquidação imediata e depósito dos valores nos autos. O requerimento foi deferido parcialmente, apenas para permitir a penhora das cotas, mas sem liquidação imediata (fls. 246/258). Dessa decisão foram interpostos agravos de instrumento pela exequente e pelos coexecutados (0008914-43.2014.403.6100 e 0007935-81.2014.403.0000, respectivamente). Nomeado bem imóvel pelos coexecutados em substituição à penhora das cotas de fundo de investimento (fls. 414/418), com o que concordou a exequente (fl. 475). A penhora das cotas foi cumprida às fls. 485/490. Em decorrência do provimento do agravo de instrumento dos coexecutados foi determinado o levantamento da penhora e a exclusão dos coexecutados da lide, bem como a tutela por prejudicada a nomeação de bens (fl. 496). A exclusão dos coexecutados foi estendida para a execução fiscal em apenso (2005.61.82.000632-3), conforme fls. 504/505. Às fls. 514/519, a exequente requer a retomada da penhora de cotas do fundo de investimento e participação Volluto, com a liquidação imediata das cotas e o depósito do valor resultante em conta vinculada à disposição deste juízo pela administradora do fundo. Decido. Em análise dos agravos de instrumento interpostos pelos coexecutados, em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico o que segue. Em

face da primeira exceção de pré-executividade (oposta por Henrique, Joaquim e Ricardo), rejeitada às fls. 58/73, foi interposto o agravo de instrumento 0028537-06.2008.4.03.0000, assim decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] não conheço de parte do agravo de instrumento em relação a Constantino de Oliveira Júnior, tendo em vista que este não ajuizou a exceção de pré-executividade (fls. 57), tampouco está representado no processo executivo e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, para tornar sem efeito a decisão agravada na parte que determinou a manutenção no polo passivo dos co-executados, ora agravantes, HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO E RICARDO CONSTANTINO com fundamento no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, sem prejuízo do exame de eventual responsabilidade tributária de ambos à luz de outra norma da legislação tributária. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração pelos coexecutados, providos para fixar condenação em honorários; dessa condenação a exequente opôs agravo legal improvido; e, por fim, os coexecutados interpuuseram recurso especial referente à condenação em honorários, inadmitido, estando pendente julgamento de agravo em face da decisão de inadmissão. Em face da segunda exceção de pré-executividade (oposta por Constantino), rejeitada às fls. 374/380, foi interposto o agravo de instrumento 0030098-21.2015.403.6182, que, inicialmente provido, teve sua parte dispositiva alterada em sede de embargos de declaração para negar provimento ao recurso (fl. 531-verso). Nesse sentido, não obstante a decisão no agravo de instrumento 0028537-06.2008.4.03.0000, vejo que a situação dos autos se modificou na forma da ressalva final do relator (sem prejuízo do exame de eventual responsabilidade tributária de ambos à luz de outra norma da legislação tributária). Nessa esteira, o próprio relator do agravo de instrumento n. 0030098-21.2015.403.6182 expressamente se manifestou quanto à possibilidade de análise do tema inobstante o agravo anterior, bem como pela aferição da responsabilidade por conta de outras circunstâncias. De fato, verifica-se que os motivos de convicção do magistrado são substanciais e merecem ser mantidos assim como postos, sequer se cogitando na alegada preclusão para o exame do tema em face da decisão no antecedente agravo de instrumento nº 0028537-06.2008.4.03.0000. Ora, a inexistência de bens da sociedade frente ao vultoso montante do débito (RS 29.198.227,09 atualizado em 16/04/2015 - fls. 457), a inexistência de qualquer garantia do juízo desde o ajuizamento da ação, a suposta simulação de ato jurídico, somadas ainda à notícia de esvaziamento patrimonial (fls. 445/456), tal como é possível inferir dos documentos de fls. 103, 202, 222/231, 306/325, 474/475 e 479/511, conferem, ao menos neste momento de apreciação, suporte fático suficiente ao pedido da União, a exigir resposta imediata com o fito de impedir possível dilapidação e dispersão de bens, como aparentemente vem ocorrendo na espécie, donde a manutenção dos agravantes no polo passivo da execução é providência de rigor. (fl. 529-verso) Assinalo que constam como partes no agravo n. 0030098-21.2015.403.6182 todos os coexecutados. Em suma, a análise das decisões nos agravos de instrumento indicam que atualmente prevalece a determinação da manutenção dos coexecutados no polo passivo da lide. Entretanto, antes da modificação da disposição do acórdão no agravo 0030098-21.2015.403.6182, em razão de seu anterior provimento, foi proferida a decisão de fl. 496 determinando o levantamento de penhora dada a exclusão dos executados da lide. Tendo em vista a modificação do resultado do julgamento no agravo, a referida decisão deve ser revertida, inclusive com a realização de nova penhora para retorno ao status quo ante, dado o não provimento do recurso, tudo para observância da decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, no que tange ao pedido de liquidação imediata das cotas, havia sido indeferido pela decisão de fls. 246/258. A exequente agravou de tal decisão (agravo n. 0008914-43.2014.403.6100) e seu recurso teve o seguimento negado. Entretanto, não houve apreciação do mérito da questão, mas sim constatação de perda de objeto. Portanto, considerando o objeto do recurso e a superveniente decisão proferida em 28/01/2015, no mencionado agravo de instrumento, tem-se por ausente o interesse recursal da União. Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com filero no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Assim, possível a análise do tema, até mesmo pelo advento de situação fática superveniente que demanda o exame sob outras perspectivas. O principal fundamento da decisão de fls. 246/258 para indeferir o resgate imediato das cotas foi que não existem nos autos elementos objetivos que demonstrem de forma suficiente o risco grave de iliquidez do fundo de participação Volutto que justificaria a imediata conversão em dinheiro requerida, além de que dado o valor elevado da execução, o resgate imediato das cotas de participação poderia repercutir no patrimônio de empresa terceira não integrada à lide. No entanto, essa situação então constatada não se manteve. De fato, traz a exequente aos autos informações de que o fundo sofreu um decréscimo de 97,24% em seu total, do terceiro para o quarto trimestre de 2017. O documento de fl. 535 bem ilustra a queda financeira e os de fls. 538/539 a comprovam. Assim, necessária a liquidação dos valores para que se evite o esvaziamento da penhora e haja garantia suficiente e idônea à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO. TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA ESTABELECIMENTO OFICIAL DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não decidiu sobre matéria acobertada por preclusão temporal. Com efeito, o requerimento de resgate das cotas do fundo foi reiterado após mais de um ano do indeferimento, fundamentando-se, agora, na ocorrência de fato novo, qual seja, possível prejuízo à liquidez das cotas em razão da constatação de prejuízos sofridos pela Gol Linhas Aéreas S/A, companhia na qual o fundo de investimento detém 100% de participação acionária, com provável cenário econômico futuro desfavorável, o que justificaria a adoção de outro entendimento sobre a conversão imediata em dinheiro das cotas. 2. O que se nota, portanto, é que o pedido de resgate das cotas não foi desmotivado no aspecto da renovação do pedido, mesmo porque os alegados fatos que demandariam novo entendimento pelo Juízo sobre a questão não teriam ocorrido quando do prazo de recurso quanto à decisão que anteriormente havia indeferido o pedido. 3. A possibilidade de reiteração do pedido anteriormente indeferido em decorrência de fato novo, sem que se vulture preclusão pro judicato, encontra-se expressamente prevista no artigo 471, I, do CPC. 4. A previsão de impossibilidade de resgate de cotas de fundo de investimento em instrução normativa da CVM, reiterada em regulamento de administradora, não constitui impedimento ao Poder Judiciário para determiná-lo, pois as regras legais devem ser interpretadas em conjunto com as demais, bem como em consonância com princípios que regem o ordenamento jurídico, mormente os constitucionais. 5. Caso em que, com penhora de cotas de fundo de investimento em que há previsão (em instrução normativa e regulamento do fundo) da impossibilidade de resgate das cotas, a prevalência de tal impedimento no processo executivo implicaria a absoluta inutilidade da garantia para satisfazer o crédito executado. 6. Seria possível, verbis gratia, à assembleia geral promover tantas prorrogações do prazo de validade do fundo quanto necessárias para evitar o pagamento do credor (artigo 15, VII da IN CVM 391/2003) através da conversão em dinheiro das cotas, já que, conforme referidas regras, o resgate somente seria possível com o encerramento do fundo. Cabe ressaltar que o regulamento do fundo de investimento em participações Volutto também prevê, em seu artigo 13, VII, que a assembleia geral de cotistas poderá deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do FUNDO. 7. Verifica-se que o fundo de investimento tem como totalidade de quotistas apenas os quatro co-executados incluídos no polo passivo da execução, que tiveram uma quota bloqueada cada um por determinação do Juízo para garantir a ação. 8. Constituído os co-executados a totalidade dos quotistas, e, via de consequência, a integralidade da assembleia geral do fundo, é manifestamente plausível a possibilidade de frustração da ação executiva por ação dos próprios co-executados, dada a inexistência de interesse destes em promover a liquidação do fundo para satisfação do crédito, valendo-se, para tanto, de previsão legislativa de vedação ao resgate das quotas para tornar imprestável a penhora efetuada. 9. O que se evidencia é que, em verdade, o oferecimento em garantia das quotas do fundo pelos co-executados não perdeu de vista - com posterior oposição da vedação de resgate constante da IN CVM 391/2003 e do regulamento do fundo, juntamente com a prorrogação da validade do fundo, por deterem a totalidade da assembleia geral - a relevante circunstância, favorável aos interessados, de ser possível efetuar a prorrogação do fundo ad eternum, frustrando a utilidade da execução. 10. A vedação ao resgate não se mostra oponente à execução fiscal, pois a menor onerosidade prevista no artigo 620 do CPC, longe de ser um princípio absoluto, deve ser harmonizado com outros princípios, como o da máxima utilidade da execução e a eficácia da tutela jurisdicional. 11. A prevalência da vedação ao resgate tornaria ineficaz a penhora das cotas, frustrando a garantia do processo executivo, com manifesta ofensa à máxima utilidade da execução fiscal. 12. A garantia ofertada pelos próprios co-executados como eficaz, com posterior oposição de cláusula vedando sua conversão em dinheiro, constituiria, em verdade, atitude contraditória por parte dos co-executados, em ofensa à lealdade processual e boa-fé, manifestamente inadmitido pelo ordenamento jurídico. 13. Não sendo encontrados ativos financeiros em nome dos executados através de consulta ao BACENJUD, já que todas as receitas obtidas são direcionadas à aquisição de cotas dos fundos, e com a oposição de cláusula de vedação de resgate das cotas, apesar de oferecidas como aptas à satisfação do crédito, houve tentativa de frustração da pretensão de satisfação do débito e utilidade da execução. 14. Não sendo possível a oposição da vedação de resgate ao processo executivo fiscal, portanto, manifestamente plausível a aplicação do precedente citado na decisão agravada. 15. A alienação antecipada das quotas encontra previsão legal, no artigo 21 da Lei 6.830/80. No caso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que sua utilização é possível quando haja perigo de depreciação ou deterioração do bem, ou no caso de manifesta vantagem. 16. Apesar dos agravantes justificarem a redução do valor das cotas na natural oscilação do mercado de capitais, e que os patamares anteriores de valorização seriam posteriormente restabelecidos em razão de diversos fatores favoráveis à atividade de transporte aéreo, setor em que destinada a totalidade dos recursos do fundo, é legítima a pretensão da exequente em preservar o valor da penhora através da imediata conversão dos valores em dinheiro, pois nada impede que as cotas do fundo venham a desvalorizar ainda mais. Da mesma forma que no momento da eventual satisfação do crédito executado o valor das cotas podem estar mais valorizadas, acarretando prejuízo aos executados, podem se desvalorizar ainda mais, acarretando vantagem aos devedores. Ademais, importante ressaltar que o depósito em dinheiro, tal como determinado, acarreta a suspensão dos acréscimos em desfavor do devedor, diferentemente da penhora apenas de bens móveis. 17. A decisão agravada não determinou a conversão em renda dos valores, mas seu depósito judicial, que resguarda o interesse de ambas as partes, sem necessidade de que, em caso de procedência dos embargos do devedor, os executados tenham que proceder ao solve et repete. Ademais, o valor da execução, aproximadamente vinte e seis mil reais, constitui parcela quase irrelevante diante de todo o patrimônio do fundo que, cabe repetir, é composto por cotas detidas exclusivamente pelos co-executados, demonstrando que a decisão agravada não acarreta qualquer dano irreparável. 18. Não se verifica qualquer prejuízo à postergação do contraditório e publicidade na determinação de resgate das cotas para momento posterior à sua efetiva concretização, dada a possibilidade de reversão da medida sem qualquer dano aos co-executados, seja pelo valor ínfimo da execução em relação ao patrimônio dos agravantes e do fundo de investimento, seja porque não acarreta a transferência de cotas a terceiros estranhos ao fundo. 19. Agravo inominado desprovido. (AI 00141951420134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2014) Diante do exposto(a) em face do quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a decisão de fls. 496, ficando em consequência também prejudicada a decisão de fls. 504/505, para determinar a inclusão dos coexecutados Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino no polo passivo da lide; b) indefiro o pedido do item 4 de fl. 518-verso, tendo em vista que cabe à exequente diligenciar as informações necessárias; e c) para reconstituição da garantia que havia sido formalizada nestes autos, defiro o pedido da exequente para determinar a penhora de tantas cotas existentes em nome dos coexecutados Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Júnior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino no Fundo de Investimento e Participação Volutto (CNPJ n. 07.672.313/0001-35) quantas forem necessárias à garantia da presente execução, observando-se o valor patrimonial da cota verificado na data da penhora a ser informado pela entidade custodiante e certificado pelo oficial de justiça executante de mandados. A penhora deverá ser efetuada mediante intimação de Sul América Investimentos DTM S/A (CNPJ 32.206.435/0001-83, endereço às fls. 518-verso e 519) (i) para cumprir a ordem de penhora do número de cotas necessárias à garantia integral da dívida em cobrança (R\$32.051.857,14), distribuídas proporcionalmente entre os devedores, informando o valor da cota na data da construção e a quantidade destas atingida pela ordem, por devedor; e (ii) para que a administradora efetue o resgate das cotas penhoradas e realize o depósito do respectivo valor em conta judicial vinculada a este processo e juízo. Fica a administradora ciente de que eventual impossibilidade de resgate antecipado constante em contrato não se aplica à hipótese de penhora em execução fiscal. Cumpra-se, com urgência. Após, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão dos coexecutados Joaquim Constantino Neto, Constantino De Oliveira Júnior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino no polo passivo desta lide e do processo apenso (0000632-12.2005.403.6182). Em seguida, intimem-se os executados da penhora, inclusive para os fins do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000193-64.2006.403.6182 (2006.61.82.000193-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GREMIO POLITECNICO X GILBERTO ALVAREZ GIUSEPONE JUNIOR X ALESSANDRO RANULFO LIMA NERY X RENZO ROMANO TADDEI X MARCELO CHERUBIM DO PRADO X FABIO SATO X RENATO DOS SANTOS RODRIGUES X GIANFRANCO CECCOLINI X CASEMIRO TERCIO DOS REIS LIMA CARVALHO(SP374904 - LEANDRO ROMEO PEGCEQUILLO FREIRE E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Vistos, etc. Com a concordância da Exequente defiro a exclusão de todos os co-executados (fls 403). Remetam-se os autos à SEDI para as anotações. Defiro o pedido da exequente (fls 403/verso) e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006645-22.2008.403.6182 (2008.61.82.006645-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP220790 - RODRIGO REIS E SP358336 - MATHEUS FRANCISCO PINTO)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025803-63.2008.403.6182 (2008.61.82.025803-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND. FRIGORIFICA NORTE COLIDENSE LTDA X NOVA CARNE IND/ DE ALIMENTOS LTDA X GUAPORE CARNE S/A(MT005637 - GERSON MEDEIROS) X CREUDEVALDO BIRTCHHE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA. Tentativa de citação postal frustrada (fl. 155). A pedido da exequente, foi

reconhecido o grupo econômico Guaporé, com inclusão das empresas NOVA CARNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., GUAPORÉ CARNE S/A e CREUDEVALDO BIRTICHE no polo passivo do feito (fls. 308/313).NOVA CARNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. foi citada à fl. 323, com tentativa de penhora negativa (fl. 363). GUAPORÉ CARNE S/A foi citada, com penhora negativa, à fl. 643. CREUDEVALDO BIRTICHE não foi citado (fl. 325). Exceção de pré-executividade apresentada por GUAPORÉ CARNE S/A. Alega, em síntese, que a decisão que redirecionou a execução fiscal em face da excipiente e de NOVA CARNE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. e de CREUDEVALDO BIRTICHE laborou em equívoco, pois não há grupo econômico formado entre essas empresas e a empresa executada (INDÚSTRIA FRIGORÍFICA NORTE COLIDENSE LTDA.). Afirma que esta integra grupo econômico distinto, conhecido como QUATRO MARCOS, de acordo com inúmeras decisões administrativas e judiciais. Instada, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. Decido. A excipiente traz diversos documentos que indicariam a efetiva integração da empresa executada no grupo econômico QUATRO MARCOS. Porém, em nenhum momento rebate as conclusões indicadas na decisão de fls. 308/313 para determinar sua inclusão no polo passivo da lide. Eventual lição no sentido de que a empresa executada compõe outro grupo econômico não é suficiente para, apenas por essa razão, afastar a sucessão empresarial e o grupo econômico reconhecido nestes autos. Destaco que isso ocorreu pela constatação de harmonização das alterações sociais para as mesmas pessoas físicas e para as mesmas sociedades de participações e administração, identidade de endereços e de sócios e controle das empresas pelo grupo Guaporé, conforme decisão citada. Essas conclusões não foram contestadas pela exceção de pré-executividade nem são afastadas pela simples alegação de composição, pela executada, de outro grupo econômico. Além disso, os documentos não são cabais em afastar a responsabilidade do líder do grupo Guaporé, Sr. CREUDEVALDO BIRTICHE. Com efeito, à fl. 439 consta que este era sócio das empresas FRIGOLÍDER e FRIGORÍFICO COLÍDER (fls. 439 e 528), ambas empresas de fachada do Grupo Quatro Marcos, sendo que a executada nestes autos, inclusive, teria sido constituída para substituir a empresa FRIGOLÍDER (fls. 502, 560/561, 564 e 568). Ademais, os documentos também indicam o coexecutado em questão como gestor do Grupo Quatro Marcos (fl. 489) e sócio do Sr. Sebastião Xavier (fls. 527/528), proprietário de fato do grupo segundo a própria excipiente. Nessa medida, as declarações de fls. 525 e 565, bem como a sentença absolutória por falta de provas não são suficientes a afastar a responsabilidade do coexecutado em questão e das empresas incluídas no polo passivo da presente lide. Destaque-se que uma das testemunhas que ensejaram a absolvição cuida-se do Sr. NILTON DO AMARAL, que provavelmente possuía interesse na questão, visto tratar-se de procurador da empresa ora executada, cuja inadimplência foi objeto da ação criminal em análise. Ademais, o modus operandi descrito pela exequente para fins de inclusão dos coexecutados na lide é idêntico ao narrado nas denúncias acostadas, o que reforça a afirmação de envolvimento dos coexecutados nas operações fraudulentas. A manifestação da exequente quanto à exceção de pré-executividade também traz outras situações dignas de nota, notadamente quanto à contradição entre a declaração de que o Sr. CREUDEVALDO BIRTICHE seria apenas um laranja e o fato de diversas empresas serem constituídas em nome de seus familiares, inclusive sua filha menor. Todas essas circunstâncias, aliadas à ausência de maiores elementos sobre o grupo Guaporé em si na petição da excipiente, não permitem obter a visão concreta acerca das ligações (ou a ausência delas) existentes entre o grupo Quatro Marcos e o grupo Guaporé, nem entre a empresa executada e cada um deles. Diante disso, resta impossibilitada a exclusão da excipiente pela via da exceção de pré-executividade, sendo o caso de dilação probatória. Ressalto por fim que, em situação similar, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela manutenção do excipiente no polo passivo de lide originariamente dirigida à mesma empresa ora executada. Cito excerto da decisão: Com efeito, compulsando os autos, constato que por meio de diversas alterações societárias entre integrantes da mesma família, evidenciado pelo controle diretivo de Creudevaldo Birtiche e Claudenir Birtiche, há um grupo econômico entre Guaporé Carne S/A, Nova Carne Indústria de Alimentos Ltda e Indústria Frigorífica Norte Colidense Ltda. Ademais, observo que o supramencionado grupo empresarial fraudou a execução fiscal originária por meio do esvaziamento patrimonial da Indústria Frigorífica Norte Colidense Ltda, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos. Assim, demonstrados os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, não merece reforma a decisão agravada. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031769-55.2010.4.03.0000/SP, RELATOR Desembargador Federal NERY JUNIOR, decisão monocrática, 18.03.11, DJ 31.03.2011) Com essas considerações, indefiro a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031229-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CLARO S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Requer a substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia (fls. 88/91). A exequente discorda, visto que o dinheiro tem preferência sobre as demais garantias. Instada, a executada reafirma sua pretensão, agora também sob o argumento da existência de duplicidade de garantias para o presente débito: fiança bancária oferecida em ação cautelar e o depósito em dinheiro, o que reforça a possibilidade de substituição desta última, posterior, pelo seguro garantia. Decido. Prevê o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Com efeito, tal artigo traduz o princípio de que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC), pois admite a substituição da penhora, sem qualquer restrição, quando esta se fizer no interesse do exequente, ou seja, mediante substituição de bens de menor liquidez (incisos II a VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80) por bens de maior liquidez (inciso I do art. 11 da Lei n. 6.830/80), ao qual são equiparados a fiança bancária e o seguro garantia. Entretanto, o fato de a substituição ser admitida sem restrições nesses casos não significa que o mesmo ocorre com o pedido de substituição de depósito judicial por alguma daquelas outras modalidades (fiança bancária e seguro garantia). Isso porque, malgrado equiparadas no que tange à liquidez, tais modalidades de penhora não são equivalentes; prova disso é o disposto no art. 11, 4º, da Lei n. 6.830/80, estabelecendo a diferença de efeitos entre o depósito em dinheiro e as demais modalidades. Dentro dessas premissas, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido: Nos termos da jurisprudência desta Corte, uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária tendo em vista, especialmente, o princípio da satisfação do credor (STJ, AgRg no REsp 1.391.082/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/10/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.350.922/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 13/12/2017; AgInt no AREsp 1.066.079/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 841.658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2016 (AgInt no AREsp 932.499/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018). No caso em apreço, além de ter havido recusa da Fazenda, não houve demonstração da executada, de modo concreto, no sentido de que a manutenção do depósito em dinheiro lhe seria prejudicial a ponto de ser necessária e premente a substituição postulada. Ademais, sequer foi juntada a minuta de seguro garantia que substituiria o depósito, circunstância também necessária para verificação de sua adequação aos ditames legais e regulamentares de tal garantia. Por fim, a alegação de duplicidade de garantias não modifica a conclusão acima. Além disso, a fiança bancária apresentada na ação cautelar sequer é integral, porque oferecida antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, não contemplando o acréscimo do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/69, conforme demonstrado pela exequente às fls. 54/55. Por conseguinte, indefiro o pedido de substituição de garantia. Aguarde-se o julgamento da ação n. 0015376-88.2010.403.6100 no arquivo sobrestado, devendo ser comunicado pelas partes, oportunamente, o desfecho da referida ação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0066432-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERBER CORPORATION - EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS G(SP133821 - JOSE JAIME DO VALE)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretária à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatualizados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretária a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044975-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Fls. 88/89 (embargos de declaração): com razão a exequente quanto à existência de omissão, pelo que passo a supri-la. Malgrado a existência de precedentes favoráveis à pretensão da exequente, vejo que ainda há controvérsia sobre o tema. Nesses termos, apesar de a pendência de apelação recebida sem efeito suspensivo em face de sentença que julgou extintos ou improcedentes os embargos à execução, em princípio, não impedir o prosseguimento da execução fiscal, entendo que não há que se falar em liquidação da fiança bancária antes do trânsito em julgado dos embargos à execução. Tal procedimento acarreta pouca vantagem ao credor, visto que o valor depositado pelo terceiro só poderá ser levantado após o trânsito em julgado (art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80), além de ser muito mais oneroso ao devedor, em contrariedade ao que dispõe o art. 805 do CPC. Sobre o tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS - APELAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO - LIQUIDAÇÃO DA CARTA DE FIANÇA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Além da razão de conveniência apontada pelo contribuinte - a prematura liquidação da carta de fiança não traria proveito ao Fisco -, parece, também, que a norma jurídica é sensível ao fato. 2. O seguro e a fiança não são objeto de depósito. Mas de liquidação. O valor da liquidação é objeto do depósito. 3. A bem da exatidão, a linguagem da lei é incorreta. O depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública: isto nunca aconteceu ou acontecerá. 4. Depósito é instituto jurídico. O objeto do depósito, o dinheiro, é que poderá ser devolvido ao depositante ou entregue a terceiro. 5. Quando a lei equipara depósito, fiança e seguro, para efeito de garantia, é preciso considerar que a liquidação destes instrumentos está sujeita, sempre, ao trânsito em julgado. 6. Ou, nas hipóteses de fiança e seguro, será criada cláusula inexistente na lei. Ou seja, os instrumentos servirão ao propósito de garantia, até a sentença de improcedência, nos embargos, cuja apelação não seja qualificada com eficácia suspensiva. 7. Depois disto, liquidada a fiança ou o seguro, o valor correspondente ficará à disposição do juízo, em regime de depósito necessário. 8. Parece indúvidoso que a lei não fez tal distinção: qualquer das três modalidades de garantia tem eficácia até o trânsito em julgado. Para o credor, não há diferença. 9. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00037806420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EQUIPARAÇÃO A DEPÓSITO PECUNIÁRIO. GARANTIA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A execução da carta de fiança bancária deve aguardar o julgamento final dos embargos do devedor. II. Em primeiro lugar, a lei equipara a garantia fidejussória ao depósito pecuniário em termos de liquidez, fazendo com que o regime a ele previsto, especificamente a necessidade de trânsito em julgado da decisão, seja aplicável (artigos 15, I, e 32, 2, da Lei n.6.830/1980). III. O bem oferecido para constrição traz tanta segurança ao crédito que a expropriação antes da análise final dos embargos à execução se torna despropositada, incompatível com a pendência de uma relação processual. IV. Em segundo lugar, a Lei n.6.830/1980 literalmente, sem equiparação ao depósito pecuniário, prevê a exigência de trânsito em julgado da decisão para o cumprimento da carta de fiança. Segundo o artigo 19, II, o terceiro que prestar caução pessoal somente será intimado para pagamento após a rejeição dos embargos, o que significa julgamento final. V. E, em terceiro lugar, independentemente de regras processuais específicas, o princípio da menor onerosidade atua como fundamento. VI. A fiança bancária garante, com liquidez equivalente à do dinheiro, os interesses do credor e, ao mesmo tempo, possibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório sem maior privação patrimonial. O cumprimento imediato, além de acionar o direito de regresso do fiador, dificulta a posterior reversão da medida em caso de procedência da resposta do executado, a ponto de desequilibrar a relação processual. VII. A manutenção do instrumento de garantia nos autos propicia o equilíbrio entre os interesses do credor e a menor onerosidade (artigo 805 do CPC). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00069946320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da decisão recorrida, cujo teor, entretanto, mantém-se inalterado. Aguarde-se em arquivo o julgamento definitivo dos embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037875-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO BATISTA DE AGUIAR/SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

Fls. 41v e 49v: Expeça-se mandado de penhora em desfavor do executado a fim de complementar a garantia existente nos autos. Indefiro o pedido de conversão em renda, ante a existência de embargos à execução em curso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058715-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO VENDRAMINI(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Fl. 44: Oficie-se à Receita Federal, requisitando manifestação conclusiva acerca do processo administrativo nº 10880608294201411, nos termos do ofício nº 122/2016 - DIAFI/SP - ALC, devendo informar a este juízo o efetivo cumprimento. O destinatário deve, ainda, ser advertido de que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, conforme redação do art. 77, IV, do CPC, sendo que a violação desse dever pode acarretar as penalidades previstas no referido artigo,

sem prejuízo das demais sanções cabíveis. O ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 37 e 41. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007172-27.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AIRON FELICIANO DOS SANTOS(SP248642 - THAIANE ALVES DE AZEVEDO)

Fls. 29: intime-se o executado para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026852-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS(SPI54065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Diante da extinção do presente feito, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal e solicite-se o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 00411761219964036100. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 1811

EXECUCAO FISCAL

0528235-18.1996.403.6182 (96.0528235-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PRODUSI USINAGEM DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA X DANIEL JESUS LEITE X FABIO LEITE(SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507179-55.1998.403.6182 (98.0507179-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO ATLANTICO S/A X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR(SP371459B - JOAO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por RODOVIÁRIO ATLANTICO S/A em face de execução fiscal que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL. Arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente e, subsidiariamente, de prescrição do crédito tributário. O exequente se manifestou contrariamente a tal reconhecimento, pois não houve sua intimação quanto ao arquivamento. Decido. Com razão o exequente. Conforme fl. 39, a suspensão da execução com o arquivamento dos autos foi determinada de ofício (e não a requerimento da exequente) e de tal decisão não foi intimada a exequente, tendo sido os autos diretamente remetidos para o arquivo. O art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80 é claro no sentido de que da decisão que determinar a suspensão do processo deverá ser dada vista à exequente. A jurisprudência tem excepcionado tal norma apenas nos casos em que o requerimento de suspensão/arquivamento parte do próprio exequente (REsp 1658316/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017), circunstância, porém, não ocorrida no caso dos autos, conforme mencionado; e também nos casos de arquivamento posterior à suspensão deferida com ciência do exequente (súmula n. 341 do STJ). Assim, não tendo havido correta intimação da exequente, não há que se falar na configuração de prescrição intercorrente. Esta pressupõe inércia da exequente, não ocorrida no caso, pois esta sequer teve conhecimento de que já havia sido deferido e cumprido seu requerimento de citação editalícia (fls. 35/38), para que pudesse postular as demais diligências em prosseguimento. Sobre o tema, em situação similar, já se decidiu DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. INDEVIDA SUSPENSÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA. EXTINÇÃO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NULIDADE. 1. Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 487, II, do CPC e artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ante a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. No caso concreto, não restou configurada a aludida inércia da exequente na movimentação do processo. Ao revés, infere-se que o feito foi encaminhado ao arquivo, em verdade, à revelia da exequente, inexistindo nos autos qualquer indicação de que a parte exequente tenha sido intimada da antecedente decisão de fls. 430. 3. Considerando que na data de 21/03/2007 o processo ainda pendia de providência a cargo do Juízo, exclusivamente, tem-se por irrelevante que a determinação de arquivamento partiu de premissa desafortunadamente equivocada, haja vista que à exequente restava tão-somente aguardar a designação de data para nova praça nos termos do item 3 da decisão de fls. 423 e do Ofício de fls. 426. 4. Ao determinar o arquivamento dos autos, o MM. Juízo de origem acabou por abreviar o iter processual, resultando em evidente prejuízo à alienação judicial do bem penhorado, que não se realizou, donde a hipótese é de anulação de todos os atos processuais a partir da decisão de fls. 430. 5. Processo anulado de ofício a partir das fls. 430. Apelação prejudicada. (Ap 00316823120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2018) Em princípio, ainda, resta afastada a ocorrência de prescrição, pois conforme informações dos autos o crédito foi constituído por NFLD em 08/11/1996 (fl. 56) e a executada citada (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, redação original vigente à época) em 22/08/1998 (fl. 10), com interrupção da prescrição para os demais corresponsáveis (art. 125, III, do CTN). Assinalo, a propósito, que estes, por sua vez, foram citados menos de cinco anos depois da citação da empresa, em 26/07/2000 (fl. 18) e 22/05/2003 (fl. 38). O executado não trouxe elementos que infirmem tal conclusão. Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0556943-10.1998.403.6182 (98.0556943-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE MAQUINAS HORVATH LTDA X ERNESTO HORVATH(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1 - Intime-se o executado da penhora dos valores transferidos do processo nº 0014432.20.1999.403.6182, que tramitou na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo.

2 - Nada sendo requerido no prazo legal, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão PARCIAL em favor do FGTS do valor depositado na conta 49329-7, no montante do débito atualizado, informando a este Juízo do saldo remanescente na conta após a conversão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029849-13.1999.403.6182 (1999.61.82.029849-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ E EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS KI SABOR LTDA X FLAVIO DE BARROS DOMINGUES X ELIANE DE BARROS BETTIN DOMINGUES(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de COM E EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS KI SABOR LTDA E OUTROS. A empresa foi citada pela via postal (fls 22). Transcorrido o prazo sem o pagamento, foi expedido o mandado de penhora, avaliação e intimação (fls 26), infrutífero, tendo o Oficial de Justiça certificado - em 14/10/2000 - que a Executada não mais se ativava no local (fls 27). Os sócios foram citados por carta com AR, porque incluídos no polo passivo originalmente (fls 30/31), sem o pagamento no prazo legal, com a expedição do mandado de penhora (fls35), cujo cumprimento ficou prejudicado por não terem os sócios bens passíveis de constrição (fls 36). A Exequente foi intimada a esclarecer quanto a eventual interrupção do prazo decadencial e prescricional, tendo esclarecido a questão (fls 108/179), ocasião em que requereu a substituição da CDA (fls 180). As diversas pesquisas revelaram a inexistência de bens (44/80), bem assim as tentativas de bloqueio on line (fls 83). Penhorados veículos em nome dos Executados (fls 202). O Executado Flávio de Barros Domingues arguiu exceção de pré-executividade (fls 205/272) alegando em síntese que o artigo 13 da lei 8.620/93 induz sua ilegitimidade, posto ter sido incluído no polo passivo por força do referido dispositivo. Segundo sua ótica, declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da lei 8.620/93 tornou ilegal sua inclusão na CDA, posto que emitida esta em 15/12/1998. Sustenta, ainda, a nulidade da alteração da CDA ocorrida em 10/03/2014 (fl. 207), já que a substituição não se deu por erro formal ou material (fls 180/191), bem como a ausência de sua intimação a respeito. Alega também que o julgamento do RE 562.276 afastou a solidariedade dos sócios da empresa por débitos junto à Seguridade Social por mero inadimplemento, eis que, na forma da Súmula 430 do STJ, a situação por si só não induz a responsabilidade do sócio-gerente. Considera sujeitos à decadência os créditos relativamente aos fatos geradores havidos entre julho e dezembro de 1992, pois foram definitivamente constituídos apenas em 15/12/1998 (CDA, fls 4). A Exequente manifestou-se a respeito da exceção de pré-executividade (fls 273), aduzindo que há indícios de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento aos sócios, com relação aos quais há inúmeros documentos comprobatórios de atuação irregular. Decido. Nulidade da CDA. Não tocante à substituição da CDA, não há nulidade a ser declarada, porque o Excipiente compareceu aos autos e se manifestou na primeira oportunidade em que deveria ter falado nos autos, tendo promovido debate expresso sobre o tema. Em assim procedendo, não há se falar em cerceamento de defesa. Quanto à possibilidade de substituição, no caso concreto, a parte exequente efetuou a substituição das CDAs após análise administrativa de determinação do juízo para aferição de eventual prescrição e decadência. Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Ademais, tendo sido verificada a ocorrência de decadência/prescrição parciais e pagamento, também parcial quanto ao montante da dívida, a retificação do montante devido pode ser elaborada por meio de simples cálculo aritmético, circunstância não retira a liquidez do título, nem o torna nulo, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. FRETE E DESPESAS ACESSÓRIAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. [...] 2. É possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), quando a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução reconhece o excesso do título (Recurso Repetitivo 1.115.501/SP). 3. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500858649, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/09/2015.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA INSCRIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - AGRAVO NÃO PROVIDO 1 - Pretende a agravante, nestes autos recursais, emanção de provimento jurisdicional que lhe garanta a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada perante o Juízo de origem, ressaltou o Juízo de origem que a inscrição 80.2.06.016795-29 foi extinta por sentença, sendo certa, portanto a perda das alegações ventiladas, quanto a essa inscrição, na exceção e quanto à certidão de 80.6.05.079730-19, entendeu o Juízo a quo que, com a confirmação, por esta Corte, da declaração de inconstitucionalidade da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da COFINS, com filero na Lei 9.715/98 e nos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, e a declaração de legitimidade da fixação da alíquota com base no artigo 8º da Lei 9.718/98, ocorreu a superveniente perda do objeto dos pedidos veiculados na exceção. 2 - Flagrante a perda superveniente do objeto da exceção de pré-executividade, posto que a inscrição 80.2.06.016795-29 foi extinta, tornando-se preclusa a questão, não tendo a agravante qualquer interesse processual em

reparar questões acerca de sua exigibilidade. 3 - No tocante à certidão 80.6.05.079730-19, importante afastar a decretação da nulidade da mencionada inscrição, posto que a necessidade de exclusão da majoração da base de cálculo não tem o condão de macular a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência, uma vez que basta simples cálculo aritmético para a exclusão da parcela declarada inconstitucional. 5 - Agravo de instrumento não provido. (AI 000655761201214030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.) Ilegitimidade passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam: em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o corresponsável constava da certidão de dívida ativa, tendo sido incluído por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Ocorre que esse dispositivo, atualmente revogado, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276). Assim, a inclusão do sócio com base nesse dispositivo é inválida. Entretanto, a exequente demonstra que houve dissolução irregular da empresa executada, conforme indícios mencionados na petição de fls. 273 e demonstrados nos documentos que se acham encartados aos autos, os quais foram corroborados pela constatação efetuada por oficial de justiça, à fls. 27. Ademais, o co-executado em nenhum momento alega ou comprova que a empresa teria mantido suas atividades. Por fim, o co-executado não nega, ou contesta, que possuía poderes de gestão da sociedade executada, desde o início de sua constituição. Assim, não vislumbro motivação suficiente para exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido: DIRETÓRIO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NOME DE SÓCIO QUE CONSTA DA CDA. SOLIDARIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. ARTIGO 135 DO CTN. SÚMULA 435/STJ. 1. Com relação à solidariedade, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). 3. Consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 430/STJ, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade disposta no art. 135, III, do CTN. 4. [...]. 5. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. 6. No caso dos autos, a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça, assim como os bens que garantiam execução, por ocasião do cumprimento do mandato de constatação. Desta forma, devem os sócios indicados na petição inicial da execução fiscal ser mantidos no polo passivo. 7. Nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (AgRg no REsp 1541209/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00279832720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017) Decadência Alega o executado a ocorrência de decadência quanto aos créditos referentes a julho e dezembro de 1992. A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Diante desses dispositivos, pode-se concluir que o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). No caso destes últimos, porém, algumas particularidades devem ser observadas. Com efeito, só pode ser contado o prazo decadencial ali estabelecido para homologação tácita (art. 150, 4º, do CTN) a partir do momento que haja algo para ser homologado, ou seja, quando haja declaração acompanhada do pagamento. Nesses termos, caso não seja feita a declaração ou caso não haja pagamento, não há que se falar em homologação, de modo que o prazo decadencial será aquele previsto no art. 173 do CTN, mesmo em se tratando de tributo sujeito originariamente a lançamento por homologação. Observe-se que, em tal caso, não ocorre a cumulação do prazo previsto no art. 150, 4º, do CTN com aquele do art. 173 do mesmo Código, visto que cada qual regula uma situação distinta (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). No caso dos autos, não houve declaração tempestiva nem pagamento, tendo sido os débitos constituídos por lançamento de débito confessado lavrado em 24/07/1997 (fls. 132 e 170). Assim, conta-se o prazo na forma do art. 173, I, do CTN, iniciando-se em 1º/01/1993 com relação aos créditos impugnados pelo executado (julho e dezembro de 1992), pelo que inoocorreu o ultrapasso do prazo quinquenal decadencial. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive a teor da Portaria PGFN n. 396/16. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030161-86.1999.403.6182 (1999.61.82.030161-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X NOVELSPUMA S/A IND DE FIOS(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da decisão proferida à fl. 273, que determinou o sobrestamento do feito em razão do pedido de redirecionamento da execução ao sócio da executada. Afirma a existência de omissão de pronunciamento sobre ponto, ou questão, sobre a qual deveria ter se pronunciado o Juízo, bem como a existência de omissão (fl. 275/v). Argumenta que a decisão embargada qualificou o caso dos autos como subsumido aos parâmetros do tema 962 de Recursos Repetitivos do STJ, mas que, no caso concreto, não se aplicam aquelas disposições. Alega que o sócio ao qual a Exequente requereu o redirecionamento (fls. 251/251v) estava no comando da Executada por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário e na dissolução irregular, tal como consta no extrato da JUCESP (fls. 255/256), o que afasta a situação do âmbito do sobrestamento. Decido. Não obstante não se trate de questão estritamente prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil, fato é que a jurisprudência tem entendido possível a apreciação dos embargos de declaração nos casos de correção de premissa equivocada (como ocorre na espécie), de forma excepcional, conforme precedente abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA EQUIVOCADA. EFEITOS INFRINGENTES POSSIBILIDADE. É possível, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes em embargos de declaração, quando a decisão se basear em premissas equivocadas. (TRF-4 - AG: 33157 PR 2009.04.00.033157-3, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 23/11/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010) Ora, no caso dos autos, é o que ocorreu, visto que a decisão embargada indeferiu o redirecionamento partindo do pressuposto de que a situação se enquadraria no recurso especial repetitivo ali citado. No entanto, com razão a Exequente que a situação a ele não se amolda. Na petição de fls. 251/251v foi postulado o redirecionamento da execução em face do sócio VALTER JOSE FRANCISCO, à vista do encerramento irregular da sociedade. Referido sócio esteve à frente da sociedade empresária executada desde 02/12/1994 (extrato JUCESP, fl. 243/v, num. doc. 184.182/94-3) e nesta condição ainda permanece (extrato JUCESP, fls. 243/v, composição da Diretoria). Verifico, assim, que no período de ocorrência dos fatos geradores (04/1997 a 13/1997) e por ocasião da dissolução irregular (29/04/2016 - fl. 249) o referido sócio fazia parte da direção da sociedade executada. Assim, diante da constatação da dissolução irregular da Empresa Executada (Súmula 435 do STJ), de rigor o redirecionamento, haja vista que o sócio em questão exerceu poderes gerenciais na empresa executada (fls. 243/244) e integrava o quadro societário tanto à época dos fatos geradores (04/1997 a 13/1997), quanto à época da dissolução irregular (fl. 249). Por conseguinte, do provimento aos embargos de declaração para, afastando a premissa equivocada de que partia a decisão de fls. 273/273v, reconsiderar-la para deferir o pedido de redirecionamento tal como formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo da presente ação o corresponsável Valter José Francisco. Após, cite-se, por via postal, devendo a exequente fornecer a contraparte. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida. Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se carta precatória. Petição de fls. 258/259: com relação à aplicação da Portaria PGFN n. 396/16, verifico que se trata de ato interno àquele órgão, de modo que a suspensão do feito depende de requerimento formulado nesse sentido pela exequente. Exceção ocorre apenas nos casos em que ocorrida a hipótese do art. 40 da Lei n. 6.830/80, de que ainda não se mostrou tratar o presente feito, considerando as determinações acima. Assim, não é caso, por ora, de suspensão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045814-21.2005.403.6182 (2005.61.82.045814-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X IBT STAR FMIA CL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

Ofício-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do exequente do valor depositado na conta nº 30264-5, nos termos requeridos na petição de fls. 40/42. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005874-15.2006.403.6182 (2006.61.82.005874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X IVETE MARTINS X PEDRO AMERICO MARTINS(SPO85970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros. Após tentativa infrutífera de citação da empresa executada (fl. 51), a parte exequente requereu o redirecionamento em face dos sócios Ivete Martins e Pedro Américo Martins (fls. 53/54), o que foi deferido por este juízo, conforme decisão de fl. 62. Efetuadas as citações dos sócios (fls. 87 e 96), a empresa executada compareceu aos autos por meio da petição de fls. 126/127, na qual arguiu a prescrição do débito, bem como a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios. A empresa executada foi instada a regularizar sua representação processual, conforme decisão proferida em 02/12/2014 (fl. 135), porém não cumpriu devidamente a determinação, motivo pelo qual as alegações de fls. 126/127 não foram conhecidas por este juízo (fl. 141). Apenas em 31/03/2015, foi juntada aos autos procuração em nome da empresa executada, todavia, sem o respectivo contrato social (fls. 142/143). Tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados restou infrutífera (fls. 145/146). Com base no valor do débito, a parte exequente requereu o arquivamento dos autos (fl. 148). Em que pese não tenha sido conhecida a petição da empresa executada, a parte exequente foi instada a se manifestar sobre as questões aventadas (fl. 157). A exequente apresentou manifestação às fls. 163/165, e reconheceu a prescrição dos débitos inseridos nas CDAs nºs 80.2.04.012584-73, 80.2.04.043691-52, e 80.6.03.065178-65, 80.6.04.013092-47, 80.6.04.032377-31, 80.6.04.062088-30 e 80.7.03.024432-10. À fl. 228, foi proferida decisão determinando a intimação da executada para ciência da manifestação apresentada pela Fazenda, bem como para apresentar cópia de seu contrato social. Em cumprimento à determinação supramencionada, a empresa executada apresentou cópia de seu contrato social e respectivas alterações (229/246). Decido. Chamo o feito à ordem. A despeito dos sucessivos despachos que determinaram a regularização da representação processual da empresa executada e a manifestação da exequente quanto às suas alegações, formuladas às fls. 126/127, fato é que sobre tais alegações já havia sido proferida decisão à fl. 141, deixando de conhecê-las. Considerando que tal decisão restou preclusa, nada mais resta a decidir sobre a referida petição. Não obstante, considerando que as questões de decadência e prescrição de créditos tributários consistem em matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, passo a analisá-las no caso concreto. Assim o faço com respeito às inscrições remanescentes, não extintas espontaneamente pela exequente nos termos da petição de fls. 163/165. Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ao passo em que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). No caso concreto, a dívida remanescente refere-se a débitos dos períodos de: 1995/1996 (CDAs 80.6.00.022681-56, 80.7.00.009552-26); 1997/1998 (CDAs 80.2.02.017154-12, 80.6.02.059996-00 e 80.6.02.059997-83); 01/01/1999, 01/06/1999, 01/09/1999, 01/11/1999 e 01/12/1999 (CDA 80.7.03.009211-49). Tais débitos foram constituídos por meio de declarações datadas de 16/05/1996 (CDAs 80.6.00.022681-56 e 80.7.00.009552-26, fls. 173, 178 e 186); 22/05/1998 (CDAs 80.2.02.017154-12, 80.6.02.059996-00 e 80.6.02.059997-83, fls. 166, 180, 182 e 186); 13/05/1999, 22/07/1999, 04/11/1999 e 08/02/2000 (CDA 80.7.03.009211-49, fl. 176 e 184). Destarte, não houve decurso do prazo decadencial para nenhum dos débitos em cobro. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código

Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio rata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Conforme supramencionado, a contagem da prescrição iniciou-se nos dias 16/05/1996 (CDAs 80.6.00.022681-56 e 80.7.00.009552-26); 22/05/1998 (CDAs 80.2.02.017154-12, 80.6.02.059996-00 e 80.6.02.059997); 13/05/1999, 22/07/1999, 04/11/1999 e 08/02/2000 (CDA 80.7.03.009211-49). Todavia, não se pode olvidar a existência de adesão da empresa executada a parcelamentos, nos seguintes termos: 1 - CDAs 80.6.00.022681-56 e 80.7.00.009552-26 (solicitação em 09/09/2000 e cancelamento no dia 07/10/2000, fls. 173v e 178v); 2 - CDAs 80.2.02.017154-12, 80.6.02.059996-00, 80.6.02.059997-83 (formalizado no dia 07/12/2002, com rescisão em 09/10/2004, fls. 167/167v, 181/181v, 183/183v); 3 - CDA 80.7.03.009211-49 (formalizado no dia 07/06/2003, com rescisão em 09/10/2004, fls. 177, 177v). Ora, o parcelamento consiste modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, na constância dessa espécie de moratória, não cabe a adoção de qualquer medida tendente à cobrança do crédito, de modo que, por implicação lógica, a prescrição, no decorrer da suspensão decorrente do parcelamento, não corre. Nesse sentido, tem-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a concessão de parcelamento é hipótese de interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, em razão do reconhecimento do débito que lhe é pressuposto, enquadrável no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.2. [...]4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.1 - [...]III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento.IV - [...]VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1573429/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016) Diante disso, no caso dos autos, tendo havido parcelamentos que suspenderam a exigibilidade do crédito tributário e interromperam o prazo prescricional, tendo sido rescindidos em 07/10/2000 (CDAs 80.6.00.022681-56 e 80.7.00.009552-26) e 09/10/2004 (CDAs 80.2.02.017154-12, 80.6.02.059996-00, 80.6.02.059997-83 e 80.7.03.009211-49), tais datas devem ser consideradas como termos iniciais do prazo de prescrição. Deste modo, considerando que o ajuizamento do feito ocorreu em 26/01/2006, com despacho de citação proferido no dia 17/03/2006, verifica-se que a prescrição restou consumada apenas em relação aos débitos das CDAs 80.6.00.022681-56 e 80.7.00.009552-26. Saliente, ainda, que referidas CDAs constam como extintas nas informações gerais de inscrição (fls. 173 e 178), malgrado tal situação não tenha sido informada pela exequente. No que tange aos demais débitos, não há que se falar em prescrição. Disposto a isso, reconheço a prescrição parcial da dívida, em relação às CDAs nºs 80.2.04.012584-73, 80.2.04.043691-52, 80.6.00.022681-56, 80.6.03.065178-65, 80.6.04.013092-47, 80.6.04.032377-31, 80.6.04.062088-30, 80.7.00.009552-26 e 80.7.03.024432-10. A despeito da extinção parcial da execução e consequente redução do valor do débito, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a petição apresentada pela empresa executada não foi conhecida, sendo que a extinção se deu apenas em razão das questões tratadas de matéria de ordem pública e pelo reconhecimento espontâneo da exequente. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão das CDAs 80.2.04.012584-73, 80.2.04.043691-52, 80.6.00.022681-56, 80.6.03.065178-65, 80.6.04.013092-47, 80.6.04.032377-31, 80.6.04.062088-30, 80.7.00.009552-26 e 80.7.03.024432-10. Após, considerando que a inclusão dos coexecutados pessoas físicas aparentemente deveu-se ao disposto no art. 13 da Lei n. 8.620/93, atualmente revogado, e que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276), e não tendo havido hipótese de dissolução irregular nos termos da súmula n. 435 do C. STJ, intime-se a exequente para manifestar-se quanto à manutenção de tais coexecutados no polo passivo deste feito, nos termos do art. 10 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0202386-66.2007.403.6182 (2007.61.82.020386-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL MESSIAS COSTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, bem como o estorno dos valores convertidos indevidamente, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024985-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DORA COSTA FERREIRA(SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretária sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047971-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047971-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANADIAN AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A.(SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA) X AGROPECUARIA JUARA S/A X MARIO CILIAO SOBRINHO X DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO X MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A X UMBERTO BASTOS SACCHELLI X PRINCE ALIMENTACAO S/A(Proc. 06060586 - ALISON GONCALVES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de CANADIAN AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A para cobrança do débito constanciado na inscrição n. 80 809 000332-92. Após tentativa de citação postal infrutífera, o mandado de citação também restou negativo, em razão de não ter sido localizada a empresa (fl. 11). Em razão da dissolução irregular, foram incluídos no polo passivo os administradores da empresa, AGROPECUÁRIA JUARA S/A, MARIO CILIAO SOBRINHO e DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO (fl. 24). As fls. 218/221, informa a exequente a existência de grupo econômico e requer a inclusão no polo passivo da empresa MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S/A, do Sr. UMBERTO BASTOS SACCHELLI e da sociedade empresária PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A, bem como o arresto cautelar das pessoas referidas e dos demais integrantes do polo passivo da presente demanda. A carta precatória expedida para citação do coexecutado AGROPECUÁRIA JUARA S/A retornou negativa em razão de não ter sido localizada (fl. 248). A carta precatória expedida para citação do coexecutado DOMINGOS DA CRUZ AZEVEDO retornou negativa em razão do falecimento deste (fl. 262-verso). A exequente requereu a citação por edital dos coexecutados, além de reiterar os pedidos de fls. 218/221. Decisão, às fls. 267/271, determinando a inclusão, no polo passivo, de Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A, Umberto Bastos Sacchelli e Prince Alimentação S/A; o arresto mediante BacenJud com relação aos coexecutados Canadian Agricultura e Participações S/A, Agropecuária Juará Ltda. e Umberto Bastos Sacchelli; e a intimação da exequente quanto à manutenção dos coexecutados Mario Cílio Sobrinho e Domingos da Cruz Azevedo no polo passivo da lide, tendo em vista a informação de falecimento antes da citação. Arresto via BacenJud realizado às fls. 273/274, infrutífero. Edital de citação às fls. 279 e 283, para citação dos coexecutados Canadian Agricultura e Participações S/A e Agropecuária Juará Ltda. Citados os coexecutados Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A e Umberto Bastos Sacchelli às fls. 289/290. Exceção de pré-executividade oposta por PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A (fls. 295/297) sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a cisão da executada Canadian Agricultura e Participações S/A, que motivou a inclusão da exequente no polo passivo, seria anterior ao fato gerador da dívida em cobro. Intimada, a exequente concordou com a exclusão da exequente do polo passivo da execução fiscal (fl. 382). Os coexecutados Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A e Umberto Bastos Sacchelli comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que os incluiu na lide. DECIDIDO. Conforme relatado, a exequente concordou com a pretensão da coexecutada Prince Alimentação S/A em sua exceção de pré-executividade, visto que a cisão parcial que autorizou sua inclusão no polo passivo da lide ocorreu anteriormente ao fato gerador. No tocante aos honorários advocatícios, não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). De igual modo, não é caso de aplicação do art. 90, 4º, do CPC, que se tem entendido cabível apenas em processo de conhecimento (enunciado 9 da I Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF, de 2017). Não obstante, deixo de condenar a parte exequente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando a apreciação condicionada à oportuna manifestação do interessado. Diante disso, ACOLHO as alegações da exequente, para reconhecer a sua legitimidade, sem condenação em honorários, por ora, nos termos da fundamentação supra. Em face do agravo de instrumento interposto pelos executados Mantiqueira Empreendimentos Comerciais e Industriais S/A e Umberto Bastos Sacchelli, em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por sua vez, tendo em vista que não consta dos autos notícia acerca de eventual efeito suspensivo deferido no agravo de instrumento nº 5009261-49.2018.4.03.0000, DEFIRO parcialmente o pedido deduzido pelo exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras apenas da executada MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS S.A (citada à fl. 290), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, uma vez que já foi efetuada tentativa, infrutífera, de bloqueio nas contas dos coexecutados UMBERTO BASTOS SACCHELLI, AGROPECUÁRIA JUARA S/A, CANADIAN AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 273/276). Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excessão na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do exequente PRINCE ALIMENTAÇÃO S/A do polo passivo da execução. Sem prejuízo das determinações anteriores, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, acerca da manutenção dos coexecutados Mario Cílio Sobrinho e Domingos da Cruz Azevedo, nos termos da parte final da decisão de fls. 267/271. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037564-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LVMG SERVICOS E REFORMAS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MONICA MENDONCA RODRIGUES(SPI03944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 247/252- Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente/salário da coexecutada MONICA MENDONÇA RODRIGUES, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. DECIDO. Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas. No que tange à conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Recente-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB);Ademais, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB);No caso dos autos, a parte executada juntou documentos que comprovam a origem salarial do valor de R\$7.313,75 (fl. 262). Não há comprovação, porém, da origem dos depósitos de R\$1.900,00 e R\$744,00. Nesse ponto, assinalo que os documentos de fl. 260 não são suficientes a tanto, por se tratar de documentos unilateralmente produzidos. Não obstante, considerando que o valor total da conta não ultrapassa o patamar de 40 salários mínimos, impenhoráveis nos termos acima explicitados, o pedido de desbloqueio deve ser deferido em sua totalidade. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por MONICA MENDONCA RODRIGUES, no Banco Itaú Unibanco, referentes ao bloqueio de fl. 254. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004297-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LC RODRIGUES PECAS - ME X LUIS CLAUDIO RODRIGUES(SP365063 - LUIS CLAUDIO DE PAULA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIS CLAUDIO RODRIGUES (fls. 96/105) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Segundo narra, a exceção incorreu em erro ao pleitear sua inclusão nos autos, porquanto foi proprietário da empresa LC RODRIGUES AUTO PEÇAS - ME, CNPJ nº 66.982.539/0001-00, totalmente distinta da executada, que possui a razão social LC RODRIGUES PEÇAS-ME e CNPJ nº 06332846/0001-05. Requeiro, ainda, a condenação da Fazenda ao pagamento de danos morais. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal. Todavia, pleiteio que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e danos morais (fl. 120/124). No que tange ao pedido de indenização por danos morais, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. De fato, sequer os embargos à execução admiem reconvenção para ampliar o objeto de cognição daquele feito, ainda que se trate de ação de conhecimento (art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80 e AC 200671990039530, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/04/2007); assim, muito menos isso poderá ocorrer pela via da exceção de pré-executividade. Quanto aos honorários, não é o caso de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). Não obstante, deixo de condenar a parte excecute a pagar honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando a apreciação condicionada à oportuna manifestação do interessado. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações do excipiente, para o fim de reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito. Análise de honorários por ora suspensa, nos termos da fundamentação. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do excipiente LUIS CLAUDIO RODRIGUES, CPF nº 077.959.408-89 do polo passivo da execução. Diante da declaração apresentada pelo executado e não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos ao benefício, nos termos do art. 99, 2º e 3º, do CPC, defiro a justiça gratuita ao executado. Anote-se. Intime-se a exequente para juntar aos autos cópia da ficha cadastral da empresa executada junto à JUCESP, a fim de se verificar a possibilidade de redirecionamento em face do responsável tributário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036651-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPOLIO DE JOSE CASAL DEL REY JUNIOR(SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Considerando que a apelação do executado refere-se somente à verba honorária, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada no rosto do processo de inventário, expedindo-se o necessário.

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Considerando que a apelação do executado refere-se somente à verba honorária, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada no rosto do processo de inventário, expedindo-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045971-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO)

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, reconsidero o segundo parágrafo de fl.138 e determino que se intime a parte interessada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021929-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fl. 114: a penhora de créditos do executado tem previsão legal no art. 855 e seguintes do CPC. Ressalto que o caso não se confunde com a penhora de recebíveis que compõem o faturamento da empresa, visto que a cessão onerosa de espaços, tanques e equipamentos para outras empresas não faz parte do objeto social da executada. Assim, inaplicável a esses créditos o limite percentual que tem sido imposto pela jurisprudência em casos de recebíveis vinculados à atividade empresarial (exemplificativamente, REsp 1676274/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017). Nesses termos, defiro o pedido de fl. 114 para determinar a penhora dos créditos que a executada tem a receber das empresas listadas à fl. 115. Intimem-se as empresas listadas à fl. 115, mediante carta precatória, para que não paguem ao executado, seu credor, os valores a ele devidos, que deverão ser depositados em conta vinculada à disposição deste juízo; sem prejuízo, intime-se o executado para que não pratique atos de disposição do referido crédito, tudo nos termos do art. 855 do CPC. A penhora considerar-se-á realizada com as intimações acima determinadas, a teor do art. 855, caput, do CPC, a partir do que se iniciará eventual prazo para embargos conforme art. 16, III, da Lei n. 6.830/80. Anote-se no sistema processual o advogado da parte executada (fl. 103), ficando-lhe autorizada a carga dos autos, se em termos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043331-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI FITNESS PARTICIPACOES LTDA(SPI15449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

1 - Em primeiro plano, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da razão social da empresa executada no sistema processual, fazendo constar a denominação MORUMBI FITNESS PARTICIPAÇÕES LTDA., consoante documento de fl. 98.

2 - Após o retorno dos autos a esta Secretaria, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa acima mencionada, citada nestes autos na fl. 21, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

5 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s):

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
- 6 - Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.
- 7 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
- 8 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
- 9 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
- 10 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
- 11 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
- 12 - Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
- 13 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016015-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO LUIS NICOLELLIS(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Fls. 33/34: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0032293-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP048646 - MALDI MAURUTTO)

O executado junta aos autos guias de pagamento. Instada, informa a exequente que os DARFs dizem respeito ao recolhimento no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09 que, no caso dos autos, foi rejeitado na consolidação, porque o contribuinte não atendeu o disposto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB n. 3/10 no prazo fixado pela Portaria PGFN/RFB n. 13/10. Como não houve indicação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, afirma que não há como reconhecer o pagamento, mesmo que parcial. A executada se insurge às fls. 235/236, aduzindo que o montante pago conforme lei foi determinado não pode ser desconhecido e, caso assim não se reconheça, deverá ser devolvido à executada. Decido. O parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 restringia-se aos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 (art. 1º, 2º) e tinha como um dos requisitos a indicação, pela pessoa jurídica, dos débitos a serem incluídos (art. 1º, 11 e art. 5º). Essa condição foi regulamentada pela Portaria PGFN/RFB n. 3/10/Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. [...] 2º O sujeito passivo que não se manifestar no prazo indicado no caput terá seu pedido de parcelamento automaticamente cancelado, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. No caso dos autos, a maior parte dos débitos exequendos tem vencimento posterior a 30 de novembro de 2008, o que impede que tenham sido contemplados no referido parcelamento, em muitos casos até por questão lógica e cronológica, visto que vencidos posteriormente ao pedido de adesão, formulado em 18/11/2009 (fl. 217). Por sua vez, quanto aos débitos restantes, verifico que procede a alegação da exequente. Não houve manifestação quanto aos débitos a serem incluídos no parcelamento, circunstância que enseja o seu cancelamento, nos termos das normas mencionadas. Assim, como a executada teve seu parcelamento cancelado em 06/10/10 (fl. 232), mas mesmo assim continuou vertendo pagamentos a esse título, até 2014. Logo, os recolhimentos não foram feitos na forma da Lei quanto ao período anterior à consolidação, porque esta não veio a ser concretizada posteriormente, gerando o cancelamento do parcelamento; quanto ao período posterior a tal cancelamento expresso, porque a executada permaneceu recolhendo valores a parcelamento que sequer existia. Feitas essas considerações, concluo que não há como apropriar os pagamentos feitos. O cancelamento significa que o parcelamento sequer foi concedido, de modo que não há como computar os pagamentos a título de prestações pagas no âmbito do parcelamento - circunstância que só ocorre quando o parcelamento é rescindido, após a concessão. Por sua vez, eventual devolução ao contribuinte deverá ser requerida pelas vias próprias, administrativas ou judiciais, não se compreendendo no restrito objeto deste processo, que visa apenas à satisfação da dívida fiscal. Nesses termos, não tendo sido demonstrada a quitação sequer parcial da dívida exequenda, a execução deve prosseguir em seus termos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034059-82.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOISES SKITNEVSKY(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOISES SKITNEVSKY nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 43/56). Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos dos artigos 130 e 131 do CTN, em virtude de ter transmitido a propriedade do bem imóvel sobre o qual recai a cobrança a terceiros. Alega, ainda, a prescrição da dívida e a nulidade do título pela inobservância dos princípios do contraditório e ampla defesa, haja vista que não houve instauração de procedimento administrativo. A exequente reftiu a alegação de ilegitimidade, bem como requereu a suspensão do feito por 180 dias, em função da existência da ação ordinária nº 0002666-17.2003.4.03.6182, pendente de decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls. 103/105 verso). DECIDO. Ilegitimidade. A transferência do bem imóvel sobre o qual recai a cobrança em tela, sem comunicação à SPU, não enseja a ausência de responsabilidade do alienante quanto às taxas de ocupação cobradas. Com efeito, o pagamento da taxa de ocupação, malgrado relacionada a um imóvel, não constitui obrigação propter rem, pois deriva de relação pessoal entre o particular ocupante do bem público e a Administração; além disso, não são aplicáveis ao caso os artigos 130 e 131 do CTN, visto que a taxa de ocupação não trata de espécie tributária, conforme art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64. Assim, como no caso não há notícia de ter havido a referida comunicação à SPU (conforme fl. 96), não prospera a alegação de ilegitimidade, ainda que tenha havido a transferência do imóvel. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE OCUPAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. PRECEDENTES. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na hipótese de transferência de imóvel localizado em terreno de marinha, o alienante deve comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência da ocupação a terceiro, sob pena de permanecer responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1572310/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ORIGINÁRIO PELO PAGAMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. I - Não houve comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil e/ou de direitos sobre beneficiários, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente dos registros, no caso, a alienante, e não o adquirente. Precedentes: REsp 1667297/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017; STJ, REsp 1487940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1431236/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014; STJ, REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1612155/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017) Prescrição Conforme já mencionado, cumpre salientar que os débitos de foro, laudêmio e a taxa de ocupação não possuem natureza jurídica tributária, mas civil, não se aplicando, portanto, as disposições dos artigos 173 e 174 do CTN. No que tange à prescrição, até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio a disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar prescrição dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava a regra geral do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não sendo o caso de aplicação das normas do direito civil, por se tratar de débito administrativo e em face da União. Por sua vez, após a vigência da referida Lei, o prazo prescricional para a cobrança desses débitos passou a ser de cinco anos, de acordo com o artigo 47. Assim, tem-se que, apesar de modificado o fundamento legal, em qualquer período o prazo prescricional de tais débitos será de cinco anos. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). Ademais, o prazo é suspenso com a inscrição em dívida ativa conforme dção do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 e interrompido, por sua vez, mediante o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do art. 8º, 2º da mesma Lei. Tais dispositivos são aplicáveis ao caso por se tratar de dívida não tributária. Com efeito, apesar de tais disposições não serem aplicáveis à prescrição de créditos tributários (sujeitos a lei complementar - art. 146, III, b, da Constituição Federal), nada obsta sua incidência no que se refere aos créditos não tributários, cuja disciplina pode ser regada por lei ordinária (exemplificativamente, REsp 1326094/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). No caso dos autos, trata-se de taxas de ocupação dos períodos de 2004 a 2007, constituídos por notificação encaminhada em 03/04/2008 (CDA nº 80 6 08 010712-56); de 2008 a 2011, constituídos por notificação encaminhada ao devedor em 29/11/2012 (CDA n. 80 6 13 006037-25); e de 2012, constituído por notificação encaminhada ao devedor em 19/08/2013 (CDA n. 80 6 13 108480-11). Assim, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2014, com despacho de citação proferido em 19/09/2014, conclui-se que a CDA nº 80 6 08 010712-56 está prescrita, porque transcorridos mais de cinco anos desde sua constituição até o marco interruptivo da prescrição, inclusive considerando-se o prazo de suspensão após a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, inclusive, já havia reconhecido a exequente à fl. 30-verso, antes mesmo da interposição da exceção de pré-executividade. Cabe, portanto, apenas regularizar tal questão junto ao SEDI, sem que isso implique acolhimento da exceção de pré-executividade nesse particular, porque já ocorrida a extinção da CDA antes da apresentação da referida peça. Suspensão do andamento do feito As demais alegações do exipiente encontram-se em discussão no bojo da ação anulatória nº 0002666-17.2003.4.03.6121 e, conforme se verifica no documento de fls. 110/113, no dia 18/02/2016, foi proferida sentença naqueles autos, que invalidou os débitos em cobro nestes autos e concedeu tutela para determinar a suspensão da exigibilidade (fls. 110/112). Diante da suspensão de exigibilidade, é caso de suspensão, também, do andamento da presente ação, nos termos dos julgados abaixo: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por alguns dos motivos elencados nos incisos do art. 151 do CTN, conduz a inviabilidade de propositura da ação executiva fiscal, quando posterior ao fato suspensivo, ensejando a extinção do feito. 2. A existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN tem como consequência: (I) a extinção da execução fiscal, se a causa da suspensão ocorreu antes da propositura do feito executivo; ou (II) a suspensão da execução, se a exigibilidade foi suspensa quando já proposta a execução. 3. No caso em apreço, as Instâncias ordinárias assentaram que a causa da suspensão, consubstanciada na hipótese prevista no inciso V do art. 151 - concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outro processo - ocorreu em momento anterior à propositura da ação. Impõe-se, portanto, a extinção da execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 156.870/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. [...] 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. [...] 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010) Da mesma forma, tendo em vista a existência de outra ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com hipótese de suspensão do crédito tributário, verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que tem entendido os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última ação (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é inadébil a extinção da execução por inexistência do título executivo enquanto perdurar a preflada suspensão da exigibilidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso

especial não provido. (REsp 1153771/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. I. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA22/10/2010) Ademais, entendendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, 4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código no que couber. Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, 1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, 2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, caput e 1º, III, do CPC). Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade no que tange às alegações de ilegitimidade e de prescrição e, a fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do andamento deste feito, até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 0002666-17.2003.4.03.6121 ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, 2º, do CPC, aplicado analogicamente. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA nº 80.6.08.010712-56, haja vista o reconhecimento da prescrição pela exequente anteriormente ao despacho de citação e apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 28/30, 41 e 43/56). Após, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual proventual. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036160-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA SILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 63/74). Sustenta, em síntese, que as multas tributárias, os juros e a correção monetária devem ser calculados apenas até a decretação da quebra; e que, ainda que extraconcursais, o pagamento dos créditos fiscais deve ser suspenso até a apuração do ativo total e estabelecimento da ordem preferencial dos pagamentos. Requeriu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Justiça gratuita Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrité]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme leção da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum [...] mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5 Agravo regimental provido.(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAVOL.00194 PG00180)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO. - O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso. - Executam-se desta obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas. - No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpria a massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, 1º, e 208, 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). - Apelação não conhecida.(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016). Multinicialmente, à multa em questão é aplicável a legislação que rege as empresas submetidas à falência, ou seja, a Lei n. 11.101/2005. Por sua vez, tem-se que esta, ao contrário da legislação anterior (DL n. 7.661/45) admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema: Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetadas as multas tributárias. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processo falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...] Em sétimo lugar, no inciso VII, estão as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Logo, considerando a expressa dicação da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que dizem respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta e ela se aplica sem restrições. Juros No que se refere aos juros, prevê a lei que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 26) quanto da Lei n. 11.101/2005 (art. 124), verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Em sua impugnação, a Fazenda informou que no cálculo apresentado junto ao pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, os juros foram calculados até a data da quebra da excipiente, o que é confirmado pelo documento de fl. 50. Por conseguinte, nada a prover nesse ponto, considerando que a exequente já está a requerer a execução nos moldes do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Suspensão da execução fiscal Não tendo havido, até o momento, habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos da falência, qualquer determinação no sentido de interrupção do curso da execução fiscal é prematuro. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido da exequente de fls. 48 e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0006923-16.2012.4.26.1998, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, intimando-se a Massa na pessoa de seu Administrador Judicial. Deverá atentar a Secretaria, na expedição do mandado, para o valor constante do demonstrativo de cálculo de fl. 50. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029477-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DDL MAQUINAS GRAFICAS LTDA(SPI87626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)

Efetuado o bloqueio de ativos financeiros da executada via BacenJud, pleiteia ela a liberação dos valores, pois se encontra com dificuldades financeiras e com pífio faturamento, dependendo do numerário para arcar com suas despesas de manutenção, já reduzidas. Assevera, ainda, que o valor bloqueado não alcança 1% da dívida executada e portanto não teria utilidade para a presente execução, mas representa muito mais que seus últimos faturamentos mensais, sendo necessário para pagamento de salário de seus funcionários e outras despesas ordinárias. Intimada, a exequente discordou do pedido de liberação e requereu a expedição de mandado de penhora de bens livres. Decido. Assinala o art. 854, 3º, I, do CPC que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que [...] as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso dos autos, a situação não se amolda a qualquer das hipóteses de impenhorabilidade listadas no art. 833 do CPC. Além disso, é fato que as empresas em geral possuem uma série de contínuas obrigações de pagamento que são prejudicadas pelo bloqueio de Bacen-Jud, de modo que a simples existência destas não é fundamento para o desbloqueio de numerário, sob pena de impossibilidade de utilização da penhora on line em face de pessoas jurídicas, o que certamente não é a ratio do art. 854 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencera à empresa e, portanto, não constituía salário. 4. Cedido que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que ocorreu na hipótese. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00207698220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) Nesses termos, a simples existência de obrigações a serem cumpridas pela empresa não é fundamento para a liberação. Por sua vez, estabelece o art. 836 do CPC que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. No caso, o bloqueio realizado é superior ao valor das custas da execução, pois estas se encontram limitadas ao valor teto de R\$1.915,38 (Anexo I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017), ao passo em que o valor bloqueado totaliza R\$9.935,13. Por conseguinte, também por esse fundamento não procede a interposição do executado. Nesses termos, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Proceda-se à sua transferência a conta judicial vinculada a este feito. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, observando-se o novo endereço da executada (fls. 106 e 109). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028852-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUWE DIGITAL S.A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento das petições de fls. 17/34. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029235-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por LATICINIOS UMUARAMA LTDA (fls. 51/60) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a ocorrência de decadência da dívida.

Em sede de impugnação, a parte excopta requereu a rejeição da peça de defesa. DECIDO. Decadência A questão da decadência do crédito tributário encontra previsão no art. 173 do CTN e é complementada pela norma do art. 150, 4º, do mesmo Código. Segundo esses dispositivos, o prazo decadencial é de cinco anos e conta-se, nos casos de tributos em geral, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), ou, caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, se houver. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria, que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado em recurso julgado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). No caso dos autos, a dívida refere-se a débitos de COFINS, PIS/PASEP e multa de lançamento de ofício, do período de 01/01/2002 a 01/12/2002. Considerando que a constituição ocorreu por meio de autos de infração, cuja notificação foi efetuada em 25/10/2007 (fls. 04/35), verifico que não houve decurso do prazo decadencial. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No caso dos autos, após ser devidamente notificada acerca dos autos de infração, a parte executada apresentou impugnações administrativas (fls. 76v/77, 89 e 93). As decisões que encerraram o procedimento administrativo foram proferidas no dia 21/10/2011 (fls. 69/76 e 83/88), sendo que o contribuinte foi notificado no dia 10/03/2014, por meio de cartas com aviso de recebimento (fls. 79v e 92). Desta forma, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2016, com despacho inicial de citação em 05/10/2016, é patente que não ocorreu a prescrição quinzenal no presente caso. Posto isto, REJEITO as alegações da exceção de pré-executividade. Tendo sido citada a empresa executada (fl. 38) e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à fl. 35 e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exígvel, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045175-17.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA. A executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer seguro garantia. O exequente se manifestou apresentando os seguintes óbices para a aceitação do seguro: há disposição de extinção da garantia em razão de parcelamento, o que acarreta a inobservância do disposto na Portaria PGF n. 440/2016, segundo a qual o seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos, e que isso enseja a recusa da oferta de garantia. Instada, a executada manifestou-se apresentando endosso excluindo a referida cláusula. Novamente instada, a exequente se manifestou apresentando os seguintes óbices para a aceitação do seguro: alteração do valor por correção depende de endosso. Decido. O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016. No caso dos autos, após ter apontado causa para não aceitação do seguro-garantia e após a executada ter efetuado o correspondente endosso, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado em razão de novo óbice: a necessidade de endosso para alteração do valor por correção. Verifico, porém, ter ocorrido a preclusão da possibilidade de a exequente se manifestar sobre outras questões não levantadas anteriormente. Ora, na intimação da exequente para se manifestar quanto ao seguro garantia deve ela informar todos os óbices à aceitação, inclusive para possibilitar ao executado a correção adequada da apólice. Não é cabível, após a regularização da apólice, manifestação quanto a outras questões que impediriam a aceitação e que já estavam presentes na apólice originária, pois tal iria de encontro aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação. Apenas na hipótese de adendos não existentes na apólice originária ou a questões de ordem pública é que caberia manifestação da exequente adicional àquela já apresentada. Não sendo esse o caso, é hipótese de preclusão, pelo que deixo de conhecer das recusas de fls. 81/82. Anoto, por oportuno, que a mesma questão já foi analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a afastou, em precedente firmado entre as mesmas partes destes autos (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 586736 - 0015451-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2017). Por conta do exposto, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal. Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059636-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA(SPI28341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, objetivando a modificação da decisão de fls. 77/81, que rejeitou as alegações expostas na exceção de pré-executividade e determinou o bloqueio de valores existentes nas contas da executada. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela executada, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge: [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros em procedimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295) Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57) Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de obscuridade entre a decisão impugnada e a fundamentação contida nas CDAs que embasam a presente execução, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029857-57.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. - ME(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 44/82. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S ã O

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada **NESTLE BRASIL LTDA**, objetivando a modificação da decisão proferida no dia 21/05/2018 (id.. 8327312), que acolheu o seguro garantia oferecido, porém indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender atos de protesto já aperfecionados.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-26.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por sessenta dias a comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

No silêncio, prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 6038687, promovendo a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-81.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WELINTON CARDOSO DA SILVA - EPP

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010937-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO DO VALLE NOGUEIRA

SENTENÇA

Diante do requerimento do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: IBRAIM HELOU

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: IBRAIM HELOU

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Arquiem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004542-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AIDSON BARBERINO DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquiem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2529

EXECUCAO FISCAL

0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DYNAMIX SISTEMAS LTDA.(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EZEQUIEL EDMOND NASSER(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X JACQUES NASSER(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X DARCI GOMES DO NASCIMENTO X HAMILTON BARREIROS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X CAMELIA NASSER DE KASSIN

(...) É o relatório. Decido.

Inicialmente passo a sanear as questões atinentes a regularização do polo passivo e tramitação dos processos para, em seguida, deliberar sobre as questões de direito pendentes nos autos.

1. DAS QUESTÕES FORMAIS

A. DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EXECUTADA COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A.

Conquanto nestes autos principais a questão relativa à atual denominação social da Executada não tenha sido suscitada, verifico que na execução fiscal n. 0000834-62.2000.4.03.6182 a Exequirente esclareceu e confirmou a aludida alteração, conforme manifestação e documentos que faço juntar aos autos.

Assim, deverão todos os autos das execuções fiscais serem remetidos ao SEDI para a alteração da denominação social da executada, que passará a ser DYNAMIX SISTEMAS LTDA.

B. DO POLO PASSIVO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

Constam no polo passivo de todas as execuções fiscais, quais sejam, 0001177-58.2000.4.03.6182, 0001178-43.2000.4.03.6182, 0001179-28.2000.4.03.6182, 0001180-13.2000.4.03.6182, 0001181-95.2000.4.03.6182, 0001182-80.2000.4.03.6182 e 0000834-62.2000.4.03.6182, a pessoa jurídica DYNAMIX SISTEMAS LTDA. (atual denominação de COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A), JACQUES NASSER, EZEQUIEL EDMOND NASSER e DARCI GOMES DO NASCIMENTO.

O coexecutado HAMILTON BARREIROS, por determinação proferida nestes autos às fls. 1366/1421 e confirmada pelo E. TRF3 às fls. 2437/2446, teve sua responsabilidade delimitada à competência de dezembro de 1995 em relação à execução fiscal n. 0001179-28.2000.4.03.6182 e às competências 09/1995 a 10/1995 na execução fiscal n. 0001182-80.2000.4.03.6182. Ele também figura como responsável pelo pagamento do débito exigido na execução fiscal n. 0000834-62.2000.4.03.6182, conforme decidido às fls. 1302/1317-verso daqueles autos.

De outra parte, consta no polo passivo das execuções fiscais o espólio de RAHMO NASSER SHAYO, embora já tenha notícia nos autos de que o processo de inventário já foi encerrado e o Executado tenha sido sucedido por JACQUES NASSER, EZEQUIEL EDMOND NASSER e CAMELIA NASSER DE KASSIN (fls. 1906/1933).

Uma vez que dois dos herdeiros já figuravam no polo passivo da execução fiscal, a Exequirente promoveu a citação da terceira herdeira, Sra. CAMELIA NASSER DE KASSIN, deferida pelo Juízo às fls. 1366/1421, tendo ela apresentado exceção de pré-executividade às fls. 1646/1696.

Ao apreciar a defesa oposta este Juízo determinou que CAMELIA NASSER DE KASSIN fosse responsabilizada pelo pagamento do débito até o limite do quinhão hereditário (fls. 2085/2124), ou seja, a constrição de bens de sua propriedade deve ser restringida aos bens elencados no formal de partilha encartado às fls. 1906/1933, entendimento mantido pelo E. TRF3 em sede de agravo de instrumento (fls. 2498/2515).

No entanto, a Exequirente não promoveu a inclusão da sucessora nos autos da execução fiscal n. 0000834-62.2000.4.03.6182, que tramitou na 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais até o ano de 2011, tanto que às fls. 1566/1568 daqueles autos requereu a citação do espólio de RAHMO NASSER SHAYO.

Nesse contexto, considerando o encerramento do inventário e que a herdeira CAMELIA NASSER DE KASSIN já foi citada nos autos principais, determino que esta também venha a integrar o polo passivo da execução fiscal n. 0000834-62.2000.4.03.6182 e seja responsabilizada pelo pagamento do débito nos limites impostos pela legislação.

Destarte, de igual modo, deverão todos os autos das execuções fiscais serem remetidos ao SEDI para incluir em seu polo passivo CAMELIA NASSER DE KASSIN, em substituição processual, com a exclusão do espólio de RAHMO NASSER SHAYO.

C. DO PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS.

Conforme se verifica do relatório acima elaborado, as execuções fiscais tramitavam em varas distintas e foram reunidas no processo n. 0001177-58.2000.4.03.6182, a pedido da Exequirente, conforme relação a seguir:

- Processo n. 0001178-43.2000.4.03.6182: reunido em 27/03/2001 (fl. 43 daqueles autos);
- Processo n. 0001179-28.2000.4.03.6182: reunida em 20/02/2001 (fl. 176 daqueles autos);
- Processos ns. 0001180-13.2000.4.03.6182 e 0001182-80.2000.4.03.6182 (vieram apensados da 6ª VF de Execuções fiscais): reunidos em 04/03/2005 (fl. 372 daqueles autos);
- Processo n. 0001181-95.2000.4.03.6182: reunido em 11/04/2003 (fl. 31 daqueles autos);
- Processo n. 0000834-62.2000.4.03.6182: apensado em 22/11/2011 (fl. 1321).

Verifica-se, portanto, que as execuções fiscais foram reunidas em momentos distintos, sendo necessário verificar quais processos foram abrangidos pelas decisões proferidas no processo principal.

Conforme se infere dos autos do processo n. 0001177-58.2000.4.03.6182, a executada COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A apresentou exceção de pré-executividade alegando a existência de causa suspensiva, julgada improcedente em 14/12/2000, decisão mantida pelo E. TRF3 na decisão proferida em 16/03/2001 (fls. 273/274).

Neste contexto, portanto, é evidente que a referida decisão ainda não abrangia os demais processos acima referenciados. No entanto, a questão aventada na exceção oposta também foi suscitada em cada uma das aludidas execuções fiscais, conforme se infere do relatório desta decisão, questão analisada em momento oportuno por cada um dos Juízos competentes para processar e julgar o feito.

No momento do pedido de inclusão de outras pessoas no polo passivo da execução fiscal, em 27/07/2005, pleito deferido na mesma data (fls. 694), todas as execuções fiscais já estavam reunidas, exceto a de n. 0000834-62.2000.4.03.6182, motivo que ensejou a inclusão dos sócios e a expedição de carta de citação em todos os processos já reunidos, ou seja, não há dúvidas de que todos os atos a partir de então praticados foram concentrados no processo n. 0001177-58.2000.4.03.6182, para o qual deveriam ter sido direcionadas todas as petições e prolatadas todas as decisões.

Tanto assim o é que referidas execuções fiscais estavam apensadas ao processo principal, vindo a ser desapensadas em razão do último despacho prolatado (fl. 3094), haja vista a necessidade de que fosse realizado o saneamento do feito e análise de todas as questões pendentes.

De outra parte, embora a execução fiscal n. 0000834-62.2000.4.03.6182 tenha tido processamento autônomo até novembro de 2011, verifico que ela está no mesmo estágio das demais execuções, exceto no que tange à inclusão de CAMELIA NASSER DE KASSIN no polo passivo da execução fiscal como sucessora de RAHMO NASSER SHAYO, fato que não inviabilizaria a reunião com as demais execuções e a tramitação conjunta e unificada nestes autos, até porque a mencionada herdeira agora integra o polo passivo de todas as execuções, conforme determinação supra.

Diante desse panorama, a solução que melhor atende aos interesses do credor, bem como oportuniza o acompanhamento do processamento dos feitos pelas defesas da parte executada é a manutenção da prática de todos os atos no processo principal n. 0001177-58.2000.4.03.6182, ainda que HAMILTON BARREIROS não responda por todo o período da dívida exigido em todas as execuções.

No entanto, considerando que as execuções fiscais mencionadas, se formalmente apensadas, formariam um bloco unificado com mais de 40 (quarenta) volumes, inviabilizando, assim, o seu manejo, deixo de determinar o regular apensamento físico e no sistema. De todo modo é cabível a reunião de todos os processos, devendo as petições, atos e decisões serem praticados exclusivamente nos autos do processo n. 0001177-58.2000.4.03.6182, denominado principal, sem, contudo, apensá-los formalmente no sistema, de modo que o apensamento/reunião será virtual, devendo as demais ações serem mantidas em Secretaria, em escaninho próprio.

Ressalte-se, ainda, que decisões relativas à constrição do patrimônio de HAMILTON BARREIROS, apesar de formalizadas nestes autos, deverão ser imediatamente trasladadas para os processos ns. 0001179-28.2000.4.03.6182, 0001182-80.2000.4.03.6182 e 0000834-62.2000.4.03.6182, haja vista que a sua responsabilidade está limitada aos débitos exigidos naqueles autos. Assim, os atos decorrentes da ordem de constrição devem ser trasladados para os autos mencionados, e a defesa do Executado fica desde já cientificada de que eventuais impugnações e pedidos devem ser direcionados para esta execução fiscal.

Do mesmo modo, deverá a Exequirente direcionar suas petições para estes autos principais, cuja decisão será oportunamente trasladada para o processo respectivo.

Fica estabelecido, ainda, que caso as petições sejam direcionadas para as execuções fiscais subordinadas, a Serventia deverá submeter a questão a este Magistrado, em expediente apartado, para prolação de decisão acerca do cancelamento do protocolo e sua posterior juntada no processo principal.

Sempre que a petição versar sobre questão específica de um dos processos reunidos, deverá a decisão ser trasladada para os respectivos autos, a fim de que seja formado o histórico individualizado para as questões acima mencionadas e as que porventura vierem a surgir.

Ressalte-se, por fim, que o protocolo de petições idênticas em todos os processos ensejará a devolução das peças ao respectivo patrono no prazo assinalado e, caso não a retire, sua posterior destruição, permanecendo a juntada somente nestes autos principais, a fim de se evitar tumulto processual.

Deverá a Serventia colocar etiqueta na capa do último volume de cada processo reunido virtualmente, com as seguintes informações: TODAS AS PETIÇÕES DEVERÃO SER ENDEREÇADAS AO PROCESSO PRINCIPAL, com vistas a evitar a juntada equivocada de petições nos autos subordinados e tais feitos devem ser mantidos em Secretaria, em escaninho próprio, sem movimentação.

D. DA CITAÇÃO DA COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A NO PROCESSO N. 0001181-95.2000.4.03.6182.

Conforme se infere do relatório desta decisão, a executada DYNAMIX SISTEMAS LTDA. (atual denominação de COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A), não foi regularmente citada.

Embora o Juízo de origem tenha determinado a citação, a Exequirente, em seguida, requereu a suspensão do feito em razão da tutela obtida pela Executada no bojo da ação anulatória, motivo pelo qual, aparentemente, não houve a expedição da carta ou do mandado de citação. Redistribuído o feito para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, houve a expedição de cartas de citação para os coexecutados, sem que nenhuma providência fosse adotada em relação à devedora principal (fls. 09/61 daqueles autos).

No entanto, os patronos da Executada peticionaram nos autos às fls. 33/34 daqueles autos para renunciar ao mandato outorgado, daí decorrendo a inequívoca ciência de que eles, quando ainda representavam o cliente, tinham ciência acerca do ajustamento da execução fiscal, suprindo, assim, o vício apontado.

Acréscite-se, ainda, que a Executada compareceu novamente aos autos às fls. 531/537 daqueles autos para informar a existência de causa suspensiva do processamento deste feito, bem como requereu, neste processo principal, a juntada de substabelecimento, quando já formalizada a reunião dos processos e a prática dos atos nos autos principais (fls. 1322/1323).

Portanto, considero sanado o aludido vício.

E. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A.

A Executada DYNAMIX SISTEMAS LTDA. (atual denominação de COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A) outorgou procuração para seus patronos representá-la nos autos, conforme se verifica à fl. 69. No entanto, os advogados originariamente constituídos renunciaram ao mandato outorgado, conforme se verifica às fls. 673/674, porém a Executada não constituiu imediatamente novos patronos.

Às fls. 1322/1323 a Executada peticionou a juntada do substabelecimento de poderes, dando a entender de que havia, anteriormente, outorgado a procuração aos novos patronos, o que não se verificou após minuciosa análise dos autos.

Portanto, há defeito de representação processual da coexecutada DYNAMIX SISTEMAS LTDA. (atual denominação de COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A), pois não há a procuração original outorgada aos patronos que peticionam nos autos em sem nome, vício que deve ser suprido no prazo de 15 (quinze) dias, com a apresentação de procuração original e que abranja também todos os processos subordinados declarados como reunidos nesta oportunidade.

2. DAS QUESTÕES PENDENTES NOS AUTOS

A. DO BACENJUD

Conquanto a Exequente tenha requerido o rastreamento e bloqueio de valores da parte executada (fls. 2044/2050, 2525/2530 e 3056/3058-verso), para que tal pleito seja apreciado mister é a apresentação de valor atualizado da dívida, a ser apresentada pela Exequente, devendo esta ainda observar a responsabilidade de cada um dos coexecutados, em especial de HAMILTON BARREIROS e CAMELIA NASSER DE KASSIN, de acordo com as decisões que abarcam os autos.

B. DA PENHORA SOBRE OS BENS IMÓVEIS

DA INTIMAÇÃO

Consta dos autos a penhora sobre bens imóveis pertencentes aos executados JACQUES NASSER, EZEQUIEL EDMOND NASSER e CAMELIA NASSER DE KASSIN, decorrentes da sucessão ocorrida em relação ao devedor RAHMO NASSER SHAYO, a saber:

i) matrícula n. 24.347, do Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá (fl. 2293). Na ocasião, o oficial de justiça não intimou os executados da penhora e, portanto, não os nomeou como depositários do bem. Tampouco houve o registro da penhora, pois conforme manifestação do Oficial de Registro de Imóveis competente seria necessário o envio da certidão de óbito de RAHMO NASSER SHAYO para o cumprimento da ordem, uma vez que o bem está registrado em seu nome (fl. 2655).

ii) matrícula n. 12.894, do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 2409/2411). Consta da certidão de fls. 2408 que JACQUES NASSER e CAMELIA NASSER DE KASSIN, inclusive seu esposo, foram intimados da penhora aceitaram o encargo de depositários de suas cota-parte, porém não teria sido possível proceder à intimação de EZEQUIEL EDMOND NASSER, pois não localizado. Não houve menção à intimação dos cônjuges de JACQUES e EZEQUIEL.

O registro da penhora do bem não foi formalizada, pois o aludido Cartório de Registro exigiu o cumprimento de uma série de requisitos para a sua efetivação (fls. 2490/2491), que a Exequente considerou desarrastadas e sem base na legislação vigente (fls. 2677/2685).

Expedidos os mandados de intimação da penhora, tanto dos devedores quanto dos respectivos cônjuges, não foi possível a concretização da diligência, pois eles não foram localizados (fls. 3028/3029 e 3050).

Portanto, em relação a essa construção estão pendentes a intimação do coproprietário EZEQUIEL EDMOND NASSER e seu cônjuge, a nomeação de depositário de fração do imóvel (1/3 de EZEQUIEL EDMOND NASSER), a intimação do cônjuge de JACQUES NASSER e o respectivo registro.

Contudo, em relação a este imóvel há pedido da parte executada de autorização de venda e depósito do valor da alienação nos autos, pendente de apreciação.

iii) matrícula n. 92.384, do Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal (fl. 2625). Em relação a esse bem houve o registro da penhora, conforme se verifica às fls. 2643/2648, restando pendente a intimação dos coproprietários e cônjuges acerca da construção.

Consta que CAMELIA NASSER DE KASSIN e respectivo cônjuge foram intimados da penhora, bem como nomeada esta última depositária conforme certidão de fls. 3046/3048, porém não foi possível a intimação dos demais devedores, pois não localizados (fls. 3028/3029 e 3050).

iv) matrículas ns. 85.749, 85.751, 85.752, 85.750, 84.458, 84.459, 84.460, 84.461, 84.462, 84.463, 84.464, 84.465, 84.466, 84.467 e 84.468, do Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia (fl. 3145).

Inferre-se do cumprimento da carta precatória que houve a avaliação parcial dos bens pelos motivos declinados às fls. 3149/3150, bem como não foi nomeado depositário e tampouco houve a intimação dos Executados acerca da construção. Inobstante tais pendências, o Oficial de Registro de Imóveis cumpriu a determinação judicial e registrou a penhora nas respectivas matrículas (fls. 3160/3175-verso).

Em relação a tais bens, também é necessário que haja a intimação da penhora e a nomeação de depositário.

Portanto, conforme se infere do breve relato acima, todas as penhoras necessitam de regularização, em maior ou menor grau. Passo a sanar as irregularidades.

A intimação dos executados acerca da penhora de bens é formalidade exigida pela LEP e pelo CPC/2015, requisito essencial para a validade do ato. Conforme se verifica acima, somente a coexecutada CAMELIA NASSER DE KASSIN e esposo foram localizados para a intimação das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 12.894 e 92.384, e JACQUES NASSER foi intimado da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 12.894.

Nos termos do art. 841, do CPC/2015, formalizada a penhora deve o executado ser imediatamente intimado, nas formas previstas nos respectivos parágrafos, conforme a seguir transcrito:

Art. 841 Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

2º Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

3º O disposto no 1º não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

4º Considera-se realizada a intimação a que se refere o 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

No caso dos autos, os três coexecutados estão representados por advogado e, portanto, as intimações das penhoras realizadas nos autos podem ocorrer na pessoa de seus patronos, mediante publicação pela imprensa oficial.

Portanto, a publicação desta decisão INTIMARÁ, observado o relato acima, JACQUES NASSER, EZEQUIEL EDMOND NASSER e CAMELIA NASSER DE KASSIN acerca das penhoras realizadas às fls. 2293 (matrícula n. 24.347), fls. 2409/2411 (matrícula n. 12.894), fl. 2625 (matrícula n. 92.384) e fl. 3145 (matrículas ns. 84.458, 84.459, 84.460, 84.461, 84.462, 84.463, 84.464, 84.465, 84.466, 84.467, 84.468, 85.749, 85.750, 85.751 e 85.752).

Resta, contudo, a necessidade de se intimar os cônjuges dos coexecutados acerca das aludidas penhoras, questão que passo a abordar a partir desse momento.

O cônjuge de CAMELIA NASSER DE KASSIN foi intimado das penhoras dos bens imóveis de matrículas ns. 12.894 e 92.384, sendo necessário, portanto, intimá-lo acerca das penhoras realizadas às fls. 2293 e 3145. Portanto, intime-se o cônjuge da coexecutada no mesmo endereço do mandado anteriormente expedido (fl. 3024), uma vez que ele foi localizado na última diligência ali realizada (fl. 3046).

No entanto, em relação aos demais coexecutados, não foi possível localizá-los, tendo o oficial de justiça certificado, inclusive, que JACQUES NASSER estaria se ocultando para evitar o cumprimento da ordem judicial (fl. 3050).

Conforme cópia do formal de partilha encartado às fls. 2687/2698, consta que EZEQUIEL EDMOND NASSER estaria em processo de separação judicial e que JACQUES NASSER seria casado com MICHELLE NASSER SMAGA, em regime de separação de bens.

Contudo, referido documento não é suficiente para atestar a atual situação conjugal dos executados, sendo necessária tentativa de nova diligência nos respectivos domicílios a fim de se certificar sobre a real situação matrimonial dos executados.

Resalte-se que nas procurações outorgadas por JACQUES NASSER e EZEQUIEL EDMOND NASSER, encartadas nos autos respectivamente às fls. 888 e 970, os Executados declararam ser casados, sendo necessário, portanto, a intimação dos respectivos cônjuges.

Nesse contexto, determino que se peça mandado de intimação dos cônjuges de JACQUES NASSER e EZEQUIEL EDMOND NASSER, acerca das penhoras dos imóveis formalizadas às fls. 2293, fls. 2409/2411, fls. 2625 e 3145, a serem cumpridos nos endereços declinados às fls. 3059/3060, devendo o oficial de justiça qualificá-los no momento da realização do ato, bem como certificar a qual regime matrimonial o casal está submetido.

DA NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

No que toca à nomeação de depositário, constato que para o imóvel de matrícula n. 92.384 figura como depositária CAMELIA NASSER DE KASSIN e para o imóvel de matrícula n. 12.894 figura CAMELIA NASSER DE KASSIN e JACQUES NASSER, cada um pela sua cota parte.

Já para os imóveis de matrículas n. 24.947 e ns. 84.458, 84.459, 84.460, 84.461, 84.462, 84.463, 84.464, 84.465, 84.466, 84.467, 84.468, 85.749, 85.750, 85.751 e 85.752, não houve nomeação de fiel depositário. Assim, a fim de racionalizar e uniformizar os procedimentos de construção, nomeio como depositária de tais imóveis a coexecutada CAMELIA NASSER DE KASSIN.

Para concretizar a presente ordem, deve esta comparecer em Secretária do Juízo, em data e hora previamente a ser ajustada, juntamente com seu(s) patrono(s), para firmar Termo de Nomeação de Depositário.

No que toca à fração ideal de EZEQUIEL EDMOND NASSER relativo ao imóvel de matrícula n. 12.894, também nomeio-o como depositário de sua cota-parte do bem, devendo este, igualmente, comparecer em Secretária do Juízo, juntamente com seu(s) patrono(s), para firmar Termo de Nomeação de Depositário.

DO REGISTRO DAS PENHORAS

A fim de otimizar o registro das penhoras faltantes (imóveis de matrículas n. 24.347 e 12.894) e, ainda, considerando as inúmeras diligências ora determinadas a serem cumpridas nos autos, o que poderá demandar lapso temporal excessivo, desde já determino que o registro das penhoras seja efetivado por meio do sistema ARISP, independentemente de quaisquer outras formalidades.

C. DOS DEMAIS BENS PENHORADOS

Houve a penhora, ainda, do veículo Ômega CD, placas 1881 (fls. 2415/2417), com respectivo registro às fls. 2516/2518, bem como as cotas sociais das pessoas jurídicas que pertenciam a RAHMO NASSER SHAYO, transmitidas a seus herdeiros após o seu falecimento (fls. 2453/2454), construção devidamente anotada pela Junta Comercial (fl. 2458).

CAMELIA NASSER DE KASSIN e JACQUES NASSER foram intimados pessoalmente da penhora, porém somente a Executada aceitou o encargo de depositária do bem. De outra parte, EZEQUIEL EDMOND NASSER não foi localizado.

Quanto à construção das cotas sociais, consoante certificado à fl. 2451, o executado JACQUES NASSER foi intimado pessoalmente da penhora, aceitando o encargo de depositário, CAMELIA NASSER DE KASSIN foi intimada por hora certa e não houve a intimação de EZEQUIEL EDMOND NASSER, pois não localizado.

Desta feita, a publicação desta decisão servirá para intimar CAMELIA NASSER DE KASSIN, embora já intimada por hora certa, e EZEQUIEL EDMOND NASSER, acerca da penhora das aludidas cotas sociais (fls. 2453/2454), sendo que este último também será intimado da penhora do veículo formalizada às fls. 2415/2417.

D. DA PENHORA EM DINHEIRO (PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS)

A Exequente formulou diversos pedidos de penhora no rosto dos autos de outras ações nas quais a parte executada teria créditos a levantar, a saber:

1. Processo n. 0005182-75.2001.4.03.0399, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 1574), pertencente ao BANCO ALVORADA S/A, formalizada à fls. 1953/1954.

Os valores constritos naqueles autos foram transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo, conforme se verifica às fls. 2083/2084 e fls. 2125/2128.

2. Processo n. 92.00.01867-0, em trâmite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 1622/1623), cujos créditos pertenceriam ao BANCO ALVORADA S/A e COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, construção formalizada à fl. 1951.

Aquele Juízo tomou insubsistente a penhora formalizada à fl. 1951, pois teria abrangido créditos de outras pessoas jurídicas sem relação com o débito, porém salientou que o crédito a ser levantado pela executada COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, permanecia penhorado (fls. 1956/1957).

A Exequente requereu que a penhora também recaísse sobre os valores pertencentes ao BANCO EXCEL S/A, sucedido pelo BANCO ALVORADA S/A, que a época figurava no polo passivo desta execução fiscal (fls. 2044/2050).

A penhora foi formalizada às fls. 2283/2284.

A 9ª Vara Federal do Distrito Federal informou que havia valores disponíveis naqueles autos tanto em relação à COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, quanto em relação ao BANCO ALVORADA S/A (fls. 2422/2424), conforme extratos de fls. 2426 e 2432 (BANCO EXCELL) e fls. 2428 e 2430 (COMPUGRAF) e requereu, em seguida, os dados da conta judicial para transferir os valores (fl. 2632).

3. Processo n. 0762756-09.1986.4.03.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, no qual figura como beneficiário do crédito o BANCO ALVORADA S/A (fls. 1973/1975), pedido deferido à fl. 1993.

Aquele Juízo questionou qual a relação entre a Executada e os credores do crédito a ser levantado naqueles autos (fls. 2031), tendo a Exequente se manifestado às fls. 2078/2079. Prestados os esclarecimentos, foi determinada a expedição de ofício com a resposta aos questionamentos formulados (fl. 2139).

4. Processo n. 0743356-43.1985.4.03.6100, em trâmite na 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo favorecido era o BANCO ALVORADA S/A (fls. 2152/2154), pedido deferido à fl. 2156.

A penhora foi devidamente formalizada, conforme se infere do documento encartado à fl. 2275.

Aquele Juízo informou que transferiu o valor bloqueado para conta vinculada a este processo (fls. 2650/2653).

5. Processo n. 0001861-22.1992.4.01.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal (fls. 2994/2994-verso), pedido deferido às fls. 3004/3005.

Pois bem. Do exposto até o momento é possível verificar que houve a efetiva construção em dinheiro e transferência de valores relativos ao processo n. 0005182-75.2001.4.03.0399, pertencente ao BANCO ALVORADA S/A, que já não figura no polo passivo da execução fiscal e possui a seu favor decisão judicial que impede a construção de seu patrimônio para garantir os débitos exigidos.

Do mesmo modo, as penhoras que recaíram sobre os autos ns. 0762756-09.1986.4.03.6100 e 0743356-43.1985.4.03.6100 também abrangeram créditos do BANCO ALVORADA S/A, sendo que, neste último caso, o

Juízo noticiou a transferência dos valores para a conta judicial, embora não haja confirmação dessa transação, pois não há nos autos as respectivas guias de depósito. Os valores constritos no processo n. 92.00.01867-0 podem pertencer tanto à COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. quanto ao BANCO ALVORADA S/A, haja vista que figuravam no polo ativo da ação na qual lhes foi reconhecido o crédito. Não há, contudo, guias de depósito em relação a tais constrições. Por fim, em relação ao processo n. 0001861-22.1992.4.01.3400, embora expedida a carta precatória com vistas a requerer a penhora no rosto dos autos daquele processo (fl. 3007), não há notícia de seu cumprimento. No entanto, ao consultar o extrato processual juntado pela Exequeute ao formular seu pedido (fls. 2997/3003), verifica-se que o processo n. 0001861-22.1992.4.01.3400 é a atual numeração do processo n. 92.00.01867-0, cuja penhora já havia sido determinada anteriormente (fls. 1951 e 2283/2284). Portanto, inócuca a nova constrição deferida às fls. 3004/3005, motivo pelo qual a tomo sem efeito. Ante o exposto, com vistas a regularizar as constrições e, eventualmente, liberar o levantamento de valores da parte que não figura mais no polo passivo da execução fiscal, necessário que seja expedido ofício à CEF para que ela informe as contas judiciais abertas naquela instituição e vinculadas a este processo, apontando a origem do crédito.

E) DO BLOQUEIO E PENHORA DE VEÍCULO

Este Juízo deferiu às fls. 3004/3005 o registro da restrição do veículo Santana, placas BRJ-0756, ordem não cumprida até o momento. Assim, proceda-se à restrição de transferência do bem acima referenciado por meio do sistema RENAJUD.

No tocante à efetivação da penhora, registro que esta dependerá da localização do bem, por se tratar de bem móvel, o que ficará a cargo da Exequeute, porquanto há nos autos notícia de que este não se encontra na posse dos coexecutados (fl. 2408).

F) DO PEDIDO DE PENHORA DOS FRUTOS DAS COTAS SOCIAIS JÁ PENHORADAS

A Exequeute requereu a penhora dos frutos (distribuição de lucros, dividendos e/ou juros sobre capital próprio) das cotas sociais penhoradas às fls. 2453/2454, relativas às pessoas jurídicas COMPUGRAF SERVIÇOS LTDA., DYNAMIX SISTEMAS LTDA., COMPUGRAF TELEMARKEETING LTDA., COMPUGRAF TELECOM LTDA., COMPUGRAF COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e EZIBRÁS COMÉRCIO IMP. EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (fls. 2677/2685).

Uma vez que as garantias já formalizadas nos autos são insuficientes para garantir a integralidade do débito exigido, DEFIRO o pedido formulado e determino a penhora dos frutos (distribuição de lucros, dividendos e/ou juros sobre capital próprio) a serem pagos a JACQUES NASSER, EZEQUIEL EDMOND NASSER e CAMELIA NASSER DE KASSIN, esta última até o limite do quinhão hereditário de RAHMO NASSER SHAYO, pelas pessoas jurídicas COMPUGRAF SERVIÇOS LTDA., DYNAMIX SISTEMAS LTDA., COMPUGRAF TELEMARKEETING LTDA., COMPUGRAF TELECOM LTDA., COMPUGRAF COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e EZIBRÁS COMÉRCIO IMP. EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Expeça-se o necessário para a intimação das pessoas jurídicas elencadas, nos endereços declinados às fls. 2712/2717, para que depositem em Juízo (agência 2527, da Caixa Econômica Federal), os valores a serem pagos aos coexecutados nos termos acima estabelecidos.

As pessoas jurídicas em referência deverão realizar os depósitos sempre que os valores estiverem disponíveis para serem transferidos aos detentores das aludidas cotas, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar anualmente os seus balanços patrimoniais, demonstrações de resultados ou livros oficiais que comprovem os valores depositados ou sua ausência, a título de distribuição de lucros, dividendos e/ou juros sobre capital próprio.

G) DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

A parte executada, mais uma vez, requereu a suspensão da execução fiscal, pois teria havido o restabelecimento da tutela antecipada na ação anulatória n. 0033231-66.1999.4.03.6100, de modo que a Exequeute deveria se abster de praticar atos tendentes a exigir o pagamento do débito, bem como pugnou pela imediata liberação das constrições formalizadas nos autos (fls. 2724/2729).

A Exequeute, por sua vez, informou que a aludida causa suspensiva foi revista pouco depois, pois o Juízo da ação ordinária teria reconsiderado a decisão e determinou que o recurso de apelação fosse recebido no duplo efeito, sem a ressalva relativa à tutela antecipada concedida e cassada pelo E. TRF3 durante o curso da ação (fls. 2956/2957).

De fato, conforme se verifica à fl. 2958, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo reconsiderou sua decisão e determinou o processamento da apelação sem a ressalva concernente à tutela antecipada mencionada, de modo que não é possível vislumbrar a causa suspensiva da exigibilidade arguida pela parte executada.

Portanto, a execução fiscal deverá prosseguir regularmente.

H) DAS DEMAIS QUESTÕES

Este Juízo determinou à fl. 311 a formação de autos suplementares, que deveria conter a cópia integral destes autos. De fato, houve o início da formação dos aludidos autos, devidamente acondicionado em Secretaria, porém sua reprodução foi interrompida no volume n. 04.

Em que pese a decisão anteriormente prolatada, não verifico a necessidade da manutenção do aludido procedimento, mormente considerando que somente estes autos já estão no volume 14, sem contabilizar os processos a ele reunidos nesta oportunidade.

Assim, determino a destruição dos autos suplementares destes autos, bem como dos autos suplementares dos processos subordinados ns. 0001178-43.2000.4.03.6182, 0001179-28.2000.4.03.6182, 0001180-13.2000.4.03.6182, 0001181-95.2000.4.03.6182, 0001182-80.2000.4.03.6182 e 0000834-62.2000.4.03.6182, se houver.

Considerando a renúncia manifestada pelos patronos do coexecutado DARCI GOMES DO NASCIMENTO (fls. 3025/3027) e não tendo ele nomeado novo advogado, deverá a execução prosseguir regularmente e, em caso de constituição de patrono, este deverá receber o processo no estado em que se encontrar.

3. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, cumpram-se as determinações na ordem a seguir:

a) Traslade-se cópia desta decisão para os autos ns. 0001178-43.2000.4.03.6182, 0001179-28.2000.4.03.6182, 0001180-13.2000.4.03.6182, 0001181-95.2000.4.03.6182, 0001182-80.2000.4.03.6182 e 0000834-62.2000.4.03.6182.

b) Destruam-se os autos suplementares, conforme acima determinado.

c) Proceda-se à restrição da transferência do veículo Santana de placas BRJ-0756, por meio do sistema RENAJUD.

d) Registre-se as penhoras dos imóveis de matrículas n. 12.894, do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP e n. 24.347, do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá/SP, por meio do sistema ARISP.

e) Publique-se esta decisão, inclusive para fins de intimação dos Executados acerca de todas as penhoras formalizadas nos autos, inclusive aquelas determinadas nesta oportunidade, bem como para que cumpra as determinações exaradas, em especial regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, de DYNAMIX SISTEMAS LTDA. (atual denominação de COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A) e comparecimento em Secretaria para agendar data e hora para assinatura de Termo de Depositário pelos coexecutados CAMELIA NASSER DE KASSIN e EZEQUIEL EDMOND NASSER.

f) Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a alteração da denominação social da coexecutada COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A, que passará a ser DYNAMIX SISTEMAS LTDA., bem como para inclusão no polo passivo de CARMELIA NASSER DE KASSIN e exclusão do espólio de RAHMO NASSER SHAYO.

g) Oficie-se à CEF para que ela informe as contas judiciais abertas vinculadas a este processo, apontando a origem de cada um dos depósitos realizados.

h) Expeçam-se mandados de penhora e carta precatória para a constrição dos frutos decorrentes das cotas sócias penhoradas às fls. 2453/2454, relativas às pessoas jurídicas COMPUGRAF SERVIÇOS LTDA., DYNAMIX SISTEMAS LTDA., COMPUGRAF TELEMARKEETING LTDA., COMPUGRAF TELECOM LTDA., COMPUGRAF COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e EZIBRÁS COMÉRCIO IMP. EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, diligência a ser cumprida nos endereços declinados às fls. 2712/2717, devendo constar do mandado/precatória as determinações acima explicitadas.

i) Expeçam-se mandados de intimação dos cônjuges:

1. dos coexecutados JACQUES NASSER e EZEQUIEL EDMOND NASSER acerca das penhoras dos imóveis de matrículas n. 12.894, do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP, n. 92.384, do Oficial de Registro de Imóveis do Distrito Federal; n. 24.347, do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá e ns. 85.749, 85.751, 85.752, 85.750, 84.458, 84.459, 84.460, 84.461, 84.462, 84.463, 84.464, 84.465, 84.466, 84.467 e 84.468, do Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia;

2. da coexecutada CAMELIA NASSER DE KASSIN acerca da penhora dos imóveis de matrículas n. 24.347, do Oficial de Registro de Imóveis do Guarujá e ns. 85.749, 85.751, 85.752, 85.750, 84.458, 84.459, 84.460, 84.461, 84.462, 84.463, 84.464, 84.465, 84.466, 84.467 e 84.468, do Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia.

j) Cumpridas as determinações supra, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste sobre as questões a seu cargo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em especial para apresentação de valor atualizado e individualizado da dívida para apreciação do pedido de rastreamento e bloqueio de valores, endereço de localização do veículo SANTANA, placas BRJ-0756 e sobre o pedido de autorização de venda do imóvel de matrícula n. 12.894 (fls. 3176/3219).

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2224

EXECUCAO FISCAL

0074591-84.2003.403.6182 (2003.61.82.074591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO XISTO MONTEIRO(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA)

Vistos, etc. O coexecutado GERALDO XISTO MONTEIRO alega que o valor constrito, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 106, refere-se a valores depositados em conta poupança, sendo impenhoráveis, conforme expressa disposição legal. Requer a liberação do numerário bloqueado via BACENJUD. Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe ao desbloqueio (fl. 114) e requer a conversão em renda do valor bloqueado em momento anterior (fl. 66/67, 68 e 71). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste ao coexecutado. Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os valores depositados em conta poupança. No presente caso, tendo em vista a concordância por parte da exequente, e conforme se constata do extrato bancário do coexecutado junto à Caixa Econômica Federal (fls. 103), o valor bloqueado à fl. 106 refere-se a proventos de aposentadoria e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido formulado, e determino a expedição de Alvará de Levantamento, em favor de GERALDO XISTO MONTEIRO, no importe de R\$ 12.716,44 (doze mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), referente aos valores constantes no comprovante de transferência à fl. 106. No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, convertendo-se em renda, em favor da Exequeute, o montante de R\$ 193,26 (cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos), conforme guia de depósito às fls. 67 e 71, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 114. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequeute para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049029-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RONYSE AVELINO PACHECO(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR)

Vistos, etc. Cumpra-se a o segundo parágrafo da r. decisão de fl. 37, no tocante a expedição de alvará dos valores excedentes em favor da executada. Após, dê-se vista dos autos à Exequeute para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequeute, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028171-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS CARLOS DA COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Alega o executado que os valores bloqueados de sua conta bancária são decorrentes de valores recebidos a título de empréstimo, mantidos em conta salário, sendo, portanto, impenhoráveis (fls. 39/42). Aduz, ainda, que aderiu ao parcelamento, motivo pelo qual requer a liberação dos valores bloqueados (fls. 53/56) e a suspensão da execução. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com o levantamento da constrição, uma vez que fora demonstrado nos autos que as verbas bloqueadas referem-se a valores de proventos, inclusive para pagamento de empréstimos (fls. 61/62). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no

presente caso razão assiste ao executado. Nos termos do art. 833, incisos IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os salários quando destinado ao sustento do devedor e sua família. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco do Brasil (fl. 46), os valores bloqueados encontravam-se depositados em conta destinada ao pagamento de salário e, inclusive, para pagamento de empréstimos, via de consequência, impenhoráveis a teor do que dispõe o inciso IV, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado pelo executado e determino a imediata expedição de Alvará de Levantamento do valor total constrito, constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 37, em favor de LUIS CARLOS DA COSTA, CPF nº 298.223.458-01. No mais, manifeste-se a Exequente acerca do parcelamento noticiado pela parte executada, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049523-40.2000.403.6182 (2000.61.82.049523-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CELEBRE LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA) X KYUNG ROK WOO KIM X SANG UN KIM X SUNG SIL KIM CHO X CONFECÇOES CELEBRE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049524-25.2000.403.6182 (2000.61.82.049524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CELEBRE LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA) X KYUNG ROK WOO KIM X SANG UN KIM X SUNG SIL KIM CHO X CONFECÇOES CELEBRE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073402-76.2000.403.6182 (2000.61.82.073402-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CELEBRE LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA) X KYUNG ROK WOO KIM X SANG UN KIM X SUNG SIL KIM CHO X CONFECÇOES CELEBRE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079388-11.2000.403.6182 (2000.61.82.079388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CELEBRE LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA) X KYUNG ROK WOO KIM X SANG UN KIM X SUNG SIL KIM CHO X CONFECÇOES CELEBRE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079389-93.2000.403.6182 (2000.61.82.079389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES CELEBRE LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP376954 - BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA) X KYUNG ROK WOO KIM X SANG UN KIM X SUNG SIL KIM CHO X CONFECÇOES CELEBRE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017793-25.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032884-97.2007.403.6182 (2007.61.82.032884-0)) - INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESP FL. 145: Ante a informação supra, intime-se o embargado para que apresente a petição de protocolo nº 201661820041934-1, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 125: Comprove o i. advogado ter comunicado a renúncia ao mandato, nos termos do art. 112, caput de CPC, vez que o documento das fls. 126/144 não prova a devida comunicação. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. DESP FL. 153: FL 152: Considerando que o valor recolhido pela parte embargante foi realizado de forma indevida, por guia de GRU (fl. 122), determino a intimação da parte embargante para que providencie a retificação da receita arrecadada para que seja creditado o valor em depósito judicial em conta à disposição do Juízo, nos termos do disposto no art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, comprovando documentalmente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1943

EXECUCAO FISCAL

0471512-67.1982.403.6182 (00.0471512-8) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HIDRELE CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) X ANTONIO MUNIZ DA SILVA FILHO(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fls. 284/291 e 292 vº: Ante a concordância expressa da parte exequente e tendo em vista que o bloqueio judicial de valores recaiu sobre valores depositados em cademeta de poupança com saldo global inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (doc. fl. 266 e 291), determino o levantamento imediato dos valores constritos nas contas poupança de titularidade do coexecutado ANTÔNIO MUNIZ DA SILVA FILHO, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC

Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005756-78.2002.403.6182 (2002.61.82.005756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERVET S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Fls. 588/291 e 609: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 609, defiro o desentranhamento das cartas de fiança bancária das fls. 474/475, 529/530 e 562/563, entregando-as ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópia nos autos.

Conceda-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional à fl. 609, devendo ela se manifestar assim que transcorrido o lapso temporal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035143-62.2002.403.6182 (2002.61.82.055143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIOLETTE SOMAAN ABDEL MASSIH(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos, considerando a informação da fl. 304, verifico que se tratam de documentos que não pertencem aos presentes autos e determino o desentranhamento das fls. 177/180 e 205/207, devendo-se devolver por ofício os documentos das fls. 177/180 ao MM. Juízo Deprecado da Comarca de Caranica/SP e proceder à juntada das fls. 205/207 aos autos da execução fiscal respectiva de n.º 0027403-32.2002.403.6182. Fls. 290/300: Por ora, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pelo terceiro interessado WAGNER GIOVANNI TEIXEIRA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011728-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX COMERCIO DE FLANGES E CONEXOES LTDA - ME(SP030969

Fls. 461/463: Mantenho a decisão das fls. 451/451v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 451/451v.º, dando-se vista à parte exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026917-76.2004.403.6182 (2004.61.82.026917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X MARIO JOSE GOMEZ DELGADO X MARIA LUISA GOMEZ DELGADO(SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA)

Fls. 306/329: O RPV foi expedido no nome do advogado indicado à época para o seu levantamento. Assim, indefiro o requerido/o cancelamento do RPV já depositado, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento junto ao banco com procuração particular e firma reconhecida, outorgando poderes especiais para o levantamento do valor depositado.
Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012549-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA COTTON MODA LTDA ME(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X BIANCA DA SILVA WERNER X MARIA TERESA BRAZ MORGADO

Fls. 168/174, 176/185, 187/191, 193/199, 200/224 e 226/229: Ante a concordância expressa da parte exequente (f. 193) e a comprovação de que o parcelamento do débito foi consolidado em data anterior à penhora on line (fls. 155 e 199) restando comprovada a situação que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD em favor da parte executada.

Suspensão o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038122-97.2007.403.6182 (2007.61.82.038122-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Publique-se a sentença da fl. 93 dos autos. Ante a devolução do valor convertido a maior e a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fl. 101, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. SENTENÇA FLS. 93: Vistos, Chamo o feito à ordem. Fl. 91: Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue depósito em conta judicial vinculada a este Juízo do valor excedente transferido às fls. 89/90, com as devidas correções monetárias, vez que o montante convertido à exequente (fls. 89/90) foi superior ao valor da dívida cobrada nestes autos após a substituição das CDA's (fls. 62/63). Cumpra-se por plantão. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0008663-16.2008.403.6182 (2008.61.82.008663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 159, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0004044-09.2009.403.6182 (2009.61.82.004044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOSIL INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Vistos, Fls. 42/46: Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando cópia do(s) contrato(s) social(is) e suas eventuais alterações da(s) empresa(s) executada(s), com fulcro no artigo 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Após, com a devida regularização, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pre-executividade oposta. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005153-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Fls. 185/217: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033512-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Publique-se a sentença da fl. 90 dos autos. Ante a devolução do valor convertido a maior e a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fl. 97, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. SENTENÇA DE FLS. 90: Vistos, Chamo o feito à ordem. Fl. 88: Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue depósito em conta judicial vinculada a este Juízo do valor excedente transferido às fls. 85/86, com as devidas correções monetárias, vez que o montante convertido à exequente (fls. 85/86) foi superior ao valor da dívida cobrada nestes autos após a substituição das CDA's (fls. 80/81). Cumpra-se por plantão. Segue sentença em 01 (uma) lauda. // SENTENÇA: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 88. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0020492-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. CALUSNE COMERCIO DE FRUTAS LEGUMES E CONGE(SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI)

Fls. 72/76: Intime-se o executado para que se manifeste acerca do alegado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038913-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL DE IMP E EXP LTDA(PR057514 - JOSE SENHORINHO) X INTERMARES LOGISTICA LTDA X INTERMARES TRADING IMPORTACAO LTDA X PASCHOAL NUNZIATO X SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa executada INTERMARES MARKETING INTERNACIONAL DE IMP E EXP LTDA, visando cobrar os créditos tributários descritos nas CDAs que instruem a inicial, no valor atualizado que ultrapassa R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais). As fls. 546/556 postula a FN pela inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da presente execução fiscal, por caracterizada a formação de grupo econômico, requerendo arresto previamente à citação dos executados. É o breve relatório. Decido. Iniciou a FN sua narrativa acerca de existência de Grupo Econômico INTERMARES, controlado por Paschoal Nunziato e Silvío Giovanolli Nunziato. O grupo se valeu de interpostas pessoas com a finalidade de burlar e dificultar a fiscalização, utilizando-se de confusão patrimonial, blindagem de bens, concentrando vultosa dívida fiscal em nome da sociedade executada, enquanto promovia considerável evolução patrimonial das pessoas físicas e jurídicas em detrimento do fisco. Pela documentação acostada aos autos às fls. 557/612, há comprovação da atuação do grupo econômico, como se constatará na sequência. Restou a empresa executada dissolvida irregularmente, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 542 dos autos. A empresa executada teve a retirada do sócio Silvío em junho de 2000, com admissão como sócio e procurador da pessoa jurídica Goodspeed Internacional Logistic, e no ano de 2004 como administrador da Intermares Comércio Exterior Ltda, pessoa jurídica sócia da empresa executada. Na consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro, os citados sócios Paschoal e Silvío movimentaram as contas bancárias da empresa executada como representantes, responsáveis ou procuradores. A empresa Intermares Logística Ltda. é composta da pessoa jurídica executada e pela Intermares Comércio Exterior Ltda, administrada pelos sócios Paschoal e Silvío. Tal empresa tem identidade de sócios, de gestão, objeto social, atividade e está sediada no mesmo endereço fiscal da empresa executada. Foi verificada o registro de 7 imóveis de propriedade de Intermares Logística Ltda., sendo que 5 deles foram adquiridos de Silvío Giovanolli Nunziato, como comprovam as matrículas acostadas aos autos. Há forte indício de que a empresa Intermares, criada em 29 de junho de 2001, serviu para a transferência de imóveis pertencente ao grupo Intermares, a fim de se furtar da cobrança de débitos junto ao Fisco Federal. Também há a evidência da participação da empresa Intermares Trading Importação Ltda. no grupo econômico citado, vez que ela também é composta pelos mesmos sócios Paschoal e Silvío, sendo seu objeto social é o mesmo das demais citadas pessoas jurídicas, estando situado no mesmo endereço de um dos escritórios da Intermares. Observo que PASCHOAL NUNZIATO e SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO praticaram diversos ilícitos durante e após a administração da empresa executada, conforme noticiado pela FN em sua petição, a fim de blindar o patrimônio em detrimento da RF. ... quando o CTN faz alusão à responsabilidade pessoal por determinados atos dos administradores, que ultrapassem os limites daquilo que lhes era permitido, é implícito que tais atos sejam geradores de uma obrigação tributária. Daí a razão de se atribuir a responsabilidade pessoal por aquele débito, pois oriundo de ato ilícito ou praticado com excesso de poderes, i.e., além do âmbito de liberdade administrativa conferida pelo contrato ou pelo ordenamento jurídico (...). A personalidade da responsabilização do art. 135 evidencia a necessidade da prática de

um ato que dê causa à relação jurídica tributária, uma vez que é necessária uma conexão entre aquele que será responsabilizado e o débito da pessoa jurídica que será transferido para ele, sem a qual não se justifica tão severa sanção. (TAKANO, Caio Augusto, Análise da Portaria PGFN Nº 713/2011 em face da jurisprudência do STJ e do art. 135 do Código Tributário Nacional - Limites à responsabilização dos sócios e administradores - RDDT n 203/65-78, ago/2012). De todo o narrado, estamos diante de evidente caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial entre todas as pessoas físicas e jurídicas citadas anteriormente, a teor do artigo 50 do Código Civil, havendo que ser incluído os citados sócios no polo passivo da presente execução fiscal. A inclusão também se opera com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, vez que há simulação e transferência fraudulenta de bens entre empresas do mesmo grupo, em prejuízo do Erário Público. Quanto às empresas INTERMARES LOGÍSTICA LTDA. e INTERMARES TRADING IMPORTAÇÃO LTDA., houve a transferência pelos sócios e empresas de patrimônio advindo do esvaziamento da empresa executada, com a evidente finalidade de não pagar seus débitos tributários. É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, artigos 591 e 592, II, ambos do Código de Processo Civil e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli. Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza. Lá restou evidenciado nos autos também. Reza o artigo 124, incisos, do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. II - as pessoas expressamente designadas por lei. Restando, pois, clara a existência de confusão patrimonial na administração dessas empresas, o que tem se mostrado condição suficiente para que, com a Desconsideração da Personalidade Jurídica, com foco na teoria maior, uma empresa responda por dívidas de outras. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA N 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N 98/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Reverte a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula n 7/STJ. (STJ, REsp n 1.253.383 - MT, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, V.U., julg. 12/06/2012). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. (...) 3. Da análise dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o magistrado não agiu de ofício, e que era legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de grupo econômico com finalidade ilícita. A revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (STJ, AgRg no Agravo em REsp n 244.325 - SC, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, V.U., julg. 07/02/2013). Finalmente, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Há nos autos elementos mais que suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre a executada e as pessoas citadas pela FN às fls. dos autos. Portanto, defiro o pedido de inclusão das pessoas jurídicas INTERMARES LOGÍSTICA LTDA. e INTERMARES TRADING IMPORTAÇÃO LTDA., requerida no item b da fl. 556, com fundamento no artigo 50 do CC, c.c artigo 30 da Lei n.8.212/91 e artigo 124 do CTN. Defiro o pedido de inclusão de PASCHOAL NUNZIATO e SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO no polo passivo da presente execução fiscal, conforme requerido no item b da fl. 556, com base no artigo 50 do CC, combinado com o artigo 135, inciso III, do CTN. Quanto ao pedido de arresto de bens imóveis de propriedade das pessoas citadas no item 57 da fl. 555, antes da citação, entendo nestes autos restar evidenciado o periculum in mora, vez que há realização de sucessivas alienações empreendidas por Silvío Nunziato e Intermares Trading Importação, conforme noticiado pela FN. Aguardar a citação e eventual defesa pode acarretar a dilapidação patrimonial e envolvimento de terceiros pessoas compradoras de boa-fé, razão pela qual defiro o pedido de indisponibilidade dos imóveis pertencentes às pessoas físicas e jurídicas citadas no item 57 da fl. 555, com fundamento no artigo 297 e 300, ambos do CPC devendo a Secretaria expedir os competentes mandados de indisponibilidade, expedindo-se Carta Precatória, se necessário, em caso de Subseção diversa deste Juízo. Quanto ao pedido de construção de valores pelo sistema do BACENJUD, antes da citação, é imprescindível a demonstração pela FN de que existe o risco de inutilidade das construções se somente efetivadas após a citação, o que não restou realizado nestes autos. Considerando o disposto no artigo 8º, caput, da LEF, por ora indefiro o pedido como formulado. Ao SEDI, para inclusão no polo passivo de INTERMARES LOGÍSTICA LTDA., INTERMARES TRADING IMPORTAÇÃO LTDA., PASCHOAL NUNZIATO e SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO. Determino a tramitação do presente feito sob sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Após, citem-se por mandado nos endereços noticiados nos autos. Se residente em outra Subseção, expeça-se Carta Precatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013588-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA

Vistos, Fls. 524/546 e 557/562. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica: A decisão concessiva de efeito suspensivo no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000, do TRF da 3ª Região, determinou que a defesa dos casos de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve ser realizada nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de embargos à execução, e não por meio de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica tratada nos artigos 133 e seguintes do CPC. Grupo Econômico. A decisão proferida por este Juízo nos autos reconhecendo o grupo econômico deve ser mantida, considerando que a responsabilidade solidária das empresas excipientes, por sucessão empresarial derivada de formação de grupo econômico, necessita de dilação probatória, que impossibilita este Juízo de conhecê-la na estreita via da exceção de pré-executividade. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo, com a devida produção de provas. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução ao sócio com poderes de gerência que, por incorrer na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goalcool Desitilaria Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno improvido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei) Ante o exposto, indefiro o quanto pretendido pelas partes excipientes. Diga a FN sobre a petição das fls. 641/653, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0029603-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREVÓ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LUZIA NOCERA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 137/148 e 195: No tocante às debentures oferecidas em penhora, não há que ser aceita a oferta, ante a negativa da exequente, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debentures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debentures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 ..DTPB:). Fls. 174/191: De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013601-44.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SPI62628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Por ora, intime-se a executada para que junte certidão de objeto e pé atualizada da ação anulatória nº 0041816-70.2012.402.5101.

Após, se em termos, dê-se nova à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038879-47.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA(SPI57111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Vistos, Fls. 31/36 e 40/42: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As exceções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJE de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZI, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJE de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.., grifei) Quanto à alegação de exclusão dos juros, já decidido

à fl. 27. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Considerando o Juízo Universal, proceda a parte exequente com a habilitação do presente crédito diretamente no Juízo Falimentar, comunicando este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043260-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMERCIO DE PECAS E MATERIAL(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Vistos, Fls. 44/57 e 126/129. Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Tendo em vista o julgamento pelo C. STF da repercussão geral sobre o tema 69, é de ser acolhido o pleito da parte executada. Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Presidente, Ministra Cármen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00228523720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.). Nesse contexto há de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, determino à FN que seja afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentando novo título adaptado à presente decisão. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

0012055-17.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 86/89: Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para regularização da Apólice de Seguro Garantia, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042803-32.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com flúero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o peticionário Ramon Henrique da Rosa Gil não consta da procuração mais recente juntada aos autos (fls. 32/33).

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008842-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS JUQUITIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC), devendo ainda informar a localização dos bens nomeados à penhora. Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054362-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENIPLA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP378005 - MESSIAS CICERO DE LIMA)

Fls. 68/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005343-40.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLDAME(SP277034 - DANIELE GOUVEA)

Vistos, Fls. 74/95: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019155-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERCA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO DE CONC(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 37/48, 51/52 e 53/59: Considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN e ante a expressa concordância da parte exequente para desbloquear os valores constritos pelo sistema BACENJUD, em face do parcelamento pré-existente, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados à fl. 36 dos autos em favor da parte executada.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028476-14.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTORRE S.A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 174/177: Mantenho a decisão das fls. 171/171v.º, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 171/171v.º, dando-se vista à parte exequente.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006115-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO DI LUCA LANG

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

1. Providencie-se a convolção da quantia depositada em renda da exequente, nos termos requeridos no ID 10257990, oficiando-se.

2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

3. No silêncio, tomem-me os autos conclusos para sentença.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006765-50.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038653-08.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 245/60) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 242), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 257, segundo parágrafo).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação.

Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, serão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que a presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 257, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Dos documentos trazidos com a petição em análise (os de fls. 262/77), dar-se-á vista à entidade embargada depois de ecoada a oportunidade de juntada de outros documentos, tal como determinado há pouco.

Assim, decorrido o prazo antes mencionado, com ou sem a juntada de outros documentos pela embargante, promova-se a abertura de vista em favor do Inmetro (prazo: quinze dias).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007384-77.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036540-81.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO)

Vistos, em decisão.

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 653/73) deve ser indeferida.

Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor.

Pois bem

Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 652), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 668, segundo parágrafo).

Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante.

Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação.

Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, serão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia.

Dai o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 668, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado.

Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo.

Os documentos juntados com a petição em análise (a de fls. 653/73, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária.

Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024465-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011073-66.2016.403.6182 () - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 433/49, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007599-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011590-52.2008.403.6182 (2008.61.82.011590-3)) - CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista o certificado às fls. 36, reconsidero a decisão de fls. 35.

2. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0016258-13.2001.403.6182 (2001.61.82.016258-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

1. Reconsidero a decisão de fls. 237, dado o reconhecimento de que a quantia bloqueada constitui reserva excedente destinada à garantia alimentar, portanto, impenhorável, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, nos termos do v. acórdão prolatado (fls. 227/234).

Cumpra-se, promovendo-se imediatamente a devolução do montante bloqueado para conta de origem de titularidade do coexecutado Luciano Fantozzi (fls. 202/207).

2. Fls. 239/242: Defiro. Uma vez superado o item 1, aguardar-se o julgamento do recurso interposto no arquivo sobrestado e/ou manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0056058-14.2002.403.6182 (2002.61.82.056058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MULTTI-FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0016787-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016787-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X MARCUS STEFANO X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SPI29051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E Proc. DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879) X JBS S/A

1. Tendo em vista a informação contida às fls. 2006, providencie-se a convalidação da quantia depositada na presente demanda em renda em favor da União.
2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0027150-73.2004.403.6182 (2004.61.82.027150-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DARNEI MACHADO X FRANCO DI BISCEGLIE X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SPO22368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Fls. 737/739:

I.

Haja vista a expressa concordância da exequente, promova-se o imediato levantamento da restrição que recai sobre os veículos bloqueados às fls. 395/416, das ações preferenciais de fls. 440 e do infimo valor bloqueado junto ao Banco HSBC (fls. 480). Para tanto, expeça-se o necessário.

II.

Haja vista a alegada ausência de condições para aférr o valor dos bens imóveis a que alude a petição de fls. 697/734, expeçam-se:

- a) carta, deprecando-se a penhora e avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 12.976 perante 1º Registro de Imóveis de Bauru/SP pertencente ao coexecutado FRANCO DI BISCEGLIE, devidamente citado às fls. 217 e, bem como, a intimação do coexecutado suprarreferido acerca da penhora efetivada e do cônjuge, se necessário;
- b) carta, deprecando-se a penhora e avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 8.203 perante Registro de Imóveis de Lorena/SP pertencente ao coexecutado LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente citado às fls. 173 e, bem como, a intimação do coexecutado suprarreferido acerca da penhora efetivada e do cônjuge, se necessário;
- c) mandado de conversão da indisponibilidade em penhora, avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 68.873 perante o 13º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pertencente ao coexecutado LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente citado às fls. 173 e, bem como, a intimação do coexecutado suprarreferido acerca da penhora efetivada e do cônjuge, se necessário;
- d) mandado de conversão da indisponibilidade em penhora, avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 139.774 perante o 15º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pertencente ao coexecutado LUIZ CARLOS DOS SANTOS, devidamente citado às fls. 173 e, bem como, a intimação do coexecutado suprarreferido acerca da penhora efetivada e do cônjuge, se necessário;
- e) mandado de conversão da indisponibilidade em penhora, avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 39.454 perante o 2º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pertencente ao coexecutado DARNEI MACHADO, devidamente citado às fls. 238 e, bem como, a intimação do coexecutado suprarreferido acerca da penhora efetivada e do cônjuge, se necessário;
- f) mandado de conversão da indisponibilidade em penhora, avaliação a recair sobre a fração ideal do imóvel de matrícula nº 70.457 perante o 4º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pertencente ao coexecutado DARNEI MACHADO, devidamente citado às fls. 238 e, bem como, a intimação do coexecutado suprarreferido acerca da penhora efetivada e do cônjuge, se necessário;
- g) mandado de conversão da indisponibilidade em penhora, avaliação a recair sobre os imóveis de matrícula nº 29.096 e 29.097 perante o 17º Registro de Imóveis de São Paulo/SP pertencentes à executada principal ITIBRA INSTALAÇÕES TELEFONICAS LTDA e, bem como, a intimação da devedora acerca da penhora efetivada.

III.

Após o cumprimento das diligências acima, dê-se vista à exequente para que:

- a) reformule o pedido em relação ao imóvel matriculado sob o registro nº 122.945 (fls. 701/4) uma vez que o domínio atual do bem pertence à terceiro estranho aos presentes autos; e
- b) manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive em relação àquelas ações que alega ser garantia útil (fls. 450/1 e 465/478), sob pena de seu silêncio ser entendido como desinteresse, autorizando-se o desbloqueio/levantamento de tais restrições.

Prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0010707-13.2005.403.6182 (2005.61.82.010707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICIA FONTMEL PAES E DOCES LTDA EPP X JUCIMARA ALMEIDA SANTOS(CE017614 - HEBERT ASSIS DOS REIS) X NEMER ANDREO

1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).
2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0013462-73.2006.403.6182 (2006.61.82.013462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HACIMA - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008834-07.2007.403.6182 (2007.61.82.008834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURVIVAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SPO24260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SPI05912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0017434-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

I. Fls. 211/6: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de fls. 206/7 e verso.

II. Publique-se a decisão de fls. 206/7 e versos.

Teor da decisão de fls. 206/7 e verso: Vistos, em decisão.

A executada, Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio Ltda., comparece em Juízo para apresentar a apresentação de exceção de pré-executividade. O faz depois de ter transcorrido seu prazo para embargos e de ter aderido a programa de parcelamento, subsequentemente rescindido. Afirma, em suma, que o crédito exequendo teria sido apurado mediante a indevida inclusão de valor devido a título de ICMS na respectiva base de cálculo. É o que basta relatar.

O tema em que se assenta a exceção oposta poderia ter sido desde antes veicula do, circunstância que faz revelar, já de pronto, seu descabimento.

Isso porque, tendo a executada deixado transcorrer em branco a oportunidade que tivera, no passado processual, de oferecer embargos (instrumento de defesa sabidamente mais amplo), é de se considerar superada a ofertabilidade de exceção (instrumento menor), momento se o tema que a guarnece não é superveniente - única hipótese em que a lógica autorizaria o recebimento de tal peça, mesmo superado o cabimento dos embargos. Ainda que assim não fosse, outro obstáculo se interpõe: os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada (sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa), sendo tal constatação o suficiente para fazer rechaçar o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar.

Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos - ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada.

Como sinalizado alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta às fls. 189/202, determinando o regular prosseguimento do feito.

Para tanto, defiro a providência requerida pela União às fls. 170, 174 e 180.

Cumpra-se, com a observância dos seguintes passos:

1. havendo bloqueio em montante:

- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro.

Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.

4. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,

(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor,

(iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação.

5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 6. O direito de embargar a que antes me referi deverá ser manejada, observada a mesma lógica revelada na parte inicial desta decisão, desde que a partir de temas supervenientes.

Tudo efetivado, intemem-se.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0020141-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA E EMBALAGENS LIMITADA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput,

Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Haja vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida às fls. 35, providencie-se a conversão do depósito de fls. 49, oficiando-se à CEF. Noticiada a execução da medida pela instituição financeira, dê-se ciência ao Município de São Paulo.

2. Quedando-se a exequente silente, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0002072-04.2009.403.6182 (2009.61.82.002072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO ITAPEKERICA S/A FISA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033884-64.2009.403.6182 (2009.61.82.033884-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRADE INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021862-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGARETH PRADO YASSUDO FARIA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

I. Fls. 280/1: Prejudicado, dado os documentos trazidos pela executada com a indicação de depositário.

II.

Tratando-se de modalidades de garantia equivalentes (bens imóveis), defiro a substituição da penhora pretendida. Para tanto, expeça-se carta precatória tendente a formalizar a constrição pela executada requerida. Instrua-se com cópias de fls. 176/180, 252/276 e da presente decisão.

III.

Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056468-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA LTDA(SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR E SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput,

Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.

3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027885-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO(SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0047907-73.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

1. A multa a que se referem os títulos substitutivos (fls. 61/4) foi apurada à base de 20% do valor do crédito, circunstância que esvazia a exceção desde antes apresentada (fls. 35/44), assim como a manifestação de fls. 67/8, de cujo emprego se extrai, visto que contraria frontalmente a literalidade daqueles documentos (os títulos retificados), um quê de vontade de procrastinar, conduta reprovável e que, se reiterada, importará na aplicação das devidas sanções. Fica a executada advertida nesse sentido.
2. Tendo a executada deixado transcorrer, mais uma vez, a oportunidade de pagar ou garantir, voluntariamente, a obrigação exequenda, preferindo apresentar manifestação dissociada da realidade, reitere-se, de imediato, a providência de que trata o item 7 da decisão de fls. 52 e verso e, paralelamente a isso, expeça-se mandado de penhora para o endereço de fls. 19.
3. Cumpridas o item 2 retro, intímem-se, nessa ordem, exequente e executada (essa última com especial ênfase sobre a parte final do item 1 retro).

EXECUCAO FISCAL

0014623-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUDATAY COMUNICACOES - LTDA(SP102212 - ANA PAULA MORAES SATCHEKI)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0068474-91.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS PRUDENTE CAJE(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE)

Fls. 40:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobre vindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), desde que não tenha, em seu pedido, expressamente dispensado tal providência.
7. Superadas as providências do item anterior, nada mais havendo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do citado dispositivo.
8. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001307-23.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXSSOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP307168 - REGIANE CELESTINO DA SILVA)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0022416-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERT BOUSSO(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038653-08.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ratifico a decisão de fls. 58/9 verso, notadamente no que se refere à suspensão deste feito até o desfecho dos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0019753-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GONCALVES E GONCALVES TEXTIL LTDA - EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobre vindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0058469-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIVEL A GINASTICA LTDA - EPP(SP377002 - RICARDO OSCAR)

A despeito de, em sua resposta de fls. 180/2 verso, a União recusar os fatos que estribam a exceção de pré-executividade de fls. 98/114, a subsequente substituição do título original, com sensível redução do valor primitivo, deixa entrevista a necessidade, no mínimo, de se abrir ensejo para a renovação, pela executada, da peça de defesa inicialmente lançada.

Com tal providência, dar-se-á ciência à executada, ademais, dos termos em que posto o novel título.

Dou-lhe o prazo de trinta dias para aditar a exceção primitiva ou, se não for esse o caso, para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004803-89.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BS ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI - ME(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO)

FILHO)

1. Ante a informação de rescisão do parcelamento anteriormente noticiado e o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado), dê-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
4. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028388-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALCIS LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

1. Embora seja admitida a juntada de cópia do instrumento do mandato, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado, como se vê das seguintes decisões: Admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTJ 111/111, STJ-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286, JTI 171/211, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria 162/61). Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª Turma. AI 170.720-9-AgRg. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, não conheceram. V.u., DJU 17.11.95, p. 39.219). No mesmo sentido: RSTJ 173/144 (1ª Turma), STJ-RT 765/172 (2ª Turma), STJ-3ª Turma, AI 679.710-AgRg. Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.8.05, negaram provimento, v.u., DJU 14.11.05, p. 317. Além disso, a cópia da procuração de Fls. 266 não indica o responsável, nos termos do contrato social, autorizado a sua outorga. Desta forma, nos termos do artigo 104 do CPC/2015, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da executada.
2. Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048085-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048085-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Haja vista o cálculo apresentado, expeça-se ofício requisitório, a ser encaminhado à executada (conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, parágrafo 2º, do Conselho da Justiça Federal), fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, ex vi do art. 535, parágrafo 3º, inciso II do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 233/4:

1. Defiro o pedido formulado pela requerente. Assim, requirite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor decorrente do pagamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20180088473 para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais).
2. Efetivada a transferência, tomem-me os autos conclusos.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-22.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA SEPARADOS PARA ADORACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BRAGA DOS PASSOS - SP358283

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a conversão, à ordem da exequente, da quantia depositada na conta n.º 2527.635.58853-0 (ID 1657623).

Após a efetivação da conversão, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.

Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente (ID 4062593).

SAO PAULO, 22 de março de 2018.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032130-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058148-04.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à iminidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma questão (CPC/2015, art. 1.035, 5º), suspendo o julgamento da presente demanda. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.I.

EXECUCAO FISCAL

0531720-80.1983.403.6182 (00.0531720-7) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION - ESPOLIO(SP037900 - LUIZ CARLOS FEHR LION E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Cuida-se de pedido de vista dos autos por terceiro estranho a lide.

É flagrante sua ilegitimidade em requerer carga dos autos, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, razão pela qual, não indefiro o pedido de carga.

Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e desentranhe-se a petição.

Arquivem-se os autos sobrestados.

I.

EXECUCAO FISCAL

0513784-90.1993.403.6182 (93.0513784-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 161 - LUCILIA CURVELLO BAPTISTA) X GRANDE GIRO ATACADISTA LTDA X MANOEL JOSE AFONSO X BENJAMIM DOS SANTOS AFONSO X DINO DOS ANJOS AFONSO X DECIO FERNANDES AFONSO(SP252899 - LEANDRO

LORDELO LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Executada, em face da sentença à fls. 98/100, alegando a existência de omissão quanto ao argumento de que a prescrição intercorrente somente tem contagem às execuções que se derem após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no artigo 40 da LEF, não afetando as anteriores. Desnecessária a intimação da parte contrária para os fins do artigo 1023, 2º do CPC. Decido. Assiste razão à Embargante quanto à omissão avertida, pelo que passo à análise da questão apresentada. As disposições contidas no artigo 40, 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, aplicam-se imediatamente a todos os processos em curso, por se tratar de norma de caráter processual. Outrossim, o argumento defendido pela Embargante improcede frente à firme jurisprudência dos Tribunais Pátrios, que já admitia o pronunciamento da prescrição intercorrente pela aplicação do artigo 174 do CTN c/c o artigo 40 da Lei 6.830/80. Confira-se, a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da LEF, apenas possibilitou a decretação de ofício da prescrição intercorrente, instituído já admitido pela doutrina e jurisprudência a partir da conjugação do artigo 174 do CTN com o artigo 40 da LEF, o que lhe configura caráter processual. Portanto, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos já em curso. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1230296 PR 2010/0229195-0, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 25/03/2011) No mais, a sentença é clara quanto aos critérios adotados para o reconhecimento da prescrição intercorrente, pelo que, querendo a Embargante alterar o resultado do julgamento, deverá interpor o recurso cabíveis, posto que os embargos de declaração mostram-se inadequados para tanto. Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0500452-22.1994.403.6182 (94.0500452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X SUPERMERCADO GAIVOTA LTDA X NESTOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP392721 - RAPHAEL SOARES MIOTTO)

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por Espólio de Choyu Tengan.

PA 1,7 É flagrante sua ilegitimidade em defender interesse de terceiros, haja vista que não faz parte do polo passivo, cabendo ao executado, em nome próprio, adotar as medidas judiciais cabíveis, não cabendo-lhe buscar proteger patrimônio alheio, razão pela qual não conheço da Exceção de Pré-Executividade.

Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e desentranhe-se a petição.

Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0568044-78.1997.403.6182 (97.0568044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154675 - VALERIA CURTI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito acerca da Carta de Fiança de fls. 247/253.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0075049-04.2003.403.6182 (2003.61.82.075049-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS)

Nada a provar haja vista que não há pessoas físicas incluídas no polo passivo da presente execução fiscal.

Exclua-se a advogada do sistema processual de intimações após a publicação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

I.

EXECUCAO FISCAL

0026865-80.2004.403.6182 (2004.61.82.026865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X CIRO GOMEZ SERRANO X JOSE DOS CAMPOS X CARLOS SERRANO MARTINS(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Vistos, etc.(Fls. 94/104) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA), alegando, em síntese, a prescrição e prescrição intercorrente dos créditos executados, bem como a inaplicabilidade de juros e multa após a decretação da falência. Em resposta, a União sustentou a não ocorrência de prescrição, bem como a higidez dos juros aplicados anteriormente à decretação da falência. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Intere-se da Certidão de Dívida Ativa que os créditos referem-se ao período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002 e foram constituídos com a entrega das declarações, entre 15/05/2000 e 15/02/2002 (fls. 133). No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constitui causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Em 28/07/2005, a tentativa de citação por carta resultou negativa, conforme AR de fl. 26. Não obstante, a massa falida executada compareceu espontaneamente aos autos em 05/07/2005 (fl. 30), suprimindo a falta da citação, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil. A demora na citação no caso em apreço foi resultado da inércia da exequente, que ajuzou o presente feito em face da empresa executada e não da massa falida, cuja citação deve ser feita na pessoa do síndico. Isto porque a ação foi ajuzada em 18/06/2004, após a decretação da falência da empresa executada, que ocorreu em 08/04/2003. Assim, forçoso o reconhecimento da prescrição apenas em relação aos créditos constituídos pela entrega da declaração em 15/05/2000. Não há, contudo, que se falar em prescrição intercorrente, pois a exequente manteve-se diligente durante o trâmite processual e sequer houve arquivamento dos autos. Outrossim, nos termos do artigo 187 do CTN e artigo 29 da Lei 6.830/80 a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajustamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217 / RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009) Considerando que a quebra da empresa foi decretada em 08/04/2004, aplicam-se ao caso, as disposições do Decreto-Lei nº 7.661/69. No tocante aos encargos incidentes sobre os débitos da massa falida, descabe a aplicação de multa moratória quando a quebra foi decretada na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/69 (artigo 23, parágrafo único, incisos III), nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF (AgRg no AREsp 185841 / MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09/05/2013), verbis: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE MOROSIDADE. MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. LEI 11.101/05. RECURSO PROVIDO. - De acordo com o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/69, era indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida. - Nesse sentido, o C. STJ entende que, em execução fiscal movida contra massa falida, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no crédito habilitado, mostrando-se perfeitamente aplicável o teor das Súmulas 192 e 565 do STF. - Com a edição da Lei nº 11.101/05, em seu artigo 83, inciso VII, tornou-se possível a cobrança da multa de natureza tributária. - No caso em exame, a decretação da falência operou-se em 04/07/2005, posteriormente à vigência da nova Lei de Falência, sendo, assim, devida a exigência da multa moratória de natureza tributária da massa falida. - Agravo legal provido. (TRF-3, AI 525664, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014) Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/69 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, os juros serão aplicados até o decreto de falência e, após, somente incidirão se apurada sobre de valor no ativo da massa, salgado o principal. No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência da saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (Precedentes do STJ: EREsp 631658 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 9.9.08; Resp 532539/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 16.11.2004; REsp 332215/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 13.09.2004; Resp 611680/PR, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 14.06.2004; AAREsp 466301/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 01.03.2004; EDRÉsp 408720/PR, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 30.09.2002). 2. Entrentes, no que alude à discussão quanto à incidência de correção monetária sob o enfoque do Decreto-Lei 858/69, que dispunha sobre a cobrança e a correção monetária dos débitos fiscais nos casos de falência, revela-se merecedor de reparo o acórdão regional. Isto porque a quebra da empresa se deu em período posterior à égide da Lei 9.250/95, atinente à Taxa Selic que constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. 3. Deveras, o STJ tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a orientação no sentido de que a mesma flui a partir de 1.º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra e, após esta data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 4. Desta sorte, afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da Taxa SELIC no campo tributário e diante da existência de norma estatual aplicável à espécie, determinando que, para o cálculo de juros de mora, sejam aplicáveis os mesmos critérios para cobrança dos débitos fiscais federais, é de ser reformado o acórdão recorrido, que não reconheceu como devida a incidência do referido indexador sobre os débitos de ICMS objeto da execução embargada (Precedentes do STJ: EREsp 623822/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005; REsp 616141/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 05.09.2005; REsp 688044/MG, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 28.02.2005; Resp 577637/MG, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, publicado DJ de 14.06.2004). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1086058 / PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009) Destarte, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para reconhecer a prescrição apenas em relação aos créditos constituídos pela entrega da declaração em 15/05/2000, bem como para afastar a multa moratória e a incidência dos juros, após a data mencionada, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal. Considerando que ocorreu apenas a extinção parcial da execução fiscal, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Tendo em vista que a inclusão dos sócios ocorreu com base no art. 13 da Lei 8.620/93, ora declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, manifeste-se a exequente quanto a manutenção dos sócios no polo passivo da ação, bem como sobre o prosseguimento do feito. I.

EXECUCAO FISCAL

000363-36.2006.403.6182 (2006.61.82.000363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAUZANE COMERCIAL E TERRAPLANAGEM LTDA-ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X DIANETE MARIA DA SILVA

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJE, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0007077-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007077-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NYZA S A INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO X RONALDO LOPES X JAYME SABINO LOPES(SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA) X JAYME LOPES - ESPOLIO

Defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da ação de Execução Fiscal n.º 0003595-61.2003.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal de São Paulo - SP. Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia deste e de fls 179/180, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 195.293,29, atualizado para 11/12/2017, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado.

Com a resposta do Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043918-69.2007.403.6182 (2007.61.82.043918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOINHO PRIMOR S A(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 105/106, alegando a ocorrência de contradição quanto à condenação da Exequente em honorários advocatícios de sucumbência, face ao princípio da causalidade. Aduz, ainda, a existência de omissão relativamente à incidência do disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 e do disposto no artigo 90, 4º do CPC, visto que não houve resistência da Exequente quanto ao pleito de extinção da execução pela prescrição intercorrente. Intimada para os fins do artigo 1023, 2º do CPC, a Executada manifestou-se às fls. 112/118, requerendo a rejeição dos embargos de declaração interpostos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, saliento que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que o disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02 não se aplica aos procedimentos previstos na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. (APELAÇÃO CÍVEL - 2205238 / SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) Por outro lado, é unânime o entendimento acerca do cabimento da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pela extinção do processo de execução fiscal, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade. A Embargante invoca a aplicação do disposto no artigo 90, 4º do CPC, que prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade, no caso em que o réu reconhecer a procedência do pedido formulado e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida. A redução dos honorários prevista na norma invocada, à evidência, prestigia a solução do conflito em tempo razoável. Na hipótese em tela, a União não se opôs ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos executidos. Deste modo, cabível a redução dos honorários advocatícios, nos termos da lei. Nesse sentido, a propósito, tem se firmado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO QUANTO À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CÉDITO TRIBUTÁRIO ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 90, 4º, DO CPC/2015 (SINGULARIDADE DO CASO). APELO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos a matéria devolvida se restringe à aplicabilidade do percentual previsto no artigo 85 do CPC/2015 e da redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. O recurso deve ser apreciado conforme foi proposto. 2. O 4º do artigo 90 do CPC/2015 estabelece que: se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Diante da concordância da excipiente com as alegações apresentadas pela exequente, bem como a consequente extinção da execução fiscal, é aplicável a redução prevista no artigo 90, 4º, do CPC/2015. Razoável a fixação dos honorários no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, do CPC/2015.3. Apelo não provido. (TRF-3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2205322 / SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. No presente caso, os embargantes alegaram na inicial que o bem construído na execução fiscal é impenhorável, por ser bem de família. Intimada a se manifestar, a embargada alegou às f. 66-v, que nada tem a opor ao levantamento da penhora, haja vista tratar-se o imóvel penhorado de bem de família (f. 66-v). 3. In casu, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a exequente responder pelo pagamento de honorários advocatícios. 4. Por fim, não há reparos a se fazer em relação ao quantum da condenação sucumbencial, pois o MM. Juiz de primeiro grau observou o disposto no art. 85, combinado com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe que nos casos de reconhecimento da procedência do pedido, os honorários serão reduzidos pela metade. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246580 / SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e dou-lhes parcial provimento para fazer constar o seguinte do dispositivo da sentença: Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da execução, observados os percentuais mínimos das faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, reduzidos à metade, conforme artigo 90, 4º do CPC. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003632-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003632-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA X ANDREAS HUPFELD X KARIN HUPFELD TOVIANSKY(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Vistos, etc. (Fls. 58/73) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KARIN HUPFELD TOVIANSKY, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a falência da empresa, decretada em 29/07/2003, bem como a nulidade, prescrição e decadência dos créditos executidos. Em resposta, e excipiente aduziu a higidez dos créditos executidos e a inocorrência de prescrição. Ademais, não se opôs à exclusão da excipiente do polo passivo da ação (fls. 140/141) É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexistência, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (Resp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - destaquei. Na hipótese dos autos, não houve dissolução irregular, mas sim a falência da empresa executada. Portanto, razão assiste à excipiente quanto a sua ilegitimidade passiva. Não obstante, considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a KARIN HUPFELD TOVIANSKY e, nos termos da fundamentação, determino igualmente a exclusão do sócio ANDREAS HUPFELD do polo passivo da ação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a exequente para que traga aos autos certidão de inteiro teor do respectivo processo falimentar (autos nº 0052784-19.1998.8.26.0100), bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024700-84.2009.403.6182 (2009.61.82.024700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUBER - ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADRIANA MARIA GODEL STUBER X WALTER DOUGLAS STUBER(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Indefiro o requerido pelo arrematante.

Conforme se verifica às fls. 217, o pagamento das parcelas deveria ser realizado diretamente junto ao exequente e não nesses autos, em que o arrematante sequer é parte, ainda mais para utilizar-se dos serviços judiciais para quitação de seus débitos.

Ademais, às fls. 224, o arrematante confessou, de forma irretroatável, a dívida e manifestou sua ciência de que qualquer atraso importa em rescisão imediata do parcelamento e do acréscimo a título de multa rescisória.

O arrematante deverá indicar os dados de sua conta-corrente para transferência dos valores que alega ter depositado em conta vinculada a esses autos, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação de extrato da conta judicial.

Com a indicação, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pelo arrematante.

Silente o arrematante, inclua-se minuta no Sistema BacenJud, para requisição de informações, de relação de agências/conta, de sua titularidade.

Com a juntada da respectiva minuta, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que:

- transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos, para conta do arrematante, conforme dados obtidos por meio do sistema Bacenjud.
- comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, intime-se o exequente e cumpra-se a parte final do despacho de fls. 256.

I.

EXECUCAO FISCAL

0048651-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZAGA MODAS E CONFECÇÕES LTDA X NEIDE ALBERNAZ ELIAS BERTRAND(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de ZAGA MODAS E CONFECÇÕES LTDA e outro, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à expedição. Às fls 79/92, a coexecutada NEIDE ALBERNAZ ELIAS BERTRAND apresentou Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção da presente Execução em razão da prescrição do crédito tributário. Em resposta, a Excepta sustentou a inocorrência da prescrição aventada. À fl. 166 foi determinado que a Exequente apresentasse documentos comprovando a data de entrega das GFIPs que constituíram os créditos executidos. Em cumprimento, a União juntou documentos às fls. 168/198. É a síntese do necessário. Decido. A data de constituição dos créditos executidos não é a data da competência ou do vencimento, mas sim

a da entrega das declarações (GFIPs, fls. 169/198). Isso porque, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Inobstante as alegações da exequente quanto à constituição do crédito via DCG-Batch, é sabido que tal procedimento administrativo não constitui o débito, por tratar-se de mera apuração na diferença dos valores declarados - e constituídos - em GFIP e do montante de fato recolhido, não configurando novo lançamento. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. I. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, incisos III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248 / RS RECURSO ESPECIAL 2014/0300025-7. T2 - Segunda Turma. Relator: Ministro OG FERNANDES. 06/08/2015. DJe 20/08/2015). Destarte, consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Ainda, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaque. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Assim, não apresentada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, forçoso o reconhecimento da prescrição quanto aos créditos constituídos anteriormente em 21/09/2006, tendo em vista o ajuizamento da ação em 21/09/2011. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas GFIPs entregues anteriormente a 21/09/2006. Considerando que ocorreu apenas a extinção parcial da execução fiscal, eventual condenação em verba honorária será fixada, se o caso, ao final da lide. Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0054377-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ HENRIQUE SIMON ABDAL(SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc.(Fls. 10/35) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado alegando: (i) que os créditos executados constituíam objeto de discussão administrativa; (ii) o efeito confiscatório da multa aplicada; e (iii) a nulidade da CDA. Em resposta, a exequente sustentou a higidez da inscrição executada e requereu, sucessivamente, prazo para análise da Receita Federal (fls. 37/39, 43 e 49). Posteriormente, às fls. 60/64, a exequente juntou aos autos análise da Receita Federal concluindo pela manutenção do débito. Requereu, ainda, o arquivamento do feito nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como do art. 20, caput, da Portaria PGFN nº 396/16. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. O documento juntado às fls. 62/64 demonstra que, em análise administrativa, a Receita Federal concluiu pela manutenção integral do crédito executado. Ademais, como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excepciente, a inscrição que instruiu a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou ausência de eficácia. Quanto à multa, a alegação genérica de confisco não deve prosperar. Infere-se da CDA acostada à exordial que a incidência da multa por infração aplicada no presente caso se coaduna com os limites estipulados no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. Assim é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do inciso I, do art. 173, do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. No caso em tela, a cobrança do IRPF se refere ao período de apuração de 2000, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 08/09/2004, de acordo com a cópia da CDA acostada às fls. 28. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 3. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 4. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 5. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 6. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 7. Cumpre destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 9. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se higida a r. sentença prolatada no particular. 17. Apelação a que se nega provimento. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0044551-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO SOCORRO BOTELHO LTDA - ME(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO)

Cuida-se de pedido de vista dos autos por terceiro estranho à lide. É flagrante sua ilegitimidade em requerer carga dos autos, haja vista não fazer parte de nenhum dos polos da ação, razão pela qual, não indefiro o pedido de carga. Exclua-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Arquivem-se os autos sobrestados. I.

EXECUCAO FISCAL

0044664-24.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Vistos, etc.(Fls. 57/59) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, o parcelamento dos créditos executados e requerendo a extinção da execução pela novação da dívida. Em resposta, a excepta informou que os créditos foram objeto de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, que reabriu o prazo para parcelamento da Lei nº 12.249/2010, cujo art. 65, 22 aduz expressamente que o parcelamento não se trata de novação. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Em sede de Execução Fiscal, o parcelamento administrativo da dívida não configura novação, pois não se trata de nova obrigação substitutiva da anterior, mas sim da mesma dívida, que, conseqüentemente, mantém as mesmas garantias. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstituiu eventual penhora ou constrição judicial implementada nos autos. 2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior, b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfectibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ. 4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 1725. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003. 6. Assim, por força da legislação pertinente, e a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp

n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002.7. Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003.8. Recurso Especial provido. (REsp 1526804 / CE Ministro HERMAN BENJAMIN T2 - SEGUNDA TURMA 21/05/2015 DJe 30/06/2015) - grifei. Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista a notícia de parcelamento dos créditos executados, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC. Não obstante, em face do decurso do tempo, manifeste-se a Exequirente quanto à atual situação do parcelamento, bem como sobre eventual quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0016101-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nada a prover diante do despacho de fls. 27.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.
I.

EXECUCAO FISCAL

0029134-09.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.
Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.
I.

EXECUCAO FISCAL

0038724-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO ALVES DE FARIA(SP211213 - ERICA BRUNO)
(Fls. 22/28) Intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, diante da retificação da CDA, bem como para que se manifeste quanto à manutenção do interesse na apreciação da execução de pré-executividade oposta às fls. 10/19.1.

EXECUCAO FISCAL

0046575-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nada a prover diante do despacho de fls. 27.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.
I.

EXECUCAO FISCAL

0057228-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL GISA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.
Considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, bem como a oposição da exequente, indefiro o requerimento de desbloqueio das referidas quantias. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262.
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.
Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.
I.

EXECUCAO FISCAL

0061930-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.
Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.
I.

EXECUCAO FISCAL

0017499-94.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.
Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.
I.

EXECUCAO FISCAL

0024049-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Indefiro a transferência dos valores para a conta-corrente indicada, haja vista que não é a da executada, conforme decidido às fls. 165/166.
A fim de conferir maior eficiência ao trâmite processual, esse Juízo conferiu interpretação mais benéfica ao executado quando da devolução de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e posteriormente transferidos à ordem do Juízo, já que a texto legal trata de recebimento de valores por parte do exequente, o que não é o caso dos autos.
Na decisão mencionada, há opção do advogado receber os valores em nome da executada por meio de alvará de levantamento, desde que informe os dados requeridos.
I.

EXECUCAO FISCAL

0024954-13.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.
Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.
I.

EXECUCAO FISCAL

0026377-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJA DE BRINQUEDOS M N CENTER LTDA - EPP(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão à fls. 98/102 para excluir o valor de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em cobrança nestes autos (fls. 127/130), intime-se a parte Executada para que indique os valores que entende devidos, devendo comprovar a incidência do ICMS nas bases de cálculo dos tributos objetos desta ação, conforme requerido pela Exequirente (fls. 125). Prazo: 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, dê-se vista à Exequirente pelo mesmo prazo, para adequação dos valores em cobrança. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028650-57.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.
Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.
I.

EXECUCAO FISCAL

0057191-03.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0058549-03.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado para que adite a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0007918-21.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAIA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192182 - REGIANE SANTOS DE ARAUJO)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista a não aceitação dos bens oferecidos à penhora pelo exequente, prossiga-se com a execução nos termos anteriormente decididos, na forma do artigo 854 do CPC.

I.

EXECUCAO FISCAL

0031377-52.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIAN DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nada a prover no requerimento da executada diante do despacho de fls. 32.

A tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo. Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014).

Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.

Proceda a Secretária a inclusão, no sistema RENAUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

Com a resposta da consulta RENAUD positiva ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0525144-46.1998.403.6182 (98.0525144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BDF NIVEA LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES) X BDF NIVEA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a FAZENDA NACIONAL objetivando o pagamento de verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 167/170). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada opôs os Embargos à Execução nº 0016342-28.2012.403.6182, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$5.581,55 (fls. 179/180). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 222). Posteriormente, juntou-se o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 224). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059400-33.2002.403.6182 (2002.61.82.059400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JORGE RACHID BUSSAB(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 112/113). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União apresentou os embargos à execução nº 0034950-11.2011.403.6182. Julgados procedentes os pedidos formulados pela embargante, fixou-se o valor a ser pago a título de verbas de sucumbência em R\$ 472,23 (quatrocentos e setenta e dois reais e vinte centavos). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 143). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-33.2007.403.6182 (2007.61.82.002482-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664930-62.1985.403.6182 (00.0664930-0)) - ZULEIKA BIDA MAYONE(SP098027 - TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X ZULEIKA BIDA MAYONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se o embargante, ora exequente, para que se manifeste, conclusivamente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pelo impugnante.

I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024191-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X ALCÉLIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se o executado, ora exequente, sobre a impugnação apresentada ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0640451-39.1984.403.6182 (00.0640451-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X GLUE FIX IND/ DE ADESIVOS E EMBALAGENS LTDA X RODOLPHO FORTE FILHO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X RODOLPHO FORTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fl. 157/158). À fls. 211/213, a União manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 221) que foi posteriormente cancelado tendo em vista a indicação de inexistência de cadastro do réu no sistema eletrônico de ofícios precatórios. (fl.225) Posteriormente, corrigido os erros verificados, expediu-se um novo ofício requisitório de pequeno valor (fl.226). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Tendo em vista que o feito prosseguirá em relação à empresa executada, nos termos do v. acórdão de fls. 134/146, intime-se a Exequente para que dê regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041908-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041908-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 97/99). Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs os Embargos à Execução nº 0050217-57.2010.403.6182, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$994,67 (fls. 114/115). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno

valor (fls. 127). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042737-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042737-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X ITAMARACA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIANPAULO SCACIOTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 231). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020092-04.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-19.2000.403.6182 (2000.61.82.001393-7)) - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP193837 - SUSAN CARLA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSI APARECIDA DA SILVA SANTOS X A S T REFEICOES COLETIVAS LTDA X ABEL DE SOUZA FRANCO X MANOEL FLORENTINO DOS SANTOS X SUSAN CARLA COSTA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 98/101). Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente. Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 105). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041786-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CENTRO DE DIAGNOSTICOS BIOLIDER TATUAPE LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X SILVIO PUJOL GRACA X FAZENDA NACIONAL(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de execução contra a Fazenda Pública objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 190/191). Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União não se opôs aos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 193-verso). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 204). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014750-45.2018.4.03.6183

AUTOR: VALDIR DE CASTRO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015351-51.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO CESAR DE AZEVEDO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005091-04.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: EDWILL AYLTON LOPES FREIXINHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação no prazo legal, acolho os embargos de declaração interpostos (ID 9945540) e tomo sem efeito o despacho que decretou os efeitos da revelia (ID 5361487).

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a **parte ré para especificar as provas que pretende produzir**, considerando que o INSS já se manifestou expressamente sobre a questão (ID 5890759) .

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001012-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo os honorários de sucumbência no percentual mínimo do inciso em que se subsumir no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado de crédito referente aos honorários de sucumbência com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-49.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/179.771.685-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e a simulação apresentada pela AADJ, intime-se a parte autora para que faça opção pelo benefício que pretende ver mantido em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e a simulação apresentada pela AADI, intime-se a parte autora para que faça opção pelo benefício que pretende ver mantido em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004450-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO ALBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e a simulação apresentada pela AADI, intime-se a parte autora para que faça opção pelo benefício que pretende ver mantido em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002860-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO JOSE ZANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e a simulação apresentada pela AADI, intime-se a parte autora para que faça opção pelo benefício que pretende ver mantido em 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014280-14.2018.4.03.6183
ASSISTENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo originário no. **0003325-92.2007.403.6183** do presente cumprimento provisório de sentença se refere ao acervo da 7ª Vara Previdenciária. Assim, remetam-se os autos àquele juízo, com as nossas homenagens, para prosseguimento no juízo prevento.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-78.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

tipo a

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MANOEL PEREIRA MACEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/110.959.485-0 (**DIB em 06.11.1998**), com pagamento das parcelas atrasadas desde a cessação, acrescidas de juros e correção. Requer, ainda, a indenização por danos morais no valor de R\$ 36.925,20.

Deferiu-se a tutela provisória para o restabelecimento do benefício e liberação das parcelas retidas. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3806448).

Noticiado o cumprimento integral da tutela deferida (ID 3894231).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em relação ao pleito de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4688269).

Não houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o pleito de reparação de danos morais fundados na suspensão de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de restabelecimento, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

Passo ao exame do mérito.

DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

No que concerne à Previdência Social, é prevista no artigo 69 da Lei n. 8.212/91 a autorização para o INSS efetuar recenseamentos com intuito de apurar irregularidades e detectar falhas na concessão do benefício:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

[Lê-se no Decreto n. 3.048/99 (RPS):

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes;

[...]

§ 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

§ 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizadas por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

No caso vertente, a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o NB 42/110.959.485-0, foi motivada pela "não apresentação de fê de vida", como evidencia a tela extraída do sistema DATAPREV (ID 3807988).

O postulante alega que o seu benefício foi suspenso em julho de 2017, sem qualquer notificação para realização do procedimento denominado "prova de vida", a despeito de manter seus dados cadastrais atualizados na agência do Banco do Brasil na qual aufero o benefício há mais de 20(vinte) anos.

Como se observa do dispositivo supra, a rede bancária é responsável pela coleta e transmissão de dados dos titulares dos benefícios, sendo que as notificações para a regularização cadastral não podem ser imputadas ao instituto securitário.

Por outro lado, consta nos autos que o segurado regularizou sua situação perante a agência bancária em **08.11.2017**(ID 3705680) e atualizou o cadastro na agência ré em 17.11.2017 (ID 3807992), o que evidencia a regularização da situação e autoriza o restabelecimento do benefício.

DOS DANOS MORAIS.

Pretende a parte autora, ainda, a condenação do INSS em danos morais ao argumento de que a suspensão foi indevida e culminou no acúmulo de dívidas, bem como inserção do seu nome no cadastro de inadimplentes.

Deve-se destacar, contudo, que a falta de atualização dos dados cadastrais, que gerou o bloqueio do benefício no sistema para que fosse efetuada a prova de vida, não pode ser imputada à autarquia, tendo em vista que competia ao autor comparecer ao banco para realizar o procedimento de prova de vida e a notificação para o aludido cadastro é da instituição financeira.

Com efeito, sabe-se que a responsabilização civil do Estado demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano, prescindindo dos requisitos do dolo ou da culpa.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem adotando entendimento segundo o qual para a configuração do dano à esfera extrapatrimonial deve estar devidamente comprovado nos autos a atuação do agente público em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO. CONDUTA ILÍCITA. NEXO CAUSAL. INSS. INOCORRÊNCIA.(...)6. Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade que representam todo um arcabouço diretivo de verificação obrigatória quando da provocação pelo interessado, in casu, o segurado da Previdência Social.7. Apelação da parte autora parcialmente provida". (TRF - 3ª Região, 10ª T., AC nº 0001660-70.2015.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Lucia Úrsuaia, D.E. 25.02.2016)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESSALVA DO ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURÍCOLA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito.2. O autor poderá utilizar o tempo de atividade campestre reconhecido nos autos, independente de indenização, apenas no RGPS, impondo-se o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias do respectivo período para sua utilização em outro regime, que não o RGPS, conforme determina o Art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Precedente do C. STJ.3. Não há que se falar em danos materiais, vez que deveria ter sido demonstrado e delimitado desde a inicial, o que não ocorreu.

4. O dano, para ser indenizável, deve ser demonstrado, e o ônus dessa prova incide sobre a parte que defende sua existência e não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos em decorrência da análise incorreta do pedido, não há que se falar em reconhecimento do dano moral. Precedentes das Cortes Regionais.

5. Agravo desprovido". (TRF - 3ª Região, 10ª T., AC 0028036-52.2013.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.E. 04.02.2016).

Conforme visto, a suspensão do pagamento do benefício se deu unicamente pela falta do procedimento da prova de vida, o qual é incumbência do banco pagador notificar o segurado para efetivá-lo, não se podendo assim atribuir responsabilidade à autarquia.

Ora, a Administração tem o poder-dever de previamente analisar todas as peculiaridades e ocorrências para a eventual restabelecimento de benefício previdenciário, eis que decorre de sua submissão ao princípio da legalidade.

De fato, entre a atualização cadastral e o ajuizamento da ação, não transcorreram 30(trinta) dias, sendo que questões relacionadas a cumulação de benefícios, impediram o imediato restabelecimento da aposentadoria após o aludido cadastro, como bem asseverou o réu na peça de defesa.

Assim, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), tão somente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB42/110.959.485-0, a partir da suspensão, confirmando a tutela provisória deferida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, **já descontados os valores liberados em razão do deferimento da tutela**, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que presereve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que do restabelecimento do benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005742-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012413-83.2018.4.03.6183
AUTOR: KATHYA BARBOSA DE OLIVEIRA, VITOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORREA - SP321307
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORREA - SP321307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o último parágrafo do despacho anterior, com o seguinte teor:

"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC, e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99".

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013932-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004046-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIX ANTONIO LIMA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das considerações tecidas pela AADI, a fim de que esclareça o motivo da cessação do benefício em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001424-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 4.944,77 para 07/2018.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-94.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 6055184, no valor de R\$16.990,68 referente ao montante principal e R\$1.699,06 a título de honorários de sucumbência, atualizado até 03/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, notifique-se eletronicamente a AADJ para que revise em 15 (quinze) dias a RMI/RM do NB 42/101.685.709-5 nos termos do cálculo ora homologado (doc. 6055184).

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS65.815,29 para 10/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente incluiu correção monetária e juros moratórios divergentes ao não observar a Lei 11.960/09; a partir de 07/2009, indexador TR e juros de 6% ao ano. Apresentou cálculo no valor de **RS33.528,32, atualizado até 10/2017** (id. 3423795 e 3423796 p. 1-5).

A parte exequente requereu expedição do requisitório referente aos valores incontroversos, o que foi feito conforme id. 4786310.

Após manifestação contrária da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS63.944,44 para 10/2017**, aplicando taxa de juros de 1% a.m. (id. 8508423 p. 1—8).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial; ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos e reiterou seus cálculos anteriormente apresentados.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, para apurar os juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, apresentou cálculo no valor de **RS51.571,72 para 10/2017** (id. 9733733 p. 1-5).

A parte exequente não concordou com tais valores, alegando que o v. acórdão transitado em julgado expressamente definiu os juros de mora de 1% a partir da citação.

O INSS informou sua ciência do parecer contábil e reiterou as razões de sua impugnação.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem no que concerne ao índice de correção monetária e juros, vez que o INSS alega que ainda não houve modulação dos efeitos do julgamento do RE 870497 e, portanto, deve-se manter a taxa da TR tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o decisum deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em **10/02/2009**, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

A contadoria do Juízo seguiu tais parâmetros ao apresentar os cálculos de liquidação das diferenças a serem pagas ao autor em função da revisão da RMI do benefício nº 41/025.475.653-0. Apurou o montante de **RS51.571,72 para 10/2017**, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Res. 267/2013, em obediência ao artigo 454, parágrafo único do Provimento COGE nº 64/2005. (id. 97333733).

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo (id 97333733), no valor de **RS51.571,72 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) atualizado para 10/2017**.

Observar que já foi transmitido o requisitório referente ao valor incontroverso, devendo ser descontado do valor total.

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO IESQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GIVALDO FERREIRA JERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012375-71.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO ALFREDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010782-07.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA RITA GOMES TUDEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-77.2018.4.03.6183
AUTOR: NEIDE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FATIMA DA SILVA - SP366022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, haja vista as folhas 02, 03, 06 e 13 a 22 do doc. 10320407 se encontrarem ilegíveis.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003119-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI com a expedição da CTC nº 21001120.2.00357/18-4, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015339-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO AUGUSTO NORA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão em agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA NUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010507-58.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANA ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO OGASSA VARA - SP401597
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA ROMERO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, objetivando anular convocação para submeter-se, enquanto beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 32/536.934.748-0), ao exame médico de controle previsto no artigo 101 da Lei n. 8.213/91. Sustentou enquadrar-se na exceção prevista no § 1º, inciso I, do mencionado dispositivo legal.

O exame do pedido liminar foi inicialmente postergado.

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi, então, indeferida.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Não vislumbro prova pré-constituída a apontar equívoco no ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Lei n. 8.213/91, no artigo 101, *caput*, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, prescreve que "*o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos*". As exceções a tal regra encontram-se no § 1º, incluído pela Lei n. 13.457/17, que dita estarem isentos do exame de controle, salvo para os fins do § 2º, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido: "*I – após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu*"; e "*II – após completarem sessenta anos de idade*".

No caso em exame, a impetrante não implementa os requisitos para abster-se do exame médico. Em que pese satisfaça o requisito etário do inciso I, não conta quinze anos ininterruptos de gozo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença originário.

Com efeito, a impetrante recebeu o auxílio-doença NB 31/505.007.433-5 entre 01.02.2001 e 01.04.2006, cessado sem a conversão em aposentadoria por invalidez. No mês seguinte, em 02.05.2006, teve início o auxílio-doença NB 31/502.894.169-2, que veio a ser convertido na aposentadoria NB 32/536.934.748-0, iniciada em 14.08.2009.

Considerando que não decorreram quinze anos desde a concessão do NB 31/502.894.169-2, e que a lei previdenciária é clara no sentido de somar-se o tempo de gozo da aposentadoria por invalidez apenas ao do auxílio-doença que o precedeu (e não, portanto, de todos os anteriores benefícios por incapacidade), não há direito material a amparar a presente impetração.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança** pleiteada.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-65.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO NETO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES LEITE - SP356543, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

REINALDO NETO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 31/548.968.365-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 2798547).

Citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (doc. 2961875).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para o dia 10/04/2018, na especialidade de psiquiatria, e para o dia 16/04/2018, com especialista em ortopedia.

Apresentados os laudos (docs.6853137 e 8223356), a parte autora apresentou manifestação (docs.8721262 e 8721284)

Restou deferida a tutela de urgência, com determinação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/ NB 548.968.365-8 (doc. 9600597).

É a síntese do necessário.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz, e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

O médico especialista em ortopedia afastou a existência de incapacidade laborativa: "*Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Reinaldo Neto dos Santos, 47 anos, Motorista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais*" (doc. 8223356).

A psiquiatria, por sua vez, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, nos seguintes termos: “o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Então, a nosso ver, a despeito do tempo de afastamento o tratamento precisa ser otimizado com reavaliação da prescrição e psicoterapia. Assim, calculamos um período de afastamento de dezoito meses para permitir que haja melhora da prescrição e que a psicoterapia possa surtir efeitos. Incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/10/2004 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental”.

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;

(...)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado **desempregado....(....).**

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurado da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam o último vínculo com São Jorge Gestão Empresarial com início em 16/10/2002 e último recolhimento em 10/2004. Após, recebeu diversos benefícios por incapacidade, o último entre 22/11/2011 e 13/10/2016 - NB 548.968.365-8 (docs. 2798469, 2798470 e 2798471).

Desta forma, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 548.968.365-8, desde o dia seguinte à sua cessação (DCB 13/10/2016), tal qual pedido constante da inicial, o qual deverá ser mantido até a efetiva recuperação da parte que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia a partir de 10/10/2019, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 18 meses para reavaliação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 548.968.365-8 à parte autora desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada a partir de 10/10/2019, quando já ultrapassado o prazo fixado pela perícia judicial de 18 meses para reavaliação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória (id. 9600597).

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença NB 31/548.968.365-8
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 21/11/2011
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183
AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ELZETE LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME TEMPONI DE AGUILAR - SP145933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BELEM SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007792-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015164-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIANA MORAES DA SILVA LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NILDA DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015156-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DELMA ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-13.2016.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DE CASTRO MIYAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURI DE JESUS RINKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001639-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNI FLAUZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007369-83.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Doc. 10890965: defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013772-68.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 10930415 e 10930422: Emendada, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ABILIO IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Constato que não foram acostados aos autos CTPS e cópia integral do processo administrativo do benefício que se pretende transformar (NB42/167.324.480-4, DIB 13.10.2013), impedindo, desse modo, a aferição das funções efetivamente exercidas e os formulários ou laudos apresentados na esfera administrativa.

Desse modo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos os aludidos documentos.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015397-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON APARECIDO PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

No mandado de segurança, a legitimidade da autoridade é definida na **pessoa** que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução do ato impugnado.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE: IARA CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 10 da Res. 142/2017, com a inserção do comprovante de citação do INSS em 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo executado, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANT ANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007943-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CECILIA MASCITTI KITADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3242

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2018 227/628

0003903-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003903-0) - JAIR DIAS DE BRITO X DULCE FATIMA DE SOUZA BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X MIRIAM RAMOS DA SILVA MOREIRA X MEIRE DO NASCIMENTO RAMOS X MARCIA DO NASCIMENTO RAMOS X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X DIRCE BARBOSA DA SILVA ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP039547 - OSWALDO BONFIM E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Apresente a parte autora cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015110-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015110-5) - BENEDITO LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X JOAO CARLOS LOPES X OSCAR FERNANDO LOPES X PAULO EDUARDO LOPES X JOSE ANTONIO LOPES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos.

Ofício de fl. 1119.

Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001004-40.2014.403.6183 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota do INSS de fl. 613, no prazo de 10 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS BONIN PALMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 21.01.1980 a 07.01.1985 (ENGESA-EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.); 08.01.1985 a 16.11.2015 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data do agendamento do benefício (NB 174390.725-4 em 16.11.2015), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à inicial (fl.122/123), providência cumprida (fl. 125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 127/134). Réplica, pedido de realização de prova oral e pericial e juntada de laudo confeccionado na Justiça do trabalho (fls. 136/151). O requerimento de realização de perícia e oitiva de testemunhas para comprovação do período especial restou indeferido (fl. 153). Determinou-se a expedição de ofício à CPTM para envio do laudo técnico (fl. 158). A CPTM encaminhou os documentos de fls. 162/199. A parte autora impugnou o laudo encaminhado pela empregadora e requereu o acolhimento do laudo elaborado na Justiça obreira, oportunidade em que reiterou o pedido de realização de perícia (fls. 204/230). A parte autora juntou sentença prolatada no juízo trabalhista (fls. 233/236). Intimado, o réu nada requereu. Convertiu-se o julgamento em diligência para juntada da cópia integral do processo administrativo (fl. 239 e verso) e após dilação de prazo e tentativa de agendamento pela parte autora (244,249), determinou-se a expedição de ofício ao ente previdenciário para envio da aludida cópia (fl.260), providência cumprida (fls. 264/357). As partes tomaram ciência da documentação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp. 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, e af.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a adição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação

salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao interstício entre 21.01.1980 a 07.01.1985, o autor limitou-se a acostar cópia da carteira profissional (fl. 30 et seq), na qual consta a admissão no cargo de Eletrotécnico, com alteração em 01.10.1984 para Encarregado Ensaios de Máquina Corrente (fl. 33), não existindo qualquer formulário ou laudo indicando exposição a tensão elétrica acima de 250volts ou exposição a outros agentes prejudiciais à saúde, o que impede o cômputo diferenciado do intervalo. No que toca ao intervalo de 08.01.1985 a 16.11.2015 (CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos), há registro e anotações em carteira de trabalho (fls.275 et seq), a atestar que o autor ingressou no cargo de Técnico Eletro/Eletrônico b, passando em 01.04.1991 ao cargo de Supervisor Técnico Operacional I e a partir de 01.01.1997 para Supervisor de Manutenção. No processo administrativo foi apresentado formulário DSS-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (fls. 307/320), onde se lê que, no período entre 08.01.1985 a 17.02.1987, o segurado exerceu a função de técnico eletro /eletrônico b, nas estações de trem metropolitana, na linha Júlio Prestes e Amador Bueno, incumbido da manutenção das subestações de entrada de energia em alta tensão (13.800v), nos cubículos de medição e distribuição, nas cabines de seccionamento, nos pátios de carga (postes de iluminação), nas salas de baterias e do grupo gerador. À vista da profissiografia e agente indicado, é devido o enquadramento do intervalo de 08.01.1985 a 17.02.1987, por subsunção ao código 1.1.8, do Decreto 53.831/64. No que tange período entre 18.02.1987 a 28.12.1997 e 29.12.1997 a 31.12.2003, verifico divergências nas informações contidas nos formulários, porquanto a despeito de existir intervalos em que o postulante exerceu cargos de Técnico, o formulário faz menção tão somente aos cargos de Supervisor, sendo que a tensão indicada difere da aposta no quadro do laudo técnico de fls. 314. Da mesma forma, os PPPs de fls.317/319, apontam que o autor, a partir de 01.01.2004 era incumbido de supervisionar os serviços; fazer relatórios e quando há falta de pessoal executa as atividades de manutenção do sistema de iluminação e quadros de distribuição, conversores e aparelhos de ar condicionado, localizados nos edifícios ao longo do trecho; sobem na posteação com escada e fazem troca de lâmpadas, cabos, cruzetas, conectores, isoladores e fusíveis, para raios; manutenção preventiva, nas salas de cabines primárias e em todos os dispositivos, incluindo transformadores, disjuntores, grupo gerador, painel de automação, chaves seccionadoras, sendo que são realizadas manutenções em cada cabina a cada 02 meses; manutenção nas baterias dos sistemas de telecomunicação, sinalização emergência, manutenção em máquinas tipo torno, esmeril e outros, manutenção corretiva e preventiva da rede de iluminação dos pátios de manobra. Não há referência à exposição a tensões elétricas, em que pese as atividades desempenhadas. Por outro lado, no âmbito da reclamação trabalhista n. 0000230-43.2015.5.02.0064 (64ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital) foi produzido laudo técnico pericial, em 16.09.2015. Dele consta que o segurado realizava manutenções preventivas e corretivas em transformadores de 13.800 volts, mufas, chaves seccionadoras, painéis de distribuição e cabines primárias (13.800 volts). Atesta, ainda, que todas as atividades são realizadas de forma habitual e permanente e em todas as instalações da CPTM. Concluiu que os equipamentos em que o autor tem contato varia suas tensões entre 220 a 13.800 volts. Ora, o perícia realizada na justiça obreira por perito imparcial retratou de maneira individualizada a rotina laboral do segurado e concluiu pela exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Registre-se, por oportuno, que o aludido laudo foi apresentado ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, como se verifica das cópias encaminhadas pela autarquia (fls. 321/344), o que viabiliza, com supedâneo no artigo 372, do CPC/2015, seu acolhimento como prova emprestada, permitindo, desse modo, o reconhecimento da especialidade do intervalo de 18.02.1987 a 16.09.2015 (data da vitória). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento dos períodos especiais entre 08.01.1985 a 17.02.1987 e 18.02.1987 a 16.09.2015, o autor conta 30 anos, 08 meses e 10 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assinala, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 08.01.1985 a 17.02.1987 e 18.02.1987 a 16.09.2015 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 174.390.725-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 16.11.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implemente o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantê-lo-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).] Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: (NB 174.390.725-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.11.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)- Tempo reconhecido judicialmente: 08.01.1985 a 16.09.2015 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especial) P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-83.2016.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DE AZEVEDO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006859-05.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-15.2003.403.6183 (2003.61.83.002214-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE ALVES (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 30/39, 140/141 - verso, 195/200 e 209.

Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, prosseguindo nos autos principais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2) - ALTAIR FRIGO X ADROALDO NEVES FILHO X ILSO JOSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X MARIO MORETTO X DIVA DOS REIS BORGES MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCUI X NELSON MIGUEL X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X RAPHAEL DA COSTA X SHIGETOSI GOBARA X SADAKO GOBARA X SERGIO LEITE MACHADO X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLES ENNES X TULLIO SIMI X TAMARA RODEL X WILMA BONATTO MATEIKA X JOAO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSUREICAO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALTAIR FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

Considerando a retirada do alvará de levantamento, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se sendo o INSS e MPF pessoalmente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001580-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001580-2) - GERALDO PINHO BARRETO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PINHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 295/302.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o desentranhamento da petição de fls. 355/377 eis que diz respeito a estes autos e apreciado a fl. 378.

Considerando a decisão nos autos da ação rescisória de improcedência dos pedidos nestes autos e improcedente o pedido de devolução dos valores percebidos, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000131-11.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUIDIO DO NASCIMENTO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOEL PAULO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X LUIZ ANTONIO DA SILVA X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Petição de fls. 780/788: Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 618/666. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 458, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

c) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item b supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005373-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005373-6) - MANOEL FRANCISCO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO BORGES

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 503/505.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010751-53.2010.403.6183 - AUREO ROVERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREO ROVERI

Aguarde-se por 60 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032508-65.1994.403.6183 (94.0032508-8) - ANTONIO SERVIANO RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do extrato de fls. 256/258.

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-30.2012.403.6183 - JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 339/351 no valor de R\$ 37.071,66 para 07/2017.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-43.2013.403.6183 - CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X VANESSA GIUBERTONI ALVES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA GIUBERTONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 500/517 no valor de R\$ 174.393,62 para 10/2017.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
Cumpridas as determinações supra, retomem os autos à contadoria para discriminar a parte de cada coautor levando-se em conta os cálculos do INSS de fls. 500/517.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-14.2013.403.6183 - ANTONIO HORACIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.
Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.
Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, este com as diretrizes balizadas no RE870947, se o caso, quanto aos juros e correção monetária.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001621-97.2014.403.6183 - PAULO MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 242, apresentando cálculos de liquidação com valores que reputar corretos.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 3278

PROCEDIMENTO COMUM

0048860-69.1992.403.6183 (92.0048860-9) - VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA(SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP113534 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA LUPE(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X VANILDA DONIZETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020791-90.1993.403.6183 (93.0020791-1) - LURDES LOMBARDI MIRABELLA X NILCE SILVA CONTRO X ROSANGELA APARECIDA FRANCESCA GIORDANO X MARIA DI GENOVA PRANDATO(SP101984 - SANTA VERNIER E SP107316 - IVAN PEDRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-69.2008.403.6301 - DARCY SONTACHI QUINTELLA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007131-67.2009.403.6183 (2009.61.83.007131-7) - EDSON BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0038595-41.2012.403.6301 - MYRIAM CLARA SALVADORI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0044752-93.2013.403.6301 - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANDOVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-31.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RODRIGO DE OLIVEIRA ROMANI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos desde a DCB do NB 533.034.110-4.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que foi dado prazo para aditamento (doc. 3084735).

Regularizada a inicial, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 3869451).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 3986777).

Houve réplica (doc. 4780826).

Foi realizada perícia médica, em 04/06/2018, na especialidade clínica médica (doc. 9560681).

Houve manifestação das partes acerca do laudo (docs. 10113305 e 10131005).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica, em 04/06/2018, ocasião em que se concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente (doc. 9560681): “*Neurologicamente, o periciando se encontra estável, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, em decorrência da visão monocular, com perda da acuidade visual do olho direito. Ressalta-se que, conforme descrito no item “Antecedentes Profissiográficos”, o periciando já exerceu atividades laborativas após a estabilização das doenças neurológica e oftalmológica”.*

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, há uma redução de capacidade, mas não a sua supressão – daí o acerto em se falar em incapacidade parcial e não total. De fato, esclareceu o perito que há restrições para o desempenho de atividades que demandem visão binocular. Contudo, “*o periciando já exerceu atividades laborativas após a estabilização das doenças neurológica e oftalmológica”.*

Nesse sentido, o CNIS (doc. 3082493) e o item 8 “antecedentes profissiográficos” do laudo (doc. 9560681, p. 4) indicam que após a cessação do último benefício por incapacidade e do último procedimento médico realizado em outubro de 2007, a parte autora realizou diversas atividades profissionais, para as quais não restou caracterizado incapacidade laborativa, já que não necessitam de visão binocular, tais como ‘aj. Açougue’, ‘embalador a mão’, porteiro.

Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010576-90.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 32/521.526.365-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, a parte autora deve se manifestar acerca da possível ocorrência de decadência.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013415-88.2018.4.03.6183

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011967-80.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para que retifique o polo passivo, conforme doc. 10123707.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8730

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005240-5) - LUIS FIRMINO DO CARMO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009848-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009848-7) - TERUO ABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009920-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009920-0) - PEDRO SOUZA GOMES(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001487-7) - FRANCISCO GOMES PINHEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008216-54.2010.403.6183 - NELSON IWAO TORII(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010949-90.2010.403.6183 - LUCI CARNEIRO PIRES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-54.2011.403.6183 - LUIZ BACCEGA NETO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-46.2011.403.6183 - JOAO SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-21.2013.403.6183 - NILZANA CRISTINA CAVICHINI PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-73.2013.403.6183 - OSVALDO LOIOLA DE OLIVEIRA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027332-41.2014.403.6301 - AUREA MARIA FEITOZA X SEVERINO JOSE FEITOSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-05.2015.403.6183 - AGOSTINHO LORENA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000405-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000405-1) - JOSE MANUEL FERNANDES FERREIRA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001513-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001513-9) - LAERTE FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que confirmou a sentença que julgou extinta a execução bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 8732

PROCEDIMENTO COMUM

0006527-33.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/186: pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora às fls. 87.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos, conforme petição de fls. 191.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 173 (arquivamento dos autos).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006211-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006211-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0977564-43.1987.403.6183 (00.0977564-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MATILDE DOMINGOS X MAISA DOMINGOS FABBRI X JOSE AYRES DE ARAUJO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.

Após, despense-se e arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007798-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007798-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002168-8)) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X MARTA REGINA FERREIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003275-90.2012.403.6183 - VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CAMILO DE GOIS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 331: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, à disposição deste Juízo, nos termos da Resolução n. 458/2017- CJF.

2. Fls. 332/336: Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o julgamento da Ação Rescisória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00077564-43.1987.403.6183 (00.0977564-1) - MATILDE DOMINGOS X MAISA DOMINGOS FABBRI X JOSE AYRES DE ARAUJO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MATILDE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 616: Nada a decidir em relação ao pedido de pagamento antecipado do precatório, por ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, eis que constou no precatório a data de nascimento do beneficiário, por ser informação obrigatória, nos termos do art. 8º, inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Assim, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 614 (arquivamento).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001310-77.2012.403.6183 - LAURO JORGETO(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO JORGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 325/333: Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais observado o disposto no art. 100, 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

Nada a decidir em relação à concessão de prioridade no pagamento, diante da apreciação do aludido pedido às fls. 321.

2. Em seguida, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o(s) pagamento(s).

Int.

Expediente Nº 8731

PROCEDIMENTO COMUM

0006697-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006697-7) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009400-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009400-3) - ELSON DA ROCHA BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-17.2008.403.6301 (2008.63.01.005173-2) - VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE(SP215502 - CRISTIANE GENESIO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021358-33.2008.403.6301 (2008.63.01.021358-6) - ROBERTO MARTIN(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0039085-05.2008.403.6301 - JOSE TEIXEIRA DE LAVOR(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000249-8) - ANTONIO ALVES GOMES(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000945-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000945-6) - JOAO BATISTA GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002180-93.2010.403.6183** (2010.61.83.002180-8) - RONI PETTERSON SANTOS MOREIRA(SPI41372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007028-26.2010.403.6183** - ODAIR DE SOUZA BUENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018489-29.2010.403.6301** - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA(SPI88538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0047544-25.2010.403.6301** - IVANILDO DE FREITAS X LEANDRO DE FREITAS X IVANILDO DE FREITAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000990-61.2011.403.6183** - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006036-31.2011.403.6183** - TOSHIO SHIMAZU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009220-92.2011.403.6183** - HECTOR REINALDO GUSMAN POBLETE(SPI77306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SPI77334 - PATRICIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014010-22.2011.403.6183** - ROSIMEIRE MARTINS PIERINE(SPI16789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004302-11.2012.403.6183** - FRANCISCO CAETANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009755-84.2012.403.6183** - JOSE FIDELIS DE MATOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017) Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009526-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011433-03.2013.403.6183 - MARIO ALVES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001359-16.2015.403.6183 - ANTONIO MARCELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-26.2015.403.6183 - DEORGENES FREDERICO SALLATTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008447-08.2015.403.6183 - SANTO OCTAVIO ROSOLEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-37.2016.403.6183 - WALDYR GUAZZELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015329-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.643,00 (um mil e seiscentos e quarenta e três reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE S P A C H O

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido entre a presente data e a realização da perícia médica, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial, para que promova a juntada do laudo pericial aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial – Id n. 10672299.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/179.582.563-1.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013239-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMIRO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013320-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO DE ABREU CHULATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904, LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013540-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014037-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014041-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PINN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014185-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HADIME YOKOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDES VEDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014935-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BORRIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015015-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACY FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015178-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA JORGE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009299-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMINORI SHIMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013105-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012913-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012727-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIM ABDALLAH MAJZOUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: AHMAD MOHAMED GHAZZA OUI - SP193966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 9883041: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012878-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA PARANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 9923198: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013074-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 10041506: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006554-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8805711 e seguinte(s): INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013249-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO LUIS COSTA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014192-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCY MARIA DE SANTANA, THIAGO ANGELO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011701-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014753-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR BERNARDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013097-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUCLIDES NEREGATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013073-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014585-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LASZLO BENEDITO BOROCZKY

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011930-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ATHAYDE DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008143-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IVO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005950-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014652-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008969-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS, ISAAC RUBENS TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014637-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ADENIR PORTELA DE MIRANDA - SP388751, ELVIS CLEIM LUZ - SP388810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.887,80 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR VICENTINA DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007645-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIEGO RAFAEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009421-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8627901 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009433-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO EDSON COLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8627909 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10438065 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 9524985 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 9068123 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007035-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, apesar de devidamente intimado não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008797-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10586187: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015329-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLEY RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES PEREIRA - SP219672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.643,00 (um mil e seiscentos e quarenta e três reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008812-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

DESPACHO

ID 9541922: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA DEL CLARO SPALATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8731442: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDIA ROSA FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001499-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA MARIA GROBA MEANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9725771: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO SIQUEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-31.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SILVA
REPRESENTANTE: DONIZETH PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE JESUS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDINEI QUEIROZ NERY
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007971-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ BARBOSA NAZZARO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do despacho constante do Id n. 10885587.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BAPTISTA CARRETERO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENA TO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 9871077: Dê-se ciência a parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 9439337, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRESO AMANCIO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. retro: O laudo pericial – Id n. 9637743 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de prova pericial.

Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial – Id n. 10672299.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003825-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição do ofício, por ora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005752-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/179.582.563-1.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 8733

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-35.2013.403.6183 - ROBERTO INOJOSA DO AMARAL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010169-14.2014.403.6183 - LAERCIO DAMASIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-53.2015.403.6183 - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-89.2015.403.6183 - EVERTON SILVA DA LUZ ISAIAS(SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA E SP211494 - KARIME SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010325-65.2015.403.6183 - DALVA ROBLES CABRERA ORFEO(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-73.2016.403.6183 - DONIZETE APARECIDO SANTANA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-91.2016.403.6183 - RICARDO SANTOS SILVA CHIMENES(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-70.2016.403.6183 - REGINA LEIA EPEL(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010565-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta na certidão ID 1085573, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, regularizando o nome da parte exequente ou juntando documentos que se coadunem com o nome constante da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CACHONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LARISSA ANUSAUSKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 10068317, providencie-se a retificação do assunto, devendo constar código 6120 (Revisão Benefício – RMI).

Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos de identificação da autora LARISSA ANUSAUSKAS.

Após, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004666-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO VANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ MAIA GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004220-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALTER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS DA SILVA
REPRESENTANTE: NEUSA GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- Apresentar cópia legível do processo administrativo.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO SINZATO - SP211941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi objeto de declínio de competência no Juizado Especial Federal.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARTINS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapossentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO COMUM

0011251-22.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES SIMOES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013246-70.2010.403.6183** - SAULO DE TARSO CORREA CARDOSO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011284-75.2011.403.6183** - TAMIREZ MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010073-67.2012.403.6183** - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002210-26.2013.403.6183** - SUELI DE FATIMA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004870-22.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-40.2014.403.6183 ()) - SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005713-84.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012044-82.2015.403.6183** - REGINALDO ANDRADE DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0052028-10.2015.403.6301 - ERASMO MARQUES VIANA(SP180632 - VALDEDIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000272-88.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MIRANDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-11.2016.403.6183 - MARIA NERI BEZERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-17.2016.403.6183 - JOSE MARQUES DE MELO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-27.2016.403.6183 - ALCIDES RAJARA RIBEIRO(SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-08.2016.403.6183 - GERSON CARLOS PEIXINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-20.2016.403.6183 - OLAVO RAMOS FIGUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-27.2016.403.6183 - VALDECI SIDNEI VELHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-27.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CASTRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-25.2016.403.6183 - NEWTON IBELLI DE ARAUJO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004756-49.2016.403.6183 - SIDNEY GRAZIA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-83.2016.403.6183 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-97.2016.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-58.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005339-34.2016.403.6183 - ROSANGELA DOLCE MARQUES(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005615-65.2016.403.6183 - RENATO LIMA DA COSTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-30.2016.403.6183 - NEUSA SOARES(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-15.2016.403.6183 - SYLMAR MEIRE E SILVA DE JESUS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-83.2016.403.6183 - JOSE GOMES FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006190-73.2016.403.6183 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-43.2016.403.6183 - BRUNO RAIMUNDO WOLF(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-64.2016.403.6183 - MANOEL MARIANO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-87.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA MUNOZ OLIVARES AKEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006982-27.2016.403.6183 - HELENA KAZUE NAKAI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007092-26.2016.403.6183 - WILLIAN CAVAGLIERI SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007783-40.2016.403.6183 - GERALDO ARLINDO RODRIGUES COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007903-83.2016.403.6183** - ALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP343528 - JOAO BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2- Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3- Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4- Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009037-48.2016.403.6183** - ELVIRA DENANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2- Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3- Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4- Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009127-56.2016.403.6183** - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2- Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3- Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4- Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009129-26.2016.403.6183** - DOLI FRANCA DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2- Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3- Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4- Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000171-17.2017.403.6183** - AGOSTINHO LUIZ BENETE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017.
- 2- Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3- Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4- Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5- Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO TOME GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004079-53.2015.4.03.6183, em que são partes João Tomé Gomes e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista o que dispõem os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005622-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONÇA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10413677: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no artigo 356 do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.
(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.
(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.
(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpsôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. - O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.4.03.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006690-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WLADIMIR JOSIAS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000928-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA RONCHI TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA DE SOUZA - SP254746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 10499924. Indefiro o pedido formulado, uma vez que nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil é obrigação do exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Aguarde-se provocação da parte no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista o que dispõem os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10935935. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013732-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCINA MOREIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 10767347 e 10767348. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009893-87.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS ANTONIO NARDELI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do tempo transcorrido desde a conversão em diligência determinada em 17-04-2017 pela 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do recurso apresentado pelo autor nº. 36218.020514/2016-59, intime-se a AADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos toda documentação resultante da(s) diligência(s) promovida(s) em cumprimento à referida decisão, bem como eventual decisão/acórdão julgando referido recurso.

Com a vinda da referida documentação, abra-se vista às partes para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011985-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMOR BENTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, diante da indisponibilidade dos bens públicos. Vide artigo 345 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011209-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA SORIANO RIBEIRO, RAISSA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10898379: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicioner o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores penderes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpus recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contine, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012947-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA AGUIRRE COSTANZI
REPRESENTANTE: CRISTINA COSTANZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10968686. Com razão o INSS. Recebo a impugnação ofertada.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GLORIA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10408968: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MACEDO, MARIA DO CARMO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10851993: Defiro o prazo de suplementar 60 (sessenta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Petição ID nº 10890931: Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE FLAUSINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 9095648. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003801-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIOCADIO VINTURA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10761182. Providencie a parte autora a juntada das cópias mencionadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015235-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0001965-64.2003.4.03.6183, em que são partes Fausto Santana Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista o que dispõem os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006709-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZIZI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS e velando pela correta aplicação do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006827-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE ZUCCARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID de nº 10926883. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006699-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDERITO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por **ALDERITO ALVES DE AMORIM**, portador da cédula de identidade RG nº. 33.338.935-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 573.149.005-82, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Narra o autor ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.066.528-9, em **24-08-2017(DER)**, que restou indeferido sob o argumento de tempo de contribuição insuficiente.

Pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo em que alega ter exercido labor em condições especiais de trabalho, de **06-05-1991 a 08-11-1994** e de **1º-09-1995 a 24-11-2014**, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que na data do requerimento administrativo detinha **35(trinta e cinco) anos, 11(onze) meses e 02(dois) dias** de tempo de serviço.

A demanda foi ajuizada em **15-05-2018**.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS72.683,54 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)**, à fl. 11.

Ocorre que o montante inicialmente atribuído encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõem os § 1º e § 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No presente caso, o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado é de **RS2.061,57 (dois mil e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão.

Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de **RS43.841,30 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos)**, que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil.

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **RS57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais)**.

Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para **RS43.841,30 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos)**, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003216-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA, SILVANA MARIA PEREIRA, LILIAN PEREIRA, SILVIA MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10259052: Inclua-se **SILVIA MARIA APARECIDA PEREIRA** no polo ativo na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Osmar Pereira.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015319-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA - SP228886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia legível de seu CPF, bem como comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012714-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL COMPATANGELO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10549298. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012458-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA SCHIA VON PEREIRA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10743649. Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 10496213, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO FUZHARA UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, em relação aos valores INCONTROVERSOS nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006622-36.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA BONONI LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELIANA BONONI LIMA, na qualidade de sucessor do autor Osni Costa Lima.

Providencie a Serventia as retificações pertinentes no cadastro dos autos.

Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 10910305. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do contrato de honorários advocatícios, uma vez que não consta a assinatura do profissional contratado.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID de nº 10798166.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008177-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE WILSON CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10973547: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias, retificando seus cálculos, se necessário.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0010063-2015.4.03.6183, em que são partes Givanildo Francisco e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ponto que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, ao contrário do alegado pelo INSS, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim sendo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS, ARIANE REGINA AZEVEDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS e velando pela correta aplicação do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002827-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIAS ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da informação contida no ID de nº 5196364, acerca do cumprimento da obrigação de fazer mediante a averbação dos períodos reconhecidos no julgado, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 10964582: Esclareça a parte autora o documento juntado, uma vez que referida petição foi juntada aos autos no dia 05/09/2018.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007417-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL MARIANO DE FARO
REPRESENTANTE: SAMIA MARIANO DE FARO
Advogados do(a) AUTOR: VILANIR FERREIRA DE MELO - SP309399, HUDSON MARCELO DA SILVA - SP170673,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10744047: Tendo em vista a nomeação de curador provisório nos autos do processo de interdição do autor, retifique-se a autuação, incluindo a curadora provisória Sra. SAMIA MARIANO DE FARO como representante do incapaz.

Sem prejuízo, intimem-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica a contestação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011330-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMIR ROCHA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10745199: Manifieste-se o INSS sobre os documentos apresentados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009282-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 10629070 como emenda à inicial.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento integral do despacho ID nº 9397458.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NERIVAL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10770171: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento das requisições expedidas.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10968997: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

"A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobertos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irreversível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpus recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 10965416: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, providenciando ainda as cópias dos documentos mencionados pelo INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013742-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SACURAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da não apresentação da carta de concessão do benefício pela parte exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10910712: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários, constantes no documento ID's n.º 10154039, para fins de destaque da verba honorária.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006929-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUCI FERREIRA BARROS PEREIRA
SUCEDIDO: WILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 10617608: Ciência às partes acerca da resposta do ofício, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Petições ID nº 10322852 e 10795180: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Ainda, tendo em vista o poder instrutório do juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício para que as empresas apresentem LTCAT.

Aviso de recebimento ID nº 9134780: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 8608171, a fim de que seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício ID nº 10193311.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015247-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES TAVARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes, tendo em vista que aquelas juntadas aos autos foram assinadas há mais de 1 (um) ano.

Regularizados, agende-se perícia na especialidade Clínica Médica e cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO JOSE EFIGENIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 9049625: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da **NOVA** data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR para realização da perícia (**dia 12/11/2018 às 11:30 hs**), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, conj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade OFTALMOLOGIA.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO CÉSAR PINTO para realização da perícia (**dia 29/10/2018 às 10:00 hs**), na Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31, Pinheiros, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008172-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da inércia do INSS, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo em vista o que dispõem os artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomo sem efeito o despacho ID n.º 10930060, uma vez que o retorno do ofício da empresa CEMIG encontra-se devidamente juntado aos autos no documento ID n.º 7563273.

Sem prejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entende devidos, uma vez que já transcorrido o prazo requerido, conforme despacho ID n.º 9027023.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [ii](#) proposta por LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.815.697-3, inscrita no CPF/MF sob o n.º 307.065.638-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

1990. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/182.242.019-6, em 12-07-2017, derivada da aposentadoria especial NB 46/084.396.775-7, com data da início fixada em 05-06-

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/29), (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 32/33)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/45).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 46).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/62).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 79).

A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos à fl. 80.

Houve apresentação de réplica às fls. 81/84.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/contendoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, cômepese no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.815.697-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 307.065.638-24, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[1] Vide art. 318 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **PAULO AFONSO LOBO**, portador da cédula de identidade RG n.º 36836928, inscrito no CPF/MF sob o nº. 221.692.968-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.324.645-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 16/105). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 9333299 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fs. 108/109).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 111/126).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 127).

Houve apresentação de réplica às fs. 129/141, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354/ SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº 42/082.324.645-0, teve sua data do início fixada em 01-09-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de

15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DJB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **PAULO AFFONSO LOBO**, portador da cédula de identidade RG n.º 36836928, inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.692.968-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/082.324.645-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010680-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **DÉCIO PEIXOTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 4933983-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.908.898-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/083.582.714-3, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fs. 16/99). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 9330494 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fs. 102/103).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fs. 105/120).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 121).

Houve apresentação de réplica às fs. 123/135, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido ao tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº 42/083.582.714-3, teve sua data do início fixada em 23-05-1988 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; e) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **DÉCIO PEIXOTO**, portador da cédula de identidade RG nº 4933983-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.908.898-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/083.582.714-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzados reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **ADALBERTO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 3.772.237-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.460.278-00, contra sentença de fls. 142/148 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. (fls.149/150)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante sucumbiu quanto à fixação da data do início do pagamento dos valores atrasados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ADALBERTO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 3.772.237-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.460.278-00, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MARIA JOSÉ CAVALCANTE PEIXOTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.509.091-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 470.645.529-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2009 (DIB/DER) – NB 42/151.806.690-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 11-01-1994 a 28-04-1995;
- Diagnósticos da América S/A, de 06-03-1997 a 16-04-2008;
- Fleury S/A, de 01-03-2008 a 03-11-2009.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/279). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 282/284 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão identificada pelo n.º 5493025;

Fls. 285/287 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 288/291 – apresentação pelo autor de PPP da empresa Laboratório Clínico Delboni Aurierno S/C Ltda.;

Fls. 292/293 – recebimento do contido às fls. 285/287 e 288/291 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 294/320 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 321 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 323/329 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-03-2018. Formalou requerimento administrativo em 03-11-2009 (DER) – NB 42/151.806.690-6. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 21-03-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 258/262:

- Associação Congregação de Santa Catarina, de 25-07-1985 a 30-09-1985;
- Instituto de Cennaro S/A, de 20-11-1986 a 26-01-1987;
- Diagnósticos da América S.A., de 22-12-1986 a 05-07-1990;
- Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 02-07-1990 a 13-11-1992;
- Associação Hospitalar de Prot. Infância Dr. Raul, de 01-04-1982 a 31-05-1984;
- Círculo Social São Camilo, de 09-07-1984 a 24-06-1985;
- Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 25-03-1996 a 05-03-1997;
- BIESP – Instituto Paulista de Patologia Clínica Ltda., de 07-04-1992 a 31-05-1993;
- Hospital e Maternidade Santa Izabel SS Ltda., de 18-01-1986 a 11-10-1986.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 11-01-1994 a 28-04-1995;
- Diagnósticos da América S/A, de 06-03-1997 a 16-04-2008;

- Fleury S/A, de 01-03-2008 a 03-11-2009.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Diagnósticos da América S/A, referente ao período de 25-03-1996 a 16-04-2008, em que a autora desempenhou a atividade de “Auxiliar de Coleta”. O documento assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: “Receber, rotular, manipular, conservar e enviar as amostras de matérias, biológicas; enviar instrumentos de coleta para o setor de esterilização e receber e solicitar materiais de consumo e realizar atividades de digitação”. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos até 01-03-2006;
- Fls. 63/64 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Fleury S.A. quanto ao interregno de 01-03-2008 a 10-12-2009 (data da emissão do documento), em que a parte autora exerceu o cargo de “Auxiliar de Enfermagem” e esteve exposto a “vírus, fungos e bactérias”;
- Fls. 209/242 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autor;
- Fls. 289/291 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo laboratório Clínico Delboni Auriemo S/C Ltda., referente ao período de 25-03-1996 a 16-04-2008 em que a autora laborou como “Auxiliar de Coleta” e esteve exposta a “manipulações de materiais biológicos, fungos, bactérias, Protozoários”.

Primeiramente, observo que a atividade de “Auxiliar de Coleta”, desempenhada pela autora no período de 11-01-1994 a 28-04-1995 não pode ser enquadrada pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não correu no caso concreto.

Indo adiante, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; eumunção de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 47/48; 63/64 e 289/291 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06-03-1997 a 16-04-2008 e de 01-03-2008 a 03-11-2009.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infalga que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [\[ii\]](#).

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias em tempo especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03-11-2009 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA JOSÉ CAVALCANTE PEIXOTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.509.091-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 470.645.529-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Diagnósticos da América S/A, de 06-03-1997 a 16-04-2008;
- Fleury S/A, de 01-03-2008 a 03-11-2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 258/262) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA JOSÉ CAVALCANTE PEXOTO , portadora da cédula de identidade RGNº 3.509.091-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 470.645.529-49.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Data do início do pagamento do benefício	DER
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENILDO SANTOS BELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JUVENILDO SANTOS BELMIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 1605617-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 188.009.918-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-08-2017 (DER) – NB 42/183.596.863-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Mercantil Padrão Confeccões Ltda., de 10-02-1984 a 30-04-1985;
- Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A, de 05-09-1988 a 16-09-1989;
- Instituto de Assistência Médica ao Servidor, de 30-12-1992 a 24-08-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/163). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 166 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 168/200 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 201/202 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 203/206 – apresentação de réplica;

Fl. 207 – manifestação da parte autora em que requer a realização de perícia no Hospital do Servidor Público Estadual;

Fl. 208 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-08-2017 (DER) – NB 42/183.596.863-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[2].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [3].

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Mercantil Padrão Confeções Ltda., de 10-02-1984 a 30-04-1985;
- Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A, de 05-09-1988 a 16-09-1989;
- Instituto de Assistência Médica ao Servidor, de 30-12-1992 a 24-08-2017.

Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 41/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Instituto de Assist. Médica ao Serv. Público Estadual, referente ao período de 30-12-1992 a 13-07-2017 (data da emissão do documento), em que o autor exerceu o cargo de “Auxiliar de Serviços”, no setor de “lavanderia” de 30-12-1992 a 12-03-2013, e de “Auxiliar de Serviços Gerais”, no setor de nutrição e dietética”, de 13-03-2013 a 13-07-2017 e estaria exposto a agentes biológicos no período de 30-12-1992 a 12-03-2013;
- Fls. 63/84 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora.

Inicialmente, observo que as atividades de “Auxiliar de Produção”, desempenhadas pelo autor nos períodos de 10-02-1984 a 30-04-1985 e de 05-09-1988 a 16-09-1989 não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não correu no caso concreto.

Indo adiante, a parte autora sustenta ter trabalhado em condições especiais no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, durante o exercício das atividades de “Auxiliar de Serviços” e Auxiliar de Serviços Gerais”, assim descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário:

14.1 - Período	14.2 – Descrição das Atividades
30/12/1992 a 12/03/2013	Realizar a supervisão, nos expurgos das enfermeiras, do serviço de coleta de roupas sujas realizado pela empresa contratada. Fazer a pesagem, no expurgo central do hospital, dos objetos de uso dos pacientes que serão enviadas para o processo de higienização. Preparar os “ROLS” diários da enfermaria, serviços e ambulatórios. Atender e preparar os pedidos extras de roupas solicitadas. Supervisionar o serviço de entrega de roupas e organização das rouparias das enfermeiras e central realizado pela empresa contratada. Contar e pesar a roupa limpa que retorna da empresa terceirizada. Controlar o estoque.
13/03/2013 a 13/07/2017 (data da emissão do documento)	Entregar volumes e documentos nas diversas áreas do complexo hospitalar e executar outras tarefas correlatas ao serviço: orientar usuários; providenciar a aquisição de material; arquivar documentos; executar tarefas relacionadas com elaboração e manutenção de arquivos, podendo ainda operar equipamentos (nota: Atividades lotadas nas enfermarias, ambulatórios, centro cirúrgico, hemodiálise e diálise peritoneal).

Assim, com base da descrição das atividades constantes nos documentos apresentados pela parte autora às fls. 41/44, verifico que ficou configurada a exposição ocasional da parte autora a agentes agressivos biológicos, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que não são passíveis de enquadramento as atividades exercidas nesses períodos em razão da categoria profissional.

Ademais, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Portanto, embora haja exposição a agentes biológicos durante o exercício da atividade da autora, a exposição a agentes nocivos fora eventual, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JUENILDO SANTOS BELMIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 1605617-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 188.009.918-74, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao recame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destacase que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com êxito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencha o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[1\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE PROVISÓRIO A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Tma Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pct 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[\[1\]](#) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como anuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, alir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatestado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664535/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **ANTONIO DOS SANTOS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 22.097.913-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.750.198-33, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-06-2017 (DER) – NB 42/182.506.997-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Viação Bristol Ltda., de 27-09-1995 a 12-06-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fs. 25/249). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 252/254 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 255/280 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 281 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 283/291 – apresentação de réplica, em que o autor informa que não pretende produzir outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-06-2017 (DER) – NB 42/182.506.997-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos interregno de 27-09-1995 a 12-06-2017 em que o autor laborou na empresa Viação Bristol Ltda..

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 38/39 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Bristol Ltda., referente ao período de 27-09-1995 a 30-06-2000 em que o autor desempenhou a função de “cobrador” e de 01-07-2000 a 17-05-2017 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu o cargo de “motorista”. Consta no r. documento exposição do autor a ruído de 80,3 dB(A) e vibrações de corpo inteiro no período de 01-12-2006 a 17-05-2017;
Fls. 42/52 – cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros;
Fls. 54/84 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;
Fls. 94/114 – cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[iv], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Quanto ao período de 01-12-2006 a 17-05-2017, consoante informações constante no documento de fls. 38/39, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Devo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 18-05-2017 a 12-06-2017, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhos sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro – VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado.

Cumprе salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 22.097.913-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.750.198-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao recame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

II PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOPLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a relação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renúnciação dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, rejeita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPIUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A diminuição das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexecível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106/AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de firma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considerada a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que condiz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades, em razão de que prejudicou a saúde ou a integridade física". 10. Constatadamente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para desancarizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixa neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] * PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja redução é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos Formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retragar à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008392-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ VENANCIO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **BRAZ VENÂNCIO FEITOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.042.137-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.974.415-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-08-2016, NB 42/181.057.539-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Viação Jeque Sol Ltda., de 01-03-1980 a 22-11-1982;
Cia. Viação Sul Bahiano, de 15-04-1983 a 30-09-1986;
Santa Cecilia Viação Urbana Ltda., de 26-09-1990 a 05-03-1997.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/73). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 120/124 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou alegação de incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 125/126 – abertura de prazo para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios de suas alegações;

Fls. 128/166 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 172/177 – manifestação da parte autora;

Fls. 181/182 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 189/190 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0002026-31.2018.4.03.6301; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada;

Fls. 191/205 – manifestação da autarquia previdenciária em que requereu a juntada dos extratos dos sistemas Plenus e CNIS;

Fl. 206 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 207/215 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-01-2018. Formulou requerimento administrativo em 29-08-2016 (DER) – NB 42/181.057.539-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Viação Jequie Sol Ltda., de 01-03-1980 a 22-11-1982;
Cia. Viação Sul Bahiano, de 15-04-1983 a 30-09-1986;
Santa Cecília Viação Urbana Ltda., de 26-09-1990 a 05-03-1997.

A parte autora apresentou às fls. 37/64 cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus e cobrador de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço ^[v], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fl. 39; 47 e 48, verifico que o autor laborou como cobrador, nas empresas Viação Jequie Cidade Sol Ltda.; Cia. Viação Sul Bahiano e Santa Cecília Viação Urbana Ltda., nos períodos de **01-03-1980 a 22-11-1982; 15-04-1983 a 30-09-1986 e de 26-09-1990 a 05-03-1997**. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29-08-2016 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **BRAZ VENÂNCIO FEITOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.042.137-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.974.415-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Viação Jeque Sol Ltda., de 01-03-1980 a 22-11-1982;
Cia. Viação Sul Bahiano, de 15-04-1983 a 30-09-1986;
Santa Cecília Viação Urbana Ltda., de 26-09-1990 a 05-03-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 68/69), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, identificada pelo NB 42/181.057.539-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 29-08-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	BRAZ VENÂNCIO FEITOSA , portador da cédula de identidade RG nº 57.042.137-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.974.415-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.057.539-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incluída a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2005 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inalterada a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EJd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[II] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho em comum especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arto reorçado, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 3º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatípico judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do ruído, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[IV] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[V] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos Formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentadoria específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retrair à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 506118-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE INACIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2018 313/628

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 10978914. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Refiro-me ao documento ID de nº 10978905. Esclareça a parte autora a informação em relação ao processo nº 0015809-71.2009.403.6183, tendo em vista que consta no sistema processual da Justiça Federal referido processo, com mesmo nome e CPF do autor.

Refiro-me ao documento ID de nº 10978905. Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo do benefício em questão.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013742-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO SACURAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da não apresentação da carta de concessão do benefício pela parte exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010525-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10803900: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de foram parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicioner o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores penderes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpus recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contine, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] proposta por **LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.815.697-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 307.065.638-24, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de pensão por morte NB 21/182.242.019-6, em 12-07-2017, derivada da aposentadoria especial NB 46/084.396.775-7, com data da início fixada em 05-06-1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 17/29). (1)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 32/33)

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 34/45).

Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 46).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Alegou a decadência do direito de revisão do benefício e sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/62).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 79).

A parte autora apresentou manifestação acerca dos cálculos à fl. 80.

Houve apresentação de réplica às fls. 81/84.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. "porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436" (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: "*Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor*". No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual **reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.**

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 20 de 15/12/1998).

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social", (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”,

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espelhe no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.815.697-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 307.065.638-24, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espelhe no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

[1] Vide art. 318 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 10910712: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários, constantes no documento ID's n.º 10154039, para fins de destaque da verba honorária.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010706-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PAULO AFFONSO LOBO, portador da cédula de identidade RG n.º 36836928, inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.692.968-91, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/082.324.645-0, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/105). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 9333299 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 108/109).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 111/126).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 127).

Houve apresentação de réplica às fls. 129/141, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do texto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: "DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC+/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº.42/082.324.645-0, teve sua data do início fixada em 01-09-1987 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o seguro contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual Lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por PAULO AFFONSO LOBO, portador da cédula de identidade RG n.º 36836928, inscrito no CPF/MF sob o n.º 221.692.968-91, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício NB 42/082.324.645-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013548-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 1083529. Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010680-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comumⁱⁱ ajuizada por **DÉCIO PEIXOTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 4933983-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 017.908.898-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/083.582.714-3, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16-99). (1.)

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo n.º 9330494 e determinou a citação do instituto previdenciário. (fls. 102/103).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido (fls. 105/120).

Foi determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 121).

Houve apresentação de réplica às fls. 123/135, em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, por entender desnecessária para o deslinde do feito.

Portanto, em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgador:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº.42/083.582.714-3, teve sua data do início fixada em 23-05-1988 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo concreto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[iii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **DÉCIO PEIXOTO**, portador da cédula de identidade RG nº 4933983-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 017.908.898-04, objetivando, em síntese, que a readequação do valor do benefício **NB 42/083.582.714-3**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-e § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ROCHA CANAL CIANCI - SPI87892, CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.416.814-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 186.247.598-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder pensão decorrente da morte do segurado Vicente de Paula, falecido em 11-08-2012.

Sustenta que foi companheira do falecido por de meados de 1990 até o falecimento do segurado.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 18-09-2012 (NB 21/161.650.535-1), pleito que foi indevidamente indeferido.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte a seu favor, já que reúne satisfatoriamente a condição de dependente.

Com a petição inicial, colacionou documentos (fls. 10-62 [1]).

Foi a parte autora intimada a colacionar aos autos comprovante atualizado de endereço, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas, cópia integral do processo administrativo e certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão à época do óbito (fl. 65).

A parte cumpriu parte da determinação às fls. 66/70.

A gratuidade foi deferida a parte autora (fl. 71).

Houve cumprimento total da determinação judicial às fls. 73-116.

Os autos vieram conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, somente diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é possível a concessão da tutela de urgência.

Ao examinar o pedido de referida tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Na situação sob análise, a autora pretende a imediata implantação do benefício de pensão por morte a seu favor, o que demandaria a análise da sua qualidade de dependente (companheira) e não há nos autos, nesse momento de cognição sumária, elementos suficientes que conduzam a tal conclusão.

Os documentos colacionados aos autos pela autora não são hábeis a, por si sós, aferir probabilidade do direito invocado, notadamente a alegada união estável por aproximadamente vinte anos e sua manutenção ao momento do óbito do pretenso instituidor. Imprescindível a dilação probatória para melhor analisar a questão, bem como instaurar o regular contraditório.

Portanto este juízo **não** dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis ao deferimento pretendido.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, a medida antecipatória postulada por **MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.416.814-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 186.247.598-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Cite-se a autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 19-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 10911865: Indefero o pedido formulado, pois o julgado fixou a sucumbência de forma recíproca.

Esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se concorda integralmente com os cálculos do INSS.

No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para verificação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10860978: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008932-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON ALVES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10912941: Indefero o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015148-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MELONI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012754-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA FERREIRA QUEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 10950735: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MARIA JOSÉ CAVALCANTE PEIXOTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.509.091-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 470.645.529-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-11-2009 (DIB/DER) – NB 42/151.806.690-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 11-01-1994 a 28-04-1995;
- Diagnósticos da América S/A, de 06-03-1997 a 16-04-2008;
- Fleury S/A, de 01-03-2008 a 03-11-2009.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/279). (t.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 282/284 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que o autor apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão identificada pelo n.º 5493025;

Fls. 285/287 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fls. 288/291 – apresentação pelo autor de PPP da empresa Laboratório Clínico Delboni Auriemo S/C Ltda.;

Fls. 292/293 – recebimento do contido às fls. 285/287 e 288/291 como aditamento à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 294/320 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 321 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 323/329 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-03-2018. Formulou requerimento administrativo em 03-11-2009 (DER) – NB 42/151.806.690-6. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 21-03-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para detor força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 258/262:

- Associação Congregação de Santa Catarina, de 25-07-1985 a 30-09-1985;
- Instituto de Gennaro S/A, de 20-11-1986 a 26-01-1987;
- Diagnósticos da América S.A., de 22-12-1986 a 05-07-1990;
- Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, de 02-07-1990 a 13-11-1992;
- Associação Hospitalar de Prot. Infância Dr. Raul, de 01-04-1982 a 31-05-1984;
- Círculo Social São Camilo, de 09-07-1984 a 24-06-1985;
- Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 25-03-1996 a 05-03-1997;
- BIESP – Instituto Paulista de Patologia Clínica Ltda., de 07-04-1992 a 31-05-1993;
- Hospital e Maternidade Santa Isabel SS Ltda., de 18-01-1986 a 11-10-1986.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- UNIPRAT Assistência Médica Hospitalar Ltda., de 11-01-1994 a 28-04-1995;
- Diagnósticos da América S/A, de 06-03-1997 a 16-04-2008;
- Fleury S/A, de 01-03-2008 a 03-11-2009.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

- Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciária emitido pela empresa Diagnósticos da América S/A, referente ao período de 25-03-1996 a 16-04-2008, em que a autora desempenhou a atividade de “Auxiliar de Coleta”. O documento assim descreve as atividades desempenhadas pela autora: “Receber, rotular, manipular, conservar e enviar as amostras de matérias, biológicos; enviar instrumentos de coleta para o setor de esterilização e receber e solicitar materiais de consumo e realizar atividades de digitação”. Consta no r. documento responsável técnico pelos registros biológicos até 01-03-2006;
- Fls. 63/64 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Fleury S.A. quanto ao interregno de 01-03-2008 a 10-12-2009 (data da emissão do documento), em que a parte autora exerceu o cargo de “Auxiliar de Enfermagem” e esteve exposta a “vírus, fungos e bactérias”;
- Fls. 209/242 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autor;
- Fls. 289/291 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo laboratório Clínico Delboni Auriemo S/C Ltda., referente ao período de 25-03-1996 a 16-04-2008 em que a autora laborou como “Auxiliar de Coleta” e esteve exposta a “manipulações de materiais biológicos, fungos, bactérias, Protozoários”.

Primeiramente, observo que a atividade de “Auxiliar de Coleta”, desempenhada pela autora no período de 11-01-1994 a 28-04-1995 não pode ser enquadrada pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não correu no caso concreto.

Indo adiante, relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; eumunção de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se deprende da descrição das atividades da parte autora, constantes nos documentos de fls. 47/48; 63/64 e 289/291 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06-03-1997 a 16-04-2008 e de 01-03-2008 a 03-11-2009.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examinando o próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[ii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias em tempo especial.

Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03-11-2009 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA JOSÉ CAVALCANTE PEIXOTO**, portadora da cédula de identidade RG nº 3.509.091-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 470.645.529-49, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Diagnósticos da América S/A, de 06-03-1997 a 16-04-2008;
- Fleury S/A, de 01-03-2008 a 03-11-2009.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 258/262) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Devo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA JOSÉ CAVALCANTE PEIXOTO , portadora da cédula de identidade RG nº 3.509.091-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 470.645.529-49.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Data do início do pagamento do benefício	DER
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insignância a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5-4-2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9-11-2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18-03-2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11-09-1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5-10-2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum seria de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[iii\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuseram ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENILDO SANTOS BELMIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **JUVENILDO SANTOS BELMIRO**, portador da cédula de identidade RG nº 1605617-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 188.009.918-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-08-2017 (DER) – NB 42/183.596.863-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Mercantil Padrão Confeccões Ltda., de 10-02-1984 a 30-04-1985;
- Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A, de 05-09-1988 a 16-09-1989;
- Instituto de Assistência Médica ao Servidor, de 30-12-1992 a 24-08-2017.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/163). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 166 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 168/200 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 201/202 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 203/206 – apresentação de réplica;

Fl. 207 – manifestação da parte autora em que requer a realização de perícia no Hospital do Servidor Público Estadual;

Fl. 208 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 22-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 24-08-2017 (DER) – NB 42/183.596.863-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregos:

- Mercantil Padrão Confecções Ltda., de 10-02-1984 a 30-04-1985;
- Indústria de Papel e Papelão São Roberto S/A, de 05-09-1988 a 16-09-1989;
- Instituto de Assistência Médica ao Servidor, de 30-12-1992 a 24-08-2017.

Anexo aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado:

- Fls. 41/44 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Instituto de Assist. Médica ao Serv. Público Estadual, referente ao período de 30-12-1992 a 13-07-2017 (data da emissão do documento), em que o autor exerceu o cargo de “Auxiliar de Serviços”, no setor de “lavanderia” de 30-12-1992 a 12-03-2013, e de “Auxiliar de Serviços Gerais”, no setor de nutrição e dietética”, de 13-03-2013 a 13-07-2017 e estaria exposto a agentes biológicos no período de 30-12-1992 a 12-03-2013;
- Fls. 63/84 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora.

Inicialmente, observo que as atividades de “Auxiliar de Produção”, desempenhadas pelo autor nos períodos de 10-02-1984 a 30-04-1985 e de 05-09-1988 a 16-09-1989 não podem ser enquadradas pela categoria profissional, por não estarem entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, que regem a matéria, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não correu no caso concreto.

Indo adiante, a parte autora sustenta ter trabalhado em condições especiais no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, durante o exercício das atividades de “Auxiliar de Serviços” e Auxiliar de [Serviços Gerais”, assim descrita no Perfil Profissiográfico Previdenciário:

14.1 - Período	14.2 – Descrição das Atividades
30/12/1992 a 12/03/2013	Realizar a supervisão, nos expurgos das enfermarias, do serviço de coleta de roupas sujas realizado pela empresa contratada. Fazer a pesagem, no expurgo central do hospital, dos objetos de uso dos pacientes que serão enviadas para o processos de higienização. Preparar os “ROLs” diários da enfermaria, serviços e ambulatórios. Atender e preparar os pedidos extras de roupas solicitadas. Supervisionar o serviço de entrega de roupas e organização das rouparias das enfermarias e central realizado pela empresa contratada. Contar e pesar a roupa limpa que retorna da empresa terceirizada. Controlar o estoque.
13/03/2013 a 13/07/2017 (data da emissão do documento)	Entregar volumes e documentos nas diversas áreas do complexo hospitalar e executar outras tarefas correlatas ao serviço: orientar usuários; providenciar a aquisição de material; arquivar documentos; executar tarefas relacionadas com elaboração e manutenção de arquivos, podendo ainda operar equipamentos (nota: Atividades lotadas nas enfermarias, ambulatórios, centro cirúrgico, hemodiálise e diálise peritoneal).

Assim, com base da descrição das atividades constantes nos documentos apresentados pela parte autora às fls. 41/44, verifico que ficou configurada a exposição **ocasional** da parte autora a agentes agressivos biológicos, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto nº. 53.831/64 e Decreto 83.080/79, e nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99.

Saliento que não são passíveis de enquadramento as atividades exercidas nesses períodos em razão da categoria profissional.

Ademais, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; examinação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Portanto, embora haja exposição a agentes biológicos durante o exercício da atividade da autora, a exposição a agentes nocivos fora eventual, o que impede o reconhecimento da especialidade.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, comesteeio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **JUVENILDO SANTOS BELMIRO**, portador da cédula de identidade RGNº 1605617-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 188.009.918-74, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao recomeço necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[II](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos asentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de firma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício oriundo diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial ser outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inatível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na diminuição dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007648-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por ANTONIO DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 22.097.913-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.750.198-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-06-2017 (DER) – NB 42/182.506.997-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Viação Bristol Ltda., de 27-09-1995 a 12-06-2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/249). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 252/254 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 255/280 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 281 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 283/291 – apresentação de réplica, em que o autor informa que não pretende produzir outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-05-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-06-2017 (DER) – NB 42/182.506.997-0. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos interregno de 27-09-1995 a 12-06-2017 em que o autor laborou na empresa Viação Bristol Ltda..

Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado:

Fls. 38/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Viação Bristol Ltda., referente ao período de 27-09-1995 a 30-06-2000 em que o autor desempenhou a função de "cobrador" e de 01-07-2000 a 17-05-2017 (data da emissão do documento) em que o autor exerceu o cargo de "motorista". Consta no r. documento exposição do autor a ruído de 80,3 dB(A) e vibrações de corpo inteiro no período de 01-12-2006 a 17-05-2017;
Fls. 42/52 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros;
Fls. 54/84 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora;
Fls. 94/114 - cópia de decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
Fls. 128/139 - cópia da sentença e acórdão proferidos no âmbito da Reclamação Trabalhista - processo nº 0001803-43.2010.4.03.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Viação Campo Belo Ltda..

Sobre o tema observo que, a atividade de cobrador e motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço[[iv](#)], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Quanto ao período de 01-12-2006 a 17-05-2017, consoante informações constante no documento de fls. 38/39, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 18-05-2017 a 12-06-2017, pois, não foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos.

Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos". A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Ainda, quanto aos laudos e sentenças trabalhistas apresentados, constato que não há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado.

Cumpra salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos.

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO DOS SANTOS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 22.097.913-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 134.750.198-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[[ii](#)] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **BRAZ VENANCIO FEITOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.042.137-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.974.415-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-08-2016, NB 42/181.057.539-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

Viação Jequei Sol Ltda., de 01-03-1980 a 22-11-1982;
Cia. Viação Sul Bahiano, de 15-04-1983 a 30-09-1986;
Santa Cecília Viação Urbana Ltda., de 26-09-1990 a 05-03-1997.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/73). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 120/124 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou alegação de incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 125/126 – abertura de prazo para que a parte autora apresentasse documentos comprobatórios de suas alegações;

Fls. 128/166 – parecer técnico da contadoria do JEF/SP;

Fls. 172/177 – manifestação da parte autora;

Fls. 181/182 – decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada;

Fls. 189/190 – redistribuição do processo neste juízo; determinação de ciência às partes; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n.º 0002026-31.2018.4.03.6301; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação apresentada;

Fls. 191/205 – manifestação da autarquia previdenciária em que requereu a juntada dos extratos dos sistemas Plenus e CNIS;

Fl. 206 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 207/215 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 29-01-2018. Formulou requerimento administrativo em 29-08-2016 (DER) – NB 42/181.057.539-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dBA).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto aos seguintes interregnos:

Viação Jequie Sol Ltda., de 01-03-1980 a 22-11-1982;
Cia. Viação Sul Bahiano, de 15-04-1983 a 30-09-1986;
Santa Cecília Viação Urbana Ltda., de 26-09-1990 a 05-03-1997.

A parte autora apresentou às fls. 37/64 cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus e cobrador de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço [[v](#)], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995.

Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora, especialmente da cópia da CTPS de fl. 39; 47 e 48, verifico que o autor laborou como cobrador, nas empresas Viação Jequie Cidade Sol Ltda.; Cia. Viação Sul Bahiano e Santa Cecília Viação Urbana Ltda., nos períodos de **01-03-1980 a 22-11-1982; 15-04-1983 a 30-09-1986 e de 26-09-1990 a 05-03-1997**. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial.

Atendo-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29-08-2016 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **BRAZ VENÂNCIO FEITOSA**, portador da cédula de identidade RG nº 57.042.137-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.974.415-04, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Viação Jequie Sol Ltda., de 01-03-1980 a 22-11-1982;
Cia. Viação Sul Bahiano, de 15-04-1983 a 30-09-1986;
Santa Cecília Viação Urbana Ltda., de 26-09-1990 a 05-03-1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 68/69), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, identificada pelo NB 42/181.057.539-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará as atrasadas vencidas desde 29-08-2016 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **respeitada a prescrição quinquenal**.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	BRAZ VENÂNCIO FEITOSA , portador da cédula de identidade RG nº 57.042.137-8, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.974.415-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/181.057.539-4.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e nomas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de insinuação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDd no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido em 1990 a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] **Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arredo recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a ferriores possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, naturalmente dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deves, o direito à aposentadoria especial fôr outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI fôr realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, abrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúdos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja redação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade: Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "B". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retrair à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra", (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-32.2017.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos da ação ordinária movida por **ADALBERTO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 3.772.237-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.460.278-00, contra sentença de fls. 142/148 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado. (1.)

Alega o embargante, contradição na sentença proferida. Sustenta o autor que sucumbiu em parte mínima do pedido e, assim, requer a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. (fls.149/150)

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto, ainda, que o embargante sucumbiu quanto à fixação da data do início do pagamento dos valores atrasados em face do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed., notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ADALBERTO DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 3.772.237-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.460.278-00, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça o demandante o pedido, informando o número do requerimento administrativo do benefício previdenciário que pretende ver concedido, uma vez que essa informação não constou da petição inicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que reapresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, tendo em vista que algumas das páginas do processo administrativo que acompanhou a petição inicial estão em baixa resolução, impedindo a leitura.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER BENEDITO JOAQUIM
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-85.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO BIANA TELES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FIRMINO DA SILVA - SP299648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

1- RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FERNANDO BIANA TELES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.580.909-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.962.398-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a computar como tempo especial de trabalho os períodos em que teria exercido atividades em condições especiais, e que não foram reconhecidos administrativamente como tal:

SÃO PAULO TRANSPORTES, de 05-03-1990 a 17-12-1993;
MASTERBUS TRANSPORTES LTDA., de 15-12-1993 a 31-12-1999;
TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., de 11-09-2004 a 22-06-2017.

Requer, ainda, o cômputo como tempo comum de contribuição, do labor que teria exercido de **1-12-1986 a 28-02-1987** junto à empresa **NEW TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIO LTDA**. Pugna, ainda, pela conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial de todos os períodos de atividade comum anteriores a 29-04-1995.

Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, efetuado em **31-08-2016 (DER)**, ou, a partir da data de ajuizamento da demanda – em 26-06-2017. Subsidiariamente, requer a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou a partir da data de ajuizamento da demanda.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 26-06-2017.

Como a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 07/79), e peticionou às fls. 115/117 apresentando esclarecimentos em atendimento ao despacho de irregularidades na inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência em razão do valor da causa e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 124/127).

Acostou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 178.511.547-0 (fls. 144/317).

Constam dos autos documentos e parecer elaborados pela contadoria judicial do JEF, que apurou como valor da causa o montante de R\$62.230,81 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta e um centavos) - (fls. 319/357).

Proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinando-se a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 359/360).

Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram ratificados os atos praticados. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 8049295, e abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 367).

Apresentação de réplica (fls. 369/371), com pedido de produção de prova testemunhal.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 372).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida pela autarquia-ré na contestação.

-

A – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A parte autora efetuou o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria NB 178.511.547-0 em **21-08-2016**, tendo ajuizado a presente demanda em **26-06-2017** no âmbito do Juizado Especial Federal, que foi redistribuída a este Juízo em 14-05-2018. Desta forma, não transcorreram 05 (cinco) anos entre a data de ajuizamento da demanda e a data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Dito isso, passo à análise do mérito.

B – DO MÉRITO

B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliente-se que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a apreciar o caso concreto.

Princípiomente, com base no documento anexado à fls. 300/304, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de **05-03-1990 a 17-12-1993** junto a **SÃO PAULO TRANSPORTES/A**, pois já reconhecido administrativamente pela ré.

Sobre o tema, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço^[2], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto nº. 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até **28-04-1995**.

De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1).

Em razão da ausência de carimbo da empresa no campo 20.1 dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 24/25 e 164, tenho tais documentos como não hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa **TRANSPASS TRANSP PASSAG LTDA.**, de **11-09-2004 a 07-11-2016** (data de expedição do documento). Ademais ainda que pudessem ser considerados, referidos PPPs indicam apenas a exposição do segurado a agente nocivo ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância considerado para o labor exercido a partir de 18/11/2003.

Por sua vez, com relação ao labor que exerceu de **15-12-1993 a 31-12-1999**, o autor trouxe aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 82707, série 00034-SP, expedida em **14-12-1993** (fls. 52/62) em que está anotado o seu contrato de trabalho firmado com a empresa **AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.** em **15-12-1993**, e a sua saída em **31-12-1999** da empresa **MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.**

De acordo com as anotações existentes às fls. 57, a razão social da empresa AMAFI Comercial e Construtora Ltda. passou a ser MASTERBUS TRANSPORTES LTDA. – CNPJ nº. 00.028.253/0001-73 em 1º-12-1994; entendo que, ainda que tenha havido alteração da razão social para empresa de transportes, a mera comprovação do exercício da atividade de “cofrador” pelo autor em empresa que não atua no ramo de transporte coletivo, não enseja o enquadramento pela categoria profissional no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade do labor de 15-12-1993 a 28-04-1995, nem de 29-04-1995 a 31-12-1999, já que não apresentado qualquer documento comprovando a sua exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física durante tais lapsos.

Com base na declaração de fl. 18, na rescisão de contrato de trabalho de fl. 19 e anotação em CTPS à fl. 37, entendo comprovado o labor de natureza comum pelo autor no período de 1º-12-1986 a 28-02-1987 junto à NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, que deverá ser computado como tempo de contribuição.

Da mesma forma, deverá ser computado como tempo de contribuição o labor exercido pelo autor de 1º-01-1999 a 31-12-1999 junto à MASTERBUS TRANSPORTES LTDA., com base nas anotações em CTPS trazidas às fls. 52/62, já que não pode ser o autor penalizado pela falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo seu empregador.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL

Requer a parte autora, ainda, que seja determinada a conversão do tempo de atividade comum que desempenhou até 28-04-1995, em tempo especial de trabalho.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial.

O que se discute são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ele trabalhou **03(três) anos, 09(nove) meses e 13(treze) dias** em atividades especiais até a data de ajuizamento da demanda, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **31-08-2016(DEF)**, o autor contava com **31(trinta e um) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias** de tempo de contribuição e **48(quarenta e oito) anos** de idade, totalizando 80,62 (oitenta vírgula sessenta e dois) pontos, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado subsidiariamente.

Da mesma forma, verifica-se que na data de ajuizamento da demanda – em **26-06-2017** – o autor possuía apenas **32(trinta e dois) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) dias** de tempo contribuição e **49(quarenta) anos de idade**, totalizando 81,44 (oitenta e um vírgula quarenta e quatro) pontos, também não fazendo jus a qualquer benefício na data de ajuizamento da demanda.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **FERNANDO BIANA TELES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.580.909-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.962.398-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo comum de trabalho o labor exercido pelo autor de 1º-12-1986 a 28-02-1987 junto à empresa NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., e de 1º-01-1999 a 31-12-1999 junto à MASTERBUS TRANSPORTES LTDA, e determino a sua averbação pela autarquia previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, e as planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Prossimento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3:
Parte autora:	FERNANDO BIANA TELES , portador da cédula de identidade RG nº 17.580.909-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.962.398-59.
Parte ré:	INSS
Período que deve ser computado como tempo comum:	De <u>1º-12-1986 a 28-01-1987</u> e de <u>1º-01-1999 a 31-12-1999</u> .
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Reexame necessário:	Não
---------------------	-----

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art.

57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do laps laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legítima exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que ateste o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012095-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.193.219-2, formulado por **JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.564.024-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.076.698-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou nas seguintes empresas:

IRGA LUPERCIO TORRES S/A, de 03-03-1986 a 02-05-1986;
INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A., de 13-03-2013 a 25-02-2014.

Alega ter requerido a alteração da data do requerimento administrativo para a data em que teria preenchido os requisitos exigidos por lei para obtenção da aposentadoria especial.

Requer a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde a data de início, ou a majoração da renda mensal inicial do benefício concedido.

Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Com a petição inicial o autor acostou documentos (fls. 06/237)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 280/281 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço;
Fls. 283/284 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 289/295 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fls. 296/333 – constam dos autos documentos e parecer elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo;
Fls. 334/336 – proferida decisão declarando a incompetência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para apreciação e julgamento da demanda, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP;
Fl. 343 – determinou-se a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; foram ratificados os atos praticados; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº. 9731520; determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificaria a contestação constante do documento ID nº. 9727885;
Fl. 344 – o INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado Especial Federal, pugnano pela improcedência do feito;
Fl. 345 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 346/355 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

-

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua transformação em aposentadoria especial desde sua data de início, ou a majoração da renda mensal inicial (DIB) fixada.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **18-09-2017**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **28-03-2013 (DER) – NB 42/163.193.219-2**.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição ao agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Quanto ao pedido de cômputo como tempo especial de trabalho do labor exercido de ~~03-03-1986 a 02-05-1986~~ junto à IRGA INDUSTRIAL LTDA. - ME, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, já que, de fato, a Primeira Composição Adjuvada da 3ª CAJ entendeu pelo enquadramento no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e o mesmo foi computado como tempo especial de labor pela autarquia-ré, conforme planilha de cálculo trazida às fls. 110/111.

Indo adiante, analisando detidamente os autos virtuais constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado à fl. 11, expedido em 25/02/2014 pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICO ATLAS S/A, deixou de ser administrativamente apresentado pela parte autora durante toda a apreciação do requerimento administrativo que culminou no deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende ver reavaliado.

À fl. 56 do processo administrativo assim formulou o autor o pedido de reafirmação da DER:

“(…) Solicito ainda que em havendo reconhecimento de todo o período, seja convertido o pedido para aposentadoria especial – ESP B/46.

Outrossime se necessário for, autorizo desde já a alteração da DER para o momento em que implementei o direito a aposentadoria integral – espécie B46(…)”

O INSS, conforme documento acostado à fl. 57 dos autos do processo administrativo, indeferiu corretamente o pedido de transformação da espécie B42 em B46, pois o autor não comprovou documentalmente até apreciação final do referido pedido de benefício, ter laborado mais de 25(vinte e cinco) anos sujeito a condições especiais que prejudicassem a sua saúde ou integridade física.

Conforme planilha anexa vislumbra-se que na data do requerimento administrativo e durante todo trâmite do processo administrativo, o autor comprovou deter apenas **24(vinte e quatro) anos e 04(quatro) dias** de tempo especial de labor, não fazendo jus, assim, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período de ~~13-03-2013 a 25-02-2014~~ neste momento não é possível, pois implicaria em escolha de novo benefício, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Insta consignar que, não obstante haja decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.332.488/SC), a matéria restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, decidindo-se o pleno da corte máxima, com força de repercussão geral, no seguinte sentido:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”^[1].

Concluo, portanto, com esteio no recente entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, pela ausência do direito à desaposentação.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados pelo autor, **JOSÉ APARECIDO NOGUEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.564.024-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 092.076.698-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 137/156, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE.

Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADI's 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RE 870.947/SE**), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

"Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADI's nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrematamento decidido pelo STF nas ADI's nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

No mais, desentranhe-se a petição protocolada equivocadamente às 15h10min em 13/09/2018 – ID 10850150, conforme requerido pelo embargante no documento ID nº. 10851951 – Petição Intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ERASMO SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 303/321, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargada.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE.

Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei n.º 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugnano pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 322/330).

Intimada para tanto, manifestou-se a parte embargada à fl. 335 com relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inequívoca por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

A esse respeito, inclusive, foi reconhecida a repercussão geral no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE870.947/SE), em decisão que bem elucida o equívoco comumente vislumbrado:

“Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Resalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, § 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação.

Não obstante isso, diversos tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425 de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios). Foi o que fez o TRF da 4ª Região no presente recurso extraordinário. Aponto ainda outros tribunais que têm endossado essa compreensão:

(...)

Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional:

A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Acrescento, ainda, a improcedência do argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006101-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVALDO GUILHERME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

RIVALDO GUILHERME DA SILVA, nascido em 11-10-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 32.947.675-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 383.708.834-00, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de ~~27-12-1982 a 17-02-1986~~, de ~~08-09-1986 a 10-04-1991~~, de ~~11-01-1995 a 09-03-1996~~, de ~~06-06-1996 a 20-03-2000~~, de ~~17-10-1998 a 18-08-2016~~ e de ~~16-03-2012 a 18-08-2016~~, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 28-07-2016 (DER) – nº. 42/179.951.362-6.

Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos ao menos 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho pelo autor – o que não espera –, requer a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, no item e), a reafirmação da DER para o momento em que teria adquirido direito à aposentadoria por tempo de contribuição, caso entenda-se que o autor não atingia o tempo mínimo à concessão do benefício em questão até a data do requerimento administrativo.

Alega deter na DER o total de 29 (vinte e nove) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de trabalho em condições estritamente especiais, e 46 (quarenta e seis) anos e 05 (cinco) dias de tempo total de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Requeru também os benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos (fls. 29/131).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS (fls. 133/134).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 140/183).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 184/185).

Houve a apresentação de réplica (fls. 186/194).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada aos autos pela parte autora de cópia frente e verso do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, bem como cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 195).

Peticionou a parte autora em atendimento ao despacho de fl. 195, juntando PPP e cópia integral das suas Carteiras de Trabalho (fls. 196/230).

Determinou-se a ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (fl. 231).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar a apresentação pela parte autora de cópia frente e verso do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado parcialmente à fl. 59, bem como ficha de registro de empregados referente ao vínculo empregatício firmado pelo autor com a empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (fl. 232).

Peticionou a parte autora trazendo aos autos os documentos requisitados à fl. 232 (fls. 233/240).

Abriu-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os documentos apresentados nos autos, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil (fl. 241).

Deu-se por ciência o INSS à fl. 242, deitando de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

A. MÉRITO DO PEDIDO

O INSS administrativamente reconheceu **31(trinta e um) anos, 11(onze) meses e 18(dezoito) dias** de tempo de contribuição (fls. 83/85), indeferindo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora – NB 42/179.951.362-6 (fl. 90).

Para **comprovação** das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **rúdo e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 41/43, 44/45 referem-se ao labor exercido pelo autor nos períodos de **27-12-1982 a 17-02-1986 e 08-09-1986 a 10-04-1991** junto à empresa **USINA SANTA CLOTILDES/A**, em que exerceu cargo de **balanceiro**, e indica a sua exposição a ruído de 78,9 dB(A), nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância de 80,0 dB(A) que é considerado até 05.03.1997 pela legislação previdenciária. Assim, não restou comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor durante referidos períodos, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional por absoluta ausência de previsão nos decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei n.º 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95.

A função de vigilante. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula n.º 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC n.º 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Calvão, DJ.U. 26/04/06).

Cumpra citar Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

"AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRADO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.ºs 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna^[i] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho^[ii]. Também decorre da Lei n.º 8.213/91^[iii], da súmula n.º 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos^[iv], da NR 16 e do Recurso Especial n.º 1.306.113^[v].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relator: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j. em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426) – grifei".

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfiamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. I. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

*"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.*

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 49/50 e 52/53, expedido em **26-09-2016**, pela empresa **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA.**, que indicam o exercício pelo autor do cargo de **vigilante**, no período de **11-01-1995 a 09-03-1996**, assim descrevendo as atividades desempenhadas neste interm: *"O referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. EPI's e Vestimentas: Calça, camisa, jaqueta, quipe e sapatos; cinto com munição e arma de fogo"*, reconheço a especialidade do período em referência.

Com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 199/200, expedido em **10-09-2016**, referente ao labor exercido pelo autor no período de **06-06-1996 a 20-03-2000** na empresa **POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, que indica o exercício da atividade de **vigilante** pelo segurado, assim descrevendo suas atividades: *"Sistema de Qualidade/Atuação em estabelecimentos diversos/Rondas em pontos estratégicos/ Preenchimento de Livro de Ocorrência/ Atendimento ao Público/ Portava arma de fogo calibre 38 durante sua jornada de trabalho. Habitual e permanente"*, reconheço a especialidade do período em referência.

Com relação ao labor exercido de **17-10-1998 a 18-08-2016**, acostou-se aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em **25-06-2018** pela empresa **GOCIL SERV. DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, que indica o exercício pelo autor da atividade de **vigilante**, sempre portando arma de fogo, calibre 38; reconheço a especialidade do labor prestado de **17-10-1998 a 18-08-2016** (período limitado ao pedido formulado na exordial).

Da mesma forma, com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em **16-09-2016** pela empresa **ATENTO SÃO PAULO SERV. PATRIMONIAL EIRELI**, que indica o exercício pelo autor do cargo de **vigilante**, assim descrevendo suas atividades: *"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades, zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes"*, reconheço a especialidade do labor prestado pelo autor de **16-03-2012 a 18-08-2016** – limitado no pedido – na referida empresa.

Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de **11-01-1995 a 09-03-1996**, de **06-06-1996 a 20-03-2000**, de **17-10-1998 a 18-08-2016** e de **16-03-2012 a 18-08-2016**.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [xii] Cito doutrina referente ao tema [xiii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividades especiais para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial, basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que o autor na data do requerimento administrativo – **28-07-2016(DER)** – detinha apenas **21(vinte e um) anos, 03(três) meses e 22(vinte e dois) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus, portanto, à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Examino, em seguida, o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER).

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **28-07-2016(DER)** – **nº. 179.951.362-6**, o autor contava com **40(quarenta) anos, 05(cinco) meses e 23(vinte e três) dias** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos** de idade, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Declaro que na data do requerimento administrativo (DER) o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição – regra permanente do art. 201, §7º, da Constituição Federal de 1988.

O cálculo do benefício deverá ser feito de acordo com a Lei nº. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque na DER computava o autor apenas 94,28 (noventa e quatro vírgula vinte e oito pontos).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **RIVALDO GUILHERME DA SILVA**, nascido em 11-10-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 32.947.675-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 383.708.834-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos:

GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., de 11-01-1995 a 09-03-1996;
POWER – SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., de 06-06-1996 a 20-03-2000;
GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA., de 17-10-1998 a 18-08-2016;
ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, de 16-03-2012 a 18-08-2016.

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS averbar os períodos acima declarados especiais, convertê-los em tempo comum mediante aplicação do fator de conversão 1,4, somá-los aos demais períodos de trabalho comum reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré à fl. 83/86 e conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de acordo com a Lei nº. 9.876/99, a partir de 28-07-2016 - requerimento administrativo nº. 179.951.362-6.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e **pagar** os valores em atraso (DIP), considerando a partir de **28-07-2016(DER)** do autor **40(quarenta) anos, 05(cinco) meses e 23(vinte e três) dias** de tempo de contribuição.

Anteço a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. **Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RIVALDO GUILHERME DA SILVA , nascido em 11-10-1962, portador da cédula de identidade RG nº. 32.947.675-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 383.708.834-00, nascido em 11-10-1962 filho de Amaro Guilherme da Silva e Cacilda Guilherme da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário – NB 42/179.951.362-6.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	40(quarenta) anos, 05(cinco) meses e 23(vinte e três) dias
Termo inicial do pagamento (DIP) e do benefício (DIB):	28-07-2016(DER).

Períodos a serem averçados como tempo especial:	de 11-01-1995 a 09-03-1996 , de 06-06-1996 a 20-03-2000 , de 17-10-1998 a 18-08-2016 e de 16-03-2012 a 18-08-2016 .
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] “Art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar.”

[ii] “Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[iii] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[iv] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[v] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[vi] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§ 1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ LOPES DA SILVA**, portador do RG nº 16.455.115 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 064.068.168-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que, após julgamento final de recurso administrativo, foi determinada a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.133.117-7, requerido em 24-05-2016 (DER).

Ocorre que, não obstante o processo tenha sido encaminhado em 11-05-2018 à agência previdenciária para cumprimento, até a presente data a autarquia ré não teria implantado o benefício.

Protesta pela imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao qual teria direito, e a condenação da autarquia-ré a indenizá-lo por danos morais. Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 8/19) [\[1\]](#).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 23/34.

Foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício pretendido, o que foi cumprido às fls. 36/137.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, e determinou-se a citação da autarquia-ré (fls. 138/141).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de indenização por danos morais (fls. 143/165).

Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 166).

Houve apresentação da réplica (fls. 168/174).

Vieram os autos à conclusão.

É em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – MÉRITO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de matéria preliminar, passo à análise do mérito.

Analisando detidamente todo o processo administrativo acostado pela parte autora às fls. 36/137 em cumprimento ao determinado por este Juízo em 04-07-2018, apuro que a APS BROTAS/SP foi comunicada da decisão definitiva que determinou a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-05-2018 (fl. 135).

Pouco mais de 01(um) mês depois, em 15-06-2018, e antes do ajuizamento da presente demanda pelo autor (fl. 136), ao processar a decisão proferida em sede de recurso pela 1ª CAJ, o Técnico do Seguro Social Luiz Gustavo Macari – Gerente APS Brotas enviou e-mail à APS21004010, solicitando a alteração no NB 31/621.538.178-4, para que constasse a data da DIB – 04-01-2018 – na data de cessação do benefício (DCB), procedimento que permitiria o correto cumprimento da decisão recursal.

Ematendimento ao documento de fl. 136, expediu-se carta para intimação do autor a “entregar, ou fazer a autorização do encontro de contas na APS Brotas, Rua Octávio Camilo, nº. 385 – Santa Cecília – Brotas – SP das 08h00 às 13:00hs”.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV – cuja tela segue anexa em documento .pdf – observo constar no INF BEN – Informações do Benefício de Auxílio-Doença Previdenciário NB 31/621.538.178-4 sua cessação em 13-09-2018, constando no campo DCB a data de 04/01/2018, ou seja, foi promovida a regularização administrativa da situação informada pelo servidor do INSS que seria necessária para o cumprimento do determinado pela 1ª CAJ.

Assim, nada mais obsta o cumprimento da decisão proferida em 11-04-2018 (fls. 130/133) pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social com relação ao Processo nº. 36221.002876/2016-17 – Requerimento nº. 42/159.133.117-7, pelo que determino a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do decidido administrativamente de forma definitiva, em favor do autor.

Acrescento, ainda, não vislumbrar qualquer irregularidade ou recusa por parte dos servidores do INSS em cumprir o determinado pela última instância administrativa, não havendo que se falar, ainda, na realização de qualquer diligência de caráter meramente protelatório.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral.

Em verdade, a demora na implantação do benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro - consoante já expendido - na demora configurada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido principal formulado pelo autor, **LUIZ LOPES DA SILVA**, portador do RG nº 16.455.115 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 064.068.168-97, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo **improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o réu a promover em favor do autor a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social nos autos do Processo nº. 36221.002876/2016-17, com data de início em **24-05-2016 (DER/DIB)**.

Integram a presente sentença os extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando o imediato cumprimento pelo INSS da decisão definitiva administrativamente transitada em julgado com relação ao Processo nº. 36221.002876/2016-17 – Requerimento nº. 42/159.133.117-7, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao recave necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDUARDO ROSA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.588.047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 174.966.778-92, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-08-2014 (DER) – NB 42/171.408.228-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **10-07-2000 a 17-02-2004** junto à **ENGEPOWER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Como a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 26/123)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 126/127 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia-ré;
Fls. 130/157 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido;
Fl. 158 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 159/170 – apresentação de réplica;
Fls. 171/172 – informa a parte autora já ter produzido prova documental que entende comprovar a atividade especial sustentada, mas, por cautela, reiterou sua pretensão em produzir prova técnica e reservar-se o direito de realizar audiência, oportunamente, com a oitiva de partes, testemunhas e perito judicial;
Fl. 173 – indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal.

Veramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial.

Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **04-04-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **06-08-2014 (DER) – NB 42/171.408.228-5**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B. MÉRITO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza do labor prestado pelo autor no período de **10-07-2000 a 17-02-2017** para a empresa **ENGEPOWER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Para a comprovação da especialidade alegada, a parte autora apresentou às fls. 72 e 98/99, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em **17-02-2014** pela empresa, indicando o exercício pelo mesmo do cargo de “eletricista da manutenção” e sua exposição ao tipo de risco acidente, pelo fator Eletricidade – Choques.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ^[ii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto n.º 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ^[iii].

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ^[iv]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ^[v]

Por consequência, a exposição do autor à eletricidade superior a 250 Volts nos moldes do comprovado nos autos, enseja o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu de **10-07-2000 a 17-02-2014** junto à **ENGEPOWER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Passo a apreciar a pertinência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n.º 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **06-08-2014 (DER)**, o autor contava com **38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **45 (quarenta e cinco) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor, **EDUARDO ROSA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 18.588.047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 174.966.778-92, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho o labor exercido pela parte autora de **10-07-2000 a 17-02-2014** junto à **ENGEPOWER ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor comum e especial já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 95/96, some-os aos períodos de trabalho especial ora reconhecido como tal, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **data de início (DIB) em 06-08-2014 – requerimento n.º 42/171.408.228-5**, com a incidência do fator previdenciário.

Condeno, ainda, o INSS a **apurar** e **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **06-08-2014 (DER)** deter o autor **38 (trinta e oito) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição.

Anteço a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. **Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EDUARDO ROSA DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 18.588.047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 174.966.778-92, nascida em 21-01-1969, filho de João Rosa da Silva e Maria das Dores da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	38(trinta e oito) anos, 03(três) meses e 21(vinte e um) dias.
Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	06-08-2014(DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 10-07-2000 a 17-02-2014.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[1] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[2] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 como a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte". (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo como fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012771-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CLAUDIR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006744-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ANUNCIACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013478-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE**, inscrito no CPF/MF sob nº 179.024.284-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ser portador de *miastenia gravis e ptose palpebral*. Que fora diagnosticado em meados de 2014, situação que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/605.734.715-7, no período de 04-04-2014 a 15-07-2014.

Contudo, suscita que em julho de 2017 fora acometido de nova crise, acompanhada de diversos outros agravamentos caracterizadores de processo neuropático crônico de natureza severa, que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu novo benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/620.538.005-0, em 16-10-2017, sendo indeferido. Contudo, alega que as moléstias apontadas a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas, devendo ser o benefício deferido.

Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/49 [\[1\]](#)).

Foi determinado à parte autora que apresentasse declaração de hipossuficiência recente, bem como justificasse o valor atribuído à causa (fl. 52).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 53/57.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Recebo a petição de fls. 53/57 como emenda à petição inicial.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 56 e a inexistência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de provisória para a imediata concessão do benefício de auxílio doença NB 31/620.538.005-0 a seu favor ou, subsidiariamente, a designação com urgência de perícia médica.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pela autora, referente ao seu estado neurológico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 18/32 e 35/49).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade, contudo, não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa habitual.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência para a imediata concessão do benefício, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

De outro lado, a determinação de realização de perícia médica com urgência é medida adotada com vistas a fomentar a atividade conciliatória, o que vem sendo adotado por este Juízo, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n.º 1/2015 (art. 1º, incs. I e II).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ARTUR PAULO DE ALBUQUERQUE**, inscrito no CPF/MF sob nº 179.024.284-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Por consequência, nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, CITE-SE a autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 19-09-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DA CONCEICAO NOGUEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10914465: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para o cumprimento do despacho ID nº 10046532.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado às fls. 171/176, providencie a parte exequente o contrato de honorários advocatícios, uma vez que a cláusula contida no instrumento de procuração de fl. 11 não supre a ausência do mencionado documento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 166 sem o destaque do honorários contratuais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003609-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004755-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o autor no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de averbação juntada aos autos.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009271-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012222-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro cumpra a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID nº 9960140 e proceda com a juntada dos documentos necessários ao prosseguimento do feito devidamente digitalizados e de forma legível, atentando no que prevê o artigo 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ((petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado.

Após, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 9960140.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALMO RODRIGUES MACRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10447865: Defiro a expedição dos honorários contratuais no valor de 25% (vinte e cinco) conforme contrato de prestação de serviços juntado aos autos (ID nº 10447879).

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007986-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BORGES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012653-72.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO CRISTOFALO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA - SP268022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10770496: Proceda o autor, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos do comprovante de citação do INSS, para tanto deverá providenciar referido documento diretamente nos autos físicos, uma vez que o documento ID 10771957 corresponde a data de juntada nos autos de notificação ao INSS e não acerca da data em que a autarquia federal foi devidamente citada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Com o cumprimento, dê-se vistas ao INSS para manifestação acerca da petição ID n.º 10770496, bem como apresentação dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013259-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR CARLOS RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente **FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO**, em face da decisão de fls. 505/512, que extinguiu a execução. (1)

Sustenta o embargante que a decisão incorre em “erros de fato”, uma vez que acolheu o parecer da Contadoria Judicial a qual, por seu turno, adotou critérios equivocados para evolução da renda mensal, que não observariam a coisa julgada.

Aduz que *“quanto ao estabelecido no RE 564.354/SE e à imperiosidade de se aplicar, no caso, os índices legais de reajuste e critérios sobre a média dos salários-de-contribuição corrigidos (salário-de-benefício) e não sobre a renda mensal inicial fixada administrativamente pelo INSS”*.

Assim, protesta pelo acolhimento dos embargos de declaração *“com efeitos infringentes, para que sejam corrigidos os erros de fato especificados e para que seja declarado como incontroverso o valor da condenação apurado no cálculo apresentado pelo Exequente (ID 3680847), ora Embargante, o qual está em perfeitíssima consonância com o V. Julgado em execução.”*.

Supletivamente, protesta pela remessa dos autos ao Setor Contábil para que observe os aspectos técnicos das questões a ele submetidas *“ao invés de apresentar parecer com erros manifestos que só serve para tumultuar e postergar a conclusão da outorga da prestação jurisdicional e desafiar ostensivamente a autoridade do Supremo Tribunal Federal”*.

A parte embargada foi intimada e não apresentou manifestação aos embargos de declaração (fl. 531).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada analisou expressa e inequivocamente as razões pelas quais os argumentos alvitados no bojo do cumprimento de sentença não procedem, abordando de forma pormenorizada, inclusive, as decisões que foram referenciadas no Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que embasa o título executivo.

Assim, o Setor Contábil aplicou, com esmero e técnica, a determinação constante do título, concluindo pela inexistência, no plano concreto, de valores a serem satisfeitos. O laudo pericial já fora analisado na decisão embargada.

A irrisignação da parte exequente deve ser apresentada por meio do recurso próprio. O apontado “erro de fato” consistente em um suposto equívoco de análise na sentença é inconformismo que deve ser impugnado mediante interposição de recurso adequado, não desafiando a oposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, visualização em 13-09-2018.

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10847447: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissão, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contabilidade com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistiu fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Proceda a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intinem-se as partes. Cumpra-se

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013189-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 10871872: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PATRÍCIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 10129602: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da ADJ.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID nº 10454620: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido:

“A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito”, (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. “Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil”, In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionamento do levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores penderes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de “sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido. (AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com essas considerações, defiro pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 13 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6236

PROCEDIMENTO COMUM

0064388-60.2004.403.6301 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 288/289: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010911-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010911-0) - MIRARI MUZI DE CARVALHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 262/263: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003911-27.2010.403.6183 - ELIEDESER DE JESUS TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-13.2011.403.6183 - LEILA CRISTINA MARIA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008191-65.2015.403.6183 - EDESIO ALVES DOS ANJOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 411/412: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-65.2016.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Esclareça a parte autora o requerimento de fls. 402, visto que o pagamento do benefício de competência agosto/2018 deve ser realizado no mês de setembro/2018.
Fls. 399: Ciência a parte autora acerca das informações do benefício (data de cessação e procedimento para pedido de eventual prorrogação).
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007591-10.2016.403.6183 - MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES n.º 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).
Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 208/213.
Cumpra a parte autora a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio da celeridade processual, nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal:
a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008657-25.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP306459 - FABIANA DE SOUZA E SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES n.º 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).
Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 209/214.
Cumpra a parte autora a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio da celeridade processual, nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal:
a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema Pje com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.

4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010413-74.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais, os quais deverão prosseguir.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001704-1) - JOSE LUIS HENRIQUE GOMES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS HENRIQUE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006458-35.2013.403.6183 - JOSE CARDOSO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050507-40.2009.403.6301 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 470: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intimem-se.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9) - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP306606 - FABIANA QUEIROZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007746-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007746-7) - JOAO CARLOS BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-18.2011.403.6183 - ODAIR ANTONIO RAVAZZI(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SP162594 - ELIANA CERVADIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 242/245: Com razão a parte autora.

Devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 240.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010670-36.2012.403.6183 - SALOMAO JOSE DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais subestabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução nº 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe; Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo. Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. **RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.** Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-78.2014.403.6183 - JUVAN FERREIRA DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 198/210: Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, em trâmite no processo judicial eletrônico sob o n.º 5004253-69.2018.4.03.6183, proceda o patrono da parte com a juntada dos documentos diretamente no sistema PJe para apreciação do pedido de habilitação.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo Baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007456-32.2015.403.6183 - LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SILVA DOS SANTOS

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 27 de novembro de 2018, às 14:00 horas.

Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar a demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-81.2016.403.6183 - ANA LUCIA DE MATOS TAVARES SALHA(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-36.2016.403.6183 - DOLISTER APARECIDA PONTES BIRELLO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006111-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA ANTONIASSE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIZ CABRAL CORREIA DE MELO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero o despacho de fls. 145 para determinar a exclusão de EDER LUIZ CABRAL CORREIA DE MELO do polo passivo, uma vez que este era maior de idade na data do óbito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 25 de outubro de 2018, às 14:00 horas.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 322/323: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO COMUM

0017296-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017296-1) - ANTONIO CARLOS CESARONI MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em cumprimento à determinação de fls.305.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-46.2014.403.6183 - JOSE IVAN PINHEIRO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007686-74.2015.403.6183 - MARCOS RIGO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls.427/432, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008475-73.2015.403.6183 - CATARINA DALQUI FERREIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias. Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043028-83.2015.403.6301 - REINALDO BERTEZINI FILHO(SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora da decisão de fls.402/403.

Diante da manifestação do INSS de fls., a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o sobrestamento em secretaria, providencie a parte autora, também apelante, a digitalização dos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Observe ainda a parte autora, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000463-36.2016.403.6183 - GILTON DE CASTRO MARIANO(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

Considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da decisão e do recurso de apelação interposto pela parte autora para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-33.2016.403.6183 - JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-07.2016.403.6183 - CELSO DOS REIS MOTA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-85.2016.403.6183 - HERMINIO PITARELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-04.2016.403.6183 - JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004676-85.2016.403.6183 - UEILA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA E SP298816B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005087-31.2016.403.6183 - NEDINA MEDEIROS SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-81.2016.403.6183 - NELSON ALVES CAETANO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (fs. 203/209) ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-93.2016.403.6183 - JORGE CLEMENTINO DA SILVA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006274-74.2016.403.6183 - IRLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(AUTOR) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007756-57.2016.403.6183 - NEGUIMAR DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização integral do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-03.2016.403.6183 - ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE(autor) a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008983-82.2016.403.6183 - ELIANE AQUINO DA SILVA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se à perita, por meio eletrônico, o prontuário médico psiquiátrico juntado pela parte autora (fls. 166/192) para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-60.2017.403.6183 - GILENO LUCENA DA SILVA(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006732-28.2015.403.6183 - APARECIDO FRANCO DE SOUZA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a determinação de fls.110/114, intimando-se a parte autora a se manifestar acerca da informação juntada pelo INSS às fls.115/119, juntando, ainda, cópia dos documentos solicitados.

Prazo de 30(trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004293-8) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução já encontra-se extinta, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005485-46.2014.403.6183 - ALMIRO PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes, assim como, para eventual elaboração de novos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005901-77.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA POHLI(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA POHLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222/226: Ciência às partes.

Considerando a inexistência de valores a serem executados pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006373-44.2016.403.6183 - DANIEL MARCOS HADAD(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS HADAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.249/251: Ciência às partes.

Considerando a inexistência de valores a serem executados pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO COMUM

0002052-73.2010.403.6183 (2010.61.83.002052-0) - BIBIANO MANOEL NETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória, notifique-se a AADJ para as providências cabíveis.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005814-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005814-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016236-93.1994.403.6183 (94.0016236-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Considerando a habilitação da viúva de Nurzio Marcantonio, ARLETE BATISTA DA SILVA (CPF nº 053.690.738-21), ao SEDI para cadastramento como embargada,

FLS.236/258: Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010511-88.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001975-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ASSIS MANUEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Aguarda-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5003389-87.2017.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE X NADIA DE ARRUDA LEITE X ARNALDO ARRUDA LEITE (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de habilitação de herdeiros da parte autora, Arnaldo Arruda Leite, determino, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC, a intimação do seu espólio, eventuais herdeiros ou sucessores, por meio de edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução. Outrossim, oficie-se à instituição financeira solicitando informações acerca do eventual estorno do depósito de fls.426, considerando o disposto no art.2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 e que o creditamento foi realizado há mais de dois anos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016236-93.1994.403.6183 (94.0016236-7) - LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNZIO MERCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VENANCIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ARLETE BATISTA DA SILVA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 053.690.738-21, viúva de Nunzio Marcantonio, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão e devidas anotações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-12.1996.403.6183 (96.0003213-0) - JOANA GONCALVES MARENGO X ORLANDO MARENGO X LUZIA MARENGO CUSIN (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORLANDO MARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.266/271: Ciência às partes, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001975-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001975-5) - ASSIS MANUEL DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos dos valores incontroversos.

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7) - JUSTINO ALVES DE NOVAIS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento de nº5018106-07.2017.4.03.00.

Após, tomemos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004911-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004911-6) - LIBANIA LIMA CARDOSO X LEONOR BRASIL FORTE X LYDIA BRANDAO SILVA X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X LOURDES BERNARDINO MACHADO X LOURDES FERREIRA NOGUEIRA X LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X LUZIA BATISTA DA SILVA X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X MARGARIDA A N FERREIRA X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MARTINS X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X MARIA AP SALVADOR X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X MARIA DA GLORIA GONCALVES X MARIA JOSE MACEDO X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X MARIA DE LOURDES JORGE X MARIA MACHADO BAPTISTA X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X MARIA ROSA DE S LAROCA X MARIA SANTANNA FREDERICO X MARIA SARAIVA D ANDRADE X MARIA VAZ GALORI (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LIBANIA LIMA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X LEONOR BRASIL FORTE X UNIAO FEDERAL X LYDIA BRANDAO SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA SANTOS X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDINO MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCILIA OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MAFALDA DI JOVANNI BRAY X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA A N FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRICIOLI HERNANDE X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA PUZONI PAROLIN X UNIAO FEDERAL X MARIA AP SALVADOR X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FARIA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO PETRILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MACEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LURDES ESTIMA MARIANO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES JORGE X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES RUTPAULIS X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSA DE S LAROCA X UNIAO FEDERAL X MARIA SANTANNA FREDERICO X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAIVA D ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA VAZ GALORI X UNIAO FEDERAL

FLS.3030/3046: Tratando-se de documento estranho ao feito, desentranhe-se, juntando-se nos autos de nº0008777-73.2013.403.6183. Certifique-se.

Após, cite-se a União Federal nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-56.2010.403.6183 (2010.61.83.000721-6) - DAMASIO BRAJAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMASIO BRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à juntada dos extratos de pagamento, conforme requerido pelo executado.

Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS, para elaboração da planilha de cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO (SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES (SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Considerando que na petição da parte autora de nº 201861890056676, não foram anexados os documentos indicados, defiro o prazo de 15(quinze) dias para regularização.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-22.2010.403.6183 - EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS (SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora opta expressamente pelo benefício judicial, notifique a AADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001536-48.2013.403.6183 - INACIO BEZERRA DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.281/283: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO COMUM

0007543-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007543-6) - CLEUSA ADELINA MARQUES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009933-48.2003.403.6183 (2003.61.83.009933-7) - REINALDO ANTONIO DRAGONE X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

FLS.385: Ciência do pagamento dos valores relativos aos honorários incontroversos.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução de nº0003477-96.2014.4.03.6183.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007584-7) - FERNANDO BAPTISTUCCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BAPTISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.279/284.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010864-07.2010.403.6183 - JENI GONCALVES ARRUDA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI GONCALVES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.340/485: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito da ação rescisória.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA JOCIANE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.318/319: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009514-40.2012.403.6183 - ISABEL DE FATIMA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE FATIMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.298/305: Ciência à parte autora da interposição de agravo de instrumento de nº5016060-11.20184.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006339-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006339-6) - VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho as alegações da parte autora para restituir-lhe o prazo para prática do ato processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-98.2006.403.6183 (2006.61.83.008539-0) - SUELY FLORIANO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047379-46.2008.403.6301 - KIYOMI YAMAGUTTI(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP149789E - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOMI YAMAGUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-16.2010.403.6183 - KUZMA CETINIC ORLE(SP282617 - JONATHAN FARNELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUZMA CETINIC ORLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006569-82.2014.403.6183 - LAURI DOS SANTOS(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos elaborados pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA MARANGONI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJP nº 458/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO GALLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA WINKLER
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2018.

apv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO SPREGA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.

Com efeito, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007675-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para parte autora solicitar seus prontuários médicos.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011261-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA DORIA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011052-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAXIMINO ALVES RIBEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834, EDER AGUIRRES EUGENIO - SP370165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LOPES DE CARVALHO - SP316703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS e ao MPF (se for o caso) quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tomem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-03.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ANTONIO ORMESCIR DA SILVA SOUZA, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 622.451.335-3), cessado em 20/07/2018 (fl. 148ⁱⁱ), com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora narra que a alta programada não considerou a permanência da incapacidade laboral.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade de cardiologia**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

[i] Todas as folhas mencionadas nestas decisão referem-se ao processo em PDF extraído pela ordem cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte **ré** (ID 9472471) ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014394-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINALDO DOS SANTOS SILVA - SP393675

DECISÃO

MARIA LUCIA SOARES, nascida em **23/01/1964**, requer tutela provisória de urgência para imediata concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Milton Silva. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Alegou indevido indeferimento do benefício na via administrativa pela ausência de comprovação da qualidade de dependente.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a dependente não está incapacitada para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, ~~indeferido~~ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime o autor para, se já não o fez, juntar cópia integral do processo administrativo e trazer aos autos, no mínimo, 03 (três) documentos, dentre os previstos no art. 22, §3º, do Decreto 3.048/99, para comprovar a condição da qualidade de companheira do segurado instituidor do benefício.

Cite-se.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003690-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159, ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de prontuários médicos.

Ainda mais, providencie a parte autora, no mesmo prazo, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Após, apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, com a qualificação completa, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 357, §6º, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: IDELZUITE ALVES SILVA - SP192110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada exame de avaliação neuropsicológica.

Entretanto, no momento, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício, já que é necessário o laudo complementar para afirmar o quadro de saúde da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: VANUSA VERIDIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora renunciou ao mandato outorgado a seu procurador (ID 4140704) e até o presente momento não constituiu outro, suspendo o processo e designo o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENICE GABELONI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora ingressou com a ação, objetivando a revisão de pensão por morte. Contudo, não juntou os documentos necessários à propositura da ação.

Assim, regularize o autor, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos:

- a) RG;
- b) Comprovante de residência;
- c) Procuração;
- d) Declaração de hipossuficiência;
- e) Cópia **INTEGRAL** e em ordem cronológica do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Ademais, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014496-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALDEMIR BRITO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA SANTOS MARTINS DE ANDRADE - SP396100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVAL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial, no prazo 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005413-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Izaura Maria de Jesus e José Francisco de Sousa** arroladas na petição ID 5128959 para o dia **22/11/2018, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

A parte autora arrolou apenas 2 (duas) testemunhas para oitiva. Este Juízo entende necessário no mínimo 3 (três) testemunhas. Assim, intime-se a parte autora a complementar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, para sua oitiva na audiência acima designada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009922-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON AMBROZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte ré (ID 9712484) ao médico que realizou a perícia.

Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009826-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO - SP264681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (ID 9786354) ao médico que realizou a perícia. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014066-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE NAVARRETE REGIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ARIANE NAVARRETE REGIANI, nascida em 09/10/1982, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 31/615.840.246-3) entre 27/11/2017 e 13/08/2018, por existência de doença psiquiátrica que a impede de exercer suas atividades profissionais.

Inicial e documentos (Id 10488732-10489838).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiatria**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORALICE NAVAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por email, para que informe se a parte autora compareceu à perícia e, caso comparecimento, envie o laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR MINETTI
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA CRISTINA BAFILE MANTOVANI - SP279211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por email, para que informe se a parte autora compareceu à perícia e, caso comparecimento, envie o laudo pericial.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por email, para que informe se a parte autora compareceu à perícia e, caso comparecimento, envie o laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007545-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **ROSILENE CUSTODIO PEREIRA, LEANDRO ALVES VERMES e MARCELO MADUREIRA LUIS**, arroladas na petição inicial, para o dia **08/11/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar, se já não o fez, no mínimo 03 (três) documentos dentre os previstos no parágrafo 3º, do artigo 22 do Decreto 3.048/99.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

Estes autos não mantêm relação de dependência com os autos sob nº **0000308-04.2014.403.6183**, distribuídos na 4ª Vara Previdenciária, vez que divergem os períodos laborados em atividades especiais.

O autor pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	
--	---	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Providencie a parte autora cópia do processo administrativo, LEGÍVEL, devendo juntar o extrato do CNIS.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CHY

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008972-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, se já não o fez.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela incapacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011675-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO LIMA BIZARRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARCOS PAULO LIMA BIZARRO, nascido em 20/07/1966, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega ter percebido benefício de auxílio-doença (NB 31/615.840.246-3) entre 16/09/2016 e 23/06/2017, por existência de doença degenerativa que impede o exercício de sua profissão de eletricitista de manutenção.

Inicial e documentos (Id 9629332-9629954).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, deciso pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Ademais, a parte autora deixou de colacionar aos autos cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência, bem como do processo promovido frente à Justiça Estadual, citado na petição inicial como apresentado nesta ação.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos cópias dos documentos pessoais, comprovante de residência e demais documentos que entenda importantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Juntada a documentação acima, determino a realização de **prova pericial nas especialidades ortopedia e neurologia**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE MARIA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período especial, laborado na empresa P H R E N G E N H A R I A D está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Ademais, este Juízo entende necessário audiência de instrução e julgamento.

Apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010631-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

AQV

DECISÃO

CICERO JOSE DE AZEVEDO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

AQV

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL CASSIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014498-42.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007797-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de períodos diversos.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007174-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de autores distintos, com nomes idênticos, em razão de homonímia.

Contudo, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpram esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010742-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PENAZZO LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011765-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CARNEIRO PASCOA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

AQV

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

DECISÃO

IVANILDO GOMES DE LIMA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014029-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014019-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDECI ALVES DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014008-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, com distribuição em 12/12/2017.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ **59.533,21** na data do ajuizamento.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Considerando que a parte autora arrolou as testemunhas: **JOÃO PEREIRA DA SILVA**, residente no Sítio Alto da Aroeira, Zona Rural, Oricuri – Pernambuco, CEP 56200-000; **PEDRO NOGUEIRA DA SILVA**, residente no Sítio Alto da Aroeira, Zona Rural, Oricuri, Pernambuco, CEP 56200-000 e **ANTONIO SENA**, brasileiro, residente no Sítio Alto da Aroeira, Zona Rural, Oricuri, Pernambuco, CEP 56200-000, manifeste-se a parte autora para que, no mesmo prazo, ratifique o rol apresentado.

Outrossim, no mesmo prazo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos para designação de videoconferência.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013964-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES CRISTINO - SP139190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria do JEF, fixo o valor da causa em R\$ **71.837,20**.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópia **INTEGRAL e LEGÍVEL** do processo **NB 176.653.030-0**, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora arrolou as testemunhas JANETE GARCIA PEREIRA, MARCIA HELENA DA SILVA MELLONI e JUAREZ MACIEL DOS SANTOS, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007124-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE DA CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DE ASSIS - SP366043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, tendo sido distribuído inicialmente, em 22/05/2017.

A parte autora requer pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Erivaldo Alves, em 05/07/2010.

Alega a autora que requereu o benefício, na via administrativa (NB 153.619.387-6 e NB 180.444.767-3), sendo indeferido por falta de comprovação de união estável em relação ao instituidor do benefício.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) **cópias dos Processos Administrativos, integral e em ordem cronológica, referentes ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos. No mesmo prazo, apresente Certidão de inexistência/existência de Dependentes habilitados à pensão por morte.

Destarte, afirma a parte autora que os menores, MANOELA DA CRUZ SILVA com 13 anos e MURILO RIBEIRO DA SILVA, com 10 anos são filhos de um relacionamento anterior do falecido.

Assim, providencie a autora o aditamento da inicial para incluir MANOELA DA CRUZ SILVA e MURILO RIBEIRO DA SILVA no polo passivo da ação, bem como informe o endereço para citação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013965-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENOR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇO

Requer o autor aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o benefício foi indeferido pela autarquia, conforme consta dos NBS. 166.212.687-2 e 172.667.505-7. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento dos períodos especiais de 25/10/1975 a 25/12/1976 e 08/08/1977 a 17/06/1981, bem como do tempo rural de 1968 a 30/06/1974.

No que tange ao período rural, entendo necessária a demonstração de início de prova material com a corroboração por prova testemunhal.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, início de prova matéria, se já não o fez.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009743-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZANIRA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-51.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, anexando aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010210-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: MONICA ANDREA PEREIRA BOY

DESPACHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-53.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON FURLAN RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005765-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim mantido o laudo pela incapacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013371-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAN PINHEIRO ARRAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CINTRA GORDINHO TIBYRICA - SP98367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RENAN PINHEIRO ARRAES, nascido em 02/10/1961, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1168970275) requerido em 15/06/2018, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como médico na FAMILY HOSPITAL (NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. – 18/04/1990 a 27/05/1991), na AMESP SAÚDE LTDA (05/09/1990 a 17/01/2000), no MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP (06/01/1992 a 09/08/2001), no MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA/MG (01/08/2002 a 01/06/2012), no SERVIÇO DE SAÚDE DR. CANDIDO FERREIRA (21/09/2010 a 07/05/2012) e no CENTRO DE ESTUDOS JOÃO AMORIM (21/05/2012 aos dias atuais).

A parte autora juntou procuração e documentos, assim como procedeu ao recolhimento das custas judiciais.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012482-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO MENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 64.675,04.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do NB 182.436.414-5.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013311-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDESIO AMBROSIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013580-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ARAUJO CEZORIO
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY MARTIN HUERTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO CAMPOS VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA DOURADO, ADRIANO DOURADO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013778-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR ARLINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS GOMES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de processo em que o autor requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o restabelecimento do Teto máximo em razão de perdas inflacionárias.

No que tange a conversão da aposentadoria por tempo em aposentadoria especial, de início, verifico que o autor ajuizou o processo nº **0000523-14.2013.4.03.6183**, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária. Requereu o reconhecimento de tempo especial no período de 01/08/1977 a 19/11/2001, tendo sido reconhecido o período de 01/08/1977 a 13/12/1997 e 08/09/1998 a 23/02/2000.

Os períodos especiais foram insuficientes para o reconhecimento da aposentadoria especial, pois computaram 21 anos, 9 meses e 29 dias, sendo averbados pelo INSS.

Posteriormente, o autor requereu o benefício na via administrativa (NB 181.658.325-9), sendo concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a soma dos períodos especiais acima referidos com períodos comuns computaram o tempo de 36 anos 1 mês e 29 dias.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quais períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais, a fim de que seja transformada sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIANO ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requer a parte autora a oitiva de testemunhas, objetivando comprovar o uso de arma de fogo no exercício de atividade como vigilante.

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto às partes que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

AQV

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007355-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DALLACQUA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O autor foi intimado a juntar as cópias dos autos nº. 0035123-56.2017.403.6301. No entanto, anexou peças do processo nº 0011304-90.2017.403.6301.

Assim, cumpra o autor o despacho ID 4801290, anexando as cópias solicitadas em relação aos autos do processo nº 0035123-56.2017.403.6301, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME VEIGA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito, anexando aos autos cópia **INTEGRAL e LEGÍVEL** do processo administrativo por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DA BOA MORTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA DA BOA MORTE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

No mesmo prazo, **especifiquem as partes as provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INGRID DINIZ DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012777-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINO JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MATIAS MORAES - SP350633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011947-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MUNIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, bem como endereço eletrônico.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012941-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJANIR RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais***, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1° ao 5° da Lei n° 8.213/91 (redação da Lei n° 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1° ao 4° da Lei n° 8.213/91 (redação das Leis n°s 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC n° 95/2003, alterada pela IN n° 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. n°s 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008357-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio a Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, n° 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 13/12/2018, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação e todas as CTPS. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requirite os honorários periciais através do sistema AJG.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARCOS MESSIAS DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007486-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: AMARILDO CASTRO PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008286-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIA MARIA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIMAR GOMES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON WING WEI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais***, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BORDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – S o m e n t e Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILMA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NEGREIROS KFOURI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer, cópia da sentença da justiça labora, do trânsito em julgado e da notificação do INSS, bem como da execução relativa às contribuições previdenciárias do período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SUTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012873-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MACHADO PONCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral, e sem incidência do fator previdenciário**. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Sustenta, resumidamente, que, na DER (13/02/2017), já contava com 30 anos e 10 meses de magistério, os quais, com o acréscimo de 5 pontos em razão da especialidade da atividade, passou a ter 85 pontos (Lei nº 11.301/2006), asseguram direito à aposentadoria especial de professor, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, e independentemente de nova intimação, a parte autora deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA GROENITZ
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CRISTINA GROENITZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 171.405.427-3) desde a data da cessação indevida, em 04/05/2018.

Narrou a parte autora que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido judicialmente, nos autos da ação ordinária nº 0002391-27.2013.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, fixando a DIB em 12/03/2013.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 171.405.427-3).

Nos benefícios por incapacidade, a coisa julgada está sujeita à alteração por conta da modificação da situação fática do segurado (cláusula “*rebus sic stantibus*”). O estado de saúde e as condições físicas apuradas quando da concessão do benefício modificam-se ao longo do tempo, principalmente à vista de tratamento médico e da recuperação do segurado para desempenho da capacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mantido o pagamento enquanto preservada a situação de incapacidade, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

É dever do INSS rever os benefícios, mesmo aqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/91, aqui destacado:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.” (grifou-se)

Verificada a recuperação da capacidade laboral, o benefício deve ser cessado, prorrogando-se o prazo de recebimento dos valores, conforme a situação pessoal do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Cinge-se a controvérsia à permanência, ou não, da incapacidade laboral da parte autora, o que deve ser aferida por perícia médica realizada nos autos.

A concessão da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para comprovar a incapacidade, a autora juntou laudo médico de perito judicial, no qual consta sofrer de incontinência fecal, decorrente de complicações oriundas de cirurgia anorretal.

Ademais, conforme consulta ao sistema interno de benefícios da autarquia federal, anexado a esta decisão, a parte autora encontra-se amparada pelo benefício previdenciário até 04 de novembro de 2019, quando está programada a cessação definitiva de sua aposentadoria por invalidez.

Considerando os documentos juntados e encontrando-se amparada por benefício previdenciário, **concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para a parte autora informar se a cirurgia noticiada foi de fato realizada e apresentar relatório médico atualizado do seu estado de saúde.

Postergo a análise da tutela provisória de urgência após a juntada dos documentos indicados.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade estabelecida na inicial**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para **juntar cópia integral da CTPS e do processo administrativo de cessação do benefício**, bem como tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013098-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIU
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO COMUM

0034498-28.1993.403.6183 (93.0034498-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA LONGHIN X ANTONIO ADOLFO SEVERINO X LOIDE NASTARI SEVERINO X ANTONIO ALCIDES GERALDINI X EDNA APARECIDA DE SOUZA GERALDINI X ANTONIO APPARECIDO ZERBINATTO X ANTONIO BENTO X VILMA APARECIDA BENTO X SERGIO BENTO X NEUZA BENTO DO PRADO X VALDIR BENTO X LIDIA BENTO X MARIA AMELIA BENTO TORRES X ANTONIO RUBENS BENTO X LENI BENTO MORENO X ANTONIO BEZERRA LEITE X ANTONIO CORSINI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 550/551 : Tendo em vista que as partes foram cientificadas dos ofícios requisitórios prévios (fls. 337 verso e 344), venham os presentes autos para transmissão das ordens de pagamento.

Int.

Expediente Nº 3330

PROCEDIMENTO COMUM

O pedido de fls.213/214 será apreciado nos autos do processo eletrônico n. 5014089-66.2018.403.6183.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017 e pela de 27.07.2018, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquivem-se os autos físicos nos termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO BARBOSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-65.2018.4.03.6183

AUTOR: DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DILMA DA SILVA ROCHA DA SILVA procedeu, de forma dúplice, à virtualização dos autos processuais de n.º 0004573-15.2015.403.6183, com a finalidade de encaminhá-lo ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimado a se manifestar (ID 8760218), informou o equívoco e requereu a exclusão deste feito do sistema processual (ID 9037752).

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010587-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO FAGUNDES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão de pensão por morte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor narrou, na petição inicial, que já propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº **0037133-83.2011.4.03.6301** foram distribuídos para 4ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo sem resolução do mérito.

De fato, intimado a complementar a petição inicial com documentos, o autor permaneceu inerte, sendo então o processo extinguido sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo narrou o autor, com fundamentando na celeridade, interpôs nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 4ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 4ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, em que pese a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ **68.685,09**, verifico que, o processo foi distribuído anteriormente ao Juizado Especial Federal, em 05/04/2016, tendo atribuído à causa o valor de R\$ **21.080,00**. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU BUCH
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ROMEUBUCH ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 21/12/1988), com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

A inicial e documentos (Id 4528039-4528122).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4624458).

Parecer da Contadoria Judicial (Id 9055958-9055959).

O réu contestou alegando prescrição, decadência, improcedência do pedido e impugnou a concessão da Justiça Gratuita (Id 9911715-9911716).

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014).

Desse modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, julgo improcedente a impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no seguinte sentido:

"(...) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1

Assim sendo, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: "*(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*", sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado "Buraco Negro", de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral" (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber (Id 9055958-9055959).

Elaborados os cálculos, foi apurado o salário de benefício de NCz\$ 1.017,72 (superior ao teto), que evoluído atingiu a RMA devida de R\$ 5.645,69, para 02/2018, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.962,92, na mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, respeitada a prescrição, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora, evoluindo o salário de benefício de NCz\$ 1.017,72, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Em razão da expressão econômica do pedido ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, conforme demonstrado pela contadoria judicial, não há que se falar em reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020222-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA APARECIDA RODRIGUES THOMAZO, VAGNER SOLANO RODRIGUES, ERICA SOLANO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO - SP173834, EMILENE DE MELO MASONI PEDRO - SP173752
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE DE MELO MASONI PEDRO - SP173752
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE DE MELO MASONI PEDRO - SP173752
RÉU: MARIA LUIZA SOLANO RODRIGUES

DECISÃO

Petição ID 3336220: Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI, para inclusão do INSS no polo passivo da demanda.

Trata-se de ação de procedimento comum para exclusão de dependente de benefício de pensão por morte.

Verifico que o feito possui nítido caráter previdenciário e, considerando que a Subseção Judiciária de São Paulo possui Varas Especializadas na tramitação de processos previdenciários, reconheço a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requer o autor a intimação da empresa para que forneça o PPP adequadamente, constando os produtos químicos a que o autor estava exposto no campo dos fatores de risco ou, ainda, a perícia técnica na mesma.

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, bem como a intimação da empresa para que forneça o PPP.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, se ainda não juntado.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE JACINTHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO RANGEL PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia e prova testemunhal** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte novos documentos, se entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMAIR SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte novos documentos, se entender necessário.

Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO MAURO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ADAO MAURO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a readequação da renda mensal do benefício, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor já propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº 00004821820114036183 foram distribuídos para 7ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo sem resolução do mérito.

De fato, intimado a complementar a petição inicial com documentos, o autor permaneceu inerte, sendo então o processo extinguido sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo narrou o autor, com fundamentando na celeridade, interpôs nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 7ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 7ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010373-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LAIDE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK - SP236059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

No mesmo prazo, providencie a parte autora **cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado**, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008954-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE GERALDO DOS REIS, nascido em 04/05/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 04/12/2016 (NB 6149112512), ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (ID 9256846), a parte autora apresentou manifestação (ID 9398219).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo (ID 9485789), com o qual a parte autora não anuiu (ID 9956442).

Houve relatório médico de esclarecimentos periciais (ID 9663135).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9980671).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 58 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, ser portadora de deficiência diagnosticada como (CID 10 - F31.6 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto), (CID 10 - F31.3 Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado).

Realizada perícia médica psiquiátrica em 20/06/2018, a Dra. Raquel Sztterling Nelken concluiu estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e temporária por doze meses.

Em respostas aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou não decorrer a doença (transtorno esquizoafetivo do tipo misto) da parte autora de acidente do trabalho, que a doença a incapacita para o trabalho ou atividade habitual, **que a incapacidade a impede totalmente e temporariamente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, bem como que a recuperação da capacidade laboral e a reabilitação para o exercício de outra atividade dependem da evolução da doença, devendo ser reavaliada no prazo de um ano.**

A perita judicial fixou, outrossim, a data de início da incapacidade em 07/03/2016.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ter ocorrido no período de 03/03/1997 a 06/2004 na Indústria de Plásticos Espada Ltda, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no intervalo de 07/11/2002 a 10/06/2006 (NB 91/5020615290), do auxílio-doença previdenciário de 29/06/2016 a 04/12/2016 (NB 31/6149112512), bem como por atualmente receber o benefício de auxílio-acidente desde 11/06/2006 (NB 94/1510630152).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 07/03/2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza total e temporária, devendo a parte autora ser reavaliada em doze meses a partir da data da realização da perícia, posto que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Deste modo, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desta maneira, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início **a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/12/2016 (NB 6149112512), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 10 (dez) meses após a prolação da presente decisão.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato (05/12/2016) ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/12/2016 (NB 6149112512), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 10 (dez) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 05/12/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, bem como a informação da cessação do benefício concedido em sede de tutela, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 05/12/2016 (NB 614.911.251-2).

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 05/12/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato (05/12/2016) ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 04/12/2016 (NB 6149112512), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 10 (dez) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 05/12/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007479-19.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CARLOS KAZUTOSHI NOZAKI, nascido em 25/08/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/09/2016 (NB 615.810.939-1).

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício da aposentadoria por invalidez em 14/09/2016, contudo a autarquia previdenciária cadastrou o pedido como auxílio-doença.

Informou perceber benefício por acidente do trabalho.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 3533186).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 4047254).

Novos documentos apresentados pela parte autora (ID 8797345).

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia (ID 9259587), a autarquia previdenciária apresentou manifestação (ID 9434217), assim como a parte autora (ID 9755254).

Houve réplica (ID 9754534).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 62 anos de idade, narrou, em síntese, na petição inicial apresentada, apresentar encurtamento acentuado do membro inferior direito (Escanograma demonstra 3,8 cm de diferença), devido à seqüela de osteomielite do fêmur próxima na infância.

Alegou, também, ter sofrido fratura cominutiva do fêmur direito, e submetido a 2 (duas) cirurgias para correção, apresenta anquilose no joelho e tornozelo direito com osteoartropatia degenerativa, de caráter progressivo e irreversível.

Realizada perícia médica ortopédica em 12/06/2018, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e temporária, sugerindo reavaliação do benefício por incapacidade em 12 meses**, consoante a seguir transcrito:

“O periciando encontra-se no pós-operatório de inúmeras fraturas do fêmur direito, evoluindo com osteoartrose importante do joelho e tornozelo direito, bem como encurtamento do membro inferior direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos processo inflamatório (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou não decorrer a doença/lesão da parte autora de acidente do trabalho, que a doença a incapacita para o trabalho ou atividade habitual, **contudo que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência para a parte autora.**

A perita judicial fixou, outrossim, **a data de início da incapacidade em 19/02/2017, devido à radiografia panorâmica dos membros inferiores.**

Intimado a se manifestar acerca da perícia realizada, o INSS arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal alegando que a origem dos problemas de saúde da parte autora está em acidente de trabalho ocorrido no ano de 1985, posto o mesmo ter quebrado o fêmur. Alegou, também, ausência de incapacidade total pela parte autora diante do labor até 30/06/2018 com renda superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais e, subsidiariamente, requereu a fixação da DIB do benefício em 30/06/2018.

Entretanto, embora a parte autora perceba o benefício de auxílio-acidente desde 19/12/1986 (NB 94/813900824), a autarquia previdenciária não comprovou neste feito o acidente de trabalho sofrido pela parte autora no ano de 1985.

Ademais, conforme descrito no laudo pericial, a lesão da parte autora não é decorrente de acidente do trabalho.

Deste modo, este Juízo é competente para apreciar o pedido da parte autora que consiste na concessão do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

No que tange ao pleito do não pagamento do benefício nos meses trabalhados pela parte autora, a súmula 72 da TNU explicita que "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista as filiações na qualidade de contribuinte individual decorrentes do labor nas empresas **NZK CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (01/10/2009 a 31/05/2011)**, **BESTCONSULT SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E PROJETOS LTDA (01/06/2011 a 31/05/2015)**, e na **C K NOZAKI (01/08/2015 a 30/06/2018)**, bem como por receber o benefício de auxílio-acidente desde 19/12/1986 (NB 94/813900824).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 19/02/2017, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza **total e temporária**, devendo a parte autora ser reavaliada em doze meses a partir da data da realização da perícia (12/06/2018), posto que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Deste modo, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desta maneira, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença, **com termo inicial na data do início da incapacidade fixada em 19/02/2017 na perícia realizada perante este Juízo, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 10 (dez) meses após a prolação da presente decisão.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: a) **conceder o benefício de auxílio-doença**, com data de início **em 19/02/2017, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 10 (dez) meses após a prolação da presente decisão**; b) **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19/02/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, bem como a informação da cessação do benefício concedido em sede de tutela, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 19/02/2017 (NB 615.810.939-1).

Condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 19/02/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 19/02/2017, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 10 (dez) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 19/02/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003208-64.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLI FIDELIS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLI FIDELIS SANTOS BATISTA, nascida em 22/04/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.667.145-1) para afastar a incidência do fator previdenciário pela regra 85/95 e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, em **25/05/2016**.

Narrou a autora que, para a concessão do benefício, a autarquia federal computou tempo de contribuição até a data de afastamento da atividade, em **23/04/2015**, quando a autora foi dispensada sem justa causa do vínculo de emprego com o Hospital e Maternidade Rede D'or. Porém, por força de decisão proferida em tutela provisória de urgência, a autora foi reintegrada ao trabalho, vertendo contribuições à Previdência Social de **26/01/2016 até 06/09/2016**, suficientes para concessão do benefício mais vantajoso.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-235[1].

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 237).

O INSS apresentou contestação (fls. 240-246)

A parte autora apresentou réplica (fls. 247-255)

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Preliminarmente, analiso a prescrição.

O pagamento dos valores atrasados em ações contra autarquia federal prescreve em 05 (cinco) anos, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento do processo. Realizado requerimento administrativo em **25/05/2016** e ajuizada a presente ação em **26/06/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Do mérito.

A autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição (NB 176.667.145-1) com DIB em **25/05/2016**, data do requerimento administrativo.

Conforme documentos dos autos, inicialmente a autarquia reconheceu tempo total de contribuição de **30 anos, 09 meses e 03 dias até a data de 23/04/2015**, data final do vínculo de emprego com a Rede D'or São Luiz S.A (fls. 90-92). Somados **84 anos, 10 meses e 21 dias** para fins de pontuação pela regra 85-95.

Em 11/08/2016, a autora formulou pedido administrativo de revisão do benefício para afastar a incidência do fator previdenciário, aplicando-se as regras de pontuação da Lei n. 13.183/15.

Na ocasião, o tempo de contribuição **foi revisto e diminuído para 30 anos, 04 meses e 26 dias**, com pontuação de **84 anos, 05 meses e 29 dias**, conforme contagem de fls. 178-179 e comunicação da decisão à parte autora (fls. 226-227).

A revisão mencionada, que culminou com diminuição do tempo de contribuição da autora, não é objeto dessa ação. O tempo inicialmente considerado e posteriormente excluído pelo INSS não foi contestado pela autora.

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de período laborado de **26/01/2016 até 06/09/2016** por força de decisão judicial antes de seu trânsito em julgado.

Referido tempo também não foi computado pela autarquia federal.

Segundo consta no processo administrativo, o tempo não foi considerado em respeito ao art. 72 da IN 77/2015. O dispositivo proíbe o cômputo de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista antes do trânsito em julgado da sentença.

A autora foi desligada do emprego em **23/04/2015** e reintegrada em **27/01/2016**, por força de tutela provisória de urgência proferida pela Justiça do trabalho. O fato foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl.52)

Conforme apontado no processo administrativo de revisão do benefício, a decisão liminar da justiça laboral foi revogada por sentença, encerrando a prestação de serviços em **05/09/2016** (fl. 191).

Portanto, incontroverso que, em virtude de liminar proferida pela Justiça do Trabalho, posteriormente cassada, a autora prestou serviços como segurada obrigatória na condição de empregada para a Rede D'or São Luiz S.A., **de 27/01/2016 a 05/09/2016**.

Houve prestação de serviços e o devido recolhimento da contribuição à Previdência Social, conforme consta no CNIS (fl. 70-71). Nesse cenário, o período de labor deve ser reconhecido, independente do trânsito em julgado da Reclamatória Trabalhista.

Em síntese, o tempo de contribuição nessas condições não dependente do resultado ou do trânsito em julgado da ação trabalhista.

Por consequência, tal período foi incorporado ao patrimônio jurídico da autora para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo.

Nesse sentido, menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. I - Em relação à revisão do benefício pelos salários-de-contribuição com a utilização dos valores apurados em ação trabalhista, registro que o autor, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 41/131.132.362-4, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de S. B. Campo/SP obteve êxito de suas pretensões, sendo reconhecido o vínculo de emprego no período de 01/01/1980 a 27/04/2001 a ser averbado em sua CTPS e determinado os recolhimentos previdenciários e fiscais. II - **O período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista deve integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício aposentadoria por idade, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício.** III - Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o período de 01/01/1980 a 27/04/2001, reconhecido em ação trabalhista aos PBC dos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por idade, tendo como termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista a data da concessão do benefício, visto que a **comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício.** (...) IX - Recurso adesivo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2028923 0005909-02.2013.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, a autora tem direito ao reconhecimento do período de tempo de contribuição da data da reintegração ao trabalho, em **27/01/2016**, até a data do requerimento administrativo, em **25/05/2016**.

No tocante à contagem de tempo posterior a data da DER, o pedido equivale à desaposentação, instituto sem previsão legal, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256

O autor formulou seu pedido administrativo quando já vigente a regra 85-95, estabelecida pela Lei 13.183, de 04/11/2015. Se o fez antes de complementar o tempo suficiente para preenchimento das regras é supor que pretendia a aposentadoria na data requerida e não posteriormente.

Quando da concessão, a autora foi informada do tempo total computado pela autarquia federal, inclusive o fato de não ter alcançado 85 pontos. Nesse caso, poderia ter renunciado ao benefício e pretender novo pedido quando preenchido todos os requisitos da Lei 13.183. Porém, optou por sua percepção, não havendo previsão legal para cômputo de tempo de contribuição após a data de início do benefício.

Considerando o tempo de contribuição ora reconhecido e somado ao tempo já reconhecido na via administrativa, a autora contava com **84 anos, 09 meses e 28 dias**, insuficientes para atingir os 85 pontos necessários à concessão do benefício pela Lei 13.183/15.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer o tempo de contribuição de 03 meses e 29 dias (de 27/01/2016 até 25/05/2016); b) reconhecer tempo total de contribuição de 30 anos, 08 meses e 25 dias** até a data do requerimento administrativo (25/05/2015); **d) averbar o tempo comum ora reconhecido; d) condenar o INSS a revisar o benefício**, considerando o tempo total ora reconhecido até a data da DER e a **revisar a aposentadoria** por tempo de contribuição NB 176.667.145-1; **d)** condenar ao pagamento de eventuais atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **25/05/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois presente a probabilidade do direito e perigo de dano, considerando o caráter alimentar do benefício.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 176.667.145-1

Nome do segurado: Marli Fidelis Santos Batista

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DIB: 25/05/2015

RMI: não há

Data de início do pagamento: não há

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o tempo de contribuição de 27/01/2016 até 06/09/2016; b) reconhecer tempo total de contribuição de 30 anos, 08 meses e 25 dias até a data do requerimento administrativo (25/05/2015); **d) averbar o tempo comum ora reconhecido; d) condenar o INSS a revisar o benefício**, considerando o tempo total ora reconhecido até a data da DER e a **revisar a aposentadoria** por tempo de contribuição NB 176.667.145-1; **d)** condenar ao pagamento de eventuais atrasados. As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **25/05/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. TUTELA DEFERIDA

^[1] Todas as páginas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem cronológica de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500629-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, SOPHIA SOARES FELIX, VITORIA SOARES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

EDIVANEIDE SOARES LEONARDO, SOPHIA SOARES FELIX e VITORIA SOARES FELIX nascidas em 09/07/1993, 15/09/2014 e 23/10/2009, respectivamente, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Anacleto Alves Felix, companheiro e genitor das autoras, ocorrido em 08/08/2015.

Inicial e documentos (Id 745337-745982).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1445219).

Contestação sustentando prescrição, ausência de qualidade de segurado e não comprovação da união estável (Id 1842116-1842178).

Petição requerendo a produção de prova testemunhal (Id 2577546).

Réplica (Id 2577546).

Petição da parte autora noticiando a existência de litispendência com o processo PJE 5005243-94.2017.403.6183, distribuído perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.

Feita vista dos autos ao INSS (Id 8792188).

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando os autos verifico a ocorrência de litispendência a impedir a análise do pedido de concessão do benefício.

O processo PJE 5005243-94.2017.403.6183, embora ajuizado em data posterior, após instrução com participação do Ministério Público Federal e realização de audiência com oitiva de testemunhas, encontra-se sentenciado e pendente de análise de recurso de Apelação pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Rel. Des. Federal Paulo Domingues.

No caso em tela, privilegiando-se os princípios da instrumentalidade do processo, razoabilidade, eficiência e celeridade processuais, uma vez sentenciado o processo distribuído à 1ª Vara Previdenciária, está prorrogada sua jurisdição, não havendo que se falar em prevenção destes autos, aplicando-se ao caso, inclusive, a Súmula 235 do STJ e art. 55 do CPC.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §3º, CPC), **reconheço a existência de litispendência destes autos com o processo 5005243-94.2017.403.6183, já sentenciado e em grau recursal**, razão pela qual julgo o presente processo extinto sem resolução de mérito.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao gabinete do Des. Federal Paulo Domingues, relator da apelação interposta no processo **PJE 5005243-94.2017.403.6183**.

Diante da existência de menores no polo ativo desta ação, intime-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE PEDROZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Como a perícia apontou pela ausência de incapacidade, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014429-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552, 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PJE 5014429-10.2018.403.6183

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios comuns e especiais como professora. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Inicial e documentos (Id 10659783-10660052).

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos períodos comuns e especiais alegados.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014547-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCO VICTOR DI GIACOMO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, nascida em 07/05/1937, requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência para readequação de seu benefício, concedido antes da Constituição Federal de 1988, aos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requer, ainda, em medida cautelar de urgência, a notificação da Agência do INSS para juntada da íntegra do Processo Administrativo do benefício de NB-42/078.853.157-6.

Os autos vieram para apreciação do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência (art. 300 do CPC) e de evidência (art. 311 do CPC) de natureza provisória pressupõem a probabilidade do direito do autor.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Assim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência ou evidência, não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado encontra-se amparado por benefício previdenciário.

Outrossim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Entretanto, diante da idade avançada da parte autora, **determino que se notifique eletronicamente a Agência São Paulo – Água Branca, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da parte autora (NB 42/078.853.157-6).**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e apresentar outras provas documentais que entende necessárias à demonstração de sua pretensão.

Sobrevindo os documentos, tragam os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERÇON LIMA DE OLIVEIRA, nascido em 03/10/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 18/09/2008 (NB 527.817.710-8), com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Narrou a parte autora ter requerido o benefício de auxílio-doença em 08/02/2008 (NB 31/ 527.817.710-8, o que restou indeferido sob o fundamento da ausência da qualidade de segurado.

Interposto recurso administrativo, o mesmo foi julgado procedente em 06/03/2017, restando comprovada a qualidade de segurado.

Informou, outrossim, ter o benefício sido concedido no período de 08/02/2008 a 17/09/2008 (DCB), mesmo tendo esperado por 09 anos o julgamento do recurso administrativo.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 3726411).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 3980922).

Manifestação da parte autora (ID 4283674).

Houve a realização de perícia médica nas especialidades clínica geral e cardiologia (ID 8466740), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 8546450), e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou os termos da contestação (ID 9308431).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 62 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, ser portadora de Cid 10 - Erisipela, Cid E66 - Obesidade, Cid I.10 – Hipertensão, Cid B18.9 - Hepatite Viral Crônica e Cid E.11 –Diabetes.

Esclareceu ter percebido o benefício de auxílio-doença no intervalo entre 08/02/2008 e 17/09/2008 (NB 31/ 527.817.710-8).

Realizada perícia médica neurológica, o Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu em 25/08/2018, caracterizar situação de incapacidade laborativa total e permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento, consoante a seguir transcrito:

“(…) O quadro descrito gera dificuldade para desempenhar atividades que demandem freqüente locomoção ou manutenção por longo período em pé, que são específicos a sua função de ajudante geral, além de potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga.

Do exposto o periciando apresenta incapacidade para desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.

Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro portanto restrição e incapacidade permanente.”

No tocante à data de início da incapacidade, o perito judicial, diante da ausência de documentos referente à internação da parte autora ocorrida no período de 14/07/2005 a 26/07/2005, **fixou a data entre 14/07/2005 a 02/07/2007**, e a **data de início da doença no ano de 2005**.

O laudo pericial informou, também, que, a incapacidade é decorrente de progressão da doença devido aos relatos de erisipelas de repetição.

Consoante o processo administrativo acostado ao feito, a autarquia previdenciária fixou a Data de Início da Incapacidade em 14/07/2005.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

Conforme extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo da parte autora na qualidade de empregado foi no período de 13/09/1990 a 12/11/1996 na empresa Losango Aço Inoxidável Ltda, tendo realizado recolhimentos na qualidade de facultativo nos períodos de 01/01/2007 a 30/04/2007, 01/05/2008 a 31/08/2008, de 01/08/2009 a 30/11/2009, de 01/06/2010 a 30/06/2010, e na condição de contribuinte individual no intervalo de 01/01/2011 a 31/01/2011.

Não constam nos autos Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS informando o exercício de vínculo laboral posterior a 12/11/1996.

Não se pode deixar a margem de consideração que a parte autora reiniciou suas contribuições, como facultativo, após o lapso temporal de 11 anos.

A incapacidade laboral da parte autora é inegável, todavia, a moléstia incapacitante é preexistente ao reingresso ao regime previdenciário geral, **consoante laudo médico pericial apresentado, que concluiu pelo início da doença no ano de 2005, e pela incapacidade decorrente de progressão da mesma.**

Deste modo, razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social, pois o Sr. **GERÇON LIMA DE OLIVEIRA** já estava doente quando se filiou novamente ao Regime Geral da Previdência Social, sendo **uma incapacidade preexistente.**

Embora revogado pela Lei 13.457 de 2017, no ano de 2005 estava em vigor o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 que dizia:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Assim, importante observar que, no momento do início da doença no ano de 2005, a parte autora não possuía 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência (12 meses) a ensejar benefício incapacitante.

Os recolhimentos posteriores ao início da incapacidade (01/01/2007 a 30/04/2007), não podem ser considerados para re aquisição da qualidade de segurado, já que vertidos posteriormente à incapacidade.

Diante do quadro probatório, a parte autora não detinha a qualidade de segurado necessária ao benefício pretendido quando do início de sua incapacidade, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-44.2017.4.03.6183

AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

TORNO NULA A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, POSTO NÃO PERTENCER A ESTE FEITO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ISABEL PEREIRA DA SILVA, nascida em 25/01/1976, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do **cônjuge**, Sr. **ALBERTINO SAMPAIO SILVA**, ocorrido em **11/01/2016**.

Informou a parte autora ter requerido o benefício da pensão por morte em 21/01/2016, indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente, bem como por estar recebendo desde o ano de 2012 o benefício assistencial ao idoso – Loas (NB 88/553.329.579-4).

Esclareceu a parte autora que, em meados de 2012, objetivando perceber o benefício da aposentadoria por idade, assinou uma declaração de separação de fato, contudo, agindo de boa-fé, não sabia tratar-se de pedido de benefício assistencial ao idoso.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1819389).

Petição da parte autora não pertencente a este feito (ID 2043346).

Manifestação da parte autora (ID 2043398).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 2389582).

Houve réplica (ID 2779567).

Sentença proferida não pertencente a este feito (ID 3452556).

A parte autora entrou com embargos de declaração (ID 5976212).

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de produção de prova testemunhal para a comprovação da manutenção do casamento da parte autora com o Sr. ALBERTINO SAMPAIO SILVA, mesmo diante da declaração de separação de fato assinada no ano de 2012, **proceda a Secretaria ao agendamento de data para a audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar no dia e horário marcado no mínimo 03 (três) testemunhas.** Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, **no prazo de 15 (quinze) dias, se já não o fez, provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

LUCAS ALMEIDA DE CARVALHO, nascido em 06/12/1989, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 10/08/2010 (NB 540.674.625-8) ou, alternativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Narrou a parte autora ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 22/04/2010 a 10/08/2010, cessado pela chamada "alta programada" (NB 540.674.625-8).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2356052).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de traumatologia e ortopedia (ID 9058897), acerca da qual a parte autora, apesar de intimada, não apresentou manifestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9524390).

É o relatório. Passo a decidir.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

Na contestação apresentada, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito diante da ausência de requerimento administrativo para a concessão de benefício incapacitante.

Ante a apresentação da contestação, entendo estar configurada a pretensão resistida, manifestando-se a autarquia previdenciária, inclusive, quanto ao mérito, não se aplicando à hipótese a extinção do feito sem resolução do mérito.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 29 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, ser portador de CID: S069: TRAUMATISMO INTRACRANIANO, CID: S523 FRATURA DE DIÁFISE DO RÁDIO, FRATURA NO BLOCO LARIRÍNTICO DO OUVIDO DIREITO ACOMETENDO O CANAL SEMI-CIRCULAR SUPERIOR E A PAREDE MEDIAL DA CAVIDADE TIMPÂNICA- FRATURA CRANIANA OCCIPITAL DIREITA.

Informou que, em 03.04.2010, ao dirigir uma moto, sofreu colisão com um ciclista, ficando muito lesionado por todo o corpo e rosto e com fratura no crânio, o que o deixou inconsciente e internado no Hospital de Urgência de Teresina-HUT por dias.

Esclareceu, finalmente, que diante do acidente sofrido, ficou com sequelas irreversíveis em seu braço esquerdo, (CID S 5.25) fratura de outras partes do antebraço, perdendo os movimentos do seu punho, sendo portador de 6 pinos.

Realizada perícia médica ortopédica e traumatológica em 29/05/2018, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e temporária, devendo a parte autora ser reavaliada em 03 meses, consoante a seguir transcrito:

"O periciando encontra-se no pós-operatório de fratura do rádio esquerdo, decorrente de acidente de moto, que no presente exame médico pericial evidenciamos processo infeccioso no punho esquerdo com saída de líquido seroso, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas."

Em respostas aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, ~~bem como que é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.~~

O perito judicial fixou a data de início da doença em 03/04/2010, data do acidente sofrido pela parte autora, contudo, diante da ausência de elemento técnico básico, fixou a data da incapacidade na data da perícia médica.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se o recebimento do benefício de auxílio doença no intervalo entre 22/04/2010 a 10/08/2010 (NB 5406746258), bem como os vínculos empregatícios com as empresas FLORENCA INCORPORADORA LTDA (03/10/2011 a 13/09/2012), AVS EMPREITEIRA DE OBRAS LIMITADA (23/01/2013 a 07/02/2013), ELBA INCORPORADORA LTDA (08/02/2013 a 09/02/2015), MARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (06/04/2015 a 16/09/2016) e OZIAS VIEIRA DOS SANTOS – EMPREITEIRO (16/05/2017 a 04/07/2017).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade na data da perícia médica realizada em 29/05/2018, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza **total e temporária**, devendo a parte autora ser reavaliada em 03 (três) meses a partir da data da realização da perícia, posto que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Deste modo, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desta maneira, entendo que restaram preenchidas as exigências para a concessão do benefício de auxílio-doença, **sendo o termo inicial na data da citação (10/07/2018), tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da presente decisão.**

No caso dos autos, a Autarquia Previdenciária não sabia das reais condições da parte autora, pois este permaneceu inerte por 08 (oito) anos.

DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

Nos termos do artigo 86 da Lei 8.231/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e apurada a redução da capacidade para o trabalho habitual, é devido ao segurado o benefício de auxílio-acidente, como forma de indenização.

Na forma do art. 147, parágrafo único, da IN 77/15, entende-se como acidente de qualquer natureza aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos).

No caso em tela, concluiu-se não ter a parte autora sofrido redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente, portanto, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para: a) conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da citação (10/07/2018), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde 10/07/2018, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 10/07/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 10/07/2018

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da citação (10/07/2018), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde 10/07/2018, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU BAPTISTAO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-37.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 1,7 Após, voltem os autos conclusos.

.PA 1,7 Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO SALANDIM

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEA THEREZA AMBIELE NOERNBERG
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCTACILIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008380-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FRESCA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009839-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CESAR PEREIRA ALVES
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012654-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: GENILSON ALVES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, ***o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais***, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1° ao 5° da Lei n° 8.213/91 (redação da Lei n° 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1° ao 4° da Lei n° 8.213/91 (redação das Leis n°s 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC n° 95/2003, alterada pela IN n° 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. n°s 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012747-202018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

RÉU: CHARLES WILLIANS DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011989-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDER MACHADO FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

O autor requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO

FRANCISCO GOMES DA COSTA, nascido em 03/12/1947, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 150.666723-3 – DER 10/09/2009), mediante cômputo do período de 13/04/97 a 25/09/98, laborado na empresa Galpão Grill Restaurante Ltda, indevidamente desconsiderado pelo INSS.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no pagamento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documental a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012830-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora requer tutela provisória de urgência para imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e sem incidência do fator previdenciário. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Sustenta, resumidamente, que, na DER (13/02/2017), já contava com 30 anos e 10 meses de magistério, os quais, com o acréscimo de 5 pontos em razão da especialidade da atividade, passou a ter 85 pontos (Lei nº 11.301/2006), asseguram direito à aposentadoria especial de professor, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, e independentemente de nova intimação, a parte autora deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013099-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE SANTANA FRAGA, nascido em 19/09/1971, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 46/182.857.864-6) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 07/07/2017, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO na função de CABO (03/07/1991 a 17/05/2005) e na empresa BLUE ANGELS SEGURANÇA PRIVADA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA no cargo de vigilante (02/12/2002 a 23/03/2017).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012505-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELSINHA ALVES DOS SANTOS BELAU
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DELSINHA ALVES DOS SANTOS BELAU, nascida em 14/08/1963, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.478.314-3), concedido em 15/01/2015, no benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Hospital das Clínicas nos cargos de atendente e de auxiliar de enfermagem (19/09/1988 a 15/01/2015) e na Fundação Faculdade de Medicina na função de atendente de enfermagem (01/09/1991 a 21/01/1994).

Informou ter requerido administrativamente a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição no benefício da aposentadoria especial em 22/02/2018, o que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da especialidade dos períodos laborados pela parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo administrativo do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente em 22/02/2018, uma vez que não constam nos autos os motivos do indeferimento da conversão do benefício.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação. Silente a parte autora, tomem os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito diante da falta de interesse de agir.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012261-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SPI23062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto n° 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1° ao 5° da Lei n° 8.213/91 (redação da Lei n° 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1° ao 4° da Lei n° 8.213/91 (redação das Leis n°s 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC n° 95/2003, alterada pela IN n° 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. n°s 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012186-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA LONA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SELMA LONA, nascida em 12/08/1966, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria especial (NB 064.888.501-1 – DER 22/07/1994), do qual era titular a Sra. Ieda Barbosa de Oliveira, com a consequente revisão do benefício de pensão por morte (NB 156.979.341-4) concedido a partir de 01/01/2011.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

Não vislumbro manifesto propósito protelatório do Instituto Nacional do Seguro Social, pois sequer foi oportunizada à autarquia federal a apresentação de defesa.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido da parte autora constante no item “b” da petição inicial.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo originário (NB 46/ 064.888.501-1), e dos documentos requeridos no item “b”.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Posteriormente, remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Com o retorno dos autos, intím-se as partes e tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006376-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINALDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício objeto e, se o caso, da reclamatória trabalhista, inclusive fase executiva**, e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

Deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir. Caso não apresente novas provas ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007881-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL NEZITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, *o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.*

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Adirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Por fim, pretendendo o reconhecimento do período reconhecido pela Justiça do Trabalho, deverá a parte autora trazer cópia das principalmente peças dos autos, inclusive da sentença e de seu trânsito em julgado, bem como outros documentos a fim de cumprir a exigência legal de início de prova material para reconhecimento do período para fins previdenciários.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por fim, deverá a parte autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007102-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR JOSE HAJNAL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA QUEIROZ DE MENEZES - SP332511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR JOSE HAJNAL, nascido em 24/09/1960, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.668.419-9) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29/04/2015, mediante o reconhecimento de período especial laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (14/02/1980 e 20/05/2003).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 116) (11), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade para atuar no polo passivo do feito, e, no mérito, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal – ação n.º 0063772-65.2016.4.03.6301, que, em razão do valor da causa, reconheceu a incompetência absoluta do órgão, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.

Intimada (ID 3394004), a parte autora apresentou documentos (ID 3659903).

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido administrativo de concessão do benefício foi formulado perante ao INSS (fls. 14), portanto, a pretensão do autor é direcionada à autarquia, sendo descabida a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo INSS em contestação.

Ademais, após o período como policial militar, o autor manteve vínculo empregatício e relação de filiação com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No mérito, a controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora na **Polícia Militar do Estado de São Paulo (14/02/1980 e 20/05/2003)**, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 29/04/2015.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora, conforme certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública anexada aos autos, bem como as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Observa-se do Cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia administrativa que, até a data de entrada do requerimento em 29/04/2015, a parte autora contava com **28 anos, 10 meses e 25 dias**.

Passo à análise do tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de trabalho ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.

O caso específico do autor tem uma importante peculiaridade: no tempo especial que pretende reconhecer, o autor não estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, mas sim no regime previdenciário próprio dos servidores militares. O autor foi soldado da polícia militar, conforme a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 12).

Nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, “*para efeito de aposentadoria, é assegurada contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei*”.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção n. 721/DF, referente ao exercício laboral em condições especiais, com prejuízo à saúde de servidor público, entendeu que, diante da inexistência de disciplina específica da aposentadoria especial no serviço público, impunha-se a adoção do mesmo regramento dos trabalhadores em geral, para tornar viável o exercício do direito consagrado no art 40, § 4º, da Constituição da República, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Com base em tal entendimento, foi editada a Súmula Vinculante nº 33 nos seguintes termos:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.”

A súmula vinculante nº 33 não se aplica ao caso presente. Há legislação específica prevendo a aposentadoria dos servidores públicos militares, qual seja, a Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei do Estado de São Paulo nº 260/1970. Não há, pois, falar em omissão legislativa, a ensejar a aplicação da referida súmula vinculante para a concessão de aposentadoria especial nos moldes do Regime Geral de Previdência Social.

O Supremo Tribunal Federal já se aprofundou sobre a matéria. Vejamos:

“2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...)” (ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014)

Mandado de Injunção - Alegada omissão estatal do adimplemento de prestação legislativa determinada pelo art. 40, §4º, da Constituição Federal - Servidor Policial - Pretendido acesso ao benefício da aposentadoria especial - inocorrência de situação configuradora de inércia estatal - existência de legislação, editada pela União Federal, pertinente à disciplina normativa da aposentadoria especial dos servidores policiais integrantes dos órgãos de segurança pública do Estado (Lei Complementar 51/85) - Precedentes.” (MI 2786 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 28.5.2014, DJe de 30.10.2014)

No mesmo sentido: [AR 2420 AgR](#), Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgamento em 17.3.2016, DJe de 6.4.2016; [Rcl 18758 AgR](#), Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 28.10.2014, DJe de 13.11.2014; [ADO 28](#), Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 16.4.2015, DJe de 1.9.2015”.

Em síntese, não se aplicam aos militares os termos da Súmula Vinculante nº 33 do Colendo Supremo Tribunal Federal, vez que já possuem a Lei Complementar nº 51/1985 ou o Decreto-Lei estadual nº 260/1970, como norma para regulamentar o reconhecimento da atividade especial sob condições insalubres e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Na legislação específica do regime próprio dos servidores públicos militares do Estado de São Paulo, não há qualquer previsão de contagem de tempo especial, mas há vários dispositivos mais favoráveis aos segurados que não existem no RGPS.

Acresço ainda a impossibilidade do enquadramento de função de soldado da PM na hipótese prevista no Anexo III do Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 que descreve as atividades de “extinção de fogo” e “guarda”, contemplando, simultânea e restritivamente, os “bombeiros, investigadores e guardas”.

Por fim, a interpretação ora exposta tem sido acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como podemos atestar com a seguinte decisão:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGIME PRÓPRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Durante o interregno de 28/01/1969 a 13/08/1974 o autor foi admitido a prestar serviços junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo, na condição de policial militar, sob o regime de trabalho policial, regido pela Lei Estadual nº 10.291/68, vertendo contribuições a regime próprio de previdência, com matrícula RE 41699-1.

2. Não compete à autarquia previdenciária o exame da especialidade aventada e sim ao próprio ente federativo (Estado), no qual a parte autora desenvolveu as atribuições vinculadas ao regime próprio de previdência, que no caso dos autos corresponde à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

3. Ante a impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor de 28/01/1969 a 13/08/1974 junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo como atividade especial, nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, verifico não ter cumprido os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 13/04/1999, como bem concluiu o INSS.

4. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Benefício indeferido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2117144 / SP - 0001586-79.2011.4.03.6107 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento em 30/07/2018, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

A parte autora não tem o direito ao reconhecimento da especialidade do período laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo (14/02/1980 e 20/05/2003).

(f1) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

Considerando as informações constantes nos Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (29/04/2015), com **28 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, insuficiente para a concessão do benefício, conforme a planilha a seguir anexada:

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012396-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA REBOUCAS PEIXOTO POLICARPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 59.040,61.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013135-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELISEU DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumprido ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Publique-se. Intimem-se.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLÍVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO, nascida em 29/08/1958, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 05/01/2017 (NB 616.242.477-8) e a posterior concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 1835378).

Houve a interposição do recurso de agravo de instrumento (ID 2263466).

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria (ID 3293669).

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ID 4520190).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 5344060).

A parte autora apresentou réplica (ID 9229282).

Manifestação da parte autora informando a cessação do benefício concedido em sede de tutela (ID 10140419).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 60 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, ser portadora de transtorno depressivo recorrente, e episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto, episódio e depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno afetivo bipolar.

Informou ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 21/10/2016 a 05/01/2017 (NB 6162424778).

Realizada perícia médica, a Dra. Raquel Sztérling Nelken, concluiu em 11/10/2017, **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses)**, consoante a seguir descrito:

“(…) A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave se sintomas psicóticos existindo a possibilidade de se tratar também de F 31.4. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. Os sintomas presentes no momento do exame são graves sem sintomas psicóticos. (...)”

Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao

trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliada. (...)”

Em respostas aos quesitos do Juízo, “itens 4 e 6”, a perita judicial atestou que a doença da parte autora a incapacita para o trabalho ou atividade habitual, **que a incapacidade a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, contudo que a incapacidade não é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, sendo passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia.**

A perita judicial fixou, outrossim, **a data de início da doença em 01/12/1999, e a data de início da incapacidade em 29/09/2016, e a data limite de 01 (um) ano para a reabilitação do benefício por incapacidade temporária.**

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais ter ocorrido no período de 11/06/2012 a 16/03/2017 na empresa ACTUAL CONSULTORIA S/S, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença no intervalo de 15/10/2016 a 05/01/2017 (NB 6162424778).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 29/09/2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, ante a natureza **total e temporária**, devendo a parte autora ser reavaliada em doze meses a partir da data da realização da perícia, posto que a incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, afigura-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

Deste modo, conclui-se não estar a parte autora definitivamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desta maneira, entendo que restaram preenchidas as exigências ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 05/01/2017 (NB 616.242.477-8), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de (quatro) meses após a prolação da presente decisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença**, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 05/01/2017 (NB 616.242.477-8), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da presente decisão; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/01/2017, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (NB 616.242.477-8)**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, bem como a informação da cessação do benefício concedido em sede de tutela, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de auxílio-doença** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-doença a partir de 06/01/2017 (NB 616.242.477-8).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Auxílio-doença

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 06/01/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 05/01/2017 (NB 616.242.477-8), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da presente decisão; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 06/01/2017, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela (NB 616.242.477-8), apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEDE BIZERRA DE QUEIROZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVONEDE BIZERRA DE QUEIROZ RODRIGUES, nascida em 07/01/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/531.079.417-0) desde a data da cessação em 19/06/2009, ou a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 2027823).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e de traumatologia (ID 3417860), acerca da qual a parte autora, embora intimada, não se manifestou.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 8485138).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 56 anos de idade, narrou, na petição inicial, ser portadora de Outros transtornos dos tecidos moles não classificados em outra parte (CID M79), Dorsalgia (CID M54), Lesões do ombro (CID M75) e de Sinovite e tenossinovite (CID M65).

Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia e de traumatologia, a perita judicial, Dra. Bárbara C. S. Utimi A. Guia, constatou, em 11/10/2017, **ausência de incapacidade do ponto de vista ortopédico**.

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012269-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial de Osasco, objetivando a distribuição a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão de conexão com os autos do processo nº 0022158-72.2014.4.03.6100, que tramitou naquela Vara.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013409-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO CORREIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O processo foi remetido pela Justiça Estadual de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciar a demanda, tendo em vista tratar-se de natureza previdenciária.

A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de benefício de Auxílio Acidente.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Cumprе ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Além disso, o benefício pleiteado na inicial decorre de consolidação de lesões já reconhecidas nos autos do processo nº 0002889-79.2012.403.6306, que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco.

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO CAPONI
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais.**

Igualmente, deverá a parte Autora especificar, se o caso, as provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-90.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSE PEDRO DA SILVA, nascido em 24/05/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 19/04/2017 (NB 535.468.674-8) ou, alternativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Requereu, outrossim, a reabilitação e/ou readaptação profissional com a manutenção do auxílio-doença até a sua efetiva conclusão.

Narrou a parte autora ter percebido o benefício de auxílio-doença no período de 06/05/2009 a 19/04/2017, e, posteriormente ter requerido por 6 vezes o referido benefício, todos indeferidos sob a alegação da falta de reconhecimento da incapacidade (NBs 540.045.155-8 524.319.569-0, 570.824.506-5, 533.077.602-0, 537.239.666-7 e 618.770.003-2).

A parte autora juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 2441019).

Manifestação da parte autora (ID 6203615) e do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 8275910).

Houve a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (ID 8542886 e 9122061), acerca da qual a parte autora apresentou manifestação (ID 9313425).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9008259).

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 50 anos de idade, narrou, na petição inicial apresentada, ser portador de das seguintes doenças: esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (CID F29.0), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (CID F10.2), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência (CID F19.2), transtorno ansioso não especificado (CID F 41.9), transtornos dissociativos (de conversão) (CID F44), transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3), transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína - síndrome de dependência (CID F14.2), coxartrose (CID M16.9), dor lombar baixa (CID M16.9) transtorno não especificado de disco intervertebral (CID M51.9), dor lombar baixa (CID M54.5).

Realizada perícia médica psiquiátrica em 17/05/2018, a Dra. Raquel Sztlering Nelken concluiu **estar caracterizada uma situação de incapacidade laborativa total e permanente**, consoante a seguir transcrito:

"O autor iniciou uso de álcool na adolescência (catorze anos de idade) e tem dificuldade de se manter abstinente. Ao uso de álcool adicionou-se o consumo de cocaína para combater os sintomas depressivos subjacentes ao uso de álcool. O quadro do autor é crônico e mesmo quando abstinente mantém sintomas depressivos e psicóticos que o incapacitam para o trabalho. Tendo em vista a fragilidade psíquica e as sequelas decorrentes do uso crônico de álcool principalmente consideramos que se trata de quadro crônico e irreversível especialmente considerando sua atividade habitual de motorista. Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 06/05/2009 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada na data da perícia quando é considerado portador de doença mental crônica e irreversível.."

Em respostas aos quesitos do Juízo, a perita judicial atestou que a incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, bem como que é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.

A perita judicial fixou, outrossim, a data de início da incapacidade temporária em 06/05/2009, quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor, e a data de início da incapacidade permanente na data da perícia quando foi considerado portador de doença mental crônica e irreversível.

Instado a prestar esclarecimentos, a perita judicial manteve a data de início da incapacidade temporária em 06/05/2009, e a data de início da incapacidade permanente na data da realização da perícia em 17/05/2018.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um "período de graça" de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o último vínculo empregatício ter ocorrido na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA no período de 01/03/2004 a 12/2011, bem como o recebimento do benefício de auxílio-doença no intervalo de 06/05/2009 a 19/04/2017 (NB 5354686748).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade temporária em 06/05/2009, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, **conclui-se estar a parte autora total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que "a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo".

Diante do quadro probatório, e das datas de início da incapacidade temporária e permanente fixadas pela perita judicial, **a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 19/04/2017 (NB 5354686748) com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data da realização da perícia médica em 17/05/2018, quando restou comprovada a incapacidade total e permanente.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 19/04/2017 (NB 5354686748) com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica em 17/05/2018; b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde 19/04/2017, descontos eventuais valores percebidos administrativamente**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

Deste modo, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/04/2017.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 19/04/2017

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação em 19/04/2017 (NB 5354686748) com a posterior conversão no benefício da aposentadoria por invalidez na data da realização da perícia médica em 17/05/2018; b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos desde 19/04/2017, descontos eventuais valores percebidos administrativamente, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012121-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornem os autos ao Sedi para que estes autos sejam redistribuídos à 3.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP, tendo em vista que os autos originários n.º 0001948-71.2016.403.6183 tramitam naquele Juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o pedido de renúncia pela defensora, proceda a Secretaria a exclusão dos dados do sistema. Certifique-se.

Intimem-se com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3331

PROCEDIMENTO COMUM

0008431-54.2015.403.6183 - LEDA FERREIRA DA COSTA X JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X LEDA FERREIRA DA COSTA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA COSTA BAPTISTA JUNIOR

Tendo em vista o teor da resposta da notificação ao INSS n.º 000277/2018 (fls. 259/261), proceda-se à digitalização das folhas dos documentos indicados como faltantes para o atendimento da ordem judicial e, após,

notifique-se o INSS, novamente, para que cumpra a tutela concedida na sentença, no prazo de trinta dias. .PA 1,10 O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES nº 142/2017, que ntrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 932

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093190-54.1992.403.6183 (92.0093190-1) - JOAO SILVESTRE DE SOUZA X BENEDITO SILVA MORGADO X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X JOSE MACHADO X JOSE SANCHES X RAUL FERNANDES DAS NEVES FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES(SP015751 - NELSON CAMARA E SP140655 - LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SILVA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERNANDES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o advogado Nelson Câmara - OAB 015751, o determinado no despacho de fls. 336 (apresentação da via original do contrato de honorários), no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se o requisitório em nome do sucessor habilitado Luiz Carlos Fernandes das Neves, sem o destaque de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005485-75.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5)) - NILVA ROSA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Tendo em vista a informação de fls.274, sobre a divergência na grafia do nome da autora Nilva Rosa Leal - CPF 006.211.778-57, com o que consta no cadastro da Receita Federal, Nilva Rosa de Jesus, providencie, a exequente, a devida regularização.

Após, cumpra-se a decisão de fls.230/231 juntamente com o despacho de fls.273.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006286-66.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Apresenta o INSS, em sede de contestação, impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pelo extrato do CNIS anexado pelo INSS em sua contestação, vislumbra-se que a parte auferiu rendimentos no importe de R\$ 13.196,70 (treze mil, cento e noventa e seis reais e setenta centavos) como empregado da INFRAERO.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENESSE. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrega prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- *Apelação desprovida.* (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (*juris tantum*) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.* 2. *Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício.* 3. *Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família".* 4. *Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Tendo em vista que a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita importará no pagamento pela parte autora dos honorários periciais, esclareça se persiste o pedido de prova técnica formulado.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-66.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP157780
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 5205685: Intime-se o Recorrido (impetrante) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027525-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Considerando que, em consulta à aba "Associados" denota-se a distribuição de Mandado de Segurança sob o nº 5027521-47.2017.4.03.6100, ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Denota-se ainda que tratasse de pedidos idênticos, formulados nos processos.

Considerando a distribuição do primogênito, bem como para evitar conflito de decisões, promova-se a **redistribuição** destes autos ao r. Juízo da **1ª Vara Cível Federal de São Paulo**, por litispendência ao processo **5027521-47.2017.4.03.6100**, nos termos do art. 55, § 3º c/c art. 286, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002981-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: JEAN RICARDO SAYEGH, MILENA CARDOSO SAYEGH
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
 Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, ratifico os autos anteriormente praticados.

Considerando a redistribuição destes autos ao MS 5017544-31.2017.4.03.6100, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada:

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO COMUM

0035605-21.2000.403.6100 (2000.61.00.035605-1) - GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP181270 - PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 140/188: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019574-1)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 423/424: regularize a parte autora sua representação processual, apresentando documento original (e não cópia), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024812-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024812-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7)) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI E SP172718 - CLAUDIA GONCALVES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 340/342: regularize a parte autora sua representação processual, apresentando documento original (e não cópia), fazendo constar na parte Fim Especial da procuração ad judícia o número deste processo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de processo incluso em Meta do CNJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027016-25.2009.403.6100 (2009.61.00.027016-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1503/1512: intimem-se as partes para ciência acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito. Prazo de cinco dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ANIELLY VITORIA SENA DA SILVA - INCAPAZ X LILIAN SENA DE ARAUJO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

Fls. 585/590: ciência às partes. Após, conclusos para sentença. Int. Dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Benedito Vitor da Silva, que comparecerá independente de intimação, designo o próximo dia 23.10.2018, às 14h30. Ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013542-79.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013541-94.2012.403.6100 ()) - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Benedito Vitor da Silva, que comparecerá independente de intimação, designo o próximo dia 23.10.2018, às 14h30. Ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-24.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LOURIMAR MARQUES ARAUJO(SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO) X TATIANA DE ARAUJO(SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO)

Fls. 95/96: os réus compareceram aos autos e apresentaram proposta. Fls. 101/112: A parte autora apresentou planilha atualizada do débito. Assim, Ciência aos réus dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 101/112), para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias a sua proposta expressa em valores, de acordo com a proposta apresentada pela parte autora. ii. no mesmo prazo (dez dias), a parte ré deve regularizar sua representação processual, apresentado a procuração original (fl. 97), sob pena de revelia. Cumpridas as determinações, abra-se vista à PRF ou, se for o caso, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013691-41.2013.403.6100 - COSTA PINTO S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.157/1.159: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.085 em favor do perito. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020827-89.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL MGD LTDA ME

Fls. 137-A/145: ciência à parte autora da diligência negativa. Manifeste-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando eventual novo endereço ou demonstrando que exauriu as possibilidades de localização de endereços da ré, bem como informe, se for o caso, se pretende a citação por outra forma que não a pessoal. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002152-44.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100 ()) - EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA Vistos.As partes especificaram as provas que pretendem produzir.A parte autora pretende a produção de prova pericial grafotécnica (fl. 203) e a parte ré, inicialmente, informa ser desnecessária a produção de outras provas; por cautela, protesta pela juntada de novos documentos e pelo depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fl. 204). Por ora, defiro o pedido de realização de prova pericial grafotécnica. Para tanto, nomeio perita judicial a senhora Sílvia Maria Barbata (silviaapericias@terra.com.br). Intime-se para que se manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial (justiça gratuita). No prazo de quinze dias, junto a Caixa econômica Federal - CEF o documento original (fl. 11/24, 44/45, 48) e demais documentos que ficaram arquivados na agência nos quais constem a assinatura da parte autora, necessários à produção da prova pericial.Sem prejuízo, formulem as partes os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos.Com a juntada dos documentos pela parte ré, intime-se a perita para início dos trabalhos, com prazo de 30 dias. Anoto que após a realização da perícia, a parte ré deverá se manifestar se insiste na produção de prova oral, justificando a pertinência.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP238507 - MARIANA DE REZEDE LOUREIRO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1.200/1210; intímem-se as partes para ciência acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito. Prazo de quinze dias.No mesmo prazo, informem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência.Não havendo outros requerimentos quanto ao laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1.180, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de fl.1.148, em favor do perito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021588-86.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CELIA MATIAS DA SILVA X DORCELINA GOMES DA SILVA
Vistos. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e reiterada pela União e parte ré (fls. 254/256 e 257). A parte ré requereu também a intimação da parte autora para que apresente o procedimento administrativo de duplicação da rodovia Regis Bittencourt, no KM 271 (fl. 262), o que, igualmente, defiro.Fls. 275/276: a despeito de devidamente intimado por meio da publicação no D.O.U. (fl. 277-verso), a parte autora não regularizou documento apresentado por cópia, conforme determinado à fl. 277.Assim1. Considerando que há quesitos formulados pelo Juízo às fls. 263-verso/264, e que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 278, 280/281), nomeio para a perícia o engenheiro civil Almir Roberson Aizzo Sodré, endereço eletrônico almirso@uol.com.br. Intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Apresente a parte autora cópia do procedimento administrativo de duplicação da rodovia Regis Bittencourt, no KM 271, no prazo de 05 (cinco) dias.3. exclua-se do sistema (AR-DA) o nome do peticionário de fl. 275. Apresentada a estimativa de honorários, abra-se vista as partes. Após, conclusos.Int. Cumpra-se.Ciência à PRF, DPJ e ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0022738-05.2014.403.6100 - ANA PAULA FELIX ANTUNES(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X ELETRO MAGAZINE LTDA - ME(MGI19813 - ROBERTO MELO GOMES JUNIOR E MGI40930 - DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Fls. 296/297: mantenho a decisão de fl. 295, que indeferiu a oitiva da testemunha arrolada pela corrê Eletromagazine Ltda. Me. A corrê não especifica a profissão da testemunha e nem esclarece de que forma seria possível comprovar por meio da testemunha que nunca manteve página na internet ou que não tenha realizado venda pela rede mundial de computadores. Ciência às partes dos documentos de fls. 296/306.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022690-46.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019014-90.2014.403.6100 ()) - DE LORENZI & MAFFEI TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA - ME X JOSE LUIZ GONCALVES MAFFEI X LIDIANE MARANGONI DE LORENZI CANCELIER(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Tendo em vista a certidão de fl. 212-verso, dou por preclusa a prova pericial. Anote-se.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010674-80.2002.403.6100 (2002.61.00.010674-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024243-27.1997.403.6100 (97.0024243-9)) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X ANTONIO NOVOU KOSEKI X HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA X HELENA DE FREITAS IVAN X HELENA MIHO SHIHOMATSU X ANTONIO ROBERTO LORENDELLO X GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA X HELIO ANTONIO PAES X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior InstânciaFoi declarada nula a sentença proferida às fls. 240/243 e demais atos processuais posteriores.Assim, em continuação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 206/235.Após, ciência às partes e conclusos para sentença, se em termos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO COMUM

0024114-07.2006.403.6100 (2006.61.00.024114-6) - O E SETUBAL S A X CIA/ESA X TATUI PARTICIPACOES LTDA X MASS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TIDE PARTICIPACOES S/C LTDA X PSN PARTICIPACOES S/C LTDA X VILLA DYNDA PARTICIPACOES LTDA.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Vistos, etc. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ré em que sustenta haver omissão na sentença de fls. 945/946.Sustenta que a sentença embargada deixou de se pronunciar sobre a obrigatoriedade da digitalização do cumprimento de sentença, em razão do disposto no artigo 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Os autos vieram conclusos.Eº relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Na análise do mérito, assiste razão à embargante.De acordo com o disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mais especificamente no artigo 8º e seguintes de referida norma, é obrigatória a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento de sentença.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, e DOUTHES PROVIMENTO, nos termos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retirada dos autos em carga para digitalização dos atos processuais necessários ao cumprimento de sentença, informando à Secretaria do Juízo, para que esta promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0035068-78.2007.403.6100 (2007.61.00.035068-7) - BANCO ALVORADA S.A.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença em face do autor, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, o autor, intimado para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia DARF de fl. 364.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011866-33.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a anulação dos débitos apontados, que alega estarem sendo exigidos em duplicidade. A antecipação de tutela foi deferida à fls. 131, mediante depósito. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando não haver razão nas alegações efetuadas pela parte autora. Na réplica, o autor reitera os termos da inicial e anexa documentos, sobre os quais a União Federal apresentou manifestação à fls. 289. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protesta pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos à fls. 330; o Réu protesta pela apresentação de quesitos suplementares após a apresentação do laudo. Em setembro de 2014 os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Cível. O laudo foi apresentado à fls. 425, tendo o Autor se manifestado à fls. 438 e o Sr. Perito apresentou os esclarecimentos solicitados à fls. 486. Em seguida, a União Federal peticionou informando que havia enviado novo pedido de análise para a Secretaria da Receita Federal, juntando o e-dossiê nº 10080.000522/0913-11 à fls. 480. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação dos débitos descritos na inicial, sob a fundamentação de que, devido a duplicidade de pedidos de compensação, causada por equívoco na interpretação da norma que determinou o pedido de compensação via eletrônica, o mesmo débito, referente à contribuição para o Cofins de fevereiro e março de 2001, está sendo exigido duas vezes. Afirma que efetuou pedido de compensação, de forma manual, em janeiro de 2001, pedido este objeto de reatuação em setembro de 2004 e, em maio de 2005, reiterou o pedido pela via eletrônica, sem que o pedido anterior tivesse sido apreciado. Esclareceu que equívocou-se, concluindo que o pedido manual reatua a eficácia caso não fosse efetuado novamente pela via eletrônica. Relata, ainda, que apesar de ter aderido ao parcelamento nos moldes da Lei 11941/09 em relação aos débitos de dezembro de 2000, março de 2001 e abril de 2001 e informado a Receita Federal, não houve apreciação. Na réplica, apresentou quadro explicativo e juntou documentos, a fim de demonstrar que o valor de R\$ 1.180.000,00 (período de apuração de fevereiro de 2001), cuja compensação foi pedida manualmente através do processo administrativo nº 13811.00084/2001 é o mesmo do procedimento eletrônico nº 16349.000031/2010-40 (PER/DCOMP nº 32825.09638.110405.1.3.04-7722) e o valor de R\$ 1.500.000,00 (período de apuração de março de 2001), cuja compensação foi pedida manualmente através do processo administrativo nº 10410.000942/2001-17 também é o mesmo do efetuado eletronicamente através do processo administrativo nº 16349.000018/2010-91 (PER/DCOMP nº 38447.47309.040505.1.3.04-6660). Ambos parcelados nos termos da Lei 11.941/09. Na contestação, a União Federal afirmou que não existe identidade dos débitos constantes dos procedimentos manuais e os eletrônicos e protesta pela juntada da análise técnica a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em relação às alegações e documentos trazidos na réplica, afirmou que (fls. 312 verso): por todo o exposto, considerando que se trata de caso atípico, com emissão e cancelamento de Documento Comprobatório de Compensação, apresentação de Declaração de Compensação para débitos de período diverso daqueles constantes no pedido de compensação original, sendo utilizados créditos de terceiros baseados em decisões judiciais provisórias, e, tendo em vista a atual situação dos processos judiciais, entendemos, s.m.j., à exceção de parte do valor relativo ao período de apuração 03/2001, não existir duplicidade entre os débitos passíveis de cobranças constantes dos processos administrativos nºs 13811.00084/2001-78, 10410.000942/2001-17, 16349.000031/2010-40 e 16349.000018/2010-91. Reitera-se que os processos nºs 13811.00084/2001 e 10410.000942/2001-17 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.942/2009, e, quanto aos PAs 16349.000031/2010-40 e 16349.000018/2010-91 observa-se a existência de depósitos judiciais suspendendo sua exigibilidade. Especificamente quanto à contribuição da Cofins, relativa a 03/2001, entendemos ser devido o valor de R\$ 1.500.000,00 (soma de R\$ 680.000,00 + R\$ 820.000,00), constituído por DCTF, e, tendo em vista que no PA 10410.000942/2001-17 foi apurado parte da contribuição (R\$ 680.000,00), atualmente parcelado na Lei nº 11.941/2009, a diferença da contribuição devida (R\$ 820.000,00) pode ser controlada no PA 16349.000018/2010-91 ou no PA 10880.546055/2006-51 (CDA 80.6.06.040940-16, já extinta). Registre-se que apesar de constar decisão, no PA 16349.000018/2010-91, considerando não declarada a compensação transmitida, este processo pode seguir controlando a diferença da Cofins devida, no valor de R\$ 820.000,00, constituída por DCTF. O laudo pericial foi apresentado à fls. 425, impugnado pela parte autora à fls. 438, tendo o Sr. Perito então respondido os quesitos novamente, incluindo a análise dos documentos mencionados à fls. 492. Nos esclarecimentos prestados houve a reformulação dos quesitos e revisão das respostas, incluindo a do quesito 16, que esclarece que: Quesito 16 (reformulado) - Com base nas respostas dadas nos quesitos anteriores e na análise de todas as alegações e documentos que constam dos autos, favor verificar e certificar no laudo pericial se os débitos apontados nas reatificações apresentadas nos processos administrativos nº 13811.00084/2001-78 (R\$ 1.180.000,00 - fev/01) e 10410.000942/2001-17 (R\$ 680.000,00 - mar/01) são os mesmos e estão sendo cobrados nos processos administrativos (eletrônicos) 16349.000031/2010-40 e 16349.000018/2010-91? a) Na apuração dos débitos de COFINS realmente devidos e todos os períodos de apuração correlatos à presente ação, obtido por meio de balanço contábil juntados aos autos como docs 04/05/11/12/13/14 da petição protocolada em 16.04.15;b) Nas DCTFs dos referidos períodos - comparando-se tributo x período x valor;c) Nos pedidos de pedidos (sic) de compensação manuais nº 13811.00084/2001-78 às fls. 91 a 97 dos autos do referido processo administrativo de nº 10410.000942/2001-17 (cuja cópia integral em mídia eletrônica ora se junta por meio do doc 06) - às fls. 20 a 26 dos referidos autos;d) Nos pedidos de compensação eletrônicos nº 16349.000018/2010-91 e 16349.000031/2010-40 (cuja cópia integral em mídia eletrônica

mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo 80% (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja operação financeira nas condições vigentes para o SFH; No entanto, a jurisprudência dos tribunais vem admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS mesmo em contrato firmados fora do Sistema Financeiro da Habitação tratar-se de imóvel em face de entender que as hipóteses de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, especificamente, no que se refere ao inciso VII, quanto à possibilidade de levantamento dos valores para pagamento de parte do valor de aquisição de moradia própria - não são taxativas, ou seja, o rol previsto no referido é meramente exemplificativo. Nesse sentido, diz a jurisprudência: EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN(RESPP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:JEMEN: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Hipótese em que não se constata a contradição apontada, haja vista que o acórdão embargado foi claro ao pontuar que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impretante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 3. Igualmente, inexistia a omissão quanto ao regime jurídico aplicável à hipótese, pois, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, preenchendo os requisitos previstos no art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, deve ser deferida ao impretante a utilização dos saldos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 4. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00235995520144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Dessa forma, o levantamento do FGTS pelo mutuário ficará sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos previstos no art. 20, inciso VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90: (i) trata-se de imóvel destinado à moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos. A parte autora comprovou os requisitos legais, ou seja, imóvel destinado a moradia própria, não é proprietário de outro imóvel e contam com vinculação há mais de 3 (três) anos no FGTS. Diz a jurisprudência:PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESEÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impretante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impretante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No tocante a alegação da Caixa Econômica Federal e do Itaú Unibanco S.A. da existência de óbice aos levantamentos das contas vinculadas somente pelo fato do financiamento ter sido celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e não celebrado no âmbito do SFH, não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência já se firmou no sentido da possibilidade de levantar os valores para imóveis adquiridos fora do SFH.De certo, que o FGTS tem cunho social, sendo parte que integra o patrimônio do trabalhador, bem como considerado como uma verdadeira poupança compulsória para ser utilizado em casos excepcionais. Ademais, em vista ao cumprimento da finalidade social do FGTS, que é proporcional a melhoria das condições sociais do trabalhador, não há como sustentar a alegação de óbice ao levantamento das contas vinculadas ao FGTS, objetivando a aquisição de moradia pelo trabalhador, somente pelo fato do contrato de financiamento ter sido celebrado sobre a égida do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. Nesse sentido: EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público. 2. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado o direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. 3. Remessa oficial desprovida.(REOMIS 00205657120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei

n.8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. (RÉsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) Portanto, não prospera as alegações dos réus, devendo ser julgada procedente o pedido veiculado na inicial. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007943-23.2016.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autoridade impetrada em face da sentença de fls. 500/505 que concedeu a segurança. Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença atacada em dois pontos: i) reconhecimento da possibilidade de utilização de juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores sem a definição do limite a ser utilizado no cálculo; ii) não apreciação de todas as causas de pedir - especificamente em relação a não aplicação do limite legal de distribuição de juros sobre o capital próprio realizada no ano de 2007 (TJLP x valor das contas de patrimônio líquido do exercício). Requerer o provimento dos embargos de declaração para a integração da sentença a fim de que seja estabelecido como limite legal para a distribuição de juros sobre o capital próprio e consequente dedução como despesa o valor da TJLP multiplicado pelas contas de patrimônio líquido do exercício da efetiva distribuição. A esse respeito a parte embargada foi intimada e se manifestou nos autos às fls. 531/533. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Admito os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e passo a analisar o mérito. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Não se vislumbra a mencionada omissão na sentença embargada. Em que pesem as alegações da embargante tenho que as questões suscitadas em verdade se insurgem quanto à fundamentação e razões de decidir na presente demanda e, nesse aspecto, a sentença deixou claro o entendimento deste juízo quando reconhece a extinção do crédito tributário constatuando no processo administrativo de cobrança de IRPJ e CSLL, ao reconhecer o direito do contribuinte à dedução de juros sobre o capital próprio, afastando o entendimento do fisco, inclusive no tocante ao limite da mencionada dedução (fls. 504-verso e 505). Em verdade a embargante apresenta mero inconformismo com o entendimento deste Juízo, não sendo essa a via apropriada para tanto, razão pela qual devem os embargos ser rejeitados. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6250

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8) - ESCRITORIO D A MAMEDE S/C LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0045789-42.1977.403.6100 (00.0045789-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X DOMINGOS CAMPOS MALDONADO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0045847-11.1978.403.6100 (00.0045847-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA X FLORIANO DE OLIVEIRA X LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X VERA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X PERSIO PAES PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO VALENCIA X DEA OLIVEIRA VALENCIA X CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVARES FERREIRA X FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON BARRETO DOS SANTOS X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X LAURO DE OLIVEIRA X JOSE LOPES X OPHELIA BELTRAME LOPES X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X DIRCE LOPES DOS SANTOS X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LOPES JUNIOR X JACIRA SOARES LOPES X FAUSTO SOUZA LOPES X REGINA HENRIQUES LOPES X ALBERTO PAULO X NILZA LOPES PAULO X OLGARI DE SOUZA ROCHA X ELIZABETH TEIXEIRA DE CASTRO ROCHA X NELVAL DE OLIVEIRA X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X HILDA DE OLIVEIRA X HENEDINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE X JOSE GONCALVES X HELENA PENELAS GONCALVES X ZULEIKA GONCALVES X WALDEMAR PIRES X ANTONIO CARLOS DE ABREU X MARIA HELENA GONCALVES DE ABREU X ALCIDES CABRAL X MARIA APARECIDA GONCALVES CABRAL X MARIA ANGELICA ABREU DE AZEVEDO X ROBERTO AMARO DE AZEVEDO X JOAO CELSO DE ABREU X MARIA CELINA MARINO DE ABREU X OLIMPIO DE LIMA DE OLIVEIRA X BENEDITO EUGENIO DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA X DEISE DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X NEUSA LUCAS DE OLIVEIRA X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETTO X ESMERALGUEDES DA CRUZ OLIVEIRA X JOSE LARA FRANCA X JANDIRA NASCIMENTO FRANCA X ANGELICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA X MIGUEL RANIERI DA ROCHA X CELINA DE OLIVEIRA ROCHA X RAMON POUSA X JOSE GODINHO MOREIRA X JACIREMA CORDOVIL LOPES MOREIRA X MARIA FERNANDA AZEVEDO CARREIRA X ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO X JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO X MARIA ALMERINDA MARTINS PINTASSILGO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X DANIEL DE MORAES X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CASEMIRO JOSE DE MOURA FILHO X ROMILDA DE MORAES MOURA X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT X BERTA OLIVEIRA RUAS X EDGARD NUNES CRUZ X CONCEICAO RUAS CRUZ X IRACI MENDES DE OLIVEIRA X LAIR GARCIA MENDES X ANTONIO MENDES RUAS X LEONILDA MOREIRA RUAS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA X ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA X VIRGINIA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL MENDES RUAS X TEREZA BRAGA RUAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X FATIMA SUELY PANTES OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FERANDES DE OLIVEIRA X LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X SUELY SOUZA OLIVEIRA X AGNALDO TOSCANO DE BRITTO X ORVALINA DE OLIVEIRA TOSCANO DE BRITTO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X CASTORINA MENDES DE OLIVEIRA X MILTON DOS SANTOS FILHO X SELMA DOS SANTOS X BOLIVAR MORAES X ODETE VARANDA MORAES X NILO BARTOLOTTI X CELESTE DOS SANTOS BARTOLOTTI X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA X OLGA DE SOUZA ROCHA X MARILIA ROCHA PESSIN X EDISON PESSIN X NEUSA ATANES DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X IRACEMA RIBAS DAVILA X MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X AZOR DE MORAES X ZELINDA DE OLIVEIRA MOARES X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X RITA DE CASSIA ATANES DE OLIVEIRA FIGUEIRA X LOSCAR DE OLIVEIRA X IGNES DE OLIVEIRA X JULIO MOREIRA SIMOES X RICARDO MOREIRA SIMOES X ERCILIA MATIAS MOREIRA SIMOES X RICARDO FARIAS CHADAD X WELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETE GILBERTO SIMOES(SP007792 - LUIZ CARLOS FERAZ DE CARVALHO E SP032183 - TALTER CAMARGO ALEGRE) X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT(SP019719 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIAO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

DESAPROPRIACAO

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG) X RAFAEL MARQUES CANTO PORTO X MARIA REGINA CANTO PORTO DE CARVALHO X JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO NETO X JOAO CARLOS CANTO PORTO X MARIA MANOELA CANTO PORTO X AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X SUZANA DE AZEVEDO SOARES FIALDINI X PEDRO SERGIO FIALDINI X ROBERTO ELIAS CURY X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY X IRENE MARQUES DE PAIVA X LAERTE DE PAIVA FILHO X VERA CECILIA PINTO E SILVA DE PAIVA X MARCELO MARQUES DE PAIVA X RICARDO MARQUES DE PAIVA X SONIA MARIA ABREU FIGUEIREDO MARQUES DE PAIVA X JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA X MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR X JOSE EDUARDO SAN JUAN X EDGARD JOSE SAN JUAN X MARGARIDA SAN JUAN ROZZINO

Conforme mensagem eletrônica recebida da Divisão de Análise de Requisitórios do TRF-03, foi comunicado o cancelamento da requisição 20180023067 (fl.1109), tendo em vista não ter sido assinalada como requisição de honorários sucumbenciais.

Ocorre que o cancelamento foi indevido, uma vez que, apesar de ser advogado habilitado nos autos, a referida requisição se refere à cota parte de Roberto Elias Cury, na condição de parte processual, e não relativa a honorários.

Desse modo, determino a emissão de novo requisitório, exatamente como o anterior, fazendo constar no campo observação o acima exposto.

Não havendo, assim, qualquer modificação quanto à requisição anterior, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, transmitindo as requisições e devolvendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0026289-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X EDITORA, LIVRARIA E GRAVADORA IMPD LTDA - EPP

Reconsidero o despacho de fl.32 quanto à atualização do débito, uma vez que, conforme demonstrativo de pagamento, a autora pagou a destempo o exato valor pleiteado na inicial, sendo certa a ausência de atualização e divergência do valor.

Todavia, em que pese os novos cálculos apresentados pela exequente, datados de 28/06/2016, necessária outra atualização como forma de evitar medidas repetitivas.

Desse modo, intime-se a exequente para apresentar novo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 dias.

Com a resposta, venham os autos imediatamente à conclusão para as medidas cabíveis.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO (SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012570-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012570-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-40.2008.403.6100 (2008.61.00.004953-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELZA OKASAKI CINTRA X VALFREDO CINTRA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012310-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO LUIZ CORDEIRO PEQUENO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012774-90.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008171-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SER-CLO VEICULOS LTDA-ME X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS RESINA X DENISE MATANO RESINA(SP228123 - LUIS FERNANDO DE HOLLANDA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao cumprimento integral da obrigação, sendo seu silêncio considerado como anuência.

No mesmo prazo, ademais, deverá o executado requerer o que de direito, em especial quanto à confirmação da liberação dos bens constritos, tendo em vista que o Departamento de Trânsito não apresentou resposta ao ofício 170/2017.

Caso persista o bloqueio sobre o veículo DWO-0017, providencie a Secretaria o desbloqueio via RENAJUD, e, em não sendo possível, reitere-se o ofício para cumprimento.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001909-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR TRAVASSOS

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X ZILDA EPSTEJN(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA) X SAMUEL EPSTEJN(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA)

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010226-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005362-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINNICIUS AUGUSTO PRADO ROCHA

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012701-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025615-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X T. SERVICE - TECNOLOGIA & SERVICOS - EIRELI

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVART SERVICOS EIRELI - EPP X ROGERIO FARIAS LUZ

Considerando-se o resultado negativo das diligências realizadas, bem como a ausência de manifestação da exequente, intime-se a para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001175-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido de dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para cumprir o despacho anterior, no prazo improrrogável de 10 dias.

Não cumprida a diligência, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X NEW WOOD - COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016671-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFECOOES PICKY LTDA - ME

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027490-64.2007.403.6100 (2007.61.00.027490-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026076-65.2006.403.6100 (2006.61.00.026076-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CESAR ROBERTO COPPIO(SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X MARIA MUSTAFA COPPIO(SP054856 - ELIO ANTONIO SICILIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MUSTAFA COPPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ROBERTO COPPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MUSTAFA COPPIO

Acolho os cálculos de fls.436/448.

Indefiro o pedido de pesquisa BACENJUD, uma vez que as diligências anteriores restaram infrutíferas, bem como não haver nos autos qualquer indicio que demonstre a alteração da situação financeira do requerido de modo a subsidiar a reiteração da medida.

Desse modo, considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029154-33.2007.403.6100 (2007.61.00.029154-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEONARDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MATILDE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RODRIGUES BARROS ALVES FERREIRA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos, e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006244-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X AMANDO DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDO DA SILVA RODRIGUES

FL.92: Indefiro o requerimento de pesquisa BACENJUD, uma vez que realizadas as diligências, resultaram infrutíferas, e não há nos autos qualquer elemento que permita inferir a modificação da situação da requerida.

Intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquiem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008495-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO CONTI(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO CONTI

Intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 10 dias quanto ao pedido de desistência apresentado pela CEF (fl.116), bem como quanto à concordância à não incidência de condenação pela sucumbência.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS ROCHA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP**, objetivando a declaração de seu direito à isenção do imposto de renda, em relação aos seus benefícios previdenciários.

Narra ter sido diagnosticado com nefropatia grave (CID 18.9), e que é aposentado pelo fundo de pensão denominado Mappin Sociedade de Previdência Privada (em liquidação extrajudicial).

Afirma que em decorrência de ação movida em face da massa falida, receberá os valores atrasados relativos à sua aposentadoria complementar, tendo sido informado de que os valores relativos ao IRPJ seriam retidos na fonte.

Sustenta, em suma, fazer jus à isenção, por ser portador de doença grave, nos termos da Lei nº 7.713/1988.

Após a regularização da inicial (ID 7715612), foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 8666094).

Notificada (ID 8771663), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 9010389, aduzindo a inexistência de ato coator, uma vez que não há previsão de emissão de documento declaratório da isenção pela SRFB.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 9355053).

A parte impetrante peticionou ao ID 10943940, reiterando o pedido formulado em sede liminar.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Cumprе ressaltar que a jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que a isenção analisada também se aplica à complementação de aposentadoria, consoante ementas que seguem

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESGATE. ISENÇÃO. 1. Por força do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, § 6º, do Decreto n. 3.000/1999, o resgate da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave especificada na lei está isento do imposto de renda. Precedentes da Segunda Turma. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal, ao reconhecer a isenção do imposto de renda ao autor, aposentado e portador de moléstia grave (neoplasia maligna). 3. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no REsp 1554683/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIА, 1ª TURMA, DJe 29.06.2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. (...) Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes. (...) Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. (...) Apelação da União Federal não provida. (TRF 3ª Região, Ap 0008345-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJF: 22.06.2017).

No caso em tela, o impetrante comprovou ser portador de nefropatia grave (CID N 18.9), estando atualmente em tratamento conservador da doença renal, nos termos do atestado médico juntado ao ID 5897132.

Constata-se, ainda, que o requerimento formulado pelo impetrante diretamente à entidade de previdência privada, para concessão da isenção, foi indeferido (IDs 5897135 e 5897138).

Todavia, comprovada a condição de portador de moléstia grave, a retenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria complementar configura violação a direito líquido e certo do impetrante, que faz jus à isenção.

Em relação ao pedido liminar, anote-se restar demonstrado o *periculum in mora*, tendo em vista a determinação judicial de pagamento dos valores aos beneficiários do plano de aposentadoria complementar (ID 5897142), bem como a informação de que a entidade de previdência teria entrado em contato com o impetrante, solicitando dados para a realização do pagamento (ID 10943940).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria complementar percebidos pelo impetrante, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Oficie-se, com urgência, à entidade pagadora Mappin Sociedade de Previdência Privada - em liquidação extrajudicial (Rua Cel. Xavier de Toledo, 121, 4º andar, Centro, São Paulo/SP), para que se abstenha de reter na fonte o valor correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os proventos supramencionados.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019630-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERJECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 9871909 e 10510082), a impetrante se manifestou aos IDs 10507617, para retificação da autoridade coatora e do valor da causa, petição que foi acolhida como emenda à inicial (ID 10510082). Posteriormente, peticionou para juntada do comprovante do recolhimento de custas processuais (ID 10971740).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 10971740 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Exceção Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COFCO BRASIL S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao FUNRURAL, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ICMS, PIS e COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 9678038), a impetrante peticionou ao ID 10167388, para alteração do valor da causa para R\$ 2.895.373,46, retificação do polo passivo do feito e juntada de documentos.

Por meio do despacho de ID 10248287, a petição foi acolhida como emenda da inicial, e foi determinada a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Notificada (ID 10369771), a autoridade prestou informações ao ID 10943456, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que ocorre parcialmente no caso.

A Lei nº 8.212/1990, em seu artigo 25, instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, na alíquota de 1,2% da renda bruta proveniente da comercialização de sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

O Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais, prelecionando sobre a responsabilidade pelo recolhimento do FUNRURAL, nos seguintes termos:

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...)

III - da agroindústria, exceto a sociedade cooperativa e a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não, a partir de 1º de novembro de 2001;

(...)

§ 3º A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa deverá exigir do produtor rural pessoa jurídica a comprovação de sua inscrição no CNPJ.

§ 4º A falta de comprovação da inscrição de que trata o § 3º acarreta a presunção de que a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa tenha comercializado a produção com produtor rural pessoa física ou com segurado especial, ficando a adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa sub-rogadas na respectiva obrigação, conforme disposto no inciso IV do caput, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.

§ 5º A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput.

(...)

Desta forma, incumbe à pessoa jurídica o recolhimento da contribuição, quando comercializar a produção própria ou a produção própria e a adquirida de terceiros, industrializada ou não.

Assim, a jurisprudência pátria reconhece a legitimidade da pessoa jurídica para questionar o FUNRURAL, na condição de responsável tributário pelo seu recolhimento, todavia sendo vedado o pedido relativo à repetição do indébito, consoante ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN" (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 201201377460. Rel.: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. 1ª turma. DJF: 16.10.2012).

Em relação ao ICMS, há muito se discute a questão relativa à constitucionalidade de sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo em vista que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS.

Por interpretação analógica, tendo em vista a identidade da base de cálculo, o entendimento supracitado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ICMS da incidência da contribuição previdenciária do empregador rural (FUNRURAL).

Entretanto, tal precedente não se refere à exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS, de modo que não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária do empregador rural (FUNRURAL), tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023219-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o cadastramento tenha sido efetuado como se fosse a ação do mandado de segurança, trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública referente à ação mandamental autuada sob o nº 0004344-76.2016.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Proceda a Secretaria a alteração da classe judicial para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remeta-se o feito para o SEDI para:

- alteração do polo ativo da demanda de MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO para ESPÓLIO DE MARIO AUSTREGESILIO DE CASTRO e;
- inclua como exequente o inventariante Senhor JOSÉ HELIO MÓNACO - CPF nº 048.414.688-20 para viabilizar a expedição do ofício requisitório oportunamente.

Não obstante os termos do artigo 535, do CPC normatizar que a execução contra a Fazenda Pública processar-se-á nos próprios autos da ação principal, por medida de economia processual, norteador pelo princípio da instrumentalidade das formas e nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, visto que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, recebo o presente pedido para cumprimento de sentença em procedimento autônomo.

Certifique-se nos autos do Mandado de Segurança nº 0004344-76.2016.403.6100 o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução nº 458/2017 - CJF, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência, aguardando-se o pagamento no arquivo (sobrestado).

Após o pagamento do RPV, dê-se ciência à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a comprovação pela parte interessada do levantamento da importância depositada perante a entidade bancária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005565-38.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939

RÉU: RAFAEL MARQUES CASSORIELO - ME

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$9.499,81, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012165-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269, VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109

RÉU: DPRF - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - SISTEMA DE CONTROLE DE MULTASCON

DESPACHO

ID 10750917: Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo da demanda, substituindo-se o Departamento de Polícia Rodoviária Federal pela União Federal, conforme requerido.

Concedo à autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que apresente cópia integral de sua CTPS e da última declaração do IRPF, para fins de comprovação da alegada hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6272

PROCEDIMENTO COMUM

0005501-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005501-0) - JOSE RUFINO VIEIRA X ELIZABETE APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 220-231: defiro o desentranhamento dos documentos colacionados às fls. 210-217, bem como a entrega a advogada(o) devidamente constituído nos autos, mediante recibo nos autos.

Entretanto, no que concerne ao depósito relativo aos honorários advocatícios, indefiro seu levantamento, posto que a CEF não foi condenada ao pagamento da verba de sucumbência, conforme se verifica à fl.141.

Portanto, em respeito à coisa julgada e a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, determino à CEF que se aproprie do valor depositado indevidamente (fl.206), servindo esta decisão como instrumento hábil à transiência, diretamente pela via administrativa, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o cumprimento da medida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos para extinção, já que cumprida a obrigação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VILLANOVA ENGENHARIA E

Fls. 339/340: Defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado indicado pela autora, intimando-se o interessado para retirá-los em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício à agência local da Caixa Econômica Federal, nos moldes da determinação de fls. 327.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3) - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOCELI GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CAETANO MALUF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NILCE ALVES SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS

Folhas 471/473: Defiro. Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 7.611,68 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 02/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901000-48.2005.403.6100 (2005.61.00.901000-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Folhas 257/258: expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, conforme requerido. Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para extinção. I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005813-04.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO TADEU FLOR FERREIRA EIRELI - EPP, HUGO TADEU FLOR FERREIRA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no valor de \$103,740,86, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012075-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016870-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos atos praticados pela 4ª Turma Recursal da TED/SP no procedimento nº 07R0003282013.

Sustenta, em suma, a nulidade do processo administrativo, sob o argumento de incompatibilidade de exercício da advocacia com o do cargo de julgador em tribunal administrativo, bem como em razão do cerceamento de defesa.

Intimado para regularização da inicial (IDs 9407766 e 10305006), o autor peticionou aos IDs 9767763 e 10375676, para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais e prestação de esclarecimentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 9767763 e 10375676 como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei nº 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

Por sua vez, o artigo 58, XIII da Lei nº 8.906/94 dispõe que compete privativamente ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros.

No exercício de suas atribuições legais, o Conselho Seccional da OAB de São Paulo editou seu Regimento Interno, regulamentando a composição do Tribunal de Ética e Disciplina, nos seguintes termos:

Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de:

a) 1 (um) Conselheiro Presidente;

b) 1 (um) Conselheiro Corregedor;

c) 26 (vinte e seis) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 770 (setecentos e setenta) membros vogais Relatores.

§ 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional.

§ 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.

O autor sustenta a nulidade da composição do Tribunal de Ética e Disciplina que julgou o PAD no qual figura como indiciado, sustentando a hipótese de incompatibilidade prevista no artigo 28, II do Estatuto da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026, consolidou entendimento no sentido de que a OAB não se sujeita aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

Nos termos da ementa daquele julgado: "OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro".

Assim, a vedação ao exercício de função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva não se aplica aos Tribunais de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (TED), não se vislumbrando nulidade no processo administrativo disciplinar movido em desfavor do autor, nesse ponto.

Em relação à alegação de cerceamento de defesa, analisando-se o Processo Administrativo Disciplinar nº 07R0003282013 (ID 9335681), constata-se que o Conselheiro Secional da Turma do TED da OAB/SP deliberou ser prescindível a dilação probatória, por entender que as provas constantes dos autos seriam suficientes à instauração do PA, indicando expressamente à quais provas se referia.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora tenha sido intimado para a apresentação de defesa prévia, juntada de documentos e apresentação de rol de testemunhas (p. 26 do ID 9335681), o autor apenas apresentou sua peça de defesa, deixando de juntar documentos ou requerer a produção de quaisquer provas que entendessem relevantes (p. 27/28 do mesmo documento).

Assim, tendo em vista ter sido efetivamente oportunizada ao autor a juntada de provas, bem como se tratando de decisão de indeferimento devidamente fundamentada, não há que se falar em cerceamento de defesa pela instauração do PA sem prévia dilação probatória.

Portanto, ao menos em Juízo de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-12.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ - SP302637
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

ID 8852028: Ciência à parte autora..

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitados pela União Federal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022106-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO OLIVEIRA SANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GENIVALDO OLIVEIRA SANDES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL**, objetivando, em sede liminar, ser-lhe assegurado o atendimento, pelo INSS, durante todo o horário normal de expediente (das 07h00 às 19h00), sob pena de multa diária.

Afirma que, nos autos da Ação Civil Pública nº 26178-78.2015.401.3400, foi concedida liminar que garantiu aos advogados o atendimento prioritário, com observância de suas prerrogativas.

Sustenta, em suma, que as restrições impostas pela autoridade ofendem seu direito ao livre exercício da profissão de advogado, com todas as garantias legalmente previstas, bem como violam o seu direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada ao horário de funcionamento e atendimento de agências do INSS, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021644-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 10488683), a impetrante peticionou ao ID 10983210, para retificação do valor da causa e do polo passivo do feito

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 10983210 e documentos como emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 351.876,56, bem como para que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo passe a constar do polo passivo do feito.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação: i) do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 351.879,56; ii) do polo passivo do feito, passando a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6273

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA X UNIAO FEDERAL Folhas 488/508: Acolho parcialmente o pedido para determinar que o valor depositado, referente ao PRC 20160179045, depositado 22/03/2018 e com status LIBERADO, seja disponibilizado à ordem do Juízo até a melhor análise do alegado pela autora. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Precatório do TRF da 03ª Região, solicitando as providências para a modificação do status do pagamento do valor, restando indeferido o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil requerido pela parte. Com a notícia da transferência, tomem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013114-92.2015.403.6100 - FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X BRADESCO S/A X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL X BRADESCO S/A

Fls. 478/486: Deixo de receber a impugnação apresentada pelo executado Banco Bradesco S.A., diante de sua manifesta intempestividade.

Intimado para pagamento da multa arbitrada em 18/10/2017, deixou o co-executado de se pronunciar naquela oportunidade (fls 458), apresentando sua manifestação somente após a constrição efetivada por meio do Sistema Bacenjud.

Neste momento processual, são admitidas apenas duas alegações ao executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC: impenhorabilidade e indisponibilidade excessiva dos valores bloqueados, o que não se verificou in casu.

Por outro lado, apesar de se manifestar quanto ao bloqueio judicial, o Banco Bradesco nada disse sobre o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na baixa da hipoteca do imóvel objeto da lide, que aguarda cumprimento desde novembro/2016 (fls. 428 e 439).

Assim, manifeste-se o executado a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fls. 487/489: Defiro. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento da multa arbitrada, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Int.
DESPACHO DE FOLHA : 500:Folhas 492/498: Intime-se a parte autora das alegações formuladas pelo Banco Bradesco S/A, bem como, para efetuar a retirada do Instrumento Particular de Quitação, acostado na contracapa dos autos, para as providências necessárias.Publicue-se o despacho de folha 490.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022099-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Inicialmente, recebo a petição de ID 10996343 e documentos como aditamento à inicial.

Verifica-se que a impetrante pretende a manutenção no regime de recolhimento da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, em razão da vigência da Lei nº 13.670/18, que se deu em 01.09.2018.

A impetrante afirma que, atualmente, recolhe a Contribuição Previdenciária substitutiva em valor médio mensal correspondente a R\$ 15.000,00. Aduz que, com a mudança do regime tributário decorrente da Lei nº 13.670/2018, passará a recolher valor médio mensal equivalente a R\$ 106.000,00.

Nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, quando a ação tiver por objeto prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras, sendo que o valor destas últimas corresponderá ao valor da soma das prestações.

Desta forma, o proveito econômico perseguido pela impetrante não corresponde ao valor mensal pago a título de CPRB (R\$ 15.000,00), e sim à soma das prestações vincendas, ora questionadas, a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, no exercício de 2018 (4 x R\$ 106.000,00).

Diante do exposto, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, para o montante de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais), nos termos do art. 292, §3º do CPC, determinando à Secretaria as providências necessárias para a anotação da correção.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Com o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

I. C.

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

ID 9921263: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante nos quais requer o saneamento de contradição na sentença proferida (ID 9366152).

Sustenta, em síntese, que ao contrário do consignado na sentença, “na sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido há SIM apuração de um faturamento real”. Em função disso, seria contraditória a sentença proferida ao não aplicar ao presente caso o entendimento fixado pelo C. STF no RE 574.706/PR.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 10482263).

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Nesse sentido, não há nenhuma contradição na sentença, visto que a adoção de conclusão diversa daquela defendida pela impetrante em sua petição inicial, ainda que decorra da não aplicação ao caso de precedente invocado, comporta recurso próprio que não os embargos de declaração.

Destaco, nesse ponto, que não se identifica nenhuma contradição entre as premissas fixadas por este Juízo e a conclusão apresentada na sentença.

Desse modo, os argumentos suscitados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual contradição na decisão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da impetrante.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020854-11.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RENATA AMARAL TEIXEIRA CORREIA, ALAN GONCALVES DE SOUSA.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
Advogados do(a) REQUERENTE: DAUBER SILVA - SP260472, ANDRE MENDES DA CRUZ - SP306205
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória na qual se pleiteia a suspensão de leilão do imóvel financiado pela ré e o direito de purgar a mora.

Os requerentes foram intimados para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das prestações vencidas do financiamento, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial, bem como para regularizar a representação processual de Alan Gonçalves de Sousa, com o recolhimento das custas pertinentes a este autor, sob pena de indeferimento da inicial.

Os requerentes debaram transcorrer o prazo sem se manifestar.

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente Renata Amaral Teixeira Correia.

Devidamente intimada para depositar o valor das prestações vencidas do financiamento, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial em razão do depósito judicial ser condição para processamento da ação, bem como regularizar a representação processual e recolher custas por parte do requerente Alan Gonçalves de Sousa, a parte requerente não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pelo requerente Alan Gonçalves de Sousa.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256

RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

Advogados do(a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316

DESPACHO

1. Ante o resultado negativo da diligência, providencie a Secretária a pesquisa de endereços da ré **MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA** por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud e Webservice. Após, expeça-se o necessário.

2. Fica o autor intimado para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória (0002501-64.2018.8.26.0108).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018635-25.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR EDUARDO TARCINALLI BARROS, CHRISTIANE LUCA TO DUARTE, CHRISTINA YLEN HUANG CHIU, CILENE PETENUCI CATHARIN, CLAUDIO EDUARDO MACHADO LIMA STORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela exequente, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que declinou da competência para exame e julgamento do feito.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedente jurisprudencial.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão id ().

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026156-55.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PAPIROS COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas a serem produzidas. Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DE ABREU, EVANEILA DA SILVA SOUSA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LIMA PEDROSA - MGI44152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

ID 10415376: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual concordância quanto à nova designação de audiência conciliatória. Não havendo oposição, remetam-se os autos à Central de Conciliação, como requerido pelos autores.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela Defensoria Pública da União em nome de João Fernando da Silva perante o Juizado Especial Federal objetivando sejam reconhecidas como fraudulentas as movimentações contestadas pelo autor; regularizados os dados cadastrais da parte autora junto ao Sistema da Receita Federal e Portal do Empreendedor; cancelados os protestos existentes em seu nome junto ao Cartório de Protestos de Itapevi/SP e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida para suspender os efeitos dos protestos realizados no CNPJ do autor (ID 4168996).

A União contestou, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva; ausência de interesse processual, vez que o autor já protocolou pedido administrativo com o mesmo conteúdo da presente demanda; renúncia ao valor excedente ao valor de alçada e inépcia da inicial, pois da leitura da exordial não se extrai logicamente o fato que fundamentaria eventual dano causado pela União e suportado pelo requerente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 4168999).

A União também juntou o Despacho Decisório proferido no bojo do Processo Administrativo iniciado pelo autor (ID 4168999).

Votorantim Cimentos S.A contestou, alegando inexistência de responsabilidade e pugnando pela improcedência da ação (ID 4169001).

O juízo do Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e declinou da competência para uma vara federal cível (ID 4169003).

Este juízo ratificou todos os atos já praticados, inclusive a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu a justiça gratuita (ID 4308403).

Votorantim Cimentos S.A requereu o julgamento antecipado da lide (ID 4384498), bem como a União (ID 4528895).

A DPU, por sua vez, informou que houve o cancelamento dos protestos e da DIRPF exercício 2015, e requereu que a União informe como se encontra o cadastro de microempreendedor individual do autor (ID 4885995).

A União comprovou a baixa do CNPJ em 10/04/2018 (ID 6984159).

A DPU entendeu que não subsiste mais interesse na continuidade da demanda (ID 8607646).

É o essencial. Decido.

O autor carece de interesse processual superveniente.

Conforme reconhecido pela Defensoria Pública da União, houve o cancelamento dos protestos e da DIRPF exercício 2015 em nome do autor, bem como do CNPJ nº 16.649.681/0001-53, pedidos elaborados na exordial.

Não subsiste, portanto, interesse processual do autor no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Como a maior parte dos pedidos foram atendidos na esfera administrativa em processo ajuizado anteriormente pelo autor; CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos dos réus, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026322-87.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887, JAIR JOSE MARIANO FILHO - SP341026
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição de indébito na qual a autora pretende seja declarada a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar e requer a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos e dos que serão depositados em juízo trimestralmente, devendo a ré se abster de inscrever a requerente no CADIN ou Dívida Ativa da União e promover execução fiscal.

Alega a autora que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar não foi instituída por lei, sendo ilegal a sua cobrança, vez que criada pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10 da Diretoria Colegiada (DICOL) da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para suspender a exigibilidade da taxa prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00, sendo desnecessário o depósito judicial da exação (ID 3867639).

A autora depositou o TSS de dezembro de 2017 (ID 3947417), março de 2018 (ID 5039195), junho de 2018 (ID 8700369) e setembro de 2018 (ID 10888319).

Devidamente citada, a ré não apresentou contestação (ID 5263884), sendo decretada a sua revelia (ID 5263993).

A ANS pugnou pela não influência da revelia formal decretada quando do julgamento do feito (ID 7066764).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

§ 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

§ 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde – SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos §§ 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

§ 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

A Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

O artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, por sua vez, determina:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65”- destaqui.

Assim, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofendem o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixarem a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar – TSS, tomando-a inexigível.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. ILEGALIDADE. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1671152/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

No mesmo sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18).

2. O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível. 3. Vale dizer, consoante a dicção do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao “número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde”. Não obstante a dicção do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade.

4. Apelação e remessa oficial improvidas

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262736 - 0016442-30.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018)

TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. A princípio, deixo de conhecer de parte da apelação, no que tange à prescrição, porquanto nos exatos termos da r. sentença combatida.

2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (art. 18).
3. À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica".
4. Não obstante a dicção do inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, em seu artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. Precedentes do STJ.
5. Insta salientar que o fato da RDC nº 10/2000 ter sido revogada pela RN nº 7/2002 e esta pela RN nº 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal.
6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2273095 - 0016031-21.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Dessa forma, procede também o pedido de ressarcimento dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, bem como dos valores trimestralmente depositados pela autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para RECONHECER a inexistência da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, abstendo-se a ré de praticar qualquer ato punitivo ou executivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da autora em compensar ou restituir os valores recolhidos a esse título, inclusive nesta ação judicial, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido pelo mesmo critério e índice aplicável à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019716-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PETCOV - SP69717
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a autora foi condenada a devolver os valores indevidamente sacados e ao pagamento de honorários advocatícios (ID 3059059 - Pág. 9).

A CEF depositou integralmente os valores devidos (ID 4169393).

A exequente concordou com o depósito e considerou satisfeita a obrigação (ID 4580982).

Expedido alvará de levantamento e entregue ao respectivo interessado (ID 5421004).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

P.R.I.

São Paulo, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROGERIO CHINARELLI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional para suspender o trâmite da execução extrajudicial de seu imóvel financiado pela CEF.

Decido.

Em exame perfunctório do contrato de financiamento, verifico que as cláusulas aparentam conformidade com a legislação em vigor.

Não vislumbro a ocorrência de flagrante ilegalidade ou comprovada abusividade no contrato firmado com a CEF.

As condições estipuladas são compatíveis com o vigente no mercado de crédito imobiliário.

O deferimento da medida, tal como postulada pela autora, não possui amparo legal ou contratual, e caracteriza intervenção judicial indevida na harmonia e no equilíbrio financeiro do mercado de crédito imobiliário.

Ademais, resta evidenciado que o pleito da parte autora é juridicamente lacônico, pois sequer foram individualizados eventuais excessos contratuais a justificar uma revisão judicial, e muito menos foi juntada planilha com os valores que a parte autora entende como devidos.

Ante o exposto, ausente o mínimo de plausibilidade no pleito do autor, INDEFIRO a tutela pretendida.

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o autor deverá retificar o valor atribuído a causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, o autor deverá juntar cópia das 3 (três) últimas declarações do IRPF, bem como de sua companheira, além de comprovar os valores mensalmente pagos à título de condomínio e IPTU do imóvel tratado na presente ação.

Com a resposta, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial pretendida pela autora.

A análise da legalidade da tabela TUNEP/IVR é questão exclusivamente de direito, sendo imprestável a prova técnica solicitada.

Encerro a instrução do processo.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017028-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER STEFANELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo formalizada pela União Federal (ID 10643495).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007426-93.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NUERNBERGMESSE BRASIL – FEIRAS E CONGRESSOS LTDA NUERNBERGMESSE BRASIL – FEIRAS E CONGRESSOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato coator do r Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de remessa dos Recursos Voluntários nos processos administrativos nº 10880.923.109/2012-10, 10.880.937.147/2012-94 para a análise do CARF, reconhecendo-se se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, III, do CTN, bem como a não inscrição em dívida ativa.

Indeferida a liminar, sobreveio a interposição de agravo de instrumento.

Prestadas informações.

Apresentada desistência, com pedido de homologação.

Relatei o essencial. Decido.

A Impetrante apresentou a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027834-08.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Paulo - DERAT, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-lo. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Prestadas informações.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento se aplica ao ISS.

Autoriza a compensação do que fora recolhido no quinquênio anterior à impetração, observadas todas as normas administrativas, sem exceção, inclusive aquelas que obrigam o contribuinte a cumprir todas as obrigações acessórias, declarando o montante do tributo com a exigibilidade suspensa.

Aplicável a prescrição quinquenal.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA, IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SENAC, INCRA e aquela denominada salário-educação contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO¹, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO ("SEBRAE"), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08)³ e DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS ("FNDE"), e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Acerca da legitimidade ativa dos terceiros, acompanhamento precedente do Superior Tribunal de Justiça pela ilegitimidade ativa, como se vê da ementa ora trazida à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art.

2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

Embora reconheça a existência de decisões em sentido contrário, não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, que deve ser ocupado exclusivamente pela União.

Análise o mérito.

A contribuição para o salário educação tem natureza de contribuição social geral e incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

As demais têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou em favor de categorias profissionais ou econômicas.

Pretende a impetrante ver declarada a inexistência dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Por fim, a contribuição para o INCRA pode ser exigida de empresas urbanas e rurais (STF, RE 578.635).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO ("SEBRAE"), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08)3 e DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS ("FNDE")4, excluindo-os da lide, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, **rejeito os pedidos, denegando a segurança**, no que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-86.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA, IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao SENAC, INCRA e aquela denominada salário-educação contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO I, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO ("SEBRAE"), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08)3 e DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS ("FNDE"), e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tais contribuições não podem mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Acerca da legitimidade ativa dos terceiros, acompanhamento precedente do Superior Tribunal de Justiça pela ilegitimidade ativa, como se vê da ementa ora trazida à colação:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI.

1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art.

2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDeI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

Embora reconheça a existência de decisões em sentido contrário, não há razão para, a partir da Lei n. 11.457/2007, incluir todos os terceiros no polo passivo, que deve ser ocupado exclusivamente pela União.

Análise o mérito.

A contribuição para o salário educação tem natureza de contribuição social geral e incide sobre a folha de salários, na forma da lei instituidora.

As demais têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou em favor de categorias profissionais ou econômicas.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessas exações, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Por fim, a contribuição para o INCRA pode ser exigida de empresas urbanas e rurais (STF, RE 578.635).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO ("SEBRAE"), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08)3 e DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS ("FNDE")4, excluindo-os da lide, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, no mérito, **rejeito os pedidos, denegando a segurança**, no que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

AMBEV S.A. impetrou mandado de segurança contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em apertada síntese, alega que:

“Ao requerer a renovação da certidão de regularidade fiscal, no formato Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-em, perante a Receita Federal do Brasil, a Impetrante verificou a existência de créditos tributários previdenciários em seu “Relatório de Situação Fiscal Complementar”2, oriundos, em sua maioria, da divergência entre a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e a Guia da Previdência Social – GPS em razão da desoneração da base de cálculo das contribuições sociais quanto às verbas consideradas não remuneratórias pagas pela Impetrante ao seus funcionários, não recolhidas com amparo em autorização por meio de decisões judiciais, conforme esclarecido à Receita Federal do Brasil, a qual não apresentou objeção quanto a este ponto. No entanto, a Receita Federal identificou que não havia sido computado o pagamento das contribuições sociais destinadas às entidades terceiras na competência de Janeiro/2018 quanto a uma das filiais da Impetrante – CNPJ nº 07.526.526.557/0035-59, situada no Município de Uberlândia, no montante de R\$ 49.672,63, conforme consta no relatório de situação fiscal (página 4 do referido relatório – Doc. 02). Como o pagamento da aludida contribuição havia sido regularmente efetuado pela Impetrante após o envio da GFIP referente a esta unidade, conforme se verifica nos documentos em anexo3 (Doc. 03), constatou-se que o processamento de tal pagamento não foi realizado pelo sistema da Receita Federal do Brasil em razão da apresentação em duplicidade da GFIP, correspondente a mesma competência, feita por um escritório de contabilidade terceiro, com a informação de que a filial de Uberlândia estava enquadrada no Simples Nacional. Assim, houve a substituição da GFIP correta, enviada anteriormente pela própria empresa, por esta outra GFIP com a informação do Simples Nacional emitida pelo escritório de contabilidade terceiro, impossibilitando a alocação do pagamento corretamente efetuado pela Impetrante. Ciente da situação e consoante orientação dada pela própria Receita Federal do Brasil, em 10 de julho de 2018 houve a apresentação do pedido de cancelamento desta GFIP pelo escritório de contabilidade, em que constava a informação equivocada do Simples Nacional, conforme documento em anexo4 (Doc. 04), para possibilitar a reativação da GFIP correta apresentada anteriormente e o processamento do pagamento realizado pela empresa no valor de R\$ 48.420,44. Destaca-se que a diferença de valor – R\$ 49.672,63 para R\$ 48.420,44 – decorre exclusivamente da divergência entre a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e a Guia da Previdência Social – GPS em razão da desoneração da base de cálculo das contribuições sociais quanto às verbas consideradas não remuneratórias pagas pela Impetrante ao seus funcionários, não recolhidas com amparo em autorização por meio de decisões judiciais, conforme esclarecido à Receita Federal do Brasil, a qual não apresentou objeção quanto a este ponto. Desta feita, a Impetrante diligenciou à Receita Federal do Brasil para informar a realização dos aludidos procedimentos, ocasião em que foi informada de que seria necessário aguardar o prazo de 5 dias úteis para a regularização da situação no sistema e a liberação da certidão de regularidade fiscal, o qual findou-se em 17/07/2018. Ocorre que, transcorrido o referido prazo dado pela Impetrada, até o momento não houve a renovação da certidão de regularidade fiscal pretendida pela Impetrante, tendo sido reforçada em diligência realizada na data de ontem (17/07/2018)5 que o prazo para tal processamento seria realmente de 5 dias úteis, havendo expectativa na renovação da CND até o final do dia, o que não ocorreu. Ressalta-se que hoje (18/07/2018), a Impetrante realizou nova diligência que também restou infrutífera.

Reitera-se que o pagamento deste montante foi devidamente realizado pela Impetrante, no valor de R\$ 48.420,44, em 20/02/2018, ou seja, dentro do prazo de recolhimento, considerando-se que o desconto de R\$ 1.252,19 decorreu da desoneração da base de cálculo da contribuição quanto às verbas que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, como bem esclarecido à Impetrada.”

Prestadas informações, no sentido de ausência de ato coator, porquanto emitida a certidão requerida, com baixa na pendência outrora verificada.

A impetrante depositou em juízo o montante em aberto.

Pugna pelo levantamento dos valores depositados em juízo.

Relatei o essencial. Decido.

Com a expedição de certidão requerida, antes mesmo da notificação da autoridade coatora, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Quanto ao depósito judicial, tendo em vista que o óbice à expedição de certidão negativa com efeitos de positiva não era a existência de débito, mas se referia à entrega de GFIP com informação incorreta de adesão ao SIMPLES NACIONAL, impedindo o processamento da declaração correta, os valores depositados em juízo devem ser levantados pela impetrante, especialmente porque houve pagamento, embora tardia, do mesmo débito. Logo, não pode ser extinto por dupla causa, ou seja, por pagamento ou conversão de depósito judicial em renda.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir, no que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente, após o trânsito em julgado.

PRI.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DENTINI & HAMERMULER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

DENTINI & HAMERMÜLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança contra ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO e EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, **para obstar a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.**

Em apertada síntese, alega que:

“A impetrante é pessoa jurídica constituída e devidamente registrada na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 19.350, tudo nos termos do art. 15 e ss. da Lei n.º 8.906/94, sendo composta pelos advogados Anderson Henriques Hamermüller e Luiz Antonio Dentini, todos devidamente inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os n.ºs 269.499 e 325.897 (docs. anexos).

Tem-se que logo após a aprovação de seus atos constitutivos, a impetrante recebeu da Seccional Paulista da OAB boleto para pagamento da anuidade referente ao exercício de 2017, com 04 (quatro) parcelas, cada uma no valor de R\$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Ocorre, entretanto, que essa cobrança é ilegal.”

Prestadas informações, em que se alega ilegitimidade passiva. Pugna pela rejeição do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Cuidando-se de mandado de segurança, a impetração dirige-se ao dirigente do órgão.

Na espécie, embora a ordem de cobrança seja da Ordem dos Advogados do Brasil, a impetração contra a autoridade apontada na peça inaugural revelou-se correta, em razão da via eleita.

Para resolver tal situação, a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 7º, II, prevê a intimação da pessoa jurídica a qual vinculada a autoridade coatora para ingressar no feito enquanto assistente litisconsorcial.

Afasto, assim, a preliminar arguida.

No mérito, concedo a segurança.

Conforme o artigo 46, da Lei 8.906/94: “Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”. Observa-se, assim, que o legislador atribuiu à OAB a competência para instituir contribuição aos advogados e estagiários inscritos, mas não às sociedades de advogados.

No que tange às sociedades de advogados, a Lei 8.906/94 estabelece que estas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, mas nada é previsto acerca de eventuais contribuições.

Sem autorização legal, inviável a cobrança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes.
3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369205 - 0011322-69.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369899 - 0007080-67.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

De rigor a concessão da segurança para afastar a cobrança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a cobrança da sociedade de advogados impetrante, enquanto não houve lei autorizando a referida exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a Ordem dos Advogados do Brasil ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

DENTINI & HAMERMÜLER SOCIEDADE DE ADVOGADOS impetrou mandado de segurança contra ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO e EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, **para obstar a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.**

Em apertada síntese, alega que:

“A impetrante é pessoa jurídica constituída e devidamente registrada na Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 19.350, tudo nos termos do art. 15 e ss. da Lei n.º 8.906/94, sendo composta pelos advogados Anderson Henriques Hamermüller e Luiz Antonio Dentini, todos devidamente inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob os n.ºs 269.499 e 325.897 (docs. anexos).

Tem-se que logo após a aprovação de seus atos constitutivos, a impetrante recebeu da Seccional Paulista da OAB boleto para pagamento da anuidade referente ao exercício de 2017, com 04 (quatro) parcelas, cada uma no valor de R\$ 282,20 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte centavos). Ocorre, entretanto, que essa cobrança é ilegal.”

Prestadas informações, em que se alega ilegitimidade passiva. Pugna pela rejeição do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Cuidando-se de mandado de segurança, a impetração dirige-se ao dirigente do órgão.

Na espécie, embora a ordem de cobrança seja da Ordem dos Advogados do Brasil, a impetração contra a autoridade apontada na peça inaugural revelou-se correta, em razão da via eleita.

Para resolver tal situação, a Lei n. 12.016/2009, no seu artigo 7º, II, prevê a intimação da pessoa jurídica a qual vinculada a autoridade coatora para ingressar no feito enquanto assistente litisconsorcial.

Afasto, assim, a preliminar arguida.

No mérito, concedo a segurança.

Conforme o artigo 46, da Lei 8.906/94: “Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”. Observa-se, assim, que o legislador atribuiu à OAB a competência para instituir contribuição aos advogados e estagiários inscritos, mas não às sociedades de advogados.

No que tange às sociedades de advogados, a Lei 8.906/94 estabelece que estas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, mas nada é previsto acerca de eventuais contribuições.

Sem autorização legal, inviável a cobrança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes.
3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369205 - 0011322-69.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369899 - 0007080-67.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

De rigor a concessão da segurança para afastar a cobrança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a cobrança da sociedade de advogados impetrante, enquanto não houve lei autorizando a referida exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a Ordem dos Advogados do Brasil ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011698-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR - SP171491

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

S E N T E N Ç A

LAMARI ADVOGADOS ASSOCIADOS-ME impetrou mandado de segurança contra ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, para obstar a cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

Em apertada síntese, alega que:

“ A Impetrante é Sociedade de Advogados inscrita na OAB/SP sob o nº 9.544, com sede na cidade de São Paulo - SP.

A sociedade em questão é composta pelos advogados Roberto Eduardo Lamari (OAB/SP 148.921) e Nelson Alexandre Paloni (OAB/SP 136.989), todos regular e definitivamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Central – São Paulo/SP.

A impetrada é, por sua vez, representada pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, Dr. Marcos da Costa, e a Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados, Dra. Clemencia Beatriz Wolthers, incumbidos da instituição e cobrança de anuidades.

Ocorre que a instituição Impetrada, por ato de seus representantes legais, encaminhou à sede da Impetrante carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Tendo em vista a ilegalidade acima apontada, a Impetrante ajuizou a presente ação, a fim de se declarar inexigível a cobrança.”

Não prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Conforme o artigo 46, da Lei 8.906/94: “Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”. Observa-se, assim, que o legislador atribuiu à OAB a competência para instituir contribuição aos advogados e estagiários inscritos, mas não às sociedades de advogados.

No que tange às sociedades de advogados, a Lei 8.906/94 estabelece que estas adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, mas nada é previsto acerca de eventuais contribuições.

Sem autorização legal, inviável a cobrança.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.
2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes.
3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369205 - 0011322-69.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.
2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369899 - 0007080-67.2016.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

De rigor a concessão da segurança para afastar a cobrança.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e acolho o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a cobrança da sociedade de advogados impetrante, enquanto não houve lei autorizando a referida exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a Ordem dos Advogados do Brasil ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007919-36.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ODEBRECHT TRANSPORT S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ODEBRECHT TRANSPORT S/A impetrou mandado de segurança contra ato coator do r Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, relativa a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, nos termos do art. 206 c.c o inc. II, do art. 151, do CTN, e do art. 5º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

A impetrante manifestou concordância com a extinção do processo, por falta de interesse de agir.

Relatei o essencial. Decido.

Processo Civil

Em razão do contido na petição de ID 9370939, não remanesce o interesse processual. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de

Diante do exposto, **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007808-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA SILVA MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: OFELIA ZANINI UEMURA - SP52133, ADEMAR CARLOS DOS SANTOS - SP92453
IMPETRADO: GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Silva Marques contra ato do Gerente do Banco do Brasil, da agência Estilo Santana, em São Paulo/SP.

Distribuído o feito à 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, houve reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, nos termos do art. 109, VII, com remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo.

Este juízo também reconheceu a sua incompetência absoluta, com devolução dos autos ao juízo de origem.

Sobreveio decisão de nova remessa dos autos à Justiça Federal.

A impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de filiação, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

O Banco do Brasil tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, não abrangida, portanto, pelo disposto no inciso I do art. 109 da CF/88.

Logo, não cabe à Justiça Federal julgar mandado de segurança impetrado contra seus dirigentes, salvo quando atuem em delegação de competência federal, o que não é o caso.

Ressalto, ainda, que não se aplica o disposto no art. 109, VII, da CF/88 (VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição), como consignado na decisão do juízo estadual, por absoluta falta de pertinência com o caso sob exame.

Por fim, a despeito do requerimento, pelo impetrante, de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, não cabe à Justiça Federal, porquanto absolutamente incompetente, apreciá-lo. Somente caberia decisão de extinção do feito por falta de pressuposto processual, alusivo à competência, o que o faço, apenas por pragmatismo, pois a hipótese seria de suscitar conflito negativo de competência.

Também deixo de suscitar o referido conflito para não expor o colega 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, perante o Superior Tribunal de Justiça, à teratologia da sua decisão.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por absoluta incompetência deste juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012744-23.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELCIO ROBERTO MARQUES - SP212743, EDUARDO ALVARES CARRARETTO - SP139953
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA S/A. em face de ato emanado pelo DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO por meio do qual pretende obter medida liminar para o fim de que possa efetuar a venda do etanol combustível produzido diretamente aos postos revendedores de sua região, bem como determinar a autoridade impetrada que se abstenha de aplicar quaisquer penalidades em face desse ato.

Depreende-se dos autos que a impetrante fundamenta o seu pedido liminar e consequente concessão da segurança definitiva com base na situação excepcional que se deu durante a greve dos caminhoneiros em meados do mês de maio, bem como no disposto no artigo 6º da Resolução ANP nº 43/2009, que limita a distribuição do etanol diretamente dos produtores aos postos de combustíveis.

Entretanto considerando o término da greve, bem como a aprovação do projeto do decreto legislativo pelo Senado Federal que autoriza a venda direta do etanol hidratado das usinas diretamente aos postos de combustíveis, verifico a ausência de interesse de agir no caso em tela.

Apresentada desistência, com pedido de homologação.

Relatei o essencial. Decido.

A Impetrante apresentou a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021825-93.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RN COMERCIO VAREJISTA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por RN COMERCIO VAREJISTA S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio da qual pretende a concessão de liminar, para o fim de que a autoridade coatora abstenha-se de impedir a amortização de parte do saldo devedor do PERT com os créditos tributários transmitidos através do PER-DECOMP nº 12872.40187.270818.1.1.19-0594. Requer, ainda, que se permita que o valor dos créditos transmitidos via PER-DCOMP a serem utilizados na amortização seja informado juntamente com o "prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa" no campo respectivo, e a eles somados.

A Impetrante afirma ter formalizado sua adesão ao PERT, quanto aos débitos previdenciários, mediante entrada de 24% até 31/12/2017 e saldo remanescente a ser quitado por meio de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

Sustenta ter transmitido o PER-DCOMP nº 12872.40187.270818.1.1.19-0594 com créditos de PIS e COFINS para quitar o saldo remanescente do parcelamento dos débitos previdenciários. Contudo, o sistema não teria permitido a conclusão da operação, indicando que se trataria de "Crédito Não Previdenciário. Não pode ser utilizado em modalidades Previdenciárias".

Afirma que a Lei nº 13.496/2017 não teria feito distinção entre os créditos passíveis de amortização no parcelamento, bem como que a Instrução Normativa nº 1.822/2018 impõe, em seu art. 4º, que os créditos utilizados somente podem ser aqueles transmitidos por PER-DCOMP, o que não abrange os créditos previdenciários, os quais seriam transmitidos via SEFIP/GFIP. Juntou procuração e documento pelo Id 10530367.

Indeferida a liminar, sobreveio pedido de desistência, com a concordância da União.

Relatei o essencial. Decido.

A Impetrante apresentou a desistência do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO a desistência**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-72.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDÉGA DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença alegando omissões, consistentes: (i) não considerou o quanto decidido nos decididos no RE 959.274 AgR/SC e no RE 1.095.001 AgR/SC; (ii) houve comprovação do direito líquido e certo.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos e apontada hipótese de cabimento.

Não há omissão na sentença embargada.

Na verdade, pretende a embargante rediscutir a decisão por via não contemplada na legislação processual civil, em vez de valer-se de recurso cabível.

Há, portanto, nítido propósito infringente.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017989-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, THAIS CINTRA SOUSA - SP267790
IMPETRADO: RETORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Id 10548036: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar por ela requerida, constante no Id 10163180.

Alega, em síntese, que a decisão embargada ostenta contradição e missão ao se fundamentar em suposta disciplina (práticas jurídicas II – visitas externas), relativa ao 1º semestre/2017, com base em documento apresentado pela impetrada, disciplina esta, diversa daquela trazida em sua inicial.

Manifestação em resposta aos Embargos de declaração no Id 10712584.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Foi claramente analisada a questão posta nos autos, tendo em vista que a decisão embargada manifestou-se expressamente acerca da pretensão da impetrante, deixando claro não ser possível analisar as alegações da autora acerca dos fatos narrados no que tange à disciplina questionada, constatando-se, através do histórico escolar trazido pela autoridade impetrada, a pendência em relação não somente a essa matéria, mas em relação Práticas Jurídicas II (visitas externas), em que foi atribuída nota 0,0 relativo ao 1º semestre/2017 (Código 081E50).

Frise-se que o mandado de segurança é instrumento que tem por finalidade resguardar patente direito líquido e certo, mediante a apresentação de prova pré - constituída nos autos. Do contrário, o procedimento adotado é inadequado para a finalidade almejada.

Claro se torna, assim, que o embargante se insurge contra a própria fundamentação tecida na decisão, a fim de que se proceda à revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-46.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE QUADRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CARESIA - SP265833
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade das multas aplicadas nos autos de infração n.º TI306393 e TR151789, bem como o impetrado se abstenha de atuar novamente o impetrante por não possuir responsável técnico farmacêutico durante todo o horário de funcionamento da unidade de fornecimento de medicamentos da Unidade Básica de Saúde do Município de Quadra/SP.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações, alegando: (i) decadência, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009; (ii) não ocorrência de coisa julgada em relação ao MS 2006.61.00.015409-2; (iii) mudança de paradigma a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a alegação de decadência para utilização do procedimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende, além da suspensão da exigibilidade da autuação, a abstenção da prática de novas autuações.

Demais disso, estando exigível o auto de infração, mantém-se em vigor a autuação, em todos os seus consectários, de modo que se abstenha a impugnação da cobrança, na via eleita.

De fato não há coisa julgada em relação ao quanto decidido no MS 2006.61.00.015409-2, eis que, hoje, com a vigência da Lei n. 13.021/2014, houve mudança do Direito aplicável à espécie, a exigir nova manifestação judicial a respeito da incidência da norma.

A despeito da vigência da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento esposado no Recurso Especial n. 1.110.906, julgado sob na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que Não é obrigat
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. UNIDADE HOSPITALAR. NÚMERO DE LEITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou se tratar de unidade hospitalar com até 200 (duzentos) leitos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1619318/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. NOVA LEGISLAÇÃO. LEI N 13.021/2014. VETO AOS ARTIGOS 9º E 17º. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A apelada possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública.

-A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos.

-Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos.

-A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos.

-A matéria sofreu profundas alterações em razão da entrada em vigor da Lei nº 13.021/14. Ocorre, no entanto, que os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...]".

-Assim, para as unidades hospitalares em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (repetitivo tema 483), não podendo o conselho apelante regular o funcionamento.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207027 - 0001922-12.2014.4.03.6129, ReI. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO.

1. A preliminar não tem pertinência. O mandado de segurança nº. 0002852-83.2015.403.6100 foi impetrado para viabilizar a anulação de auto de infração diverso, lavrado na vigência da Lei Federal nº 5.991/1973. Não há coisa julgada.

2. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. Precedente do STJ.

3. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico.

4. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370931 - 0024013-18.2016.4.03.6100, ReI. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Com o veto aos artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, ao argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 "poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas, remanesce a falta de exigência lei para a contratação de farmacêutico em dispensários de medicamento", do que se pode concluir que a Lei n. 1313.021/2014 não modificou, em nada, o panorama anterior.

Na espécie, a impetrante, pequeno município localizado no Estado de São Paulo, foi autuada por não manter, em dispensário de medicamento na unidade básica de saúde, a única da referida cidade, farmacêutico, o que não encontra amparo legal, como consignado acima.

Logo, devem ser desconstituídas as autuações n. TI306393 e TR151789, com a proibição, ainda, de que a autoridade impetrada volte a exigir a presença de farmacêutico em dispensário de medicamento da unidade de saúde do Município de Quadra, enquanto não houver lei determinando a manutenção de profissional dessa natureza.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular as autuações n. TI306393 e TR151789, com a proibição, ainda, de que a autoridade impetrada volte a exigir a presença de farmacêutico em dispensário de medicamento da unidade de saúde do Município de Quadra, enquanto não houver lei determinando a manutenção de profissional dessa natureza.

Condeno o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, THIAGO GUIMARAES DE BARROS COBRA - SP330360

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

S E N T E N Ç A

LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓPTICOS E ESPORTIVOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de afastamento da aplicabilidade da Deliberação nº. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à Impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras.

Alega:

"A Impetrante é sociedade privada, que atua no mercado nacional e internacional, no ramo produtos óticos. Foi constituída, e mantém-se até esta data, sob o regime jurídico de sociedade limitada, conforme atos societários.

Em função de sua natureza jurídica, a Impetrante nunca fora obrigada a publicar suas demonstrações financeiras. Isso porque a obrigatoriedade de publicação dessas informações deriva, no âmbito da Lei de Sociedades Anônimas, do seu artigo 176, § 1º, e do artigo 289, e respectivos parágrafos, que disciplinam a publicidade das demonstrações financeiras, e de outras informações que devam chegar aos detentores de valores mobiliários emitidos por estas, tais como editais de convocação para AGE e AGO, editais de OPA e Oferta Pública Secundária de Ações, divulgação de fato relevante, dentre outros episódios societários que devam ser comunicados.

Está muito claro que a obrigatoriedade de divulgação e publicidade de informações se destina única e exclusivamente às sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, frente aos interesses específicos nelas envolvidos, quais sejam, dos acionistas.

Efetivamente, a exigência de publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, envolvendo sociedades de responsabilidade limitada, para fins de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, é recente. Especificamente, tal exigência surgiu em 25/03/2015, através da Deliberação JUCESP nº 02, que deu origem ao Enunciado nº 41 da JUCESP.

Forçoso constatar, neste sentido, que o texto do artigo 3º da Lei nº. 11.638/2007 ordenou que às "sociedades limitadas de grande porte" – como é o caso da Impetrante – fossem aplicadas as disposições da Lei das Sociedades por Ações somente no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nada tendo dito sobre a divulgação e/ou publicação dos seus resultados (v.g., balanço patrimonial, fluxo de caixa, lucros ou prejuízos acumulados, etc.)".

Deferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora, em que alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra ato normativo; (ii) necessidade de formação de litisconsórcio com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO; (iii) decadência; (iv) no mérito, rejeita o pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança, pois verifico que a impetrante questiona os efeitos concretos de ato normativo, o que autoriza a utilização da via eleita.

Não há razão para formulação de litisconsórcio com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, por ausência de impugnação a ato da referida associação, mas da autoridade coatora, que atua com atribuição distinta.

Ademais, não há prova nos autos dessa determinação e de adoção de providências, pela JUCESP, para recusar-se a cumpri-la em razão de eventual ilegalidade.

Ressalto que ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, havendo, no ordenamento jurídico, ferramentas para afastar determinações ilegais.

Não há decadência, eis que tal prazo não se conta da vigência da Lei n. 11.638/2007, mas dos seus efeitos concretos.

Na espécie, tais eventos foram produzidos quando da necessidade, pela autora, de arquivar atos constitutivos junto à JUCESP, antes, portanto, de decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Mantenho a decisão que deferiu a liminar, repetindo seus fundamentos.

Insurge-se esta contra a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015, in verbis:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Tal imposição, entretanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

A Lei n.º 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, nos seguintes termos:

Art. 3 Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por o ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Não se observa, no texto legal, qualquer referência à exigência do impetrado, tampouco referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei n.º 6.404/76. A norma se restringe à observância, pelas sociedade de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações, das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras previstas na indigitada Lei, nada mencionando, portanto, quanto à sua publicação.

Aliás, este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA APRESENTADA PELA JUCESP. ARQUIVAMENTO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007. 2. Não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação. 3. Em relação ao periculum in mora, necessário à concessão da liminar em mandado de segurança, está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais. 4. *A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o . (A I 00133645820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)*

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

1. A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638 /07.
2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.
3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638 /07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.
4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.
5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.
6. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367250 - 0007961-44.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015 que "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado".
2. Contudo, concluem-se dos termos do artigo 3º da Lei 11.638/2007 ("Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários") que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.
3. Descabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367729 - 0021697-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

Por outro lado, a comprovação de publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras não consta no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 37 da Lei n.º 8.934/94, não cabendo a autoridade impetrada impor, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, exigências não previstas em lei.

Outrossim, a urgência da medida restou demonstrada nos autos, uma vez que as alterações societárias da parte impetrante somente produzirão efeitos jurídicos perante terceiros após o registro no órgão competente.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastamento da aplicabilidade da Deliberação nº. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à Impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-23.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, THIAGO GUIMARAES DE BARROS COBRA - SP330360
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓPTICOS E ESPORTIVOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP, com pedido de afastamento da aplicabilidade da Deliberação nº. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à Impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras.

Alega:

“A Impetrante é sociedade privada, que atua no mercado nacional e internacional, no ramo produtos óticos. Foi constituída, e mantém-se até esta data, sob o regime jurídico de sociedade limitada, conforme atos societários.

Em função de sua natureza jurídica, a Impetrante nunca fora obrigada a publicar suas demonstrações financeiras. Isso porque a obrigatoriedade de publicação dessas informações deriva, no âmbito da Lei de Sociedades Anônimas, do seu artigo 176, § 1º, e do artigo 289, e respectivos parágrafos, que disciplinam a publicidade das demonstrações financeiras, e de outras informações que devam chegar aos detentores de valores mobiliários emitidos por estas, tais como editais de convocação para AGE e AGO, editais de OPA e Oferta Pública Secundária de Ações, divulgação de fato relevante, dentre outros episódios societários que devam ser comunicados.

Está muito claro que a obrigatoriedade de divulgação e publicidade de informações se destina única e exclusivamente às sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, frente aos interesses específicos nelas envolvidos, quais sejam, dos acionistas.

Efetivamente, a exigência de publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, envolvendo sociedades de responsabilidade limitada, para fins de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, é recente. Especificamente, tal exigência surgiu em 25/03/2015, através da Deliberação JUCESP nº 02, que deu origem ao Enunciado nº 41 da JUCESP.

Forçoso constatar, neste sentido, que o texto do artigo 3º da Lei nº. 11.638/2007 ordenou que às “sociedades limitadas de grande porte” – como é o caso da Impetrante – fossem aplicadas as disposições da Lei das Sociedades por Ações somente no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nada tendo dito sobre a divulgação e/ou publicação dos seus resultados (v.g., balanço patrimonial, fluxo de caixa, lucros ou prejuízos acumulados, etc.)”.

Deferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora, em que alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra ato normativo; (ii) necessidade de formação de litisconsórcio com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO; (iii) decadência; (iv) no mérito, rejeita o pedido.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento de mandado de segurança, pois verifico que a impetrante questiona os efeitos concretos de ato normativo, o que autoriza a utilização da via eleita.

Não há razão para formulação de litisconsórcio com a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO, por ausência de impugnação a ato da referida associação, mas da autoridade coatora, que atua com atribuição distinta.

Ademais, não há prova nos autos dessa determinação e de adoção de providências, pela JUCESP, para recusar-se a cumpri-la em razão de eventual ilegalidade.

Ressalto que ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, havendo, no ordenamento jurídico, ferramentas para afastar determinações ilegais.

Não há decadência, eis que tal prazo não se conta da vigência da Lei n. 11.638/2007, mas dos seus efeitos concretos.

Na espécie, tais eventos foram produzidos quando da necessidade, pela autora, de arquivar atos constitutivos junto à JUCESP, antes, portanto, de decorrido o prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Mantenho a decisão que deferiu a liminar, repetindo seus fundamentos.

Insurge-se esta contra a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015, in verbis:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Tal imposição, entretanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

A Lei nº 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, nos seguintes termos:

Art. 3 Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por o ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Não se observa, no texto legal, qualquer referência à exigência do impetrado, tampouco referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. A norma se restringe à observância, pelas sociedade de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações, das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras previstas na indigitada Lei, nada mencionando, portanto, quanto à sua publicação.

Aliás, este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA APRESENTADA PELA JUCESP. ARQUIVAMENTO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007. 2. Não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto a sua publicação. 3. Em relação ao periculum in mora, necessário à concessão da liminar em mandado de segurança, está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais. 4. A g r a v o d e i n s t r u m e n t o p r o v i d o . (AI 00133645820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA

1. A Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, fundamentando a medida a sentença judicial, proferida nos autos do processo 2008.61.00.030305-7, e as disposições da lei 11.638 /07.
2. Na forma do art. 472, do CPC, o comando da sentença, ainda não transitada em julgado, somente é oposto contra quem participou do processo. Vale dizer, não pode beneficiar, nem prejudicar terceiros.
3. A correta exegese do art. 3º, da lei 11.638 /07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.
4. A escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.
5. Não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.
6. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 367250 - 0007961-44.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Dispõe o artigo 1º da Deliberação JUCESP nº 2/2015 que "As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado".
2. Contudo, concluem-se dos termos do artigo 3º da Lei 11.638/2007 ("Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários") que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de S/A, são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação.
3. Descabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.
4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367729 - 0021697-66.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2018)

Por outro lado, a comprovação de publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras não consta no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 37 da Lei nº. 8.934/94, não cabendo a autoridade impetrada impor, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, exigências não previstas em lei.

Outrossim, a urgência da medida restou demonstrada nos autos, uma vez que as alterações societárias da parte impetrante somente produzirão efeitos jurídicos perante terceiros após o registro no órgão competente.

Ante o exposto, acolho o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastamento da aplicabilidade da Deliberação nº. 2/2015 da JUCESP, inclusive para os futuros atos societários envolvendo o mesmo tipo de deliberação, permitindo à Impetrante abster-se de publicar suas demonstrações financeiras.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRI.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO COMUM

0018517-14.1993.403.6100 (93.0018517-9) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Uma vez que houve a concordância da União Federal, conforme fls. 873, uma vez informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fls. 870, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2018 517/628

0073938-11.2006.403.6301 (2006.63.01.073938-1) - JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0017005-92.2013.403.6100 - EDELBERTO FELINTO DA SILVA(SP081368 - OSMIR BIFANO E SP262281 - PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/476: Indeferido, posto que o substabelecimento de fls. 472 supra impossibilita de manifestação por parte do patrono Osmir Bifano.

Prossiga-se com vistas à União Federal para virtualização, nos termos do despacho de fls. 470.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-66.2017.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 144/163: Aguarde-se a decisão em sede de conflito de competência, conforme extrato de fls. 142/143.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 985: Dê-se vista à Exequente.

Após, oficie-se para transferência nos moldes requeridos às fls. 983.

Com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos, aguardando o pagamento da última parcela do precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1) - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X CELIA TORRES MARQUES X UNIAO FEDERAL X ISIS DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 638: Dê-se ciência à beneficiária GISELE CASAL KAKAZU.

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Fls. 255/273: Mantenho a decisão de fls. 237/238. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019292-31.2018.403.0000.

Considerando a documentação apresentada às fls. 274 e seguintes, tomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027352-83.1996.403.6100 (96.0027352-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-21.1995.403.6100 (95.0016863-4)) - CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X AUREA MARIA CORREALE CALUX X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X NAIR BRAGA PEREIRA LIMA - ESPOLIO (REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA) X HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX X NILZA SILVEIRA LEITE(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E Proc. CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA) X BANCO ITAU S/A(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION) X BANCO DO BRASIL SA(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1901/1904: Defiro a devolução de prazo para manifestação dos autores, uma vez que não constou na publicação os nomes dos respectivos patronos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-93.1990.403.6100 (90.0000095-5)) - VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 7662 e 7663/7672: Interpõe a Caixa Econômica Federal o Agravo de Instrumento nº 5021336-23.2018.403.0000 contra a decisão de fls. 7647/7653, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo eventual efeito suspensivo atribuído ao citado Agravo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043953-25.2001.403.0399 (2001.03.99.043953-9) - ATAIDE LUIZ MARQUES X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES(SP106966 - MARILDA APARECIDA OCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE LUIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA PUSSOLI MARQUES

Fls. 482/491: Dê-se vista à parte autora.

Nada requerido, defiro o pedido de apropriação pela CEF dos depósitos efetuados nos autos na conta judicial nº. 0265.005.00179600-6.

Expeça-se o necessário.

Após a comprovação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073444-48.1999.403.0399 (1999.03.99.073444-9) - ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X ELIANE RODRIGUES DIAS X FABIANA GRASSI BENETON X LUCIA RIBEIRO DA SILVA X MARCIA FAGGIAN ROCHA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X RENATO AKIRA SHIMMI X RENATO ALFEU DE MARCO X SALMA IBRAHIM X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIETA PENHA DE OLIVEIRA ZERBINATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 657/658: Dê-se ciência aos Exequentes.

Uma vez que não houve oposição por parte da União ao pagamento dos ofícios requisitórios, cumpra-se o despacho de fls. 648.

Int.

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-10.1995.403.6100 (95.0004396-3) - FAUSTO RAIMUNDO JUNHO X FABIANO ISRAEL DE SOUZA X FERNANDO CARLOS TOZI X FLAVIA CAMPOS PANITZ SALICIO X FRANCISCO PASCOAL DE OLIVEIRA X FABIO ROQUE BARREIROS X FATIMA APARECIDA MOTTA X FATIMA NOEMIA BARBOSA VIANNA X FLAVIO MAIA BITTENCOURT(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fls. 836/836vº/Fls. 840/856c.1) Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a depositar nas contas do FGTS dos autores-exequentes a quantia por eles apontada como devida; Fls. 858/861c.2) Intimem-se todos os autores, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a depositarem em Juízo a quantia apontada como devida pela Advocacia-Geral da União.

PROCEDIMENTO COMUM

0035290-66.1995.403.6100 (95.0035290-7) - ARMANDO BINOTTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVEIRA X JORGE FAGALI NETO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X WILSON VIEIRA DE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X JOSE CARLOS BITTENCOURT(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X MANOEL FERNANDO ALVES DE LIMA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X AMARURI DE ARAUJO X INACIO LONGO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

1. Iniciado o cumprimento de sentença contra a União Federal no valor de R\$ 222.875,14, mais os honorários advocatícios no valor de R\$ 22.287,51 (fls. 248/252), a União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 278/288.
2. Em sua impugnação, a União concordou com o valor apresentado pelos autores Armando Binotti, Wilson Vieira de Mello, Manoel Fernando Alves de Lima, Antonio Gumercindo Taques dos Santos e Inacio Longo, o que ensejou a expedição dos requerimentos de fls. 310, 311, 312, 313 e 314. Todavia, impugnou os valores apresentados como honorários advocatícios, uma vez que os autores seriam devedores da União Federal; ademais, alegou ausência de documentos em relação aos autores Neide Szpeiter Bittencourt e José Carlos Bittencourt.
3. Quanto a estes últimos, manifeste-se a União expressamente sobre os documentos acostados às fls. 301/303 em relação aos cálculos de fls. 250/251.
4. No que tange à impugnação da verba honorária, razão assiste à União, uma vez que o V. Acórdão de fls. 209/211, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, condenando os autores ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, acórdão este transitado em julgado às fls. 234.
5. Pois bem.
6. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários advocatícios em benefício do executado (REsp 1134186/RS).
7. Assim, para efeitos sucumbenciais, o exequente é sempre vencido quando a impugnação é acolhida, mesmo que não na sua totalidade, haja vista a extinção total ou parcial da dívida. Acolhida, portanto, a impugnação ao cumprimento de sentença, devem ser arbitrados honorários advocatícios em proveito do executado.
8. Destarte, acolho PARCIALMENTE a presente impugnação no que se refere à ausência de crédito relativo aos honorários advocatícios. Para os autores indicados no item 2, fixo o valor da execução em R\$ 178.647,23, para junho de 2017.
9. Condeno a exequente em honorários advocatícios em favor da União Federal correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado indevidamente a título de honorários advocatícios e o efetivamente devido a este título.
10. Requeira a União Federal o que for de direito para a cobrança de ambas verbas honorárias.
11. Após o cumprimento pela União do item 3, não havendo discordância quanto aos cálculos apresentados relativos aos autores Neide e José Carlos (fls. 250/251), prossiga-se nos termos do despacho de fls. 299, a partir do item 7.
12. Fls. 317, 319, 321 e 322: Ciência aos beneficiários dos pagamentos efetuados.
13. Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.
14. Já com relação ao requerimento do autor Manoel Fernando Alves Lima às fls. 323/324, realmente verifica-se que o mesmo é representado pelo patrono Tomas Alexandre da Cunha Binotti. Ocorre que, conforme se verifica do extrato juntado às fls. 318, o requisitório foi pago com a anotação de levantamento à disposição deste Juízo pelo motivo da situação cadastral: Canc. para encer. de espólio. Desta forma, resta prejudicado o pedido de cancelamento do requisitório tendo em vista o pagamento já efetuado. Manifeste-se o patrono em termos de habilitação dos sucessores de Manoel Fernando Alves de Lima no prazo de 60 (sessenta) dias, ocasião em que, após definida a sucessão, com a regularização da representação processual dos sucessores e comprovação documental, serão expedidos os alvarás em nome dos herdeiros.
15. Da mesma forma, verifica-se que o extrato de pagamento de fls. 320 em nome de ANTONIO GUMERCINDO TAQUES DOS SANTOS encontra-se à disposição deste Juízo com o motivo - situação cadastral: pendente de regularização. Assim, manifeste-se o referido autor, comprovando documentalmente que houve a regularização necessária. Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017654-82.1998.403.6100 (98.0017654-3) - SERGIO NEGRAO MONTEIRO X JONAS CARDOSO DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS MANTELLO X FRANCISCO RUFINO X JOSE CARLOS SANCHES(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0028357-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028357-5) - AMADEUS DO BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente devedora, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0017889-58.2012.403.6100 - ALSOCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretária o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente

(art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.

8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetem-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-23.2016.403.6100 - RICARDO WAQUIL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 312, fica o autor intimado para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA(SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o Comunicado 03/2018 - UFEP que disciplina sobre o cadastro e recepção de ofícios requisitórios estornados com base na Lei nº 13.463/2017, bem como o relatório das requisições estornadas juntado às fls. 473/474, intime-se a parte exequente a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.

2. Caso haja requerimento, desde já, determine a expedição de nova(s) minuta, com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, tendo em vista o arresto no rosto dos autos anotado às fls. 454.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

6. Após, quando da comunicação do pagamento, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais - Execução Fiscal nº 0507548-25.1993.403.6182 - informações sobre o valor atualizado do débito. Caso o montante depositado seja inferior à dívida, proceda-se a sua transferência nos mesmos moldes do ofício expedido às fls. 467.

7. Caso o montante seja superior, proceda-se à transferência do valor necessário à satisfação do débito objeto de constrição nestes autos, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora.

8. Confirmada a transferência/levantamento, venham-me conclusos para extinção da execução.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 6080

PROCEDIMENTO COMUM

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos às fls. 1308-1311, e em obediência ao quanto disposto no 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se o embargado para que se manifeste, caso entenda necessário. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 13/09/2018. MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

007385-06.1999.403.0399 (1999.03.99.077385-6) - ROSANA DE MARTINI CELESTINO X DAVI DA COSTA X ROSAURA RODRIGUES KERRY X ROSANGELA CIMA X ELISA DA SILVA X JOAO LUIZ DOS GUIMARAES CANDELARIA X BRIGIDA OSKOSKI X CARLOS FRANCISCO DA SILVA X CELSO LUIZ AVELINO X ILLDA RODRIGUES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 114-118, a qual julgou procedente o pleito dos autores/exequentes da ação, condenando a ré/executada à incorporação do percentual de 11,98%, mais diferenças, em seus salários, desde a época da conversão da URV, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. A apelação interposta pela União foi julgada improcedente (fls. 181-189). A executada juntou documentos às fls. 206-384. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 390-405. Foi juntada cópia da sentença proferida em sede de embargos à execução opostos pela executada, na qual se fixou o valor da condenação em R\$ 38.465,14 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) (fls. 425-427), bem como cópia do acórdão que deu parcial provimento à apelação da executada para a alteração dos critérios de juros de mora e correção monetária (fls. 428-432). A executada informou inexistirem valores a executar, juntando informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 461-492.

Intimados, os exequentes permaneceram inertes (fl. 493). Relatei o necessário, DECIDO. Diante da inexistência de valores a serem executados, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço nos termos do artigo 924, inciso III, c/c artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, MÂRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004874-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004874-6) - JORGE PINHEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por JORGE PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja concedida a aposentadoria excepcional do anistiado, na proporção de 1/30 por ano de atividade, tomando como base a remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Afirma o autor que realizou seu pedido na esfera administrativa em 04/04/1997, o qual restou indeferido pelo correu INSS sob a alegação que a Emenda Constitucional 20/98 e a Ordem de Serviço teriam revogado o benefício. Sustenta restar comprovada a sua condição de anistiado político, seu direito adquirido e seu direito à concessão do benefício. Juntou inicial e documentos às fls. 02-92. A petição às fls. 96-97 foi recebida como aditamento à inicial (fl. 98). O INSS apresentou contestação às fls. 104-107, requerendo a improcedência da ação. Afirmo que o autor não possuía o tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria dos jornalistas profissionais. Ademais, afirmou que o autor foi declarado anistiado somente em 15/11/1999, data em que estava em vigor o Decreto nº 3.048/99, o qual nada dispõe sobre a aposentadoria do anistiado. Trouxe documentos às fls. 108-125. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 126. O autor apresentou réplica às fls. 129-135. Por decisão às fls. 163-166, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria excepcional do anistiado. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Citada, a União apresentou contestação às fls. 189-202. Preliminarmente, alegou a necessidade de revogação da tutela antecipada e sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que a Lei nº 10.559/02 revogou o regime da Lei nº 6.683/79, devendo os detentores de aposentadoria excepcional do anistiado migrar para o novo regime. Sustentou que, pela omissão do Decreto nº 3.3048/99, o tempo de serviço necessário à concessão do benefício passou a ser de 35 anos na data em que o autor comprovou sua condição de anistiado, não fazendo, assim, jus à concessão da aposentadoria pleiteada. O autor apresentou réplica às fls. 205-221. Por decisão às fls. 228-229, o Juízo da 5ª Vara Previdenciária declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção. O autor alterou o valor da causa às fls. 241-242 e juntou comprovante de complementação das custas judiciais (fls. 244-245). A sentença às fls. 248-251 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de indenização ao anistiado político desde 19/01/1998, em valor não inferior ao piso da categoria de jornalista, confirmando a antecipação da tutela. Foi dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 260. A União interpôs apelação da sentença prolatada, para o qual a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, anulando a sentença e os demais atos decisórios (fls. 365-373). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 374-458). Após o trânsito em julgado do acórdão, os autos baixaram ao Juízo de origem e vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário, DECIDO. 1. Das preliminares. A União, em sua contestação, sustenta a necessidade de revogação da tutela antecipada concedida, bem como sua ilegitimidade passiva. Primeiramente, verifico que a sentença anteriormente proferida foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ausência de convalidação expressa dos atos realizados pelo Juízo Previdenciário, especialmente a tutela antecipada concedida. Desse modo, neste ato, convalido os atos processuais realizados anteriormente à redistribuição do feito a essa 13ª Vara Cível, em não havendo prejuízo às partes. Em relação à tutela, no entanto, essa será analisada no mérito da demanda. Quanto à ilegitimidade passiva, consigno ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a União deve figurar no polo passivo da ação que discute a aposentadoria excepcional de anistiado, na medida em que suportará o ônus financeiro de eventual condenação. Nesse sentido é o julgado a seguir: Previdenciário. Pensão excepcional. Anistiado político. Litisconsórcio passivo necessário. Mandado de segurança. 1. Por ser a União responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado (Decreto nº 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no polo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício. 2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento. (STJ, Sexta Turma, RESP 200400832714, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 23/10/2006 PG00358) Portanto, a União deve permanecer no polo passivo da demanda. 2. Do mérito. A aposentadoria excepcional de anistiado foi prevista no art. 150, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683/79, pela Emenda Constitucional nº 26/85, ou pelo art. 8º, do ADCT, farão jus à

Expediente Nº 6083

MANDADO DE SEGURANCA

0010905-30.1990.403.6100 (90.0010905-1) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Inicialmente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 395, enviando correio eletrônico ao SUDI.
2. Fls. 397/399: anote-se.
3. Quanto ao levantamento dos valores e ou a efetivação da penhora no rosto dos autos requeridos pela Impetrante e Impetrada, respectivamente, observe tratar-se de depósitos extrajudiciais efetivados à disposição da Receita Federal do Brasil (CEF JUD), razão pela qual compete à referida autoridade administrativa adotar eventual providência no tocante à sua destinação, conforme estabelece o artigo 1º, § 3, I, da Lei nº 9.703/1998, devendo as partes, portanto, requererem naquele âmbito o que entenderem cabível.
4. Pelo exposto, indefiro os pleitos de ambas as partes.
5. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019151-87.2005.403.6100 (2005.61.00.019151-5) - COLEGIO ETAPA LTDA X COLEGIO ETAPA LTDA - FILIAL 1 X ROGERIO FORASTIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO BINDI X PEDRO GALLIAN JUNIOR X JOAO CARLOS PASSONI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das r. decisões proferidas pelos tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça às fls. 1777/1821-verso e Supremo Tribunal Federal às fls. 1822/1843).

Manifêste-se a União Federal acerca da conversão em renda do depósito judicial de fls. 1839-verso, a título de multa, na conta judicial 3133-005.86400389-0, determinada pela r. decisão de fls. 1837-verso e em consonância com a declaração de fls. 1841.

Promova a impetrante, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 1842-verso, o pagamento voluntário das despesas processuais, por meio de conta judicial vinculada a estes autos, de conformidade com o pedido formulado pelo Serviço Social do Comércio - SESC às fls. 1844/1846. Verificado o depósito, expeça-se o alvará de levantamento ou efetue-se a transferência para conta corrente a ser eventualmente indicada a este Juízo pelo favorecido.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011753-16.2010.403.6100 - CHEFFS BAR E LANCHES COM REFEICOES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Publique-se a intimação de fls. 361.

Fls. 362: indefiro o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à autoridade impetrada ou àquela que atualmente detém as suas atribuições na estrutura administrativa da SRFB. Com a expedição do ofício de fls. 270, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 255/267, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009, este Juízo esgotou a sua prestação jurisdicional

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Intimação (Ato Ordinatório) de fls. 361: Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11418

PROCEDIMENTO COMUM

0036535-54.1991.403.6100 (91.0036535-1) - ALVARO KINOCK X RAFAEL GANEO KINOCK X FERNANDA GANEO KINOCK(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-20.1998.403.6100 (98.0003813-2) - CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA X DERLENE ELISETE GIORDANO GOMES X EDSON NOGUEIRA ALEXANDRE X ELIANA DOS SANTOS X JOAO MANOEL ESTEVES X JUREMAR DE MELLO UMEHARA X MARIA DE FATIMA HECK DE MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARCELO PAVAO DE FREITAS X OSVALDO DE LIMA

FELIPPE X SILVANA CUNHA GONCALVES X UIARA MARIA VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017696-97.1999.403.6100 (1999.61.00.017696-2) - EDSON DE CARVALHO X VITORIA DA RIVA CARVALHO(SP028257 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001422-14.2006.403.6100 (2006.61.00.001422-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9)) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(MG099915 - HOMERO GONCALVES NETO E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026034-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026034-4) - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP254650 - JANICE DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO LOUZAS FERNANDES(SPO49074 - RICARDO LOUZAS FERNANDES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-26.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-26.2006.403.6100 (2006.61.00.012712-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DELTA-AMIKA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SPI46479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062548-56.1992.403.6100 (92.0062548-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050012-13.1992.403.6100 (92.0050012-9)) - BOSCH TELECOM LIMITADA(SPI32617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X BOSCH TELECOM LIMITADA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000703-47.1997.403.6100 (97.0000703-0) - SEBASTIAO LUIZ BIONDI X JOSE DE BOAZ CRUZ X AURELIANO GOMES DA SILVA X SANDRA REGINA VAZ CORREA X ESTACIO SANTINO DA SILVA X JOSE COELHO TELES X NILDO DORIGHELO X CIRO DORIGHELLO X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO(SP032600 - NILDO DORIGHELO E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE BOAZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA VAZ CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIO SANTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COELHO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDO DORIGHELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DORIGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900253-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900253-3) - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA.(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E PE020563 - MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA.(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11419

PROCEDIMENTO COMUM

0019845-13.1992.403.6100 (92.0019845-7) - RICARDO BARBOSA KERSTEN X LUIZ FERNANDO BARBOSA KERSTEN X IRIS BARBOSA KERSTEN X FLAVIO OLIVA X WINSTON CHACUR(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-32.1993.403.6100 (93.0004024-3) - MARCO AUGUSTO MELLAO X MARIA REGINA MILICI MELLAO X EDUARDO PEPE X SERGIO MURILLO GARBELOTTI X JOSE LINDOMAR DUARTE MARTINS X GILBERTO GERALDO GARBI X CARLINDA OBAYASHI X SILVANA CORREIA PEREIRA ALFREDO X MASAKAZU HOJI X ROSA MIDORI KAWAOKU ARAKI X THEODORO SCHEFFER X ROBERTO PEDRO JOSE DE BELLIS X NILTON HANASHIRO X RUBENS FAMA X RENATO ISHIKAWA X BEATRIZ MAYER FRARE(SP056372 - ADNAN EL KADR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO NACIONAL S/A(SP051080 - LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E SP113863 - MARIA FERNANDA SCHERER TITTON)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0505471-42.1986.403.6100 (00.0505471-0) - JOSE AUGUSTO CABRAL(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SPI12586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9) - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI18617 - CLAUDIR FONTANA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014299-10.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SPI46754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JOSE ROBERTO MAROTTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-07.1995.403.6100 (95.0001913-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034294-05.1994.403.6100 (94.0034294-2)) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046947-05.1995.403.6100 (95.0046947-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042316-18.1995.403.6100 (95.0042316-2)) - A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X A PNEUASA LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024351-07.2007.403.6100 (2007.61.00.024351-2) - HERMES DA SILVA FLORES X VILMA MARIANA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SPO61527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X HERMES DA SILVA FLORES X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X VILMA MARIANA DA SILVA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X HERMES DA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA MARIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015090-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICHARD FREEMAN LARK JR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 9858529: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005994-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERREIRA GOMES ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Petição ID nº 10150911: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009689-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS

INVENTARIANTE: GUSTAVO GODET TOMAS

ESPOLIO: SEBASTIAO DA SILVA TOMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação ID nº 10777372 intime-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, venham os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015472-37.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERONICE CAETANO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-POSTO TATUAPÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva pleiteada pela autoridade impetrada em suas informações, eis que, conforme se denota do documento Id n.º 10480226, na data em que foi protocolizado os pedidos de ressarcimento a parte impetrante já possuía domicílio em São Paulo, o que reforça a competência da DERPF de São Paulo para apreciar a questão levantada.

Assim, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Isto posto, considerando o deferimento da medida liminar Id n.º 9771922, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025018-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL apurados, com base no lucro presumido, bem como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos aos respectivos tributos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante apresentou embargos de declaração. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 8812274 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 8730000, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Quanto ao Imposto de Renda, o fato gerador encontra suporte no art. 43 do CTN, in verbis:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

A base de cálculo, no caso do IRPJ, encontra-se prevista no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único. Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1999, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).”

Observa-se que o fato gerador do imposto é todo acréscimo patrimonial angariado mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

As mesmas disposições se aplicam à CSLL, já que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, conforme disposto na Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro ([Lei nº 7.689, de 1988](#)) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito presumido de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial, já que se trata de incentivo fiscal.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade

e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias,

tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Isto posto, reconsidero a decisão Id n.º 8730000, para **DEFERIR A LIMINAR** e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a inclusão do valor do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022290-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA OLIVETTI SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070
IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONICA OLIVETTI SOARES em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO e da CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO – DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEGEP/NEMS/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão dos efeitos do acórdão n.º 27.780/2016 e, por consequência, restabeleça os pagamentos mensais à título de pensão por morte do seu genitor, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte impetrante ofertou embargos de declaração.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração Id n.º 8812274 como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 10669041, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, levando em conta que houve o cancelamento da pensão recebida pela parte impetrante, defiro o pedido da parte impetrante para que proceda ao recolhimento das custas judiciais no final da demanda.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Segundo a inicial, em 02/05/2017 a parte impetrante foi notificada pelo Serviço de Gestão de Pessoas – Divisão de Gestão Administrativa – Ministério da Saúde – Núcleo Estadual de São Paulo para que apresentasse documentos a fim de se apurar indícios de suposta ilegalidade no recebimento do benefício instituído pela Lei n.º 3.373/58.

Em resposta a essa notificação, assevera a parte impetrante que apresentou os documentos pertinentes. Assim, foi proferida decisão administrativa com o seguinte teor: “Após a notificação, a interessada MONICA OLIVETTI SOARES, SIAPE 1166212, apresentou... Desta forma, restam-se comprovados os elementos de fato e de direito que permitem a manutenção do benefício pela interessada até a presente data”.

Posteriormente, em 01/08/2018, recebeu nova notificação informando que seu benefício de pensão seria cancelado na folha de pagamento de julho de 2018.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei n.º 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No presente caso, existe comprovação de que a parte impetrante não contraiu núpcias e que não ocupa cargo público permanente, situações que se estivessem presentes levariam à perda do direito à pensão.

Assim, presentes a plausibilidade do direito, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verba alimentar, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que restabeleça de imediato o pagamento do benefício de pensão temporária a MONICA OLIVETTI SOARES, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020887-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDER KOPELMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURICIO ROBORETTA BOSCHI PIGATTI - SP93254, LEONARDO MIESSA DEMICHELI - SP271247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº. 105 DE 13.03.2018 - UNIFESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALEXANDER KOPELMAN, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº. 105 de 13.03.2018 - UNIFESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão certame apontado nos autos, ao menos no que se refere à vaga para Médico atuante na área de Endoscopia Ginecológica, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em questão, verifico que a parte impetrada apresentou informações nas quais alega o seguinte:

“Foram adotados todos os procedimentos necessários para resguardar o sigilo e segurança das provas, tanto é que foi elaborada uma plataforma digital especialmente para essa finalidade.

As provas foram impressas em gráfica selecionada por critérios de segurança da informação, histórico de fornecimento e impressão de provas de concursos de grande porte, por exemplo: ENEM, Fundação Carlos Chagas, entre outros. Além da segurança da informação, foi critério para escolha da gráfica a capacidade técnica para a produção, organização e operacionalização de grandes volumes com segurança.

A gráfica escolhida possui selo de qualidade ISO/IEC 27.001: 2013, Segurança da Informação, e NBR 15:540 Segurança do Processo.

O serviço da gráfica para o concurso feito via Edital n. 105/2018 – Unifesp consistiu na impressão dos cadernos de questões das provas, impressão das folhas de respostas nominais dos candidatos inscritos habilitados e na organização dos pacotes, que continham todo o material impresso que foi distribuído em distintos prédios, salas e carteiras, de acordo com a localização onde cada candidato faria a sua prova.

Nas salas, os fiscais de sala fizeram o rompimento do lacre na presença de três candidatos selecionados aleatoriamente. O material foi distribuído entre os candidatos presentes e, após os protocolos de instrução de conferência de todo o material e de solução de eventuais ocorrências, foi dado início à realização das provas.

Depois de decorrido o tempo de prova previsto em Edital, todas as folhas de respostas e os cadernos de provas foram recolhidos e lacrados em envelopes, na presença dos três últimos candidatos de cada sala e dos respectivos fiscais de sala.”

Relatou a autoridade impetrada que após a distribuição do “kit de prova”, contendo os cadernos de provas e folhas de respostas, aos candidatos presentes na sala e antes do início da prova objetiva, a candidata Cláudia Lima Rocha constatou a ausência da folha de resposta no “kit” recebido e, em conformidade com as instruções dadas a todos os candidatos, acionou o fiscal da sala, dando ciência do ocorrido. A ocorrência do fato em questão consta na folha de ocorrência da sala 103.

A assertiva acima consta do registro de ocorrências.

Destaca, ainda, a parte impetrada que a folha de respostas com os dados da candidata, que estava na sala 103, foi incorretamente encaminhada à sala 102, o que desencadeou a situação objeto dos autos.

A própria parte impetrada esclarece que para obtenção dos resultados, é necessária a digitalização das folhas de respostas e, no caso em questão, com a disponibilização à candidata Cláudia, de uma nova folha de resposta sem código de barras, o sistema não identificou a autoria da respectiva prova. A par disso, informa que após a constatação sobre o fato de existir o resultado de uma prova sem o reconhecimento eletrônico de sua autoria e com a respectiva manifestação por e-mail, dentro do período recursal, da candidata Cláudia Lima Rocha, contra o resultado da prova de Endoscopia Ginecológica, a Fap-Unifesp identificou seu gabarito (folha de respostas da prova) e procedeu à correção da listagem publicada.

Ora, na folha de resposta da candidata Cláudia, apresentada nas informações, é de se notar que as instruções apostas estabelecem que não haverá substituição da folha de respostas.

Nesse sentido, também não se constata assinatura do fiscal ou dos membros da comissão de realização do concurso na respectiva folha, tampouco a data da realização da prova.

Além disso, o Edital do Concurso estabelece no item 24.2. que não haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato.

Nesse sentido, muito embora conste do item acima que não haverá substituição da folha de respostas por erro do candidato, é certo que o documento apresentado, como já dito, não contém a data da realização da prova, código de barras e assinatura dos fiscais que enquadrem a situação da impetrante, neste momento de análise liminar, equiparada à dos demais candidatos no que se refere às características da folha de respostas.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para, em caráter provisório, determinar a suspensão certame objeto destes autos no que se refere à vaga para Médico atuante na área de Endoscopia Ginecológica, até que sejam adotadas as providências necessárias pela Administração para a realização de nova prova para a vaga em questão.

Dê-se ciência ao impetrado do teor desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Tendo em vista o teor da contestação da Caixa Econômica Federal, bem como as petições dos réus acerca da ausência de interesse na produção de outras provas, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora sobre a permanência do seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como sobre a alegação da parte autora de que continua recebendo avisos de cobrança.

No mais, em relação a arguição de falsidade efetuada pelo autor, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 432 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265, PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No prazo de 10 dias, tendo em vista a petição ID nº 10585090, manifeste-se a parte autora expressamente acerca da indicação do polo passivo do feito, diante do contrato objeto da ação e da existência de representação territorial da referida empresa pública.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012663-86.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL MOHAMAD CHAHINE(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Diante da certidão negativa de fls. 339, intimem-se a acusação e a defesa para que forneçam eventuais novos endereços da testemunha PATRÍCIA PEREIRA MORENO, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Sendo informados novos endereços nesta Capital, intimem-se a testemunha para comparecer à audiência designada à fl. 331. Caso informados endereços em outras localidades, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição da testemunha no local de sua residência, intimando-se as partes da expedição e ponderando que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017218-82.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE DE URGÊNCIA”, por meio da qual TELEFÔNICA BRASIL S.A. pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 11176.000114/2007-49, o qual culminou na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.046.967-4.

Para tanto, a autora apresenta a carta de fiança nº 46422/18, emitida pelo Banco Daycoval S.A. (ID 10966588).

Pretende, ainda, a autora a concessão “inaudita altera pars” de tutela antecipada em caráter antecedente para que sobredito débito não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como para afastar sua inscrição nos registros do CADIN ou outro cadastro restritivo, e, ainda, para impedir-se o seu protesto.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Antes de qualquer consideração, impende registrar que, modificando o entendimento que vinha sendo adotado por esta Magistrada, considero este Juízo (especializado) de Execuções Fiscais competente para o processamento e julgamento da presente demanda, ainda que o débito que se pretende garantir de forma antecipada não tenha sido inscrito em dívida ativa.

Pois bem, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC).

A carta de fiança apresentada pela autora, de fato, é prevista pelo art. 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 como forma de garantir a execução e, portanto, pode se dizer que seja igualmente apta, “a priori”, a caucionar débitos inscritos (ou em vias de inscrição) em dívida ativa, mesmo que ainda não ajuizada execução fiscal para a sua cobrança.

Todavia, considerando que a UNIÃO é a titular dos créditos que se pretende garantir de forma antecipada, a ela compete, inicialmente, verificar o atendimento dos requisitos normativamente impostos para aceitação da garantia oferecida.

Ademais, conquanto possa albergar caráter de certa urgência, a necessidade de emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal por si só não é suficiente para concessão de tutela “inaldita altera pars”, que é medida extrema, aplicável em situações de perecimento de direito, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, antes de apreciar o pedido liminar apresentado na petição inicial, intime-se a UNIÃO para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a carta de fiança apresentada.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCINEIDE MOREIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001476-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GUSTAVO ADRIAN RODRIGUEZ TORALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-19.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA KANEGAE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-35.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FELIPE PAIXAO LETTE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001645-38.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TECHNICAL IMAGEM S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002028-79.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATHALLIA LUIZA DE JESUS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003345-49.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE REZENDE SANT ANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001516-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011758-51.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MONICA COELHO FAVARO

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001113-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VALDIVINO TEIXEIRA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001113-64.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VALDIVINO TEIXEIRA JORGE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006683-31.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARIA SANTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006683-31.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARIA SANTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006683-31.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARIA SANTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

executada para serem penhoradas. Na hipótese de inércia também da exequente, ou de pedido de prazo protelatório, determino desde logo a suspensão do o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Advirto que manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010726-29.1999.403.6182 (1999.61.82.010726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo
R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP
PABX: (11)2172-3603/exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: GAZETA MERCANTIL S/A E EDITORA JB S/A

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI, DEVENDO SER ENCAMINHADA PREFERENCIALMENTE POR CORREIO ELETRÔNICO

1. Preliminarmente ao cumprimento da determinação de fl. 617, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para apresentar procuração atualizada e cópia dos atos constitutivos das empresas executadas, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 64/65 datam de julho de 1999.

2. Remeta-se cópia do presente despacho ao Exmo. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central, em atenção à decisão/ofício expedido nos autos nº 0089309-24.2003.8.26.0100, dando-lhe ciência de que não consta dos presentes autos qualquer pedido de desconsideração da personalidade jurídica das executadas GAZETA MERCANTIL S/A e EDITORA JB S/A ou, tampouco, requerimento para a responsabilização da sociedade Intelig Telecomunicações Ltda. Ainda, informe-se ao Juízo supramencionado o nome e a qualificação completa constante dos autos de todas as partes, indicadas a seguir:

Exequente:

UNIÃO FEDERAL, CNPJ nº 00.394.460/0216-53, representada pela Procuradoria-Geral da FAZENDA NACIONAL;

Executadas:

a) GAZETA MERCANTIL S/A, CNPJ nº 50.747.732/0001-18, representada por seus Diretores LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e ROBERTO DE SOUZA AYRES, constituem a advogada Dra. MARISA CYRELLO ROGGERO, OAB/SP nº 23.450 (fls. 64/65); e

b) EDITORA JB S/A, CNPJ nº 04.485.665/0001-93, incluída no polo passivo da presente execução por meio de decisão proferida em 08/09/2008 (fls. 378/379). Citada no endereço de fl. 462, qual seja, Av. Paulo de Frontin, 568 fardos, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20261-243, não constituiu advogado nos autos. Entretanto, houve oposição de Embargos à Execução Fiscal em 17/04/2015, autuados sob o nº 0027802-07.2015.403.6182 e, neste feito, foi constituído o advogado Dr. Roberto Selva Carneiro Monteiro Filho, OAB/RJ nº 144.373, como representante da embargante, ora executada.

2.1. Remetam-se ao Juízo de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central, igualmente, cópias das fls. 64/65, 378/379, 464/465, 585/588 e 724/725v. destes autos.

3. Ressalto que o valor da dívida em cobrança na presente execução é de R\$ 4.308.736-64, atualizado até 07/12/2017 (CDA nº 80.6.98.035579-66).

EXECUCAO FISCAL

0039538-08.2004.403.6182 (2004.61.82.039538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV X HELENA DE LOURDES X DENISE HAYASHIDA X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SILVIO YUNES(SP105519 - NICOLA AVISATI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COOPERPLUS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIV e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00001431-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor de R\$ 618,36, devidamente atualizado da data do depósito até data da conversão, em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80204002962-74.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021690-71.2005.403.6182 (2005.61.82.021690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALNETE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE METAIS L X ELINEUSA RIBEIRO DE SOUZA PINHO X SERGIO DE PINHO(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo
R. João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP
PABX: (11)2172-3603/exfiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: VALNETE INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ARTEFATOS DE METAIS L e outros

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Fl.195: Defiro. Remeta-se cópia do presente despacho ao CENOP Serviços Judiciais São Paulo/SP - Banco do Brasil S.A., no endereço de fl. 160, para que proceda a liberação do bloqueio que recaiu sobre o montante de R\$ 122,30, referente a créditos em nome da executada Valnete Industrial e Comercial de Artefatos de Metais Ltda., CNPJ 52.988.813/0001-35. Intra-se o presente com cópia das fls. 160 e 195/195 verso destes autos.

2. Do mesmo modo, remeta-se cópia do presente despacho à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, solicitando-se a liberação de eventuais bloqueios que recaíram sobre cotas de fundo de investimento registradas em nome da executada decorrentes da ordem proferida no presente feito, notadamente aquelas indicadas no ofício de fls. 161/163 e fls. 174/175. Intra-se o presente com cópia das citadas fls. 161/163, 174/175 e do presente despacho.

3. Por fim, expeça-se ofício ao DETRAN/SP para levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos de placas BLL-9025 e GGM-1400, de propriedade da executada, decorrentes da ordem proferida no presente feito.

4. Cumpridas as determinações supra, ante o requerido pela exequente à fl. 176, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001710-36.2008.403.6182 (2008.61.82.001710-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO)

Apensos: 200861820017115 e 200861820017127.

Fl. 249: indefiro a dilação de prazo requerida, por falta de amparo legal.

Cumpra-se o despacho de fl. 248, retirando-se o nome da advogada mencionada, do sistema processual.

Ato contínuo, intime-se a exequente nos termos do despacho de fl. 248.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025167-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO)

Intime-se o executado, na figura de seu advogado constituído, para que junte aos autos a cópia atualizada de seu contrato social.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0031756-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Tendo em vista o acórdão que negou provimento ao agravo interposto pelo executado (fl. 512), prossiga-se na execução.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023412-33.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHERREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE)

Ante o lapso temporal desde a manifestação do exequente, providencie a parte executada o recolhimento complementar do saldo devedor referente aos encargos legais, apurado às fls. 88/89, devendo a executada atentar-se aos parâmetros para atualização do valor até a data do efetivo pagamento, conforme indicado às fls. 88/92.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito e, se for o caso, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio entendido como concordância com os valores depositados.

Decorrido o prazo supra e, se em termos, venham os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0016988-04.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CONEXAO TATUAPE LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS)

Fls. 76/77 e 79/80:intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original indicando o nome civil do sócio que a assina, bem como alterações subsequentes do seu contrato social, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 81 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, conforme determinado à fl. 47.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027896-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC. (SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Executado: BOEHRINGER INGELHEIM DO BR. QUIM. E FARMAC. - CNPJ 60.831.658/0001-77

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Fl. 67 e verso: defiro.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados nas contas nº 2527.635.00013978-7, e 2527.635.00060238-0, por meio de guia GRUJ, com as instruções apresentadas pela exequente à fl. 67 e verso, folha esta cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício, por meio de ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044876-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo/SP

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 15.082.688/0001-73

PABX: (11)2172-3603/efiscal_vara03_sec@jfsp.jus.br

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 801, devidamente certificado à fl. 813, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 15.082.688/0001-73, dos valores depositados na conta n. 2527.635.00020241-1 (fls. 747/748), em nome da advogada indicada às fls. 816 (Dra. Ana Luiza Mancini de Oliveira) e constante do subestabelecimento de fl. 800. Da quantia a ser levantada pela executada deverá ser descontado o valor das custas judiciais, que, no presente caso, atinge o valor máximo de R\$1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

2. Remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que converta aos cofres da União Federal o montante de R\$1.915,38, conforme determinação supra, utilizando os códigos de recolhimento apropriados, conforme determinado.

2.1. Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 747/748 e 801/801vº destes autos.

3. Remeta-se cópia desta decisão à Empresa Santista Work Solution S.A., no endereço de fl. 734, qual seja, Rua Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco A, 2º andar, Jardim São Luiz, São Paulo/SP, CEP: 05805-000, para cancelamento da penhora que recaiu sobre os dividendos e respectivos créditos da executada Santista Participações S.A. (atual denominação da TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 15.082.688/0001-73), referentes ao exercício de 2016, uma vez que a sentença de fls. 801 determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 735/736, liberando o depositário Mauro Grecco do ônus que lhe foi atribuído.

3.1. Remetam-se à Santista Work Solution S.A., igualmente, cópias das fls. 735/736 e 801/801vº destes autos.

4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas próprias.

5. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036350-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: ACCEPTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 65.470.387/0001-95

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 121 para conta vinculada a este feito, na CEF.

Após a confirmação da aludida transferência, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80610051673-40.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópia da fl. com a conta que for criada pela CEF, por consequência da transferência efetivada.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043373-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ)

Defiro o pedido da exequente, SUSPENDENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046048-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUELI DOS SANTOS BRANDAO(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SUELI DOS SANTOS BRANDAO - CNPJ 13.752.288/0001-00

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Anote-se o acórdão que negou provimento ao agravo interposto pela executada (fls. 216/221).

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00020782-0, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80214036291-32.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064462-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS DE OLIVEIRA CLEMENTE(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS)

Conclusão certificada às fls. 38-verso. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. Regularmente citado(a) (fls. 14), o(a) executado(a) DOUGLAS DE OLIVEIRA CLEMENTE teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 19/20). Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer (fls. 21/38) a liberação da importância constrita, argumentando que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre de recebimento de salário. Juntou aos autos os documentos de fls. 24/38. É a síntese do necessário. D E C I D O. A análise de toda a documentação carreada aos autos pela parte executada conduz à conclusão segundo a qual ela não conseguiu sequer comprovar o bloqueio dos valores. Explica-se: Como se pode verificar do detalhamento de fls. 19/20, o sistema BACENJUD não informa ao Juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas como impenhoráveis. Nos extratos bancários trazidos à baila pela parte exequente (fls. 27/38) não é possível identificar a incidência do bloqueio determinado nestes autos. Desta maneira, por não ter a parte executada desincumbido-se do ônus que lhe tocava, MANTENHO o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino sua transferência para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. No mais, guarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045871-87.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Intime-se a executada para que deposite em cinco dias a quantia de R\$44.459,96, apurada em março de 2018, em complementação ao depósito de fl. 127, atualizando o valor até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0046592-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Tendo em vista que o agravo interposto pelo executado resta pendente de julgamento (fl. 126), bem como de que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao referido recurso, prossiga-se na execução.

Cumpra-se a decisão de fls. 89/96, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros em nome do executado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027066-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Tendo em vista que o agravo interposto pelo executado resta pendente de julgamento (fl. 141), bem como de que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao referido recurso, prossiga-se na execução.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047348-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANEISA EQUIPAMENTOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista que o agravo interposto pelo executado resta pendente de julgamento, bem como que foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo relativo ao referido recurso (fls. 167/169), prossiga-se na execução.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051814-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)

Intime-se a empresa executada, por publicação, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, acerca do bloqueio de ativos de sua titularidade, realizado pelo Banco Itaú Unibanco S.A., conforme ofício de fl. 89.

Após, prossiga-se, nos termos do despacho de fl. 84/verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056000-20.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NI MIX TECNOLOGIA LTDA(SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Conclusão certificada às fls. 61. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. Regularmente citada (fls. 21), a executada NI MIX TECNOLOGIA LTDA teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 44/45). Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constrita, argumentando que se trata de verba destinada ao pagamento de salários/benefícios aos funcionários. Argumentou-se, ainda, que a manutenção do bloqueio aqui combatido colocaria em risco a continuidade de suas atividades, pois não teria como honrar com os compromissos assumidos com seus fornecedores. É a síntese do necessário. D E C I D O. Os bens impenhoráveis estão definidos no art. 833 do Código de Processo Civil e tem sua razão de ser, conforme escolha do legislador ordinário, na preservação de valores como a dignidade humana e o mínimo existencial. Nesta toada, a norma processual não estendeu a proteção da impenhorabilidade às empresas com dificuldades financeiras. Para tais casos o legislador criou o instituto da Recuperação Judicial, previsto na Lei 11.101/05, cujo objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora. Ademais, se por um lado a execução deve ser conduzida da forma menos gravosa para o devedor (art. 867, CPC), não se pode olvidar que esta também é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITOS DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 833, IV, CPC/2015. ROL TAXATIVO. OFENSA À MENOR ONEROSIDADE. GRAVOSIDADE EXCESSIVA. EXCESSO DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Não se verifica ofensa à menor onerosidade, nem gravosidade excessiva, na penhora sobre créditos do pagamento de imóveis alienados pelo executado antes de seu falecimento, mesmo na hipótese de existência de bens passíveis de constrição, uma vez que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido da preferência em favor da penhora de dinheiro, à luz do artigo 11, LEF. 2. Os valores originários de alienação de imóvel, mesmo se comprovada a utilização exclusiva para subsistência, não se encontram abrangidos na previsão do artigo 833, IV, CPC/2015, que trata da impenhorabilidade. 3. O princípio da menor onerosidade ao devedor não pode ser acolhido em detrimento da regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 4. Como reconhecem os agravantes, para o reconhecimento de eventual excesso de constrição seria necessária a reavaliação do bem imóvel matrícula 46.882, o que demonstra, portanto, falta de prova imediata e suficiente das alegações. 5. A avaliação do imóvel de matrícula 46.884 considerou o valor da edificação efetuada por terceiro após a aquisição imobiliária - posteriormente declarada nula por fraude à execução -, desconsiderando que o negócio jurídico, tido como nulo, teve

valor muito inferior, embora realizado apenas cinco anos antes da avaliação, tendo em vista ter como objeto apenas a transferência do lote de terras. 6. Mesmo se o valor dos imóveis superasse o valor da dívida executada, possível à exequente optar pela substituição da penhora por bem com maior liquidez, como o dinheiro em comparação com o bem imóvel, tal como previsto no artigo 15 da Lei 6.830/1980. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00188554620164030000, Terceira Turma, J. em 15/03/2017) - grifou-se De outra banda, a impenhorabilidade determinada no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem por objetivo a proteção do titular dos vencimentos e subsídios, não se destinando a socorrer a pessoa jurídica pagadora dos salários/benefícios. Os valores constritos estavam depositados em conta bancária de titularidade da própria pessoa jurídica executada. Ainda que tal conta seja eventualmente utilizada para pagamento de funcionários, fato é que, os recursos financeiros somente se tomam impenhoráveis quando creditados em conta de titularidade do empregado. Nesse sentido, menciona jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se à observar o disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cabe ressaltar o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais (REsp 1.184.765-PA). 5. Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 6. No caso dos autos, entendendo cabível a utilização do Bacen Jud, porquanto a constrição realizada obedece a ordem do artigo 11, da Lei 6.830/80, e dos artigos 655 e 655-A, ambos do CPC. 7. Por fim, verifico que a recorrente fundamenta o pedido de desbloqueio da conta corrente com base na alegação de que os valores ali existentes são destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. 8. Cumpre ressaltar que a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, porquanto o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 9. Agravo legal desprovido (AI 00189813320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, J. 24/05/2016) - grifou-se Diante do exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados e determino a sua transferência para a conta judicial à disposição deste Juízo, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. No mais, aguarde-se o prazo para a interposição de embargos à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002457-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANILO MARQUES - ME(SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO)
Fls. 73/116: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Ademais, considerando que uma das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 48/59) consiste no pagamento parcial do crédito tributário em cobro, determino a sua intimação, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para a análise da exceção de pré-executividade acima mencionada.

EXECUCAO FISCAL

0011370-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO)

Fls. 100/102: preliminarmente, intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores da procuração de fl. 103 possuem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Não regularizado, excluem-se os dados dos patronos da parte executada do sistema processual.

Intime-se o executado, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, dando-lhe ciência do presente despacho, bem como sobre a substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 16 177008-80 e nº 80 7 16 057663-40 (fls. 39/90), deferida à fl. 93.

Considerando a determinação supra, reconsidero os itens 3/5, do despacho de fl. 93.

Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48h acerca das alegações aduzidas pela executada às fls. 100/102.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0013794-54.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CREATIVE GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA(SP335419A - LILIANE VIEIRA MENDES)

Conclusão certificada às fls. 183. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. Regularmente citada (fls. 71), a executada CREATIVE GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 79/79-verso). Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constria, argumentando que o crédito executado encontra-se parcelado. Juntou aos autos o documento de fls. 84. Intimada, a exequente confirmou o parcelamento do crédito executado, mas requereu a manutenção do bloqueio, por ter sido o acordo celebrado posteriormente à constrição. Juntou aos autos os documentos de fls. 180/182-verso. É a síntese do necessário. D E C I D O. De início, verifica-se que a executada aderiu ao referido parcelamento em 10/11/2017 (fl. 181), data posterior à do protocolo da ordem de bloqueio de valores em sua conta, o que ocorreu em 23/08/2017 (fls. 79/79-verso). Tal fato, por si só, já impede a liberação requerida. Esta questão já não representa novidade no Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita e da qual constam precedentes que datam do ano de 2016. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016; REsp 1.701.820/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.596.222/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/9/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/10/2016. 2. Agravo interno não provido. (AIRESP 201502536889, MIN. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/06/2018) - grifou-se Diante do exposto, considerando que a executada não alegou ou comprovou qualquer outro impedimento para a penhora dos valores bloqueados nas suas contas, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição efetivada. Determino, por consequência, a transferência dos valores apontados às fls. 79/79-verso para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. Na sequência, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0019524-46.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA TALITA EIRELI(SP337139 - MARCAL MACHADO NUNES)

Reitere-se a intimação da parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo, tendo em vista o resultado positivo da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 44/45), cumpra-se o despacho de fl. 42, a partir do item 5, expedindo-se o competente mandado para intimação da parte executada.

Se a diligência por mandado restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0027310-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACQUES CARASSO(SP329706 - ADRIANO BLATT)

Conclusão certificada às fls. 45. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa. Regularmente citado(a) (fls. 19), o(a) executado(a) JACQUES CARASSO teve suas contas bloqueadas pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado aos autos (fls. 24/24-verso). Em decorrência do bloqueio, veio aos autos requerer a liberação da importância constria, argumentando que o crédito executado encontra-se parcelado. Juntou aos autos os documentos de fls. 31/34. Intimada, a exequente manifestou-se por meio da cota de fls. 37, alegando que o crédito tributário objeto da presente execução fiscal não foi abrangido pelo parcelamento, cujo recibo de adesão foi trazido aos autos pela parte executada (fls. 31). Juntou aos autos os documentos de fls. 38/42. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em que pesem as alegações do executado, a documentação carreada aos autos demonstra que, de fato, o crédito tributário em execução nestes autos não está abrangido pelo parcelamento, cujo recibo de adesão foi juntado aos autos às fls. 31. Serão vejamos: No documento de fls. 32 (Relatório de Situação Fiscal), carreado aos autos pelo próprio executado, o número da inscrição em dívida ativa objeto desta ação (80.1.16.018075-87) consta do campo denominado Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional. E mais, a situação de tal inscrição aparece tão somente como ATIVA AJUZADA, sem qualquer indicação de que o respectivo crédito tributário está incluído em algum parcelamento. Ademais, no documento de fls. 38 (denominado Consulta Dívida Ativa), trazido à baila pela exequente, não consta que a inscrição nº 80.1.16.018075-87 está abrangida por algum parcelamento. Finalmente, especial atenção deve ser dada ao documento de fls. 39/40-verso (Resultado de Consulta da Inscrição), também juntado aos autos pela exequente. Tal documento, cujo Parâmetro de Localização é justamente o número da inscrição em dívida ativa em análise, indica em seu campo INFORMAÇÕES DE OCORRÊNCIAS que em 11/05/2017 houve a desistência do parcelamento - 11/05/2017 Ocorrência: DESISTENCIA PARC SISP PAR Situação: ATIVA A SER AJUZADA (fls. 40, in fine). Diante do exposto, assentado nos autos, acima de qualquer dúvida razoável, que o crédito em execução não se encontra parcelado, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição efetivada. Determino, por consequência, a transferência dos valores apontados às fls. 24/24-verso para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027666-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELSE NITROSI DE LA FUENTE(SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constrito o valor de R\$1.795,80 (fls. 19/19-v).

Inconformada, a executada veio aos autos, através da petição de fls. 21/22, requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que se trata de verba impenhorável, na medida em que tal valor teria sido bloqueado de sua conta-salário e que tal alegação poderia ser comprovada através do documento 2 que acompanharia a petição.

Entretanto, os documentos de fls. 24/25 nada comprovam, não são suficientes para amparar a pretensão da requerente. A natureza da verba constria, capaz de submetê-la à proteção do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, deve ser demonstrada de forma cabal, a fim de convencer o juízo de que a constrição efetivada não pode persistir.

Para tanto, há que ficar evidente que os valores creditados na conta corrente atingida pela ordem judicial de bloqueio decorrem do pagamento de salário. Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado.

Como se pode verificar do detalhamento de fl. 19, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a

instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores boqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros da executada e determino sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar ao autos a documentação capaz de comprovar as suas alegações, tal como o extrato completo da conta-salário sobre a qual recaiu o bloqueio, sob pena de transferência dos valores para conta judicial e prosseguimento da execução, o que fica desde já determinado, em caso de inércia da parte.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para esclarecer se o débito em cobrança na presente execução encontra-se parcelado, conforme alegado pela executada às fls. 21/22.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062200-39.1999.403.6182 (1999.61.82.062200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X CIOFFI TINTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o comunicado eletrônico do Setor de Precatórios - TRF - 3ª Região, juntado às fls. 63, informando que a situação cadastral irregular da empresa junto à base de dados da Receita Federal, acarreta o cancelamento do RPV, e face à consulta de fls. 62 demonstrando que a empresa está baixada, prossiga-se conforme orientação para excluir temporariamente o CNPJ da empresa autora do sistema processual.
2. Intime-se a parte executada, ora exequente, que junte-se aos autos o contrato social da sociedade de advogados para que a requisição de pequeno valor seja expedida em nome do escritório. Cumprido, remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo e exclusão do CNPJ.
3. Após, expeça-se o requisitório de pequeno valor nos termos do despacho de fls. 61 e cumprindo-se todos os demais itens.
4. Liquidado, providencie a Secretaria a inclusão do CNPJ da empresa. Venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036689-05.2000.403.6182 (2000.61.82.036689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X EMPAX EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

1. Primeiramente retifique-se o nome da empresa conforme a alteração da razão social (fls. 306), bem como inclua-se no polo a sociedade de advogados. (fls. 307). Remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 305, nos seus exatos termos, expedindo-se o requisitório de pequeno valor em nome do advogado Luiz Henrique Vano Baenatto (procuração/ substabelecimento de fls. 89 e 213), e do escritório Salusse, Marangoni, Parente e Jabur Advogados, conforme requerido na petição de fls. 240/243, que se mantém no feito apenas para execução de honorários, tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 220/221.
3. Após o pagamento do requisitório, todas as publicações devem ser efetuadas em nome dos advogados nomeados às fls. 221, excluindo-se os antigos patronos dos autos.
3. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050507-82.2004.403.6182 (2004.61.82.050507-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510680-17.1998.403.6182 (98.0510680-2)) - ALBERTO SRUR(SP017695 - JOAO MATANO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO SRUR X FAZENDA NACIONAL

FLS.649/654: Em complemento ao despacho de fl. 655, indefiro o requerimento de expedição da RPV em nome da sociedade de advogados, visto que a procuração de fl. 33 foi outorgada sem menção à sociedade, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio.

Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Nada impede que seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, devendo, nesse caso, também ser anexado o respectivo contrato social.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requirição. Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004680-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do ofícios precatório, tendo em vista que o procurador Renan Pacheco Catanozi não está devidamente constituído no feito, nas procurações de fls. 43/45.
2. Cumprido o item 1 supra, remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para incluir no polo a sociedade de advogados Brazuna, Ruschmann e Soriano Sociedade de Advogados, CNPJ nº 17.597.288/0001-26, conforme requerido às fls. 530/531 e expeça-se o ofício precatório em nome do beneficiário indicado, nos termos do despacho de fls. 554 e todos os demais itens.
3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064901-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 413/417: Indefiro o fracionamento dos valores devidos dos honorários advocatícios. Indique a parte interessada o beneficiário que irá constar no requisitório de pequeno valor, bem como esclareça se a expedição é em nome da sociedade de advogados.
2. Cumprido, expeça-se o RPV nos termos do despacho de fls. 409, na quantia de fls. 373/374, conforme concordância da Fazenda Nacional às fls. 407. Liquidado, venham os autos para extinção da execução da sentença.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067004-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, observo que foi declarada parcialmente extinta a presente execução fiscal, por pagamento, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 39.485.017-3, por meio de decisão proferida às fls. 103/103, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor a ser abatido na execução, devidamente atualizado.

As fls. 112 foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração propostos pela exequente às fls. 108/109, em face da qual foi interposto Recurso de Apelação (fls. 114/118).

Em sede recursal, foi negado provimento à apelação da exequente, nos termos do acórdão de fls. 134/136 e certificado seu trânsito em julgado à fl. 139.

Em manifestação protocolizada em 14/08/2017 (fls. 144/145), a parte executada requereu o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados, com o qual a Fazenda Nacional concordou (fl. 148). Tal pedido foi recebido como cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fl. 149, que, inclusive, determinou a alteração da classe processual e o nome dos polos processuais, para execução de sentença contra a Fazenda Pública.

Eis a síntese do processado. Decido.

Melhor analisando os autos, observo que não foi proferida sentença na presente execução fiscal e que a condenação da exequente ao pagamento de honorários deu-se por meio de decisão interlocutória. Portanto, não há que se falar em cumprimento de sentença na atual fase processual.

Assim, reconsidero os itens 2 e 7, do despacho de fl. 149.

Solicite-se ao SEDI a retificação da atuação a fim de reverter o cumprimento de sentença, retomando o presente feito para a classe Execução Fiscal.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 149, expedindo-se a requisição de pequeno valor, nos termos lá delineados.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041600-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte autora beneficiária da execução dos honorários para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o contrato social da empresa, que não acompanhou a procuração de fls. 52.
2. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 207 e todos os demais termos.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011073-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALBERTO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011073-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALBERTO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011073-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALBERTO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011735-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DORIVALDO DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002095-44.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCYANA LOURENCO SARAIVA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente. PA 1,10 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002595-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELAINE FERNANDA DA SILVA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 16 de abril de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUILARDES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011937-82.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011669-28.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FABIO DE JESUS LIMA

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011527-24.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@tr3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011777-57.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JULIANO CHRISTIAN DUTRA DOTTI

D E S P A C H O

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008509-58.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE SOUZA

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003263-81.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELIZABETH DIAS ARRIBABEM

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO

FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@tr3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012278-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: F.PRIETO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012278-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: F.PRIETO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012278-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: F.PRIETO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012278-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: F.PRIETO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA**

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012278-11.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: F.PRIETO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA

RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE SÃO PAULO

CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011225-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO INACIO GONCALVES

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011224-10.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ROBERTO SUZANO

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001459-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARIA MONALISA OLINDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001089-02.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001897-07.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIVIA MARIA PEREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001819-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RENATO JOSE GERALDO

D E S P A C H O

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-86.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CHRISTIANO CARMINATI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002007-06.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS COSTA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002409-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: ASSECON ASSESSORIA E CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002939-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE CLAUDEMIR DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-59.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA PATRICIA NAJA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO
FÓRUM ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS - 3ª VARA
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - 5º ANDAR - BAIRRO: CONSOLAÇÃO - CIDADE: SÃO PAULO
CEP: 01303-909 PABX: 2172.3603 EMAIL: exfiscal_vara03_sec@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012019-16.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: DEBORAH CASTILHO BARBOSA HARDER

DESPACHO

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013297-52.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Diante do pagamento do crédito tributário exequendo, inaplicável a determinação de suspensão do presente feito oriunda do quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902. Ademais, e pelo mesmo motivo, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (ID 9083177) apresentada pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008893-55.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MARIA FERNANDA ANDRUCIOLI

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7.º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-68.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO - SP195925
EXECUTADO: LISBETE FERRATO NARDI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-40.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000871-08.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FABRICIO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001301-57.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: PAULO JOSE SALOMAO PINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000961-16.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001389-95.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: DAYSE MENDES DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001337-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JANETE SANTANA DO NASCIMENTO CHRISPIM
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001279-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006589-83.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ROLANDO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006589-83.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ROLANDO APARECIDO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000867-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RENATO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008832-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: JUCIARA LUIZA CLARO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Regularmente intimado para que procedesse ao recolhimento da complementação das custas processuais, nos termos da Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo, o exequente ficou-se inerte (conforme registro de 24/11/2017 – 00:18 – nestes autos eletrônicos).

É o relatório. D E C I D O.

Conforme se observa no registro de 24/11/2017 – 00:18, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer “in albis” o prazo para complementar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 321 c/c os artigos 485, inciso I; e 924, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual. Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação do(a) executado(a).

Oportunamente, com trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001649-75.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS - PE28363, ULYSSES AUGUSTO BARROS VERGOSA - PE36247
EXECUTADO: ZENILDE MOREIRA BORGES DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. CITEM)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2017.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12096

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido.
No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.
Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos cálculos acolhidos na decisão de fl. 362 e vº, especifique a parte autora, do montante acolhido em favor do autor (R\$195.679,04), o valor do principal e o valor dos juros.
Com a informação, intime-se o INSS.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010545-1) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031306-23.2013.403.6301 - JOAO EUDES DE LIMA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

Expediente Nº 12097

PROCEDIMENTO COMUM

0007743-58.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A autora visa à declaração de nulidade de débito, com a consequente suspensão dos descontos efetuados no benefício nº 546.115.193-7, alegando serem indevidos, porquanto os valores já teriam sido descontados dos atrasados, vale dizer, compensados, no feito nº 0053267-54.2012.4.03.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Nesse passo, é imprescindível a juntada de cópias da demanda ora mencionada, a partir do acórdão proferido no Juizado até o pagamento da requisição de pequeno valor, a fim de verificar-se, de fato, foi efetuada a aludida compensação. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º, do CPC), e voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo da parte autora sem manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

Expediente Nº 12098

PROCEDIMENTO COMUM

0012970-10.2008.403.6183 (2008.61.83.012970-4) - JOSE LUIZ ALVES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância das partes acerca do valor correspondente à verba honorária, remetam-se os autos à contadoria judicial para que tão somente apure se o valor correspondente à verba honorária está correta, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008345-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008345-9) - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILENCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-95.2013.403.6130 - PEDRO KASTORKSKY(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do início do cumprimento de sentença, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 9º), no prazo de 10 dias.

Não obstante a faculdade estabelecida no artigo 10, este juízo SOLICITA que a digitalização do feito seja INTEGRAL, observando-se o parágrafo único do citado artigo.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048758-42.1995.403.6183 (95.0048758-6) - MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X NILDA ALVES DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID X APARECIDA ANERON DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA ALVES DE LIMA X JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ESTHER DE AMORIM SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUENI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca dos extratos anexos que comprovam a autorização de Pagamento Alternativo de Benefício para os autores mencionados às fls. 1151-1152, com exceção ao exequente VALDEMAR DAVID, para o qual há registro de óbito em 21/08/2015.

Estando encerrada a execução para os demais exequentes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja providenciada a habilitação de possíveis sucessores de VALDEMAR DAVID, já esclarecendo que a execução prosseguirá apenas em relação às diferenças devidas a este entre a data da conta acobrada por este juízo e o óbito, não cabendo discussões em relação aos outros exequentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002260-38.2002.403.6183 (2002.61.83.002260-9) - ARLINDO MARIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto, em sentença. O título judicial reconhece períodos especiais. Na fase de execução, o autor foi informado da averbação, não se manifestando a respeito. Como houve o cumprimento da obrigação de fazer, é caso de extinção da demanda. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000085-8) - ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ELZIRA MARIA COLOMBO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS Autos n.º 2005.61.83.000085-8Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO PRADO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 191-192). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 196). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 198-200, tendo o INSS discordado dos critérios de correção monetária (fl. 204-207) e a parte exequente manifestado concordância (fls. 210-222). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial não fixou os critérios de correção monetária. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2007 (sentença de fls. 82-92, mantida na íntegra pelo acórdão de fls. 131-134). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 198-200), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.153,50 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), atualizado até 01/02/2016, conforme cálculos de fls. 198-200. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004832-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004832-0) - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos n.º 2006.61.83.004832-0Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO PRADO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (fls. 455-456). Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 457). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 459-475, tendo o INSS, apesar de retificar seus cálculos, discordado dos critérios de correção monetária (fl. 480-495) e a parte exequente manifestado concordância (fl. 496). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Sustenta, ainda, que o STF, apesar de ter concluído o julgamento do RE 870.947, com a definição do IPCA-E como índice de correção monetária a ser utilizado em substituição à TR (e não o INPC), não houve modulação dos efeitos e/ou trânsito em julgado da r. decisão. Não se ignora o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento no RE 870.947/SE, em 20/09/2017, no sentido de que, nas condenações judiciais da Fazenda Pública, a atualização monetária deverá observar os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento. Ocorre que o título executivo foi formado em 2014, antes de o Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947/SE, não tendo o citado precedente, dessa forma, ainda que tenha sido firmado em sede de repercussão geral, o condão de retroagir os seus efeitos para atingir a relação jurídica acobertada pela coisa julgada material. Por conseguinte, como o julgado determinou que a correção monetária fosse calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sem menção à modulação de efeitos preconizada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, não há que se falar na aplicação do precedente do STF ao caso dos autos. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 459-475), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 607.022,31 (seiscentos e sete mil, vinte dois reais e trinta e um centavos), atualizado até 07/2016 (data da conta das partes), conforme cálculos de fls. 459-475. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da simulação do valor da RMI que seria devida caso fosse concedido o benefício reconhecido nos autos.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela manutenção do benefício deferido na via administrativa, com DIB posterior ao reconhecido nesta demanda, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009253-48.2012.403.6183 - ANTONIO BOLDORINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOLDORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte exequente o determinado nos despachos de fls. 395 e 402, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013206-83.2013.403.6183 - GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência à parte exequente acerca dos extratos que comprovam o pagamento de PAB, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003630-47.2005.403.6183 (2005.61.83.003630-0) - VALTER DE OLIVEIRA BRITO(SP369365 - CAROLINE DE LIMA BRITO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da simulação do valor da RMI que seria devida caso fosse concedido o benefício reconhecido nos autos.

Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela manutenção do benefício deferido na via administrativa, com DIB posterior ao reconhecido nesta demanda, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009157-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009157-9) - EDGAR MACARI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR MACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do restabelecimento do benefício administrativo do exequente, bem como dos pagamentos de PAB autorizados e já enviados ao banco.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme determinado no despacho de fl. 300.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-02.2010.403.6183 - MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA RODRIGUES BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-81.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA(SPI74572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca dos extratos anexos.

Considerando que a exequente, por meio desta demanda, tem direito à concessão de aposentadoria com DIB em 22/07/2009, com RMI de R\$ 642,35 e RMA em 08/2018 de R\$ 1.106,47 e que já está em gozo de outro benefício, com DIB em 07/03/2014, RMI de R\$ 973,79 e RMA em 07/2018 de R\$ 1.236,46, concedo o prazo de 10 (dez) dias para opte por aquele que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004735-49.2011.403.6183 - RAUL MAINEL(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MAINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 105-136, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005296-39.2012.403.6183 - TEREZINHA SOARES DOS SANTOS(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008614-30.2012.403.6183 - VALDEVINO SANTOS BRAIS(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SANTOS BRAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte exequente, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) ou renda mensal atual (RMA) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionadas, ressaltando, a propósito, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA ou decorrido o prazo sem manifestação, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010666-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APEX INTERNATIONAL TRADING COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência ao executado. Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010010-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela Exequente, do Seguro ofertado em garantia do Juízo. Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016486-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP111079

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008083-46.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005967-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008091-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação da Exequente. Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017140-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSAD ABDALLA NETO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à execução fiscal nº 0025331-81.2016.403.6182.

Verifico que já tramitava o cumprimento da sentença nos autos da execução fiscal, eis que na época do pedido da execução da sentença, o processo tramitava por meio físico. Referidos autos foram remetidos ao arquivo findo, por não ter o exequente cumprido determinação judicial.

Assim, incabível novo pedido de cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Sendo de interesse do exequente, poderá requerer o desarquivamento dos autos da execução fiscal para prosseguimento da execução da sentença naqueles autos.

Dê-se ciência ao Exequente e venham conclusos para extinção. Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011717-50.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNI E CABRAL SERVICOS MEDICOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, com urgência.

O pedido de expedição de ofícios, será deferido após a manifestação da exequente, confirmando o parcelamento ora noticiado. Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do Exequente. Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012507-68.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.
2. Informe a Exequente se adotou as providências cabíveis para exclusão/abstenção de inscrição do nome da executada no CADIN, em relação a esta execução.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009035-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS LAZZARINI - SP330010, LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500826-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada para, querendo, adequar o Seguro nos termos indicados pelo Exequente. Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Executada. Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004677-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 2938791) oposta pela executada (OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA), na qual alega que o crédito relativo o Procedimento Administrativo n. 25779-005493/2014-16 já se encontra depositado judicialmente nos autos da Ação Anulatória n. 0001384-16.2017.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de São Paulo (doc. 2938820) e que o débito relativo ao processo administrativo n. 33902.385307/2014-79 já foi devidamente pago pela Operadora (doc. 2938826).

A excipiente apresentou nova petição (doc. 3492080) desistindo parcialmente da exceção de pré-executividade, em relação ao Processo Administrativo n. 25779.005493/2014-16, para fins de adesão ao parcelamento PRD – MP 780/2017. Requereu a continuidade da exceção em face da multa relativa ao Processo Administrativo n. 33902.385307/2014-79, por já ter sido pago pela Operadora.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 5784124) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a exceção de pré-executividade deve ser considerada prejudicada, devido à adesão da executada ao parcelamento referente ao PA 25779-005493/2014-16. Afirma que o crédito referente ao PA 33902.385307/2014-79 foi devidamente pago e requereu sua extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

RENÚNCIA EXPRESSA DA EXECUTADA EM FACE DO CRÉDITO RELATIVO AO PA 25779.005493/2014-1. PAGAMENTO DO CRÉDITO RELATIVO AO PA 33902.385307/2014-79

A excipiente apresentou renúncia expressa quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao PA 25779-005493/2014-16, em face do depósito realizado na Ação Anulatória n. 0001384-16.2017.403.6100, e requereu a continuidade da exceção em face da multa relativa ao Processo Administrativo n. 33902.385307/2014-79, por já ter sido pago pela Operadora.

A exequente, embora alegue que a exceção de pré-executividade deve ser considerada prejudicada, devido à adesão da executada ao parcelamento referente ao PA 25779-005493/2014-16, reconhece o pagamento relativo ao PA 33902.385307/2014-79 e requer a extinção do referido débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da regularidade do pagamento realizado em face do crédito relativo ao PA 33902.385307/2014-79. Analisando a guia de recolhimento (doc. 2938826), nota-se que o valor foi recolhido em 14/02/2017, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação executiva. Dessa forma foi indevido o ajuizamento da execução para cobrança do referido crédito, devendo a exequente ser condenada em honorários de sucumbência.

Quanto ao parcelamento, não há se falar em prejuízo à exceção de pré-executividade, tendo em vista que a excipiente já havia desistido da discussão em face do débito relativo ao PA 25779-005493/2014-16.

DISPOSITIVO

Diante da alegação da excipiente (doc. 2938791), da guia de pagamento juntada (doc. 2938826) e da aquiescência da exequente (doc. 5784124), **acolho** a exceção de pré-executividade oposta e julgo parcialmente extinta a presente execução em face do crédito relativo ao **PA 33902.385307/2014-79**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 3º, inciso I, do NCPC; **arbitro honorários em desfavor da exequente no percentual de 10% sobre montante atualizado do crédito relativo ao PA 33902.385307/2014-79**. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, pars. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual

Diante da confirmação do parcelamento referente ao crédito relativo ao PA 25779-005493/2014-16, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003200-36.2017.4.03.6103 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO NEUMANN ARDEO - SP400234, GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 5724741) oposta pela executada (GLOBECALL DO BRASIL LTDA), nulidade da execução devido à ausência de Certidão de Dívida Ativa.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 8629503) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a CDA foi devidamente digitalizada (doc. 3447437). Entretanto, por razão desconhecida, o documento não pode ser aberto.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se devidamente carregada aos autos (doc. 3447437) e preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(Resp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Fica o executado, no momento de publicação da presente decisão, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, sob pena de prosseguimento do feito.

São PAULO, 17 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte contrária.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014712-36.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte contrária.

São PAULO, 18 de setembro de 2018.

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)s demandante(s), identificado(a)s em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo do depósito do montante integral é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e também para que não tenha sem nome inscrito em órgãos ou cadastros de restrição do crédito (CADIN).

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois o depósito apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos “recursos repetitivos”;

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo **prevento** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além das próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, “as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal” (grifei).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber.

DECISÃO: **Defiro a tutela requerida**, nos seguintes termos:

- Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que, a partir da data do depósito do montante integral e até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 50515.076831/2015-15) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;
- Determino que seja citada a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para responder (art. 306, CPC);
- Anotem-se no SEDI a prevenção.
- INT.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6897

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0003404-91.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração pedido de restituição e liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD dos veículos Hyundai, HB20, 1.6 Comfort Style, 2014, cor branca, placas FNL 7903 e Ford/Ecosport, 2013, cor preta, placas FTA0826, formulado pela requerente LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA, sustentando que é legítima proprietária destes veículos, adquiridos de forma lícita. Juntos aos autos os documentos de fs.93/139. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal (fs.141/143). Decido. De início, esclareço que, de forma diversa da afirmada pela requerente, não houve a apreensão na Operação Brabo de nenhum dos veículos mencionados no presente pedido. Ambos os veículos foram objetos de restrição judicial de transferência e licenciamento junto ao Detran, pelo Sistema Renajud. O pedido não comporta deferimento, haja vista que se trata de mera reiteração de requerimento já analisado por este Juízo na decisão de fs.85. O acréscimo do veículo Ford/Ecosport na reiteração do pedido, desacompanhado de qualquer documento relacionado ao bem também não justifica qualquer alteração no quanto já decidido. Conforme anteriormente consignado, os veículos objetos do presente pedido, segundo a autoridade policial, pertenceriam, de fato, ao acusado Ronaldo Bernardo e, por tal razão, foram objetos de restrição judicial (fs.247/250 e fs.251/254 do Apenso Renajud). Há ainda nos autos principais indícios suficientes a apontar que este acusado ocultava patrimônio em nome de terceiros. Assim, estando ainda pendente a conclusão do feito principal, resta claro o interesse do processo nos bens objeto do presente pedido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Por outro lado, a requerente não se desincumbiu da exigência contida no artigo 120 do Código de Processo Penal, não trazendo aos autos documentação suficiente a comprovar, de forma indubitável, a aquisição lícita do bem, conforme já salientado anteriormente. No tocante ao Ford/Ecosport não há qualquer documento acostado. Diante do exposto, em face do parecer ministerial e ausência de comprovação indubitável acerca da propriedade dos bens, indefiro o pedido de desbloqueio da restrição judicial referente aos veículos Hyundai, HB20, 1.6 Comfort Style, 2014, cor branca, placas FNL 7903 e Ford/Ecosport, 2013, cor preta, placas FTA0826, formulado pela requerente LUCIMARA VASCONCELOS TEIXEIRA, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Fs.92: Anotem-se no sistema processual os novos procuradores da requerente. Intimem-se.

Expediente Nº 6898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011021-73.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA(SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO) X LUIZ ANTONIO FELICIO(SP166204 - CAMILO AUGUSTO NETO)

ATENÇÃO DEFESA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS DEFESA DE ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA: Tendo em vista a certidão supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida às defesas, a começar pelo acusado ALEXANDRE MARCELINO FERREIRA, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

Expediente Nº 6899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SC017187 - DANIELE DEBUS RODRIGUES) X LUIS NASSIF(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO)
Fl. 332: Tendo em vista as inúmeras tentativas empreendidas para o cumprimento do venerando acórdão da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 332), sem êxito, e levando-se em consideração o entendimento deste Juízo de que não compete à execução a execução de quantia oriunda de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se a defesa da parte exequente da presente decisão, para que proceda como entender cabível para o adimplemento do débito exequendo.Intime-se a defesa do Executado.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005464-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO APARECIDO VISCONCIN(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARALUNA JUNIOR)
(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS)
2- Fl. 136: recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado REINALDO APARECIDO VISCONCIN.3- Intime-se a defesa para a apresentação das razões recursais.4 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.5 - Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007190-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERREIRA RODRIGUES(RS069126 - ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA E RS098253 - VITOR CARLOS FROZZA PALADINI E RS094142 - BRUNA FEDATTO ROSSKOFF E RS088109 - FERNANDO GODOY PORTO MARTINELLI E RS103386 - GIORDANA NUNES BACELAR ESPINOSA E RS107928 - LUCAS JOSE PAVANI GARCIA)
(ATENÇÃO DEFESA: PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DE SENTENÇA)
Fls. 102/103: Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, com fulcro no artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como para a fiscalização das condições, no caso de eventual aceitação pelo condenado DIEGO FERREIRA RODRIGUES, nos termos ofertados pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos, a saber:1) Comparecimento pessoal em juízo, a cada 3 (três) meses, para informar e justificar suas atividades, bem como a manutenção de endereços e telefones de contato atualizados;2) Proibição de se ausentar do Estado onde reside por mais de 07 (sete) dias, sem autorização do Juízo;3) Pagamento de uma cesta básica, equivalente ao salário mínimo vigente à época dos fatos, à entidade a ser indicada pelo Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 31 de agosto de 2018.
SENTENÇA COM RESOLUCAO DE MERITO CONDENATORIA Nome da Parte: DIEGO FERREIRA RODRIGUES Complemento Livre: ART. 304 C.C. ART. 297, AMBOS DO CODIGO PENAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011939-43.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X MIROSLAV JEVTIC(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP397052 - GIOVANNA FERRARI)
(ATENÇÃO DEFESA: INTIMAÇÃO DA SENTENÇA E DA DECISÃO)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal com as respectivas razões (fls. 274/282).Intime-se a defesa constituída da sentença de fl. 261/267º, bem como para que apresente as contrarrazões recursais.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.
SENTENÇA COM RESOLUCAO DE MERITO ABSOLUTORIA Nome da Parte: MIROSLAV JEVTIC Complemento Livre: art. 304 cc 297 e 299 cc art. 71 todos do C
(ATENÇÃO DEFESA: ATENTAR-SE PARA O SEGUINTE TRECHO EXTRAÍDO DA SENTENÇA)
... INTIME-SE A DEFESA PARA QUE RETIRE, EM SECRETARIA, OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO DE FLS. 173, UMA VEZ QUE ESTES FORAM DIGITALIZADOS E SE ENCONTRAM NA MÍDIA ACOSTADA À FL. 174...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012295-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LUIZ DA COSTA(SP395139 - SIRLEIDE ALVES DE SOUZA MASTROCHIRICO E SP372479 - STEPHAN JOHANN KLAUUS BALDEZ DE MORAIS E SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO)
(ATENÇÃO DEFESA: PUBLICAÇÃO DE DESPACHO E DE SENTENÇA)
Vistos.Designo o dia 22 de novembro de 2018, às 17:30 horas, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sob as condições propostas pelo Ministério Público Federal, a saber:4) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, devendo apresentar folhas de antecedentes por ocasião do 4º (quarto) e do 8º (oitavo) comparecimentos;5) Proibição de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 15 (quinze) dias, bem como de alterar seu domicílio, sem prévia autorização judicial;6) Pagamento trimestral de prestação pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, à entidade a ser designada pelo Juízo, pelo período de um ano OU prestação de serviço à comunidade, igualmente em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo, pelo mesmo período de 1 (um) ano, durante 4 (quatro) horas semanais. Intime-se o condenado FÁBIO LUIZ DA COSTA, devendo-se constar no mandado a necessidade de ele se fazer acompanhar por seu advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída. São Paulo, 04 de setembro de 2018.
SENTENÇA COM RESOLUCAO DE MERITO CONDENATORIA Nome da Parte: FABIO LUIZ DA COSTA Complemento Livre: ART. 298 DO CODIGO PENAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012549-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO PAMPLONA MARTINS PEREIRA(SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)
Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado, à exceção da menção à Defensoria Pública da União (fl. 285v).Tal equívoco, entretanto, não substancia, a toda evidência, a contradição passível de ser alegada em sede de aclaratórios, que, a par de ser interna ao julgado, deve também resultar de incoerência entre as premissas e a conclusão do decisum, o que não se verifica no caso, eis que se trata de mero erro material sem maiores repercussões para a inteligência da decisão, uma vez que, no relatório de fl. 284, há expressa menção ao fato de que o acusado foi citado e intimado (fls. 114/115) e apresentou a resposta à acusação de fls. 117/118, por intermédio de defensor constituído (fl. 282) (destaque feito).Do mesmo modo, inexistente a omissão apontada pela Defesa em relação à tese ventilada no item 6.1 da petição de fls. 117/181, que sustenta a atipicidade do fato em razão da ausência de prova técnica, uma vez que consta expressamente da decisão ora embargada:Afasto, ainda, a tese de que a ausência de perícia contábil descaracterizaria a materialidade delitiva, porquanto ser esta dispensável para comprovação do delito, se demonstrado que houve o recebimento pela lotérica administrada pelo acusado de valores que deveriam ser repassados à Caixa Econômica Federal, como, a princípio, se verifica pela planilha de fls. 04/06, parecer técnico de fls. 84, notícia criminis de fls. 03, documento do comitê de avaliação de negócios e renegociação da agência João Dias/SP (contrato de permissão da Lotérica Luz da Estrela) de fls. 87/88 e demais documentos do apenso I. Ademais, tal prova cabe à acusação. Ora, se ao final não restar comprovada a divergência de valores, ou dúvida razoável, se de fato houve apropriação indébita, como alega a defesa, esta deve permear em favor do acusado, com base no princípio basilar do in dubio pro reo.Nesse sentido, oportuno destacar que os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não tiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador, o que não ocorreu in casu.Eventual pretensão de rediscussão da matéria deve ser veiculada por intermédio do instrumento processual pertinente, sendo incabíveis os embargos de declaração quando a pretensão de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição [a parte] vem utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa (RTJ 191/694-695, Relator Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal).Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão de fls. 284/286 tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 SET 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013313-94.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO(SP087891 - JULIO CESAR RIBEIRO E SP271768 - JULIO CESAR DE LIMA RIBEIRO E SP326211 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS NETO E SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS E SP163355 - ADELICIO TRAJANO FILHO)
(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS)
1- Fl. 109: recebo a apelação interposta pela defesa do sentenciado PAULO CESAR DA SILVA CAROPRESO.2- Intime-se a defesa para a apresentação das razões recursais.3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.4- Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias.São Paulo, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014559-28.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA ELAINE DE ARAUJO NASCIMENTO DA SILVA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)
(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS)
...DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO ORAL...7)ABRA-SE VISTA À DEFESA, PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EM CINCO DIAS...

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012063-35.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLELIA DA SILVEIRA BARRA

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2018 584/628

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011587-94.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: BCRE DEVELOPMENT FUND II FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-13.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MAURICIO DONIZETE MOREIRA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3002

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0075160-85.2003.403.6182 (2003.61.82.075160-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037901-90.2002.403.6182 (2002.61.82.037901-1)) - DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 160.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016647-90.2004.403.6182 (2004.61.82.016647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057117-37.2002.403.6182 (2002.61.82.057117-7)) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 1027.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001508-83.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016371-64.2001.403.6182 (2001.61.82.016371-0)) - VALDECI FRANCISCO VERDELHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Anoto que os demais pedidos constantes na petição de fls. 260 deverão ser formulados nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021586-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058488-45.2016.403.6182 ()) - STAR PEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033179-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-04.2017.403.6182 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP398650A - PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO E SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, apresente os quesitos referentes à perícia requerida, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como dando-lhe ciência da petição de fls. 169 e documentação que a acompanha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030356-46.2014.403.6182 ()) - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Além, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Dê-se vista à embargada da petição e documentos de fls. 157/167, vindo-me em seguida os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008960-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028564-52.2017.403.6182 ()) - EUROMAX INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010191-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032295-56.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011007-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056791-86.2016.403.6182 ()) - ORESTES ALVARES SOLDORIO(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro ao embargante o prazo de 15 dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como as cópias da CDA, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011091-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032318-70.2015.403.6182 () - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI12578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50)

HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011150-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-81.2013.403.6182 () - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI25660 - LUCIANA KUSHIDA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

2. O artigo 98 do CPC prevê a possibilidade da pessoa jurídica pleitear os benefícios da justiça gratuita. No entanto, como já previsto na súmula 481 do STJ, a efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve estar devidamente comprovada nos autos através de farta documentação, exigência essa reforçada com o teor do art. 99, parágrafo 3º, que atribui a presunção de veracidade da declaração dessa situação somente às pessoas físicas.

Assim, ainda que se trate de Massa Falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo.

Nesse sentido, eis decisão do STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50)

HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

... 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) - PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Manifêste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005918-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041820-09.2010.403.6182 () - EUNICE SANTIAGO DE FARIAS(SP089003 - HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Mantenho a decisão de fls. 157 por seus próprios fundamentos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ELIZABETH FARSETTI(SPI31755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SPI156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR DE ARRUDA) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SPI156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a Carta Precatória juntada Às fls. 1300/1305 destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005712-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024937-79.2013.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Oficie-se À CEF, a fim de que os valores depositados Às fls. 186 sejam transferidos para a conta da embargante, conforme requerido às fls 188/189.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052781-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065900-61.2015.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 dias, sobre a guia de depósito de fls. 73.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Quanto ao despacho retro (ID 10673073), retifico o horário agendado para às 15:00 horas, referente a realização da perícia médica, ficando mantida a data designada, ou seja, 09/10/2018.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 09/10/2018, às 15:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para o INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos PRCs 20180044501 e 20180044519 e RPV 20180044524.

Após, aguarde-se sobrestado o seu pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11939

PROCEDIMENTO COMUM

0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011001-47.2014.403.6183 - MARLENE NOGUEIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FABIO GUIMARAES NAKAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-29.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X IRENE CASTRO GONCALVES DE SOUZA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003984-86.2016.403.6183 - FRANCISCO ALOIZIO DE NELIS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA SEVERINO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALAAD ALMEIDA SEVERINO X FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-75.2017.403.6183 - GERALDINO DOS SANTOS AMORIM(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010328-54.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-24.2013.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALCIDES CORREIA FILHO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)
Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013329-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOYLE LYNN RAYMER
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER - SP191236

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da parte autora, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID nº 8651096 - Pág. 1/2.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008093-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE CIPRIANO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID Num. 10462424 - Pág. 1: Ciente.

No mais, não obstante a ausência de manifestação, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de prova testemunhal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LIMA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID Num. 5923115 - Pág. 1/18 e ID Num. 5923114 - Pág. 1/4: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos do autor constantes do penúltimo parágrafo e seguintes de ID nº 5923111 - Pág. 7

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLVANICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004739-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de contrarrazões constantes do ID nº 10518003, fls. 1/13, tendo em vista a fase em que o feito se encontra. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009279-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

ID Num. 9947823 - Pág. 1: Tendo em vista a data do agendamento constante do ID nº 9947825, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada da documentação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SANTANA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005984-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9963973: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de ID 9366353.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifique o réu as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Com relação à juntada das simulações constantes do ID Num. 5272788 - Pág. 1/6, ressalto que já foi concedido novo prazo para juntada das cópias legíveis, sendo ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive, para apreciação dos requerimentos da parte autora constantes do item 2 de ID's nºs. 7182680 - Pág. 14/17 e Num. 8282115 - Pág. 1/4.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER TADEU GERALDINI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RIBEIRO VIEIRA - SP372937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-a.

No mais, esclareça a parte autora o motivo da juntada de duas manifestações em réplica, ao que parece, com o mesmo conteúdo (ID nº 9731119 – pág. 1/5 e ID nº 9731755 – pág. 1/5).

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008449-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES NEI PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DE COUTO E SILVA - SP364826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 9728565 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON FRANCO SILVANO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: QUITERIA VANIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA ROSENO DE AVILA SILVA, RAFAEL ROSENO DE AVILA, ANA LUIZA ROSENO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, esclareça o réu o motivo da juntada de duas contestações/documentos, aparentemente, com o mesmo conteúdo (ID nº 9368716 - Pág. 1/28 e ID Num. 9370878 - Pág. 1/28).

Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS SALVADOR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010694-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ORTOLAN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0009585-17.2006.403.6315.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010133-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PALAZON FONTICH
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012631-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/145.377.598-3) desde 2007, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013509-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO VESCOVI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013647-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIRIAN ARINI ARMANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Item 'b', de ID. 10313269, pág 9: indefiro, uma vez que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFINA DE BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-16.2017.4.03.6183
AUTOR: ARI DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

ARI DA FONSECA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 3866066 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 8994071.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 8994071, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, uma vez que a leitura atenta da sentença revela que todas as questões postas nos autos foram apreciadas, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 8994071 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença id 3054817, alegando que a mesma contém omissão, conforme razões expendidas na petição id. 9441252.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de id. 9441252, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do embargante, ressaltando que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a mesma se baseou.

Outrossim, não há pertinência à mencionada suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF, além de que, com a prolação da sentença, esgotada a fase jurisdicional desse Juízo de 1º Grau.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 9441252, opostos pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-38.2017.4.03.6183
AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA - SP250929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 3840796 apresenta contradição e obscuridade, conforme razões expendidas na petição id. 8753720.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 8753720, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição, obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 8753720 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-74.2017.4.03.6183
AUTOR: AIRTON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA - SP240627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

AIRTON FRANCESCUCI DE SIQUEIRA apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 8059194 apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição id. 9059519 e documentos que a acompanham.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração id. 8059194, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão, contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 9059519 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SILENSE
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id nº 10550431: Dê-se vista ao INSS para manifestação e providências cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Id nº 10550433: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos pela parte autora na forma como requerido, devendo a Contadoria, oportunamente, observar as determinações contidas no despacho ID nº 9713632.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007383-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRANDEZA, NICOLAU BARONI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008140-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO DIAS FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 6928247: Com relação ao pedido de prioridade especial de tramitação, defiro, atendendo-se na medida do possível.

Indefiro o pedido de urgência na transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MODESTINA M LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE SOUSA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9786714, devendo para isso:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição do **benefício concedido**, feitas pela Administração.
-) trazer cópias da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0001923-58.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Segundo parágrafo de ID 10708268 - Pág. 2: Razão assiste à parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No que tange ao pedido de dilação de prazo para apresentação da memória de cálculo, defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, de qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer a respectiva carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.
-) trazer cópia legível do documento de ID Num. 10241140 - Pág. 2, tendo em vista que o constante dos autos está "cortado".

-) item 'd', de ID nº Num. 10241135 - Pág. 12: indefiro o pedido de apresentação pelo réu do processo administrativo completo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013407-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10221095 - Pág. 43/61. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013411-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROBERTO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

ID nº 10269880 - Pág. 2/3 e Num. 10269882 - Pág. 1: Recebo como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item 'a', de ID Num. 10235907 - Pág. 6: indefiro o pedido para que o réu traga ao aos autos cópia dos processos administrativos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013496-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE BORGES GALHARDO VENDRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID Num. 10265991 - Pág. 1/13 e ID Num. 10265998 - Pág. 1/13), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) especificar, **no pedido**, para cada empresa, os respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**
-) tendo em vista o "nome" dado à ação, bem como o cadastro da petição inicial, esclarecer se pretende a concessão de tutela antecipada e, em sendo o caso, adequar os pedidos constantes da petição inicial.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 10266861 - Pág. 41/43, 55/61. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, indefiro o pedido para que o INSS junte cópia do processo administrativo, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.** E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) item 3, de ID. 10317756, pág 18: indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) item 'c', de ID 10323925 - Pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013722-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN CRISTINA TEODORO FAHL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado juntados aos autos (ID nº 10341280 - Pág. 18/23, 28, 43 e 44 , esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) primeiro parágrafo de ID Num. 10341280 - Pág. 13: indefiro o pedido para que o réu traga os prontuários e laudos das perícias já realizadas, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013774-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SOUZA TEIXEIRA - SP384990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista a data de cessação do benefício indicado, explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 10366965 - Pág. 1 e ID Num. 10366966 - Pág. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013755-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMAR YASSINE - SP199147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI CLAUDIONOR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/601.235.290-9) até sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos apresentados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0045274-18.2016.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SOARES ROVERAN
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/621.082.210-3) e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/615.392.747-9) até sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição ID 9074166 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos pagos como contribuinte individual e como empresária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro o requerido pela parte autora no item "6º" da petição ID 9711150, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção de tais documentos, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES ROSEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo as petições/documento acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0054647-39.2017.403.6301 e 0004049-47.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006739-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0045596-04.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM EVANGELISTA FERREIRA BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 9015780 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR TADU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 -, ou, subsidiariamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 9135729 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDNEY PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006354-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENIRA LEME DA SILVA SPESSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMELINDA MARTELETTE ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009483-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CAFFER
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor do parecer de ID nº 10670953, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação solicitada.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do despacho ID nº 1180889.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553, VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800

D E S P A C H O

ID Num. 10688328 - Pág. 1/4: Manifeste-se a parte autora acerca da petição no prazo de 48 h (quarenta e oito horas).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID nº 10145103: Ciência às partes.

Ante o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 01, ID nº 9020570, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011959-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO JOSE DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009540-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO GONCALVES, FLAVIO GODOI GONCALVES RUIZ, JOAO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

LINO GONÇALVES, FLAVIO GODOI GONÇALVES RUIZ e JOÃO HENRIQUE GONÇALVES ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do representante legal da Autarquia por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo no prazo de trinta (30) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, e não havendo impugnação, pleiteiam a expedido de Precatório ou RPV (requisição de pequeno valor), no valor de R\$ 16.189,72 (dezesesseis mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos).

Os autores são filhos da falecida MARINA GODOI GONÇALVES, beneficiária do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/068.035.782-3, no período de 07.03.1995 a 22.11.2016.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's 9025131, 9025136, 9025138, 9025144 e 9025146.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que a titular do benefício de aposentadoria por idade – MARINA GODOI GONÇALVES – faleceu no ano de 2016, não podendo seus filhos, quase dois anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizar a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “...*não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho*”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “*o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser*” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TOMIYOSHI KOGA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9755150: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, deverá o I. Procurador do INSS reiterar o pedido em momento oportuno.

No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LORISVALDA MARIA MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.
Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO VEDOVATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO FLORENTINO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS SALINAS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9911722: Tendo em vista a fase em que o feito se encontra, deverá o I. Procurador do INSS reiterar o pedido em momento oportuno.
No mais, ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009515-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 8504245 - Pág. 12, último parágrafo: Indefiro o pedido de prova contábil, com o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Cálculos, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Com relação ao pedido para que o INSS apresente a documentação pertinente para fins de realização do cálculo, nada a apreciar, tendo em vista o decidido no parágrafo supra.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010343-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOTTONI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006147-17.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ARISSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDES CAMACHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009812-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010144-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARCUSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID Num. 10279086 - Pág. 13, último parágrafo: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA CHIORLIN REVITE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora do ID nº 5619623 até o ID nº 5622109, bem como do ID nº 5634111 até o ID nº 5634129 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER DA CONCEICAO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012036-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GABRIEL PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011446-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004591-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010950-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011898-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010697-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO GRABHER MAYER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011866-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011136-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES RADIGONDA
SUCECIDO: JURANDYR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011502-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011534-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011255-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006342-02.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALCI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXBQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, ISABELLY CAROLINE ALVES FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Seguindo as diretrizes do ofício dirigido aos responsáveis da empresa HC COLCHÕES LTDA., o documento foi encaminhado ao Juízo via correio eletrônico (e-mail da vara), sem a necessidade de petição de juntada de documentos.

Intime-se, novamente, a empregadora HS Colchões Ltda., na pessoa dos sócios SUHEILA OSMAN e ABLA CHAKIB ABDUL RAHMAN (endereço ID 3246336 – pag.80) para que, informe ao Juízo, o requerido pelo MPF na petição ID 9324060.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo realizado entre as partes.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer conforme proposta Id. 9368717.

Com o restabelecimento/implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014843-08.2018.4.03.6183
AUTOR: NELSON DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal Justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 33ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes** para redistribuição.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 460

PROCEDIMENTO COMUM

0008443-34.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JUDITE DA SILVA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 16/10/2018 às 15:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.112, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciá(r)em quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.